



DIÁRIO

República Federativa do Brasil

DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLVI - Nº 93

DOMINGO, 30 DE JUNHO DE 1991

BRASÍLIA - DF

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Mauro Benevides, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 22, DE 1991

Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a elevar, temporariamente, o limite da sua dívida mobiliária, mediante emissão e colocação no mercado de Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro — LFTRJ, destinadas ao giro de oitenta e quatro por cento das 80.827.002 LFTRJ, vencíveis no segundo semestre de 1991.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado do Rio de Janeiro autorizado a elevar o limite da sua dívida mobiliária, definido no art. 3º da Resolução nº 58, de 1990, do Senado Federal, em percentual superior ao estabelecido pelo inciso I do mencionado artigo.

Parágrafo único. A elevação do limite da dívida mobiliária far-se-á pela emissão de Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro — LFTRJ.

Art. 2º As condições financeiras da emissão da LFTRJ são as seguintes:

a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, deduzida a parcela de dezesseis por cento, consoante pactuado no Memorando de Entendimentos de 19 de abril de 1991, firmado pelo referido Estado com o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e com o Banco Central do Brasil;

b) modalidade: nominativa-transferível;

c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);

d) prazo: até 1.826 dias;

e) valor nominal: Cr\$ 1,00;

f) características dos títulos a serem substituídos:

Vencimento	Quantidade
01-07-91	13.574.000
01-08-91	13.574.000
01-09-91	13.574.001
01-10-91	13.574.001
01-11-91	13.574.000
01-12-91	12.957.000
Total	80.827.002

EXPEDIENTE**CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL****PASSOS PÔRTO**

Diretor-Geral do Senado Federal

AGACIEL DA SILVA MAIA

Diretor Executivo

CARLOS HOMERO VIEIRA NINA

Diretor Administrativo

LUIZ CARLOS DE BASTOS

Diretor Industrial

FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA

Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral Cr\$ 3.519,65

Tiragem 2.200 exemplares.

g) previsão de colocação de vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Título	Data-base
01-07-91	01-07-96	541826	01-07-91
01-08-91	01-08-96	541826	01-08-91
02-09-91	01-09-96	541826	02-09-91
01-10-91	01-10-96	541826	01-10-91
01-11-91	01-11-96	541826	01-11-91
02-12-91	01-12-96	541826	02-12-91

h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

i) autorização legislativa: Lei nº 1.389, de 28 de novembro de 1988.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de junho de 1991. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Mauro Benevides, Presidente, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 23, DE 1991**Rerratifica a Resolução nº 55, de 1989, do Senado Federal.**

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O art. 1º da Resolução nº 55, de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É a Companhia Energética de Minas Gerais — Cemig, nos termos do art. 52, incisos V e VIII da Constituição Federal, autorizada a contratar operação de crédito externo, nas condições do convênio de pagamentos recíprocos da República Federativa do Brasil e República da Argentina, com organismos financeiros argentinos, no valor de US\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de dólares norte-americanos), nos termos da abertura de carta de crédito ou outro instrumento de pagamento, destinada a financiar os equipamentos principais da Usina Hidrelétrica de Miranda, na região do Triângulo Mineiro, Estado de Minas Gerais, a serem fornecidos pela empresa argentina Indústrias Metalúrgicas Pescarmona — S.A.I.Y.F.”

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de junho de 1991. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Mauro Benevides, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 24, DE 1991

Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a emitir e colocar no mercado Letras Financeira do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul — LFTRS, destinadas ao giro de oitenta e quatro por cento das 102.040.128 LFTRS com vencimento no segundo semestre de 1991.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado do Rio Grande do Sul autorizado, nos termos do art. 8º da Resolução nº 58, de 1990, do Senado Federal, a emitir e colocar no mercado Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul — LFTRS, destinadas ao giro de oitenta e quatro por cento das 102.040.128 (cento e dois milhões, quarenta mil, cento e vinte e oito) LFTRS, com vencimento no segundo semestre de 1991.

Art. 2º As condições financeiras básicas da operação de crédito são as seguintes.

a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, deduzida a parcela de dezesseis por cento, consoante pactuado no Memorando de Entendimento firmado pelo referido Estado com o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e com o Banco Central do Brasil;

b) modalidade: nominativa-transferível;

c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);

d) prazo: até 1.461 dias;

e) valor nominal: Cr\$ 1,00;

f) características dos títulos a serem substituídos:

Vencimento	Quantidade
01-08-91	30.424.097
15-08-91	20.490.120
01-11-91	21.169.104
15-11-91	29.956.807
Total	102.040.128

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Título	Data-base
01-08-91	15-05-95	531383	01-08-91
15-08-91	15-08-95	531461	15-08-91
01-11-91	15-08-95	531383	01-11-91
18-11-91	15-11-95	531461	18-11-91

h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

i) autorização legislativa: Leis nºs 6.465 e 8.822, de 15 de dezembro de 1972 e 15 de fevereiro de 1989, respectivamente; Decreto Estadual nº 33.668, de 18 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de junho de 1991. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Mauro Benevides, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 25, DE 1991

Autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a emitir e colocar no mercado Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Minas Gerais — LFTMG, destinadas ao giro de oitenta e três por cento das 59.420.273 LFTMG, e dos 14.027.431.852 Bônus do Tesouro de Minas Gerais — BTMG, com vencimento no segundo semestre de 1991.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado de Minas Gerais autorizado a emitir e colocar no mercado Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Minas Gerais — LFTMG, destinadas ao giro de oitenta e três por cento das 59.420.273 LFTMG e dos 14.027.431.852 Bônus do Tesouro de Minas Gerais com vencimento no segundo semestre de 1991.

Art. 2º A autorização a que se refere o artigo anterior será realizada nas seguintes condições:

a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, deduzida a parcela de dezessete por cento, consoante pactuado no Memorando de Entendimento de 2 de abril de 1991, firmado pelo referido Estado com o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e com o Banco Central do Brasil;

b) modalidade: nominativa-transferível;

c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);

d) prazo: até 1.827 dias;

e) valor nominal: Cr\$ 1,00;

f) características dos títulos a serem substituídos:

— 59.420.273 LFTMG: vencimento entre 1º/7/91 e 1º/12/91;

— 14.027.431.852 BTMG: vencimento entre 16/9/91 e 16/12/91;

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

— colocação: 1º/7/91 a 16/12/91;

— Vencimento: 1º/7/96 a 15/12/96;

h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

i) autorização legislativa: Lei nº 9.589 de 9 de junho de 1988 e Decreto nº 29.200, de 19 de janeiro de 1989.

Art. 3º O Senado Federal, durante os exercícios de 1991 a 1994, somente apreciará pedidos de emissão de títulos do Governo do Estado de Minas Gerais relacionados à rolagem do estoque de títulos representativos de sua dívida mobiliária e ao estabelecido no art. 33 das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de junho de 1991. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

SUMÁRIO

1 — ATA DA 106ª SESSÃO, EM 29 DE JUNHO DE 1991

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Mensagem do Senhor Presidente da República

— Nº 168/91 (nº 317/91, na origem), restituindo autógrafos de projeto de lei sancionado

1.2.2 — ofícios do Sr. 1º Secretário da Câmara dos Deputados

Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

— Projeto de Lei da Câmara dos nº 50/91 (nº 5.432/90, na Casa de origem), que dispõe sobre a reestruturação

da Justiça Federal de Primeiro Grau e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 51/91 (nº 640/91, na origem), que cria o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 96/91 (nº 384/90, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Organização de Radiodifusão Trevisan Ltda, para explorar serviço de radiodifusão sonora na cidade de Pirassununga, Estado de São Paulo.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 97/91 (nº 390/90, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão de Rádio Doze de Maio Ltda, para explorar,

sem direito, de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Lourenço D'Oeste, Estado de Santa Catarina.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 98/91 (nº 391/90, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio Clube de Canela Ltda, para explorar serviço de radiodifusão sonora na cidade de Canela, Estado do Rio Grande do Sul.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 99/91 (nº 392/90, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio Cultura de Guaíra Ltda, para explorar serviço de radiodifusão sonora na cidade de Guaíra, Estado de São Paulo.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 100/91 (nº 396/90, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Divisa FM Stéreo de Ourinhos Ltda, para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ourinhos, Estado de São Paulo.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 101/91 (nº 397/90, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio Modelo FM Indaiatuba Ltda, para explorar serviço de radiodifusão em frequência modulada na cidade de Indaiatuba, Estado de São Paulo.

1.2.3 — Comunicação da Presidência

— Prazo para tramitação e apresentação de emendas aos Projetos de Decreto Legislativo nºs 96 a 101, de 1991, lidos anteriormente.

1.2.4 — Requerimentos

— Nº 373/91, de autoria do Senador Divaldo Suruagy e outros Senadores, solicitando a realização de sessão conjunta destinada à comemoração do primeiro centenário da morte de Dom Pedro II, a realizar-se no dia 5 de dezembro do corrente ano.

— Nº 374/91, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 35/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

— Nº 375/91, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 34/91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

1.2.5 — Comunicações

— Do Senador Hugo Napoleão, que se ausentará do País no período de 5 a 26 de julho de 1991.

— Do Senador Jutahy Magalhães, que se ausentará do País, por um período de 7 dias, no mês de julho do corrente ano.

1.2.6 — Comunicações da Presidência

— Recebimento da Mensagem nº 169/91 (nº 327/91, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República, solicita autorização para que a Empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRÁS, possa contratar operação de crédito externo no valor de cem milhões de dólares norte-americanos, junto ao Banco Mundial, para os fins que especifica.

— Recebimento do Ofício nº S/32/91 (nº 273/91, na origem), do Governo do Estado do Ceará, solicitando a retificação da Resolução nº 8, de 1991.

— Referente à eleição pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados da Comissão Representativa do

Congresso Nacional que atuará durante o período de recesso do mês de julho próximo.

— Designação da Comissão para emitir parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 13/91, que altera o § 5º do artigo 14 da Constituição Federal.

1.2.7 — Discursos do Expediente

SENADOR EDUARDO SUPPLY — Regozijo com a abertura ao diálogo, pelo Ministro da Aeronáutica, Tenente-Brigadeiro do Ar Sécrates da Costa Monteiro, sobre a Embraer.

SENADOR MAURÍCIO CORRÊA — Inveracidade de notícia veiculada pelos jornais *O Globo* e *O Estado de S. Paulo* sobre extensão aos Srs. Senadores dos efeitos jurídicos da Medida Provisória nº 296.

SENADOR EPITÁCIO CAFETEIRA — Congratulando-se com o Presidente da República pelo teor da Medida Provisória nº 297, que permite a quitação de dívidas junto a União, Estados e Municípios com cruzados novos, ressaltando a morosidade da Câmara para apreciar projeto de sua autoria com igual objetivo.

SENADOR FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, como Líder — Análise da situação geral do País, focalizando os trabalhos do Legislativo, a importância da abertura do Brasil para a América Latina com o Acordo do Mercado Comum do Cone Sul e a necessidade do diálogo supra partidário objetivando soluções para um Brasil melhor.

1.2.8 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão conjunta a realizar-se hoje, às 16 horas, com Ordem do Dia que designa.

1.2.9 — Discursos do Expediente (continuação)

SENADOR ESPERIDIÃO AMIN — Recomendando a cautela na apreciação do projeto de lei eleitoral, aprovado pela Câmara dos Deputados, especialmente quanto à introdução do inciso III, do art. 36

O SR. PRESIDENTE — Esclarecimentos ao assunto tratado pelo Senador Maurício Corrêa, na presente sessão.

SENADOR MAURÍCIO CORRÊA — Aduzindo novas considerações ao assunto objeto do pronunciamento de S. Exª na presente sessão.

1.2.10 — Leitura de projetos

— Projeto de Lei do Senado nº 255/91, de autoria do Senador Marcio Lacerda, que dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e dá outras providências.

— Projeto de Lei do Senado nº 256/91, de autoria do Senador Marcio Lacerda, que declara o Pantanal Matogrossense área reservada para os fins e usos que especifica e dá outras providências.

1.2.11 — Comunicação da Presidência

— Deferimento, ad referendum da Comissão Diretora, dos Requerimentos nºs 320, 321, 323 a 328/91, do Senador Eduardo Suplicy; 329/91, do Senador Jutahy Magalhães; 335/91, do Senador Moisés Abrão; 336 e 337/91, do Senador Eduardo Suplicy; 341/91, do Senador Jutahy Magalhães; 364/91, do Senador João Rocha; e 366/91, do Senador Levy Dias.

1.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei da Câmara nº 49/91 (nº 1.261/91, na Casa de origem), que prorroga o prazo a que se refere o art. 1º das Leis nº 8.056, de 28 de junho de 1990 e nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990. **Aprovado**, após parecer favorável da comissão competente, após usarem da palavra os Srs. Nelson Carneiro e Jutahy Magalhães, tendo feito declaração de voto o Sr. Josaphat Marinho. À sanção.

1.3.1 — Matérias apreciadas após a Ordem do Dia

— Projeto de Lei da Câmara nº 35/91, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 374/91, lido no Expediente. **Aprovado**, após parecer da comissão competente, tendo usado da palavra os Srs. Jutahy Magalhães, Amir Lando, Maurício Corrêa, Nelson Carneiro, Fernando Henrique Cardoso, Humberto Lucena e Marco Maciel, e feito declaração de voto os Srs. Nelson Carneiro e Josaphat Marinho. À sanção.

— Projeto de Lei da Câmara nº 34/91, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 375/91, lido no Expediente. **Aprovado**, com retificação da Câmara dos Deputados, após parecer da comissão competente, tendo usado da palavra os Srs. Nelson Carneiro e Aluizio Bezerra, tendo feito declaração de voto o Sr. Josaphat Marinho. À sanção.

— Requerimento nº 373/91, lido no Expediente da presente sessão. **Aprovado**.

1.3.2 — Discursos após a Ordem do Dia

SENADOR JUTAHY MAGALHÃES — Atualidade da Encíclica *Rerum Novarum*.

SENADOR MÁRCIO LACERDA — Processo de privatização das empresas públicas.

SENADOR NELSON WEDEKIN — Considerações quanto ao futuro do Brasil e da América Latina, cujas crises afetam o processo de democratização.

SENADOR ODACIR SOARES — Relatório das Atividades da Comissão Especial de Fiscalização e Controle da Previdência Social, presidida pelo Ministro da Infra-Estrutura, João Santana.

SENADOR MARCO MACIEL — Desigualdades entre as macrorregiões brasileiras. Ação governamental no sentido de buscar o equilíbrio regional, direcionando recursos para uma justa distribuição do crescimento econômico e social.

SENADOR LOURIVAL BAPTISTA — “Dia Mundial de Combate ao Fumo”. Preocupação com os efeitos nocivos da poluição ambiental em relação aos não-fumantes.

1.3.3 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão extraordinária a realizar-se hoje às 17 horas, com Ordem do Dia que designa.

1.4 — ENCERRAMENTO**2 — ATA DA 107ª SESSÃO, EM 29 DE JUNHO DE 1991****2.1 — ABERTURA****2.2 — EXPEDIENTE****2.2.1 — Offícios do Sr. 1º Secretário da Câmara dos Deputados**

Encaminhando à revisão do Senado autógrafos das seguintes matérias:

— Projeto de Lei da Câmara nº 52/91 (nº 912/91, na Casa de origem), que dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes.

— Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 82/91 (nº 1.050/91, na Câmara dos Deputados), que estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1992 e dá outras providências.

2.2.2 — Comunicação da Presidência

— Prazo para tramitação e apresentação de emendas ao Projeto de Lei da Câmara nº 52/91, lido anteriormente.

2.2.3 — Leitura de projeto

— Projeto de Lei do Senado nº 257/91, de autoria do Senador Maurício Corrêa e outros Senadores, que dispõe sobre contribuição para a Seguridade Social relativa à comercialização da produção rural.

2.2.4 — Requerimentos

— Nº 376/91, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 51/91 (nº 640/91, na Casa de origem), que cria o Tribunal Regional da 21ª Região.

— Nº 377/91, de urgência para a Mensagem nº 167/91, que autoriza a Embraer e o Banco do Brasil a contratar operação de crédito externo no valor de quatrocentos e sete milhões de dólares.

2.2.5 — Comunicação

Do Senador Amir Lando, que se ausentará no País no período de 15 de julho a 10 de agosto de 1991.

2.3 — ORDEM DO DIA

— Requerimento nº 342/91, de autoria do Senador Francisco Rollemberg, solicitando a retirada em caráter definitivo do Projeto de Lei do Senado nº 199/91, que torna obrigatória a publicação mensal, pelo Denatran, no DOU, da relação de veículos furtados e de veículos apreendidos. **Aprovado**.

2.3.1 — Matérias apreciadas após a Ordem do Dia

— Projeto de Lei da Câmara nº 51/91, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 376/91, lido no Expediente da presente sessão. **Aprovado** após parecer da comissão competente. À sanção.

— Mensagem nº 167/91, em regime de urgência nos termos do Requerimento nº 377/91, lido no Expediente da presente sessão. **Aprovado** com emenda nos termos do Projeto de Resolução nº 49/91, após pareceres das comissões competentes, tendo usado da palavra os Srs. Jutahy Magalhães, Mansueto de Lavor, Maurício Corrêa, Hugo Napoleão, Aluizio Bezerra, Coutinho Jorge, Nelson Carneiro, Fernando Henrique Cardoso, Pedro Simon, Mário Covas, Amir Lando, Coutinho Jorge, Josaphat Marinho, Marco Maciel e Humberto Lucena. A Comissão Diretora para redação final.

Redação final do Projeto de Resolução nº 49/91. **Aprovada**. À promulgação.

2.3.2 — Comunicação da Presidência

— Convocação de sessão extraordinária, a realizar-se hoje às 19 horas e 35 minutos, com Ordem do Dia que designa.

2.4 — ENCERRAMENTO

3 — ATA DA 108ª SESSÃO, EM 29 DE JUNHO DE 1991**3.1 — ABERTURA****3.2 — EXPEDIENTE****3.2.1 — Requerimentos**

— Nº 378/91, de autoria do Senador Pedro Simon, solicitando do Sr. Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, Secretaria da Fazenda Nacional e Banco Central do Brasil, informações que menciona.

— Nº 379/91, de autoria do Senador Pedro Simon, solicitando do Sr. Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, Secretaria da Fazenda Nacional, informações que menciona.

— Nº 380/91, de urgência para o Ofício nº S/31/91, relativo a pleito do Governo do Estado da Paraíba.

— Nº 381/91, de urgência para a Mensagem nº 169/91, relativa a pleito das Centrais Elétricas Brasileiras S/A — ELETROBRÁS:

3.3 — ORDEM DO DIA

Requerimento nº 345/91, solicitando, nos termos regimentais, a transcrição nos Anais do Senado Federal, do artigo "Perenidade do nosso destino", de autoria do Acadêmico Austregésilo de Athayde, publicado na edição de 27 de junho de 1991, do "Correio Braziliense". **Aprovado.**

3.3.1 — Matérias apreciadas após a Ordem do Dia

— Ofício nº S/31/91, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 380/91, lido no Expediente da presente sessão. **Aprovado**, nos termos do Projeto de Resolução nº 50/91, após parecer da comissão competente. À Comissão Diretora para redação final.

— Redação final do Projeto de Resolução nº 50/91. **Aprovada.** À promulgação.

— Mensagem nº 169/91, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 381/91, lido no Expediente da presente sessão. **Aprovado**, nos termos do Projeto de Resolução nº 51/91, após parecer da comissão competente. À Comissão Diretora para redação final.

— Redação final do Projeto de Resolução nº 51/91. **Aprovada.** À promulgação.

3.3.2 — Comunicação da Presidência

— Convocação de sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 19 horas e 40 minutos, com Ordem do Dia que designa.

3.4 — ENCERRAMENTO**4 — ATA DA 109ª SESSÃO, EM 29 DE JUNHO DE 1991****4.1 — ABERTURA****4.2 — EXPEDIENTE****4.2.1 — Requerimentos**

— Nº 381-A, de 1991, de autoria do Senador Ney Maranhão, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado, do editorial intitulado "Missão cumprida", publicado no **Correio Braziliense**, edição de 29 de junho de 1991.

— Nº 382/91, de urgência para o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 82/91, que estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1992, e dá outras providências.

4.3 — ORDEM DO DIA

Requerimento nº 319/91, de autoria do Senador Espiridião Amin, solicitando, a transcrição nos Anais do Senado, da matéria publicada no jornal **Folha de S. Paulo**, de 26 de maio último, sob o título "Moscou enviava 80% dos recursos do PCB". **Votação adiada** para sessão do dia 29-8-91, nos termos do Requerimento nº 383/91.

4.3.1 — Matéria apreciada após a Ordem do Dia

— Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 82/91, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 382, de 1991, lido no Expediente da presente sessão. **Aprovado** o Substitutivo, com destaques, após parecer da comissão competente, tendo usada da palavra os Srs. Maurício Corrêa, Amir Lando e Ney Maranhão. À Comissão Diretora para a redação final.

— Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 82/91, em regime de urgência. **Aprovada**, com declaração de voto do Sr. Nelson Carneiro. À sanção.

4.3.2 — Discurso após a Ordem do Dia

SENADOR JUTAHY MAGALHÃES — O sistema de ensino em seus diversos níveis.

4.3.3 — Comunicações da Presidência

— Término do prazo, sem que tenha sido interposto recurso no sentido de inclusão em Ordem do Dia do Projeto de Lei do Senado nº 177/89, que acrescenta parágrafo único ao art. 399 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 Código Civil, apreciado conclusivamente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. À Câmara dos Deputados.

4.3.4 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão**4.4 — ENCERRAMENTO****5 — Discurso pronunciado em sessão anterior**

Do Sr. Mário Covas, proferido na sessão de 19-5-91.

6 — ATA DE COMISSÃO**7 — COMISSÃO DIRETORA****8 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS****9 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES**

Ata da 106ª Sessão, em 29 de junho de 1991

1ª Sessão Legislativa Ordinária, da 49ª Legislatura

Presidência dos Srs. Mauro Benevides e Dirceu Carneiro

ÀS 10 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Afonso Camargo — Alexandre Costa — Aluizio Bezerra — Amir Lando — Antonio Mariz — Beni Veras — Carlos Patrocínio — César Dias — Chagas Rodrigues — Coutinho Jorge — Dario Pereira — Dirceu Craneiro — Divaldo Suruagy — Eduardo Suplicy — Esperidião Amin — Epitácio Cafeteira — Fernando Henrique Cardoso — Francisco Rollemberg — Garibaldi Alves — Gerson Camata — Guilherme Palmeira — Hugo Napoleão — Humberto Lucena — Hydelkel Freitas — João Calmon — João França — João Rocha — Josaphat Marinho — José Fogaca — José Paulo Bisol — José Richa — José Sarney — Júlio Campos — Júnia Marise — Jutahy Magalhães — Levy Dias — Louremberg Nunes Rocha — Lourival Baptista — Lucídio Portella — Magno Bacelar — Márcio Lacerda — Marco Maciel — Mário Covas — Maurício Corrêa — Mauro Benevides — Meira Filho — Nabor Júnior — Nelson Carneiro — Nelson Wedekin — Ney Maranhão — Odacir Soares — Oziel Carneiro — Pedro Simon — Ronaldo Aragão — Ronan Tito — Valmir Campelo — Wilson Martins.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — A lista de presença acusa o comparecimento de 57 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE MENSAGEM

DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Restituindo autógrafos de projeto de lei sancionado:

Nº 168/91 (nº 317/91, na origem), de 27 do corrente, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 1991 (nº 588/91, na Casa de origem), que disciplina a transação nas causas de interesse da União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais; dispõe sobre a intervenção da União Federal nas causas em que figurarem como autores ou réus entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela

Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 6.825, de 22 de setembro de 1980, e dá outras providências.

(Projeto que se transformou na Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991.)

OFÍCIOS

DO SR. 1º SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 50, DE 1991

(Nº 5.432/90, na Casa de origem)

(Do Tribunal Superior de Justiça)

Dispõe sobre a reestruturação da Justiça Federal de Primeiro Grau e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criados, nos Quadros de Juizes Federais Substitutos da Justiça Federal de Primeiro Grau, 186 (cento e oitenta e seis) cargos, assim distribuídos:

I — 58 (cinquenta e oito) para a 1ª Região;

II — 35 (trinta e cinco) para a 2ª Região;

III — 35 (trinta e cinco) para a 3ª Região;

IV — 31 (trinta e um) para a 4ª Região; e

V — 27 (vinte e sete) para a 5ª Região.

Parágrafo único. Cabe a cada Tribunal Regional Federal proceder à redistribuição dos cargos, de modo que, em cada vara, haja um cargo de Juiz Federal e um de Juiz Federal Substituto.

Art. 2º O provimento dos cargos de Juiz Federal Substituto dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos organizado pelos Tribunais Regionais Federais, observado o disposto no art. 93, inciso I, da Constituição Federal e na forma estabelecida em seus regimentos internos.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça Federal de Primeiro Grau.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

QUADRO DE VAGAS
Justiça Federal de 1º Grau

VARAS EXISTENTES			JUIZ FEDERAL		JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO			
Seção Judiciária		TOTAL DE VARAS	VARAS NÃO IMPLANTADAS	PROVIDOS	VAGOS	PROVIDOS	VAGOS	(*)
1ª REGIÃO	DF	09	-	09	-	01	-	
	AC	03	02	01	02	-	-	
	AM	03	01	01	02	-	01	
	BA	03	01	07	02	-	01	
	GO	06	-	06	-	-	01	
	MA	04	01	02	02	-	01	
	MT	03	-	02	01	-	-	
	MG	17	-	17	-	-	03	
	PA	06	02	03	03	-	01	
	PI	03	01	01	02	-	-	
	RO	03	01	-	03	-	01	
		66	09	49	17	01	07	
2ª REGIÃO	RJ	35	09	28	07	02		02
	ES	05	-	04	-	01		
		40	09	32	07	03	02	
3ª REGIÃO	SP	38	10	31	07	01		05
	MS	03	-	03	-	-		
		41	10	34	07	01	05	
4ª REGIÃO	RS	17	-	10	07	02		04
	PR	12	-	10	02	-		
	SC	09	01	03	05	01		
		38	01	23	15	03	04	
5ª REGIÃO	PE	10	-	08	02			
	CE	07	-	07	-			
	PB	04	-	01	03			
	RN	03	-	01	02	-	01	03
	SE	03	-	02	01			
	AL	04	-	04	-			
		31	-	23	08		04	
TOTAL		216	29	161	54	08	22	

(*) - Cargos de Juiz Federal Substituto, distribuídos por Região, mas não re distribuídos as Seções Judiciárias.

QUADRO DE JUÍZES FEDERAIS

Seção Jud.	Lei 5677	Lei 6824	Lei 7030	Lei nº 7178 *				Lei 7583	Lei 7631	Desmembr. (art. 28 DCT). **	TOTAL
				Desmembram. 264	293	296	Criação ção				
1ª REGIÃO	DF	03		06			01	02			09
	AC	01		02				01			03
	AM	01			02			01			03
	BA	02		06				03(1-ILMS)			09
	GO	01		02			02	01	1-CAPT		06
	MA	01		02				01	1-IMPE		04
	MT	01		02				01			03
	MG	05		10			01	05(1-JFOR) (1-UBBA)	1-UBDA		17
	PA	01		02			02	01	1-MARB		06
	PI	01				02		01			03
	RO			02		02		01			03
	TOTAL										66
2ª REGIÃO	RJ	09		18			04	12(4-HIT)	1-CAMP		35
	ES	01		02			01	01		01	05
	TOTAL										40
3ª REGIÃO	SP	09		18			04	16(4-SANI) (2-CPIN) (2-RP10)			38
	MS		02			02		01			03
	TOTAL										41
4ª REGIÃO	RS	05		10			01	05(1-RGOF) (1-SINA)	1-PFRD		17
	PR	03		06			01	04(1-LONH)	1-TZIG		12
	SC	01		02			02	04	1-JVLE		09
	TOTAL										38
5ª REGIÃO	PE	03				06		02(1-PETR)		02	10
	AL	01				02		01		01	04
	CE	02		04			01	01		01	07
	PB	01				02	01	01			04
	RN	01		02				01			03
	SE	01		02				01			03
TOTAL										31	
TOTAL GERAL											216

(*) - Lei 7.178 - autorizou o desmembramento das Varas, o qual procedeu-se pelos Provimentos 264, 293 e 296/CJF.

(**) - Art. 28 das Disposições Constitucionais Transitórias, autorizou o desmembramento das Varas com Juizes Auxiliares.

Mensagem nº 1/90-STJ

Brasília, 28 de junho de 1990

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antônio Paes de Andrade

Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados

Brasília — DF

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados,

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação dos ilustres membros das Casas do Congresso Nacional o incluso

anteprojeto de lei, dispondo sobre a reestruturação da Justiça Federal de Primeiro Grau, acompanhado da justificativa em anexo, tendo em vista o disposto no art. 96, II, alínea b, da Constituição e a manifestação do Plenário do Superior Tribunal de Justiça.

Valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração. — Ministro Washington Bolivar de Brito, Presidente do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 651, DE 1991

(Nº 640/91, na Casa de origem)

Do Tribunal Superior do Trabalho**Cria o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, que terá sede em Natal — RN, com jurisdição em todo o território do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região será composto de oito juízes, com vencimentos e vantagens previstos na legislação em vigor, sendo dois Togados, de investidura vitalícia, e dois Classistas, de investidura temporária, representantes dos empregadores e dos empregados.

Parágrafo único. Haverá um suplente para cada Juiz Classista.

Art. 3º Os Juízes Togados serão nomeados pelo Presidente da República, sendo:

I — quatro dentre Juízes do Trabalho Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento em exercício na atual jurisdição da 13ª Região, por antiguidade e por merecimento, alternadamente.

II — um dentre integrantes do Ministério Público do Trabalho, com mais de dez anos de carreira;

III — um dentre advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional.

§ 1º O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região ao elaborar a lista tríplice, visando ao preenchimento, por merecimento, de vaga de Juiz Togado reservada a magistrado de carreira, que será encaminhada ao Poder Executivo, observará a exigência do exercício da Presidência de Junta por dois anos e estarem os candidatos na primeira quinta parte da lista de antiguidade. Sendo insuficiente o número de Juízes nestas condições para elaboração de lista tríplice completa, aos lugares remanescentes concorrerão os demais Juízes Presidentes de Juntas.

§ 2º A lista sêxtupla reservada a advogado militante será elaborada pelo órgão de representação da classe no Estado respectivo, na forma do art. 94 da Constituição Federal.

§ 3º A lista sêxtupla correspondente ao Ministério Público do Trabalho será elaborada sob a responsabilidade do Procurador-Geral da Justiça do Trabalho a ela concorrendo integrantes do Ministério Público do Trabalho de todo o País.

§ 4º Ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região compete a elaboração das listas tríplices correspondentes às vagas reservadas ao Ministério Público do Trabalho e advogado militante.

Art. 4º Os Juízes Classistas serão nomeados pelo Presidente da República, na forma prevista no art. 684 da Consolidação das Leis do Trabalho e inciso III do parágrafo único do art. 115 da Constituição Federal, dentre nomes constantes de listas tríplices organizadas pelas diretorias das Federações e dos Sindicatos, inorganizados em Federações, com base territorial no Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, dentro de dez dias, contados da publicação desta lei convocará, por edital, as entidades sindicais mencionadas neste artigo, para que apresentem, no prazo de trinta dias, listas tríplices, que serão encaminhadas pelo Tribunal Superior do Trabalho ao Poder Executivo.

Art. 5º Os Juízes do Trabalho Presidentes de Juntas que tenham, na data da publicação desta lei, jurisdição sobre

o território da 21ª Região, poderão optar por sua permanência, no Quadro da 13ª Região.

§ 1º A opção prevista neste artigo será manifestada por escrito, dentro de trinta dias, contados da publicação desta lei, ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região e terá caráter irretratável.

§ 2º Os Juízes do Trabalho Presidentes de Juntas que optarem pela 13ª Região permanecerão servindo na Região desmembrada, garantidos os seus direitos à remoção e promoção, à medida que ocorrerem vagas no Quadro da 13ª Região, observados os critérios legais de preenchimento. Até a instalação oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região é permitida a permuta com Juiz Presidente de Junta em exercício no Estado da Paraíba.

§ 3º Os Juízes do Trabalho substitutos da 13ª Região, no prazo de trinta dias contados da publicação desta lei, poderão optar por ingressar no Quadro de Juízes do Trabalho Substitutos da 21ª Região, ocupando as vagas criadas na art. 13 desta lei.

§ 4º Na hipótese de ocorrência de vaga de Juiz Presidente de Junta, na Região desmembrada, no período compreendido entre a vigência desta lei e a instalação do novo Tribunal, o preenchimento será feito mediante promoção de Juiz do Trabalho Substituto que integre os Quadros da 13ª e da 21ª Regiões, observada a legislação em vigor.

Art. 6º O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região terá a mesma competência atribuída aos Tribunais do Trabalho pela legislação em vigor.

Art. 7º Todos os Juízes Togados e Classistas e respectivos suplentes, tomarão posse conjuntamente, independentemente da data da nomeação, perante o Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho em sessão preparatória de instalação do novo Tribunal a se realizar na sede da Corte Regional, no dia anterior à data designada para instalação oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região.

§ 1º Após a posse conjunta a que se refere o caput deste artigo, na mesma sessão preparatória de instalação os Juízes integrantes do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região elegerão, em escrutínio secreto, sob a presidência do Ministro do Tribunal Superior do Trabalho os Juízes Presidente e Vice-Presidente da Corte para o primeiro biênio, observadas as recomendações da Lei Orgânica da Magistratura Nacional ou do Estatuto da Magistratura a que se refere o art. 93 da Constituição Federal.

§ 2º Na impossibilidade de algum dos Juízes tomar posse na data prevista, terá o prazo de trinta dias, prorrogável por mais trinta para fazê-lo, sob pena de perda do direito.

§ 3º A sessão preparatória e a sessão solene de instalação serão realizadas com a presença dos Juízes que tomarem posse no dia designado. Ausente o Juiz Classista titular o respectivo suplente assumirá o lugar.

§ 4º Na sessão de instalação do Tribunal Regional do Trabalho o Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho empossará os Juízes eleitos Presidente e Vice-Presidente da Corte.

Art. 8º O novo Tribunal aprovará o respectivo Regimento Interno dentro de trinta dias contados da data de sua instalação.

§ 1º Publicado o Regimento Interno nos trinta dias subsequentes é assegurado aos Juízes Togados dos dois Tribunais Regionais de que trata esta lei, oriundos da mesma categoria, permutarem entre si, desde que o requerimento conjunto seja

apresentado em ambas as Cortes dentro do prazo acima referido.

§ 2º A permuta só terá eficácia se homologadas pelo Pleno dos dois Tribunais Regionais, devendo as Certidões das resoluções Administrativas serem remetidas ao Tribunal Superior do Trabalho para fins de registro. Homologada a permuta esta terá caráter irrevogável.

§ 3º A antiguidade do Juiz na composição do Tribunal que viera a integrar, na forma prevista no § 1º deste artigo, será definida pelo Regimento Interno.

Art. 9º Até a data de instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, fica mantida a atual competência do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

§ 1º Instalado o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região remeter-lhe-á todos os processos oriundos do território sub jurisdição do novo Tribunal, que não tenham recebido "visto" do relator.

§ 2º Os processos que já tenham recebido "visto" do relator serão julgados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

§ 3º A competência para o julgamento das ações rescisórias pertinentes a litígios oriundos do Estado do Rio Grande do Norte decididos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região com trânsito em julgado será do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, salvo as de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 10. As Juntas de Conciliação e Julgamento sedeadas no Estado do Rio Grande do Norte ficam transferidas, com os respectivos servidores e acervo material, para o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, sem prejuízo dos direitos adquiridos e respeitadas as situações pessoais de Juizes de Carreira, Juizes Classistas e servidores.

§ 1º Os cargos existentes na lotação do Tribunal regional do Trabalho da 13ª Região, a que se refere este artigo, ficam transferidos para o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região.

§ 2º Os Juizes de Carreira, Juizes Classistas e servidores transferidos na forma deste artigo continuarão a perceber vencimentos e vantagens pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, até que o orçamento consigne, ao Tribunal criado por esta lei os recursos necessários ao respectivo pagamento.

§ 3º A investidura no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 11. Ficam criados no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, com retribuição pecuniária prevista na legislação em vigor, duas funções de Juiz Classista e seis de Juiz Togado.

Art. 12. Além dos cargos e funções transferidas ou criados na forma do art. 11 desta lei ficam criados, no Quadro

Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, com vencimentos e vantagens fixados pela legislação em vigor, oito cargos de Juiz do Trabalho Substituto, os cargos em Comissão constantes do Anexo I, os cargos efetivos constantes do Anexo II e a Tabela de Gratificação de Representação de Gabinete, integrada por funções de Chefia e Assistência, constantes do Anexo III desta lei.

§ 1º Os cargos e as funções constantes, respectivamente, dos Anexos I e III desta lei serão providos após a instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, com sede em Natal, no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º Os valores das funções da Tabela de Gratificação de Representação de Gabinete do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região são idênticos aos da mesma Tabela do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 3º Ato interno do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região estabelecerá as atribuições das funções constantes do Anexo III desta lei.

Art. 13. O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, dentro do prazo de noventa dias, contados da instalação, abrirá concurso público de provas e títulos para preenchimento das vagas de Juiz do Trabalho Substituto, depois de satisfeito o disposto no art. 5º desta lei.

Art. 14. Os servidores atualmente lotados nas Juntas de Conciliação e Julgamento, com jurisdição no território da 21ª Região da Justiça do Trabalho, poderão permanecer no Quadro de Pessoal da 13ª Região, mediante opção escrita e irrevogável, manifestada ao Presidente do Tribunal respectivo, dentro do prazo de trinta dias, contados da publicação desta lei.

Art. 15. Compete ao Tribunal Superior do Trabalho, mediante Ato do Presidente, tomar as medidas de natureza administrativa para instalação e funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região.

Art. 16. As despesas iniciais de organização, instalação e funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, correrão à conta dos recursos orçamentários já consignados ao Tribunal Superior do Trabalho, pela Lei nº 8.175, de 31 de janeiro de 1991, Programa de Trabalho 02.004.0013.5461 — Instalação de Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 17. Não poderão ser nomeados, a qualquer título para funções de gabinete, cargos em comissão ou funções gratificadas da administração do Tribunal, parentes consanguíneo ou afins, até o terceiro grau, cônjuge e companheiro, de Juizes ou aposentados há menos de cinco anos, exceto os integrantes do Quadro Funcional, mediante concurso público.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO - I

LEI Nº de de de

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA

CARGOS EM COMISSÃO

CARGO	NÚMERO	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
Direção e Assessoramento Superiores - Códigos - 127-214 - DAS-100	01	Diretor-Geral da Secretaria	TRT - 214 - DAS-101.6
	01	Secretário-Geral da Presidência	TRT - 214 - DAS-101.6
	01	Secretário do Tribunal Pleno	TRT - 214 - DAS-102.5
	01	Diretor da Secretaria Administrativa	TRT - 214 - DAS-101.5
	01	Diretor da Secretaria Judiciária	TRT - 214 - DAS-101.5
	08	Diretor de Serviço	TRT - 214 - DAS-101.4
	08	Assessor de Juiz - Bacharel em Direito	TRT - 214 - DAS-102.5
	03	Assessor	TRT - 214 - DAS-102.5
	01	Secretário da Corregedoria	TRT - 214 - DAS-101.5

ANEXO I - DESPESA MENSAL COM PESSOAL

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO/ REFERÊNCIA	VALOR UNITÁRIO	QUANTIDADE	TOTAL MENSAL
I - CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL				
01- JUIZ DO TRIBUNAL		1.373.872,52	08	10.990.980,16
02- JUIZ SUBSTITUTO		1.171.418,02	06	7.028.508,12
II - CARGOS EM COMISSÃO				
03- DIRETOR GERAL E SEC. GERAL DA PRESIDÊNCIA	DAS-6	694.530,67	02	1.389.061,34
04- SECRETÁRIO DO PLENO, DIRETORES DE SECRETARIA (02), ASSESSORES DA PRESIDÊNCIA (03), ASSESSORES DE JUIZ (08) e SEC. DA CORREGEDORIA (01)	DAS-5	663.180,61	15	9.947.709,15
05- DIRETOR DE SERVIÇO	DAS-4	636.178,39	08	5.089.427,12
III - CARGOS DO QUADRO PERMANENTE				
06- TÉCNICO JUDICIÁRIO	NS-10	310.847,70	28	8.703.735,60
07- AUXILIAR JUDICIÁRIO	NI-24	194.628,15	40	7.785.126,00
08- AGENTE DE SEGURANÇA JUDICIÁRIA	NI-24	194.628,15	09	1.751.653,35
09- ATENDENTE JUDICIÁRIO	NI-24	194.628,15	29	5.644.216,35
10- TELEFONISTA	NA-04	97.122,48	02	194.244,96
11- AGENTE DE VIGILÂNCIA	NA-12	115.498,25	04	461.993,00
12- ARTÍFICES	NA-07	103.643,87	03	310.931,61
13- CONTADOR	NS-05	265.296,87	03	795.890,61
14- MÉDICO	NS-05	265.296,87	02	530.593,74
TOTAIS	-	-	159	60.624.071,11

ANEXO I - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

01 - Média = 154
02 - Média = 104

II - INCLUIDOS: Gratificações Judiciárias (804 a/NS-25), Extraordinária (1704 a/NS-25) e Abono Lei nº 7.706
 III - INCLUIDOS: Vencimentos + Gratificação Extraordinária de 1704

TST, em 14 de março de 1991

Valério
 REGINALDO PATROCÍNIO RIBEIRO
 Diretor SCAditoria

ANEXO II - PRECATORIO COM A DESTINAÇÃO**PRECATORIO DO PARANÁ (RJ)**

		R\$ R\$
PRECATORIO: Diárias e serv. pagos à Comissão de Instalação (01 setembro a 30 dias)		30.000.000,00
MATERIAL DE CONSUMO:		
• Impressos em geral	7.000.000,00	
• Artigos de expediente	5.000.000,00	
• Diversos	3.000.000,00	15.000.000,00
OUTROS SERVIÇOS E PASSAGENS:		
• Instalações (divisórias, pinturas e adaptações)	12.000.000,00	
• Taxas de telefones, energia elétrica, água e esgoto	3.000.000,00	
• Diversos	2.000.000,00	
• Despesas com Solenidade de Instalação	3.000.000,00	20.000.000,00
REQUISITOS E MATERIAL PERMANENTE:		
• Veículos (02 serviço)	7.000.000,00	
• Mobiliário em geral	18.000.000,00	
• Montagem do Plenário (bancadas, sistema de som, poltronas, ar condicionado e carpete)	9.000.000,00	
• Equipamento PAU (50 canais)	6.500.000,00	
• Carpetas e Cortinas	2.500.000,00	
• Ar condicionado (Gabinetes, Secretarias, Serviços e etc.)	4.000.000,00	
• Diversos	3.000.000,00	45.000.000,00
LOCOMO TOLERÂNCIAS		
• 21 trancos	450.000,00	13.650.000,00
TOTAL:		104.450.000,00

BR, 14 de março de 1991

Malvina
REGINALDO PATROCÍNIO BARCELO
 Diretor SC Auditória

LEI Nº 11.111 de 1966
QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 (Estado do Rio Grande do Norte)

GRUPO	CATEGORIAS FUNCIONAIS	NÚMEROS	CÓDIGO	CLASSES E REFERÊNCIAS
Atividades de Apoio Judiciário - código TRT- 21*-AJ-020	Técnico Judiciário	42	TRT-21*-AJ-021 (Nível Superior)	A NS-10 a NS-15 B NS-16 a NS-21 Especial NS-22 a NS-25
	Oficial de Justiça Avaliador	07	TRT-21*-AJ-022 (Nível Superior)	A NS-10 a NS-15 B NS-16 a NS-21 Especial NS-22 a NS-25
	Auxiliar Judiciário	62	TRT-21*-AJ-023 (Nível Intermediário)	A NI-24 a NI-27 B NI-28 a NI-31 Especial NI-32 a NI-35
	Agente de Segurança Judiciária	15	TRT-21*-AJ-024 (Nível Intermediário)	A NI-24 a NI-27 B NI-28 a NI-31 Especial NI-32 a NI-35
Outras Atividades de Nível Superior - Código - TRT - 21* - NS-900	Atendente Judiciário	30	TRT-21*-AJ-025 (Nível Intermediário)	A NI-24 a NI-27 B NI-28 a NI-31 Especial NI-32 a NI-35
	Médico	02	TRT-21*-NS-901 (Nível Superior)	A NS-05 a NS-11 B NS-12 a NS-16 C NS-17 a NS-21 Especial NS-22 a NS-25
	Odontólogo	01	TRT-21*-NS-909 (Nível Superior)	A NS-05 a NS-11 B NS-12 a NS-16 C NS-17 a NS-21 Especial NS-22 a NS-25
	Contador	07	TRT-21*-NS-924 (Nível Superior)	A NS-05 a NS-11 B NS-12 a NS-16 C NS-17 a NS-21 Especial NS-22 a NS-25

GRUPO	CATEGORIAS FUNCIONAIS	NÚMEROS	CÓDIGO	CLASSES E REFERÊNCIAS
Outras Atividades de Nível Intermediário - código TRT-21* NI-1000	Engenheiro	01	TRT-21*-NS-916 (Nível Superior)	A NS-05 a NS-11 B NS-12 a NS-16 C NS-17 a NS-21 Especial NS-22 a NS-25
	Bibliotecário	02	TRT-21*-NS-932 (Nível Superior)	A NS-05 a NS-11 B NS-12 a NS-16 C NS-17 a NS-21 Especial NS-22 a NS-25
	Auxiliar de Enfermagem	03	TRT-21*-NI-1001 (Nível Interme- rio)	A NI-17 a NI-23 B NI-24 a NI-29 Especial NI-30 a NI-32
	Telefonista	03	TRT-21*-NA-1044 (Nível Auxiliar)	A NA-04 a NA-11 B NA-12 a NA-16 Especial NA-17 a NA-19
	Auxiliar Operacional de Servi- ços Diversos - Área de Limpeza e Conservação	19	TRT-21*-NA-1006 (Nível Auxiliar)	A NA-03 a NA-04 B NA-05 a NA-11
	Agente de Vigilância	08	TRT-21*-NA-1045 (Nível Auxiliar)	A NA-12 a NA-18 B NA-19 a NA-22 Especial NA-23 a NA-26
	Artífice de Mecânica	02	TRT-21*-ART-702 (Nível Auxiliar e Intermediário)	Artífice NA-07 a NA-12 Artífice Especializado NI-13 a NI-16 Contramestre .. NI-17 a NI-22 Mestre NI-23 a NI-27 Especial NI-28 a NI-30
	Artífice de Eletricidade e Comu- nicações	02	TRT-21*-ART-703 (Nível Auxiliar e Intermediário)	Artífice NA-07 a NA-12 Artífice Especializado .. NI-13 a NI-16 Contramestre .. NI-17 a NI-22 Mestre NI-23 a NI-27 Especial NI-28 a NI-30
	Artífice de Carpintaria e Marce- naria	02	TRT-21*-ART-704 (Nível Auxiliar e Intermediário)	Artífice NA-07 a NA-12 Artífice Especializado .. NI-13 a NI-16 Contramestre .. NI-17 a NI-22 Mestre NI-23 a NI-27 Especial NI-28 a NI-30
	Artífice de Artes Gráficas	02	TRT-21*-ART-705 (Nível Auxiliar e Intermediário)	Artífice NA-07 a NA-12 Artífice Especializado .. NI-13 a NI-16 Contramestre .. NI-17 a NI-22 Mestre NI-23 a NI-27 Especial NI-28 a NI-30
Artesanato - Código TRT-21* ART-700				

ANEXO III

LEI Nº

, de

de

de

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO****TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE**

GABINETE	FUNÇÕES	QUANTIDADE
PRESIDÊNCIA	Assistente-Secretário	01 (um)
	Chefe de Serviço	01 (um)
	Assistente Administrativo	02 (dois)
	Assistente	02 (dois)
	Agente Especializado	01 (um)
	Auxiliar Especializado	02 (dois)
VICE-PRESIDÊNCIA	Chefe de Serviço	01 (um)
	Assistente Administrativo	01 (um)
	Assistente	01 (um)
	Agente Especializado	01 (um)
	Auxiliar Especializado	01 (um)
JUIZES 08 (oito)	Chefe de Serviço	08 (oito)
	Assistente Administrativo	08 (oito)
	Assistente	08 (oito)
	Agente Especializado	08 (oito)
	Auxiliar Especializado	08 (oito)
DIRETORIA-GERAL	Chefe de Serviço	01 (um)
	Assistente Administrativo	02 (dois)
	Assistente	02 (dois)
	Agente Especializado	01 (um).
	Auxiliar Especializado	02 (dois)

CABINETE	FUNÇÕES	QUANTIDADE
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	Chefe de Serviço	01 (um)
	Assistente Administrativo	01 (um)
	Assistente Chefe	03 (três)
SECRETARIA DA CORREGEDORIA	Chefe de Serviço	01 (um)
	Assistente Administrativo	01 (um)
	Assistente	01 (um)
	Auxiliar Especializado	01 (um)
SECRETARIA ADMINISTRATIVA	Chefe de Serviço	01 (um)
	Assistente Administrativo	01 (um)
	Assistente Chefe	01 (um)
	Assistente	01 (um)
	Auxiliar Especializado	01 (um)
SECRETARIA JUDICIÁRIA	Chefe de Serviço	01 (um)
	Assistente Administrativo	01 (um)
	Assistente	01 (um)
	Auxiliar Especializado	01 (um)
08 (oito) DIRETORIAS DE SERVIÇOS	Assistente Administrativo	08 (oito)
	Assistente Chefe	24 (vinte e quatro)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO ANTEPROJETO DE CRIAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE — VIGÉSIMA PRIMEIRA REGIÃO

1. O encaminhamento do presente anteprojeto, de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho em face do disposto no artigo 96, inciso II, letra c, da Constituição Federal e por este aprovado — Resolução Administrativa nº 42/90, resulta de solicitação do Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio Grande do Norte mediante o Ofício s/nº, datado de 19 de abril de 1989. O pleito se fez à luz do disposto no art. 112 da Constituição Federal, segundo o qual haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada estado e no Distrito Federal, e teve acolhimento da face da sobrecarga que vem sendo suportada pelo Tribunal Regional do Trabalho em Décima Terceira Região, que, até o momento, tem jurisdição no referido Estado. Diante do disposto no mencionado art. 112 da Lei Básica afasta-se a possibilidade de se cogitar de aumento de cortes regionais que hoje englobam mais de um estado. A não se entender desta forma, estar-se-á projetando, na verdade, a observância da norma aludida.

2. No tocante aos cargos de Juiz e os pertinentes à infraestrutura, observou-se na confecção do anteprojeto, o que

tem sido recentemente aprovado pelo Congresso Nacional quando da criação dos Tribunais Regionais do Trabalho, adaptada à recente decisão unânime do Supremo Tribunal Federal (cópia em anexo) que entendeu inconstitucional a distinção que se fazia entre juízes de carreira da antiga região e da nova região, procurando-se dotar a futura corte de quadro funcional indispensável ao funcionamento harmônico dos respectivos serviços.

3. A aprovação do projeto, observada a redação conferida por esta Corte, implica homenagem ao princípio da uniformidade e a melhor técnica passível de adoção diante do texto constitucional, evitando a criação de corte com número de Juizes muito além do necessário à entrega da prestação jurisdicional de forma célere e econômica.

Brasília-DF, 9 de abril de 1991. — **Luiz José Guimarães Falcão**, Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 306—DISTRITO FEDERAL

Voto

O Senhor MINISTRO MARCO AURÉLIO — Senhor Presidente, na hipótese, quando da criação dos Tribunais,

o 17º no Espírito Santo e 18º no Estado de Goiás, cogitou-se de um preenchimento das vagas destinadas aos juízes de carreira que, à primeira visão, discrepa do previsto na Constituição Federal. Criou-se como que quadros estanques, alusivos à mesma região. Ao se dispor que determinado número de vagas seria preenchido considerando-se a clientela em exercício na área desmembrada, e um outro número levando-se em conta os juízes da área remanescente, com esse procedimento — pelo menos é a conclusão a que chego numa análise superficial — afastou-se do cenário jurídico o previsto na própria Carta quanto à apuração da antiguidade, considerando-se quadro único e não a dualidade consagrada por esses dois diplomas legais.

O nobre relator citou os trechos que estariam a conflitar com a Constituição. Do exame que fiz, no tocante ao inciso I do art. 3º da Lei nº 7.872/89, pondero a S. Exª que talvez seja o caso de se suspender a eficácia do dispositivo a partir do trecho “com o aproveitamento de 2 (dois) juízes da 1ª Região da Justiça do Trabalho e 2 (dois) juízes (aí não há região ainda) da área desmembrada”, até o término. Se não fizermos assim, persistirá o preceito que determina seja levado em conta o exercício na área desmembrada.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE — Parece que o grifo, aqui, tem um sentido de delimitação do pedido do Procurador-Geral. Ele declara, expressamente, isso. Nós não podemos ir além.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO — Pelo menos sob minha ótica, se caminharmos no sentido do acolhimento do pedido tal como formulado, com essa delimitação, não teremos aí a utilidade do próprio pedido, porque permanecerá de pé um dispositivo que determina sejam levados em conta apenas os nomes daqueles que estejam em exercício na área desmembrada. Daí a ponderação que acabo de fazer, sem qualquer crítica ao Ministério Público.

OF.STST.GDG.GP. Nº 158/91

Brasília — DF, 9 de abril de 1991

Exmº Sr.

Deputado Ibsen Pinheiro

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Brasília — DF

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a V. Exª para apreciação pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 96, inciso II, alíneas b e c da Constituição Federal, o anexo anteprojeto de lei que aprovado pelo Tribunal Pleno desta Corte, trata da criação da 21ª Região da Justiça do Trabalho, o correspondente Tribunal Regional do Trabalho, e dá outras providências, acompanhado da respectiva Exposição de Motivos.

Na oportunidade, renovo a V. Exª protestos de elevada estima e distinta consideração. — Luiz José Guimarães Falcão, Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 5.452,
DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO IV Dos Tribunais Regionais do Trabalho

SEÇÃO IV Dos Juízes Representantes Classistas dos Tribunais Regionais

Art. 684. Os juízes representantes classistas dos tribunais regionais são designados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Aos juízes representantes classistas dos empregados e dos empregadores, nos tribunais regionais, aplicam-se as disposições do art. 661.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO III Do Poder Judiciário

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 93. Lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I — ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações à ordem de classificação;

II — promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutiva ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento pelos critérios da presteza e segurança no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração da antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

III — o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância ou, onde houver, no Tribunal de Alçada, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça, de acordo com o inciso II e a classe de origem;

IV — previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisitos para ingresso e promoção na carreira;

V — os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das categorias da carreira, não podendo, a título nenhum, exceder os dos ministros do Supremo Tribunal Federal;

VI — a aposentadoria com proventos integrais é compulsória por invalidez ou aos setenta anos de idade, e facultativa aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na judicatura;

VII — o juiz titular residirá na respectiva comarca;

VIII — o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de dois terços do respectivo tribunal, assegurada ampla defesa;

IX — todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes;

X — as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI — nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais da competência do tribunal pleno.

SEÇÃO V Dos Tribunais e Juízes do Trabalho

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juízes nomeados pelo Presidente da República, sendo dois terços de juízes togados, vitalícios e um terço de juízes classistas temporários, observada entre os juízes togados a proporcionalidade estabelecida no art. 111, § 1.1

Parágrafo único. Os magistrados dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:

I — juízes do trabalho, escolhidos por promoção, alternadamente, por antiguidade e merecimento;

II — advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, obedecido o disposto no art. 94;

III — classistas indicados em listas triplíes pelas diretorias das federações e dos sindicatos com base territorial na região.

(A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 96, DE 1991

(Nº 384/90, na Câmara dos Deputados)

Approva o ato que outorga permissão à Organização de Radiodifusão Trevisan Ltda., para explorar serviços de radiodifusão sonora na cidade de Pirassununga, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 90, de 9 de março de 1990, do Ministro de Estado das Comunicações, que outorga permissão à Organização de Radiodifusão Trevisan Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Pirassununga, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 270, DE 1990

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com § 1º do art. 223, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à apreciação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 90, de 9 de março de 1990, publicado no *Diário Oficial* da União do dia 13 de março de 1990, que "outorga permissão à Organização de Radiodifusão Trevisan Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Pirassununga, Estado de São Paulo".

Brasília, 14 de março de 1990. — José Sarney.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 154/90, DE 12 DE MARÇO DE 1990, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

De conformidade com as atribuições legais regulamentares cometidas a este Ministério, determinei a publicação do Edital nº 93/89, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Pirassununga, Estado de São Paulo.

2. No prazo estabelecido pela lei, acorreram as seguintes entidades:

90 — FM Stéreo Ltda.,
Rede Joram de Comunicação Ltda.,
Rádio Laser Limitada.
Bley e Wohnrath — Sistema de Comunicação Ltda.,
Rádio Paranda Ltda.,
Organização de Radiodifusão Trevisan Ltda.,
Rádio Brasil de São Paulo Ltda.,
Empresa de Radiodifusão Voz da Liberdade Ltda., e
Rádio Difusora Radiomar Ltda.

3. Submetido o assunto ao exame dos órgãos competentes deste ministério, as conclusões foram no sentido de que, sob os aspectos técnico e jurídico, as entidades proponentes satisfizeram às exigências do edital e aos requisitos da legislação específica de radiodifusão, exceto a Rádio Laser Limitada, Empresa de Radiodifusão Voz da Liberdade Ltda., e Rádio Difusora Radiomar Ltda.

A Rádio Laser Limitada foi desclassificada por não ter cumprido nenhuma das exigências contidas na notificação;

foram também desclassificadas a Rádio Difusora Radiomar Ltda., e a Empresa de Radiodifusão Voz da Liberdade Ltda., por não terem atendido devidamente e dentro do prazo legal as exigências formuladas pela Diretoria Regional do Dentel/SP.

4. Assim, das entidades que se apresentaram, só foram consideradas formalmente habilitadas as empresas 90 — FM Stéreo Ltda., Rede Jocam de Comunicação Ltda., Bley e Wohnrath Sistema de Comunicações Ltda., Rádio Paranda Ltda., Organização de Radiodifusão Trevisan Ltda., e Rádio Brasil de São Paulo Ltda.

5. Nessas condições, à vista das entidades que se habilitaram (quadro anexo) à execução do serviço objeto do edital, tenho a honra de encaminhar o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência, encarecendo se digne de enviar ao Congresso Nacional a anexa portaria de permissão. O ato de outorga somente virá a produzir seus efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma do § 3º, do art. 223, da Constituição.

Renovo a Vossa Excelência meus protestos do mais profundo respeito. — Antônio Carlos Magalhães.

PORTARIA Nº 90, DE 9 DE MARÇO DE 1990

O Ministro de Estado das Comunicações, usando das atribuições que lhe conferem o art. 1º do Decreto nº 70.568, de 18 de maio de 1972, e o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29000.006212/89, (Edital nº 93/89), resolve:

I — outorgar permissão à Organização de Radiodifusão Trevisan Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Pirassununga, Estado de São Paulo;

II — a permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em sua proposta;

III — esta permissão somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição;

IV — esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. — Antônio Carlos Magalhães.

(À Comissão de Educação.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 97, DE 1991

(Nº 390/90, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Doze de Maio Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Lourenço D'Oeste, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato que renova por 10 (dez) anos, a partir de 28 de setembro de 1989, a concessão da Rádio Doze de Maio Ltda., outorgada através da Portaria nº 802, de 21 de setembro de 1979, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Lourenço D'Oeste, Estado de Santa Catarina, a que se refere o Decreto nº 99.048, de 7 de março de 1990.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 202, DE 1990

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 1º do art. 223 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à apreciação do Congresso Nacional, acompanhado da Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto nº 99.048, de 7 de março de 1990, publicado no **Diário Oficial da União** do dia 8 de março de 1990, que "renova por 10 (dez) anos, a partir de 28 de setembro de 1989, a concessão da Rádio Doze de Maio Ltda., outorgada através da Portaria nº 802, de 21 de setembro de 1979, para explorar, na cidade de São Lourenço D'Oeste, Estado de Santa Catarina, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média".

Brasília, 12 de março de 1990. — José Sarney.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 94/90, DE 6 DE MARÇO DE 1990, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o processo da renovação de outorga requerida pela Rádio Doze de Maio Ltda., executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Lourenço D'Oeste, Estado de Santa Catarina.

2. Os órgãos competentes deste Ministério manifestaram-se sobre o pedido, achando-o regularmente instruído, obedecidos os requisitos legais e técnicos atinentes ao procedimento renovatório.

3. Diante do exposto, tenho a honra de submeter a Vossa Excelência o anexo projeto de decreto consubstanciando a medida.

4. Esclareço que o ato de renovação somente virá a produzir seus efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma do § 3º do art. 223 da Constituição.

Renovo a Vossa Excelência meus protestos do mais profundo respeito. — Antônio Carlos Magalhães.

DECRETO Nº 99.048, DE 7 DE MARÇO DE 1990

Renova a concessão outorgada à Rádio Doze de Maio Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Lourenço D'Oeste, Estado de Santa Catarina.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 84, item IV, da Constituição, e nos termos do art. 6º, item I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo nº 29106.000387/89, decreta:

Art. 1º Fica, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, renovada por 10 (dez) anos, a partir de 28 de setembro de 1989, a concessão da Rádio Doze de Maio Ltda., outorgada através da Portaria nº 802, de 21 de setembro de 1979, para explorar, na cidade de São Lourenço D'Oeste, Estado de Santa Catarina, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este decreto, reger-se-á pelo

Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, às quais a entidade aderiu previamente.

Art. 2º A concessão ora renovada somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília — DF, 7 de março de 1990; 169ª da Independência e 102ª da República. — **JOSÉ SARNEY** — Antônio Carlos Magalhães.

(*A Comissão de Educação.*)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 98, DE 1991

(Nº 391/90, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Clube de Canela Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora na cidade de Canela, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 82, de 9 de março de 1990, do Ministro de Estado das Comunicações, que outorga permissão à Rádio Clube de Canela Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Canela, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 254, DE 1990

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com § 1º do art. 223 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à apreciação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 82, de 9 de março de 1990, publicado no Diário Oficial da União do dia 12 de março de 1990, que outorga permissão à Rádio Clube de Canela Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Canela, Estado do Rio Grande do Sul.

Brasília, 13 de março de 1990. — **José Sarney**.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 147/90, DE 12 DE MARÇO DE 1990, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinei a publicação do Edital nº 129/89, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Canela, Estado do Rio Grande do Sul.

2. No prazo estabelecido pela lei, acorreram as seguintes entidades:

Rádio Clube de Canela Ltda.; e

Rádio FM 88,5 Ltda. — ME

3. Submetido o assunto ao exame dos órgãos competentes deste Ministério, as conclusões foram no sentido de

que, sob os aspectos técnico e jurídico, as entidades proponentes satisfizeram às exigências do Edital e aos requisitos da legislação específica de radiodifusão.

4. Nessas condições, à vista das entidades que se habilitaram (quadro anexo) à execução do serviço objeto do edital, tenho a honra de encaminhar o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência, encarecendo se digne de enviar ao Congresso Nacional a anexa portaria de permissão. O ato de outorga somente virá a produzir seus efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma do § 3º, do art. 223, da Constituição.

Renovo a Vossa Excelência meus protestos do mais profundo respeito. — **Antônio Carlos Magalhães**.

PORTARIA Nº 82, DE 9 DE MARÇO DE 1990

O Ministro de Estado das Comunicações, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do Decreto nº 70.568, de 18 de maio de 1972, e o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29000.007/806/89, (Edital nº 129/89), resolve:

I — outorgar permissão à Rádio Clube de Canela Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Canela, Estado do Rio Grande do Sul;

II — a permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em sua proposta;

III — esta permissão somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição;

IV — Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. — **Antônio Carlos Magalhães**.

(*A Comissão de Educação.*)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 99, DE 1991

(Nº 392/90, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Cultura de Guaíra Ltda., para explorar, serviço de radiodifusão sonora na cidade de Guaíra, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 78, de 9 de março de 1990, do Ministro de Estado das Comunicações, que outorga permissão à Rádio Cultura de Guaíra Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Guaíra, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 255, DE 1990

Excelentíssimo Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 1º do art. 223, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à apreciação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das

Comunicações, o ato constante da Portaria nº 78, de 9 de março de 1990, publicado no **Diário Oficial** da União do dia 12 de março de 1990, que "outorga permissão à Rádio Cultura de Guaíra Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Guaíra, Estado de São Paulo".

Brasília, 13 de março de 1990. — **José Sarney.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 143/90, DE 12 DE MARÇO DE 190, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinei a publicação do Edital nº 21/89, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Guaíra, Estado de São Paulo.

2. No prazo estabelecido pela lei, acorreram as seguintes entidades:

FM Guaíra Som Brasil Ltda.; Rádio Nova Era Ltda.; Rádio Cultura de Guaíra Ltda.; Rádio Paranda Ltda. e Comunicações e Promoções CTM Guaíra Ltda.

3. Submetido o assunto ao exame dos órgãos competentes deste Ministério, as conclusões foram no sentido de que, sob os aspectos técnico e jurídico, as entidades proponentes satisfizeram às exigências do Edital e aos requisitos da legislação específica de radiodifusão, exceto a Rádio Nova Era Ltda., e Comunicações e Promoções CTM Guaíra Ltda., sendo a primeira desclassificada por haver deixado de apresentar a seguinte documentação:

— atos constitutivos da entidade e posteriores alterações devidamente registrados o arquivados na repartição competente;

— declaração versando sobre o aumento do capital social de forma a cobrir o valor do capital mínimo exigido para cada um dos serviços pretendidos, conforme modelo IV das Condições do Edital;

— prova de depósito bancário ou instituição financeira de no mínimo 50% do valor correspondente ao capital mínimo exigido para empreendimento;

— quadro complementar à proposta;

— prova de cumprimento das obrigações eleitorais dos diretores;

— prova de nacionalidade relativa a Srª Zélia Mara Pinheiro.

A segunda empresa — Comunicações e Promoções CTM Guaíra Ltda., por haver atendido intempestivamente às exigências que lhes foram formuladas através do Ofício nº 1.119/89.

4. Assim, das entidades que se apresentaram, só foram consideradas formalmente habilitadas as empresas FM Guaíra Som Brasil Ltda., Rádio Cultura de Guaíra Ltda. e Rádio Paranda Ltda.

5. Nessas condições, à vista das entidades que se habilitaram (quadro anexo) à execução do serviço objeto do edital, tenho a honra de encaminhar o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência, encarecendo-se digno de enviar ao Congresso Nacional a anexa portaria de permissão. O ato de outorga somente virá a produzir seus efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma do § 3º do art. 223, da Constituição.

Renovo a Vossa Excelência meus protestos do mais profundo respeito. — **Antônio Carlos Magalhães.**

PORTARIA Nº 78, DE 9 DE MARÇO DE 1990

O Ministro de Estado das Comunicações, usando das atribuições que lhe conferem o art. 1º do Decreto nº 70.568, de 18 de maio de 1972, e o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que conta do Processo MC nº 29000.002489/89, (Edital nº 21/89), resolve:

I — Outorgar permissão à Rádio Cultura de Guaíra Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Guaíra, Estado de São Paulo.

II — A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorga em suprosta.

III — Esta permissão somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição.

IV — Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. — **Antônio Carlos Magalhães.**

(À Comissão de Educação.)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 100, DE 1991**

(Nº 396/90, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Divisa FM Stéreo de Ourinhos Ltda., para explorar, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ourinhos, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato que renova por 10 (dez) anos, a partir de 3 de janeiro de 1989, a permissão outorgada à Divisa FM Stéreo de Ourinhos Ltda., para explorar, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ourinhos, Estado de São Paulo, a que se refere a Portaria nº 157, de 15 de setembro de 1989, do Ministro de Estado das Comunicações.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 659, DE 1989

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com § 1º do art. 223, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à apreciação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 157, de 15 de setembro de 1989 publicada no **Diário Oficial** da União do dia 10 de outubro de 1989, que "renova por 10 (dez) anos, a partir de 3 de janeiro de 1989, a permissão outorgada à Divisa FM Stéreo de Ourinhos Ltda., através da Portaria nº 1.361, de 26 de dezembro de 1978, para explorar, na cidade de Ourinhos, Estado de São Paulo, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada."

Brasília em 18 de outubro de 1989. — **José Sarney.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o processo de renovação de outorga requerida pela Divisa FM Stéreo de Ourinhos Ltda., executante

do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Ourinhos, Estado de São Paulo.

2. Os órgãos competentes deste Ministério manifestaram-se sobre o pedido, achando-o regularmente instruído e obedecidos os requisitos legais e técnicos atinentes ao procedimento renovatório, o que me levou a deferir o requerido.

3. A este propósito, esclareço que, em virtude do disposto no art. 223, parágrafo terceiro, da Constituição, o ato renovatório somente virá a produzir seus efeitos legais após deliberação do Congresso, a quem encareço Vossa Excelência se digne de encaminhar a anexa portaria.

Renovo a Vossa Excelência meus protestos do mais profundo respeito. — **Antônio Carlos Magalhães.**

PORTARIA Nº 157, DE 15 DE SETEMBRO DE 1989

O Ministro de Estado das Comunicações, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º, do Decreto nº 70.568, de 18 de maio de 1972, e nos termos do art. 6º, item II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29100.002045/88, resolve:

I — renovar, de acordo com o art. 33, parágrafo 3º, da Lei nº 4.117, de

27 de agosto de 1962, por 10 (dez) anos, a partir de 3 de janeiro de 1989, a permissão outorgada à Divisa FM Stéreo de Ourinhos Ltda., através da Portaria nº 1.161, de 26 de dezembro de 1978, para explorar na cidade de Ourinhos, Estado de São Paulo, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.

II — a execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

III — A permissão ora renovada somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma do parágrafo terceiro, do artigo 223, da Constituição.

IV — Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Antônio Carlos Magalhães

(À Comissão de Educação.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 101, DE 1991

(Nº 397/90, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Modelo FM Indaiatuba Ltda., para explorar, serviço de radiodifusão em frequência modulada na cidade de Indaiatuba, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato que se refere a Portaria nº 220, de 9 de novembro de 1989, do Ministro de Estado das Comunicações, que outorga permissão à Rádio Modelo FM Indaiatuba Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, pelo prazo de 10 (dez) anos, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Indaiatuba, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM nº 777, DE 1989

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com § 1º do art. 223, da Constituição Federal, tenho a honra de

submeter à apreciação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 220, de 9 de novembro de 1989, publicada no **Diário Oficial da União** do dia 10 de novembro de 1989, que "outorga permissão à Rádio Modelo FM de Indaiatuba Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Indaiatuba, Estado de São Paulo."

Brasília, em 14 de novembro de 1989. — **José Sarney.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA Nº 193/89, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1989, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinei a publicação do Edital nº 17/89, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Indaiatuba, Estado de São Paulo.

2. No prazo estabelecido pela lei, acorreram as seguintes entidades:

Rádio Modelo FM de Indaiatuba Ltda.,
SBR — Sistema Brasileiro de Rádio Ltda.,
Viracopos FM Ltda.,
Rádio Sol de Indaiatuba Ltda.,
SIR — Sistema Indaiá de Radiodifusão Ltda.,
Empresa Guaçuana de Radiodifusão Ltda.,
Rádio Paranda Ltda.,
Rádio Evangélica de Indaiatuba Ltda.,
FM União de Mogi-Guaçu Ltda.,
Rádio Leste Metropolitana Ltda. e
Rádio Difusora Radiomar Ltda.

3. Submetido o assunto ao exame os órgãos competentes deste Ministério, as conclusões foram no sentido de que, sob os aspectos técnico e jurídico, as entidades proponentes satisfizeram às exigências do Edital e aos requisitos da legislação específica de radiodifusão, exceto:

1º) FM Stéreo Mogi-Guaçu Ltda., que deixou de apresentar demonstração de estabilidade de crédito bancário ou de garantia de financiamento; quadro complementar à proposta devidamente preenchido; alteração do contrato social para adequá-lo ao item 2.2.1.4 das Condições do Edital.

2º) Rádio Leste Metropolitana Ltda. deixou de apresentar documentos sem autenticação, tais como: prova de depósito bancário, certidões dos Cartórios Distribuidores e do Cartório de Protestos de Títulos da Comarca de São José dos Campos do administrador, certidões do Cartório de Distribuidores Judicial e de Protesto da Comarca de Mogi das Cruzes; prova de cumprimento das obrigações eleitorais do dirigente.

3º) Viracopos FM Ltda., apresentou intempestivamente os documentos exigidos, como os atos constitutivos da entidade cuja personalidade jurídica somente foi adquirida mediante o seu registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

4º) Empresa Guaçuana de Radiodifusão Ltda., deixou de apresentar, os seguintes documentos: atos constitutivos e alterações subseqüentes com as respectivas comprovações de registro ou arquivamento na repartição competente; comprovante de recursos financeiros; prova de nacionalidade dos sócio-cotistas e dos administradores; prova de cumprimento das obrigações eleitorais dos dirigentes; certidões dos Cartórios Distribuidores Cíveis, Criminais e do Cartório de Protesto de Títulos dos dirigentes; documento de procuração da pessoa

que representou a entidade, declaração (anexo IV) para elevação do capital mínimo exigido.

5º) Rádio Difusora Radiomar Ltda., deixou de complementar os documentos exigidos; certidão de quitação de tributos federais; documento apto a satisfazer a exigência da alínea "b" no subitem 7.2.2; demonstração de recursos técnicos; quadro complementar à proposta, devidamente preenchido; alteração do contrato social para adequá-lo aos valores do capital e das cotas ao novo sistema monetário brasileiro.

4. Assim, das entidades que se apresentaram, só foram consideradas formalmente habilitadas as empresas Rádio Modelo FM de Indaiatuba Ltda., SBR — Sistema Brasileiro de Rádio Ltda., Rádio Sol de Indaiatuba Ltda., SIR — Sistema Indaiá de Radiodifusão Ltda., Rádio Pananda Ltda. e Rádio Evangélica de Indaiatuba Ltda.

5. Nessas condições, à vista das entidades que se habilitaram (quadro anexo) à execução do serviço objeto do edital, tenho a honra de encaminhar o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência, encarecendo se digne de enviar ao Congresso Nacional a anexa portaria de permissão. O ato de outorga somente virá a produzir seus efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma do parágrafo terceiro, do artigo 223, da Constituição.

Renovo a Vossa Excelência meus protestos do mais profundo respeito. — **Antônio Carlos Magalhães.**

PORTARIA Nº 220, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1989

O Ministro de Estado das Comunicações, usando das atribuições que lhe conferem o art. 1º do Decreto nº 70.568, de 18 de maio de 1972, e o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29000.002259/89-18, (Edital nº 17/89), resolve:

I — Outorgar permissão à Rádio Modelo FM de Indaiatuba Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Indaiatuba, Estado de São Paulo.

II — A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em sua proposta.

III — Esta permissão somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma do art. 223, parágrafo terceiro, da Constituição.

IV — Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Antônio Carlos Magalhães.

(À Comissão de Educação.)

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — O Expediente lido vai à publicação. (Pausa)

Do expediente lido, constam os Projetos de Decreto Legislativo nºs 96 a 101, de 1991, que terão tramitação com prazo determinado de quarenta e cinco dias, nos termos do art. 223, § 1º da Constituição, combinado com o art. 375 do Regimento Interno.

De acordo com o art. 122, b, do Regimento Interno, as proposições poderão receber emendas, pelo prazo de cinco dias, perante a Comissão de Educação. (Pausa.)

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo 1º Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 373, DE 1991

Senhor Presidente,

Requeremos, de acordo com as tradições da Casa, a realização de sessão conjunta destinada à comemoração do primeiro centenário da morte de Dom Pedro II, a realizar-se no dia 15 de dezembro do corrente ano.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1991. — **Divaldo Suruagy — Nabor Júnior — Nelson Wedekin — Mário Bacelar — Epitácio Cafeteira — Oziel Carneiro — Jílio Campos — Maurício Corrêa**

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — O requerimento lido será votado após a Ordem do Dia.

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes!

REQUERIMENTO Nº 374, DE 1991

Requeremos, nos termos do art. 336, alínea b, do Regimento Interno do Senado Federal, a apreciação em regime de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1991. — **Francisco Rollemberg — Maurício Corrêa — Ronaldo Aragão — Cid Sabóia de Carvalho — Pedro Simon — Nelson Carneiro — Ronan Tito — Antônio Mariz — Humberto Lucena — César Dias — Amir Lando — João Calmon — Alfredo Campos — Divaldo Suruagy — Guilherme Palmeira — José Sarney — Irapuan Costa Júnior — Marco Maciel — Elcio Álvares — Meira Filho — Gerson Camata — Odacir Soares — Chagas Rodrigues — Ney Maranhão — Oziel Carneiro — Jutahy Magalhães — Rachid Saldanha Derzi — Esperidião Amin — Josaphat Marinho — Valmir Campelo — José Eduardo — Affonso Camargo — Aureo Mello — Louremberg Nunes da Rocha — Magno Bacelar — Fernando Henrique Cardoso — Garibaldi Alves Filho — Aluizio Bezerra — Eduardo Suplicy — Coutinho Jorge — Lucídio Portella — Albano Franco — Alexandre Costa — João França — Dário Pereira — João Rocha — Lourival Baptista — Nabor Júnior — Carlos Patrocínio — Dirceu Carneiro — José Richa — Beni Veras — Levi Dias.**

REQUERIMENTO Nº 375, 1991

Requeremos, nos termos do art. 336, alínea b, do Regimento Interno do Senado Federal, a apreciação em regime de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1991. — **Francisco Rollemberg — Maurício Corrêa — Ronaldo Aragão — Cid Sabóia de Carvalho — Pedro Simon — Nelson Carneiro — Ronan Tito — Antônio Mariz — Humberto Lucena — César Dias — Amir Lando — João Calmon — Alfredo Campos — Divaldo Suruagy — Guilherme Palmeira — José Sarney — Irapuan Costa Júnior — Marco Maciel — Elcio Álvares — Meira Filho — Gerson Camata — Odacir Soares — Chagas Rodrigues — Ney Maranhão — Oziel Carneiro — Jutahy Magalhães — Rachid Saldanha Derzi — Esperidião Amin — Josaphat Marinho — Valmir Campelo — José Eduardo — Affonso Camargo — Aureo Mello — Louremberg Nunes Rocha — Magno Bacelar — Fernando Henrique Cardoso**

— Garibaldi Alves Filho — Aluizio Bezerra — Eduardo Suplicy — Coutinho Jorge — Lucídio Portella — Albano Franco — Alexandre Costa — João França — Dário Pereira — João Rocha — Lourival Baptista — Nabor Júnior — Carlos Patrocínio — Dirceu Carneiro — José Richa — Beni Veras — Levi Dias.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Os requerimentos lidos serão votados após a Orde do Dia, na forma do art. 340, inciso II, do Regimento Interno.

Sobre a mesa, comunicações que serão lidas pelo Sr. 1º Secretário.

São lidas as seguintes:

Brasília, 28 de junho de 1991

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que ausentar-me-ei do País no período de 5 a 26 de junho de 1991 em viagem ao exterior para tratamento de saúde.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

Cordialmente — Senador **Hugo Napoleão**.

Sr. Presidente:

Comunico a Vossa Excelência, nos termos regimentais, que me ausentarei do País, por um período de 7 (sete) dias, no mês de julho do corrente ano, para fins particulares.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1991. — Senador **Jutahy Magalhães**.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — As comunicações lidas vão à publicação. (Pausa.) — A Presidência recebeu a mensagem nº 169, de 1991 (nº 327/91, na origem), de 28 do corrente, pela qual o Senhor Presidente da República, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição, solicita autorização para que a Empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRÁS, possa contratar operação de crédito externo no valor de cem milhões de dólares norte-americanos, junto ao Banco Mundial para os fins que especifica.

A matéria será despachada à comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — A Presidência recebeu o Ofício nº S/32, de 1991 (nº 273/91, na origem), do Governo do Estado do Ceará, solicitando a Retificação da Resolução nº 8, de 1991.

A matéria será encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Em atendimento ao disposto no art. 58, § 4º, da Constituição, o Senado Federal e a Câmara dos Deputados elegeram a Comissão representativa do Congresso Nacional que atuará durante o período de recesso do mês de julho próximo, com as competências estabelecidas no art. 7º da Resolução nº 3, de 1990 — CN.

Ficou assim constituída a Comissão:

SENADO FEDERAL

Titulares	Suplentes
Mauro Benevides	Irapuã Costa Júnior
Marcio Lacerda	Nabor Júnior
Meira Filho	Lourival Baptista
Henbrique Almeida	Odacir Soares
Chagas Rodrigues	Almir Gabriel
Maurício Corrêa	Nelson Wudekin
Valmir Campelo	Jonas Pinheiro

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Titulares

Arnaldo Faria de Sá
Ézio Ferreira
Humberto Souto
Ricardo Fiuza
Derval de Paiva
Genésio Bernardino
José Luiz Clerot
Mendes Ribeiro
Laerte Bastos
Vital do Rego
José Luiz Maia
Sigmaringa Seixas
Rodrigues Palma
Nilmário Miranda
Paulo Mandarino
Ribeiro Tavares

Suplentes

Francisco Dornelles
Messias Góis
Paulo Octávio
Ricardo Murad
João Almeida
João Fagundes
Marcelo Barbieri
Pinheiro Landim
Eden Pedroso
Miro Teixeira
Fetter Júnior
Paulo Hartung
Cardoso Alves
Chico Vigilante
Eduardo Siqueira Campos
Wellington Fagundes

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Na sessão de 19 último, foi lida a proposta de emenda à Constituição nº 13, de 1991, que altera o § 5º do art. 14 da Constituição Federal, tendo como 1º Signatário o Senador Ney Maranhão.

A Presidência, em obediência ao disposto no art. 356 do Regimento Interno e de acordo com as indicações das lideranças, designa a seguinte comissão para emitir parecer sobre a matéria:

PMDB

1. Antônio Mariz
2. César Dias
3. Divaldo Suruagy
4. José Fogaca
5. Nelson Carneiro

PFL

1. Josaphat Marinho
2. Carlos Patrocínio
3. Lourival Baptista

PSDB

1. Chagas Rodrigues
2. Beni Veras

PDT

1. Lavoisier Maia
2. Darcy Ribeiro

PTB

1. José Eduardo
2. Levi Dias

PRN

1. Rachid Saldanha Derzi

PDC

Amazonino Mendes

PDS

Esperidião Amin

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Em sessão extraordinária, só haverá oradores antes da Ordem do Dia, caso não haja número para deliberação.

Há oradores inscritos, e como não há **quorum**, concedo a palavra ao nobre Senador Eduardo Suplicy.

O SR. EDUARDO SUP LICY (PT — SP. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente Dirceu Carneiro, Srs. Senadores, nesta manhã, iremos examinar mensagem que dá possibilidade à Embraer de obter 407 milhões de dólares, na forma de **relending**, operação que assegurará a sobrevivência desta empresa, tão importante para o desenvolvimento tecnológico brasileiro e para o desenvolvimento da indústria da aviação no Brasil.

Quero registrar que nesta última quinta-feira, o Ministro da Aeronáutica, Sócrates Monteiro, convidou o Líder do PT na Câmara dos Deputados, Deputado José Genoíno, o Deputado Ernesto Gradella, de São Paulo, da região de São José dos Campos, a mim próprio, bem como o Deputado Aloizio Mercadante, que não pôde comparecer por outro compromisso, para um longo diálogo, ocasião, em que S. Ex^a nos explicou as dificuldades daquela empresa, e a disposição do Governo, especialmente do Ministério da Aeronáutica, em criar condições para assegurar a sua sobrevivência.

Gostaria de registrar a disposição do Ministro da Aeronáutica, que nos disse, com respeito à comunidade daqueles que trabalham na Embraer, os trabalhadores, os engenheiros, que a estes será, do ponto de vista do Ministério da Aeronáutica, sempre assegurado — o que nem sempre aconteceu no passado — o direito completo de acesso às informações econômico-financeiras da empresa, bem como o diálogo com os representantes dos trabalhadores, inclusive para pensar juntos a respeito das decisões importantes que deverão ser tomadas para assegurar a sua sobrevivência e o seu desenvolvimento.

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO — Permite-me V. Ex^a um aparte, nobre Senador Eduardo Suplicy?

O SR. EDUARDO SUP LICY — Com muito prazer, ouço o aparte do nobre Senador Fernando Henrique Cardoso.

O Sr. Fernando Henrique Cardoso — Quero dizer que o que V. Ex^a está expressando coincide com o nosso pensamento. Acho que, como Senadores por São Paulo, essa questão da Embraer nos interessa de perto. Acredito que haja necessidade efetiva de apoio não só financeiro, mas também político, para que possamos tirar uma empresa, que representa muito para o patrimônio tecnológico brasileiro, da situação aflitiva em que se encontra. De modo que as gestões feitas por V. Ex^a merecem o apoio e o empenho do PSDB. O aparte a V. Ex^a é para reafirmar nossa posição absolutamente solidária à Embraer; é o tratamento que ela merece, como pioneira no desenvolvimento tecnológico do Brasil; a solidariedade é extensiva a seus funcionários e trabalhadores, como V. Ex^a bem o sabe, enfrentam dificuldades em uma ocasião como esta.

O SR. EDUARDO SUP LICY — Agradeço o aparte, que complementa o objetivo deste breve registro.

O Sr. Júlio Campos — Permite-me V. Ex^a um aparte, nobre Senador Eduardo Suplicy.

O SR. EDUARDO SUP LICY — Ouço, com prazer, o aparte do nobre Senador Júlio Campos.

O Sr. Júlio Campos — Senador Eduardo Suplicy, fico muito feliz em ver o Partido dos Trabalhadores, o PT, vir,

à tribuna e reconhecer o esforço que o Presidente Fernando Collor de Mello tem feito para viabilizar este País. É muito bom ouvir de V. Ex^a palavras de elogio a um Ministro de Estado do Governo Fernando Collor de Mello, pois sabemos realmente o esforço que o Presidente tem feito para viabilizar empresas de importância da Embraer. No instante em que o Governo Collor está fazendo das tripas coração, como é o termo mais popular, para viabilizar um governo democrático, um governo de diálogo, e muitos segmentos radicais desta Nação não têm entendido a mensagem do Presidente da República, ou não estão querendo entender, é necessário — neste instante em que o Brasil vive momentos difíceis, quando empresa do gabarito e do prestígio da Embraer está passando por dificuldades terríveis para a sua salvação econômica e viabilização administrativa e financeira —, o gesto como o do Ministro da Aeronáutica, convocando um segmento importante do País, como o PT, para dialogar de coração aberto, mostrar claramente os números e dizer para onde vamos, e qual o caminho que iremos encontrar para fazer com que a Embraer não seja fechada. Nesse instante em que V. Ex^a ocupa a tribuna para relatar esse acontecimento, quero, mais uma vez, parabenizar o Ministro da Aeronáutica e, também, o Presidente Fernando Collor de Mello por esse gesto de chamar a sociedade civil e a classe política para discutir os rumos daquela grande empresa. Também quero parabenizar o PT, por reconhecer de que é dialogando que chegaremos a colocar o Brasil no Primeiro Mundo, como é pensamento dos brasileiros.

O SR. EDUARDO SUP LICY — Agradeço o aparte do nobre Senador Júlio Campos.

Ressalto que ainda ontem transmitimos a informação, inclusive de que houve um entendimento entre os partidos, no sentido de se aprovar essa concessão de empréstimo que viabilizará a sobrevivência da Embraer. Em consequência, os trabalhadores metalúrgicos de São José dos Campos, na reunião do Sindicato da Embraer, resolveram não deflagrar um movimento de greve que estava previsto, procurando conhecer melhor a notícia e a disposição do Governo, principalmente por, ter os trabalhadores participado das decisões e, em especial, da questão relativa ao acesso às informações econômico-financeiras. Nas horas de dificuldades, é necessário que eles saibam de tudo, para que também na hora da bonança tenham todo o direito de participar dos resultados.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O Sr. Maurício Corrêa — Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Com a palavra o nobre Senador Maurício Corrêa.

O SR. MAURÍCIO CORRÊA (PDT — DF. Para questão de ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, ontem, votamos uma resolução que determina que o Senado Federal pague um aumento de 37,88% aos funcionários da Casa, relativamente aos meses de maio e junho.

Tendo em vista os efeitos da Medida Provisória nº 296, neste instante **sub judice** perante o Supremo Tribunal Federal, e de acordo com o Decreto Legislativo nº 166, o jornal **O Globo** traz um verdadeiro estardalhaço, dizendo que nós, senadores, vamos passar a receber 2 milhões e tanto por mês. Igualmente **O Estado de S. Paulo**.

Gostaria que a Mesa me informasse — antes de complementar a minha questão de ordem, para saber se ela tem

fundamento ou não — se os efeitos dessa resolução se estenderão aos Senadores?

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Pela legislação, salvo melhor juízo, estou fazendo a observação sem o amparo do texto exato, em mãos, isto é extensível aos parlamentares que estão vinculados a aumento dos servidores públicos. Mas, como membro da Mesa, não tenho conhecimento de qualquer publicação do Senado nesse sentido.

Portando, não existe publicação de decisão da Mesa sobre o assunto.

O SR. MAURÍCIO CORRÊA — Quer dizer que a Mesa ainda não decidiu se os efeitos retroativos de maio e junho vão ser aplicados aos senadores?

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Como membro da Mesa não conheço essa decisão.

O SR. MAURÍCIO CORRÊA — Sr. Presidente, ontem, na Câmara dos Deputados, vários parlamentares daquela Casa se pronunciaram contra nós. Assim, é de suma importância que eu saiba disso, para que possa tomar uma decisão de natureza pessoal que represente o meu foro íntimo. No caso de viabilizar-se o pagamento, vou endereçar à Mesa um requerimento no que tange aos efeitos da minha pessoa física, como Senador.

Sr. Presidente, gostaria de complementar, que antes de encerrarmos nossas atividades fosse feito esse esclarecimento de público, para que se confirme ou se desminta a matéria que o *Globo* publica hoje.

Era o que eu desejava dizer.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Será esclarecido amplamente o assunto.

Concedo a palavra ao nobre Senador Epiácio Cafeteira

O SR. EPITÁCIO CAFETEIRA (PDC — MA. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, ocupo a tribuna na manhã de hoje para me congratular com o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Fernando Collor de Mello, pela sensibilidade de Sua Excelência diante de uma situação que nós Senadores já sabíamos existir no início deste ano. Tive a felicidade de ser autor de um projeto de lei que permitia às pessoas físicas o pagamento de seus débitos com a União, com os Estados e com os Municípios, utilizando os cruzados novos retidos pelo Banco Central. Esse projeto, aqui nesta Casa, teve o apoio da totalidade dos Srs. Senadores. Houve uma votação em regime de urgência urgentíssima, e o projeto apresentado no dia 21 de fevereiro estava aprovado no dia 26 de fevereiro. Era um fato inédito na Casa. Em cinco dias estava o projeto aprovado e enviado à Câmara dos Deputados. Os prefeitos das capitais brasileiras vieram a Brasília e pediram a minha companhia para ir ao Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Ibsen Pinheiro, para solicitar a S. Ex^a que pusesse em votação o meu projeto de lei, já agora não mais meu, mas do Senado Federal e que, na Câmara, tomou o número 10/91.

Houve de parte do Presidente Ibsen Pinheiro o compromisso com os prefeitos de capitais de que o projeto seria colocado na Ordem do Dia, mas não o foi. Em todas as reuniões de líderes, o Partido do Presidente Ibsen Pinheiro, o PMDB, o Partido da Oposição, o Partido que dizia que o Governo não aceitava essa idéia, guardou o projeto. Jamais o colocou na Ordem do Dia.

Hoje, estamos lutando por um regime parlamentar quando o Parlamento não agiliza seus próprios projetos. O que no Senado é aprovado por unanimidade, em regime de urgência, a Câmara faz de conta que não entendeu. E o Senado é de representantes do mesmo povo, dos mesmos Estados, dos mesmos Partidos e deve sentir as mesmas angústias da Câmara dos Deputados.

Srs. Senadores, ainda não li a matéria, mas vi hoje nos jornais que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República foi mais sensível a esse reclamo popular do que a Câmara dos Deputados, foi mais sensível do que a Liderança do PMDB que não aceitou colocar na Ordem do Dia da Câmara o Projeto de Lei do Senado nº 10 e apresentou a Medida Provisória nº 297. A essência dessa Medida é, exatamente, autorizar, não apenas a pessoa física mas, também, a pessoa jurídica, a pagar com os cruzados novos tudo aquilo que era preconizado pelo nosso projeto: Imposto de Renda, débitos com a União, com os Estados, com os municípios, prestação da casa própria — e foi mais além, permite até o pagamento do FGTS. Diante disso, Srs. Senadores, eu não poderia ter, hoje, outra atitude senão, de um lado, congratular-me comigo mesmo, porque tive, em fevereiro, essa sensibilidade e com os meus companheiros do Senado que também tiveram a sensibilidade de aprovar o projeto por unanimidade.

O Sr. Gerson Camata — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. EPITÁCIO CAFETEIRA — Ouço, com muita alegria, o aparte de V. Ex^a, nobre Senador Gerson Camata.

O SR. GERSON CAMATA — Ilustre Senador Epiácio Cafeteira, acompanhei o interesse, o entusiasmo e o vigor com que V. Ex^a se dedicou, logo no início do ano, na aprovação daquele projeto de sua autoria. Foi tamanha a agilidade de V. Ex^a, que eu até considerei o projeto recordista de velocidade em tramitação. V. Ex^a chegou, aqui, como um cometa; com 20 dias já havia um projeto de V. Ex^a na pauta, em regime de urgência. Veja que V. Ex^a estava profetizando e não só apresentando, através do seu projeto, um desejo da maioria da sociedade brasileira, que queria ter esse direito de usar o seu dinheiro bloqueado para o pagamento de tributos, taxas do Governo Federal, mas também estava indo na direção daquilo que o próprio Governo precisava e desejava. O projeto de V. Ex^a que tramitou aqui, rapidamente, foi para a Câmara dos Deputados e foi lá para valem dos projetos sepultados. Veja V. Ex^a que a morosidade do Poder Legislativo depõe contra o Poder Legislativo. Qual o projeto alternativo, por exemplo, que o Legislativo pode ter para os problemas da economia do País, para todos os problemas que o País enfrenta, se a morosidade mata e destrói toda a iniciativa que possa surgir, coletiva ou individual, dentro do Poder Legislativo? Fala-se na adoção do parlamentarismo. Se não conseguirmos fazer do Poder Legislativo um poder ágil, pronto a dar respostas às demandas da sociedade, é melhor não se falar nem em parlamentarismo e ficarmos aqui todo um mandato lamentando que o Legislativo está sempre caudatário das decisões do Executivo, como aconteceu com o projeto de V. Ex^a O Governo tomou o projeto de V. Ex^a, transformou-o numa medida provisória. Poderia ter sido uma iniciativa de vanguarda do Legislativo, mas vamos ser caudatário de um fato que o Governo fez ontem. Parabéns a V. Ex^a pela iniciativa e pésames ao Congresso Nacional pela morosidade.

O SR. EPITÁCIO CAFETEIRA — Muito obrigado, Senador Gerson Camata por V. Exª ter enriquecido meu pronunciamento.

Quero dizer que eu poderia estar aqui a vociferar contra o Poder Executivo que pegou a matéria e usou como sendo sua. Mas, ao contrário, estou me congratulando com o Poder Executivo, pois acho que as boas idéias, as que vêm em socorro do povo, têm que ser louvadas.

O Poder Executivo fez o que a Câmara dos Deputados não quis fazer.

E por esse motivo que estou me congratulando com o Presidente da República, não estou reclamando.

Quero acrescentar para os meus colegas que não tenho nenhum débito com a União, nem com os Estados, nem com os Municípios. Já paguei o meu imposto de renda em cruzeiros. Eu não era beneficiário do projeto, apenas senti a angústia do povo, pois continuo a conviver diariamente com o povo.

O Sr. Chagas Rodrigues — Permite V. Exª um aparte?

O SR. EPITÁCIO CAFETEIRA — Concedo o aparte ao nobre Senador Chagas Rodrigues.

O Sr. Chagas Rodrigues Cumprimento V. Exª porque o projeto oferecido por V. Exª foi aprovado pelo Senado. Então, o Congresso pelo menos, no que tange a nossa Casa, cumpriu o seu dever. O Presidente da República também cumpriu o seu dever, mas V. Exª já há algum tempo sentira o clamor nacional, no sentido de que fossem liberados esses depósitos para pagamento de tributos. Aproveito a oportunidade para, como parlamentarista, dizer que tais fatos acontecem porque estamos no presidencialismo. Enquanto houver presidencialismo neste País nós teremos tudo isso. O Congresso não funciona a contento, e a Câmara, sobretudo, e não há entrosamento entre Governo e Câmara. Isso existe há 100 anos. De modo que o parlamentarismo não pode ser responsabilizado pelos males do presidencialismo. Se não implantarmos o parlamentarismo neste País, como em todas as nações cultas e civilizadas do mundo, com exceção dos Estados Unidos, onde, aliás, o presidencialismo tem pouco a ver com o presidencialismo brasileiro, se continuarmos com esse presidencialismo, continuaremos a contemplar esses fatos tristes. Eu gostaria — se V. Exª me permite — de dizer o seguinte: não é o projeto de V. Exª que se encontra estacionado. A Câmara está se tornando o cemitério dos grandes projetos do Senado. Basta dizer que o projeto de participação dos lucros na empresa não anda e que o projeto sobre grandes fortunas também não tramita. Portanto, a Câmara não está apreciando os projetos de iniciativa desta Casa. São vários projetos que estão lá sem a necessária apreciação. Isso acontece porque não há entrosamento entre a Câmara e um gabinete. No dia em que tivermos um governo que seja responsável perante a Câmara, e uma Câmara entrosada com o governo e ameaçada de dissolução nas hipóteses previstas na Lei Maior, este País irá ter um Congresso mais responsável e também um chefe de governo mais responsável.

O SR. EPITÁCIO CAFETEIRA — Agradeço o aparte do nobre Senador Chagas Rodrigues, e queria acrescentar que é preciso, não apenas um maior entrosamento entre o Senado e a Câmara, que constituem o Congresso Nacional. Eu diria que é importante que as Casas se respeitem, que o regime dado para um projeto por uma das Casas tenha a mesma tramitação na outra Casa. Porque, se senadores pedem urgência para um projeto é de se presumir que ele

seja realmente urgente e os deputados devem dar o mesmo tratamento. Mas, o que estamos vendo é exatamente o oposto. Enquanto aquele projeto que saiu desta Casa, em regime de urgência, ficou guardado e engavetado até hoje, os projetos da Câmara dos Deputados, aprovados no apagar das luzes desse 1º semestre, andam na undécima hora, e temos que aprová-los, porque se faz necessário, como por exemplo, a lei eleitoral. Deixam para nós um dia apenas para estudarmos, debatermos e votarmos projetos oriundos da Câmara.

O Sr. Divaldo Suruagy — Permite V. Exª um aparte?

O SR. EPITÁCIO CAFETEIRA — Concedo um aparte ao nobre Senador, com muita alegria.

O SR. DIVALDO SURUAGY — Senador, V. Exª trouxe para o Senado da República a experiência de longos anos no exercício parlamentar na Câmara dos Deputados. V. Exª trouxe, também, a experiência do Executivo, como Prefeito de São Luís do Maranhão, como Governador do Estado do Maranhão. V. Exª congregou essas experiências e, com a sua sensibilidade de homem público, apresentou um projeto que recebeu o apoio da esmagadora maioria desta Casa. V. Exª como que traduzia uma expectativa ou um anseio de vários segmentos da sociedade brasileira. Esse projeto foi aprovado no Senado, foi enviado para a Câmara e, lamentavelmente, não teve o andamento que a sua importância determinava. Mas, dentre as atividades do legislador ou dentre as atividades do Poder Legislativo, se enfatiza aquela de chamar a atenção do Executivo para os assuntos ou para os clamores maiores daquele corpo social. O projeto de V. Exª teve esse mérito, teve essa virtude. E o Presidente da República foi buscar as idéias professadas no projeto de V. Exª e com a iniciativa que o Poder Executivo dispõe de ser o gerador do fato político ou do fato administrativo, ele, encampando muitos dos pontos de vista esposados e defendidos por V. Exª, sintetizou tudo isso numa medida provisória. Quero me congratular com V. Exª e, através de V. Exª, com o Poder Legislativo, porque cumpriu o seu papel. Independentemente ou não da aprovação da Câmara, V. Exª conseguiu chamar a atenção do País, e, o que é mais importante, do Poder que tem ainda a capacidade de transformar, de gerar os fatos, que é o Poder Executivo, para a implantação de uma medida provisória. Daí a minha alegria em me congratular com V. Exª que, estreitando na Câmara alta do País, já consegue transformar em realidade um pleito do maior interesse da comunidade brasileira. Daí a minha alegria, mais uma vez repito, em ter V. Exª como colega, porque V. Exª é sempre um poço de sabedoria.

O SR. EPITÁCIO CAFETEIRA — Muito obrigado, nobre Senador Divaldo Suruagy, V. Exª sempre foi muito generoso com este seu amigo. Foi meu companheiro como prefeito de capital. Morei no Estado de V. Exª quatro anos, fiz lá bons amigos, como V. Exª, compadres e afilhados.

Mas, Sr. Presidente, antes de encerrar as minhas palavras, eu quero apenas, talvez até antecipando o que normalmente deveria acontecer, que seria a leitura da medida provisória, dizer que tenho aqui a Medida Provisória nº 297, editada no Diário Oficial de hoje, sábado, 29 de junho. E o Capítulo IV, da utilização de cruzados novos, permite usá-los nos débitos de qualquer origem ou natureza, vencidos até 31 de dezembro de 1990, à Fazenda Nacional, os estados, ao Distrito Federal, aos municípios, autarquias, fundações, instituições financeiras públicas, Banco Central, instituições financeiras federais, Instituto Nacional de Seguro Social e demais autar-

quias e fundações públicas federais, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, preço de aquisição de imóvel da União, inclusive domínio útil na constituição de aforamento de terreno de marinha, bens inservíveis, bens imóveis da União, materiais inservíveis, bens móveis, bens imóveis, saldos devedores de financiamentos habitacionais".

Enfim, o Governo caminha para se recuperar perante a opinião pública.

Sobre o congelamento dos cruzados novos, aqui desta tribuna, sugeri ao Ministério da Economia que fizesse de uma só vez a devolução, dentro dos limites estabelecidos na legislação federal de garantia da poupança, inicialmente pelo Banco Nacional da Habitação e, posteriormente, pelo Banco Central, porque, na medida em que o Governo confiar no povo, o povo vai dobrar a sua confiança no Governo.

Sr. Presidente, concluo meu pronunciamento com este apelo à Mesa do Senado, para que, junto com a Mesa da Câmara, encontrem uma forma de respeito mútuo das duas Casas do Congresso, dos seus Parlamentares, de suas iniciativas e de suas deliberações.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O Sr. Fernando Henrique Cardoso — Sr. Presidente, peço a palavra como Líder.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador Fernando Henrique Cardoso.

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO (PSDB — SP. Como Líder, pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, acabei de ouvir as palavras do nobre Senador Epitácio Cafeteira. S. Ex^a tem toda razão no que expôs. Não quero voltar a esse tema, porque já foi debatido aqui, mas o número de projetos de importância, de relevância, que não têm sido considerados a tempo oportuno é muito grande.

Lembraria alguns projetos que nós aprovamos há algum tempo e, como costumamos aprovar no Senado, são projetos que transcendem a autoria de um só Senador. São projetos que nós, realmente, discutimos muito aqui. É o caso do projeto sobre as concessões de serviços de obras públicas, que é um projeto da maior relevância, que teve a aprovação desse Senado; já foi apoiado até pelos setores econômicos do Governo e que, não obstante, não caminha, como não caminhou, já disse o Senador Chagas Rodrigues, projeto também nosso, de vários nobres Senadores, a respeito da participação dos empregados nos lucros das empresas.

Eu não queria nessa manhã em que nós estamos praticamente encerrando nossos trabalhos que durarão apenas mais dois dias, deixar de fazer algumas considerações mais otimistas.

Em primeiro lugar, sobre o próprio trabalho legislativo que foi muito intenso este ano, tanto no Senado quanto na Câmara. Ontem estivemos reunidos até de madrugada na questão da LDO. Sei que há imperfeições, inclusive porque a Comissão de Orçamento não funcionou apropriadamente, e é muito difícil votar-se matéria tão complexa sem que haja uma maturação sobre os temas, mas, ainda assim, o Congresso este ano teve um desempenho bastante efetivo.

Recentemente, li um trabalho do Dr. João Sayad, que foi Ministro do Planejamento na época do ex-Presidente José Sarney. O ex-Ministro João Sayad, nesse seu trabalho, chama a atenção para o fato de que no Brasil, talvez, esquecemos-nos do principal. O principal não é aquilo ao que estamos dedicando dia e noite, que é só a economia. Acho que essa afirma-

ção vinda da parte de um economista, como João Sayad, é muito importante. No trabalho, Sayad mostra quanto o Brasil realizou de positivo. Não é do meu hábito tecer loas a pessoas e não o farei. Mas é importante que não caiamos num pessimismo exagerado sobre as possibilidades do Brasil.

Como sabem V. Ex^{as} pelos inúmeros pedidos de licença que trago a esta Casa, viajo com muita frequência ao exterior, e tenho até orgulho de dizer que nunca pago pelos cofres da Nação. Sempre o faço por convites externos de universidades, de instituições internacionais etc. Pois bem, nesses muitos encontros, percebo com clareza que, embora nossa situação, no novo mundo que se está desenhando, seja hoje uma situação delicada, porque, efetivamente, deixamos de tomar medidas oportunas de modernização do nosso parque industrial, de abertura da nossa economia com consciência e com limites traçados por nós próprios da nossa capacidade também de atuarmos no plano internacional, se tudo isso é verdade; se, portanto, o Brasil, de alguma maneira, ficou para trás, e mesmo para trás com relação a países como a China comunista, onde alguns Senadores estiveram recentemente; se é verdade também que estamos em desvantagem com relação a readaptação à economia moderna, à economia contemporânea; apesar disso dispomos, contudo, de algumas vantagens que não devem ser menosprezadas.

Houve um avanço enorme nos últimos anos em matéria de suma importância, para a qual não prestamos a devida atenção. Neste ponto, rendo uma homenagem ao ex-Presidente José Sarney que está aqui presente. Não por S. Ex^a estar presente, mas porque — eu já disse isso no último dia em que o Senado Federal esteve aberto, quando S. Ex^a ainda era Presidente da República — foi durante seu governo que nós abrimos à América Latina. Isso é muito importante. Eu pertencço a uma geração para a qual a América Latina era uma espécie de pesadelo. Nós queríamos nos reconhecer como se fôssemos euro, talvez eurafricanos, mas nunca latino-americanos. Por circunstâncias da política, eu vivi muitos anos na América Latina; só no Chile morei 5 anos, e trabalhei na Cepal, trabalhei nas universidades, trabalhei na Argentina, no Peru, no México, enfim, tenho uma certa experiência do mundo latino-americano. Nós éramos desconhecidos. A primeira vez que eu dei aula na Universidade do Chile, em 1964, era uma dificuldade imensa fazer com que as pessoas tivessem um mínimo de interesse sobre o que estivesse do lado de cá da Cordilheira dos Andes. Isso mudou radicalmente. Hoje, existe uma elite cultural latino-americana, que é lida e influencia todo o continente, elite composta por brasileiros e não brasileiros. A mudança que começou no plano de relações diplomáticas e culturais hoje está consubstanciada num acordo extremamente importante, que é a formação do Mercado Comum do Cone Sul.

Acredito que nós brasileiros ainda não demos a devida atenção a esse acordo, que começou, repito, no Governo do Presidente Sarney, mas que o Presidente Collor continuou. E cito os dois Presidentes pelo que fizeram sem nenhuma inibição pois é uma questão nacional, não é partidária. É uma questão da posição do Brasil no mundo. Acho que essa possibilidade que nós temos hoje de um relacionamento mais firme na América Latina, nos dá uma vantagem enorme no plano internacional. Não nos esqueçamos que, apesar de que hoje tudo parece ser desgraça no continente sul-americano e especialmente no Cone Sul, na verdade nós desfrutamos de uma vantagem essencial, que aparentemente é uma desvantagem, mas que será um benefício muito grande para o Brasil.

É que o Cone Sul do continente americano é uma região pacífica e fora das tensões internacionais. No momento em que esse mercado estiver constituído com mais firmeza, com mais força, um mercado importante, estaremos ao abrigo das grandes lutas que hoje se delineiam no mundo, a principal das quais é a formação de novas nações independentes na Europa.

O próprio continente asiático ainda não salvo a Austrália e a região da Nova Zelândia, não está alheio às grandes tensões. O nosso está. É uma vantagem não só para o bem-estar dos povos, mas para investimento futuro. Não sou tão pessimista, como muita gente é, quanto à possibilidade de no futuro termos um pólo de desenvolvimento dentro das nossas possibilidades, sem nenhuma mania de grande potência, mas que permita o bem-estar do nosso povo aqui no continente sul-americano, no Cone Sul.

O SR. JÚLIO CAMPOS — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO — Com prazer, nobre Senador.

O Sr. Júlio Campos — V. Ex^a está abordando, neste sábado de trabalho, um assunto muito importante para a Nação brasileira. Nós que somos representantes, de um estado fronteiriço com três países praticamente da América Latina, como é o caso de Mato Grosso, que faz fronteira permanente com a Bolívia, com o Paraguai e até mesmo com a influência decisiva do Peru, ficamos realmente felizes de ver V. Ex^a realçar a importância que tem o mercado latino-americano. Em Mato Grosso já estamos cultivando os países vizinhos, numa integração em termos comerciais e culturais. Sempre tivemos as nossas vistas voltadas para a Europa, para a África, e até mesmo para os Estados Unidos, deixando para trás o relacionamento que poderíamos ter com os países latino-americanos. Sabemos o mercado que está sendo formado, o grande potencial. Desde que o saudoso Presidente Juscelino Kubitschek lançou no final dos anos 50, início dos anos 60 aquela política de integração latino-americana, ela foi esquecida e só no Governo do Presidente Sarney e agora no Governo do Presidente Collor é que está-se voltando a essa política de integração. Eu queria parabenizar V. Ex^a, dizendo que realmente é importante, porque já tivemos um grande relacionamento no passado, que hoje praticamente está esquecido. Há um potencial de mercado a ser cultivado entre o Brasil e os países latino-americanos. Por isso acredito no potencial dessa região e nessa integração, principalmente no aspecto político que V. Ex^a abordou. Somos uma região fora dos esquemas, fora das dificuldades de integração de idioma, de relacionamento político, como ocorre na Europa, onde as nações estão se digladiando, com inúmeras mortes, com infaustos acontecimentos. Parabenizando V. Ex^a, quero reafirmar que V. Ex^a traz a esta Casa um assunto de real importância, que é a integração do povo latino-americano, das nações da América do Sul...

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO — Agradeço a V. Ex^a, Senador Júlio Campos, recordando — como V. Ex^a bem o sabe — ao Senado que além da questão do Cone Sul existe uma enorme importância em toda essa articulação que ora se faz com a Bolívia, com o Paraguai, ao redor do rio Paraguai, enfim, uma integração no coração da América Latina. São vantagens efetivas no novo desenho do mundo que se está processando, e acredito que não estejamos valori-

zando suficientemente nem o que já se fez nem nossa potencialidade.

Assim, no Rio Grande do Sul, as transformações que ocorrerão serão benéficas para aquela região. É muito importante que isso ocorra, porque é uma região que esteve com seu ritmo de desenvolvimento prejudicado nas últimas décadas, podendo recuperar, se desenharmos uma política efetiva de integração, cuidando, obviamente, dos interesses dos nossos compatriotas do Rio Grande e de toda a região do Sul do Brasil.

Vê-se oportuno, que não há motivo para pessimismo nessa matéria. E não há motivo para pessimismo em outras matérias mais, às quais brevemente me referirei.

Por acaso, ontem, ao abrir o jornal, verifiquei que era aniversário — fazia 82 anos — do ex-Senador Magalhães Pinto. Sabem V. Ex^{as} a posição que teve o ex-senador nas lutas de 1964, como sabem V. Ex^{as} de que lado eu estava, que não era o dele. O Brasil é um país tão formidável que com o correr do tempo antigas relações de inimizade e de dificuldade política se transformam em relações de maior proximidade. E não digo isso porque temos metas em comum, mas porque me recorro de que o próprio Magalhães Pinto, em certo momento da luta pela redemocratização, se lançou como bandeira da reconversão do País à democracia e ao civilismo.

Ontem, eu caminhava a pé por Brasília, como às vezes faço, e deparei-me com senadores, ministros do Supremo Tribunal e com o ex-Presidente da República, também caminhando pela manhã. Com que segurança? Nenhuma. Tranquilamente. Em que país do mundo pessoas dessa relevância e que tiveram empenhadas em lutas políticas tão árduas podem se dar a essa satisfação de sentir que vivem em segurança sem guardas-costas? Não a segurança imposta pelas armas, mas a segurança de vida não apenas à cordialidade do nosso povo, mas do respeito da população. Caímos numa democracia, se posso dizer, com uma certa ironia, sem que nós dessemos conta. E essa democracia implicou uma mudança efetiva do comportamento, das atitudes de afetividade, em função simplesmente de que este País consegue absorver grandes tensões e transformá-las em uma coisa positiva. Isso não é demagogia, não são só modos de dizer. De repente percebemos, passando do plano pessoal e da minúcia da vida cotidiana para a vida institucional, que sem que houvesse alarde o Supremo Tribunal Federal toma decisões da maior relevância, independentemente do Poder Central. As mudanças que fizemos na Constituição, às vezes injustamente criticadas, tiveram como resultado hoje o fato de que existe um Ministério Público que realmente exerce a sua independência e a exerce sem que disso haja agressão, a tal ponto que o próprio Chefe do Ministério Público, que inquinou de inconstitucional várias medidas do Presidente, é reconduzido, com apoio deste Senado, pelo próprio Presidente à mesma função.

O Sr. Marco Maciel — V. Ex^a me concede um aparte, nobre Senador?

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO — Pois não, Senador Marco Maciel.

O Sr. Marco Maciel — Rapidamente gostaria, nobre Senador Fernando Henrique Cardoso, de destacar três pontos do discurso de V. Ex^a. Em primeiro lugar, quando V. Ex^a chama a atenção para o fato de que o Congresso neste semestre produziu e produziu muito, e de modo especial o Senado Federal. Estamos encerrando o semestre com um saldo extre-

mamente positivo, discutindo e votando matérias extremamente importantes, muitas das quais leis complementares à Constituição que promulgamos em outubro de 1988. Em segundo lugar, também gostaria de dizer a V. Exª que o desenho que a Constituição traçou para o sistema de governo, a meu ver, foi um desenho adequado, caracterizado por aquilo que certa feita denominei de equipotência de poderes. E V. Exª, de alguma forma, está exaltando, na minha opinião, esse modelo, na proporção em que reconhece que isso está permitindo fazer com que os poderes — conforme preceitua a própria Constituição — sejam independentes e mais harmônicos. No nosso País, não está havendo conflito entre poderes. Se, antigamente, no presidencialismo que praticávamos até a Constituição de 1988 — o chamado presidencialismo hegemônico ou imperial —, eu sempre dizia que não era o Executivo que era forte, mas os outros poderes é que eram fracos; agora, não: o Congresso recuperou a sua função legiferante, e a ela teve acrescida a função fiscalizadora de controle dos atos do Executivo, o que, ao meu ver, é muito positivo; o Judiciário, sobretudo a sua cúpula — o Supremo Tribunal Federal — teve reforçada a sua função de controle político da constitucionalidade das leis; o Ministério Público, hoje, podemos quase dizer, é uma instância autônoma, senão um quarto poder, e tudo isto concorre para que haja uma descentralização de funções e uma democratização das deliberações, se assim posso afirmar. Por isso, considero que esse modelo que aí está deveria ser mais testado, antes de sofrer qualquer alteração. Por fim, quero, também, dizer que concordo com V. Exª quando condena o pessimismo que ocorre com relação ao Brasil. Acho que atravessamos uma grande crise, não podemos negar, uma crise sobretudo econômica, com repercussões muito agudas no plano social, mas progredimos muito no plano político e no plano institucional. De mais a mais, começamos a encontrar as nossas saídas. Daí por que eu gostaria de aproveitar a ocasião para repetir uma máxima que ouvi, certa feita, de Juscelino Kubitschek: "Com relação ao Brasil, o otimista pode errar, mas o pessimista já começa errando".

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO — Muito obrigado a V. Exª. Embora não possa concordar inteiramente com o argumento da equipotência, que V. Exª pregou, reconheço que a nova Constituição caminhou na direção de um melhor equilíbrio. Mas acho — e queria ressaltar este ponto — que, além do esforço institucional, existe alguma coisa — e volto ao que disse o ex-Ministro João Sayad — que tem a ver com a própria — uma expressão talvez vaga — cultura nacional. Somos capazes de absorver crises e de propor alternativas e, muitas vezes, sem que percebamos, já encontramos o caminho e não o reconhecemos ainda.

Não digo isso para justificar o injustificável. Injustificável é a nossa situação atual. Efetivamente, precisamos de um esforço ainda maior, no sentido de uma convergência, para que o Brasil possa tomar o impulso que necessita. Mas digo isso para que nós não caiamos pura e simplesmente, numa análise pessimista.

Os dados econômicos são sempre aflitivos e, na nossa mania nacional de tomarmos o pulso da economia a cada momento — agora temos indicadores de inflação a cada semana —, não sei se esse é o melhor caminho para sairmos do impasse.

Acho que o melhor caminho é recobramos a noção de que temos um País, uma Nação; e essa Nação tem um povo,

que tem necessidades urgentes e, para isso, precisamos de alguns alvos que devem ser definidos coletivamente.

Impressionou-me muito o que ouvi do Governador Brizola, nos Estados Unidos — S. Exª estava lá, numa outra reunião, mas ouvi as suas afirmações num jantar no BID. S. Exª mencionou que, hoje, no Rio de Janeiro, depois de um esforço grande, são assassinadas 25 crianças por dia. É uma estatística trágica. Eram 40, segundo disse S. Exª, quando assumiu o Governo. Hoje, são 25 crianças, menores, abandonadas, muitas delas, efetivamente, criminosas, mas que são mortas sem que ninguém saiba, que são mortas sem que a sociedade organizada, à qual pertencemos, sequer tome conhecimento. Para minha vergonha não sabia que a estatística era tão escandalosa. Isso não é uma peculiaridade do Rio de Janeiro. Em várias outras cidades do Brasil também se assassinam menores.

Então, um País que tem a potencialidade que nós descrevemos, que sabemos existir e na qual acreditamos, que tem uma disposição de entendimento tão amplo, porque o difícil no Brasil é haver desentendimento — Assistimos todos os dias isso: tremenda tempestade, mais na Câmara do que no Senado, mas às vezes aqui também cai chuva, e, de repente, quando tudo parece perdido, tem-se uma solução. Às vezes ao arrepio do bom senso, às vezes ao arrepio da lei, mas se procura uma solução —, um País com essa potencialidade não pode continuar cego aos seus problemas reais. Esses problemas não se resumem a saber se a inflação subiu um ponto ou meio ponto, não derivam simplesmente de o partido A ou B ganhar com tal ou com qual lance, mas são esses outros: temos crianças que são assassinadas por causa da situação social; que temos desemprego; estamos evidentemente com dificuldades na reconversão da nossa indústria; que, eventualmente, a agricultura não foi apoiada no momento adequado, e nós sabemos que não o foi em várias oportunidades. Mas se são esses os problemas, os reais problemas, se é essa a potencialidade e se a disposição nossa — nossa, digo brasileira — é uma disposição não de deteriorar tudo até chegar-se a uma situação de insolubilidade, se não a de encontrar a reconciliação, por que, ao invés de fazer o que sempre foi feito, que é criticar permanentemente a chamada conciliação, não buscarmos uma conciliação que não seja das elites, mas que seja uma conciliação ao redor dos interesses nacionais e populares?

Acho que é essa a nossa responsabilidade maior e acho que nós podíamos, no Senado, ter a iniciativa, no próximo semestre, de definir uma pauta, uma agenda, que nos faça sermos aqueles que vamos marcar as posições e mostrar qual é o caminho, ao invés de nos queixarmos sempre de que o Governo não faz. Se não faz, façamos nós!

O Sr. Ronan Tito — Permite-me V. Exª um aparte?

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO — Pois não, Senador Ronan Tito.

O Sr. Ronan Tito — Senador Fernando Henrique, V. Exª está fazendo um discurso que engrandece o Senado Federal, que abre um leque muito grande de assuntos e cria condições para um debate. Creio que esta — não é descoberta minha — é a função precípua do Senado Federal: ser o palco dos grandes debates. Mas, V. Exª, neste momento, fere um ponto da maior importância. Vamos ver, por exemplo, a Itália, logo após, a Guerra. O que aconteceu na Itália? Todos os partidos, do Republicano à extrema esquerda, reuniram-se no arco constitucional, sentaram-se, discutiram o país, projetaram-no, fizeram um acordo. Mais recentemente, tivemos, na

Espanha, Los pactos de Moncloa, os pactos de Moncloa — às vezes as pessoas pensam que foi um pacto só, mas foram diversos pactos, diversas reuniões. No entanto, somos bastante gentis, como bem disse V. Ex^a, somos capazes de perdoar — perdoar é muito bonito, a sua raiz é hiperdonar, ou seja, doar mais — mas, está-nos faltando competência para sentarmos e olharmos uns nos olhos dos outros. V. Ex^a citou o Presidente Sarney, o Presidente Sarney tentou, este Congresso tentou. Não conseguimos. A tentativa de um acordo maior para se superar as dificuldades inerentes a um regime grandioso, com uma complexidade econômica e social grande, que sai do regime autoritário para entrar num regime democrático, seria da maior importância. O México também fez um acordo em um determinado momento. Não fomos capazes. Lembro-me, Senador Fernando Henrique Cardoso, de uma frase de um líder trabalhista, dita em um determinado momento, em que nós todos estávamos ávidos por esse debate, por esse encontro, por esse pacto: “Não podemos nos reunir porque o trabalhador brasileiro não tem mais nada para perder”. Frase bonita, que lhe valeu a eleição no seu sindicato, na sua associação. Mas, de lá para cá, quantos trabalhadores perderam, Senador Fernando Henrique Cardoso? Quanto perderam os trabalhadores? Acho que nós precisamos de, também, não só sermos elhanos, educados, gentis, mas também começarmos a olhar com seriedade os problemas deste País, despidendo-nos um pouco da nossa vaidade, dos nossos tabus, dos nossos dogmas e, olhando para a frente, tentarmos arrumar este País. Os trabalhadores depois dessa afirmação, perderam muito e ainda têm muito a perder. O Brasil está perdendo. Não vejo possibilidade de consertar a situação dos trabalhadores se não consertarmos o País. Não vejo condição de consertarmos a universalidade se não consertarmos o País. Não vejo condição de criarmos melhores meios para as Forças Armadas brasileiras se nós não acertarmos o nosso País. V. Ex^a, quando fere uma série de assuntos, quase abre um leque para um pacto. Agora, se somos elhanos — e somos —, faltamos uma coisa: grandeza. Que V. Ex^a, com esse discurso, convide os trabalhadores, os padrões, os políticos, como arco constitucional, para que deixemos só de ser educados e gentis fazemos isso ou não sei quando a solução virá. O discurso de V. Ex^a é muito inteligente e excita. E perdão por ter tomado tanto tempo. Obrigado, Senador.

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO — Não, Senador Ronan Tito. Sou eu que agradeço a V. Ex^a. E não posso mais do que concordar. Acredito que a questão especificamente dos trabalhadores tem que ser também reequacionada. Reequacionada nos termos em que a coloca V. Ex^a. Não se pode, em nenhuma circunstância, dizer que já perdemos tudo, ninguém perdeu tudo. E mais ainda, se perdemos, temos que construir de novo. E seria uma posição suicida aquela que levasse as lideranças sindicais a um isolamento, tendo em vista apenas os problemas da sua própria categoria. Hoje, os trabalhadores já sabem disso. Recentemente, no Paraná, num encontro proporcionado pelo Senador José Eduardo, estava presente o líder sindical, do ABC, chamado Vicentinho, Vicente Paula da Silva, homem de grande sagacidade. E na discussão, quando S. S^a manifestou um sério de reservas, como devidas, a alguns posicionamentos ali manifestados, não deixei de lhe dizer que ele próprio, na greve geral, tomou a decisão de não participar dela. E tomou a decisão de não participar dela com correção, porque não tinha sentido aqueles trabalhadores, que vinham de várias lutas vitoriosas,

entrarem numa luta indefinida, que não se via qual era o objetivo, na qual os trabalhadores iriam atrás simplesmente de uma exacerbação de protesto. Vejo e compreendo, e às vezes até participo do sentimento de protesto, por causa da desorganização geral existente. Mas o protesto, que não leva a uma proposta, apenas mina a possibilidade de saída. O protesto deve vir junto com uma proposta. Os Pactos de Moncloa, o Acordo Constitucional Italiano, tudo isso foi feito porque houve uma liderança social, não só política, capaz de compreender aquilo que hoje é o óbvio; e que não adianta, simplesmente, pedir 100 se a situação global não permite oferecer nem 30, e que mais vale pedir os 30, desde que se saiba qual é o investimento que vai amanhã permitir os 100, do que simplesmente fazer o protesto.

Ou temos uma compreensão da sociedade moderna, uma sociedade capaz de se expandir e que o limite da expansão é que deve ser negociado, e as vantagens, advindas da expansão, é que devem ser negociadas, ou nem sequer a reivindicação sindical encontrará apoio nos próprios meios dos trabalhadores. A grande mudança do sindicalismo europeu foi essa, foi que ele percebeu que a reivindicação fundamental, como disse V. Ex^a, é política e global. O trabalhador hoje precisa saber não apenas o que ele vai ganhar amanhã, mas qual é a política do Governo, para saber se vai haver um depois de amanhã. E o que vale para o trabalhador, vale para todos nós. E eu, também, com pesar, que as próprias forças políticas se desgastam no embate do hoje, esquecendo-se do amanhã.

Acho que a nossa responsabilidade, como líderes, como senadores, é, precisamente, a de mostrar um caminho e de colocar objetivos que não se consumam no desgaste do cotidiano.

A política não é, como dizem os americanos, um jogo de soma zero, no qual quando um ganha o outro perde. Enquanto pensarmos nos problemas do País em termos de que “se um ganha o outro perde,” não há saída. Ou há proposta, pela qual se percebe ganhos para todos, embora possam ser desiguais, e os que menos ganham vão lutar por mais ganhar, e estão certos nessa luta, ou se recoloca a perspectiva da política nesses termos, ou há um empate permanente, que leva a nada.

Isso vale para todos nós. Muitas vezes deixamos de negociar o que é negociável. Ainda ontem rompemos um acordo sobre a MP nº 296. E não é só a oposição que rompe, não. Também o Governo rompe acordos, de repente, sem que se entenda o porquê. Rompemos acordos que são realizáveis antes de explorar todas as possibilidades de sua realização, para que? Para sermos expressivos, para que possamos, em nome de um protesto generalizado, coincidir com o anseio geral. Mas é esse o papel de um líder político? Cabe ao líder político apenas vociferar o mal-estar das massas? Ou cabe ao líder político dar soluções que levem a um bem-estar para essas massas?

Se não substituirmos a nossa retórica, que é uma retórica frequentemente de queixa, de gritaria, de reclamação, sempre justa, adolescente, por uma retórica de construção, o que não quer dizer adesão, porque não se constrói sem oposição, é preciso que a oposição mantenha as suas posições para que se construa, mas é preciso que Governo e oposição caminhem para a construção. Se continuarmos pura e simplesmente complacentes com o grito, não estaremos cumprindo nosso papel de políticos. Estaremos, talvez deixando nossa consciência tranqüila, porque gritamos, mas esse não é o papel do político.

Se não tivermos a noção do Estado que queremos construir, da Nação, na qual queremos viver no futuro, não estaremos contribuindo efetivamente.

Vejo, com muita frequência, que se substitui a proposta pelo protesto.

Serei o último, como V. Ex^a também é, Senador Ronan Tito, até com mais ênfase, com uma voz mais possante do que a minha, serei o último a concordar com a existência de um acordo na calmaria. Ninguém faz acordo na calmaria. Acordo se faz na briga, mas a briga não pela briga em si, mas briga tendo um objetivo.

Disse V. Ex^a que já se tentou várias vezes. É verdade. Já se tentou várias vezes, mas talvez não tenhamos definido ao redor do que caminhar.

Quando eu percebi, recentemente no Projeto de Reconstrução Nacional, e não fui o único, vários Senadores aqui falaram isso, que havia talvez um caminho, apoiei-o, fazendo restrições aqui e ali. Eu e outros senadores mais apoiamos o caminho. De repente esse caminho desaparece, não por obra nossa, mas por desaguisados internos ao Governo. E deve dizer, com toda a clareza, que percebo esses desaguisados, esses desencontros. Falta ao País sentir firmeza, não a firmeza do autoritarismo, não a firmeza do discurso retórico que apenas propõe metas, mas a firmeza do caminho, e política é caminho, não é objetivo só. Objetivo é fácil. Cabe mais às universidades, às igrejas, aos intelectuais proporem os objetivos, e ao próprio povo. Não é essa a tarefa difícil do político, nem do Governo, nem da oposição. A tarefa difícil é construir o caminho. E quando se percebe que se está palmilhando um atalho, de repente há uma obstrução nesse atalho. Como dizem os alemães. "Num dia de céu azul cai um raio na nossa cabeça".

Ainda anteontem quase caiu um raio na cabeça de um dos nossos senadores, que hoje é Ministro da Justiça e, que se o tivesse efetivamente eletrocutado, como estaríamos nós hoje? Não nós aqui, mas o País? Outra vez na incerteza.

E em função do que, meu Deus? De nada. Houve uma crise ideológica, há uma discórdia profunda? Houve um desencontro por falta de coordenação. Falta coordenação, falta capacidade de transformar o objetivo em prática efetiva. Não digo que falta só no Governo, não, falta entre nós também. Frequentemente, vejo as lideranças debatendo, tentando colocar uma agenda no lugar e não conseguindo fazê-lo.

Então, Sr. Presidente, Srs. Senadores, já abusei da paciência de V. Ex^{as}, não é meu hábito, mas não queria que este semestre encerrasse, sem este meu pronunciamento.

Aliás, é a primeira vez que ocupo esta tribuna, porque não tive ânimo de fazê-lo, nesses últimos meses, porque realmente me senti um pouco desacoroçado pela falta de caminhos. E os caminhos que defendi ali embaixo da minha cadeira de Líder, eu os apoiei sempre com reservas. Agora, não venho apoiar caminho nenhum.

Venho pedir ao Senado Federal: vamos nos juntar, vamos definir um caminho para o Brasil, não exclusivo, mas conversando com os outros, se o Governo não quiser, temos força hoje. Vamos tentar propor soluções. Não acredito que o Governo seja tão insensível assim, nem os líderes do Governo. Vamos tentar com o nosso próprio esforço, com nossa própria capacidade, quem sabe, definir, pelo menos, uma pauta para o próximo semestre. Que seja uma pauta que toque nos problemas fundamentais do Brasil. Que encaminhemos esses problemas. Não os repetirei, porque todos os conhecem, todos

já sentimos o problema social, econômico, da economia internacional.

Repito, pela terceira vez, João Sayad, vamos deixar de lado essa obsessão pelo índice, para saber se subiu ou desceu a inflação esta semana. Não se constrói um povo só assim. Constrói-se um povo com crença. Constrói-se uma Nação, organiza-se um Estado, decidindo alguma coisa, com a qual as pessoas se identifiquem, voltem a acreditar. Precisamos voltar a acreditar. Este é o momento por causa da situação internacional. Este é o momento por causa do cansaço que se nota no País. Este é o momento porque nós já temos uma democracia; isso não é pouco, isso é muito. Isso custou muito a muitos de nós: a todos, digamos, de maneiras diversas. Nós já temos um regime democrático, embora não tenhamos ainda aquele controle da democracia no cotidiano que é necessária. Mas, é uma vantagem enorme para esse povo. É fácil crescer a moda dos tigres asiáticos: crescer sufocando o povo. Já crescemos assim no passado; não queremos isso novamente e não acreditamos que o Senado queira, nem que ninguém no Brasil queira. Queremos crescer com a democracia. E coube-nos uma herança difficilíssima: construir a democracia sem prosperidade. Espanha e Portugal tiveram a sorte de poder construir uma democracia num momento de expansão econômica na Europa. A nós nos tocou um momento de muita dificuldade a começar por uma herança de uma pesada dívida externa. É uma dificuldade imensa fazer democracia onde as demandas aumentam, é natural; onde o povo exige mais, é natural, sem que tenhamos os recursos para dar, quando teremos que dizer que a demanda é justa mas temos que atender às prioridades porque não temos recurso para tudo. É nesse ponto que se vê o homem de Estado: dizer sim e dizer não. Não apenas em função da justeza da demanda, mas de uma relação entre o que se pede e o que se pode.

O Sr. Pedro Simon — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO — Ouço o nobre Senador Pedro Simon.

O Sr. Pedro Simon — Nobre Senador, talvez se as dificuldades econômicas não tivessem existido neste País a conquista da democracia teria sido bem mais difícil. Certas partes concordaram em sair porque sabiam que as dificuldades já estavam aí. Mas, eu me refiro a João Sayad que V. Ex^a citou tantas vezes em seu pronunciamento. S. Ex^a, em certa oportunidade conosco, disse que País estranho é esse o nosso que, em termos de conquistas, nós conseguimos no campo das obras, no campo dos projetos materiais grandes conquistas. O Brasil não tem nada a copiar do mundo; constrói uma ponte, uma estrada, uma hidrelétrica, os nossos técnicos são os mais competentes. No campo do social, infelizmente, não conseguimos os mesmos êxitos. Debatesmos, discutimos, analisamos. Entretanto, é muito difícil que os nossos projetos deem certo. Felicito V. Ex^a pelo pronunciamento. Que bom nesse final de semestre um pronunciamento como o de V. Ex^a! Pronunciamento que vem nos alertar, quando estamos prestes a retornar aos nossos estados, que, na verdade, as coisas são positivas, que temos um caminho positivo a ser levado adiante e não apenas cobrar do Presidente da República nem do Poder Executivo, mas perguntar o que podemos fazer. A mim me pergunto o que nós podemos fazer? Creio que estamos vivendo aquela mudança de rumo, principalmente nós da oposição, que acostumamos a cobrar, a lutar pela democracia, a lutar pelas conquistas da liberdade, e não nos damos conta de que essa etapa, não tenha terminado, que chegamos lá, e temos que dizer

qual é a nossa participação na luta pelo social, na luta pelas mudanças de rumo deste País. V. Exª diz com muita convicção e é real, que temos de nos perguntar o que podemos fazer, no que podemos colaborar. Sinto por parte de parlamentares, de técnicos, de economistas e de trabalhadores uma ansia de ajudar. Lamentavelmente, às vezes, eu vejo até no discurso de V. Exª, com a competência que lhe é característica, pois V. Exª é um homem profundamente convicto do social, que é difícil dizer o que deve ser feito, o que nós podemos fazer. Precisamos buscar essa nova posição, buscar esse entendimento, e entendermos, nós da oposição, que dialogar não é humilhante, que não significa adesismo, mas sim buscarmos encontrar o caminho. V. Exª tem profunda razão e devemos realmente dizer o que podemos fazer. Acho, também, que V. Exª tem razão quando diz que não adianta apenas chorarmos, apenas lamentarmos, e apenas mostrarmos as coisas que estão ruins e as coisas que estão péssimas. Este País tem condições de chegar lá. E devemos dar a nossa contribuição para que possamos chegar lá. Quero dizer a V. Exª que a mim me parece que essa nova missão do Parlamento nós conquistamos. Se abrimos a Constituição, que V. Exª votaram aqui na Constituinte, é aquela que herdamos, não a de 1946, mas de 1969, vamos verificar que este é um poder, que há um poder! Que temos condições, que podemos mudar o Orçamento, que podemos decidir! Realmente, o Congresso hoje é um poder! Temos que nós adaptar a viver com esse poder e a nossa co-responsabilidade no que tange ao que deve e precisa ser feito. Digo a V. Exª que acredito que nessa caminhada que temos pela frente, temos condições de egar lá. Este Congresso, os partidos políticos, ainda que totalmente debilitados, ainda que buscando caminhos, podemos responder ao pronunciamento de V. Exª: acho que o próximo semestre será o semestre da consolidação. Da consolidação do Congresso com o Congresso e a consolidação da busca de caminhos. Meus cumprimentos a V. Exª

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO — Agradeço a V. Exª

Ao terminar, Sr. Presidente, quero tomar o fio da meada que me foi dado pelo Senador Pedro Simon.

A questão é exatamente esta: o que podemos fazer agora que somos um poder? Exercê-lo! Mas de que maneira? Tentava insinuar que o exercício do poder não se compagina com a demagogia e a retórica. Não se compagina, simplesmente, com ecoarmos os sentimentos das massas que estão sofrendo. O exercício do poder nos obriga a dar soluções. Nos obriga a definir rumos. Nos obriga a ver um pouco mais longe no horizonte o que vai acontecer. Nos obriga a anteciparmos-nos, às vezes, até aos anseios da própria população. E nos obriga, sobretudo, a fazer aquilo que nós durante tantos anos pregamos. Todos dizem, mas ainda não pudemos fazer, e o Senador Pedro Simon mencionou: transformar realmente o social na questão central. E por isso comecei citando e termino citando João Sayad: "Embora o econômico hoje nos afogue, eu seria o último a negar a importância dele, se ficarmos apenas perplexos diante do econômico, mergulhados nesse afã; se nos esquecermos da educação, que está em pandarécos; do professorado, que não tem mais, às vezes, como sobreviver dignamente; da tecnologia e da ciência; da agricultura; da reforma agrária, da qual falamos e nunca fizemos de uma maneira adequada e eficiente e os projetos estão aí rolando sem que se dê andamento a eles; se nós nos esquecermos da habitação; se nós nos esquecermos da tragédia

da grande cidade, se nós nos esquecermos dessa matança de menores que nos envergonha; se nós nos esquecermos de tudo isso e se nós apenas ficarmos medindo o índice de inflação, por mais que ela seja condicionante do comportamento, nós amanhã poderemos até ser um País como alguns outros por aí afora são e alguns até na América Latina, com o Tesouro em ordem, mas com o povo na miséria. Temos que ter coragem de dizer que os objetivos centrais de construção de um país são, sim, ter um Tesouro em ordem, mas um Tesouro em ordem cujo o ordenamento se faça desde o início voltado para as questões da formação de uma nação. Temos hoje a possibilidade de reforçar esta Nação. O conjunto dos fatores que me parecem favoráveis mencionei muito de passagem no início da minha exposição e acredito que o Senado, no segundo semestre, por sua liderança e por seu conjunto, devia tomar a sério a tarefa de uma reorientação do debate.

Não tenhamos medo das palavras, se para alcançar isso for necessária uma conciliação, que a façamos; se for necessário um pacto, palavra hoje desgastada, que o façamos, desde que a conciliação ou o pacto não sejam de adesão a um governo, mas sejam de adesão a causa da Nação e a causa de uma Nação como o Brasil não é outra senão o deste povo cuja miséria continua sendo apenas objeto de discurso e muito pouco objeto prático de transformação.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, me perdoem, queria apenas fazer um breve discurso quase para explicar porque estive calado tanto tempo não vindo a tribuna; era por angústia e queria dizer que essa angústia não tem a ver com a falta de crença, mas tem a ver, com minha preocupação, por nossa pouca capacidade de organização e de decisão. Digo nossa, do Congresso, para que possamos efetivamente dizer, a que viemos depois que conseguimos redemocratizar o País e ganhar de novo o poder.

Vamos exercer esse novo poder, Srs. Senadores, vamos exercê-lo da única maneira digna de exercer um poder, olhando para o povo e com generosidade, não para com o povo, — que reclama justiça e não generosidade — mas para conosco, para que não nos percamos na miúçalha da briga partidária quando o Brasil clama por soluções nacionais e populares.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas. O orador é cumprimentado.)

Durante o discurso do Sr. Fernando H. Cardoso, o Sr. Dirceu Carneiro, 1º Secretário deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Mauro Benevides, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A Presidência, antes de conceder a palavra ao nobre Senador Lourival Baptista, que também se acha inscrito para falar na sessão de hoje, e antes, portanto, de iniciar também a apreciação da Ordem do Dia, deseja comunicar aos Srs. Senadores que o Congresso Nacional deverá se reunir às 16 horas de hoje, para que, nessa ocasião, se constitua Comissão Mista incumbida de apreciar a Medida Provisória nº 297, editada pelo Senhor Presidente da República, que a enviou ao Congresso Nacional, na Mensagem que passo a ler:

MENSAGEM Nº 328

Excelentíssimos Senhores membros do Congresso Nacional: Nos termos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, o

texto da Medida Provisória nº 297, que "Dispõe sobre os impostos e contribuições federais, disciplina a utilização de cruzados novos, dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e dá outras providências".

Brasília, 28 de junho de 1991. — **Fernando Collor**.

Cabe, então, à Presidência, convocar o Congresso Nacional para que, às 16 horas de hoje, possamos proceder à constituição da comissão mista que, no primeiro momento, examinará a admissibilidade ou não dessa proposição editada pelo chefe do Poder Executivo. As providências subseqüentes, relacionadas com a tramitação dessa matéria, serão detidamente examinadas pela própria Mesa, no sentido de que a Resolução nº 1, de 1989, seja aplicada com absoluta precisão, embora, como sabem os Srs. Senadores, no dia 1º terminará essa etapa da atual Sessão Legislativa.

Em razão dessa edição, a Mesa examinará quais as diretrizes regimentais e constitucionais que ditarão o desdobramento da tramitação dessa medida provisória, editada pelo Senhor Presidente da República.

Por outro lado, a Mesa reitera o apelo, tantos e seguidas vezes transmitido aos Srs. Senadores, de permanecerem em Brasília, cancelando seus compromissos nas respectivas unidades federativas, porque importantes proposições deverão ser examinadas no âmbito do Senado Federal. Uma delas a Lei Estadual, aprovada ontem, com numerosas alterações naquela Casa do Congresso Nacional.

Como o projeto é originário do Senado, autor que foi o nobre Senador Mário Covas, e tendo em vista que inúmeras alterações foram procedidas no texto originário desta Casa, a Presidência convocará sessão do Senado Federal, possivelmente às 17 horas de hoje, e as lideranças já se posicionam para que, tão logo cheguem a esta Casa os autógrafos enviados pelo Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, Ibsen Pinheiro, se realize um amplo estudo em torno das inovações que foram introduzidas por iniciativa dos Srs. Deputados.

Portanto, teremos uma, duas ou três sessões no Senado Federal, ainda no dia de hoje. Naturalmente, na próxima segunda-feira, Congresso e Senado deverão realizar sessões, de conformidade com entendimentos que serão mantidos entre mim e o Presidente da Câmara e, no âmbito do Senado, com as lideranças e demais integrantes desta Casa Legislativa.

O nobre Senador Esperidião Amin deseja falar sobre essa matéria antes que o Presidente desdobre a sua fala, abordando outros temas que não são rigorosamente esses agora enunciados da cadeia presidencial.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN — Sr. Presidente, eu gostaria de contar com a sua boa vontade para alertar e fazer um apelo no sentido de adotarmos uma certa cautela, não obstante haja necessidade de urgência, em relação ao Projeto de Lei Eleitoral.

Mesmo não dispondo dos autógrafos, como V. Exª mesmo esclareceu, tomei conhecimento ontem de que a Câmara dos Deputados introduziu uma alteração no inciso III do art. 36, que diz respeito à quantificação da representação de cada partido no Congresso Nacional, nas Assembléias Legislativas e nas Câmaras Municipais, para efeito da distribuição de tempo. E, se a informação que recebi é procedente, vai nos induzir a promover uma alteração aqui. Não sei se o Senador Mário Covas, autor do projeto que aqui foi examinado por nós, tomou conhecimento do assunto. Mas, para que se tenha uma idéia, nesta quantificação, ou seja, na questão da data para efeito de tomada de posição da quantidade de representantes

por partido político em cada Casa do Parlamento brasileiro, se a informação que recebi é procedente, há uma impropriedade, posto que a data tomada como referência não permite um critério de equidade, de justiça para tal aferição. Por essa razão, tomo a liberdade de, com a compreensão de V. Exª, Sr. Presidente, e dos meus nobres pares, solicitar que haja um prazo um pouquinho maior para que se consulte especificamente o tópico do projeto de lei apreciado e aprovado pela Câmara, sob pena de, aqui, não se adotar uma correção — não sei se de redação ou de mérito — que, no meu entender se faz necessária no projeto de lei, que, como sabemos, tem preemência do tempo a presidir sua tramitação para a necessária aprovação. Era esse o comentário que gostaria de fazer, Sr. Presidente, contando, desde já, com a compreensão de V. Exª e com a vigilância da assessoria que o assiste. Valho-me da oportunidade para reiterar a minha solidariedade à assessoria da Mesa, que, ontem, inadvertidamente foi atingida pela observação do nobre Deputado Gastone Righi.

Solidarizo-me, também, com a assessoria da Mesa e relato a ela que nos ajude a fiscalizar esse inciso do autógrafo, que virá da Câmara.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A Mesa esclarece ao nobre Senador Esperidião Amin que, tão logo os autógrafos cheguem a esta Casa, diligenciará cópias para todos os Srs. Senadores, e que também, há um encontro de lideranças programado para a tarde de hoje, a fim de que as inovações introduzidas pela Câmara dos Deputados sejam detidamente apreciadas nessa triagem inicial, e às 17 horas o Senado voltará a se reunir, se possível para apreciar essa proposição, que terá que ser apreciada nesse período de trabalho do Congresso sob pena, por uma interpretação que já se estabeleceu, dela não surtir os devidos e legais efeitos para aplicação às eleições do próximo ano. Srs. Senadores, tomem assento nas bancadas para uma pequena fala presidencial, em razão de questão de ordem suscitada, há poucos instantes, pelo nobre Líder do PDT, Senador Maurício Corrêa, diante de notícia veiculada por alguns órgãos da imprensa brasileira. Objeto, portanto, da fala do Líder do PDT, nobre Senador Maurício Corrêa, é, também, da informação transmitida pelo Senador Dirceu Carneiro, de que o titular da Presidência, assumindo a direção dos trabalhos, ofereceria à Casa os esclarecimentos indispensáveis para a mais ampla elucidação do assunto relacionado com o aumento dos servidores e com a matéria constante em dois importantes órgãos da imprensa nacional. A Presidência faz justiça. A imprensa brasileira, sempre atenta aos trabalhos desta Casa, não teve, realmente, oportunidade, porque permanecemos aqui até as duas horas da madrugada de hoje, de realçar o significado da decisão do Congresso Nacional, ontem, quando, depois de apreciarmos cerca de setenta destaques, votados um a um, num esforço realmente estafante, garantimos a aprovação, no prazo constitucional, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, lastreada na qual se processará a elaboração da Lei de Meios da União.

A Presidência esclarece aos Srs. Senadores, e muito mais do que aos Srs. Senadores, à opinião pública brasileira, que a rejeição da Medida Provisória nº 296 ensejou a elaboração de um projeto de decreto legislativo, sugerido pela própria comissão mista que, apreciando, no mérito, negou apoio à medida provisória. Esse projeto de decreto legislativo, com amparo na Resolução nº 1, de 1989, tramitou, inicialmente,

na Câmara dos Deputados e foi aprovado pelo Senado Federal, e por mim promulgado ontem, tendo recebido o nº 166 — Projeto de Decreto Legislativo nº 166. Este projeto de decreto legislativo regularizou os efeitos jurídicos da Medida Provisória nº 296, recusada, por parte do Congresso Nacional, em uma manifestação soberana, claramente expressada por várias lideranças, e por 329 votos, contra 111.

Em razão disso, e atendendo aos reclamos e aos ditames da Resolução nº 1, processou-se a tramitação, nas duas Casas do Congresso, do projeto de decreto legislativo que, como afirmei, foi promulgado ontem, com o número 166. Concomitantemente com a regularização dos efeitos jurídicos e financeiros dessa medida provisória, as duas Casas do Congresso, dentro de sua competência, promoveram um reajuste dos vencimentos dos servidores, tanto da Câmara dos Deputados como do Senado Federal.

Esse projeto guardou uma semelhança legislativa, e as duas Casas aprovaram essas proposições, concedendo aos servidores um coeficiente de aumento em torno de 1.3788%. Rigorosa uniformidade nesse coeficiente entre a Câmara dos Deputados e o Senado Federal.

A resolução a que aludo é do pleno conhecimento dos Srs. Senadores e diz o seguinte:

“O Senado Federal, no uso de sua competência constitucional e considerando a manutenção dos efeitos financeiros da Medida Provisória nº 296, de 1991, determinada pelo Decreto Legislativo nº 166, de 28 de junho de 1991, resolve:

Art. 1º Aplica-se o coeficiente de 1.3788% nos meses de maio e junho do corrente ano aos valores de remuneração, aí incluídas as vantagens acessórias, dos servidores do Senado Federal e dos órgãos supervisionados — no caso, o Cefraf e o Pródasen.

Art. 2º O disposto no artigo anterior aplica-se de igual modo aos proventos de aposentadoria e às pensões decorrentes do falecimento de servidores.

Art. 3º Essa resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.”

Essa é a Resolução nº 21, de 1991, já promulgada e que, dentro desse percentual que foi extraído daqueles outros atribuídos ao Poder Executivo, que se escalonavam de 19 até 27%, se extraiu esse cálculo de 37.88%, para se favorecer com esse aumento apenas nos meses de maio e de junho, exatamente o espaço de tempo em que se caracterizou a eficácia da Medida Provisória nº 296. Somente nesse espaço de tempo se favoreceu o Quadro de Pessoal do Senado Federal, da mesma forma como a Câmara dos Deputados o fez em relação aos seus servidores.

Nesse projeto de Resolução nº 21 não há qualquer alusão à elevação de subsídios dos Srs. Senadores, mencionado em dois órgãos da Imprensa brasileira. No caso, *O Globo*, em sua primeira página, diz: “Senadores aumentam seus salários para 2 milhões.”

Reconheço que outros órgãos da Imprensa fizeram o registro absolutamente fidedigno. O *Correio Braziliense* que, às 6 horas e 30 minutos, chegava as minhas mãos, destaca:

PARLAMENTARES SEM REAJUSTE

Numa decisão inédita e unânime, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, em votações separadas, aprovaram ontem projeto de resolução que beneficia apenas

os servidores do Poder Legislativo com um reajuste de 37,88 por cento, nos meses de maio e junho. Esse percentual corresponde à média do que foi concedido pela Medida Provisória 296 (concedia reajustes diferenciados para os servidores públicos civis e militares), derrubada em plenário na quarta-feira. Mas os deputados e senadores não receberão nada, conforme ficou acertado entre os líderes, porque entendem que apesar de ser um direito legal, ficariam muito mal diante da opinião pública se optassem por estender a eles também o benefício.

Os proventos dos parlamentares só serão corrigidos em agosto, quando haverá reajuste linear para os funcionários do Executivo. A decisão de ontem abrange os servidores da Câmara, do Senado e do Tribunal de Contas da União, que é órgão do Poder Legislativo. O líder do PT, Deputado José Genoíno (SP), revelou que, apesar de algumas queixas registradas nos bastidores do Congresso, os parlamentares acabaram concordando que se fossem contemplados por esse reajuste, estariam fornecendo argumentos aos colegas governistas para muitas críticas e acusações.

Também ontem, o Senado aprovou por unanimidade o Decreto Legislativo que regula os efeitos jurídicos da MP 296, rejeitada pelo Congresso. Os servidores civis e militares não precisarão devolver nada do que foi recebido nos meses de maio e junho, quando esteve em vigor a 296. Este decreto foi aprovado pela Câmara quinta-feira.

Um relato absolutamente fiel do *Correio Braziliense*, que nos chegou às mãos nas primeiras horas da manhã de hoje.

Esta Presidência permite destacar, neste instante, que o Presidente da Câmara dos Deputados e o Presidente do Senado Federal entenderam que a elevação de subsídios de Deputados e Senadores deveria, até mesmo por um imperativo de natureza ética, ficar condicionado ao Poder Executivo, no instante em que fosse dirimir o impasse surgido em consequência da recusa da Medida Provisória nº 296.

A Presidência desta Casa até se envaidece de proclamar, neste instante, que todos os líderes partidários, até hoje, nesses quatro meses em que tenho tido o privilégio de dirigir o Senado Federal, delegaram à Mesa e ao próprio Presidente a prerrogativa de conduzir a vida administrativa do Senado Federal. Se essa delegação é implícita, no exercício do próprio cargo de membro da Mesa Diretora em relação a mim, de Presidente do Senado, independia de uma reiteração por documento escrito daquilo que nós já havíamos pactuado, o Presidente da Câmara dos Deputados e o Presidente do Senado Federal. Se assim não o fizéssemos, Srs. Senadores, estaríamos descumprindo, inclusive, uma resolução estabelecida, que é a Resolução nº 64, de 1990, assinada ainda pelo Senador Nelson Carneiro, que exemplarmente dirigiu o destino do Senado Federal, cujo art. 7º preceitua: “Os valores da remuneração dos Deputados Federais e Senadores serão reajustados uniformemente por ato das respectivas Mesas, na mesma data e no mesmo percentual fixado para os servidores da União”.

Quando o Presidente Ibsen Pinheiro e eu entendemos, minutos após aquela decisão soberana do Congresso Nacional, de recusar o acolhimento à Medida Provisória nº 296, nós tivemos, e não entendam, em modesta revelação em relação ao Presidente do Senado, mas muito justa em relação ao Presidente da Câmara, a clarividência de entender a nossa responsabilidade, deixando que Senadores e Deputados per-

manecessem à margem desse aumento. E isso, Srs. Senadores, foi dito pelo Presidente Ibsen Pinheiro e por mim em entrevista concedida à emissoras de televisão. Eu próprio assisti, porque gravado em vídeo-teipe, a declaração do Presidente da Câmara e a minha própria, dizendo que qualquer manifestação nesse sentido dependeria de uma reunião das duas Mesas Diretores, que conjuntamente apreciariam as repercussões dessa matéria junto a Senadores e Deputados. Se antes nós já havíamos convencionado, pactuado que até o Poder Executivo decidir em torno dessa matéria não se estenderia esse aumento a Senadores e Deputados, nos surpreendeu sobremaneira a manifestação da imprensa com uma divulgação que acredito, não tenha sido ditada pela má fé — não atribuiria má fé a esse tipo de divulgação —, mas certamente a um equívoco na interpretação do que aqui se decidiu. Ainda mais por que a interpretação literal da resolução aqui votada permitiria que a própria imprensa, cuja acuidade proclamo neste momento, por um espírito de justiça, chegaria à conclusão de que atos complementares originários das duas Mesas teriam que se cingir ao disposto na Resolução nº 64, de 1990.

Quando assumi a Presidência do Senado Federal, num pronunciamento que mereceu os aplausos indíscrepantes deste Plenário, afirmei com muita ênfase, de forma realmente peremptória, que os atos praticados nesta Casa teriam absoluta transparência. Em nenhum momento neguei à imprensa qualquer tipo de informação, como espero agora que os órgãos que transmitiram essa notícia equivocada, eles próprios, através de jornalistas que fazem a cobertura do Congresso, independentemente de qualquer outra manifestação do Presidente, se encarreguem de restabelecer a verdade que, nesse episódio, foi distorcida. Entendo que essa distorção ocorreu menos por má fé e mais por mero equívoco decorrente da sucessão de reuniões que realizamos a última das quais terminou às 2 horas da madrugada de hoje.

Eram os esclarecimentos que a Mesa se sentiu no dever de transmitir, sobretudo em razão da questão de ordem que, no início dos nossos trabalhos, foi formulada pelo nobre Líder do PDT, Senador Maurício Corrêa.

O Sr. Maurício Corrêa — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao nobre Senador.

O SR. MAURÍCIO CORRÊA (PDT — DF. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, quero louvar as explicações dadas por V. Exª, que nos tranquilizam.

Por outro lado, gostaria de advertir, mais à guisa de lembrança, que, por sugestão do Senador Jutahy Magalhães e do Senador Esperidião Amin, posteriormente, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania aprovou a formação de uma subcomissão para assessorar o Presidente do Senado no sentido de que informações deformadas, informações que não correspondem à verdade, que nos denigrem, que nos desonrem sejam corrigidas através de expediente dirigido pelo próprio Senado.

Sr. Presidente, a teor do que prescreve essa determinação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, na verdade, não vem ao Plenário, porque é um órgão de assessoria de V. Exª. Eu me permitiria que V. Exª não só exortasse, afinal, os jornalistas que cobrem o Senado, que nos levam para o público, nos honram com as suas presenças aqui, mas que V. Exª, explicita e declaradamente, formule um telegrama ou um telefonema ao Sr. Roberto Marinho, do jornal *O Globo*

e ao responsável pelo *O Estado de S. Paulo*, para que se corrija isso. Estamos cansados, Sr. Presidente, de verificar na imprensa notas que não correspondem à verdade, notas que nos atribuem até com qualificativos de ladrões, de picaretas e outras expressões até impubescíveis, que não são corrigidas. E agora o Brasil inteiro, através de *O Estado de S. Paulo* e de *O Globo*, tomou conhecimento que um Senador vai ganhar 2 milhões e tanto. Mas o Brasil não sabe que ficamos aqui até 1 hora, 2 horas da madrugada, como foi o caso de ontem, para aprovar a Lei de Diretrizes Orçamentárias. O Brasil não sabe que apresentamos projetos da mais alta importância e que ninguém veicula, porque não interessa. Toda vez que há um cochilo, um descuido, sim, procuram jogar sobre nós todos os escarmentos possíveis. Portanto, impõe-se uma correção em defesa da dignidade deste Parlamento. Temos que fazer forças para que a sociedade brasileira passe a ter credibilidade nesta Casa. Estamos num esforço ingente. Ainda há pouco falou o Senador Fernando Henrique Cardoso sobre essa proposta de conciliação; ninguém mais do que eu, Sr. Presidente, deseja se conciliar com o Presidente da República. Não com o Presidente da República como representante do PRN ou chefe de um programa de ideologia, mas com o Presidente da República como instituição democrática eleita pelo povo, para encontrarmos um caminho para este País. Está faltando diálogo, está faltando entendimento. E o produto disso foi o equívoco da Medida Provisória nº 296.

Impõe-se, Sr. Presidente, que em defesa da dignidade deste Parlamento, em defesa do brio de cada um de nós, que *O Globo* e *O Estado de S. Paulo* procurem agora esclarecer, com os elementos dados por V. Exª, com os quais me solidarizo e até me satisfaço, publicando essa declaração de V. Exª, para que não haja mais equívocos com relação a deturpações que são passadas para a imprensa nacional.

O Sr. Coutinho Jorge — Permite-me V. Exª um aparte?

O SR. MAURÍCIO CORRÊA — Ouço V. Exª.

O Sr. Coutinho Jorge — Senador Maurício Corrêa, concordo em gênero, número e grau com o seu pronunciamento. Porém, ele merece um reparo. Um Senador da República hoje ganha menos que a maioria dos deputados estaduais e vereadores do Brasil. Recebemos, para sermos corretos, um milhão e cinquenta mil cruzeiros líquido e, ainda mais divididos em duas parcelas, de quinhentos e de quinhentos e cinquenta cruzeiros. Entendo que isso é um absurdo para aquele que aqui trabalha e se dedica integralmente às suas responsabilidades. A pior coisa neste País, me perdoe, é levar fama sem proveito. Dizer que um Senador ganha 6 milhões, 8 milhões, quando não é verdade. Sou professor universitário, tenho um escritório de projetos. Larguei tudo isso. Hoje ganho no Senado um terço do que ganhava antes de ser Senador; eu e outros Senadores, também. A verdade tem que ser dita. Há uma injustiça quando se é acusado do que não é. Hoje, realmente, um Senador recebe um salário que não condiz com o seu trabalho, aquilo que ele pode e deve fazer aqui no Congresso Nacional. Portanto, o único reparo que faço é, exatamente, quanto à remuneração atual. Nem com esse aumento o vencimento de um Senador chegaria a 2 milhões de cruzeiros. Há, exatamente, um equívoco, uma certa má-fé nessa informação. Por isso, concordo com a colocação de V. Exª. Nós devemos repor a verdade e esta é tudo isso que

V. Exª falou, agregado a essas informações que eu gostaria de acrescentar ao pronunciamento de V. Exª Muito obrigado.

O SR. MAURÍCIO CORRÊA — Agradeço a V. Exª e incorporo totalmente este seu aparte, porque o fato deste apelo que faço aqui para que a verdade seja restaurada não implica em reconhecer o que V. Exª colocou à luz para que todos saibam, que é a infâmia do que nós ganhamos: um milhão e cinquenta mil cruzeiros por mês, com todos os nossos compromissos! Realmente, é necessário que haja uma compensação mais à altura do nível da nossa representação. Por outro lado, nós entendemos, também, que é preciso que haja uma maior recompensa salarial para a classe trabalhadora, como a solução definitiva dos níveis de vencimento dos funcionários públicos.

Não há dúvida de que nós ganhamos pouco. Está fora de qualquer dúvida que o que nós ganhamos não está dando para o nosso sustento. Isto é plenamente correto. Agora, dizer uma coisa que não corresponde à verdade é inteiramente diferente daquilo que nós entendemos ser um subsídio baixo.

O Sr. Jutahy Magalhães — Permite-me V. Exª um aparte?

O SR. MAURÍCIO CORRÊA — Pois não. Ouçô, com muita honra, o aparte de V. Exª, nobre Senador Jutahy Magalhães.

O Sr. Jutahy Magalhães — Nobre Senador, neste caso eu não estou muito preocupado com o quanto ganhamos ou deixamos de ganhar, se somos criticados porque ganhamos isto, ou porque ganhamos aquilo. O que gostaria mais de fixar, aqui, é o dever de informar certo, de informar corretamente. Se ganhamos x, que digam: Os Senadores ganham muito, porque ganham x. Agora, não é possível se transmitir uma informação falsa. É com isto que não me conformo, com informação falsa. Se a crítica é sobre uma informação correta, tudo bem! É um direito da imprensa. Agora, é obrigação da imprensa, também, fazer, amanhã, a correção, da mesma forma como foi transmitida a notícia hoje, na primeira página. Isto é preciso ser feito, a incorreção da matéria tem que ser desfeita. Critiquem-nos pelo que fazemos de certo, ou de errado, porque aqui o que é certo não interessa, interessa o que é errado, que tem repercussão. Mas quando eles erram, têm a obrigação também de desmentir o erro, de retificá-lo, da mesma forma como foi feita a publicação inicial. Por isso, amanhã, vou me preocupar em ler esses jornais para ver se, também na primeira página de *O Globo*, vai estar escrito que não é verdade a informação que foi dada hoje.

O SR. MAURÍCIO CORRÊA — Agradeço a V. Exª O teor do meu pronunciamento tem, exatamente, esse significado, Sr. Presidente, o de parabenizar a Mesa pelos esclarecimentos dados.

O Sr. Meira Filho — Permite-me V. Exª um aparte?

O SR. MAURÍCIO CORRÊA — Concedo o aparte ao nobre Senador Meira Filho.

O Sr. Meira Filho — Senador Maurício, gostaria de aplaudir V. Exª pelo pronunciamento, como também as intervenções dos demais Senadores que o apartearam. Realmente, parece que a imprensa não se interessa em divulgar o que realmente esta Casa realiza. Por exemplo, nunca vi a imprensa dizer que os senadores, há mais de um ano, são responsáveis pela conservação dos carros — consertos, gasolina, lavagem, pneus etc. Tudo isso por uma medida, quero crer, até certo

ponto de economia. No meu entender, é mesquinha, porque isso não vai consertar os destinos do Brasil. O Senador, pela representatividade que tem, precisa, realmente, receber um salário digno. Como homem de comunicação, eu ganharia pois não estou exercendo a função — três vezes mais do que ganho aqui no Senado. Ontem, por exemplo, o jornal *O Globo*, ou o repórter, deturpou o que nós falamos — eu e o Senador Dario Pereira — com relação às providências que a Câmara tomou sobre essa questão do aumento. Nós não falamos nada disso que o jornal *O Globo* publicou hoje, absolutamente nada. O que eu disse foi o seguinte: "A imprensa diz que um Senador ganha 8 ou 7 milhões, quero saber a quem e a quem estão entregando o meu, porque eu só ganho 1 milhão e 50, como disse o Senador Coutinho Jorge". Quer dizer, há uma deturpação, há uma intenção de informar coisas erradas, quando elas deveriam ser informadas corretamente. É isso o que eu tenho a dizer, nobre Senador Maurício Corrêa, e receba V. Exª os meus aplausos.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A Presidência esclarece aos nobres senadores que deverá ser apreciada, logo mais, na Ordem do Dia, a Lei de Custeio e Benefício da Previdência Social. Há uma grande expectativa no País em torno dessa matéria.

O Sr. Divaldo Suruagy — Permite-me V. Exª um aparte?

O SR. MAURÍCIO CORRÊA — Pois não, nobre Senador.

O Sr. Divaldo Suruagy — Gostaria de referendar o ponto de vista defendido por V. Exª, quando solicita da Presidência da Casa um expediente, na forma de telegrama, telex, ofício, enfim, o que o Presidente achar conveniente, aos órgãos que transmitiram essa notícia de forma deturpada, para haver um documento oficial, e não um apelo à imprensa. Toda pessoa ou instituição que é atingida na sua imagem tem a obrigação de encaminhar um expediente aos jornais que deformaram a notícia, solicitando que, pela lei da imprensa, esclareçam a verdade. Há outro detalhe que precisa ser esclarecido: há uma determinação da Casa no sentido de que o aumento não seja extensivo a todos os funcionários, porque os vencimentos dos DAS e dos diretores não poderão ultrapassar os subsídios dos Srs. Senadores. Portanto, essa resolução beneficia apenas os pequenos funcionários da Casa, uma vez que os funcionários de maior nível salarial vão ficar contidos em seus salários, porque os seus vencimentos não podem ultrapassar os subsídios dos Srs. Senadores. É bom que isso fique bem claro, para que os funcionários detentores de salários correspondentes aos subsídios dos Senadores, saibam que não terão aumento. É o apoio que eu gostaria de dar à defesa que V. Exª faz, neste instante, da Instituição, cobrando esclarecimento da verdade. Certa feita, fiz essa cobrança ao Senador Nelson Carneiro, quando S. Exª integrava a Mesa, que brilhantemente dirigiu. O jornal divulgou — até a imagem foi feita nos seguintes termos — que um ascensorista de elevador, no Senado, ganhava mais do que um piloto de Mirage, quando o ascensorista do Senado não é nem funcionário da Casa, é funcionário de uma empresa prestadora de serviço e ganha salário mínimo. Mas o Brasil todo tomou conhecimento que um ascensorista do Senado ganhava mais do que um piloto de Mirage. Então, essa verdade precisa ser esclarecida, Sr. Presidente, e através de um documento formal da Casa, para que não fique nenhuma dúvida, e não em forma de apelos. Daí a minha congratulação a V. Exª, Senador Maurício Corrêa.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A Presidência, entendendo a manifestação dos Srs. Senadores, uma manifestação solidária neste momento, alerta aos presentes que nós devemos tentar votar a Lei de Custeio e Benefício da Previdência, aprovada na Câmara dos Deputados. Há uma expectativa nacional por essa decisão.

O SR. MAURÍCIO CORRÊA — Sr. Presidente, nós nos reunimos ontem para encontrar um denominador comum sobre a Lei de Custeio e Benefício. Creio que não haverá problemas. Apenas quero ser cortês e gentil com o Srs. Senadores que me solicitaram apartes. Peço a S. Ex.^a que sejam breves.

O Sr. Odacir Soares — Permite-me V. Ex.^a um aparte?

O SR. MAURÍCIO CORRÊA — Ouço o nobre Senador.

O Sr. Odacir Soares — Nobre Senador, faço questão de apertar V. Ex.^a quando discute essa matéria, porque sendo V. Ex.^a um jurista e sendo eu, também, formado em Direito, tenho algumas dúvidas em relação à legalidade da extensão dos efeitos dessa medida provisória a nós, parlamentares. Eu entendo que, mesmo que a Mesa quisesse, não poderia, do ponto de vista legal, estender os benefícios da medida provisória aos parlamentares, porque a resolução, que orienta a Mesa nessa matéria, trata dos aumentos gerais. Essa medida provisória não tratou de aumento geral linear, mas de reajustes. E até sob esse aspecto, tenho a impressão de que a Mesa também não poderia estender esse aumento aos próprios servidores. Isso, a meu ver, poderia ser objeto até de uma ação popular. Já fui da Mesa, com o Senador Humberto Lucena e o Senador Jutahy Magalhães, e estamos, devido a decisões que tomamos durante a nossa gestão, respondendo a algumas ações populares, duas, se não engano. A imprensa na medida em que não considerou o caráter jurídico, os efeitos jurídicos e o objeto da medida provisória. A meu ver, mesmo que a Mesa quisesse estender os efeitos, os benefícios da medida provisória a nós, parlamentares, ela não poderia fazê-lo, uma vez que ela não estaria respaldada por resolução específica em relação a essa matéria. Era este o aparte que queria fazer ao discurso de V. Ex.^a

O SR. MAURÍCIO CORRÊA — Concordo com a primeira parte do seu pronunciamento, e com relação à segunda, não. Acho que a Mesa fez muito bem em ter estendido os benefícios, que foram dados a outros servidores, para os funcionários do Senado, mesmo por que os salários estão defasados. O único risco que existe é o do Supremo Tribunal Federal reconhecer a inconstitucionalidade. Ai, como os funcionários do Executivo que receberam esse aumento, os daqui também terão que repor esses dois meses, salvo se houver uma lei que venha exatamente conjurar essa crise de natureza jurídica que surgiu.

O Sr. Esperidião Amin — Permite-me V. Ex.^a um aparte?

O SR. MAURÍCIO CORRÊA — Ouço V. Ex.^a Senador Esperidião Amin.

O Sr. Esperidião Amin — Senador Maurício Corrêa, compreendo que o nosso Presidente deseje dar por encerrada essa questão, com a celeridade necessária, para que o Senado delibere sobre os assuntos que hoje vão preencher as nossas agendas. Mas não posso me omitir diante do fato que faz com que V. Ex.^a retorne a ocupar o microfone, por duas razões. Primeira, como salientou, V. Ex.^a, ainda em fevereiro, mais precisamente, no dia 21 de fevereiro, quando o Senador Jutahy Magalhães apresentou, formalmente, à Mesa a sua manifes-

tação, o seu apelo, a sua ponderação, no sentido de que nenhuma acusação infundada ou vazia a membro do Congresso e, particularmente, do Senado, ficasse sem uma resposta dada — não se trata de uma reação a propósito deste episódio, isto aconteceu em fevereiro — eu me solidarizei com o Senador Jutahy Magalhães, por escrito. Fiz um pronunciamento, em que dizia que o Congresso não tem o direito de interpelar quem lhe faça uma acusação infundada, mas o dever — e não se trata de direito de interpelar, trata-se de dever — porque a instituição ou pessoa que deixa transitar mansa e pacificamente uma acusação improcedente contra si, está fortalecendo a acusação e estimulando aqueles que desejam valer-se desse tipo de procedimento. Por isso, a minha observação, Senador Maurício Corrêa, até pode ser considerada desnecessária, mas faço questão de dizer que não ocorre em função de nenhuma erupção emocional, em face da matéria em questão. Tenho sobre esse assunto uma posição clara, definida e permanente, que quero reforçar neste momento, adotando a posição que V. Ex.^a assumiu no início desta sessão. Finalmente, eu não poderia ficar omissa, diante deste episódio, por uma razão muito pessoal que partilhei; há poucos minutos, com os Senadores Gerson Camata e João Calmon. Acabo de receber, neste momento, a informação de que venci, em última instância, uma ação inédita no campo da Lei de Imprensa. Como cidadão ganhei em primeira, segunda e última instâncias, o direito de resposta contra o poder público. Quando deixei o Governo que assumi em Santa Catarina, contratei, inclusive, profissionais, como o jornalista Rodolfo Gamberini, que é estrela justificada da TV Globo, a nível nacional, que editou um programa de 57 minutos na televisão. Ganhei, como cidadão, o direito de resposta. A sentença final, acabei de receber agora, inclusive nega provimento a um recurso da RBS que, na condição de veículo do referido programa, também recorreu contra o meu direito de resposta, que foi vitorioso em primeira, segundo e última instâncias. Então, até pelo dia, pela coincidência, quero repetir: nós não temos o direito de interpelar, nós temos o dever de interpelar, serena, mas pertinazmente. Por isso, sou solidário a V. Ex.^a pelo pronunciamento.

O SR. MAURÍCIO CORRÊA — Agradeço a V. Ex.^a

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A Presidência pede ao nobre Líder Maurício Corrêa que conclua o seu oportuno pronunciamento, a fim de que se possa votar o projeto de Custeio e Benefício da Previdência.

O Sr. Nelson Carneiro — Permite-me V. Ex.^a um aparte?

O Sr. Gerson Camata — Permite-me V. Ex.^a um aparte?

O SR. MAURÍCIO CORRÊA — Pediria aos Senadores Nelson Carneiro e Gerson Camata que fossem breves, pois quero colaborar com a Presidência.

O Sr. Nelson Carneiro — Nobre Senador, apenas duas informações. Realmente, a Mesa, em 1990, decidiu que sempre que houvesse um aumento geral para o funcionalismo se aumentasse automaticamente o vencimento do funcionalismo da Casa e, conseqüentemente, também dos parlamentares. No caso, não houve esse aumento. O que se anunciou é que era penas um enquadramento, qualquer coisa. De modo que a Mesa fez muito bem em não aplicar a Resolução de 1990, porque não se ajustava à hipótese. Agora, queria comunicar que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, atendendo a uma solicitação já feita, designou, e deve ter

comunicado à Presidência, a Comissão que deve assistir a Mesa, para que esta possa responder a esse e a outros ataques semelhantes. Há uma comissão designada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que deve assessorar S. Exª, o Sr. Presidente, nessa oportunidade.

O Sr. Gerson Camata — Vou antecipar, Senador Maurício Corrêa, as manchetes de amanhã: "Acovardados, Senadores recuam".

O SR. MAURÍCIO CORRÊA — O que V. Exª disse?

O Sr. Gerson Camata — Nobre Senador Maurício Corrêa, só estou antecipando as manchetes de amanhã: "Acovardados, Senadores recuam".

O SR. MAURÍCIO CORRÊA — Sr. Presidente, o propósito era cumprimentar V. Exª pelos esclarecimentos límpidos que foram dados e, evidentemente, esperar que haja um pedido formal de que a notícia seja dada com correção e não um apelo, porque a informação truncada e errada tem que ser retificada de modo imperativo.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Nobre Senador Maurício Corrêa, agradeço a V. Exª pela manifestação. Estou absolutamente certo de que a imprensa que cobre os trabalhos da Casa, sempre de forma atenta e precisa, restabelecerá a verdade dos fatos. E, na edição de amanhã, ao invés de publicar na coluna "carta de leitores," o faça realmente com o destaque no mesmo espaço em que foi atribuída essa matéria na edição de hoje.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Sobre a mesa, projetos de lei que serão lidos pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidos os seguintes:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 255, DE 1991

Dá nova redação ao art. 1º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 1º

Parágrafo único. O mercado de capitais funcionará em um único pregão nacional eletrônico."

Art. 2º Ficam as bolsas de valores existentes no País unificadas em uma única instituição bursátil, com sede em Brasília-DF.

Parágrafo único. O Banco Central fixará o prazo de até um ano, prorrogável, a seu critério, por mais um ano, para que as Bolsas de Valores existentes e os atuais corretores de fundos públicos se adaptem aos dispositivos desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir um pregão único nacional para o mercado de capitais.

Para isso, é necessário unificar todas as Bolsas de Valores existentes no País em uma única instituição cuja sede será a cidade de Brasília, capital da República Federativa do Brasil.

Com essa unificação, os negócios bursáteis serão realizados a partir de qualquer ponto do País, através de ordens transmitidas eletronicamente por terminais de computador instalados nas corretoras de valores.

Com isso, serão reduzidos os custos operacionais do sistema e se terá um único índice de variação da Bolsa de Valores.

Finalmente, este projeto contribui para o esforço de modernização que vem sendo realizado pela Comissão de Valores Mobiliários com vistas a agilizar o mercado de capitais brasileiro.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1991. — Senador Marcio Lacerda.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.728, DE 14 DE JULHO DE 1965

Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

SEÇÃO I

Atribuições dos órgãos administrativos

Art. 1º Os mercados financeiro e de capitais serão disciplinados pelo Conselho Monetário Nacional e fiscalizados pelo Banco Central da República do Brasil.

(À Comissão de Assuntos Econômicos — decisão terminativa.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 256, DE 1991

Declara o Pantanal Matogrossense área reservada para os fins e usos que especifica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A planície do Pantanal Matogrossense, situada no oeste dos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, enquadra entre os paralelos 16º e 22º de latitude sul e os meridianos 56º e 58º de longitude oeste, compreendendo a bacia do rio Paraguai, assim definida para os efeitos desta lei, é declarada reservada exclusivamente para os seguintes usos e fins:

- a) cultivo de agricultura de subsistência;
- b) produção e desenvolvimento de pecuária semi-intensiva;
- c) cultura de pesca de base técnico-científica nas zonas hidrófila e igrófila;
- d) piscicultura;
- e) criação e exploração racional e científica da fauna do complexo do Pantanal;
- f) cultivo das espécies que integram o quadro fitogeográfico do Pantanal;
- g) turismo.

Art. 2º Os projetos industriais ou econômicos que impliquem utilização de insumos químicos, elementos poluentes

ou técnicos suscetíveis de alterar a fitofisionomia do Pantanal Matogrossense ou colocar em risco a preservação de sua fauna, bem como a instalação de obras que possam afetar o regime hidrográfico da região ou causar a ela significativa degradação ambiental, deverão ter seus respectivos estudos de impacto ambiental, apresentados em audiência pública e apreciados pelos órgãos técnico-administrativos estaduais responsáveis pelas atividades mencionadas no art. 1º desta lei sem prejuízo do que determina o art. 8º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 1º O Poder Executivo terá o prazo de 2 (dois) anos para elaborar o zoneamento econômico-ecológico da região definida no art. 1º e submeter Plano Diretor para sua utilização à apreciação do Congresso Nacional.

§ 2º O Poder Executivo, através de seus organismos competentes, criará linhas especiais de financiamento para o equipamento e aproveitamento de antigas fazendas do Pantanal para atividades turísticas associadas a outros usos típicos de áreas especialmente protegidas.

Art. 3º Para os fins previstos no art. 1º desta lei, é incluída na área do Pantanal Matogrossense os contrafortes que integram os cursos d'água formadores da bacia do Rio Paraguai.

Art. 4º Ao infrator do disposto nesta lei será aplicada a pena pecuniária correspondente a 100 (cem) vezes o maior valor de referência vigente, de que trata a Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, sendo a mesma, em caso de reincidência, consignada em dobro, independentemente dos procedimentos nas esferas civil e penal, pelos danos porventura causados.

Art. 5º O Poder Executivo, dentro de 120 dias, a partir da data da promulgação desta lei expedirá decreto regulamentador das disposições nela contidas, consignando no mesmo que as ações de reforma agrária a serem exercitadas dentro dos limites geográficos especificados nesta lei, deverão se submeter aos seus preceitos básicos.

Art. 6º Os responsáveis pelos projetos pecuários, industriais e agroindustriais já implantados com financiamento de entidades oficiais de crédito, ou de programas especiais, deverão, em 120 dias, apresentar aos órgãos competentes estudos de adaptação de seus objetivos e meios, ao espírito da presente lei.

Parágrafo único. Os projetos ainda em face de análise, deverão ser adaptados aos ditames da presente lei para que possam ser implantados e contemplados com quaisquer espécies de financiamento público.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A pressão internacional e a perplexidade dos brasileiros frente à destruição acelerada da Amazônia levaram o governo à elaboração de um plano de emergência — conhecido como “Nossa Natureza” — recentemente modificado e aprovado pelo Congresso numa tentativa de frear o processo de ocupação econômica irracional e destrutivo daquela região.

A publicidade em torno da Amazônia deixou, contudo, fora do debate, a destruição de outros ecossistemas fundamentais para o País, alinhados como patrimônio nacional no art. 255, § 4º da Constituição.

A consciência parlamentar deve, nesse sentido, ao Pantanal Matogrossense, medidas urgentes capazes de salvar um santuário natural de importância planetária, bem como a defi-

nição de critério para seu uso econômico racional e não predatório.

O presente projeto de lei visa deflagrar o processo legal de salvação do Pantanal, através de determinações que deverão orientar regulamentos posteriores, em obediência aos ditames constitucionais.

O Pantanal Matogrossense, ou simplesmente Pantanal, como genericamente é conhecido na baixada Paraguai, é geograficamente, a maior e mais típica planície do País, sendo considerada a maior área úmida do mundo. Localizando-se nos rebordos ocidentais do planalto brasileiro, cobre uma área territorial de 393 mil km², sendo: 139 mil km² de área inundável, 10.688 km² de chaco (pântano) e 243.909 mil km² de região seca (62%).

Integrante das planícies chaco-pampeanas, sendo mesmo parte de depressão do chaco, nele ocorrem os mais variados tipos de associações vegetais, que levam à denominação do Complexo do Pantanal para o conjunto vegetacional característico desta rica área geofísica da região Centro-Oeste do Brasil.

Exames ecológicos procedidos em 1948, nesta área, e que levaram à destinação de suas três famosas zonações (aquática ou hidrófila igrófila e mesófila), revelam que o Pantanal Matogrossense constitui o maior criatório de piscicultura do mundo, a maior concentração de fauna silvestre ainda existente, uma cobertura de gramíneas, que representam excelentes pastagens, e que reaparecem após o refluxo das águas, uma vegetação em processo de intensa evolução, onde emergem áreas dominadas por florestas, áreas em que se instala o cerrado, e áreas em que os palmeais de *Copernicia australis* se encontram em fase de apreciável desenvolvimento.

Região de riquíssimas pastagens naturais alimentadas pelo regime natural das águas de rios, como o Paraguai e seus afluentes (Miranda; Taquari, São Lourenço, Cuiabá e outros) e que inundam na época da chuva, no verão, o pantanal é hoje um dos principais centros de criação extensivo de gado do Brasil e grande exportador de carne para as invernadas paulistas.

Em torno do Pantanal, em que floresce uma rica vegetação constituída de plantas do cerrado, da hileia, de palmeiras e de exemplares típicos de terrenos alagadiços, situam-se prosperas cidades como Cuiabá, Cáceres, Corumbá, Porto Murtinho e Aquidauana, as mais antigas dos Estados de Mato Grosso do Sul, cuja ocupação historicamente se fez ao longo dos rios da Bacia do Paraguai.

Infelizmente, porém, a antiga “lagoa dos Jesuítas” como era assim chamada, outrora, esta riquíssima área do território brasileiro, vem sofrendo crescentes agressões em suas pastagens nativas, destruídas sem substitutos ideais: vê seus peixes e animais raros, vítimas constantes da ação predatória até hoje não convenientemente prevenida, nem punida.

A chacina de jacarés, por exemplo, que alguns pretendem nacionalizar e em cujo escambo tomam parte quadrilhas de brasileiros e estrangeiros de países limítrofes, leva o País a sofrer prejuízo de, aproximadamente, 400 milhões de dólares só com a comercialização das peles, sem computar-se neste valor os oito ou dez quilos de carne aproveitáveis de cada um daqueles répteis que se perdem por impossibilidade de aproveitamento, já que a atividade ilícita impede a comercialização dessa carne, que tem ampla aceitação no mercado internacional. Enquanto isto, continua os bares e clubes das cidades pantaneiras cheios de contrabandistas, coureiros, traficantes etc., aguardando a estiagem com seus aviões nos hanga-

res dos aeroportos para transportarem couros, macacos, araras, peixes ornamentais, ouro e pedras preciosas, quando não cocaína, ou acetona para as refinarias de países vizinhos. Russel E. Mundord, professor de manejo da fauna durante mais de 17 anos, na Universidade de Purdue, nos Estados Unidos, e um dos mais renomados PHD em ecologia de vertebrados, além de profundo conhecedor da flora e fauna do Pantanal Mato-grossense, afirmou que qualquer outro povo que tivesse uma região como essa, ameaçada, se aglutinaria e marcharia em sinal de protesto". E este ilustre ecologista deplora a triste extinção a que estão sujeitos, a curto prazo, muitas aves e animais raros daquela região. Nem mesmo a inclusão oficial do pantanal na rede internacional de reservas da biosfera da Unesco, sem eficazes, medidas preventivas e coercitivas, irá fazer o pantanal imune à depredação e destruição, já que, como assevera uma autoridade deste organismo internacional, "somente um terço das reservas da Unesco foram mantidas até hoje livres de ações predatórias". Extasiado diante da opulência e beleza selvagem do Pantanal Mato-grossense, Alan Riding, correspondente do *The New York Times*, em sua visita à região, em dezembro de 1984, relata: "Para um ornitólogo, este é o lugar onde as aves dos livros tomam vida e voam; para um pescador, é onde os grandes peixes são de verdade; para um turista; é uma descoberta inesquecível".

Já houve quem dissesse que "alguns dias, mesmo algumas horas de viagens de barco pelo Pantanal Mato-grossense, num naturalista convicto". É que os 150 mil km² de área inundável ou pantanosa que cobre o coração da América do Sul são o refúgio da mais farta vida selvagem encontrada no mundo.

Segundo depoimento de um explorador brasileiro, após recente visita à região pantaneira, "as histórias sobre caça ilegal, devastação descontrolada e poluição dos rios, têm uma verdade; o pantanal já foi melhor há uma década atrás, ainda é fantástico hoje, mas, daqui a dez anos, certamente terá mais cicatrizes."

A área, a maior do pântano do mundo, e superior à superfície de muitos estados brasileiros e de muitos países, continua à mercê dos mais variados tipos de agressores e pessoas inescrupulosas, preocupadas mais em se enriquecer às custas da riqueza da região do que em preservá-las. E isto representa um grave perigo porquanto o equilíbrio ecológico do pantanal é frágil e já apresenta visíveis sinais de descontrole em seu constante e uniforme ciclo de vida.

Segundo os dados do IBGE, cerca de 500 mil couros de jacarés são contrabandeados, anualmente do Pantanal Mato-grossense. Calcula-se, ainda, que de 1.500 a 2.000 animais são abatidos diariamente, de maneira irregular, entre jacarés, onças, lontras, caititis, capivaras, jibóias, araras e papagaios.

Além dos problemas econômicos e ecológicos, os caçadores vêm criando um clima de tensão com fazendeiros e trabalhadores do pantanal, fato que já exigiu, por várias vezes, a intervenção policial. A esses grupos envolvidos com a caça predatória e o contrabando de peles vêm se juntar, não raro, pessoas ligadas ao tráfico de drogas.

A esse tipo de devastação contra animais, inclusive contra algumas espécies ameaçadas de extinção, como o cachorro do mato-vinagre, o cervo do pantanal, o lobo guará, o tatu canastra, a arara azul, as ariranhas e outros, vêm juntar-se também, os predadores da flora local. De acordo com levantamento realizado pelo Inamp, foi constatada grande devastação de madeira nobre, como mogno, aroeira, cambará, jatobá,

louro-preto, peroba, cedro etc., árvores consideradas importantíssimas para o equilíbrio do ecossistema da região.

O intenso desmatamento observado nas margens dos rios, e levado a efeito pelas empresas agropecuárias e serrarias, tem aumentado o assoreamento dos rios que descem as serras para o pantanal, segundo revela o professor Eliezer José Marques, da Universidade Federal de Mato Grosso, em denúncia que formulou no Simpósio da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC) sobre o pantanal, realizado em 1983. Já naquela oportunidade, o referido professor denunciava, também a grande mortandade de peixes em toda a região pantaneira, provocada pela aplicação inescrupulosa e sem controle de pesticidas agrícolas.

O mesmo conhecido técnico afirmou que a ação dessas empresas junta-se atualmente, a cada vez, maior pesca amadora, peixe mensalmente, mas entram no pantanal cerca de 200 mil pescadores amadores, que capturam individualmente de 30 a 40 quilos de peixes. Em decorrência, a espécie jaú, por exemplo, que é muito apreciada, está desaparecendo rapidamente.

No citado simpósio da SBPC outra grave revelação foi feita pelo mesmo professor Eliezer Marques a pecuária, que há alguns anos tinha cinco milhões de cabeças de gado no pantanal, vivendo em estado semi-selvagem mais que era rebanho perfeitamente adaptado às condições ambientais da região. Com a introdução da exploração pecuária indiscriminada e sem controle, começou a apresentar doenças graves como a brucelose e aftosa. A raça bovina "pantaneira", "pé duro" ou "tucura" adaptada à região por séculos de convivência, e, igualmente, a raça equina "pantaneira", ao invés de serem objeto de estudo e preservação, com melhoria genética, para aproveitamento da resistência e qualidades adquiridas, vêm sendo substituídas quase que irresponsavelmente por outras raças inadaptadas à região, e, daí, uma das razões fundamentais do decréscimo do rebanho bovino do quase desaparecimento do enorme rebanho equino e da decadência econômica de toda região pantaneira.

Diante dos níveis alarmantes de assoreamento dos rios Paraguai, São Lourenço, Bugres, Jauru, Taquari e Cuiabá, provocado pelo desmatamento desenfreado, reclamando das autoridades sérias medidas tendentes, não somente a conscientizar a comunidade sobre a importância da preservação da natureza pantaneira e do emprego racional dos recursos naturais renováveis, como também, criar medidas legais que afetivem essa providência e contribuam para que seja obviada toda e qualquer ameaça de futuras agressões ao meio ambiente pantaneiro.

O Pantanal Matogrossense não pode ser tratado com soluções paliativas, sobretudo, agora, reconhecido como patrimônio nacional. Afinal de contas, são 243 mil km² de área seca, de dois estados limítrofes, nos quais convivem milhares de brasileiros com base na atividade agropecuária e na utilização de uma flora que precisa ser urgentemente preservada, atendendo-se ainda, ao fato de se tratar de uma região que, embora detentora de uma fauna e flora privilegiadas, está permanentemente aos caprichos da natureza. Notadamente, a um círculo mais ou menos contínuo de dez anos de cheia, em contraste com dez anos de seca, ou melhor dizendo, de estiagens prolongadas. Ora, esses fenômenos climáticos, aliados aos fatores humanos acima mencionados, forçosamente terão de repercutir não apenas na vida da comunidade daqueles dois estados, mas também, em toda a economia nacional. Região pecuáriaíssima, é de se ter a perfeita compreensão

de que a mesma não se resume puramente num ecossistema ecológico extremamente complexo e delicado. Representando cerca de 50% das regiões úmidas "relevantes" do mundo, o Pantanal Matogrossense se apresenta como um sistema mais complexo em que, ao lado do ecológico se agrupam o social e o econômico. Pois que, diferentemente do que se possa imaginar, o Pantanal Matogrossense foi das primeiras regiões de ocupação do Centro-Oeste brasileiro, criando um tipo humano característico extremamente resistente ao calor, à umidade, às endemias e com relacionamentos sociais e econômicos que se especificaram em razão do isolamento de mais de 200 anos, tomando feições próprias. Até instituições jurídicas peculiares nasceram, se cristalizaram e são respeitadas pelo Poder Judiciário local, como decorrência natural de relacionamento específico que a atividade econômica da região exigia. O isolamento, por mais de dois séculos, fez com que se criassem estratificações sociais e relacionamentos decorrentes, de natureza peculiares, em que por falta de um mercado consumidor dos produtos da região (gado, especialmente) o acúmulo de bens materiais não tinha significativa aparência econômica, mas era o que provocava o diferenciamento na estrutura social, conferindo status. Houve assim um "nívelamento social por baixo" em que a diferenciação se fazia não pela carência, mas sim pelo acúmulo maior ou menor de bens materiais, que não tinha, como já se disse, mercado destinatário para ser consumido.

Pode-se compreender, pois, que qualquer programa da reforma agrária, se o mesmo não for equacionado levando-se em consideração tais peculiaridades do complexo pantaneiro, ao invés de trazer benefícios, poderá significar o início de um acelerado processo de destruição do sistema ecológico e sócio-econômico da região.

Em seu delicado quadro fitogeográfico e sua fauna característica, o Pantanal Matogrossense será irremediavelmente atingido se se pretender adotar soluções inspiradas apenas por sentimentos de boa vontade, de defesa de sua ecologia ou de estímulos ao turismo, relegando-se ao plano secundário suas realidades próprias, e, acima de tudo, os legítimos interesses de seus habitantes e de seu desenvolvimento sustentado.

A comunidade matogrossense espalhada pela vastidão do Pantanal, que ainda vive em boa parte na virgindade de sua natureza exuberante, não pode ser excluída de qualquer solução que se pretenda dar ao desenvolvimento da região. Daí por que a proteção da fauna e flora pantaneiras, bem assim o aproveitamento racional de seus recursos naturais, não podem ser invocados simplisticamente como pretexto para paralisar seu desenvolvimento. Os habitantes do Pantanal não podem simplesmente ser proibidos de buscar na natureza os recursos de que carecem. Apenas devem buscá-los de acordo com técnicas e normas legais adequadas, a fim de poderem aproveitar corretamente aqueles recursos, evitando, destarte, um duplo prejuízo: Ao homem e à natureza. Está, hoje, cabalmente comprovado ser possível conjugar-se de maneira racional a preservação ecológica à exploração econômica equilibrada de todo Pantanal. Basta que os sistemas e técnicas de produção que venham a ser adotadas na região pantaneira tenha um forte embasamento científico, aliado a uma clara disposição preservacionista. Tais métodos ou sistemas teriam de ser, evidentemente, implementados tanto pela iniciativa privada como pelo incentivo do poder público.

Atualmente, já são bem conhecidos a importância e os meios de conservar-se e, ao mesmo tempo, de dar-se a melhor utilização possível à rica paisagem pantaneira, considerada

com razão o maior viveiro natural do mundo. Apenas, para que se possa promover o aproveitamento conservacionista adequado dos recursos faunísticos e florísticos da região, faz-se necessário um amplo programa de pesquisas ao estabelecimento de normas legais rígidas, aliados a uma execução criteriosa e competente, vale dizer, são necessárias instituições apropriadas de suporte, com pessoal técnico capacitado, técnicas de exploração adequadas e recursos materiais suficientes. Uma efetiva defesa do Pantanal não pode ser conduzida apenas com pecuaristas interessados, barcos, aviões, veículos pesados e aparelhos de rádio, e ocasionais incursões das polícias militares ou destacamento das Forças Armadas. Impõe-se, e que representam mais uma contribuição à cruzada em prol da proteção e conservação desse "santuário ecológico" de valor inestimável e que representa um dos maiores patrimônios econômicos do País e ecológicos da humanidade.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1991. — Senador Marcio Lacerda.

LEGISLAÇÃO CITADA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CAPÍTULO VI Do Meio Ambiente

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I — preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II — preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III — definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV — exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V — controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI — promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII — proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A floresta amazônica brasileira, a mata atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Matogrossense e a Zona Costeira são patrimônios nacionais, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 8º Inclui-se-ão entre as competências do Conama:

I — estabelecer, mediante proposta da Sema, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos estados e supervisionado pela Sema;

II — determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem como a entidades privadas, as informações indispensáveis; o Conselho Nacional de Meio Ambiente — CONAMA apreciará os estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios de impacto ambiental, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, nas áreas consideradas Patrimônio Nacional pela Constituição Federal;

III — decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre as multas e outras penalidades impostas pela Sema;

IV — homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental (vetado);

V — determinar, mediante representação da Sema, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo poder público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

VI — estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos ministérios competentes;

VII — estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

LEI Nº 6.205, DE 29 DE ABRIL DE 1975

Estabelece a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária e acrescenta parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito.

§ 1º Fica excluída da restrição de que trata o caput deste artigo a fixação de quaisquer valores salariais, bem como os seguintes valores ligados à legislação da Previdência Social, que continuam vinculados ao salário mínimo:

I — Os benefícios mínimos, estabelecidos no artigo 3º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

II — a cota do salário-família a que se refere o artigo 2º da Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963;

III — os benefícios do Prorural (Leis Complementares nºs 11, de 26 de maio de 1971, e 16, de 30 de outubro de 1973), pagos pelo Funrural;

IV — o salário base e os benefícios da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972;

V — o benefício instituído pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974;

VI — (vetado).

§ 2º (vetado).

§ 3º Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890, de 1973, os montantes atualmente correspondentes aos limites de 10 e 20 vezes o maior salário mínimo vigente serão reajustados de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974.

§ 4º Aos contratos com prazo determinado, vigentes na data da publicação desta lei, inclusive os de locação, não se aplicará, até o respectivo término, as disposições deste artigo.

Art. 2º Em substituição à correção pelo salário mínimo, o Poder Executivo estabelecerá sistema especial de atualização monetária.

Parágrafo único. O coeficiente de atualização monetária, segundo o disposto neste artigo, será baseado no fator de reajustamento salarial a que se referem, os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147, de 1974, excluído o coeficiente de aumento de produtividade. Poderá estabelecer-se como limite, para a variação do coeficiente, a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

Art. 3º O artigo 1º da Lei nº 6.147, de 1974, fica acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Todos os salários superiores a 30 (trinta) vezes o maior salário mínimo vigente no País terão, como reajustamento legal, obrigatório, um acréscimo igual à importância resultante da aplicação àquele limite da taxa de reajustamento decorrente do disposto no caput deste artigo.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de abril de 1975; 154º da Independência e 87º da República. — ERNESTO GEISEL — Arnaldo Prieto.

(A Comissão de Assuntos Sociais — decisão terminativa.)

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Os projetos lidos serão publicados e remetidos às comissões competentes. (Pausa.)

A Presidência deferiu, *ad reverendum* da comissão diretora, os seguintes requerimentos de informações:

— Nºs 320, 321, 323 a 326, de 1991, do Senador Eduardo Suplicy, de informações aos Ministérios do Trabalho e Previdência Social, Infra-Estrutura, Educação, Secretaria de De-

envolvimento Regional da Presidência da República, e aos Ministérios da Agricultura e Reforma Agrária, Economia, Fazenda e Planejamento, respectivamente;

— Nº 327 e 328, de 1991, do Senador Eduardo Suplicy, de informações aos Ministérios da Economia, Fazenda e Planejamento e Ação Social, respectivamente;

— Nº 329, de 1991, do Senador Jutahy Magalhães, de informações a Secretaria Geral da Presidência da República;

— Nº 335, de 1991, do Senador Moisés Abrão, de informações ao Ministério da Ação Social;

— Nº 336 e 337, de 1991, do Senador Eduardo Suplicy, de informações aos Ministérios da Infra-Estrutura e Economia, Fazenda e Planejamento, respectivamente;

— Nº 341, de 1991, do Senador Jutahy Magalhães, de informações ao Ministério da Ação Social;

— Nº 364, de 1991, do Senador João Rocha, de informações ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;

e — Nº 366, de 1991, do Senador Levy Dias, de informações ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Esgotado o tempo destinado ao Expediente.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1º

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 49, DE 1991

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do Art. 172, II, b, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara Nº 49, de 1991 (Nº 1.261/91, na casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que prorroga o prazo a que se refere o art. 1º das Leis nº 8.056, de 28 de junho de 1990, nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990. (Dependendo de parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania).

A matéria foi incluída em Ordem do Dia em virtude de se tratar de projeto de lei objetivando prorrogar prazo de lei que terminaria no dia 30 de junho próximo.

Solicito ao nobre Senador Oziel Carneiro o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

A Presidência indaga ao nobre Senador Oziel Carneiro se o parecer é favorável ou contrário.

O SR. OZIEL CARNEIRO (PDS — PA. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o projeto de lei sob exame, de origem no Poder Executivo, foi aprovado na Câmara dos Deputados e vem a esta Casa para o fim da revisão prevista no art. 65 da Constituição Federal.

O art. 1º da Lei nº 8.056, de 1990, prorrogou, até 31-12-90, a vigência dos dispositivos legais que delegavam ao Conselho Monetário Nacional e ao Conselho Nacional de Seguros Privados competências assinaladas pela Constituição ao Congresso Nacional.

A Lei nº 8.127, por seu art. 1º, prorrogou esse prazo até 30-6-91.

O presente projeto visa prorrogar novamente aquele prazo até o dia 31 de dezembro de 1991.

A Constituição Federal, em seu art. 25 do Ato das Disposições Transitórias, estabelece:

“Art. 25. Ficam revogadas, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a:

I — ação normativa;

II — alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie.”

Diante do exposto, compreende-se que o projeto é constitucional e jurídico, uma vez que o tema se encontra agasalhado pela Carta política.

Demais disso, merece ser aprovado, porquanto o Congresso Nacional ainda não assumiu todas as funções que lhe foram constitucionalmente destinadas.

É de boa técnica legislativa.

Pela aprovação.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — O parecer é favorável.

Passa-se à discussão do projeto.

Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa.)

O Sr. Nelson Carneiro — Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao nobre Senador.

O SR. NELSON CARNEIRO (PMDB — RJ. Para discutir. Sem Revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, a minha intervenção será breve, mas será para consignar, mais uma vez, o protesto do Senado Federal contra a circunstância de projetos complexos e relevantes passarem oito meses sendo objeto de exame da Câmara dos Deputados e chegarem, no último dia, para que o Senado se veja constringido a aprová-los sem emenda. Quero deixar consignado aqui como antigo e constante Membro desta Casa, desde 1970, o meu protesto contra esse hábito que, infelizmente, o Senado tem aceito.

Sr. Presidente, embora esse projeto tenha em muito dos seus artigos atendido às justas reivindicações dos trabalhadores e dos previdenciários, inclusive regulamentando textos de minha autoria na Constituição Federal, como o da aposentadoria por tempo de serviço aos 25 e aos 30 anos, deixo consignado que me absterei de votar em protesto contra esse hábito que se vai prolongando e reproduzindo com o desprestígio do Senado Federal, que não pode ser só Câmara chance-ladora.

Deixo aqui o meu protesto, protesto de um velho Senador que, até hoje, não se conformou com essa facilidade com que votamos projetos da maior relevância em vinte e quatro horas, sem que tenhamos tempo sequer de ler os textos que estão sendo votados.

Embora presente à sessão, peço a V. Exª que consigne que me absteve de votar em protesto contra esta prática que, infelizmente, vem se reproduzindo em desprestígio do Senado Federal.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A Presidência consigna a manifestação do nobre Presidente Nelson Carneiro.

O Sr. Jutahy Magalhães — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Com a palavra o nobre Senador.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PSDB — BA. Para discutir.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, com exceção da conclusão, eu apenas diria: idem.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A Presidência consigna a manifestação do nobre Senador Jutahy Magalhães.

Não havendo mais quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 49, DE 1991

(Nº 1.261/91, na Casa de origem)

(De iniciativa do Presidente da República)

Prorroga o prazo a que se refere o artigo 1º das Leis nº 8.056, de 28 de junho de 1990, e nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É prorrogado, até o dia 31 de dezembro de 1991, o prazo a que se refere o art. 1º das Leis nº 8.056, de 30 de junho de 1990, e nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O Sr. Josaphat Marinho — Sr. Presidente, peço a palavra para uma declaração de voto.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao nobre Senador.

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL — BA. Para declaração de voto.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, declaro também que me abstive de votar, mas não o fiz apenas pautando na razão exposta pelos nobres colegas que acabaram de revelar suas intenções. Eu o fiz sobretudo por outro motivo, que desejo assinalar, na expectativa de que a circunstância não se reproduza no futuro.

Sr. Presidente, o projeto que acaba de ser votado prorroga até 31 de dezembro de 1991 o prazo a que se refere o art. 1º das Leis nºs 8.056/90 e 8.127, de 20 de dezembro de 1990. Ambas prorrogaram prazo em favor do Conselho Monetário Nacional e do Conselho Nacional de Seguros Privados quanto a competências assinaladas pela Constituição ao Congresso Nacional.

A primeira dessas Leis declarou no art. 1º:

“Art. 1º É prorrogada até 31 de dezembro de 1990 a vigência dos dispositivos legais que hajam atribuído ou delegado ao Conselho Mone-

tário Nacional e ao Conselho Nacional de Seguros Privados, competências assinaladas pela Constituição ao Congresso Nacional.”

A Lei nº 8.127 tem igual alcance.

Ocorre, Sr. Presidente, que o art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição, estabeleceu o seguinte:

Art. “25. Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional...”

E enumera vários pontos, inclusive o relativo à ação normativa.

Como se vê, a Constituição estabeleceu cento e oitenta dias, podendo ser prorrogado por lei. Não preciso assinalar que a prorrogação só se poderia verificar, dentro do prazo de cento e oitenta dias, ou seja, antes de seu término. As duas leis são bastante posteriores, vale dizer que prorrogaram o que já se havia encerrado. E se se prosseguir na tese de prorrogação sucessiva, anular-se-á com a participação do Poder Legislativo, o efeito de um dispositivo constitucional. É a ponderação que faço, na expectativa de que não se reproduza a solicitação. Não a fiz antes para não perturbar a tramitação da matéria, na proximidade do recesso do Congresso Nacional, gerando dificuldade à administração.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A Casa fica inteirada da advertência do nobre Senador Josaphat Marinho.

Passa-se, agora, à apreciação do Requerimento nº 374, de 1991, de urgência lido no Expediente, para o Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 1991.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à apreciação da matéria.

Projeto de iniciativa do Presidente da República que dispõe sobre os Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social, tramitando em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 22, de 1991.

Solicito ao nobre Senador Pedro Simon que profira o parecer da Comissão de Assuntos Sociais.

A Presidência indaga do nobre Senador Pedro Simon se o parecer de S. Exª é favorável.

O Sr. Pedro Simon — Pela pergunta de V. Exª, Sr. Presidente, não dizer se é favorável ou contrário ou se posso expor algumas palavras.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — V. Exª brinda sempre esta Casa quando ocupa a tribuna. Poderá fazê-lo pelo tempo que desejar, embora haja uma expectativa muito grande pela aprovação deste projeto. Continuaremos na expectativa de que V. Exª profira, hoje, o seu parecer, daquela mesma forma brilhante, em torno desta matéria originária da Câmara dos Deputados, por iniciativa do Presidente da República.

O SR. PEDRO SIMON (PMDB — RS. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, temos que falar sobre o Projeto de Lei nº 35 da Câmara, de iniciativa do Presidente, e sobre o de iniciativa do ilustre Senador Almir Gabriel, que foi apensado ao projeto que veio da Câmara. É uma pena que a esse projeto do Senador Almir Gabriel tenhamos que fazer uma referência com a rapidez necessária e dizer que — como o que veio da Câmara, de iniciativa do Senhor Presidente é mais abrangente — teremos que optar por aquele. Consideramos, assim, prejudicado o projeto de lei do Senador Almir Gabriel.

É um pena, Sr. Presidente! Embora reconheçamos que o projeto de autoria do Senhor Presidente da República, que passou pela Câmara dos Deputados, foi aprofundado e melhorado naquela Casa, é um bom projeto, lamentamos — aí concordo com o que diz o Senador Nelson Carneiro — que tenhamos de votar assim, que tenhamos que dizer que é bom; como diz S. Ex^a, a Nação está esperando e assim ocorrendo, temos de dizer é bom o projeto e votar favoravelmente.

Sr. Presidente, também acreditamos que V. Ex^a e esta Casa terão de sugerir uma forma e um meio através dos quais tenhamos condição e oportunidade de dizer o que pensamos e queremos.

De iniciativa do Presidente da República, o Projeto de Lei sob exame pretende estabelecer nova regulamentação básica dos benefícios da Previdência Social, de forma a adequá-los às diretrizes da Constituição Federal, especialmente aquelas constantes do Capítulo II do Título VII, e às orientações doutrinárias mais recentes no campo do seguro social.

Por seu escopo e abrangência, o projeto propõe novas disposições em substituição às da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), a qual acha-se hoje inteiramente defasada, não somente em relação às diretrizes constitucionais, mas também à luz dos modernos princípios do seguro social e da melhor doutrina jusprevidenciária.

O plano de benefícios proposto no projeto em exame segue as linhas gerais do Projeto de Lei nº 47/90, aprovado pelo Congresso Nacional em meados do ano passado e vetado integralmente pelo Presidente da República.

Em relação àquele projeto, no entanto, a proposição sob exame apresenta melhorias consideráveis em termos de rigor técnico e adequação aos princípios de política social inscritos na Carta em vigor.

Durante a tramitação na Câmara dos Deputados, o projeto recebeu aprimoramentos significativos, como são os casos da instituição dos conselhos estaduais e municipais de previdência social, o mecanismo de revisão do valor dos benefícios pelo Conselho Nacional de Seguridade Social — CNSS, a atualização monetária dos pagamentos em atraso, o caráter seletivo do auxílio-natalidade e do auxílio-funeral, o novo escalonamento da exigência de carência, e a revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da Constituição de 1988.

Como é público e notório, após decorridos 32 meses da promulgação da Carta de 1988, permanece sem eficácia e aplicabilidade, por falta de regulamentação, a quase totalidade dos novos benefícios previdenciários assegurados na Constituição em vigor.

A apreciação da matéria afigura-se, portanto, urgente e prioritária. Desse imperativo com que se defronta o processo legislativo depende a realização de diversos direitos da cidadania, entre os quais destacam-se: o piso de um salário mínimo para o valor dos benefícios; a extensão, aos trabalhadores

rurais, de diversos benefícios que hoje são restritos aos segurados urbanos, novo e mais justo critério de cálculo dos benefícios, com correção monetária dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, aposentadoria voluntária da mulher, com proventos proporcionais, aos 25 anos de serviço; aposentadoria por idade do trabalhador rural com redução de cinco anos.

Como se vê, não há como deixar de reconhecer a precdência da matéria na agenda de desafios que se colocam ante esta Casa, em particular, e ante todas as instâncias decisórias envolvidas no processo de produção legislativa.

Sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa o projeto está apto a receber a aprovação desta Casa.

Registre-se, por oportuno, que a redação final do projeto deverá atentar para a necessidade de revisão do texto da alínea “e” do inciso I do artigo 11, com o propósito de sanar a ambigüidade ali contida.

No tocante ao mérito, cabe registrar, além das considerações expedidas, que a proposição é fruto de intenso e fecundo processo de negociação, traduzindo, destarte, o amplo consenso obtido em torno da matéria.

Ante o exposto, nosso parecer é favorável à aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 35/91, por considerá-lo relevante, justo e urgente.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A manifestação do Relator Senador Pedro Simon é favorável.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jutahy Magalhães, para discutir a matéria.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PSDB — BA. Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, desejo aproveitar a presença, aqui no Senado, de ilustres Líderes da Câmara dos Deputados; até o momento, a Constituição determina que estamos vivendo num sistema bicameral, mas sei que muitos pensam que deveríamos ter um sistema unicameral; até agora, para obedecer a Constituição, temos que dizer que existem Câmara e Senado.

Sei, Sr. Presidente, que este Projeto que está em votação decorreu de um amplo entendimento das Lideranças da Câmara ou de representantes do Governo. Não sei — e eu gostaria de ouvir falar sobre isto — se houve entendimento das Lideranças do Senado no decorrer dessas conversações; temos, aqui no Senado, uma proposta do nobre Senador Almir Gabriel, pessoa não apenas interessada no tema, mas um técnico nessas questões — foi nosso representante na Constituinte, nesse capítulo — uma pessoa que apresentou uma proposta séria e que, infelizmente, não foi levada em consideração nos entendimentos havidos na Câmara.

Então, Sr. Presidente, é só um protesto que, desta maneira, desejo fazer, quando aqui somos chamados a votar. É uma solicitação para que as Lideranças da Câmara, em assuntos desse teor, convoquem as lideranças do Senado, para entendimentos; assim, quando a matéria que será colocada em votação chegar ao Senado para a homologarmos — pois não vamos votá-la, vamos homologá-la — haverá uma participação concreta das Lideranças do Senado Federal.

Enquanto houver a bicameralidade, temos que tratar o Senado como Casa que vota, como Casa revisora e, muitas vezes, a Casa onde se iniciam as proposições.

Por isso, Sr. Presidente, é mais um protesto e também um apelo.

Durante o discurso do Sr. Jutahy Magalhães, o Sr. Mauro Benevides, Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Dirceu Carneiro, 1º Secretário

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Em discussão a matéria. (Pausa.)

O Sr. Amir Lando — Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Com a palavra o nobre Senador.

O SR. AMIR LANDO (PSB — RO. Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, quero também manifestar-me, neste momento em que a Câmara Alta é chamada a apreciar matérias relevantes de interesse do País, projetos com mais de cem artigos cada um, para serem aprovados de afogadilho.

Faço um desafio: algum dos Srs. Senadores que aqui estão leu a matéria? Pergunto se a Nação quer que se legisle dessa forma. Legisla-se demais e muito mal neste País; continua-se a legislar da mesma forma. Por isso existe uma montanha de leis inaplicáveis, impróprias, inconstitucionais, injustas, inservíveis, que se acumulam nas prateleiras deste País, que o povo não chega a conhecê-las e não as respeita porque não as conhece. Não pode conhecer porque, efetivamente, legisla-se demais e muito mal.

Nesta hora, no apagar das luzes dos nossos trabalhos, chegam até nós, leis deste jaez. Não considero este ato sequer uma homologação. Este ato, temos que gravar nos Anais, é um ato de irresponsabilidade. E é por isso que não posso deixar de manifestar-me, porque já existem acordos para aprová-lo, porque é necessário e importante. Mas será que este vai ser o expediente permanente: matérias importantes chegam a esta Casa apenas na última hora, para que o Senado não tome conhecimento e vote no escuro?

O Sr. Jutahy Magalhães — Permite-me V. Exª um aparte?

O SR. ALMIR LANDO — Com muito prazer, nobre Senador.

O Sr. Jutahy Magalhães — Desculpe interromper o pronunciamento de V. Exª, talvez para fazer um aparte um pouco metido e engraçado. Estou lembrando, na hora em que estamos votando, que, antigamente, se votava com aquelas cédulas — V. Exª é muito moço e talvez não as tenha conhecido.

O SR. ALMIR LANDO — O voto marmíta.

O Sr. Jutahy Magalhães — Quando havia o voto secreto, um coronel do interior colocava as cédulas dentro do envelope e quando alguém procurava vê-las, ele dizia: “Espere aí, o voto é secreto e você não tem o direito de saber quem é o seu candidato”. Aqui ocorre a mesma coisa: os Líderes — não os do Senado, os da Câmara — entendem que se já sabem o que votaram, por que nos interessa saber o que estamos votando?

O SR. AMIR LANDO — V. Exª tem toda razão. É isso que, infelizmente, vem ocorrendo. Tenho certeza de que este meu protesto não vai mudar em nada a ordem das coisas.

Tenho certeza de que assim será em todos os crepúsculos das nossas atividades legislativas. Virão matérias importantes para que o Senado Federal vote, e faça exatamente a votação “secreta”, não interessando o teor do que está sendo votado.

O País está a exigir, Srs. Senadores, que se façam boas leis e talvez poucas. Thomas Morus, em 1500, já sugeria, na Utopia, que qualquer País precisa de poucas e boas leis, para que o povo as conheça. Quem pode conhecer esses milhares e milhares de artigos que são feitos a cada ano, que não se constituem em mais do que meandros da inutilidade, meandros do desperdício legislativo? Vamos continuar legislando para o nada. Esta lei — tenho certeza — será feita desta forma, e, ainda no curso do ano que vem, teremos uma outra para substituir esta, porque, neste País, quando não se quer cumprir uma lei, edita-se outra, para não cumprir uma nem outra.

O Sr. Maurício Corrêa — Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador.

O SR. MAURÍCIO CORRÊA (PDT — DF. Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, eu gostaria de deixar bem clara a posição do PDT. Participamos ontem de uma reunião, com as lideranças da Câmara dos Deputados e as lideranças do Senado, a respeito de algumas matérias; preliminarmente com as lideranças do Senado e, posteriormente, já agora, no que eu vou dizer, com a presença de alguns Deputados, representando a Câmara dos deputados — no que tange a alguns projetos que estamos votando em regime de urgência. E dentre esses projetos, avencamos que estaria o relativo ao custeio e ao benefício.

Sabemos que vários projetos de lei sobre benefício e sobre custeio já foram votados e sistematicamente vetados pelo Presidente da República. Até hoje os aposentados, enfim, todos os segurados da Previdência do Brasil estão desamparados, porque, na verdade, não há ordenamento legal que os ampare. Em decorrência desse verdadeiro estado de necessidade, resolvemos apoiar e votar o projeto originário da Câmara, que diz respeito ao benefício. E o estamos fazendo com nossa consciência tranqüila, porque estamos permitindo aos trabalhadores brasileiros que passem a ter, daqui para a frente, um instrumento legal, adequado, para que as injustiças existentes até aqui sejam evitadas.

Portanto, Sr. Presidente, concordo, quero dizer, com as queixas e as lamúrias apresentadas, no sentido de que os projetos, aqui chegando às 10 horas, não deveriam ser votados pelo Senado. Considero correto. Temos que colocar um instrumento legal, quem sabe no próprio Regimento Comum, para que a Câmara vote com antecedência, permitindo ao Senado um espaço de tempo maior, para que possamos discutir a matéria; nos termos do art. 64, a Constituição determina que as leis de iniciativa da Presidência da República ou dos Tribunais Superiores sejam encaminhadas diretamente à Câmara dos Deputados. Portanto, é lá que se inicia a grande polêmica, o grande contraditório relativamente às postulações desses organismos, dessas entidades, e o Congresso Nacional.

O certo é que a questão relativa ao custeio e à previdência é da maior importância, e devemos dar nossa contribuição. Por isso lá estavam os representantes do PMDB, através do Líder Humberto Lucena; o representante do PSB, o ilustre Senador José Paulo Bisol; do PT, o Senador Eduardo Suplicy; eu, pelo PDT; os Senadores Oziel Carneiro e Ney Maranhão;

e outros parlamentares de que não me recordo. Chegamos à conclusão de que deveríamos aprovar o Projeto de Benefícios, o Projeto de Custeios; porque, entre dois males, melhor seria seguirmos aquele que é menos mau, já dizia o velho Bernardo Pereira de Vasconcelos.

Portanto, Sr. Presidente, é dentro desta tônica que queremos dar nossa contribuição. Se ocorrer algum dispositivo que mereça reparo, que o façamos por correção legislativa, daqui para frente. Mas, a ficar o povo brasileiro, os trabalhadores brasileiros, sem um ordenamento legal para regulamentar isso, parece-me uma injustiça; não porque os senadores que usaram a palavra não tenham razão. Creio que têm razão, mas queremos contribuir para que haja esta lei, porque, assim, a questão será solucionada.

O Sr. Jutahy Magalhães — Permite-me V. Exª um aparte?

O SR. MAURÍCIO CORRÊA — Com muito prazer.

O Sr. Jutahy Magalhães — Senador Maurício Corrêa, tenho tentado, através de projeto de resolução, fazer com que os projetos só sejam aprovados no Senado, se chegarem aqui até o dia 15 de junho, no primeiro semestre. Por que isso? Para que tenhamos o tempo necessário ao exame desses projetos. Votaríamos, então, sabendo do que se tratava, após o levantamento do projeto. No caso deste projeto, são mais de cem artigos. Não quero dizer que não seja importante e que não esteja correto decidir agora, porque o assunto é da maior importância. Não podemos deixar de apreciá-lo; já foram votados vários projetos deste tipo, vetados pelo Presidente da República. Mas, o que não é possível é continuarmos a vida inteira nessa situação. Quando se criou, no nosso regimento, uma válvula correta para a situação que se supunha iria ocorrer, surgiu a figura do requerimento de urgência, a exemplo desses requerimentos de urgência de 54 assinaturas que temos hoje. Mas esta válvula era para os casos de estado de guerra e de calamidade pública, situações que poderiam ocorrer e se o Regimento não tivesse esta válvula, não poderiam ser votados casos deste tipo. Quando criaram a válvula, eu disse: "o meu temor é que tudo vai passar a ser estado de guerra e caso de calamidade pública, porque vamos fazer uma série de requerimentos de urgência", e é o que está aí; eu mesmo assinei uns 15 requerimentos de urgência, e urgentíssima. Agora, o que estamos fazendo? Estamos simplesmente homologando o que vem da Câmara. Não é este o papel do Senado. Nossa responsabilidade deveria exigir que realmente examinássemos as matérias, enquanto fôssemos um sistema bicameral, fizéssemos a revisão das que chegam ao exame do Senado e não simplesmente as homologássemos. Não é o caso de dizermos que não votaremos hoje. Temos que votar, mas não deveríamos votar assim. Esse é o problema. Para isso temos armas, depende de nós mesmos as usarmos.

O SR. MAURÍCIO CORRÊA — Concorde com V. Exª, perfeitamente. Seu raciocínio é tranqüilo. Dou-lhe inteira razão.

O Sr. Amir Lando — Permite V. Exª um aparte, nobre Senador?

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — A Mesa queria fazer duas lembranças ao ilustre Orador: primeiro, de que sempre se deve falar de frente para a Mesa, segundo o Regimento Interno; e a segunda, em se tratando de matéria em regime de urgência, os prazos regimentais são divididos por

dois, apenas um representante de cada partido pode encaminhar a votação.

O tempo de V. Exª está esgotado.

O SR. MAURÍCIO CORRÊA — Sr. Presidente, agradeço a V. Exª e peço escusas, porque acho uma desconsideração um aparte estar falando e eu estar de costas para ele, olhando para V. Exª.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — A solução é mudar o Regimento.

O SR. MAURÍCIO CORRÊA — Eu vou ferir o Regimento sempre que algum Senador me pedir um aparte e eu tiver que olhar para trás.

Agora, se V. Exª não me concede mais dois minutos para passar a palavra, realmente vou encerrar. V. Exª é o dono da decisão. Concedo ou não o aparte? Quero conceder, por uma questão de consideração.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Somente V. Exª pode conceder o aparte.

O SR. MAURÍCIO CORRÊA — V. Exª tem o aparte, nobre Senador Amir Lando.

O Sr. Amir Lando — Nobre Senador, depois dessa polêmica eu gostaria de ser breve. Só para registrar perante este senado que o meu protesto é quanto essa forma de proceder. Para mim, para ficar em paz com a minha consciência, eu entenderia mais ético delegar, na forma do art. 68 da Constituição Federal, ao Poder Executivo, que ele mesmo assumisse a responsabilidade de ditar uma norma desse jaez, do que, assim, homologar às escuras.

O SR. MAURÍCIO CORRÊA — Agradeço a V. Exª, e vamos dar uma contribuição, embora com essas objeções.

Sr. Presidente, para finalizar, gostaria de deixar bem claro aqui que, nós ontem, nessa reunião, como eu disse, presentes todas as lideranças do Senado, tomamos conhecimento de que o Senhor Presidente da República não vai fazer sequer nenhum veto, à Lei de Benefícios e de Custeio. Isto é importante que fique bem registrado. O Senador Humberto Lucena se recorda disso e nós...

O Sr. Pedro Simon — Será que o Presidente não vai vetar?

O SR. MAURÍCIO CORRÊA — Não, estou dizendo que houve esse entendimento. Eu quero cumprir a nossa parte de oposição, foi o que avençamos, combinamos, aceitamos a responsabilidade desse ônus desde que o Senhor Presidente da República possa vetar o art. 100.

O art. 1000 realmente foi objeto na Câmara, estão aqui alguns representantes da Câmara dos Deputados que podem confirmar isso, que o Deputado Ricardo Fiuza havia apresentado um destaque em que o consenso era para suprimir o art. 100. Infelizmente, S. Exª não se encontrava presente, e, na forma regimental, o destaque não pode ser considerado.

Diz o art. 100:

"Fica assegurada a concessão do salário-família e do salário-maternidade para o segurado especial, definido no inciso VII do art. 11 desta lei, conforme dispuser o regulamento."

Assumimos o compromisso de que acataremos o veto do Presidente da República, porque, na verdade, foi objeto de entendimento na Câmara dos Deputados.

Se o Governo não cumpriu a palavra dele com relação à integridade do texto, vamos cobrar de forma enfática, mas vamos cumprir a nossa palavra.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Carneiro, para discutir a matéria.

O SR. NELSON CARNEIRO (PMDB — RJ. Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, quando, em 1989, foi feita a reforma do Regimento Interno, apresentei uma emenda que se tornou o texto regimental, que dispunha que somente os projetos que chegassem ao Senado Federal quinze dias antes do término da legislatura seriam objeto de exame. Mas, como lembrou o nobre Senador Jutahy Magalhães, encontrou-se uma fórmula: todos os projetos podem ser votados, mesmo que não representem soluções para a calamidade pública ou situação de guerra.

Sr. Presidente, então, nós mesmos, Senadores, — eu, inclusive, — todos somos responsáveis porque assinamos sem saber o porquê desses pedidos de cinquenta e quatro assinaturas. Está em nossas mãos de agora por diante, não assinar esses requerimentos, cumprir o Regimento, só em caso de calamidade pública ou em situação de guerra. Fora disso, temos que reivindicar para o Senado Federal o direito de, no mínimo, em quinze dias, examinar os projetos que passam de oito meses a um ano na Câmara dos Deputados.

Agora mesmo fomos surpreendidos; se o Senador Maurício Corrêa não tivesse feito a sua intervenção eu não saberia que o projeto que nós estamos votando, assim às carreiras sem ler, tem o seu art. 100 que vai ser vetado. Então, por que não tiramos o art. 100? Não tiramos porque ele tem que voltar para a Câmara. E voltando para a Câmara nós não estamos atendendo às reivindicações dos trabalhadores. Jogam sobre nós uma responsabilidade. O Senado está nesse dilema, vai votar um artigo que sabe que vai ser vetado, que se acordou que seria vetado, todas as Lideranças acordaram que seriam vetados, mas vai votar para não contrariar a justa aspiração dos trabalhadores brasileiros. Isso é constrangedor para esta Casa, que é a Câmara alta do Congresso Nacional. Nós somos os mais velhos, devemos tomar juízo. Somos mais velhos, porque temos mais vida pública, vivemos mais tempo nos entrecosques da vida pública. Portanto, devíamos ter mais juízo que os Deputados que votam esse dispositivo, sabendo que ele vai ser vetado.

Sr. Presidente, eu continuo declarando que não participo dessa votação, porque não quero com o meu voto, eu que sou de todos os mais velhos desta Casa, não quero dar o mau exemplo de continuar votando projeto sem ter tido se quer o tempo de ler. Quem leu esse projeto? Ninguém. Nesta Casa ninguém leu esse projeto e vai votar. E esse projeto será lei com o nosso voto.

O Sr. Amir Lando — Nobre Senador, concede-me um aparte?

O SR. NELSON CARNEIRO — Com muito prazer, nobre Senador Amir Lando.

O Sr. Amir Lando — Eu gostaria de fazer apenas uma observação, como bem disse V. Exª; Shakespeare, no Rei Lear, faz uma censura ao rei, que ficou velho sem ficar sábio. Não é o caso de V. Exª, que ficou idoso e nos dá essa lição de sabedoria agora. Mas talvez muitos, infelizmente, não tenham seguido esse exemplo e essa advertência de Shakes-

peare. Essa lição tem que calar fundo nesta Casa. Não pode continuar esse expediente indefinidamente. Estamos cometendo um crime continuado, porque estamos sempre cometendo o mesmo erro. E não há, evidentemente, quem admita essa repetição eterna no erro.

O SR. NELSON CARNEIRO — Agradeço a V. Exª a gentileza com que me brinda.

Eu não votarei esse projeto, embora reconheça que muitos dos seus dispositivos atendem à grande parte dos aposentados e pensionistas deste País, pelos quais tenho lutado desde que ingressei no Congresso Nacional, em 1947. Mas eu luto pela dignidade do Senado Federal, para que ele não seja apenas uma chancelaria, infelizmente com o apoio das Lideranças, como acaba de informar o nobre Senador Maurício Corrêa. As Lideranças falaram pelo Senado, mas não representaram o sentimento do Senado, não lutaram pelo conceito do Senado, pelo prestígio do Senado, pela respeitabilidade do Senado.

Deixo aqui, Sr. Presidente, o meu protesto, certo de que, qualquer que seja a decisão, estamos votando uma lei que tem um dispositivo que será vetado, e que nos comprometemos a apoiar o veto.

É a mais curiosa das informações e a mais deprimente das soluções encontradas por uma Câmara que é alta e que é composta por homens de mais de 35 anos de idade, que tem mais tempo de vida pública e mais juízo, para não errarem e não enganarem o povo, porque, amanhã, ao ler essa medida, o povo não saberá que o art. 100 será vetado; fora os outros que o Presidente vetará. Mas esse já está vetado!

Sr. Presidente, era este o protesto, não do Senador Nelson Carneiro, mas do mais velho dos Senadores desta Casa.

Muito obrigado, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas!)

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Já discutiram a matéria o PSDB, PMDB e PDT.

Continua em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão. Passa-se à votação.

O Sr. Fernando Henrique Cardoso — Sr. Presidente, como Líder, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao Líder Fernando Henrique Cardoso.

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO (PSDB — SP. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, é a terceira vez que o Senado vai se pronunciar sobre essa matéria.

Esse Plano de Custeio e Benefícios da Previdência tem tido uma trajetória muito acidentada no Congresso Nacional e na sua relação com o Executivo.

Ouvi com a atenção que me merece, e que sempre me mereceu, e crescente, as palavras do Senador Nelson Carneiro.

Os Srs. Líderes, que ontem assistiram à nossa reunião, sabem que o PSDB externou as suas reservas pelos mesmos motivos expendidos pelo Senador Nelson Carneiro. Entretanto quero dizer ao Senado que, ao encaminhar favoravelmente a votação deste projeto, eu o faço não pelo desconhecimento do projeto. Na Câmara dos Deputados, aqui está presente o Deputado Geraldo Alckmin Filho, que acompanhou o projeto pelo PSDB e, no Senado, o Senador Almir Gabriel fez a mesma coisa. Infelizmente S. Exª não está entre nós hoje, porque, como já expliquei ontem, tem um mal-estar,

mas falei com ele por telefone. Também o Senador Almir Gabriel tinha algumas objeções. E o Senador Almir Gabriel, como sabe V. Ex^a, é muito escrupuloso em tudo, especialmente em matéria da Previdência. Digo ainda mais, porque o Senador Almir Gabriel tem um projeto apresentado ao Senado sobre esta matéria. Por isto mesmo, assim que percebi que a matéria viria com esta força de tempestade, como um vendaval, como vem, no final do semestre, da Câmara, pedi ao Senador Almir Gabriel que acompanhasse ainda mais de perto, porque eu sabia que dificilmente o dele seria votado, e haveria um atropelo dos projetos. A preocupação do Senador Almir Gabriel dizia respeito ao equilíbrio das contas da Seguridade; não era com respeito à Previdência em si, mas era, sobretudo, com respeito à questão da saúde e da assistência social. Falei de novo com S. Ex^a que disse que embora mereça alguns aperfeiçoamentos, concorda com a aprovação do texto tal como está formulado. Até porque ele acompanhou o trabalho na Câmara dos Deputados, e a assessoria é comum nesta matéria — Bancada do PSDB na Câmara e no Senado. Fomos informados da existência daquilo que o Senador Maurício Corrêa acabou de transmitir ao Congresso, de que há um artigo que será vetado.

Há mais ainda, Srs. Senadores, a Câmara não aprovou a incidência de uma contribuição por parte dos produtores rurais autônomos de 3% sobre a folha dos salários, e isso faz falta para o equilíbrio das contas da Previdência.

Embora saibamos que seja muito antipático votar impostos, na verdade, nós nos comprometemos também a apresentar um projeto em agosto corrigindo essa distorção, tendo havido já por parte do Governo uma modificação na sua postura, que era de que o imposto seria de 3%, reduziu para 2% sobre o faturamento dos proprietários rurais que são autônomos, ou seja, aqueles produtores agrícolas que não são empresa. Há fortes argumentos também para discutir a justiça dessa matéria, mas a opinião do PSDB é de que, em se tratando de recurso necessário para financiar a Previdência Social, vamos anuir com esse imposto adicional.

Hoje é moda no Brasil, e não por acaso, reclamar dos impostos. E é real, os impostos são muitos onerosos, mas sobretudo eles são desiguais, oneram desigualmente; quem mais paga não corresponde necessariamente a ser quem mais devesse pagar, sem que se mencione aqueles que não pagam nada e que deveriam pagar. No conjunto, os impostos são insuficientes e, pelo menos, para aqueles setores que pagam, eles são muito pesados.

Esse imposto não é fácil, porque é um imposto para o proprietário rural que já paga a sua contribuição social do seu trabalhador e ainda terá um adicional.

Quero deixar bem claro para o Senado que a Liderança vai votar favoravelmente, porque é condição para o equilíbrio das contas da Previdência, e será somente em agosto.

Ao que eu saiba, foram esses os pontos fundamentais. Também, já expus as razões pelas quais, a contragosto, pelo atropelo, nós vamos votar. Votaremos porque nós não queremos assumir a responsabilidade de, mais uma vez, adiar esses benefícios a essa enorme massa de pessoas no Brasil que estão à espera dessa lei. A responsabilidade nessa matéria é muito grande, embora não tivéssemos sido os autores das transformações que nos obrigaram a postergar — foi por conta do Governo que ocorreu esse “acidente de percurso”, que penalizou milhões de brasileiros. Então, em nome disso, nós vamos votar.

O Senado, realmente, tem sido demasiado leniente na aceitação de matérias que vêm depressa da Câmara no final do semestre. Acredito que, desta vez, pelo menos em duas matérias, nós vamos ter a firmeza de não votar apressadamente: aquela que diz respeito a outro item da maior significação, que é a Lei do Inquilinato, que nós, no meu modo de entender, não deveremos votar agora — deveremos votar mais adiante, e a Lei de informática, que ainda não chegou.

O Sr. Marco Maciel — Já chegaram.

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO — Se chegaram, nós não votaremos. O PSDB não votará nem a Lei de Informática e nem a Lei do Inquilinato, e suponho que os outros partidos também não estejam dispostos a votar, porque são matérias muito importantes e, estas, sim, pela primeira vez, chegam até nós. Por mais que tenhamos lido na imprensa, especialmente sobre a Lei da Informática, eu quero vê-la com muito cuidado. Acho que é possível que se proponha algum aperfeiçoamento nessa matéria. Não sei como ficou a redação final. Havia uma restrição, que acho que não é correta, às empresas estrangeiras, obrigando-as a uma exportação num nível que o mercado poderá não permitir. Quero ver como ficou isto para, depois, dar o meu voto com ciência.

No que diz respeito à questão da Lei do Inquilinato, vi também que a imprensa divulgou de uma maneira equivocada. Vi manchete dizendo que a Câmara havia aprovado a denúncia vazia, dando a impressão de que a lei que vem aí é anti-social; quando, na verdade, sei que houve uma negociação grande, do qual participaram representantes do PSDB, e que não é esse o propósito desta lei. mesmo assim, acho que o Senado não deve votar.

Mas, Sr. Presidente, Srs. Senadores, neste caso, como se trata de matéria que volta à nós, matéria da qual temos conhecimento, e dado o caráter absolutamente urgente para milhões de brasileiros, o PSDB votará favoravelmente.

O Sr. Humberto Lucena — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Com a palavra o nobre Senador Humberto Lucena.

O SR. HUMBERTO LUCENA (PMDB — PB. Para encaminhar.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, não há dúvida que o Senador Nelson Carneiro e outros Srs. Senadores que aqui se pronunciaram quanto à pressa com que estamos decidindo uma matéria de natureza tão complexa, como esta que se relaciona com Projeto de Lei de Benefício e de Custeio da Previdência, têm razão.

Ocorre, porém, como já bem acentuou o nobre Senador Fernando Henrique Cardoso, que, no caso desses dois projetos, ao anuírmos com o requerimento de urgência, levamos em conta, em primeiro lugar, a circunstância de que esse assunto já foi debatido, demorada e aprofundadamente pelo Senado. Não é a primeira vez que estamos diante de proposições que dizem respeito, à disciplina dos benefícios e do custeio da Previdência Social, as quais vêm demorando, apesar de tratar-se de elaboração de leis que já deveriam estar em vigor, diante da promulgação da Constituição de 1988. Nós já estamos há três anos da vigência da Carta Magna e, até hoje, os trabalhadores não tiveram o ensejo de ser beneficiados pelos dispositivos constitucionais pertinentes à essa matéria, em face da demora na sua apreciação pelo Congresso.

É bem verdade que já havíamos tentado, anteriormente, apreciar esses projetos, mas fomos surpreendidos pelo veto do Senhor Presidente da República, depois e um acordo parlamentar.

Desta vez, porém, houve um entendimento mais geral na Câmara dos Deputados. nós, de nossa parte, tivemos o cuidado de não só pedir a opinião de Senadores da Comissão de Assuntos Sociais, ligados ao PMDB — alguns deles se detiveram na análise aprofundada dos projetos e chegaram à conclusão de que as suas linhas gerais são as mesmas daquele projeto que havíamos aqui aprovado —, mas também de fazermos uma reunião, ontem, de todas as lideranças, com a presença do Deputado Antônio Britto, Relator da matéria na Câmara dos Deputados. Ali presentes também os Senadores Mansueto de Lavor e Garibaldi Alves Filho, pelo PMDB —, verificando todos os aspectos desses projetos. Levamos em conta, também, Sr. Presidente, Srs. Senadores, o apelo que recebemos de todas as entidades dos trabalhadores, particularmente aquelas que representam os aposentados e pensionistas, não só da área urbana como da área rural.

Acredito, portanto, que, sem embargo — como já disse inicialmente — de reconhecer que têm razão aqueles Senadores que se posicionam contra a votação, em regime de urgência, desses projetos que chegam à última hora ao Senado Federal, depois de aprovados pela Câmara dos Deputados, essa matéria — devemos reconhecer — é um caso à parte. Não podemos mais — como acentuou o nobre Líder Fernando Henrique Cardoso — procrastinar a concessão desses benefícios aos trabalhadores. temos milhares e milhares de aposentados e pensionistas nas cidades e nos campos numa situação de desespero. inclusive, aquela garantia mínima, assegurada pela Constituição, de que nenhum benefício da Previdência Social seria pago abaixo do salário mínimo, não vem sendo observada. De agora em diante, isso não ocorrerá, porque estará assegurada, pelo menos, uma maior contra-partida financeira, passa o custeio dos benefícios.

Ademais, Sr. Presidente, Srs. Senadores, desejo lembrar que um dispositivo muito importante foi incluído no projeto de lei que trata da organização da seguridade social e institui o plano de custeio — que é o projeto que em seguida nós votaremos, — pelo qual se estabelece:

Art. 90. O Conselho Nacional de Seguridade Social, dentro de 180 (cento e oitenta) dias da sua instalação adotará providências necessárias ao levantamento das dívidas da União para com a Seguridade Social.

Parágrafo único. A dívida apurada na forma do caput deste artigo será resgatada em parcelas anuais, sem prejuízo da contribuição de que trata o art. 16 desta lei, em dotações próprias incluídas no orçamento.

Sabemos que um dos pontos mais fracos do custeio da Previdência no Brasil vem sendo, justamente, o grande atraso com que a União paga as suas contribuições à Previdência Social.

Acho que esse dispositivo vai propiciar o resgate dessa dívida, por parte da União, para com a Previdência, possibilitando maiores recursos para que ela possa ter condições de arcar com o pagamento, não só dos benefícios que já vigoravam, mas, sobretudo, daqueles outros que, de agora em diante, vão ser acrescidos em face da nova Constituição, que ampliou, por demais, a assistência, através dos recursos da previdência, aos trabalhadores.

Ao concluir, digo ainda que tivemos presente nossa responsabilidade nas matérias a serem votadas em regime de urgência.

Como bem acentuou o nobre Senador Fernando Henrique Cardoso, também nós, do PMDB, desde a primeira hora, fizemos sentir que, embora concordássemos com a urgência a ser concedida para a tramitação dos projetos que dizem respeito à Previdência Social, não admitiríamos a urgência não só para o Projeto de Lei de Inquilinato, como também para o Projeto de Lei de Informática, ambos já aprovados pela Câmara dos Deputados, por se tratarem — aí, sim — de proposições novas e que encerram temas, polêmicos, que precisam, portanto, de um estudo mais acurado de um debate mais amplo por parte do Senado. E não apreciando Projeto de Lei de Informática, não vamos votar também o Projeto de Lei do Conin, porque uma está atrelado ao outro. Embora o projeto de lei que trata do Conin, já esteja no Senado, e dele é Relator o nobre Senador Josaphat Marinho, achamos por bem, na reunião de todas as Lideranças, só o votarmos, após a apreciação, pelo Senado, do Projeto de Lei de Informática.

Com estas considerações, Sr. Presidente, Srs. Senadores, pedindo a devida compreensão aos membros da minha Bancada, pela urgência com que votaremos os Projetos da Previdência, em homenagem aos trabalhadores, desejo dizer que o nosso voto será pela sua aprovação. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Em votação a matéria. (Pausa.)

O Sr. Marco Maciel — Sr. Presidente, peço a palavra, para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra a V. Ex^a

O SR. MARCO MACIEL (PFL — PE. Para encaminhar a votação, sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, gostaria muito, no encaminhamento de votação, de me referir a dois pontos, no momento em que nos preparamos para votar tão importante matéria.

O primeiro, Sr. Presidente, diz respeito à tramitação da proposição. Ela foi, como sabe V. Ex^a, de iniciativa do Senhor Presidente da República, e uma vez encaminhada à Câmara dos Deputados, lá se processaram entendimentos entre diferentes partidos políticos. Eu gostaria de destacar a participação de dois deputados que se encontram aqui participando dos nossos trabalhos, Antônio Britto, do Rio Grande do Sul, e Geraldo Alckmim, do PSDB de São Paulo.

Tanto este Projeto de Benefícios, quanto o outro, que a ele está quase que estreitamente vinculado, que é o relativo ao custeio, e foram exaustivamente discutidos na Câmara dos Deputados e submetidos a diferentes Comissões técnicas. Além disso, sobre ele houve, depois, um acordo com relação às questões mais relevantes, destacando, inclusive, neste caso, também a presença dos líderes partidários que apoiam o Governo, do próprio Líder do Governo, Deputado Humberto Souto, e a presença de agentes do próprio Poder Executivo, entre os quais eu gostaria de citar o Dr. Rossi, pelo INSS, e o Dr. Roberto Macedo, pela Secretaria de Economia do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, Poder Executivo. Depois disso, o projeto foi remetido à consideração do Senado Federal.

Tendo em vista a relevância da matéria e não desejando mais procrastinar a sua apreciação, já que foi objeto, através

de projetos anteriores, de estudos aqui nesta Casa, entendemos, assim como aconteceu com outras Lideranças nesta Casa, que essa é uma matéria que poderia já ser apreciada pelo Senado Federal, antes do início do recesso do fim do semestre.

Sr. Presidente, em que pese tudo isso, mantivemos conversas não só com as lideranças da Câmara como também com os parlamentares que participaram mais diretamente da tramitação da referida proposição na outra Casa do Congresso nacional.

Ontem à tarde, inclusive, fizemos uma reunião que contou com a presença do Dr. Roberto Macedo e do Dr. Rossi, Presidente do INSS, explicitando pontos obscuros e esclarecendo melhor as questões que haviam sido suscitadas aqui pelo próprio Plenário.

Por isso, Sr. Presidente, considero que a matéria já está adequadamente esclarecida. Ela já é matéria, porque não dizer, do conhecimento de todos os Senadores, porque, de alguma forma, trata de questão que já foi objeto de reiterados estudos aqui, quer pelas Comissões técnicas, quer pelo próprio Plenário.

Em segundo lugar, Sr. Presidente, e para concluir, eu gostaria de dizer que este projeto incorpora uma série de conquistas em favor do trabalhador brasileiro.

O projeto, a meu ver, tem dois pontos, cuja leitura dá bem para entender o seu alcance, o seu objetivo, os arts. 1º e 2º da proposição. Não vou lê-los, porque são de notório conhecimento. A meu ver, esses dois artigos já deixam bem claro qual o objetivo, qual a intenção da proposição.

Mas eu não gostaria, Sr. Presidente, de deixar sem um registro algumas conquistas que os trabalhadores estão obtendo neste instante; inclusive algumas delas foram objeto de lei encaminhada pelo próprio Executivo, e outras incorporadas aqui pelas Casas do Congresso, quer Câmara, quer Senado.

Entre elas, eu gostaria de lembrar o seguinte: Estabelece-se novo piso de um salário para aposentadorias rurais, retroativo a 5 de abril de 1991. Em segundo lugar, as viúvas passam a ter direito à pensão integral e os homens passam a receber pensão pela morte de suas mulheres; há isonomia entre os trabalhadores rurais e urbanos, o que já estava na Constituição, inclusive para as donas-de-casa, cujo piso de benefícios equivalerá ao salário mínimo; o valor do cálculo da aposentadoria será a média aritmética dos últimos 36 meses do salário-contribuição, corrigidas monetariamente; a mulher passa a ter o direito à aposentadoria proporcional, quando completar 25 anos de serviço;

A pensão por morte passa a valer 80% do valor da aposentadoria, mais 10% por cada dependente, isto é, a viúva ou viúvo passam a ser dependentes, percebendo 90% dos benefícios. Se tiver um filho, o benefício passa a ser integral.

Essas são, Sr. Presidente, entre muitas, as conquistas que o projeto está assegurando ao trabalhador. Esta é a razão pela qual entendemos que não devemos mais procrastinar a fruição desses direitos que, aliás, já tinham sido enunciados na Carta constitucional que aprovamos e promulgamos em 5 de outubro de 1988.

Daí por que, Sr. Presidente, o nosso entendimento é no sentido da aprovação do projeto. Obviamente, como já esclareceu aqui, ao falar anteriormente sobre a matéria o Senador Maurício Corrêa e, posteriormente, o Senador Fernando Henrique Cardoso, houve um consenso entre os diferentes partidos políticos. Mas isso não quer dizer que a proposição não esteja sujeita a algumas modificações, inclusive,

a hipótese de um veto que foi — rigorosamente falando — consensualmente aceito, tanto na Câmara dos Deputados, quanto no Senado Federal, relativo ao art. 100.

Feitas estas considerações, Sr. Presidente, gostaria de dizer que a nossa orientação é no sentido de votarmos a favor do projeto, por entender que ele regulamenta a Constituição, que ele significa um passo na Previdência Social brasileira e que representa, por fim, uma conquista para o aperfeiçoamento da nossa legislação.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Em votação a matéria.

Os Srs. Senadores que a aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 35, DE 1991

(Nº 825/91, na Casa de origem)

(De iniciativa do Presidente da República)

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Da Finalidade e dos Princípios Básicos da Previdência Social

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

I — universalidade de participação nos planos previdenciários;

II — uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços à população urbana e rurais;

III — seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;

IV — cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;

V — irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;

VI — valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;

VII — previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;

VIII — caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

Parágrafo único. A participação referida no inciso VIII deste artigo será efetivada a nível federal, estadual e municipal.

Art. 3º Fica instituído o Conselho Nacional de Previdência Social — CNPS, órgão superior de deliberação colegiada, que terá como membros:

I — 4 (quatro) representantes do Governo Federal;

II — 7 (sete) representantes da sociedade civil, sendo:

a) 2 (dois) representantes dos aposentados e pensionistas;

b) 2 (dois) representantes dos trabalhadores em atividade;

c) 3 (três) representantes dos empregadores.

§ 1º Os membros do CNPS e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Presidente da República, tendo os representantes titulares da sociedade civil mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, de imediato, uma única vez.

§ 2º Os representantes dos trabalhadores em atividade, dos aposentados, dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais.

§ 3º O CNPS reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, por convocação de seu Presidente, não podendo ser adiada a reunião por mais de 15 (quinze) dias se houver requerimento nesse sentido da maioria dos conselheiros.

§ 4º Poderá ser convocada reunião extraordinária por seu Presidente ou a requerimento de um terço de seus membros, conforme dispuser o regimento interno do CNPS.

§ 5º As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo, 6 (seis) de seus membros.

§ 6º As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores em atividade, decorrentes das atividades do Conselho, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 7º Aos membros do CNPS, enquanto representantes dos trabalhadores em atividade, titulares e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo judicial.

§ 8º Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social proporcionar ao CNPS os meios necessários ao exercício de suas competências, para o que contará com uma Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Previdência Social.

§ 9º O CNPS deverá se instalar no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta lei.

Art. 4º Compete ao Conselho Nacional de Previdência Social — CNPS:

I — estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis à Previdência Social;

II — participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;

III — apreciar e aprovar os planos e programas da Previdência Social;

IV — apreciar e aprovar as propostas orçamentárias da Previdência Social, antes de sua consolidação na proposta orçamentária da Seguridade Social;

V — acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos no âmbito da Previdência Social;

VI — acompanhar a aplicação da legislação pertinente à Previdência Social;

VII — apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas da União, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;

VIII — estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais será exigida a anuência prévia do Procurador-Geral ou do Presidente do INSS para formalização de desistência ou transigência judiciais, conforme o disposto no art. 132;

IX — elaborar e aprovar seu regimento interno.

Parágrafo único. As decisões proferidas pelo CNPS deverão ser publicadas no Diário Oficial da União.

Art. 5º Compete aos órgãos governamentais:

I — prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do CNPS, fornecendo inclusive estudos técnicos;

II — encaminhar ao CNPS, com antecedência mínima de 2 (dois) meses do seu envio ao Congresso Nacional, a proposta orçamentária da Previdência Social, devidamente detalhada.

Art. 6º O Conselho Nacional de Previdência Social — CNPS, deverá indicar cidadão de notório conhecimento na área para exercer a função de Ouvidor Geral da Previdência Social, que terá mandato de 2 (dois) anos, sendo vedada a sua recondução.

§ 1º Caberá ao Congresso Nacional aprovar a escolha do Ouvidor referido no caput deste artigo.

§ 2º As atribuições do Ouvidor Geral da Previdência Social serão definidas em lei específica.

Art. 7º Ficam instituídos os Conselhos Estaduais e os Conselhos Municipais de Previdência Social — respectivamente CEPS e CMPS —, órgãos de deliberação colegiada, subordinados ao Conselho Nacional de Previdência Social, observando para a sua organização e instalação, no que couber, os critérios estabelecidos nesta lei para o CNPS, adaptando-os para a esfera estadual ou municipal.

§ 1º Os membros dos CEPS serão nomeados pelo Presidente do CNPS e os dos CMPS, pelos Presidentes dos CEPS.

§ 2º Os representantes dos trabalhadores em atividade e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações ou centrais sindicais, e, no caso dos CMPS, pelos sindicatos ou, na ausência destes, pelas federações ou ainda, em último caso, pelas centrais sindicais ou confederações nacionais.

§ 3º Os representantes dos aposentados e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações ou confederações, e, no caso dos CMPS, pelas associações ou, na ausência destes, pelas federações.

§ 4º Os representantes dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações, e, no caso dos CMPS, pelos sindicatos, associações ou, na ausência destes, pelas federações.

Art. 8º Compete aos CEPS e ao CMPS, nos âmbitos estadual e municipal, respectivamente:

I — cumprir e fazer cumprir as deliberações do CNPS;

II — acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;

III — propor ao CNPS planos e programas para a Previdência Social;

IV — acompanhar, apreciar e dar conhecimento ao CNPS, através de relatórios gerenciais por este definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos;

V — acompanhar a aplicação da legislação pertinente à Previdência Social;

VI — elaborar seus regimentos internos.

TÍTULO II

Do Plano de Benefícios da Previdência Social

CAPÍTULO ÚNICO

Dos Regimes de Previdência Social

Art. 9º A Previdência Social compreende:

I — o Regime Geral de Previdência Social;

II — o Regime Facultativo Complementar de Previdência Social.

§ 1º O Regime Geral de Previdência Social — RGPS, garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º desta lei, exceto a de desemprego involuntário, objeto de lei específica.

§ 2º O Regime Facultativo Complementar de Previdência Social será objeto de lei específica.

TÍTULO III

Do Regime Geral de Previdência Social

CAPÍTULO I

Dos Beneficiários

Art. 10. Os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo.

SEÇÃO I

Dos Segurados

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I — como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

II — como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III — como empresário: o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não-empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio cotista que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural;

IV — como trabalhador autônomo:

a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

b) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

V — como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;

c) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;

d) o brasileiro que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país domicílio;

VI — como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural de finidos no Regulamento;

VII — como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

Art. 12. O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciada nesta lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social.

Parágrafo único. Caso este servidor venha a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-á segurado obrigatório em relação a essas atividades.

Art. 13. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11.

Art. 14. Consideram-se:

I — empresa — a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional;

II — empregador doméstico — a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Considera-se empresa, para os efeitos desta lei, o autônomo e equiparado em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como à cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeira.

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:

I — sem limites de prazo, quem está no gozo de benefício;

II — até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III — até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV — até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V — até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI — até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o seguro facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

SEÇÃO II Dos Dependentes

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I — o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II — os pais;

III — o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV — a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

SEÇÃO III Das Inscrições

Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.

§ 1º Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 2º O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face da separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado.

§ 3º A Previdência Social poderá emitir identificação específica, para os segurados referidos nos incisos III, IV, V, VI e VII do art. 11 e no art. 13 desta lei, para produzir efeitos exclusivamente perante ela, inclusive com a finalidade de provar a filiação.

CAPÍTULO II Das Prestações em Geral SEÇÃO I Das Espécies de Prestações

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I — quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de serviço;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;
- i) abono de permanência em serviço;

II — quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;

III — quanto ao segurado e dependentes:

- a) pecúlios;
- b) serviço postal;
- c) reabilitação profissional.

§ 1º Só poderão se beneficiar do auxílio-acidente e das disposições especiais relativas a acidente do trabalho os segurados e respectivos dependentes mencionados nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta lei, bem como aos presidiários que exerçam atividade remunerada.

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei.

Art. 19. Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I — doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II — doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;

d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta lei:

I — o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II — o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III — a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV — o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de

locomocão utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerado agravamento ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

Art. 22. A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

§ 1º Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.

§ 2º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

§ 3º A comunicação a que se refere o § 2º não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.

§ 4º Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela Previdência Social, das multas previstas neste artigo.

Art. 23. Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.

SEÇÃO II

Dos Períodos de Carência

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I — auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II — aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria especial e abono de permanência em serviço: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Art. 26. Indepe de carência a concessão das seguintes prestações:

I — pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios;

II — auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

III — os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta lei;

IV — serviço social;

V — reabilitação profissional.

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I — referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11;

II — realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados referidos nos incisos II, III, IV, V e VII, este enquanto contribuinte facultativo, do art. 11 e no art. 13 desta lei.

SEÇÃO III

Do Cálculo do Valor dos Benefícios

SUBSEÇÃO I

Do Salário-de-Benefício

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

§ 1º Quando o benefício for decorrente de acidente do trabalho, considerar-se-á, ao invés do salário-de-benefício calculado de acordo com o disposto nesta Subseção, o salário-de-contribuição vigente no dia do acidente se mais vantajoso, aplicando-se-lhe o disposto no § 2º do art. 29.

§ 2º Entende-se como salário-de-contribuição vigente no dia do acidente o contratado para ser pago por mês, dia ou hora, no mês do acidente, que será multiplicado por trinta quando diário, ou por duzentos e quarenta, quando horário, para corresponder ao valor mensal que servirá de base de cálculo para o benefício.

§ 3º Quando a jornada de trabalho não for de oito horas diárias, será adotada, para fins do disposto no parágrafo anterior, a base de cálculo a ela correspondente.

§ 4º Quando, entre o dia do acidente do trabalho e a data do início do benefício, ocorrer reajustamento por dissídio coletivo ou alteração do salário mínimo, o benefício deverá se iniciar também com a renda mensal reajustada, nos mesmos índices deste ou de acordo com a política salarial.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição

dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados.

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Art. 30. No caso de remuneração variável, no todo ou em parte, qualquer que seja a causa da variação, o valor do benefício de prestação continuada decorrente de acidente do trabalho, respeitado o percentual respectivo, será calculado com base na média aritmética simples:

I — dos 36 (trinta e seis) maiores salários-de-contribuição apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses imediatamente anteriores ao do acidente, se o segurado contar, nele, mais de 36 (trinta e seis) contribuições;

II — dos salários-de-contribuição compreendidos nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao do acidente ou no período de que trata o inciso I, conforme mais vantajoso, se o segurado contar com 36 (trinta e seis) ou menos contribuições nesse período.

Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I — quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II — quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III — quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência do limite máximo do salário-de-contribuição contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

SUBSEÇÃO II

Da renda mensal do benefício

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta lei.

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado e trabalhador avulso, serão contados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Para os demais segurados, somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas.

Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

Art. 36. Para o segurado empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições.

Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então.

Art. 38. Sem prejuízo do disposto nos arts. 35 e 36, cabe à Previdência Social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios.

Art. 39. Para os segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, fica garantida a concessão:

I — de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de

1 (um) salário mínimo, desde que comprove, o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II — dos benefícios especificados nesta lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, de mesma forma que a Gratificação de Natal dos Trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

SEÇÃO IV

Do reajustamento do valor dos benefícios

Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I — é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II — os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

§ 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.

§ 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social — CNSS poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.

§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir este prazo.

§ 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

§ 6º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC, verificado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

SEÇÃO V

Dos benefícios

SUBSEÇÃO I

Da aposentadoria por invalidez

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para

o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez, quando decorrente de acidente do trabalho, será concedida a partir da data em que o auxílio-doença deveria ter início, e, nos demais casos, será devida:

a) ao segurado empregado ou empresário, definidos no art. 11 desta lei, a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias;

b) ao segurado empregado doméstico, autônomo e equiparado, trabalhador avulso, segurado especial ou facultativo, definidos nos arts. 11 e 13 desta lei, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias.

§ 2º Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário ou, ao segurado empresário, a remuneração.

§ 3º Em caso de doença de segregação compulsória, a aposentadoria por invalidez independe de auxílio-doença prévio e de exame médico-pericial pela Previdência Social, sendo devida a partir da data da segregação.

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

§ 1º No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez.

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I — quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II — quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

SUBSEÇÃO II

Da aposentadoria por idade

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência nesta lei completa, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I e nos incisos IV e VII do art. 11.

Parágrafo único. A comprovação de efetivo exercício de atividade rural será feita com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício, ressalvado o disposto no inciso II do art. 143.

Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I — ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a;

II — para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por

grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Art. 51. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.

SUBSEÇÃO III

Da aposentadoria por tempo de serviço

Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I — para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais de 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II — para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais de 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I — o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II — o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III — o tempo de contribuição efetuado como segurado facultativo, desde que antes da vigência desta lei;

IV — o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público.

V — o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta lei.

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

SUBSEÇÃO IV

Da aposentadoria especial

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

SEÇÃO V

Do auxílio-doença

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício salvo quando a incapacidade sobreviver por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado e empresário a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade, e no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica quando o auxílio-doença for decorrente de acidente do trabalho.

§ 3º Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, a sua remuneração.

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 92% (noventa e dois por cento) do salário-de-benefício; ou

b) 92% (noventa e dois por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Art. 62. O Segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.

Art. 64. Após a cessação do auxílio-doença acidentário e do retorno ao trabalho, havendo agravamento de seqüela que resulte na reabertura do benefício, o novo salário-de-contribuição será considerado no cálculo.

SUBSEÇÃO VI Do Salário-Família

Art. 65. O salário-família devido, mensalmente, ao segurado empregado, exceto o doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta lei, observado o disposto no art. 66.

Parágrafo único. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 66. O Valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido de qualquer idade é de:

I — Cr\$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta cruzeiros), para o segurado com remuneração mensal não superior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros);

II — Cr\$ 170,00 (cento e setenta cruzeiros), para o segurado com remuneração mensal superior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros).

Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória do filho.

Art. 68. As cotas do salário-família serão pagas pela empresa, mensalmente, junto com o salário, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º A empresa conservará durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para exame pela fiscalização da Previdência Social.

§ 2º Quando o pagamento do salário não for mensal, o salário-família será juntamente com o último pagamento relativo ao mês.

Art. 69. O salário-família devido ao trabalhador avulso poderá ser recebido pelo sindicato de classe respectivo, que se incumbirá de elaborar as folhas correspondentes e de distribuí-lo.

Art. 70. A cota do salário-família não será incorporada, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício.

SUBSEÇÃO VII Do Salário-Maternidade

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa e à empregada doméstica, durante 28 (vinte e oito) dias antes e 92 (noventa e dois) dias depois do parto, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, sobre a folha de salários.

Parágrafo único. A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social.

Art. 73. O salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social à empregada doméstica, em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição.

SUBSEÇÃO VIII Da Pensão por morte

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez

por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho.

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista:

I — será rateada entre todos, em partes iguais;

II — reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 1º O direito à parte da pensão por morte cessa:

a) pela morte do pensionista;

b) para o filho ou irmão ou dependente designado menor, de ambos os sexos, que completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

c) para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

§ 2º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão se extinguirá.

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.

SUBSEÇÃO IX Do auxílio-reclusão

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

SUBSEÇÃO X Dos Pecúlios

Art. 81. Serão devidos pecúlios:

I — ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência;

II — ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar;

III — ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho.

Art. 82. No caso dos incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro.

Art. 83. No caso do inciso III do art. 81, o pecúlio consistirá em um pagamento único de 75% (setenta e cinco por cento) do limite máximo do salário-de-contribuição, no caso de invalidez, e de 150% (cento e cinquenta por cento) desse mesmo limite, no caso de morte.

Art. 84. O segurado aposentado que receber pecúlio, na forma do art. 82, e voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social somente poderá levantar o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação.

Art. 85. O disposto no art. 82 aplica-se à contar da data de entrada em vigor desta lei, observada, com relação às contribuições anteriores, a legislação vigente à época de seu recolhimento.

SUBSEÇÃO IV Do auxílio-acidente

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique:

I — redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independente de reabilitação profissional;

II — redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou

III — redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional.

§ 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho.

§ 5º Se o acidentado em gozo do auxílio-acidente falecer em consequência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite máximo previsto no § 2º do art. 29 desta lei.

SUBSEÇÃO V**Do abono de permanência em serviço**

Art. 87. O segurado que, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço, optar pelo prosseguimento na atividade, fará jus ao abono de permanência em serviço, mensal, correspondendo a 25% (vinte e cinco por cento) dessa aposentadoria para o segurado com 35 (trinta) anos ou mais de serviço.

Parágrafo único. O abono de permanência em serviço será devido a contar da data de entrada do requerimento, não variará de acordo com a evolução do salário-de-contribuição do segurado, será reajustado na forma dos demais benefícios e não se incorporará, para qualquer efeito, à aposentadoria ou à pensão.

SEÇÃO VI**Dos serviços****SUBSEÇÃO I****Do Serviço Social**

Art. 88. Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

§ 1º Será dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.

§ 2º Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários serão utilizados intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos.

§ 3º O Serviço Social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classe.

§ 4º O Serviço Social, considerando a universalização da Previdência Social, prestará assessoramento técnico aos estados e municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho.

SUBSEÇÃO II**Da habilitação e da reabilitação profissional**

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;

b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;

c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

Art. 91. Será concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o regulamento.

Art. 92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I — até 200 empregados

II — de 201 a 500

III — de 501 a 1.000

IV — de 1.001 em diante

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

SEÇÃO VII**Da contagem recíproca de tempo de serviço**

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

Parágrafo único. A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o regulamento.

Art. 95. Observada a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem de tempo do serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I — não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II — é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III — não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV — o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais;

V — o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência.

Art. 97. A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta seção, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, e, ao segurado do sexo masculino, a partir de 30 (trinta) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei.

Art. 98. Quando a soma dos tempos de serviço ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.

SEÇÃO VIII

Das disposições diversas relativas às prestações

Art. 100. Fica assegurada a concessão do salário-família e do salário-maternidade para o segurado especial, definido no inciso VII do art. 11 desta lei, conforme dispuser o regulamento.

Art. 101. O segurado em gozo de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença e o pensionista inválido, enquanto não completarem 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão do sangue que são facultativos.

Art. 102. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 104. As ações referentes a prestações por acidente do trabalho prescrevem em 5 (cinco) anos, observado o disposto no art. 103 desta lei, contados da data:

I — do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo da Previdência Social; ou

II — em que for reconhecida pela Previdência Social a incapacidade permanente ou o agravamento das seqüelas do acidente.

Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural far-se-á, alternativamente, através de:

I — contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II — contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III — declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS;

IV — declaração do Ministério Público;

V — comprovante de cadastro do Incra, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VI — identificação específica emitida pela Previdência Social;

VII — bloco de notas do produtor rural;

VIII — outros meios definidos pelo CNPS.

Art. 107. O tempo de serviço de que trata o art. 55 desta lei será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no § 3º do art. 55 e na forma estabelecida no regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.

Art. 109. O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador cujo mandato não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado.

Parágrafo único. A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar, aposta na presença de servidor da Previdência Social, vale como assinatura para quitação de pagamento de benefício.

Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Parágrafo único. Para efeito de curatela, no caso de interdição do beneficiário, a autoridade judiciária pode louvar-se no laudo médico-pericial da Previdência Social.

Art. 111. O segurado menor poderá, conforme dispuser o regulamento, firmar recibo de benefício, independentemente da presença dos pais ou do tutor.

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 113. O benefício poderá ser pago mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

I — contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II — pagamento de benefício além do devido;

III — Imposto de Renda Retido na Fonte;

IV — pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

V — mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

Art. 116. Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas com o período a que se referem e os descontos efetuados.

Art. 117. A empresa, o sindicato ou a entidade de aposentados devidamente legalizada poderá, mediante convênio com a Previdência Social, encarregar-se, relativamente a seu empregado ou associado e respectivos dependentes, de:

I — processar requerimento de benefício, preparando-o e instruindo-o de maneira a ser despachado pela Previdência Social;

II — submeter o requerente a exame médico, inclusive complementar, encaminhado à Previdência Social o respectivo laudo, para efeito de homologação e posterior concessão de benefício que depender de avaliação de incapacidade;

III — pagar benefício.

Parágrafo único. O convênio poderá dispor sobre o reembolso das despesas da empresa, do sindicato ou da entidade de aposentados devidamente legalizada, correspondente aos serviços previstos nos incisos II e III, ajustado por valor global conforme o número de empregados ou de associados, mediante dedução do valor das contribuições previdenciárias a serem recolhidas pela empresa.

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independente de percepção de auxílio-acidente.

Parágrafo único. O segurado reabilitando poderá ter remuneração menor do que a da época do acidente, desde que compensada pelo valor do auxílio-acidente, referido no § 1º do art. 86 desta Lei.

Art. 119. Por intermédio dos estabelecimentos de ensino, sindicatos, associações de classe, Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho — FUNDA-CENTRO, órgãos públicos e outros meios, serão promovidas regularmente instrução e formação com vistas a incrementar costumes e atitudes prevencionistas em matéria de acidente, especialmente do trabalho.

Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

Art. 122. Ao segurado em gozo de aposentadoria especial, por idade ou por tempo de serviço, que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, será facultado, em caso de acidente de trabalho que acarrete a invalidez, optar pela transformação da aposentadoria comum em aposentadoria acidentária.

Parágrafo único. No caso de morte, será concedida a pensão acidentária quando mais vantajosa.

Art. 123. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que, tendo ou não retornado à atividade, apresentar doença profissional ou do trabalho relacionada com as condições em que antes exercia a sua atividade, terá direito à transformação da sua aposentadoria em aposentadoria por invalidez acidentária, bem como ao pecúlio, desde que atenda às condições desses benefícios.

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da previdência social:

I — aposentadoria e auxílio-doença;

II — duas ou mais aposentadorias;

III — aposentadoria e abono de permanência em serviço.

TÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

Art. 125. Nenhum benefício ou serviço da Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 126. Das decisões administrativas relativas a matéria tratada nesta lei, caberá recurso para o Conselho de Recursos do Trabalho e da Previdência Social — CRTPS, conforme dispuser o regulamento.

Art. 127. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o Código de Processo Civil será aplicável subsidiariamente a esta lei.

Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta lei, de valor não superior a Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) obedecerão ao rito sumaríssimo e serão isentas de pagamento de custas e liquidações imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil.

Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:

I — na esfera administrativa, pelos órgãos da Previdência Social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, com prioridade para conclusão; e

II — na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho — CAT.

Parágrafo único. O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas a sucumbência.

Art. 130. Os recursos interpostos pela Previdência Social, em processos que envolvam prestações desta lei, serão recebidos exclusivamente no efeito devolutivo, cumprindo-se, desde logo, a decisão ou sentença, através de processo suplementar ou carta de sentença.

Parágrafo único. Ocorrendo a reforma da decisão, será suspenso o benefício e exonerado o beneficiário de restituir os valores recebidos por força de liquidação condicionada.

Art. 131. A autoridade previdenciária poderá formalizar desistência ou abster-se de recorrer nos processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual Tribunal Federal houver expedido Súmula de Jurisprudência favorável aos beneficiários.

Art. 132. A formalização de desistência ou transigência judiciais, por parte de procurador da Previdência Social, será sempre precedida da anuência, por escrito, do Procurador

Geral do Instituto Nacional de Seguro Social — INSS ou do presidente desse órgão, quando os valores em litígio ultrapassarem os limites definidos pelo Conselho Nacional da Previdência Social — CNPS.

§ 1º Os valores, a partir dos quais se exigirá a anuência do Procurador Geral, ou do presidente do INSS, serão definidos periodicamente pelo CNPS, através de resolução própria.

§ 2º Até que o CNPS defina os valores mencionados nesse artigo, deverão ser submetidos à anuência prévia do Procurador Geral ou do presidente do INSS a formalização de desistência ou transigência judiciais, quando os valores, referentes a cada segurado considerado separadamente, superarem, respectivamente, 10 (dez) ou 30 (trinta) vezes o teto do salário-de-benefício.

Art. 133. A infração a qualquer dispositivo desta lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

Parágrafo único. A autoridade que reduzir ou relevar multa já aplicada recorrerá de ofício para a autoridade hierarquicamente superior.

Art. 134. Os valores expressos em cruzeiros nesta lei serão reajustados, a partir de maio de 1991, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios.

Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.

Art. 136. Ficam eliminados o menor e o maior valor-teto para cálculo do salário-de-benefício.

Art. 137. Fica extinto o Programa de Previdência Social aos estudantes, instituído pela Lei nº 7.004, de 24 de junho de 1982, mantendo-se o pagamento dos benefícios de prestação continuada com data de início até a entrada em vigor desta lei.

Art. 138. Ficam extintos os regimes de previdência social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta lei.

Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no regulamento.

Art. 139. A Renda Mensal Vitalícia continuará integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que seja regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição Federal.

§ 1º A Renda Mensal Vitalícia será devida ao maior de 70 (setenta) anos de idade ou inválido que não exercer atividade remunerada, não auferir qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, não for mantido por pessoa de quem depende obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, desde que:

I — tenha sido filiado à Previdência Social, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não;

II — tenha exercido atividade remunerada atualmente abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, embora

sem filiação a este ou à antiga Previdência Social Urbana ou Rural, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; ou

III — se tenha filiado à antiga Previdência Social Urbana após completar 60 (sessenta) anos de idade, sem direito aos benefícios regulamentares.

§ 2º O valor da Renda Mensal Vitalícia, inclusive para as concedidas antes da entrada em vigor desta lei, será de 1 (um) salário mínimo.

§ 3º A Renda Mensal Vitalícia será devida a contar da data da apresentação do requerimento.

§ 4º A Renda Mensal Vitalícia não pode ser acumulada com qualquer espécie de benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou da antiga Previdência Social Urbana ou Rural, ou de outro regime.

Art. 140. O auxílio-natalidade será devido, após 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § 1º, à segurada gestante ou ao segurado pelo parto de sua esposa ou companheira não segurada, com remuneração mensal igual ou inferior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros).

§ 1º Não serão exigidas, para os segurados especiais definidos no inciso VII do art. 11, as 12 (doze) contribuições mensais.

§ 2º O auxílio-natalidade, consistirá no pagamento de uma parcela única no valor de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

§ 3º O auxílio-natalidade, independentemente de convênio para esse fim, deverá ser pago pela empresa com mais de 10 (dez) empregados, até 48 (quarenta e oito) horas após a apresentação da certidão de nascimento, sendo que o ressarcimento à empresa será efetuado por ocasião do recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante compensação.

§ 4º O pagamento do auxílio-natalidade deverá ser anotado na Carteira de Trabalho do empregado, conforme estabelecido no regulamento.

§ 5º O segurado de empresa com menos de 10 (dez) empregados e os referidos nos incisos II a VII do art. 11 desta lei receberão o auxílio-natalidade no Posto de Benefícios, mediante formulário próprio e cópia da certidão de nascimento, até 48 (quarenta e oito) horas após a entrega dessa documentação.

§ 6º O pagamento do auxílio-natalidade ficará sob a responsabilidade da Previdência Social até que entre em vigor lei que disponha sobre os benefícios e serviços da Assistência Social.

Art. 141. Por morte do segurado, com rendimento mensal igual ou inferior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros), será devido auxílio-funeral, ao executor do funeral, em valor não excedente a Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros).

§ 1º O executor dependente do segurado receberá o valor máximo previsto.

§ 2º O pagamento do auxílio-funeral ficará sob a responsabilidade da Previdência Social até que entre em vigor lei que disponha sobre os benefícios e serviços da Assistência Social.

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana na data da publicação desta lei, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, prevista no inciso II do art.

25, obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento:

Ano da entrada do requerimento	meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	84 meses
1997	90 meses
1998	96 meses
1999	102 meses
2000	108 meses
2001	114 meses
2002	120 meses
2003	126 meses
2004	132 meses
2005	138 meses
2006	144 meses
2007	150 meses
2008	156 meses
2009	162 meses
2010	168 meses
2011	174 meses
2012	180 meses

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:

I — auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 1 (um) ano, contado a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício e,

II — aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência dessa lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Art. 145. Os efeitos desta lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no

prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo, substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Art. 146. As rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social incorporarão, a partir de 1º de setembro de 1991, o abono definido na alínea b do § 6º do art. 9º da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, e terão, a partir dessa data, seus valores alterados de acordo com o disposto nesta lei.

Art. 147. Serão respeitadas as bases de cálculo para a fixação dos valores referentes às aposentadorias especiais, deferidas até a data da publicação desta lei.

Art. 148. Reger-se-á pela respectiva legislação específica a aposentadoria do aeronauta, do jornalista profissional, do ex-combatente e do jogador profissional de futebol, até que sejam revistas pelo Congresso Nacional.

Art. 149. As prestações, e o seu financiamento, referentes aos benefícios de ex-combatente e de ferroviário servidor público ou autárquico federal ou em regime especial que não optou pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, na forma da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, bem como seus dependentes, serão objeto de legislação específica.

Art. 150. Os segurados da Previdência Social, anistiados pela Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, ou pela Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, ou ainda pelo art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal terão direito à aposentadoria em regime excepcional, observado o disposto no regulamento.

Parágrafo único. O segurado anistiado já aposentado por invalidez, por tempo de serviço ou por idade, bem como seus dependentes em gozo de pensão por morte, podem requerer a revisão do seu benefício para transformação em aposentadoria excepcional ou pensão por morte de anistiado, se mais vantajosa.

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS); e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

Art. 153. O Regime Facultativo Complementar de Previdência Social será objeto de lei especial, a ser submetida

à apreciação do Congresso Nacional dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 154. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data da sua publicação.

Art. 155. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 156. Revogam-se as disposições em contrário.

O Sr. Nelson Carneiro — Sr. Presidente, peço a palavra para justificação de voto.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra, para justificação de voto, ao nobre Senador Nelson Carneiro.

O SR. NELSON CARNEIRO (PMDB — RJ. Para justificação de voto. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, quero deixar claro que me abstive de votar, não pelo texto que se discute, mas pela preliminar de que somos uma bicameralidade. Não podemos converter, o Congresso Nacional e em uma única cameralidade. O que estamos é dando apoio àqueles que, na Câmara dos Deputados, querem acabar com o Senado Federal. Esta é uma contribuição do Senado Federal para que se institua, em breve, a única moralidade no País. Sr. Presidente, quanto a não discutir o mérito aqui eu darei o meu voto noutras condições. Mas, nessas condições, eu me abstive porque acho que nós estamos contribuindo para que cresça a onda contra a existência do Senado por ser um órgão inútil, apenas cancelador das decisões da Câmara dos Deputados.

O Sr. Amir Lando — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra a V. Ex^a.

O SR. AMIR LANDO (PMDB — RO. Para justificação de voto.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores, apenas para registrar, também, a minha abstenção.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Será registrada.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — O Sr. Josephat Marinho encaminhou à Mesa declaração de voto que será publicada nos termos regimentais.

É a seguinte a declaração de voto encaminhada:

DECLARAÇÃO DE VOTO

Declaro que me abstive de votar o Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 1991, por haver sido apresentado a deliberação em tempo que não permitiu, ao menos a leitura do texto.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1991. — Josephat Marinho.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Passa-se, agora, apreciação do Requerimento nº 375, de 1991, de urgência lido no Expediente, para o Projeto de Lei da Câmara nº 34/91. Em votação o requerimento.

Os senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se a imediata apreciação da matéria.

Sobre a mesa, ofício que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte:

PS-GSE/91 Brasília, de junho de 1991

Senhor Secretário,

Cumprime-me comunicar a Vossa Excelência ter sido constatado erro nos autógrafos referentes ao Projeto de Lei nº 826-B, de 1991, encaminhado a essa Casa através do Ofício PS-GSE/143, de 25 de junho de 1991 que “dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências”.

Dando conhecimento do fato a Vossa Excelência, solicito se digne determinar as providências necessárias no sentido de que seja feita a seguinte retificação:

Onde se lê, no art. 90:

“Art. 90. O Conselho Nacional da Seguridade Social, dentro de 180 (cento e oitenta) dias da sua instalação, adotará as providências necessárias ao levantamento das dívidas da União para com a Seguridade Social.

Parágrafo único. A dívida apurada na forma do caput deste artigo será resgatada em parcelas anuais, sem prejuízo da contribuição de que trata o art. 16 desta lei, em dotações próprias incluídas no orçamento.”

Leia-se:

“Art. 90. O Conselho Nacional da Seguridade Social, dentro de 180 (cento e oitenta) dias de sua instalação, adotará as providências necessárias ao levantamento das dívidas da União para com a Seguridade Social.”

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 826-B, DE 1991

Errata

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

Onde se lê:

“Art. 90. O Conselho Nacional da Seguridade Social, dentro de 180 (cento e oitenta) dias de sua instalação, adotará as providências necessárias ao levantamento das dívidas da União para com a Seguridade Social.

Parágrafo único. A dívida apurada na forma do caput deste artigo será resgatada em parcelas anuais, sem prejuízo da contribuição de que trata o art. 16 desta lei, em dotações próprias incluídas no orçamentos.”

Leia-se:

“Art. 90. O Conselho Nacional da Seguridade Social, dentro de 180 (cento e oitenta) dias da sua instalação, adotará as providências necessárias ao levantamento das dívidas da União para com a Seguridade Social.”

Sala das Sessões, de junho de 1991.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — O expediente lido vai à publicação.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 34, de iniciativa do Senhor Presidente da República, que dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Sociais.

Solicito ao nobre Senador Odacir Soares o parecer da referida Comissão.

O SR. ODACIR SOARES (PFL — RO. Para proferir parecer.) — Sr. Presidente Srs. Senadores, de iniciativa do Presidente da República, o projeto de lei sob exame pretende estabelecer as bases organizacionais e o Plano de Custeio da Seguridade Social, de conformidade com o arcabouço de política social delineado no Capítulo II do Título VII da Constituição Federal.

No que concerne ao aspecto organizativo, o projeto propõe a integração das áreas de saúde, previdência e assistência social, e institui, como órgão superior de deliberação colegiada, o Conselho Nacional da Seguridade Social, com a participação de representantes das três esferas de governo e da sociedade civil.

Quanto ao Plano de Custeio, propõe esquema de financiamento do conjunto da Seguridade Social com base no princípio da diversidade de fontes, em consonância com a diretriz contida no inciso VI do parágrafo único do art. 194 da Carta em vigor. Nesse sentido, o plano prevê como componentes básicos da receita do sistema recursos provenientes de contribuições sociais das empresas — sobre a folha de salário, o faturamento e o lucro — dos empregadores domésticos, do produtor rural e dos trabalhadores, além da receita líquida de concursos de prognósticos e outros recursos provenientes do orçamento fiscal da União.

O projeto propõe, ainda, normas reguladoras do processo de prevenção e repressão à sonegação, à fraude e ao mau uso dos recursos destinados ao sistema, além de estimular critérios de isenção das entidades beneficentes de fins filantrópicos.

Durante a tramitação na Câmara dos Deputados, o projeto recebeu importantes aprimoramentos, como é o caso do novo capítulo concernente à modernização da Previdência Social, resultante das propostas apresentadas pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre as fraudes contra o sistema previdenciário. Nessa mesma linha de aperfeiçoamento do projeto podem ser mencionados, entre outros, os tópicos sobre custeio de despesas de pessoal, inativos e pensionistas e administração geral; elevação da participação da seguridade na receita de prêmios de seguros de danos pessoais; fixação do prazo de prescrição e decadência do crédito previdenciário em 10 (dez) anos; ampliação do prazo para parcelamento do débito dos estados, Distrito Federal e municípios para com a Previdência Social de 120 para 240 meses; e constituição de reserva técnica com recursos provenientes da cobrança de débitos e alienação, arrendamento ou locação de bens móveis ou móveis pertencentes ao patrimônio do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

O projeto de lei em exame é a contrapartida, em termos de financiamento, do Plano de Benefícios da Previdência Social constante do Projeto de Lei da Câmara nº 35/91, embora o escopo e a abrangência do presente projeto não se limite ao custeio do segmento previdencial da Seguridade Social, mas sim ao conjunto das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Assim sendo, por estabelecer os alicerces financeiros e institucionais do sistema como um todo, viabilizando a realização de direitos sociais constitucionalmente assegurados a todos

os cidadãos, o projeto sob exame se reveste da maior prioridade e urgência, por vir ao encontro das mais justas expectativas da sociedade, especialmente daqueles segmentos que mais necessitam dos benefícios propiciados por uma política social estável e coerente.

Sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, o projeto está apto a receber a aprovação desta Casa.

Registre-se, por oportuno, que a redação final do projeto deverá atentar para a necessidade de revisão do texto da alínea e, do inciso I do art. 12, com o propósito de sanar a ambigüidade ali contida.

No tocante ao mérito, cabe registrar, além das considerações expendidas, que a proposição é resultante de um longo e fecundo processo de aprimoramento legislativo e envolveu intensa negociação de pontos críticos com o Governo e diversos setores da sociedade organizada.

Ante o exposto, manifestamo-nos no sentido da aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 34/91, por considerá-lo relevante, justo e urgente.

Sr. Presidente, além do nosso parecer ser favorável, também acolhemos o ofício que foi encaminhado pela Presidência da Câmara dos Deputados, dando nova redação ao art. 90 do projeto.

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O SR. ODACIR SOARES:

PS-GSE/91

Brasília, de junho de 1991

A Sua Excelência o Senhor
Senador Dirceu Carneiro
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
Nesta

Senhor Secretário,

Cumprime-me comunicar a Vossa Excelência ter sido constatado erro nos autógrafos referentes ao Projeto de Lei nº 826-B, de 1991, encaminhado a essa Casa através do Ofício PS-GSE/143, de 25 de junho de 1991, que “dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências”.

Dando conhecimento do fato a Vossa Excelência, solicito se digne determinar as providências necessárias no sentido de que seja feita a seguinte retificação:

Onde se lê, no art. 90:

“Art. 90. O Conselho Nacional da Seguridade Social, dentro de 180 (cento e oitenta) dias da sua instalação adotará as providências necessárias ao levantamento das dívidas da União para com a Seguridade Social.

Parágrafo único. A dívida apurada na forma do caput deste artigo será resgatada em parcelas anuais, sem prejuízo da contribuição de que trata o art. 16 desta lei, em dotações próprias incluídas no orçamento.”

Leia-se:

“Art. 90. O Conselho Nacional da Seguridade Social, adotará as providências necessárias ao levantamento das dívidas da União para com a Seguridade Social.”

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 826-B, DE 1991

Errata

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

Onde se lê:

“Art. 90. O Conselho Nacional da Seguridade Social, dentro de 180 (cento e oitenta) dias da sua instalação adotará as providências necessárias ao levantamento das dívidas da União para com a Seguridade Social.

Parágrafo único. A dívida apurada na forma do caput deste artigo será resgatada em parcelas anuais, sem prejuízo da contribuição de que trata o art. 16 desta lei, em dotações próprias incluídas no orçamento.”

Leia-se:

“Art. 90. O Conselho Nacional da Seguridade Social, dentro de 180 (cento e oitenta) dias da sua instalação adotará as providências necessárias ao levantamento das dívidas da União para com a Seguridade Social.”

Sala das Sessões, de junho de 1991. — Relator.

O Sr. Nelson Carneiro — Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Carneiro.

O SR. NELSON CARNEIRO (PMDB — RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, V. Exª acaba de mandar proceder à leitura de um ofício da Câmara dos Deputados.

Gostaria de saber se o texto que aqui está inclui o parágrafo único ou se o que vamos votar exclui o parágrafo único. Qual foi a modificação? Pergunto para saber o que vamos votar.

O Sr. Odacir Soares — Sr. Presidente; o relator poderá esclarecer.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Relator.

O SR. ODACIR SOARES (PFL — RO. Para esclarecer. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o texto impresso inclui o parágrafo único e o parecer é pela sua exclusão, mantendo-se apenas o caput do artigo.

O Sr. Nelson Carneiro — Sr. Presidente, o Senador Marco Maciel citava como uma das grandes realizações desse projeto exatamente o parágrafo único. Agora, o referido parágrafo deixa de aparecer, Sr. Presidente. Fica apenas aquela afirmação de que o Conselho Nacional de Seguridade Social, dentro de 120 dias, fará o levantamento das dívidas. Mas não existe a obrigatoriedade que constava do parágrafo único, que dizia o seguinte:

“A dívida apurada na forma deste artigo será...” são tão pequenas as letras, Sr. Presidente, que é preciso usar uma lupa para ler o texto “...resgata em prestações anuais, sem prejuízo...”, embora não dissesse quanto tempo, poderia ser 100 anos de prestações anuais. Haveria sempre uma prestação anual. Mas, como está aqui, Sr. Presidente, até isso deixou de ser. Isso é apenas um artigo. A comissão vai fazer um levantamento, e pronto, fica sabendo, e a União não paga jamais.

De modo que eu gostaria de saber o que vamos votar: obrigando a União a pagar, como elogiou tanto o nobre Senador Marco Maciel, ou se é elogiando?

Era o que eu gostaria de saber, para podermos ao menos discutir a matéria.

O Sr. Fernando Henrique Cardoso — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador Fernando Henrique Cardoso.

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO (PSDB — SP. Pela ordem.) — Gostaria de saber da Mesa se, com essa modificação, a matéria retornará à Câmara.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Havendo modificação, voltará à Câmara. Não é o caso desta.

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO — Mas já houve aprovação na Câmara dos Deputados. A Câmara está apenas corrigindo ou modificando?

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Corrigindo; retificação de autógrafos.

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO — Erro de datilografia? Ainda bem que temos datilógrafos que são muito competentes, não erram.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Em discussão.

O Sr. Aluizio Bezerra — Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador Aluizio Bezerra.

O SR. ALUÍZIO BEZERRA (PMDB — AC. Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, queria fazer uma observação com relação ao assunto porque, realmente, pela importância do projeto, pela sua abrangência, o tempo é, sem dúvida alguma, muito exíguo para que matéria dessa relevância seja apreciada pelo Senado, sobretudo no que diz respeito à seguridade social. Entretanto, queria me ater a um ponto, o art. 26, Capítulo VII, do Título da Contribuição sobre a Receita de Concurso de Prognósticos.

Sr. Presidente, é importante ressaltar que, embora nesse projeto haja a intenção de alocar a renda líquida dos concursos de prognósticos à seguridade social, não gostaria de deixar passar o momento da aprovação da votação desse projeto aqui sem fazer uma observação sobre esse ponto que me parece muito importante.

Veja bem, Sr. Presidente: esses 40% da renda líquida dos concursos de prognósticos hoje estão regulamentados e servem de base para o financiamento do FAS — Fundo de Assistência Social, que é gerido pela Caixa Econômica. O alcance social do FAS não necessita de muitas explicações, porque é do conhecimento de todos os parlamentares que ele se estende ao financiamento de obras hospitalares e a muitas outras de interesse social dos municípios. Temos estatísticas que mostram que milhares de estudantes são beneficiados pelo crédito educativo, justamente os que não podem pagar seus estudos.

Ora, tendo em vista que 40% da renda líquida dos concursos de prognósticos são, hoje, utilizados pelo FAS e gerenciado pela Caixa Econômica Federal, ele tem um alcance social de grande relevância, mas na forma de fundo rotativo, Sr. Presidente. Aí é que está sua importância, pois cumpre

a função de fundo rotativo que, além de financiar, retorna à Caixa Econômica a um juro de baixo custo, com carência e prazo longo de pagamento. Isso é muito importante, pelos benefícios que tem prestado a inúmeros municípios e a milhares de estudantes.

Desta maneira, Sr. Presidente, eu acho que corrigir o certo por outro certo constitui um erro. É nesse sentido que eu quero deixar registrada, aqui, a minha posição, ao se destinar 40% da renda líquida dos concursos de prognóstico para a seguridade social, pois o FAS já cumpre a função de seguridade social ao financiar hospitais, com a vantagem de ser um fundo rotativo, porque financia e retorna à Caixa Econômica para financiar outras obras de alcance social. Na forma como está colocado, passam a ser recursos a fundo perdido, ou seja, que vão e não retornam mais.

Nesse sentido, quero deixar registrada a minha posição com relação a essa questão, embora aqui não § 3º do art. 26:

“§ 3º Durante a vigência dos contratos assinados até a publicação desta lei com o Fundo de Assistência Social (FAS) é assegurado o repasse à Caixa Econômica Federal (CEF) dos valores necessários ao cumprimento dos mesmos.”

Sim, está assegurado o repasse para cumprir os contratos já estabelecidos pela Caixa Econômica, gerenciadora desse fundo, que é o FAS.

Na medida em que se mobilizam recursos que estão no fundo rotativo para serem colocados a fundo perdido, cumprindo uma mesma função, também na seguridade social, cumprir uma função de fundo retroativo, de empréstimos a juros baixos, com carência, com prazo de pagamento, para uma função muito paternalista, que é o desempenho a fundo perdido.

Nesse sentido, Sr. Presidente, quero registrar aqui, no momento em que se discute esse projeto sobre o Custeio da Previdência Social, fazer a observação no particular aspecto do que me parece a extinção do FAS que vem cumprindo, ao longo de muitos anos, uma função de grande relevância, no financiamento de obras de alcance social nos estados, e nos municípios, além do que, como já disse, o financiamento do Crédito Educativo para milhares de estudantes que não podem pagar os seus estudos, e as bolsas de estudo, que não têm nenhuma regularidade na sua distribuição. Sr. Presidente, a mais regular que conhecemos é essa do Crédito Educativo, pelo qual o estudante recebe nos prazos certos e pode continuar os seus estudos e depois pagar quando estiver no desempenho de uma atividade produtiva.

Assim sendo, ao fazer essa observação, proponho-me a continuar, em outra oportunidade, junto às lideranças, discutir a possibilidade do restabelecimento do FAS, porque consideramos sua extinção um desserviço ao trabalho que vem prestando na construção de obras sociais de grande importância para o povo brasileiro, como também o financiamento de bolsas de estudo para estudantes carentes.

Não quero, por outro lado, criar uma situação em que possamos deixar ou contribuir pela não aprovação, neste instante, do montante do projeto. Eu me reservo, repito, o direito de retornar a este assunto oportunamente, visando restabelecer o FAS, para que continue cumprindo as suas elevadas funções sociais.

O Sr. Nelson Carneiro — Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Carneiro.

O SR. NELSON CARNEIRO (PMDB — RJ. Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, esta Casa está cheia — e os Anais provam — de críticas ao Governo, porque ele não tem pago as contribuições da Previdência Social. Todas as acusações, todas as críticas sobre a situação em que se encontra a Previdência Social se baseiam neste fato: o Governo não contribui com sua parcela — a terça parte — para a Previdência Social. Daí, o déficit.

Ora, Sr. Presidente, ainda há pouco, o nobre Líder do Bloco Parlamentar exaltava o art. 90, citava-o como exemplo do êxito, do bom resultado de tudo isso. E o que diz o art. 90? Diz que a Comissão Nacional de Seguridade Social, dentro de 180 dias de sua instalação, adotará as providências necessárias ao levantamento das dívidas da União com a seguridade social.

Ora, Sr. Presidente, já era alguma coisa. Mas o parágrafo dizia — foi o que V. Exª exaltou — que as dívidas seriam pagas em prestações anuais. Embora elas pudessem ser em número de 100, 200, haveria sempre uma parcela para a contribuição. Agora vem o ofício da Câmara dos Deputados e diz o contrário, ou seja, diz que a comissão vai fazer o levantamento das dívidas, mas que não há nenhuma obrigatoriedade da União em contribuir para o pagamento da dívida.

Então, o que vamos votar? Não é um dever da própria previdência saber o que deve? É preciso que se ponha um artigo inútil nesse projeto? Dizer o que ela vai fazer, se é o seu dever? Não, Sr. Presidente! É uma vergonha que isso aconteça. E eu quero ver, daqui por diante, as lideranças da Casa ocuparem a tribuna para fazer críticas ao Governo, porque não contribui para a Previdência Social. Eu quero ver, aqui, a crítica ao calote da União, eu quero ver, aqui, nesta Casa, que se levantem vozes que hoje aplaudem esse texto, que amanhã contra ele se levante. Não, Sr. Presidente, o que nós queremos é votar sem ler e até emendando na última hora.

O Sr. Jutahy Magalhães — Permite V. Exª um aparte?

O SR. NELSON CARNEIRO — Concedo o aparte ao nobre Senador.

O Sr. Jutahy Magalhães — Nobre Senador Nelson Carneiro, eu estava me informando com um companheiro nosso de partido na Câmara a respeito de como nós, com esse projeto, iremos regularizar aquilo que o Governo vem fazendo indevidamente, que é reter os recursos da seguridade para fazer face ao pagamento e outros ônus previdenciários. Então, está estabelecido, nesse projeto, que em quatro anos irá diminuindo esse confisco que o Tesouro faz até hoje, numa situação de fato, e passa a ser, agora, uma situação legal. Estamos regulamentando o confisco dos recursos da seguridade. É uma maneira de se chegar aquilo que se deseja. Mas, na realidade, estamos aqui fazendo isso. Não tinha conseguido ler, mas fui me informar. E, realmente, devem ter achado lá que esse era o caminho correto. Talvez seja, não sei, porque não tive a oportunidade de discutir essa questão baseado em conversas, em entendimentos com diversos líderes e aqueles que estavam acompanhando. Não pude conversar nem com o Senador Almir Gabriel, porque, infelizmente, S. Exª hoje não pôde comparecer à sessão.

O SR. NELSON CARNEIRO — Obrigado a V. Exª Acredito que os líderes do Senado que estiveram presentes a essas

reuniões foram também surpreendidos, porque não acredito que esses líderes, que aqui são intérpretes de tantos protestos contra o calote da União à Previdência Social tivessem concordado com essa supressão do parágrafo único do art. 90. Ou concordaram, Sr. Presidente, em nome de quem? Em nome dos contribuintes da Previdência Social, que são, no fundo, os que contribuem para formar o fundo da Previdência Social? Não, Sr. Presidente. Estamos aqui instituindo o calote, com o aplauso das lideranças do Senado Federal. Nenhum líder terá mais autoridade de subir a esta tribuna, qualquer que seja o seu partido, para vir criticar a União porque está passando o calote na Previdência Social. Isso é que eu quero deixar claro, Sr. Presidente. Porque, se estamos aqui aprovando um texto que é a homologação do calote, não haverá nesta Casa ninguém que tenha autoridade para ocupar esta tribuna e criticar o calote. O calote, nós é que estamos instituindo, a Câmara instituiu, e nós não temos a coragem de desenvolver à Câmara o projeto, incluindo o parágrafo que foi retirado.

O Sr. Amir Lando — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. NELSON CARNEIRO — Com muito prazer.

O Sr. Amir Lando — Nobre Senador Nelson Carneiro, acho que V. Ex^a tem toda a procedência neste pronunciamento que realiza. Não há dúvida que nessa comissão de inquérito a respeito das fraudes na Previdência Social, exatamente, o relatório final tinha uma moção no sentido de processar por crime de responsabilidade a ministra que desviou esses recursos, embora fossem autorizados pela lei.

O SR. NELSON CARNEIRO — Estamos dando uma medalha, uma condecoração a esses ministros que estão retirando o dinheiro da Previdência para outros fins. Estamos dando um título de honra, são os beneméritos; não mais se criticam os ministros que não cumpram o dever de contribuir.

O Sr. Amir Lando — Eu acho que não devemos ter um comportamento incoerente, porque a coerência, de qualquer sorte, é ainda um indicador da prática verdadeira, da atuação verdadeira. E se nós agora, neste momento, retiramos isto, significa, mais uma vez, desdizer o que foi dito ontem, o que foi dito antes. Significa renunciar à nossa própria convicção e, se assim procedemos, dando ao País um ar, um estrépito de escândalo ao que foi procedido, agora aqui, na lei, às escuras, no secreto, porque essa votação guarda o seu famoso voto secreto, que não temos o direito de saber, exatamente por isso. Vem da Câmara fechado, selado pela Câmara. Agora vamos aqui abrir mão dessa disposição. Realmente, acho que o Senado teria que rever essa predisposição de votar de acordo com o relatório e votar ao menos de acordo com o texto. Por isso, parabéns esse esforço solidário. Também, Jesus Cristo pregou solitariamente, e hoje existem muitos seguidores.

O SR. NELSON CARNEIRO — Sr. Presidente, sou um parlamentar terminal. Este é meu último mandato. Não posso enganar o povo, tenho que dizer o que penso. E o que penso é isso: é que não temos autoridade para, daqui por diante, criticar os calotes da União à Previdência Social.

O Sr. Esperidião Amin — Senador Nelson Carneiro, V. Ex^a me concede um aparte?

O SR. NELSON CARNEIRO — Com muita honra, nobre Senador.

O Sr. Esperidião Amin — Não sei se a sineta e as luzes significam que o assunto não pode mais ser discutido.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Significa que o Regimento dispõe que, para discutir a matéria em regime de urgência, se tem a metade do tempo regimental. Portanto, cinco minutos. Peço que o ilustre orador encerre seu discurso.

O SR. NELSON CARNEIRO — Eu apenas permitiria o aparte ao nobre Senador Esperidião Amin.

O Sr. Esperidião Amin — Eu só queria dizer, em prol do seu pronunciamento, que todos nós devemos ter a preocupação da rapidez da decisão. Sou um grande defensor da decisão. Mas, eu, que participei assiduamente da CPI que apurou as fraudes da Previdência, e que assisti até a algumas manifestações exacerbadas de protesto pela falta da lista dos devedores, devolução da lista, ameaça de convocação da Primeira Dama do País, porque a LBA estava na lista dos devedores, eu, que assisti a todas essas conturbações e perturbações, não posso deixar de fazer coro a sua colocação. Quer dizer, é realmente um procedimento hipócrita, porque, dois meses atrás, houve uma onda de histeria, e, agora, o silêncio e a rapidez da anuência. Então, faço coro ao seu pronunciamento e, se não for pedido destaque, não me vejo em condições de votar favorável a ele. É o que eu gostaria de declarar.

O SR. NELSON CARNEIRO — Sr. Presidente, eu quero concluir dizendo: o meu compromisso, sobretudo, é com o povo que me elegeu, e nesse eleitorado estão numerosos contribuintes da Previdência Social: aposentados, pensionistas e contribuintes. Todos protestamos nesta Casa, diariamente, contra este calote. Hoje, estamos aplaudindo o calote, estamos exaltando os caloteiros, estamos desdizendo tudo que dizemos nos pronunciamentos.

O Sr. Jutahy Magalhães — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. NELSON CARNEIRO — O último aparte, Sr. Presidente, e encerro.

O Sr. Jutahy Magalhães — Um minuto, para uma explicação, Sr. Presidente Dirceu Carneiro. Acho que, no mérito, V. Ex^a tem toda a razão. Não deveria ter sido retirado esse parágrafo único. Mas, no caso específico, na nossa votação, também não existe o parágrafo único, porque o parágrafo único não veio como emenda, veio como errata, por isso que não está realmente no projeto. Acho que houve um equívoco de datilografia. Não vamos votar o parágrafo único porque ele não existe. A questão é que, na realidade, não vamos votar isso aqui.

O SR. NELSON CARNEIRO — Sr. Presidente, esse projeto é uma errata.

O Sr. Jutahy Magalhães — Isso não existe!

O SR. NELSON CARNEIRO — Não é só esse texto. Há muitos outros. O nobre senador pelo Acre acaba de mostrar a situação em que ficam os estudantes que se valem do FAE e que perderão essa possibilidade.

Mas o que estamos votando, Sr. Presidente, é uma errata, não do projeto, mas das decisões e pronunciamentos do Senado Federal. Estamos apagando tudo o que se tem dito aqui contra os calotes da Previdência Social. Gostaria de ver o entusiasmo com que, de agora por diante, senadores ocuparão esta tribuna para criticar o calote à Previdência Social. Estarei aqui para aplaudir-los e perguntar como S. Ex^{as} votaram nesta

oportunidade: se votaram pelo calote, ou se votaram contra o calote.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Encerrada a discussão.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado, com a abstenção dos Srs. Senadores Nelson Carneiro, Esperidião Amin, Amir Lando e Josaphat Marinho, que tem declaração de voto relativa aos Projetos de Lei nºs 34 e 35.

Aprovado o projeto, a matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA DOS Nº 34, DE 1991
(Nº 826/91, da Casa de origem)
(De iniciativa do Presidente da República)

Dispõe sobre a organização da **Seguridade Social**, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO I

Conceituação e Princípios Constitucionais

Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade da cobertura e do atendimento;
- b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- c) seletividade e distributividade na prestação ou benefícios e serviços;
- d) irredutibilidade do valor dos benefícios;
- e) equidade na forma de participação no custeio;
- f) diversidade da base de financiamento;
- g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

TÍTULO II

Da Saúde

Art. 2º A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e acesso universal e igualitário, às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. As atividades de saúde são de relevância pública e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) acesso universal e igualitário;
- b) provimento das ações e serviços através de rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único;
- c) descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- d) atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;

e) participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde;

f) participação da iniciativa privada na assistência à saúde, obedecidos os preceitos constitucionais.

TÍTULO III

Da Previdência Social

Art. 3º A Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependia economicamente.

Parágrafo único. A organização da Previdência Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;
- b) valor da renda mensal dos benefícios, substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não inferior ao do salário mínimo;
- c) cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente;
- d) preservação do valor real dos benefícios;
- e) previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional.

TÍTULO IV

Da Assistência Social

Art. 4º A Assistência Social é a política social que prevê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social.

Parágrafo único. A organização da Assistência Social obedecerá às seguintes diretrizes:

- a) descentralização político-administrativa;
- b) participação da população na formulação e controle das ações em todos os níveis.

TÍTULO V

Da Organização da Seguridade Social

Art. 5º As ações nas áreas de Saúde, Previdência Social e Assistência Social, conforme o disposto no Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal, serão organizadas em Sistema Nacional de Seguridade Social, na forma desta lei.

Art. 6º Fica instituído o Conselho Nacional da Seguridade Social, órgão superior de deliberação colegiada, com a participação da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e de representantes da sociedade civil.

§ 1º O Conselho Nacional de Seguridade Social terá 15 (quinze) membros e respectivos suplentes, sendo:

- a) 4 (quatro) representantes do Governo Federal, dentre os quais, 1 (um) da área de saúde; 1 (um) da área de previdência social e 1 (um) da área de assistência social;
- b) 1 (um) representante dos governos estaduais e 1 (um) das prefeituras municipais;
- c) 6 (seis) representantes da sociedade civil, sendo 3 (três) trabalhadores, dos quais pelo menos 1 (um) aposentado, e 3 (três) empresários;
- d) 3 (três) representantes dos conselhos setoriais, sendo um de cada área da Seguridade Social, conforme disposto no regimento do Conselho Nacional de Seguridade Social.

§ 2º Os membros do Conselho Nacional da Seguridade Social serão nomeados pelo Presidente da República.

§ 3º O Conselho Nacional da Seguridade Social será presidido por um dos seus integrantes, eleito entre seus membros, que terá mandato de 1 (um) ano, vedada a reeleição, e disporá de uma Secretaria-Executiva, que se articulará com os conselhos setoriais de cada área.

§ 4º Os representantes dos trabalhadores, dos empresários e respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais e terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 5º As áreas de Saúde, Previdência Social e Assistência Social organizar-se-ão em conselhos setoriais, com representantes da União dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e da sociedade civil.

§ 6º O Conselho Nacional da Seguridade Social reunir-se-á ordinariamente a cada bimestre, por convocação de seu presidente, ou, extraordinariamente, mediante convocação de seu presidente ou de um terço de seus membros, observado, em ambos os casos, o prazo de até 7 (sete) dias para a realização da reunião.

§ 7º As reuniões do Conselho Nacional da Seguridade Social serão iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, sendo exigida para deliberação a maioria simples dos votos.

§ 8º Perderá o lugar no Conselho Nacional da Seguridade Social o membro que não comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) intercaladas, no ano, salvo se a ausência ocorrer por motivo de força maior, justificado por escrito ao conselho, na forma estabelecida pelo seu regimento.

§ 9º A vaga resultante da situação prevista no parágrafo anterior será preenchida através de indicação da entidade representada, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 10. As despesas porventura exigidas para o comparecimento às reuniões do conselho constituirão ônus das respectivas entidades representadas.

§ 11. As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores em atividade, decorrentes de sua participação no conselho, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

Art. 7º Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social:

I — estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas, observado o disposto no inciso VII do art. 194 da Constituição Federal;

II — acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados exigindo prestação de contas;

III — apreciar e aprovar os termos dos convênios firmados entre a seguridade social, e a rede bancária para a prestação de serviços;

IV — aprovar e submeter ao Presidente da República os programas anuais e plurianuais da Seguridade Social;

V — aprovar e submeter ao órgão central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos a proposta orçamentária anual da Seguridade Social;

VI — estudar, debater e aprovar proposta de recomposição periódica dos valores dos benefícios e dos salários-de-contribuição, a fim de garantir, de forma permanente, a preservação de seus valores reais;

VII — zelar pelo fiel cumprimento do disposto nesta lei e na legislação que rege a Seguridade Social, assim como pelo cumprimento de suas deliberações;

VIII — divulgar através do Diário Oficial da União, todas as suas deliberações;

IX — elaborar o seu regimento interno.

Art. 8º As propostas orçamentárias anuais ou plurianuais da Seguridade Social serão elaboradas por comissão integrada por 3 (três) representantes, sendo 1 (um) da área da saúde, 1 (um) da área da previdência social e 1 (um) da área de assistência social.

Art. 9º As áreas de Saúde, Previdência Social e Assistência Social são objeto de leis específicas, que regulamentarão sua organização e funcionamento.

TÍTULO VI

Do Financiamento da Seguridade Social — Introdução

Art. 10. A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos do art. 195 da Constituição Federal e desta lei, mediante recursos provenientes da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e de contribuições sociais.

Art. 11. No âmbito federal, o Orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I — receitas da União;

II — receitas das contribuições sociais;

III — receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucros;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

CAPÍTULO I

Dos Contribuintes

SEÇÃO I

Dos Segurados

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I — como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha, para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado, e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

II — como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividade sem fins lucrativos;

III — como empresário: o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima; o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio cotista que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural;

IV — como trabalhador autônomo:

a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

b) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

V — como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;

c) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;

d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio;

VI — como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;

VII — como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

Art. 13. O servidor civil ou militar da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Ge-

ral de Previdência Social consubstanciado nesta lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de Previdência Social.

Parágrafo único. Caso este servidor venha a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-á segurado obrigatório em relação a essas atividades.

Art. 14. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 21, desde que não incluído nas disposições do art. 12.

SEÇÃO II

Da Empresa e do Empregador Doméstico

Art. 15. Considera-se:

I — empresa — a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e funcional;

II — empregador doméstico — a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Considera-se empresa, para os efeitos desta lei, o autônomo e equiparado em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeira.

CAPÍTULO II

Da Contribuição da União

Art. 16. A contribuição da União é constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixado obrigatoriamente na lei orçamentária anual.

Parágrafo único. A União é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da Seguridade Social, quando decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuada da Previdência Social, na forma da Lei Orçamentária Anual.

Art. 17. Para o pagamento, dos Encargos Previdenciários da União (EPU) poderão contribuir os recursos da Seguridade Social, referidos na alínea d do parágrafo único do art. 11 desta lei, nas proporções do total destas despesas, estipuladas pelo seguinte cronograma:

I — até 55% (cinquenta e cinco por cento), em 1992;

II — até 45% (quarenta e cinco por cento), em 1993;

III — até 30% (trinta por cento), em 1994;

IV — até 10% (dez por cento), a partir de 1995.

Art. 18. Os recursos da Seguridade Social referidos nas alíneas a, b, c e d do parágrafo único do art. 11 desta lei poderão contribuir, a partir do exercício de 1992, para o financiamento das despesas com pessoal e administração geral apenas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS), da Fundação Legião Brasileira de Assistência (LBA) e da Fundação Centro Brasileira para Infância e Adolescência.

Art. 19. O Tesouro Nacional entregará os recursos destinados à execução do Orçamento da Seguridade Social aos respectivos órgãos e unidades gestoras nos mesmos prazos legais estabelecidos para a distribuição dos Fundos de Participação dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

§ 1º Decorridos os prazos referidos no **caput** deste artigo, as dotações a serem repassadas sujeitar-se-ão a atualização monetária segundo os mesmos índices utilizados para efeito de correção dos tributos da União.

§ 2º Os recursos oriundos da majoração das contribuições previstas nesta lei ou da criação de novas contribuições destinadas à Seguridade Social somente poderão ser utilizados para atender as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

CAPÍTULO III

Da Contribuição do Segurado

SEÇÃO I

Da Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso

Art. 20. A contribuição do segurado empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso, é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre o seu salário-de-contribuição mensal, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela:

Salário-de-contribuição

Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

SEÇÃO II

Da Contribuição dos Segurados Trabalhador Autônomo, Empresário e Facultativo

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados empregado, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados, aplicada sobre o respectivo salário-de-contribuição, será de:

I — 10% (dez por cento) para os salários-de-contribuição de valor igual ou inferior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros);

II — 20% (vinte por cento) para os demais salários-de-contribuição.

Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

CAPÍTULO IV

Da Contribuição da Empresa

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I — 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresário, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços.

II — para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo.

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 8º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiência física, sensorial e/ou mental, com desvio do padrão médio.

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I — 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores;

II — 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990.

§ 1º No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento).

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 25.

CAPÍTULO V

Da Contribuição do Empregador Doméstico

Art. 24. A contribuição do empregador doméstico é de 12% (doze por cento) do salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço.

CAPÍTULO VI

Da Contribuição do Produtor Rural, Do Pescador e Garimpeiro

Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12.

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no **caput**, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21.

§ 2º Itegram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal, vegetal ou mineral, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou indus-

trialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

CAPÍTULO VII

Da Contribuição sobre a receita de concursos de prognósticos

Art. 26. Constitui receita da Seguridade Social a renda líquida dos concursos de prognósticos.

§ 1º Consideram-se concursos de prognósticos todos e quaisquer concursos de sorteios de números, loterias, apostas, inclusive as realizadas em reuniões hípias, nos âmbitos federal, estadual, do Distrito Federal e municipal.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por renda líquida o total da arrecadação, deduzidos os valores destinados ao pagamento de prêmios, de impostos e de despesas com a administração, conforme fixado em lei, que inclusive estipulará o valor dos direitos a serem pagos às entidades desportivas pelo uso de suas denominações e símbolos.

§ 3º Durante a vigência dos contratos assinados até a publicação desta lei com o Fundo de Assistência Social (FAS) é assegurado o repasse à Caixa Econômica Federal (CEF) dos valores necessários ao cumprimento dos mesmos.

CAPÍTULO VIII

Das Outras Receitas

Art. 27. Constituem outras receitas da Seguridade Social:

I — as multas, a atualização monetária e os juros moratórios;

II — a remuneração recebida por serviços de arrecadação, fiscalização e cobrança prestados a terceiros;

III — as receitas provenientes de prestação de outros serviços e de fornecimento ou arrendamento de bens;

IV — as demais receitas patrimoniais, industriais e financeiras;

V — as dotações, legados, subvenções e outras receitas eventuais;

VI — 50% (cinquenta por cento) dos valores obtidos e aplicados na forma do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal;

VII — 40% (quarenta por cento) do resultado dos leilões dos bens apreendidos pelo Departamento da Receita Federal;

VIII — outras receitas previstas em legislação específica.

Parágrafo único. As companhias seguradoras que mantêm o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, de que trata a Lei nº 6.194, de dezembro de 1974, deverão repassar a seguridade social 50% (cinquenta por cento) do valor total do prêmio recolhido e destinado ao Sistema Único de Saúde (SUS), para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito.

CAPÍTULO IX

Do Salário-de-Contribuição

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I — para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título,

durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 8º e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.

II — para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para a comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III — para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29.

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição é de um salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde, à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros); reajustado a partir da data da entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.

§ 8º O valor total das diárias pagas, quando excedente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, integra o salário-de-contribuição pelo seu valor total.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição:

a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei;

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista;

e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado;

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica.

Art. 29. O salário-base de que trata o inciso III do art. 28 é determinado conforme a seguinte tabela:

ESCALA DE SALÁRIOS-BASE		
CLASSE	SALÁRIO-BASE	NÚMERO MÍNIMO DE MESES DE PERMANÊNCIA EM CADA CLASSE (INTERSTÍCIO)
1	1 (um) salário mínimo	12
2	Cr\$ 34.000,00	12
3	Cr\$ 51.000,00	12
4	Cr\$ 68.000,00	12
5	Cr\$ 85.000,00	24
6	Cr\$ 102.000,00	36
7	Cr\$ 119.000,00	36
8	Cr\$ 136.000,00	48
9	Cr\$ 153.000,00	48
10	Cr\$ 170.000,00	-

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma data e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 2º O segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social como facultativo, ou em decorrência de filiação obrigatória cuja atividade seja sujeita a salário-base, será enquadrado na classe inicial da tabela.

§ 3º Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, que passarem a exercer, exclusivamente, atividade sujeita a salário-base, poderão enquadrar-se em qualquer classe até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente, devendo observar, para acesso às classes seguintes, os interstícios respectivos.

§ 4º O segurado que exercer atividades simultâneas sujeitas a salário-base contribuirá com relação a apenas uma delas.

§ 5º Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso que passarem a exercer, simultaneamente, atividade sujeita a salário-base, serão enquadrados na classe inicial, podendo ser fracionado o valor do respectivo salário-base, de forma que a soma de seus salários-de-contribuição obedeça ao limite fixado no § 5º do art. 28.

§ 6º Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, que exercem, simultaneamente, atividade sujeita a salário-base, ficarão isentos de contribuição sobre a escala, no caso de o seu salário atingir o limite máximo do salário-de-contribuição fixado no § 5º do art. 28.

§ 7º O segurado que exercer atividade sujeita a salário-base e, simultaneamente, for empregado, inclusive doméstico, ou trabalhador avulso, poderá, se perder o vínculo empregatício, rever seu enquadramento na escala de salário-base, desde que não ultrapasse a classe equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição de todas as atividades, atualizados monetariamente.

§ 8º O segurado que deixar de exercer atividade que o incluir como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social e passar a contribuir como segurado facultativo, para manter essa qualidade, deve enquadrar-se na forma estabelecida na escala de salários-base em qualquer classe, até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente.

§ 9º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime e sujeita a salário-base, deverá enquadrar-se na escala de salário-base, em qualquer classe, até a equivalente ou a mais próxima do valor de sua aposentadoria.

§ 10. Não é admitido o pagamento antecipado de contribuição para suprir o interstício entre as classes.

§ 11. Cumprido o interstício, o segurado pode permanecer na classe em que se encontra, mas em nenhuma hipótese isto ensejará o acesso a outra classe que não a imediatamente superior, quando ele desejar progredir na escala.

§ 12. O segurado em dia com as contribuições poderá regredir na escala até a classe que desejar, devendo, para progredir novamente, observar o interstício da classe para a qual regrediu e os das classes seguintes, salvo se tiver cumprido anteriormente todos os interstícios das classes compreendidas entre aquela para a qual regrediu e à qual deseja retornar.

CAPÍTULO X

Da Arrecadação e Recolhimento das Contribuições

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:

I — A empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos a seu serviço, na mesma data prevista pela legislação trabalhista para o pagamento de salários e de contribuições incidentes sobre a folha-de-salários;

c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente;

II — os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, no prazo da alínea b do inciso I deste artigo;

III — o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento;

IV — o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25, exceto no caso do inciso x deste artigo, na forma estabelecida em regulamento.

V — o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado doméstico a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido na alínea b do inciso I deste artigo;

VI — o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou o condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor pelo cumprimento das obrigações

para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações;

VII — exclui-se da responsabilidade solidária perante a Seguridade Social o adquirente de prédio ou unidade imobiliária que realizar a operação com empresa de comercialização ou incorporador de imóveis, ficando estes solidariamente responsáveis com o construtor;

VIII — nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executada sem mão-de-obra assalariada, observadas as exigências do regulamento;

IX — as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta lei;

X — o segurado especial é obrigado a recolher a contribuição de que trata o art. 25 no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercialize a sua produção no exterior ou diretamente no varejo, ao consumidor.

Parágrafo único. Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a firmar convênio com os sindicatos de trabalhadores avulsos, para que, na forma do regulamento desta lei, possam funcionar como coletores intermediários de contribuições descontadas da remuneração dos seus representados pelas empresas requisitantes de serviços, observados os prazos e procedimentos estabelecidos neste artigo para recolhimento do produto arrecadado ao órgão competente.

Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23.

§ 1º Fica ressalvado o direito regressivo do contratante contra o executor e admitida a retenção de importâncias a este devidas para a garantia do cumprimento das obrigações desta lei, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação, à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos cujas características impossibilitem a plena identificação dos fatos geradores das contribuições, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros semelhantes especificados no regulamento, independentemente da natureza e da forma de contratação.

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I — preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

II — lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

III — prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e ao Departamento da Receita Federal (DRF) todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Parágrafo único. Os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem

ficar arquivados na empresa durante 10 (dez) anos, à disposição da fiscalização.

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11; e ao Departamento da Receita Federal (DRF) compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas na alínea d e e parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

§ 1º É prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Departamento da Receita Federal (DRF) o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o Departamento da Receita Federal (DRF) podem sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

§ 4º Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário.

§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta lei.

§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

Art. 34. As contribuições devidas à Seguridade Social e outras importâncias não recolhidas nas épocas próprias terão seus valores atualizados monetariamente, em caráter irrelevável, até a data do pagamento, de acordo com os critérios adotados para os tributos da União.

Art. 35. A falta de cumprimento dos prazos de que trata o art. 30, exceto quanto ao disposto na alínea c do seu inciso I, acarreta multa variável, de caráter irrelevável, nos seguintes percentuais, incidentes sobre os valores das contribuições atualizadas monetariamente até a data do pagamento:

I — 10% (dez por cento) sobre os valores das contribuições em atraso que, até a data do pagamento, não tenham sido incluídas em notificação de débitos;

II — 20% (vinte por cento) sobre os valores pagos dentro de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da correspondente notificação de débito;

III — 30% (trinta por cento) sobre todos os valores pagos através de parcelamento, observado o disposto no art. 38.

IV — 60% (sessenta por cento) sobre os valores pagos em quaisquer outros casos inclusive por falta de cumprimento de acordo para parcelamento.

Parágrafo único. É facultada a realização de depósito, à disposição da Seguridade Social, sujeito aos mesmos percentuais dos incisos I e II acima, conforme o caso, para apresentação de defesa.

Art. 36. Independentemente da multa variável do artigo anterior, são devidos, de pleno direito, em caráter irrelevável, pela falta de cumprimento do disposto no art. 30 desta lei, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados sobre o valor do débito atualizado na forma prevista no art. 34.

Art. 37. Constatado atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. Recebida a notificação do débito, a empresa ou segurado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, observado o disposto em regulamento.

Art. 38. As contribuições devidas à Seguridade Social, incluídas ou não em notificação de débito, poderão, após verificadas e confessadas, ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 60 (sessenta) meses, observado o disposto em regulamento.

§ 1º Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições descontadas dos empregados, inclusive dos domésticos, dos trabalhadores avulsos e as decorrentes da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30, independentemente do disposto no art. 95.

§ 2º Não pode ser firmado acordo para pagamento parcelado se as contribuições tratadas no parágrafo anterior não tiveram sido pagas.

§ 3º A empresa ou segurado que, por ato próprio ou de terceiros tenha obtido, em qualquer tempo, vantagens ilícitas em prejuízo direto ou indireto da Seguridade Social, através de prática de crime previsto na alínea i do art. 95, não poderá obter parcelamento, independentemente das sanções administrativas, cíveis ou penais cabíveis.

§ 4º As contribuições de que trata os incisos I e II do art. 23 serão objeto de parcelamento, de acordo com a legislação específica vigente.

Art. 39. O débito original atualizado monetariamente na forma do art. 34, a multa variável de que trata o art. 35, os juros de mora a que se refere o art. 36, bem como outras multas previstas nesta lei, devem ser lançados em livro próprio destinado à inscrição na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e da Fazenda Nacional.

§ 1º A certidão textual do livro de que trata este artigo serve de título para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por intermédio de seu procurador ou representante legal, promover em juízo a cobrança da dívida ativa, segundo o mesmo processo e com as mesmas prerrogativas e privilégios da Fazenda Nacional.

§ 2º Os órgãos competentes podem, antes de ajuizar a cobrança da dívida ativa, promover o protesto de título

dado em garantia de sua liquidação, ficando, entretanto, ressaltado que o título será sempre recebido **pro-solvendo**.

Art. 40. A cobrança judicial de importância devida à Seguridade Social por empresa cujos bens são legalmente impenhoráveis é feita, depois de transitada em julgado a sentença condenatória, mediante precatório expedido à empresa pelos juízes competentes, a requerimento da Seguridade Social, incorrendo o diretor ou administrador da empresa na pena do crime de desobediência, além da responsabilidade funcional cabível, se não cumprir o precatório dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde, pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.

Art. 42. Os administradores de autarquias e fundações públicas, criadas e mantidas pelo Poder Público, de empresas públicas e de sociedade de economia mista sujeitas ao controle da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, que se encontrarem em mora, por mais de 30 (trinta) dias, no recolhimento das contribuições previstas nesta lei, tornam-se solidariamente responsáveis pelo respectivo pagamento, ficando ainda sujeitos às proibições do art. 1º, e às sanções dos arts. 4º e 7º do Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968.

Art. 43. Em caso de extinção de processos trabalhistas de qualquer natureza, inclusive a decorrente de acordo entre as partes, de que resultar pagamento de remuneração ao segurado, o recolhimento das contribuições devidas à Seguridade Social será efetuado incontinenti.

Art. 44. A autoridade judiciária exigirá a comprovação do fiel cumprimento ao disposto no artigo anterior.

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I — do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II — da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea i do art. 95 desta lei.

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos.

CAPÍTULO XI

Da Prova de Inexistência de Débito

Art. 47. É exigido documento comprobatório de inexistência de débito relativo às contribuições sociais, fornecido pelos órgãos competentes, nos seguintes casos:

I — da empresa:

a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele;

b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo;

c) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel de valor superior a Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) incorporado ao ativo permanente da empresa;

d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil.

II — do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis, salvo no caso do inciso VIII do art. 30.

§ 1º A prova de inexistência de débito deve ser exigida da empresa em relação a todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil, independentemente do local onde se encontrem, ressalvado aos órgãos competentes o direito de cobrança de qualquer débito apurado posteriormente.

§ 2º A prova de inexistência de débito, quando exigível ao incorporador, independe da apresentada no registro de imóveis por ocasião da inscrição do memorial de incorporação.

§ 3º Fica dispensada a transcrição, em instrumento público ou particular, do inteiro teor do documento comprobatório de inexistência de débito, bastando a referência ao seu número de série e data da emissão, bem como a guarda do documento comprobatório à disposição dos órgãos competentes.

§ 4º O documento comprobatório de inexistência de débito poderá ser apresentado por cópia autenticada, dispensada a indicação de sua finalidade, exceto no caso do inciso II deste artigo.

§ 5º O prazo de validade do documento comprobatório de inexistência de débito é de 3 (três) meses contados da data de sua emissão.

§ 6º Indepe de prova de inexistência de débito:

a) a lavratura ou assinatura de instrumento, ato ou contrato que constitua retificação, ratificação ou efetivação de outro anterior para o qual já foi feita a prova;

b) a constituição de garantia para concessão de crédito rural, em qualquer de suas modalidades, por instituição de crédito pública ou privada desde que o contribuinte referido no art. 25, não seja responsável direto pelo recolhimento de contribuições sobre a sua produção para a Seguridade Social.

c) a averbação prevista no inciso II deste artigo, relativa a imóvel cuja construção tenha sido concluída antes de 22 de novembro de 1966.

§ 7º O condômino adquirente de unidades imobiliárias de obra, de construção civil não incorporada na forma da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, poderá obter documento comprobatório de inexistência de débito, desde que comprove o pagamento das contribuições relativas à sua unidade, conforme dispuser o regulamento.

Art. 48. A prática de ato com inobservância do disposto no artigo anterior, ou o seu registro, acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo o ato nulo para todos os efeitos.

§ 1º Os órgãos competentes podem intervir em instrumento que depender de prova de inexistência de débito, a fim de autorizar sua lavratura, desde que o débito seja pago no ato ou o seu pagamento fique assegurado mediante confissão de dívida fiscal com o oferecimento de garantias reais suficientes, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O servidor, o serventuário da Justiça e a autoridade ou órgão que infringirem o disposto no artigo anterior incor-

rerão em multa aplicada na forma estabelecida no art. 92, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal cabível.

TÍTULO VII

Das Disposições Gerais

Art. 49. A matrícula da empresa será feita:

I — simultaneamente com a inscrição, registro ou arquivamento de ato constitutivo na Junta Comercial, se for o caso;

II — perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no prazo de 30 (trinta) dias contados do início de suas atividades, quando não sujeita a Registro do Comércio.

§ 1º Independentemente do disposto neste artigo, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) procederá à matrícula:

a) de ofício, quando ocorrer omissão;

b) de obra de construção civil, mediante comunicação obrigatória do responsável por sua execução, no prazo do inciso II.

§ 2º A unidade matriculada na forma do inciso II e do § 1º deste artigo receberá "Certificado de Matrícula" com número cadastral básico, de caráter permanente.

§ 3º O não cumprimento do disposto no inciso II e na alínea b do § 1º deste artigo, sujeita o responsável a multa na forma estabelecida no art. 92 desta lei.

§ 4º O Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), através das Juntas Comerciais, bem como os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, prestarão, obrigatoriamente, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) todas as informações referentes aos atos constitutivos e alterações posteriores relativos a empresas e entidades neles registradas, conforme o disposto em regulamento.

Art. 50. É obrigatória a apresentação de comprovante de matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no caso de obra de construção civil, quando do fornecimento de "alvará", bem como de comprovante de inexistência de débito para com a Seguridade Social, quando da concessão de "habite-se", por parte das prefeituras municipais.

Art. 51. O crédito relativo a contribuições, cotas e respectivos adicionais ou acréscimos de qualquer natureza arrecadados pelos órgãos competentes, bem como a atualização monetária e os juros de mora, estão sujeitos, nos processos de falência, concordata ou concurso de credores, às disposições atinentes aos créditos da União, aos quais são equiparados.

Parágrafo único. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) reivindicará os valores descontados pela empresa de seus empregados e ainda não recolhidos.

Art. 52. A empresa em débito para com a seguridade social é proibido:

I — distribuir bonificação ou dividendo a acionista;

II — dar ou atribuir cota ou participação nos lucros a sócio-cotista, diretor ou outro membro de órgão dirigente, fiscal ou consultivo, ainda que a título de adiantamento.

Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo sujeita o responsável à multa de 50% (cinquenta por cento) das quantias que tiverem sido pagas ou creditadas a partir da data do evento, atualizadas na forma prevista no art. 34.

Art. 53. Na execução judicial da dívida ativa da União, suas autarquias e fundações públicas, será facultado ao exequente indicar bens à penhora, a qual será efetivada concomitantemente com a citação inicial do devedor.

§ 1º Os bens penhorados nos termos deste artigo ficam desde logo indisponíveis.

§ 2º Efetuado o pagamento integral da dívida executada, com seus acréscimos legais, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da citação, independentemente da juntada aos autos do respectivo mandado, poderá ser liberada a penhora, desde que não haja outra execução pendente.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às execuções já processadas.

§ 4º Não sendo opostos embargos, no caso legal, ou sendo eles julgados improcedentes, os autos serão conclusos ao juiz do feito, para determinar o prosseguimento da execução.

Art. 54. Os órgãos competentes estabelecerão critério para a dispensa de constituição ou exigência de crédito de valor inferior ao custo dessa medida.

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I — seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II — seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;

III — promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV — não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V — aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

Art. 56. A inexistência de débitos em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a partir da publicação desta lei, é condição necessária para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União.

Parágrafo único. Para o recebimento do Fundo de Participação dos Estados, e do Distrito Federal (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), bem como a consecução dos demais instrumentos citados no caput deste artigo, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão apresentar os comprovantes de recolhimento das suas contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) referentes aos 3 (três) meses imediatamente anteriores ao mês previsto para a efetivação daqueles procedimentos.

Art. 57. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios serão, igualmente, obrigados a apresentar, a partir de 1º de

junho de 1992, para os fins do disposto no artigo anterior, comprovação de pagamento da parcela mensal referente aos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), existentes até 1º de setembro de 1991, renegociados nos termos desta lei.

Art. 58. Os débitos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), existentes até 1º de setembro de 1991, poderão ser liquidados em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais.

Parágrafo único. Para apuração dos débitos será considerado o valor original, atualizado pelo índice oficial utilizado pela Seguridade Social para correção de seus créditos.

Art. 59. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) implantará, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei, sistema próprio e informatizado de cadastro dos pagamentos e débitos dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e, das Prefeituras Municipais, que viabilize o permanente acompanhamento e fiscalização do disposto nos arts. 56, 57 e 58 e permita a divulgação, periódica dos devedores da Previdência Social.

Art. 60. A arrecadação da receita prevista nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, e o pagamento dos benefícios da Seguridade Social serão realizados através da rede bancária ou por outras formas, nos termos e condições aprovados pelo Conselho Nacional de Seguridade Social.

Parágrafo único. Os recursos da Seguridade Social serão centralizados em banco estatal federal que tenha abrangência em todo o País.

Art. 61. As receitas provenientes da cobrança de débitos dos Estados e Municípios e da alienação, arrendamento ou locação de bens móveis ou imóveis pertencentes ao patrimônio do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), deverão constituir reserva técnica, de longo prazo, que garantirá o seguro social estabelecido no Plano de Benefícios da Previdência Social.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos de que trata este artigo, para cobrir despesas de custeio em geral, inclusive as decorrentes de criação, majoração ou extensão dos benefícios ou serviços da Previdência Social, admitindo-se sua utilização, excepcionalmente, em despesas de capital, na forma da lei de orçamento.

Art. 62. A contribuição estabelecida na Lei nº 5.161, de 21 de outubro de 1966 em favor da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (FUNDA-CENTRO), será de 2% (dois por cento) da receita proveniente da contribuição a cargo da empresa, a título de financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, estabelecida no inciso II do art. 22.

TÍTULO VIII

Das Disposições Finais e Transitórias

CAPÍTULO I

Da Modernização da Previdência Social

Art. 63. Fica instituído o Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador (CNT), criado na forma dos Decretos nºs 97.936, de 10 de julho de 1989 e 99.378, de 11 de julho de 1990.

Parágrafo único. O Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalho é vinculado ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social, que assegurará condições para o seu funcionamento.

Art. 64. Ao Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador incumbe supervisionar e fiscalizar os trabalhos de implantação do Cadastro Nacional do Trabalhador, bem como sugerir as medidas legais e administrativas que permitam, no prazo máximo de 4 (quatro) anos a contar da data de publicação desta lei, a existência na Administração Pública Federal de cadastro completo dos trabalhadores e das empresas.

Art. 65. O Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador terá 12 (doze) membros titulares e igual número de suplentes, nomeados pelo Ministro do Trabalho e da Previdência Social para mandato de 4 (quatro) anos, sendo:

I — 6 (seis) representantes do Governo Federal;

II — 3 (três) representantes indicados pelas centrais sindicais ou confederações nacionais de trabalhadores;

III — 3 (três) representantes das Confederações Nacionais de Empresários.

§ 1º A presidência do Conselho Gestor será exercida por um de seus membros, eleito para mandato de 1 (um) ano, vedada a recondução.

§ 2º O Conselho Gestor tomará posse no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta lei.

§ 3º No prazo de até 60 (sessenta) dias após sua posse, o Conselho Gestor aprovará seu regimento interno e o cronograma de implantação do Cadastro Nacional do Trabalhador (CNT), observado o prazo limite estipulado no art. 64.

Art. 66. Os órgãos públicos federais, da administração direta, indireta ou fundacional envolvidos na implantação do Cadastro Nacional do Trabalhador (CNT) se obrigam, nas respectivas áreas, a tomar as providências necessárias para o cumprimento dos prazos previstos nesta lei, bem como do cronograma a ser aprovado pelo Conselho Gestor.

Art. 67. Até que seja implantado o Cadastro Nacional do Trabalhador (CNT), as instituições e órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais, detentores de cadastros de empresas e de contribuintes em geral, deverão colocar à disposição do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), mediante a realização de convênios, todos os dados necessários à permanente atualização dos cadastros da Previdência Social.

Art. 68. Os cartórios de registro civil que descumprirem a norma relativa à comunicação de óbitos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), conforme o disposto no Decreto nº 92.588, de 25 de abril de 1986, sujeitar-se-ão à multa prevista no art. 92 desta lei.

Art. 69. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá iniciar, a partir de 60 (sessenta) dias, e concluir, no prazo de até 2 (dois) anos, a contar da data da publicação desta lei, um programa de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas porventura existentes.

§ 1º O programa deverá ter como etapa inicial a revisão dos benefícios concedidos por acidentes do trabalho.

§ 2º Os resultados do programa de revisão a que se refere o caput deste artigo deverão constituir fonte de informações para implantação e manutenção do Cadastro de Beneficiários da Previdência Social.

§ 3º O programa de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios poderá contar com auxílio de auditoria independente.

Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médi-

co-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria.

Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

Art. 72. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) promoverá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta lei, a revisão das indenizações associadas a benefícios por acidentes do trabalho, cujos valores excedam a Cr\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil cruzeiros).

Art. 73. O setor encarregado pela área de benefícios no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá estabelecer indicadores qualitativos e quantitativos para acompanhamento e avaliação das concessões de benefícios realizadas pelos órgãos locais de atendimento.

Art. 74. Os postos de benefícios deverão adotar como prática o cruzamento das informações declaradas pelos segurados com os dados de cadastros de empresas e de contribuintes em geral quando da concessão de benefícios.

Art. 75. O pagamento mensal de benefícios de valores entre Cr\$ 999.000,00 (novecentos e noventa e nove mil cruzeiros) e Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) sujeitar-se-á a expressa autorização das Direções Regionais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Parágrafo único. Os benefícios de valores superiores ao limite estipulado no caput deste artigo terão seu pagamento mensal condicionado à autorização da presidência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Art. 76. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá proceder ao recadastramento de todos aqueles que, por intermédio de procuração, recebem benefícios da Previdência Social.

Parágrafo único. O documento de procuração deverá, a cada semestre, ser revalidado pelos órgãos de atendimento locais.

Art. 77. Fica autorizada a criação de Conselhos municipais de Previdência Social, órgãos de acompanhamento e fiscalização das ações na área previdenciária, com a participação de representantes da comunidade.

Parágrafo único. As competências e o prazo para a instalação dos Conselhos referidos no caput deste artigo serão objeto do regulamento desta lei.

Art. 78. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na forma da legislação específica, fica autorizado a contratar auditorias externas, periodicamente, para analisar e emitir parecer sobre demonstrativos econômico-financeiros e contábeis, arrecadação, cobrança e fiscalização das contribuições, bem como pagamento dos benefícios, submetendo os resultados obtidos à apreciação do Conselho Nacional da Seguridade Social.

Art. 79. O Conselho Nacional da Seguridade Social (CNSS) deverá indicar cidadão de notório conhecimento na área para exercer a função de Ouvidor Geral da Seguridade Social, que terá mandato de 2 (dois) anos, sendo vedada a sua recondução.

§ 1º Caberá ao Congresso Nacional aprovar a escolha do Ouvidor referido no caput deste artigo.

§ 2º As atribuições do Ouvidor Geral da Seguridade Social serão definidas em lei específica.

Art. 80. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) obrigado a:

I — enviar às empresas e aos contribuintes individuais, quando solicitado, extratos de recolhimento das suas contribuições;

II — emitir automaticamente e enviar às empresas avisos de cobrança de débitos;

III — emitir e enviar aos beneficiários o Aviso de Concessão de Benefício, além da memória de cálculo do valor dos benefícios concedidos;

IV — reeditar versão atualizada, nos termos do Plano de Benefícios, da Carta dos Direitos dos Segurados;

V — divulgar, com a devida antecedência, através dos meios de comunicação, alterações porventura realizadas na forma de contribuição das empresas e segurados em geral;

VI — descentralizar, progressivamente, o processamento eletrônico das informações, mediante extensão dos programas de informatização de postos de atendimento e de Regiões Fiscais.

Art. 81. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) divulgará, trimestralmente, lista atualizada dos devedores das contribuições previstas nas alíneas a, b, c e d do parágrafo único do art. 11, bem como relatório circunstanciado das medidas administrativas e judiciais para a cobrança e execução da dívida.

§ 1º O relatório a que se refere o **caput** deste artigo será encaminhado aos órgãos da administração federal direta e indireta, às entidades controladas diretas ou indiretamente pela União, aos registros públicos, cartórios de registro de títulos e documentos, cartórios de registro de imóveis e ao sistema financeiro oficial, para os fins do § 3º do art. 195 da Constituição Federal e da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fica autorizado a firmar convênio com os governos estaduais e municipais para extensão, àquelas esferas de governo, das hipóteses previstas no art. 1º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988.

Art. 82. A Auditoria e a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverão, a cada trimestre, elaborar relação das auditorias realizadas e dos trabalhos executados, bem como dos resultados obtidos, enviando-a à apreciação do Conselho Nacional da Seguridade Social.

Art. 83. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá implantar um programa de qualificação e treinamento sistemático de pessoal, bem como promover a reciclagem e redistribuição de funcionários conforme as demandas dos órgãos regionais e locais, visando a melhoria da qualidade do atendimento e o controle e a eficiência dos sistemas de arrecadação e fiscalização de contribuições, bem como de pagamento de benefícios.

Art. 84. O Conselho Nacional da Seguridade Social, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir de sua instalação, criará comissão especial para acompanhar o cumprimento, pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, das providências previstas nesta lei, bem como de outras destinadas à modernização da Previdência Social.

CAPÍTULO II

Das Demais Disposições

Art. 85. O Conselho Nacional da Seguridade Social será instalado no prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 86. Enquanto não for aprovada a Lei de Assistência Social, o representante do conselho setorial respectivo será indicado pelo Conselho Nacional da Seguridade Social.

Art. 87. Os orçamentos das pessoas jurídicas de direito público e das entidades da administração pública indireta devem consignar as dotações necessárias ao pagamento das contribuições da Seguridade Social, de modo a assegurar a sua regular liquidação do exercício.

Art. 88. Os prazos de prescrição de que goza a União aplicam-se à Seguridade Social, ressalvado o disposto no art. 46.

Art. 89. Não serão restituídas contribuições, salvo na hipótese de recolhimento indevido, nem será permitida ao beneficiário a antecipação do seu pagamento para efeito de recebimento de benefícios.

Parágrafo único. Na hipótese de recolhimento indevido as contribuições serão restituídas, atualizadas monetariamente.

Art. 90. O Conselho Nacional da Seguridade Social, dentro de 180 (cento e oitenta) dias da sua instalação adotará as providências necessárias ao levantamento das dívidas da União para com a Seguridade Social.

Parágrafo único. A dívida apurada na forma do **caput** deste artigo será resgatada em parcelas anuais, sem prejuízo da contribuição de que trata o art. 16 desta Lei, em dotações próprias incluídas no orçamento.

Art. 91. Mediante requisição da Seguridade Social a empresa é obrigada a descontar, da remuneração paga aos segurados a seu serviço, a importância proveniente de dívida ou responsabilidade por elas contraída junto à Seguridade Social, relativa a benefícios pagos indevidamente.

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

Art. 93. Da decisão que aplicar multa cabe apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. A autoridade que reduzir ou relevar multa recorrerá de ofício para autoridade hierarquicamente superior, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração ajustada, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial.

Art. 95. Constitui crime:

a) deitar de incluir na folha de pagamentos da empresa os segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou autônomo que lhe prestem serviços;

b) deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa o montante das quantias descontadas dos segurados e o das contribuições da empresa;

c) omitir total ou parcialmente receita ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores.

res de contribuições, descumprindo as normas legais pertinentes.

d) deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados ou do público;

e) deixar de recolher contribuições devidas à Seguridade Social que tenham integrado custos ou despesas contábeis relativos a produtos ou serviços vendidos;

f) deixar de pagar salário-família, salário-maternidade, auxílio-natalidade ou outro benefício devido à segurado, quando as respectivas quotas já tiverem sido reembolsados à empresa;

g) inserir ou fazer inserir em folha de pagamentos, pessoa que não possui a qualidade de segurado obrigatório;

h) inserir ou fazer inserir em Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a Seguridade Social, declaração falsa ou diversa da que deveria ser feita;

i) inserir ou fazer inserir em documentos contábeis ou outros relacionados com as obrigações da empresa, declaração falsa ou diversa da que deveria constar, bem como omitir elementos exigidos pelas normas legais ou regulamentares específicas.

j) obter ou tentar obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo direto ou indireto da Seguridade Social ou de suas entidades, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, contratação, imitação, alteração ardilosa, falsificação ou qualquer outro meio fraudulento.

§ 1º No caso dos crimes caracterizados nas alíneas d, e e f deste artigo, a pena será aquela estabelecida no art. 5º, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, aplicando-se à espécie as disposições constantes dos arts. 26, 27, 30, 31 e 33 do citado diploma legal.

§ 2º A empresa que transgredir as normas desta lei, além das outras sanções previstas, sujeitar-se-á, nas condições em que dispuser o regulamento:

a) à suspensão de empréstimos e financiamentos, por instituições financeiras oficiais;

b) à revisão de incentivos fiscais de tratamento tributário especial;

c) à inabilitação para licitar e contratar com qualquer órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal;

d) à interdição para o exercício do comércio, se for sociedade mercantil ou comerciante individual;

e) à desqualificação para impetrar concordata;

f) à cassação de autorização para funcionar no país, quando for o caso.

§ 3º Consideram-se pessoalmente responsáveis pelos crimes acima caracterizados o titular de firma individual, os sócios solidários, gerentes, diretores ou administradores que participem ou tenham participado da gestão de empresa beneficiada, assim como o segurado que tenha obtido vantagens.

§ 4º A Seguridade Social, através de seus órgãos competentes, e de acordo com o regulamento, promoverá a apreensão de comprovantes de arrecadação e de pagamento de benefícios, bem como de quaisquer documentos pertinentes, inclusive contábeis, mediante lavratura do competente termo, com a finalidade de apurar administrativamente e ocorrência dos crimes previstos neste artigo.

Art. 96. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, anualmente, acompanhando a Proposta Orçamentária da Seguridade Social, projeções atuariais relativas à Seguri-

dade Social, abrangendo um horizonte temporal de, no mínimo, 20 (vinte) anos, considerando hipóteses alternativas quanto às variáveis demográficas, econômicas e institucionais relevantes.

Art. 97. O segurado empregador rural que vinha contribuindo para o Regime de Previdência Social, instituído pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, agora segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, na forma do inciso III ou da alínea a do inciso IV do art. 12, passa a contribuir na forma do art. 21, enquadrando-se na escala de salários-base, definida no art. 29, a partir da classe inicial até a mais próxima ou a correspondente a 1/120 (um cento e vinte avos) da média dos valores sobre os quais incidiram suas três últimas contribuições anuais, respeitados os limites mínimo e máximo da referida escala.

Art. 98. Os processos judiciais nos quais é a Previdência Social exequente, cuja última movimentação houver ocorrido até 31 de dezembro de 1984, e estiverem paralisados por ausência da localização do executado ou de bens para garantir a execução, e cujo valor originário do débito for inferior, em moeda então corrente, ao equivalente a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, são declarados extintos, cabendo ao Poder Judiciário, com prévia intimação, providenciar a baixa e arquivamento do feito.

Art. 99. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) autorizado a firmar convênios com as entidades beneficiárias de assistência social, que atendam ao disposto no art. 55 desta lei, para o recebimento em serviços, conforme normas a serem definidas pelo Conselho Nacional da Seguridade Social, dos valores devidos à Seguridade Social, correspondente ao período de 1º de setembro de 1977 até a data de publicação desta lei.

Art. 100. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em caráter excepcional, fica autorizado a cancelar em até 30% (trinta por cento) o valor dos débitos vencidos dos governos estaduais, do Distrito Federal e das prefeituras municipais.

Art. 101. Os valores e os limites do salário-de-contribuição, citados nos arts. 20, 21, 28, § 5º, e 29, serão reajustados, a partir de abril de 1991 até a data da entrada em vigor desta lei, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento do limite mínimo do salário-de-contribuição neste período.

Art. 102. Os valores expressos em cruzeiros nesta lei serão reajustados, a partir de abril de 1991, à exceção do disposto nos arts. 20, 21, 28, § 5º e 29, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, neste período.

Art. 103. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 104. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — O Sr. Josephat Marinho encaminhou à Mesa declaração de voto que será publicada nos termos regimentais.

É a seguinte a declaração de voto encaminhada:

DECLARAÇÃO DE VOTO

Declaro que me absteve de votação o Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 1991, por haver sido apresentado a delibe-

ração um tempo que não permitiu, ao menos, a leitura do texto.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1991. — Josephat Marinho.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Passa-se à votação do Requerimento nº 373, de 1991, lido no Expediente, de autoria do Senador Divaldo Suruagy.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, esta Presidência consultará a Presidência da Câmara dos Deputados sobre a realização da sessão.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Esgostada a matéria constante da Ordem do Dia.

Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Jutahy Magalhães.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PSDB — BA. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, em quinze de maio último, os católicos comemoraram o centenário da publicação da Encíclica *Rerum Novarum*, de Leão XIII, Papa que governou a Igreja de 1878 a 1903.

Esse Encíclica foi, sem a menor dúvida, o marco que inaugurou a longa história do posicionamento da Igreja Católica em relação à problemática social, particularmente no que diz respeito à problemática questão capital/trabalho.

Foi tão oportuno o Papa Leão XIII na caracterização dos conflitos do seu tempo e na abertura de perspectivas para o equacionamento dos entraves sociais, políticos e econômicas então vivenciados na Europa, que, periodicamente, a mesma Igreja publica novo documento em comemoração à *Rerum Novarum*. Assim aconteceu com a *Quadragesimo Anno*, de Pio XI, escrita em 1931, para comemorar o quadragésimo aniversário da *Rerum Novarum*, a *Mater et Magistra*, de João XXIII, de 1961, para o septuagésimo aniversário. A *Populorum Progressio*, de Paulo VI, de 1967, para o septuagésimo sexto ano. Vêm, em seguida, a *Laborem Exercens*, de 1981, *Sollicitudo Rei Socialis*, de 1987, e, recentemente, a *Centesimus Annus*, estas três de João Paulo II, respectivamente para lembrar o nonagésimo, nonagésimo sexto e o centésimo ano da *Rerum Novarum*.

A *Rerum Novarum* é, na verdade, o compêndio original daquilo que se convencionou chamar de “doutrina social” ou também “magistério social” da Igreja. Pio XI, referindo-se à encíclica, afirmou que essa carta pontifícia se distingue das demais “por ter dado ao gênero humano regras seguríssimas para a boa solução do espinhoso problema do consórcio humano”.

O ponto de partida da *Rerum Novarum*, é a constatação do que estava acontecendo naquele final do século passado, na Europa.

A situação era trágica. A sociedade industrial tinha criado um novo sistema de relações, estabelecendo dois pólos opostos: patrões e operários. A riqueza estava nas “mãos de um pequeno número ao lado da indigência da multidão”. As condições de trabalho, desumanas. Convocavam-se mulheres e crianças, estas negociadas como simples mercadoria, para trabalharem de catorze a dezoito horas por dia, sob a vigilância severa de capatazes; as mulheres, porque era mais fácil reduzi-las à obediência passiva e porque a elas pagava-se menos. (Não por nada, a ideologia daquele tempo ensinava que as

mulheres virtuosas eram mulheres submissas). Os salários, irrisórios. E não havia mecanismos de defesa e de reivindicação de justiça social. Os sindicatos eram violentamente reprimidos pela polícia. Inexistiam recursos para assistência à população; e o próprio Estado apoiava uma economia selvagemmente competitiva.

Nesse contexto de injustiça, violência e sofrimento, surgia a alternativa socialista, fundada no pensamento do messiânico Karl Marx. O ódio e a divisão da sociedade acirravam-se, alimentando a semente que logo se manifestaria na revolução social que sacudiu e ensanguentou a Europa e o mundo.

Leão XIII, percebendo a gravidade da situação, escandalizando a muitos da época, pregou a necessidade de medidas prontas e eficazes, em auxílio das pessoas de classes inferiores, pois que essas pessoas, em sua grande maioria, se encontravam em uma situação de miséria e de infortúnio imerecidos.

Defendeu o direito dos operários de se unirem em associações para apresentarem e lutarem por suas esperanças e concitou o Estado a intervir no campo social e econômico, para proteger e salvaguardar os direitos dos mais humildes.

Insurge-se Leão XIII contra o socialismo que prega o ódio de classes e nega o legítimo direito de propriedade, mas submete esta a um destino social; exorta os operários à fidelidade, à integridade e à honestidade total; prega a necessidade do salário justo; admoesta os ricos para que vejam nos operários pessoas humanas, não máquinas; convida-os para o aperfeiçoamento pessoal e o proveito do próximo, tornando-se ministros da Providência divina.

E o Estado? Este deve zelar pelo direito dos mais fracos: “Se a autoridade faltar a isso, viola a estrita justiça que quer que a cada um seja dado o que lhe é devido”.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, há cem anos, a *Rerum Novarum* provocou celeuma e foi chamada de revolucionária. Hoje, seus princípios são aceitos universalmente, embora em grande parte não sejam respeitados. Seus ensinamentos mantêm-se integralmente válidos para o mundo inteiro e, afirmo, para o Brasil em particular, pois é necessário retomar o desenvolvimento econômico, porém, com critérios de justiça para com os trabalhadores, cujo labor “é a fonte única de onde procede a riqueza das nações”.

Em 1º de maio do corrente ano, João Paulo II, para comemorar o centenário da encíclica de Leão XIII, publicou a *Centesimus Annus*, a oitava de seu pontificado.

É a primeira após a derrocada do regime socialista dos países do Leste europeu, atribuída pelo Papa à violação do direito dos trabalhadores, à ineficácia do sistema econômico e, acima de tudo, ao vazio espiritual criado pelo ateísmo.

Aos marxistas e aos que buscam uma “nova teoria da libertação”, a Igreja oferece sua doutrina social e sua teologia da libertação, libertação integral, na expressão da encíclica, pois o ser humano não é simplesmente máquina feita para o consumo, mas criatura de Deus, vocacionado para o trabalho transformador do mundo, mas com direito inalienável à saúde, à educação, ao lazer, à utilização sôbria dos bens da terra; homem pecador, mas compromissado com um destino sobrenatural. Portanto, a libertação não pode limitar-se aos aspectos políticos e econômicos, mas também deve ser libertação da escravidão interior e da visão estritamente materialista da vida.

“A propriedade privada”, declara a *Centesimus Annus*, “é uma ampliação da liberdade humana, porém não é um direito absoluto”. “A Igreja está a favor do livre mercado e de uma sociedade baseada no trabalho livre, na empresa

e na participação, assim como na democracia como sistema político". "É necessário que as nações mais fortes saibam oferecer às mais fracas oportunidades de inserção na vida internacional". E assevera que "não é lícito exigir o pagamento da dívida externa, quando isso comportar opções políticas tais que levariam à fome e ao desespero populações inteiras".

A *Centesimus Annus* não esquece também a ecologia, quando aponta como grave erro antropológico do momento a auto-suficiência do homem que age sobre a natureza sem analisar as conseqüências.

Essa carta de João Paulo II foi saudada por alguns como panegírico em favor do capitalismo. Nada mais equivocado, Sr. Presidente e Srs. Senadores. Diz o Papa: "Se por capitalismo se entende um sistema que reconhece o papel fundamental e positivo da empresa, do mercado, da propriedade privada e da conseqüente responsabilidade para com os meios de produção, da livre criatividade humana no setor da economia, a resposta é certamente positiva. Se por capitalismo se entende um sistema no qual a liberdade, no âmbito econômico, não está enquadrada em um sólido contexto jurídico que a ponha a serviço da liberdade humana integral e a considere como uma particular dimensão da mesma, cujo centro é ético e religioso, a resposta é absolutamente negativa". E aponta o Papa os principais problemas do capitalismo atual: o consumismo, a droga, a pornografia, os problemas ecológicos, entre outros, para os quais lembra que a solução está na obra educativa e cultural e na proteção do ambiente moral.

A queda do comunismo do Leste não pode ser vista como triunfo do capitalismo, pois o capitalismo não pode ser considerado o regulador supremo da vida do homem, porque "o homem tem valores que superam todos os sistemas", afirmou o Pontífice em audiência na semana anterior ao lançamento da encíclica. O sistema comunista "desapareceu, mas os problemas e as situações de injustiça e de sofrimento humano, nos quais tal sistema encontrava sua justificativa, continuam existindo".

A propósito, vale lembrar que o mundo gasta, a cada minuto, 1,8 bilhão de dólares em armamentos; a cada hora, 1.500 crianças morrem de fome, ou de doenças provocadas pela fome; a cada dia, extingue-se uma espécie de animal ou de planta; em cada mês, o sistema econômico mundial acrescenta 7,5 bilhões de dólares à dívida dos países do Terceiro Mundo; e a cada ano, é dizimada uma área florestal correspondente a três quartos da Coreia.

Em relação a essa catastrófica realidade, todos somos responsáveis, Sr. Presidente e Srs. Senadores. Na linha da *Centesimus Annus*, outras são as questões sobre as quais deveríamos refletir e não discutir sobre qual ideologia é melhor. Não seria, por exemplo, de questionar se o modelo de sociedade capitalista moderna é o mais adequado? Quem é o responsável pela evidente ameaça de aniquilamento da humanidade e do mundo? Que responsabilidade temos nós pelos tufões de Bangladesh, pela morte de milhares de curdos no Iraque, pela cólera na América Latina e pela dizimação dos índios no Brasil? O direito à livre empresa, pode estar acima ou à revelia do direito à vida, decente e digna, aqui e alhures?

Não há como negar que a responsabilidade é de todos, pessoas e governos, Sr. Presidente e Srs. Senadores.

A preocupação social da Igreja, mãe e mestra — *Mater et Magister* — desde a *Rerum Novarum*, passando pelas numerosas outras encíclicas às quais já fiz referência, concita-nos a refletir e agir.

No "centenário ano" da *Rerum Novarum* permanece novo e mais complexo ainda o desafio de respeitar e promover a dignidade das nações e da pessoa humana.

Era o que tinha a dizer! (Muito bem!).

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador Márcio Lacerda.

O SR. MÁRCIO LACERDA (PMDB — MT. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, a privatização das empresas estatais é, sem dúvida, um dos grandes temas que continuarão a dominar nosso cenário político nos próximos anos, pois o processo de desestatização do Estado brasileiro parece irreversível e de concretização iminente. Como sabemos, há vinte e duas empresas recomendadas ao Presidente da República para privatização, das quais dezoito já estão em fase adiantada de avaliação. A Usiminas — empresa lucrativa do setor siderúrgico, responsável por 40 por cento da produção nacional de aço — foi a escolhida para ser a primeira a passar para as mãos da iniciativa privada e deverá ter seu leilão inicial em 24 de setembro, com todo o processo concluído até 28 de outubro deste ano.

Dominante em diversos países da Europa Ocidental, a privatização insere-se dentro de uma concepção política que propõe a redução do tamanho do Estado e é, sem dúvida, um assunto extremamente polêmico, que vem enfrentando resistência até dentro do próprio Governo brasileiro. Pretende-se implantar no País um programa que implica a transferência de bilhões de dólares para as mãos da iniciativa privada, com a mudança de propriedade de algumas das maiores empresas do mundo em suas categorias.

Como bem assinalou o cientista político Márcio Moreira Alves, em artigo sobre o assunto publicado no *Jornal do Brasil*, o tema é "dinamite ideológica que acende as paixões de uma geração de patriotas nacionalistas, responsáveis por ter o Brasil o mais complexo aparelho de Estado do Terceiro Mundo".

Apesar de o Dr. Eduardo Modiano, presidente da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização, refutar a idéia, sou dos que creem que o Presidente Fernando Collor, ao dar prioridade à privatização em seu Governo, fez uma opção ideológica. O grande problema é que essa opção implica o envolvimento de bilhões de dólares, de somas astronômicas de dinheiro público que foram investidas pelo Estado para construir, durante longos anos, um enorme patrimônio que pertence ao povo brasileiro.

É inegável que muitas das empresas que o País hoje possui são deficitárias. Entretanto, Sr. Presidente, não devemos nos esquecer de que o próprio Estado foi o maior responsável por isso. O Governo brasileiro, ao manter sob rígido controle as tarifas e os preços de suas empresas, fez com que muitas delas — impossibilitadas de cobrar preços compatíveis com os do mercado internacional, impedidas de ser competitivas e gerar lucro — chegassem à dramática situação em que atualmente se encontram.

Os benefícios da privatização têm sido freqüentemente superestimados. É preciso que fique bem claro que a privatização não aumenta os recursos disponíveis para investimentos nos setores de infra-estrutura, atualmente tão carentes de verbas em nosso País. O programa de privatização, portanto, não poderá viabilizar um aumento de gastos do Governo Federal. Pela lei, os recursos oriundos da alienação de ações, quotas ou bens de sociedades incluídas no Programa Nacional de Desestatização deverão ser utilizados para a redução da dívida

pública federal, como determina o § 3º do art. 39 do decreto nº 99.463.

Há muitas controvérsias sobre a redução do déficit público, Srs. Senadores. Alguns especialistas consideram que é fictícia a afirmação de que a venda das empresas públicas resultará na redução desse déficit. Consideram eles que a venda de ativos públicos é uma forma de financiar o déficit e não de reduzi-lo, pois vendendo empresas lucrativas, como a Usiminas, o Governo abre mão do lucro futuro, e, vendendo empresas deficitárias, o Governo dificilmente obterá lucro com a transação.

Eu, particularmente, não sou radicalmente contra a privatização das empresas estatais. Acredito mesmo que algumas empresas podem e devem ser privatizadas. Minha grande preocupação é a de que sejam atendidos, de forma imperativa, alguns pontos considerados básicos por autoridades de países que já passaram por essa experiência e conhecem, na prática, os percalços do processo. É preciso evitar, a todo custo, Sr. Presidente, que a privatização se traduza em transferência maciça de propriedade que hoje pertence aos brasileiros para o controle de grupos estrangeiros. É preciso também garantir a participação dos trabalhadores no processo de privatização das empresas.

Com o intuito de tornar viável a possibilidade de aquisição prioritária de ações de empresas estatais a serem privatizadas por seus funcionários, apresentei um projeto de lei autorizando a utilização de cruzados novos, ora retidos no Banco Central do Brasil, para a aquisição de ações de empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização.

Entendo, Sr. Presidente, que essa medida muito contribuirá para dinamizar o processo de privatização do Governo, pois, ao definir a possibilidade de as entidades fechadas de previdência privada e as associações de empregados de empresas incluídas no programa do governo participarem desse processo, por intermédio da utilização dos recursos em cruzados novos, o Projeto de Lei por mim apresentado atende a própria concepção do Programa de democratizar o capital por meio da pulverização das ações junto ao público e aos empregados.

Enquanto se tratar de empresas pertencentes a setores não estratégicos da economia brasileira, a questão pode ser apenas polêmica. Entretanto, Srs. Senadores, "existem bens para os quais se pode sustentar, com razão, que devem ser reservados à coletividade, quando eles vêm conferir um poder tal que não podem, sem perigo para o bem público, ser deixados entre as mãos de pessoa privada". Essas últimas palavras que acabei de pronunciar não são minhas. Foram extraídas da encíclica *Quadragesimo Anno* e transcritas pelo escritor e jornalista Barbosa Lima Sobrinho, em seu artigo "A importância do setor público".

Com elas concordo inteiramente, Sr. Presidente. Sou ferrenho defensor do monopólio estatal nos setores considerados essenciais. Empresas como a Petrobrás, a Telebrás, o Banco do Brasil, a Vale do Rio Doce, precisam continuar na esfera do Governo Federal. O grande receio que tenho é o de que a opção ideológica feita pelo Presidente Collor possa alcançar, em futuro não muito distante, empresas como essas, consideradas essenciais ou mesmo estratégicas. A sociedade brasileira precisa estar alerta para detectar quaisquer tentativas que visem atingir essas empresas, minando suas atividades, impedindo seu desenvolvimento e sua lucratividade. Há suspeitas de estar ocorrendo uma mudança de tática, principalmente no que se refere à Petrobrás. Em vez de atacar frontalmente o monopólio, procura-se questionar se é economicamente in-

teressante para o Brasil investir tantos recursos para aumentar sua capacidade de produção de petróleo.

Em artigo publicado no jornal *Tribuna da Imprensa*, o jornalista Hélio Fernandes se mostrou extremamente preocupado com o fato de que estão contratando empresas multinacionais para fazerem uma auditoria na Petrobrás para verificar por quanto sai cada barril de petróleo que produzimos. Segundo ele, não é necessário ser um *expert* em economia para se deduzir que essa auditoria vai descobrir que produzimos petróleo caro e concluir que é melhor e mais barato comprar lá fora do que produzir petróleo aqui, podendo até recomendar a privatização do refino, como antigamente, fato que, sem dúvida, agradaria e beneficiaria as empresas multinacionais do setor.

Evidentemente, não interessará a esses auditores levar em consideração que o Brasil gastava somas fabulosas — mais de 15 bilhões de dólares — com a importação de petróleo antes que a Petrobrás passasse a produzir 70 por cento do petróleo que consumimos, reduzindo a cerca de 3 bilhões de dólares nossos gastos com a importação de óleo bruto e podendo tornar, até 1994, o País praticamente auto-suficiente no setor.

Não interessa a esses auditores tampouco o fato de que a questão da auto-suficiência na produção de petróleo não se restringe ao aspecto econômico, inserindo-se em âmbito muito maior que é o da independência política, o da soberania do País, pois, nos dias de hoje, Sr. Presidente, Srs. Senadores, é inegável que o desenvolvimento e a própria segurança do Brasil dependem, em grande parte, da disponibilidade que tivermos de petróleo. Em condições diferentes das atuais, o recente conflito no Oriente Médio teria acarretado sérios transtornos ao País.

Por motivos como os acima mencionados é que a sociedade civil organizada não pode ficar à margem dos acontecimentos. O povo brasileiro tem de ter consciência de que essas empresas são patrimônio seu, duramente construído com seu suor e seu trabalho e não podem, por sua importância, ser entregues à iniciativa privada.

Gostaria de colocar-me à disposição dos funcionários não só da Petrobrás, mas do Banco do Brasil, da Telebrás, da Vale do Rio Doce, e de outras empresas públicas de setores essenciais da economia brasileira para denunciar, aqui, na tribuna do Senado Federal, todas as tentativas que puderem ser detectadas no sentido de prejudicar o bom desempenho dos setores onde a presença e o controle do Estado são essenciais. Todos juntos, devemos lutar para que essas empresas sejam preservadas e para que a gestão da coisa pública tenha como objetivo a construção de um Brasil melhor, mais independente e mais soberano.

Muito obrigado.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Wedekin.

O SR. NELSON WEDEKIN (PDT — SC. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, ocupo hoje a tribuna desta Casa, para manifestar a minha grande preocupação em relação ao futuro do Brasil e da América Latina. As análises de conjuntura e os dados estatísticos fornecidos pelos organismos internacionais, pelos próprios órgãos do Governo, pelos técnicos e pela imprensa em geral, não são nada animadores. Depois de um longo período histórico dominado por ditaduras militares sangrentas, o Continente

latino-americano deu um basta a esses regimes, mas iniciou a construção da democracia mergulhando profundamente numa grande crise econômica que, em quase todos os lugares, se transformou em recessão. O nosso País é o maior exemplo.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Estado de São Paulo já apresenta 1,2 milhão de desempregados. Fala-se em 30 milhões de analfabetos no Brasil, o que é uma cifra assustadora, mas duvido que existam apenas 30 milhões de analfabetos. Fala-se que o Nordeste sozinho concentra 36% de iletrados, que é o maior índice nacional. De um total de 13.162.616 crianças com idade variando de 4 a 14 anos, que deveriam freqüentar escolas de primeiro grau, apenas 9.284.203 estão matriculadas nos 112.585 estabelecimentos de ensino construídos pelo Governo. Isso significa, Sr. Presidente, Srs. Senadores, que é preciso agir com mais atenção e com mais responsabilidade em relação à política educacional. Até hoje, parece claro que todos os planos foram mal estruturados, e os recursos públicos aplicados erradamente. Para se ter uma idéia da desestruturação do sistema educacional, vale ressaltar que 80% das escolas rurais nordestinas funcionam nas residências dos professores, de maneira totalmente improvisada. Como não constam das planilhas de controle das Secretarias de Educação, na maioria das vezes, essas escolas domésticas não recebem auxílio governamental, como livros, merenda ou cadernos. Na área urbana, lançado com grande estardalhaço, inicia-se o programa de educação nacional básica do Governo, que pretende construir, até o final do período Collor, cinco mil Centros Integrados de Atendimento à Criança (CIAC), inspirados nos famosos CIEP do Governador Brizola. É um projeto interessante, porém ambicioso, e, sobretudo, passível de grandes desvios. Até hoje, nenhum cidadão brasileiro tem realmente conhecimento dos locais onde serão construídos esses CIAC. Sabe-se apenas que o Governo anunciou a construção do primeiro, aqui no Distrito Federal, mais precisamente na Vila Paranoá. Os outros, se é que estão mesmo construídos, precisam escapar do jogo das influências políticas, sempre nocivas aos verdadeiros interesses da sociedade. Vamos esperar que os CIAC não sigam os mesmos caminhos das escolas nordestinas construídas com o dinheiro do Banco Mundial. Essas escolas, em sua maioria, estão praticamente abandonadas ou destruídas. Foram construídas através de favorecimento político e em áreas de migração ou de pouca clientela.

É triste constatar que, nos últimos sete anos, a pobreza do País quase duplicou, conforme dados do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento. Além disso, o BIRD informa que o Brasil se mantém, há quase 20 anos, entre os povos em desenvolvimento, com a maior desigualdade na distribuição da renda. Se, realmente, nós tivéssemos um Governo com pulso para governar, para exercer plenamente suas verdadeiras funções, para atacar com força e determinação os problemas crônicos que afetam a educação e a saúde, garantindo-as a quem não dispõe de meios para pagar, nós conseguiríamos mudar metade da face do País. A outra metade, seria a garantia da segurança pública, exigência fundamental dos cidadãos atemorizados diante de tanta violência, o estabelecimento da cidadania com o fim da impunidade, a implantação da moralidade nacional, a fiscalização da atividade econômica e uma política de combate à inflação sem recessão e sem penalizar, como vem acontecendo, a grande maioria dos assalariados. No plano externo, não se poderia jamais permitir a maciça exportação de capitais líquidos em prejuízo dos programas sociais imensos que o País precisa

realizar para poder apagar a vergonhosa situação de miséria que o caracteriza.

No Nordeste brasileiro, por exemplo, a miséria tem escala monumental e se compara tranquilamente aos níveis existentes na Ásia, na África e no resto da América Latina. Na região da cana-de-açúcar e no Polígono das Secas é onde se concentra um quarto da população do Brasil. Os habitantes dessas regiões têm uma expectativa de vida um terço inferior aos habitantes de outras regiões do País. Subnutrição, analfabetismo, violência, doença e opressão são, juntos, os ingredientes que constituem o organismo social. Ao lado dessa miséria gritante, encontra-se uma riqueza espalhafatosa, exercida por alguns poderosos exploradores, descendentes dos antigos "coronéis" e dos "baronatos" coloniais do século XVII. É justamente nesses dois extremos, de um lado os destituídos da sorte, que perambulam pelas ruas e pelos campos, que esmolam, vivem debaixo das pontes, dos viadutos, se alimentam da sobra social, formam as favelas das grandes cidades, assaltam, matam e morrem e, do outro lado, os poderosos que manipulam o dinheiro e o poder, é nesses dois extremos, que encontramos a essência do Brasil. O nosso País é, inquestionavelmente, desde os primórdios, desde 1500, uma sociedade construída sob a égide do autoritarismo interno e da dependência internacional. Por que não perguntamos às elites dominantes o que elas fizeram nesses 491 anos de nossa formação histórica? Será que elas não se envergonham de terem sido uma das grandes responsáveis pelo quadro de miséria crônica existente? Será que elas não se envergonhariam de encarar, frente a frente, aqueles que sonhavam um dia em unir o nosso povo para podermos conquistar uma posição digna, sermos uma força real, nos desenvolvermos e ocupar um lugar decente no mundo? Luto firmemente, Sr. Presidente, Srs. Senadores, para que um encontro como este se realize no mais breve espaço de tempo. Seria, na realidade, o recomeço de tudo, uma nova história que seria escrita. Só assim seria possível sair da vergonha, do tempo de vergonha que somos forçados a encarar e do tempo que perdemos nesses quase cinco séculos de exploração, opressão, dependência, corrupção e desgoverno.

Será que estamos realmente destinados a conviver com a miséria, a ver a maioria do nosso povo passar fome, não ter remédios nos hospitais, não ter emprego, ganhar salários baixos, não saber ler nem escrever o seu eternamente pobre? Acredito que não estamos condenados nem eleitos pelo destino para conviver eternamente com o subdesenvolvimento.

Nesses quase cinco séculos de nossa história, em função da divisão internacional do trabalho e, conseqüentemente, dos nossos laços internacionais de dependência, nós nos tornamos um importante fornecedor de ouro, prata, madeiras nobres, metais preciosos de vários tipos e matérias-primas semi-elaboradas, para os centros econômicos dinâmicos da economia mundial. Recentemente, nós nos tornamos, também, um importante exportador de capitais líquidos. Nós, brasileiros, com o sangue e o suor dos índios, dos negros escravos e dos mestiços, financiamos, ao longo de toda a nossa história, o desenvolvimento econômico e social dos países hoje industrializados, enquanto mergulhávamos cada vez mais na miséria, no atraso e na exploração. Trocamos matérias-primas ou produtos de tecnologia intermediária, por equipamentos sofisticados e tecnologias de ponta. Sempre, e cada vez mais, nos pagam mais barato, e sempre, e cada vez mais, são mais ricos e sempre, e cada vez mais, nós ficamos mais pobres. Assim, não seria nada curioso se perguntássemos que mão

divina traçou esta lei. Verdadeiramente, atravessamos o pior momento da crise econômica e da recessão. Nunca os nossos produtos de exportação sofreram tanto boicote nos mercados desenvolvidos, e cada vez mais valem menos. Os países industriais produzem trigo, milho, soja, açúcar, sucos, subsidiam esses produtos e exportam para competir com os nossos.

A realidade tem sido muito desvantajosa para o nosso País. Ela é inegavelmente uma das causas importantes do nosso atraso e do nosso subdesenvolvimento. Para enfrentarmos essas dificuldades, nunca poderemos esquecer que existe um mundo imensamente rico, desenvolvido econômica, industrial, tecnológica e cientificamente e que, no mesmo planeta, e em sua própria vizinhança, existe outro mundo que é exatamente o oposto, onde vivem hoje mais e 70% da população mundial, e onde viverão, ao final deste século, nos próximos 9 anos, mais de 80%, porque as nossas populações crescem a uma taxa anual de 2 a 3 por cento.

Segundo o Banco Mundial, em 1960, 36 milhões de brasileiros, ou 50% da população, viviam abaixo de uma linha de pobreza teórica. Em 1980, o número tinha sido reduzido para 25 milhões, o que representava somente 21% do total da população. Portanto, durante 15 anos de espetacular crescimento econômico, mesmo durante o tempo da ditadura militar, em meio à corrupção e outros abusos, e ao controle total da informação, conseguimos diminuir nossa miséria em termos absolutos. Todavia, a partir de 1980, todo o progresso realizado foi apagado e os indicadores sociais passaram outra vez a apresentar uma imagem vergonhosa. Em 1987, o número de pobres tinha voltado à casa dos 33 milhões, que correspondiam a 25% da população total. Assim, as consequências sociais têm sido tenebrosas a cada ano. Em termos de mortalidade infantil, por exemplo, estamos classificados em 62º lugar no mundo, bem próximo de El Salvador e de outros países sem nenhuma expressão. Com relação à educação, 76% dos eleitores votantes na última eleição presidencial não tinham mais que o curso primário, e a maioria deles nem isso. Além disso, avalia-se que 45 milhões de brasileiros com mais de 15 anos estão fora do mercado de trabalho. Incrivelmente, apesar da hiperinflação, das políticas perdulárias, do desemprego e dos desequilíbrios regionais, a economia continua funcionando. Dados oficiais divulgados recentemente apresentam uma ligeira recuperação industrial.

Na realidade, o nosso grande problema reside justamente em como compatibilizar a dinamização da economia com a redução das disparidades regionais e da desigualdade social. Até hoje, o Governo não foi capaz de pavimentar este caminho e de torná-lo viável. As ações governamentais têm sido tímidas, populistas, pouco objetivas e permeadas por ziguezagues. O Plano Collor I, que visava acabar de vez com a inflação, colocando-a num patamar entre 2% e 3% ao mês, só conseguiu congelar cerca de 80 bilhões de dólares da oferta em dinheiro, ao mesmo tempo em que se transformava em um verdadeiro fiasco, com a inflação outra vez fora de controle e com a equipe econômica da Ministra Zélia Cardoso caindo em desgraça e sendo forçada a deixar o Governo. A política governamental é hoje claramente recessiva, diminuindo os salários reais, a produção industrial e os gastos do Governo, para temporariamente estabilizar a inflação aí pela casa dos 8% a 10% ao mês.

A queda do Produto Interno Bruto nos últimos 12 meses, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) constitui uma grande preocupação e mostra o quanto a economia brasileira está desestruturada. No último trimestre

de 1990, o PIB apresentou também uma queda recorde de 4,62 por cento. Em comparação com o último trimestre do ano passado, o PIB do primeiro trimestre de 1991 caiu 4,04 por cento e, em relação ao mesmo período de 1990, diminuiu 7,61 por cento. Vale ressaltar que, até hoje, jamais se registrou retrocesso tão grande nos valores econômicos produzidos. Sem sombra de dúvidas, encaramos uma situação de difíceis implicações políticas e sociais. O Brasil precisa crescer a taxas de pelo menos 3% ao ano para ter capacidade de absorver cerca de 2,5 milhões de trabalhadores que a cada ano pleiteiam um lugar no mercado de trabalho. A perda do ritmo econômico significa claramente estagnação, defasagem tecnológica, aumento do desemprego, da miséria, da violência e da queda de nossa colocação entre as economias mundiais. O declínio de 6,87% no PIB significa, em termos absolutos, que perdemos, nos últimos 12 meses, nada menos do que 26 bilhões de dólares. O resultado desse empobrecimento é o aumento do desemprego, o declínio da renda média e a falta de recursos para investir em programas sociais inadiáveis e em infraestrutura básica. Para se ter uma idéia do estado em que se encontra um setor vital de nossa economia que são as estradas. Por onde circula parte importante de nossa produção, 15 mil km estão quase destruídos. Em virtude da precariedade das rodovias, mais de 1 bilhão de dólares são gastos de combustível além do necessário, sem falar na deterioração dos veículos, nos enormes prejuízos com as cargas, no aumento de acidentes e na grande quantidade de perdas em vidas humanas. Nessas estradas, os veículos consomem 30% a mais de combustível, os preços dos alimentos transportados são majorados em 6% devido o tempo de viagem e cerca de 50% dos acidentes são provocados pelas péssimas condições em que se encontram.

Nossa crise é unicamente de crescimento e de moralidade. O País precisa crescer, distribuir melhor a riqueza, ampliar de maneira disciplinada os espaços econômicos e se dispor a combater realmente a corrupção e a melhorar os indicadores sociais. O IBGE divulgou, há alguns dias, que apenas 1,15% dos municípios brasileiros têm estação de água e esgoto. Na Região Norte, por exemplo, por onde se expande a cólera, dos 298 municípios, não mais do que sete dispõem de algum tratamento de esgoto.

Segundo o Relatório das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Humano de 1991, divulgado há poucos dias, na parte referente ao "Índice de Desenvolvimento Humano", ocupamos a ridícula posição de sexagésimo lugar, computando-se países industrializados e países em vias de desenvolvimento. Se observarmos a nossa posição somente entre os países do Terceiro Mundo, vamos encontrá-lo na incômoda posição de vigésimo quinto colocado. Muito na frente do Brasil estão o Panamá, a República Dominicana, o México, a Venezuela, a Argentina, Costa Rica, Trinidad y Tobago, o Chile e o Uruguai, que ocupa o quinto lugar entre os subdesenvolvidos, e o trigésimo oitavo lugar, se incluirmos todos os países considerados desenvolvidos pelas Nações Unidas. Vale ressaltar que, no conceito da ONU, o "Índice de Desenvolvimento Humano" compreende, além da capacidade econômica, três componentes fundamentais: a esperança de vida, os níveis de alfabetização e os níveis de vida decente. Como vimos, mesmo no contexto da América Latina, nossa posição é simplesmente vergonhosa.

Na opinião da ONU, para que o Estado possa desempenhar um melhor papel produtivo, ele deveria:

1. Disciplinar o funcionamento adequado dos mercados, procurando proteger a pequena empresa, livrando-as das cargas tributárias excessivas para permitir o seu correto funcionamento;

2. Corrigir os defeitos de economia, restringindo atividades poluidoras do meio ambiente, controlando a especulação financeira, o consumo de produtos nocivos à saúde, como cigarros, por exemplo, estabelecer um controle rigoroso às drogas, ao consumo perdulário de combustíveis e ao desperdício inútil. Em contrapartida, o Estado passaria a subsidiar atividades sociais estratégicas como por exemplo, os transportes públicos, e maximizar os seus investimentos nas áreas de educação básica e saúde preventiva.

3. Manter, de maneira eficiente, uma infra-estrutura física, procurando recuperar as estradas esburacadas e destruídas, as vias férreas precárias, os portos, as estações de geração de energia e telecomunicações.

4. Mobilizar e utilizar o potencial produtivo e criativo dos indivíduos e colocar os benefícios da seguridade social devidamente saneada, ao alcance dos que não têm condições materiais de sustento próprio, especialmente, os desempregados, as pessoas de terceira idade, os inválidos e os incapacitados.

O Relatório das Nações Unidas chama a atenção para o fato de que a forma mais rápida e menos onerosa que o Estado encontraria para melhorar as condições de saúde das populações carentes seria através da medicina preventiva. Salvar uma vida através da medicina preventiva custa entre US\$100 e US\$ 600, ao passo que, pela medicina curativa, os custos oscilam entre US\$ 500 e US\$ 5.000. Esta diferença de custos justifica-se principalmente porque se gasta cerca de US\$ 500 para se formar um profissional de saúde de nível médio, ao passo que para se formar um médico, gasta-se perto de 60 mil dólares. Infelizmente, a maioria dos países em vias de desenvolvimento investem um alto percentual dos seus recursos para a área de saúde, em hospitais, em equipamentos sofisticados e na manutenção destes. Segundo as Nações Unidas, os países que privilegiam esse tipo de política de saúde, em detrimento do desenvolvimento da medicina preventiva — e o Brasil é um caso — apresentam altas taxas de mortalidade infantil. Há poucos dias o Ministério da Saúde reconheceu publicamente que possuímos uma legião de 6 milhões de crianças desnutridas. Segundo o Ministro Alcení Guerra, a desnutrição é a causa primária de mais de 50 por cento da mortalidade infantil. “O Brasil registra, por ano, 220 mil óbitos de crianças de zero a cinco anos, e a desnutrição quase sempre está associada a uma outra doença. A queda da mortalidade infantil só será possível através da cobertura vacinal elevada, da suplementação alimentar e do estímulo à amamentação materna e ao combate às doenças diarreicas.” (Depoimento do Ministro Alcení Guerra na CPI da Fome da Câmara dos Deputados em 11-6-91). Nossa taxa de mortalidade infantil é de 64 óbitos por 1.000. Na realidade, uma das causas importantes da alta taxa de mortalidade infantil é a falta de programas de educação para a saúde. No ano passado, apenas 1 milhão de dólares foram gastos para este fim, o que se pode considerar como quantia irrisória, dadas as dimensões do Brasil, e com uma população de 150 milhões de habitantes. O Governo já fala em aumentar esses investimentos para 10 milhões de dólares, o que significará, ainda, uma quantia insignificante. O investimento em saúde preventiva deveria ser a meta do governo, e não os gastos imensos

com programas sofisticados que influenciam muito pouco na superação do precário quadro da saúde em nível nacional.

No que se refere à educação, a prioridade deveria ser um sistema bem organizado de escolaridade básica. Um projeto nacional de educação básica deveria começar pela recuperação do que já existe, através de soluções simples e alternativas. Em tempo de recessão econômica, de poupança interna mais minguada do que nunca, de contenção de gastos públicos e em face de outros problemas sociais enormes que exigem rápida solução, o Governo deveria ter tido mais responsabilidade quando anunciou, com grande repercussão através dos meios de comunicação, o seu projeto nacional de “Centros Integrados de Atendimento à Criança (CIAC)”. Não resta dúvida de que as escolas integradas funcionam, o projeto é bom, mas o seu custo final é elevado, o cumprimento do projeto é demorado e exige até a construção de fábricas de materiais. A degradação de todo o sistema educacional brasileiro é tamanha, que as soluções para o problema têm que ser rápidas e, sobretudo, baratas. Por isso, ao invés de pretender construir, em apenas quatro anos, cinco mil CIACs pelo País, não se sabe com que dinheiro, o Governo deveria partir imediatamente para recuperar o parque escolar que está em grande parte destruído, elevar o nível do ensino básico através de cursos de treinamento e atualização dos professores, pagar salários decentes para incentivar o exercício do magistério, aumentar o número de vagas através da construção de novas salas de aula, fechar as escolas improdutivas, garantir a merenda escolar e a distribuição de material de ensino aos alunos carentes e aumentar as verbas destinadas ao ensino básico. Essas são as premissas elementares para a recuperação do ensino público de base e para se combater eficazmente o analfabetismo e a enorme evasão escolar.

A inserção do Brasil no bloco dos países do primeiro mundo não se fará apenas com discursos ou com declarações de intenção. O caminho que precisamos trilhar, até chegarmos a esta passagem, é longo e tortuoso. O tamanho de nossas desigualdades, a falta de credibilidade interna e externa de nossas elites dirigentes e da classe política como um todo, o clientelismo e demagogia que continuam definindo o exercício da vida política, a constante incompetência de nossas sucessivas equipes econômicas, que continuam fazendo do País um permanente laboratório de erros, a corrupção desenfreada, a violência urbana incontrolável e a falta de seriedade que caracteriza a vida cotidiana, formam nosso trágico retrato. Como escreveu o jornalista Mino Carta, em um de seus artigos no *Jornal do Brasil*: “Somos, sobretudo, uma Nação de torcedores, e o mundo é o nosso palco.” A Nação inteira torce pelo futebol, torce pela Fórmula 1, torce pela novela das 8:00, torce pelo carnaval e procura sempre no sobrenatural a busca da felicidade. O Brasil não tem liderança e, por isso, não tem projeto nacional. A última liderança realmente popular e com um projeto nacional foi Juscelino e seu Plano de Metas. Depois dele, vieram Jânio e Tancredo. Os dois não eram bem lideranças, e, sim, esperanças. Sem projeto nacional, sem liderança e sem moralização da vida política, econômica e social, o Brasil continuará alimentando o seu velho sonho de ser o País do futuro. Enquanto esse futuro não chega, continuamos atolados no Terceiro Mundo. A Itália deu o seu grande salto nos anos 70, a Espanha nos anos 80, e até o retardado Portugal, que passou séculos mergulhado na mediocridade, conseguiu encontrar o seu caminho. Não foi por acaso que o irreverente e preconceituoso Lord Tyrawley, enviado de sua Magestade Britânica a Lisboa nos primei-

ros anos do século XVIII, disse com sarcasmo, do alto do seu orgulho anglo-saxônico: "O que se pode esperar de uma nação onde a metade da população vive esperando pelo Messias, e a outra metade por D. Sebastião?". QUase três séculos depois das afirmações pouco elogiosas feitas por Lord Tyrawley, o povo português cansou de esperar pelo Messias e colocou o país nos trilhos do século XXI. Cabe agora ao nosso país, ainda ferido com o comentário feito pelo Gal. De Gaulle nos idos dos anos 60 — "O Brasil não é um país sério", lutar para definir o seu destino. Todavia, só será possível atravessar o subdesenvolvimento, através de um grande acordo nacional estabelecido em bases sérias e confiáveis entre os políticos, os empresários e os trabalhadores. Fala-se a toda hora em "pacto nacional". A expressão já se tornou até desgastada, mas a verdade é que, até agora, cada interlocutor desse debate só visou unicamente defender seus próprios interesses. O Governo procura puxar para o seu lado, os empresários procuram aumentar suas possibilidades de lucro, e os trabalhadores, os eternos perdedores, procuram a todo custo não perder mais do que já perderam. Dessa maneira, realmente não existirá acordo e, assim, não conseguiremos sair da crise e muito menos do atoleiro da História.

Percebo que esta crise está afetando seriamente o processo de construção democrática. Ela tem produzido um rápido desgaste das forças políticas e dos dirigentes políticos, e o País está se tornando cada vez mais difícil de governar. As condições impostas internacionalmente, sem dúvida alguma, prognosticam um desastre econômico, um desastre político e um desastre social. Sei que muita gente também está pensando nisso. São pessoas de todas as categorias sociais e das mais diversas ideologias. Existe uma consciência quase unânime de que não podemos sacrificar mais o nosso desenvolvimento e os investimentos que precisamos realizar urgentemente na área social, para pagar a dívida externa. Além disso, é preciso reagir contra as relações econômicas injustas e intoleráveis que nos são impostas pelos países ricos. De uma forma ou de outra, tudo isso tem que mudar. Como disse anteriormente, nenhum desses problemas se resolverá por obra de um milagre, nem através de proclamações de idéias ou de discursos vazios de campanhas eleitorais.

Muito obrigado.

Era o que eu tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador Odacir Soares.

O SR. ODACIR SOARES (PFL — RO. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, há, na vida pública brasileira, um costume — melhor dizendo, um mau costume —, cuja vigência todos seguramente reconhecem, embora nem todos se empenhem em aboli-la. Refiro-me a prática de não concluir iniciativas que envolvam investigação de irregularidades com a coisa pública e respectiva punição dos responsáveis.

O ritual é conhecido de todos: diante da denúncia e de seu impacto popular, as autoridades responsáveis apressam-se a vir a público afirmar que será imediatamente aberto "rigoroso inquérito, para apuração de responsabilidades". E, na sequência ritualística, instalam uma comissão e anunciam providências de ordem operacional e processualística. Já aí começa-se a desidratar o tema, e dar-lhe conteúdo técnico, evitando-se explicitamente a objetividade. Passam-se os dias, o tema perde o atrativo e acaba caindo no esquecimento. Junto com

ele, desaparece a tal comissão — e tudo fica como dantes, no quaitel d'Abrantes.

Creio que, com este preâmbulo, não disse nada de novo, não surpreendi ninguém. Trata-se de algo que, insisto, constitui rotina na vida pública brasileira. Trágica rotina — mas que, pelo fato mesmo de ser rotina, acaba perdendo seu impacto.

Tais circunstâncias conferem ao documento que aqui trago — e sobre o qual quero dizer algumas palavras — um caráter especialíssimo. Raro mesmo. Trata-se, afinal, de algo que rompe essa tradição nociva a que me referi — e que resulta inevitavelmente em impunidade. Refiro-me ao Relatório das Atividades da Comissão Especial de Fiscalização e Controle da Previdência Social, no período que vai de sua criação — 3 de abril passado — até o dia 5 de maio.

Essa Comissão, presidida pelo hoje Ministro da Infra-Estrutura João Santana — e que, então, era Secretário de Administração —, foi criada por decreto do Presidente Fernando Collor. Resultou de denúncias explosivas, proferidas da tribuna da Câmara dos Deputados, e que coincidiam com investigações que estavam sendo feitas pelo Ministério da Previdência. Na verdade, as denúncias resultaram de vazamento das investigações que vinham sendo procedidas pelo Ministro Antônio Magri. E davam conta de irregularidades absurdas, envolvendo sempre — e invariavelmente — adulteração expressiva de valores em pensões e benefícios da Previdência.

Dispenso-me, aqui, de detalhar a natureza dos delitos, de vez que, como é óbvio, são do conhecimento de todos nesta Casa. Não vou consá-los desnecessariamente. Foram — e continuam sendo — essas denúncias objeto de interesse dos meios de comunicação e motivaram mesmo a instalação, no Congresso, de uma CPI, que teve a honra de integrar. As conclusões dos trabalhos dessa CPI já foram divulgadas e devidamente encaminhadas ao Procurador da República. Esta Casa cumpriu sua parte.

Importa aqui reconhecer — e louvar — comportamento semelhante por parte do Poder Executivo, através da comissão que constituiu. Coube-lhe a difícil tarefa de atuar simultaneamente em frentes diversas. Além de examinar denúncias, levantar duntas e relacionar infratores — o que, por si só é tarefa exaustiva —, coube-lhe a missão (ou, por outra, o desafio) de aperfeiçoar o sistema previdenciário, através de sugestões de procedimentos que eliminem ou ao menos reduzam drasticamente as chances de fraude.

Como é óbvio, isso não é tarefa para pouco tempo. Mas, ao contrário dos nossos usos e costumes, a Comissão Especial decidiu emitir relatórios parciais de suas atividades. Assim, mantém a opinião pública sintonizada no tema e em dia, ciente de que o Governo não está de braços cruzados. E ainda: mantém os traudadores inibidos para futuros golpes.

No preâmbulo do relatório, o Ministro João Santana resalta o excelente intercâmbio mantido com o Congresso Nacional, no curso das investigações. E registra as numerosas providências tomadas, nas diversas frentes de trabalho, sintetizando-as. Essas providências vão desde a identificação de quadri-lhas de fraudadores até a formulação de medidas preventivas, tais como a confecção da nova "Guia de recolhimento da Previdência Social".

Pela dimensão do tema — e especialmente pela contun-dência dos números que o ilustram —, peço, desde já, que o relatório da Comissão, que me foi enviado pelo Ministro João Santana, conste dos Anais desta Casa. É um documento

eloquente, que expressa com clareza a natureza e a amplitude da tragédia previdenciária nacional.

Ao mesmo tempo em que louvo e aplaudo a iniciativa da Comissão, deixo aqui registrada a minha expectativa — que, estou certo, é também a desta Casa e do povo brasileiro —, de que não será esta uma iniciativa isolada. Aguardamos, todos nós, que os desdobramentos futuros continuem a nos ser comunicados, para que, como agora, sejam desta tribuna levados ao conhecimento do povo brasileiro.

Desse modo, estou certo, ganham todos: os que têm a missão de panear a Previdência — pois, assim, passam a contar com a confiança do povo — e a vida pública brasileira, que assim liberta-se do terrível estigma da impunidade, a que me referi no início.

Era o que tinha a dizer. Muito obrigado. (Muito bem!)

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. ODAÍR SOARES EM SEU DISCURSO:

COMISSÃO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DECRETO DE 3 ABRIL DE 1991

RELATÓRIO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS DESDE 3 DE ABRIL ATÉ 5 DE MAIO DE 1991

Este Relatório tem o propósito de registrar as principais atividades desenvolvidas pela Comissão Especial de Fiscalização e Controle da Previdência Social durante o mês de abril de 1991. Aborda os pontos principais, sem a preocupação de detalhar tudo que se fez.

A atividade do Presidente a Comissão foi intensa, buscando abranger todas as áreas que mereciam atenção de modo a reverter, de imediato, uma situação que, a cada verificação, se mostrava mais deteriorada.

Importa ressaltar o excelente relacionamento criado e mantido com o Congresso Nacional, particularmente com a Comissão Mista Parlamentar de Inquérito; tal relacionamento facilitou em muito os trabalhos da Comissão Especial.

Da mais valiosa cooperação foram as atitudes dos Senhores Governadores com os quais o Presidente da Comissão manteve contatos, acertando ação conjunta com vistas ao combate às fraudes a visando à melhoria dos serviços do INSS.

Não faltou o apoio do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, cujo incentivo sempre foi pronto a cujas determinações têm sido rigorosamente cumpridas.

1. Combate aos Fraudadores

A Polícia Federal, colaborando estreitamente com a Comissão, realizou os seguintes trabalhos:

a) Inquéritos Policiais instaurados:

AC 01 AL 55 AM 02 BA 02 CE 01 DF 01
ES 04 GO 04 MA 04 MG 21 MS 01 MT 01
PA 08 PB 06 PE 02 PI 04 PR 06 RJ 70
RO 02 RS 78 SC 01 SP 40

Total de 314 Inquéritos Policiais instaurados

b) Quadrilhas identificadas

AL 01 MG 01 RJ 02 SP 08

Total de 12 quadrilhas identificadas

c) Prisões efetuadas

AL 06 MG 07 PR 03 RJ 14 SP 08

Total de 38 prisões efetuadas

d) Inquéritos relatados e encaminhados à Justiça Federal
AM 01 BA 43 ES 41 MA 59 MG 06
MS 08 MT 38 PA 02 PB 11 PR 04
RJ 33 RS 177 SE 03 SC 01 SP 256

Total de 688 inquéritos encaminhados à Justiça Federal.

Na verdade, a ação da Polícia Federal tem sido particularmente ativa no que respeita às fraudes contra a Previdência Social. Os seguintes números totais, referentes ao período desde 1º-1-86 até 5-4-91, mostram o trabalho realizado:

Inquéritos Policiais instaurados 10.431

Inquéritos Policiais encaminhados à Justiça 5.767

Inquéritos Policiais tramitando na Polícia Federal.. 4.664

Pessoas indiciadas 10.994

Se, por um lado, é elogiável o trabalho feito pela Polícia Federal, por outro lado é lastimável constatar que tão vultosos números indicam que, realmente, as portas estavam escancaradas às fraudes.

Foram instaladas Delegacias Especializadas em fraudes contra a Previdência Social em São Paulo e no Rio de Janeiro.

Estão sob inspeção os Postos de Nova Iguaçu, São João de Meriti e Duque de Caxias, todos no Estado do Rio de Janeiro.

A nível de Superintendências e Diretorias Estaduais, os seguintes números espelham a atuação do INSS:

e) Sindicâncias abertas

AL 2 CE 1 ES 3 GO 3 MA 3 MG 1

PB 2 PE 1 PI 2 RJ 6 RN 2 RO 1

RS 1 SP 5

Total de 33 Sindicâncias abertas

f) Inquéritos Administrativos abertos

AL 2 AM 2 GO 1 MG 2 MS 2 PE 1

RJ 16 RO 4 RS 2 SC 1 SP 19

Total de 52 Inquéritos Administrativos abertos.

g) Pedidos de abertura de Inquéritos Policiais feitos à Polícia Federal

AL 3 AM 2 BA 34 CE 5 ES 12 GO 1

MA 6 MG 41 MS 1 PB 16 PE 53 RJ 98

SP 34

Total de 306 pedidos de abertura de Inquéritos Policiais feitos à Polícia Federal.

h) Sindicâncias concluídas

AL 7 MG 3 PE 2 RJ 7 RN 2 RO 1

SC 4 SP 2

Total de 28 Sindicâncias concluídas.

i) Inquéritos Administrativos concluídos

AL 2 MA 1 RS 1 SC 1 SP 1

Total de 6 Inquéritos Administrativos concluídos.

j) Inquéritos Administrativos remetidos à Polícia Federal

CE 5 MS 1 PE 1 SP 34

Total de 41 Inquéritos Administrativos remetidos à Polícia Federal.

l) Funcionários do INSS afastados em razão de Inquéritos Administrativos/Sindicâncias

AL 1 MA 2 SP 4

Total de 7 funcionários do INSS afastados em razão de Inquéritos Administrativos/Sindicâncias

m) Funcionários do INSS afastados em razão de Inquéritos Policiais

SP 4

Total de 4 funcionários do INSS afastados em razão de Inquéritos Policiais

2. Fechamento de Portas à Fraude

Como medidas de emergências, foram baixados Atos Normativos sobre os seguintes tópicos:

- a) encaminhamento, pelos Diretores Estaduais, da lista das empresas maiores devedoras da Previdência Social;
- b) estabelecimentos do domicílio bancário das empresas contribuintes da Previdência Social;
- c) proibição de que os benefícios sejam pagos por conta conjunta do tipo "e/ou";
- d) implantação do Aviso de Concessão de Benefício;
- e) extinção de pagamento de benefícios por Ordem de Pagamento de Benefícios e Recibo de Pagamento de Benefícios;
- f) pagamento de benefícios de valor superior a Cr\$ 999.999,99;
- g) conferência, pelas empresas, de sua conta corrente de contribuições recebidas pelo INSS;
- h) recomendação sobre os meios de que as empresas deveriam servir-se para pagar suas contribuições à Previdência Social;
- i) implantação da Guia de Recolhimento da Previdência Social;
- j) estabelecimento de limites para autorização de despesas.

Outros Atos Normativos devem ser expedidos em sequência

3. Saneamento da Dataprev

A Dataprev revelou-se empresa desatualizada com relação a sua missão de processadora de dados da Previdência Social. O descomprometimento com sua missão permitiu que os sistemas não fossem otimizados a fim de colocar a informática a serviço dos administradores e, sobretudo, dos segurados e dos beneficiários.

A situação de descomprometimento com a empresa era tamanha que, de um total de 6.500 empregados, 3.500 estão em demanda, na Justiça, contra a própria empresa.

Determinamos que as portas da Dataprev fossem abertas a quaisquer fiscalizações, desde auditorias por entidades privadas contratadas, por entidades públicas, até o franqueamento de suas instalações e de seus sistemas:

- a) à auditoria independente das firmas Ernest Young e Boucinhas e Campos;
- b) à Comissão Parlamentar de Inquérito do Congresso Nacional;
- c) à Comissão Permanente de Seguridade e Família da Câmara dos Deputados;
- d) ao Tribunal de Contas da União;
- e) à Polícia Federal.

Foi instaurado inquérito administrativo para apuração das condições de elaboração e divulgação da lista de 315 beneficiários cujo pagamento, no mês de fevereiro de 1991, estava sendo elaborado com valor superior a 50 salários mínimos.

Na impossibilidade de definir responsabilidades estritas com relação à situação de falhas administrativas e técnicas, foi decidido implementar uma reforma administrativa e operacional, iniciada com a redução do corpo gerencial, revisão do conceito de "missão" da empresa e, em conjunto com a Comissão Especial, definição de plano estratégico e tático de curto, médio e longo prazo para suporte das reformas necessárias no sistema previdenciário.

4. Relação dos 315

O estopim para o que podemos chamar de apogeu da fraude foi o vazamento de uma relação de 315 pessoas que recebem aposentadorias milionárias.

Analisando detalhadamente, a relação não é uma lista de beneficiários que recebem todo mês aquelas importâncias, nem sequer de beneficiários que, em fevereiro de 1991, receberiam quantias elevadas. É uma relação de trabalho, para permitir conferência, que, aliás, nunca foi feita.

Em numerosos casos, trata-se, efetivamente, de beneficiários que recebem mensalmente aposentadorias e pensões de valor elevado, quer apoiados na legislação aplicada administrativamente, quer em razão de decisões judiciais. Em outros casos, ocorreram erros.

Para cada um dos 315 nomes citados foi preparado e está sendo divulgado um relatório que aponta o significado das importâncias listadas na relação, o que foi efetivamente pago ao beneficiário, as informações sobre se os valores estão ou não corretos e quais as providências que foram determinadas, para cada caso, quando julgadas necessárias.

Em muitos casos são apontados erros exatamente no sentido contrário, isto é, os valores listados estão errados porque são menores do que os valores corretos.

Foi elaborado, pela Dataprev, um relatório sobre o que é a relação dos 315, quem solicitou sua criação, quem a elaborou, acompanhado de uma apreciação sobre suas características, apontando suas deficiências e defeitos.

Se a relação pode decepcionar a expectativa de que todos os citados recebem todo mês importâncias milionárias — o que acontece com bastantes deles — foi bem fazeja porque ensejou o clamor público a partir do qual foi, e é, será possível implantar, de imediato, práticas saneadoras, seja por uma fiscalização, inclusive policial, capaz de intimidar os fraudadores, organizados em quadrilhas, seja por fiscalização administrativa capaz de inibir que os beneficiários aceitem o jogo da fraude.

5. Lista dos Devedores

Organizada uma lista das 600 empresas maiores devedoras da Previdência Social, encaminhada à CPI do Congresso Nacional, com o máximo de ressalvas, de vez que o cadastro de empresas devedoras ao INSS não é confiável.

Em atendimento a nova solicitação da CPI do Congresso Nacional, foi elaborada nova lista, com as revisões necessárias, buscando apresentar lista corrigida de erros. Os diretores estaduais do INSS receberam ordens de conferir as listas preliminares de forma a poder confirmar as empresas realmente devedoras da Previdência Social.

6. A Previdência Apura

Foram recebidas 3.742 comunicações telefônicas, envolvendo reclamações, denúncias, consultas e sugestões. Todas foram adequadamente catalogadas e encaminhadas aos setores competentes, para providências.

Os colaboradores serão informados, individualmente, do encaminhamento dado a sua contribuição.

7. Ação Coordenadora

Embora com a designação de Comissão Especial e entendendo que suas ações devem ser emergentes, capazes de estancar o vertiginoso processo de fraudes, temos tido o cuidado de aplainar os caminhos para a implantação de medidas urgentes.

Foram feitas reuniões com os diretores do Instituto Nacional do Seguro Social e com os superintendentes e diretores estaduais.

Não é propósito da Comissão substituir a estrutura hierárquica do INSS; o propósito é, ao contrário, de apoiá-la, tanto na ação ordinária comum do INSS como na implantação das medidas emergenciais.

8. Relacionamento com o Poder Judiciário

Em São Paulo, foi instalado um Fórum de Execução Fiscal, com quatro Varas, no prédio da Procuradoria do INSS.

9. Relacionamento com a Rede Bancária

A rede bancária é instrumento muito usado pelo INSS, seja para a tarefa de fazer o recolhimento das contribuições previdenciárias das empresas, seja para a tarefa de efetuar o pagamento de benefícios.

Temos mantido com a rede bancária o melhor relacionamento, exigindo não apenas a apuração de irregularidades como a estrita observância das normas de procedimento, seja de arrecadação, seja de pagamento. As sugestões da rede bancária têm ajudado em muito o trabalho da Comissão.

Especial colaboração estamos recebendo na implantação e no uso generalizado do cartão magnético para que os beneficiários recebam seus benefícios.

Já temos 1 milhão de beneficiários usuários de cartão magnético e esperamos atingir 5 milhões de beneficiários até 31 de dezembro de 1991.

Estão sendo celebrados convênios com o Banerj e com o Banespa, visando ao maior uso do cartão magnético.

10. Cadastro Nacional do Trabalhador — CNT

O CNT é projeto que vem sendo desenvolvido desde 1987. Por razões diversas, não deslanchou até o momento. A delonga compromete seu escopo, o qual tem estreita relação com a Previdência Social.

Assim entendendo, a Comissão está sugerindo ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República que o CNT assuma o caráter de projeto de Governo; sugere, ainda, que o CNT passe à coordenação da Secretaria da Administração Federal, pois, como projeto de Governo, seu posicionamento no órgão máximo da administração pública está rigorosamente correto.

Decreto deve ser assinado nesse sentido e a perspectiva é de que o CNT se efetive rapidamente e que esteja totalmente implantado e operacional no prazo limite de 24 meses. Muito antes disto, porém, seus efeitos far-se-ão sentir, ainda que fragmentariamente.

11. Mudanças estruturais

Análise feita pela Comissão concluiu pela necessidade de que três órgãos se transferissem para Brasília; são eles:

- a Presidência da Dataprev;
- a Procuradoria Geral do INSS;
- o Conselho de Recursos da Previdência Social.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador Marco Maciel.

O SR. MARCO MACIEL (PFL — PE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, já é por todos conhecida e amplamente discutida a situação de desigualdades entre as macrorregiões brasileiras. A Constituição Federal, promulgada em 1988, afirma que um dos objetivos fundamentais do Governo é “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”.

Com essa finalidade, a Carta Magna determina, ainda, que a ação governamental busque o equilíbrio regional elaborando planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social. Determina, também, que, para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando ao seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

No capítulo referente à repartição das receitas tributárias, estabelece três por cento para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, assegurando, ainda, ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região.

Compete, portanto, ao Estado brasileiro, promover o desenvolvimento, traduzido pela justa distribuição do crescimento econômico e social. Assim, no que se refere à questão regional, a Constituição é bastante enfática sobre a necessidade de redução das desigualdades existentes, elegendo esse aspecto como um dos parâmetros que irão balizar o planejamento regional através dos Planos Nacionais de Desenvolvimento.

As consequências do desenvolvimento desequilibrado são amplamente conhecidas, como o fenômeno da urbanização, o crescimento desordenado dos grandes centros urbanos, o êxito das populações rurais, que abandonam o campo pelas cidades em busca de melhores condições de vida. Da mesma forma, o processo migratório se realiza das regiões menos desenvolvidas para as mais desenvolvidas.

Por outro lado, os benefícios advindos dos investimentos na correção dos desequilíbrios regionais do Brasil deverão atender, segundo os princípios constitucionais, a toda a população do País, e não somente àquela diretamente beneficiada. Assim, no Nordeste, a fixação da população na sua região de origem, feita através da aplicação de recursos para infraestrutura e habitação, deverá, a médio prazo, contribuir para o arrefecimento do inchaço das grandes cidades e proporcionar melhores condições de vida para as populações urbanas.

Tais investimentos contribuem não apenas para assegurar a todos uma existência mais digna, conforme os ditames da justiça social, mas também para a melhor aplicação dos recursos públicos, tendo em vista que os gastos com a fixação e manutenção de um imigrante nortista ou nordestino em uma grande cidade custam ao Poder Público cerca de quinze vezes mais do que se se investisse na sua fixação no estado de origem.

Portanto, Sr. Presidente, Srs. Senadores, se não houver firmeza no direcionamento dos recursos para as regiões mais pobres, ao injetarmos recursos maciços na tentativa de resolução dos problemas das grandes cidades, estaremos alimentando um processo de migração inter-regional e periferação dos maiores centros urbanos que se autoperpetuará, sem que nunca sejamos capazes de solucioná-lo.

Nesse sentido, a aplicação dos recursos arrecadados pelo FGTS não pode favorecer ainda mais a concentração urbana e a migração interna, já que o montante disponível é insuficiente para atender a todas as necessidades existentes. Alguns parâmetros propostos para a distribuição especial dos recursos do FGTS são nitidamente desfavoráveis às regiões e populações mais necessitadas do País.

O artigo 159, da Carta Magna, identifica como fator determinante da ação governamental, no sentido de buscar o equi-

brio regional, que o Nordeste, o Norte e o Centro-Oeste são as regiões — objetivo nas quais a atuação do desenvolvimento da União deve ser prioritariamente exercida. No entanto, ao fixar as diretrizes e determinantes da distribuição do Orçamento Plurianual do FGTS para o quinquênio 1990-94, o Conselho Curador, através da Resolução nº 9/90, menciona que “para efeito da distribuição das aplicações com recursos do FGTS por Unidades da Federação — UF, foram observados critérios técnicos relacionados à arrecadação líquida do FGTS por UF (critérios de territorialidade), população urbana, demanda habitacional, déficit por serviço de água e esgoto e inverso da arrecadação *per capita* do Imposto sobre Circulação de Mercadorias — ICM”.

Tais critérios, com exceção do último, não só deixaram de levar em conta os princípios constitucionais, como, ao privilegiarem a população urbana como beneficiária da distribuição, preteriram uma enorme faixa populacional nas regiões pobres, já que a população não-urbana na Região Sudeste, por exemplo, representa apenas 12%, enquanto, no Nordeste, esta representa 42% da população total.

Cabe ressaltar, também, que as fontes de recursos destinados ao setor habitacional têm duas origens: do FGTS e das Cadernetas de Poupança. Além do modelo imposto pela socialmente injusta aplicação dos recursos do FGTS, a situação da poupança é ainda mais drástica, na medida em que os grandes conglomerados financeiros captam nas regiões pobres para aplicarem nas mais ricas.

É raro ver-se um empreendimento habitacional pelas entidades de crédito privadas ser realizado nas capitais dos estados do Norte e Nordeste, nem mesmo para as faixas da população de renda média alta.

Ademais, é importante lembrar que a atual política de distribuição dos recursos orçamentários do FGTS contraria frontalmente a tradição histórica do referido fundo que, desde a sua criação, privilegiou as regiões menos favorecidas, adotando um caráter eminentemente redistributivo para os seus investimentos, sem comprometer a sua liquidez.

Nossa sugestão é de que sejam aproveitadas experiências existentes e bem-sucedidas, na difícil tarefa de diminuir o desequilíbrio sócio-econômico entre as regiões. Podemos citar os critérios utilizados para a distribuição do FPE — Fundo de Participação dos Estados —, unanimemente apontado como um instrumento eficiente no processo da busca do equilíbrio regional.

Nesse sentido, gostaria de me referir a uma proposta dos governadores do Nordeste que peço à Mesa faça constar dos Anais desta Casa.

Na mencionada proposta são adotados critérios que tomam por base o nível de renda (razão inversa) e a população (razão direta), e são mais apropriados para uma distribuição mais racional das aplicações dos recursos do FGTS por estado. Menor nível de renda significa menor propensão marginal a poupar, portanto, menos recursos de poupança a serem destinados à habitação, saneamento e infra-estrutura, tornando vital maior alocação de recursos do FGTS para compensar o desequilíbrio regional. Inversamente, maior nível de renda significa uma maior propensão marginal a poupar, e, portanto, mais recursos de poupança disponíveis para aplicação em programas habitacionais, sem grande necessidade de recursos adicionais do FGTS.

Desta forma, Sr. Presidente, Srs. Senadores, estaremos contribuindo para estabelecer maior convergência entre os objetivos sociais e a política econômica, de forma a produzir

maiores impactos na melhoria do padrão de vida da população brasileira, especialmente dos menos favorecidos.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, a dívida social no Brasil tem esse forte componente regional, e seu resgate tem sido um dos grandes desafios da atualidade.

Antes de tudo, porém, é uma tarefa que deve ser considerada como objetivo de toda a Nação.

Muito obrigado. (Muito bem!)

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. MARCO MACIEL EM SEU DISCURSO:

PROPOSTA DOS GOVERNADORES DO NORDESTE

OS RECURSOS DO FGTS E SUA REGIONALIZAÇÃO

Já é por todos conhecida e amplamente discutida a situação de desigualdades entre as macrorregiões brasileiras, assim como o fenômeno da urbanização, traduzido pelo crescimento desordenado dos grandes centros urbanos, ambos resultados do desenvolvimento desequilibrado, que expulsa populações do campo para as cidades e das regiões menos desenvolvidas para as mais desenvolvidas.

A dívida social no Brasil tem, portanto, um forte componente regional, e o seu resgate representa um dos grandes desafios da atualidade. Antes de tudo, porém, é tarefa que deve ser considerada como objetivo explícito e direto de decisões políticas afirmativas.

Nesse sentido, compete ao Estado brasileiro, entre outros aspectos, promover o desenvolvimento, traduzido pela justa distribuição do crescimento econômico e social, como determina a Constituição Federal promulgada em 1988 ao afirmar que um dos objetivos fundamentais do Governo é “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”.

Assim, no que se refere à questão regional, a Constituição é bastante enfática sobre a necessidade de redução das desigualdades existentes, elegendo esse aspecto como um dos parâmetros que irão balizar o planejamento regional através dos Planos Nacionais de Desenvolvimento.

Merecem destaque os seguintes pontos expressamente identificados pela Carta Magna como fatores determinantes da ação governamental no sentido de buscar o equilíbrio regional:

a) a União deve promover o desenvolvimento de regiões do País para a redução de suas desigualdades sociais e econômicas (art. 3º, III; art. 21, IX; art. 43; art. 159, I, c; art. 165, § 3º; art. 166, II; art. 170; art. 174, § 1º);

b) o Nordeste, o Norte e o Centro-Oeste são as regiões objetivo nas quais a atuação do desenvolvimento da União deve ser prioritariamente exercida (art. 159, I, c);

c) o processo de desenvolvimento das regiões será articulado pela União mediante mecanismos legais, visando ao seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais (art. 43).

A par dessa determinação constitucional, merece destaque o fato de que os benefícios advindos dos investimentos na correção dos desequilíbrios regionais no Brasil, atendem de fato toda a população do País e não só aquela diretamente beneficiada. A fixação da população do Nordeste, por exemplo, na sua região de origem, através da aplicação de recursos para infra-estrutura e habitação tende, a médio prazo, a contribuir para o arrefecimento do inchaço das grandes cidades, proporcionando melhores condições de vida para as populações que lá já habitam. Tem-se como certo que os gastos

públicos com a fixação e manutenção de um imigrante nortista ou nordestino em uma grande cidade custam ao Poder Público cerca de quinze vezes mais do que se investisse na sua fixação no estado de origem.

Por outro lado, se não houver firmeza no direcionamento dos recursos para as regiões mais pobres, ao injetarmos recursos maciços na tentativa de resolução dos problemas das grandes cidades, estaremos alimentando um processo de migração inter-regional e periferização das grandes cidades que se auto-perpetuará sem que nunca sejamos potentes para resolvê-lo.

Dever-se-ia, pois, evitar que os recursos arrecadados pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço venham a ser aplicados de forma a favorecer mais ainda a concentração urbana e a migração interna, já que o montante disponível é insuficiente para atender todas as necessidades existentes.

Não obstante, alguns parâmetros propostos para distribuição especial dos recursos do FGTS são nitidamente desfavoráveis às regiões e populações mais necessitadas do País.

Assim é que, ao fixar as diretrizes e determinantes da distribuição do Orçamento Plurianual do FGTS para o quinquênio 1990-1994, o seu Conselho Curador, através da Resolução nº 9/90, menciona que "para efeito da distribuição das aplicações com recursos do FGTS por Unidades da Federação — UF, foram observados critérios técnicos relacionados à arrecadação líquida do FGTS por UF (critérios de territorialidade), população urbana, demanda habitacional, déficit por serviços de água e esgoto e inverso da arrecadação per capita do Imposto sobre Circulação de Mercadorias — ICM".

Os critérios acima, com exceção do último, não só deixaram de levar em conta os princípios constitucionais, como, ao privilegiarem a população urbana como beneficiária da distribuição, preteriram uma enorme faixa populacional nas regiões pobres, já que a população não urbana na região Sudeste, por exemplo, representa apenas 12%, enquanto no Nordeste, esta representa 42% da população total.

Por outro lado, cabe ressaltar que as fontes de recursos destinados ao setor habitacional têm duas origens: do FGTS e das Cadernetas de Poupança. Ora, quanto a esta última, é imperioso lembrar que, como se não bastasse o modelo imposto pela socialmente injusta aplicação dos recursos do FGTS, tem-se o agravante de que em relação à poupança, a situação é ainda mais drástica na medida em que os grandes conglomerados financeiros captam nas regiões pobres para aplicarem nas regiões mais ricas, sobretudo em São Paulo. É raro ver-se um empreendimento habitacional financiado pelas entidades de crédito privadas nas capitais dos estados do Norte e Nordeste, nem mesmo para as faixas da população de renda média alta.

Ademais, é importante também lembrar que a atual política de distribuição dos recursos orçamentários do FGTS con-

traria frontalmente a tradição histórica do referido fundo que, desde a sua criação, privilegiou as regiões menos favorecidas, adotando um caráter eminentemente redistributivo para os seus investimentos, sem comprometer a sua liquidez.

De acordo com a proposta a seguir apresentada, não se pretende inovar na busca de novos parâmetros de distribuição dos recursos mas, simplesmente, aproveitar experiências existentes e bem sucedidas na difícil tarefa de diminuir o desequilíbrio sócio-econômico entre regiões. Como exemplo, citaríamos os critérios utilizados para a distribuição do FPE (Fundo de Participação dos Estados), unanimemente apontados como um instrumento eficiente no processo da busca de um melhor equilíbrio regional. Tais critérios, que tomam por base o nível de renda (razão inversa) e população (razão direta), são mais apropriados para a distribuição mais racional das aplicações dos recursos do FGTS por estado. Menor nível de renda significa menor propensão marginal a poupar, portanto, menos recursos de poupança a serem destinados à habitação, saneamento e infra-estrutura, tornando vital maior alocação de recursos do FGTS para compensar esse desequilíbrio. Inversamente, maior nível de renda significa uma maior propensão marginal a poupar, e, portanto mais recursos de poupança disponíveis para aplicação em programas habitacionais, sem grande necessidade de recursos adicionais do FGTS.

Com esse propósito, procura-se maior convergência entre os objetivos sociais e a política econômica, de forma a produzir maiores impactos na melhoria do padrão de vida da população, especialmente da menos favorecida.

Conclusão — Diante do que aqui se expôs, vem-se propor que na distribuição dos recursos do FGTS sejam levados em conta os princípios da Carta Magna que consagrou a busca da redução das desigualdades regionais como meta primordial do Governo, daí resultando a imperiosa necessidade de se reformular os índices da Resolução nº 9/90 do Conselho Curador do FGTS.

Para tanto, oferecem-se as seguintes alternativas:

Alternativa II

Que, na distribuição dos recursos orçamentários do FGTS, sejam considerados os critérios utilizados na definição dos índices de distribuição do Fundo de Participação dos Estados, combinado com os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e ajustados com base na participação proporcional de cada estado em relação ao total obtido para as regiões correspondentes, compreendendo:

Grupo A: Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

Grupo B: Sul e Sudeste.

Em consequência, ter-se-ia o seguinte quadro distributivo dos recursos do FGTS, por estado.

Estado	A= Índice Resolução 09/90	B= Índice FPE	Coef. Proporc. % Proposto		
			C= $\frac{A+B}{2}$	D= $\frac{A \times 100}{40.85}$	E= $\frac{D \times 62.92}{100}$
ACRE	0.67%	3.42%	2.04%	1.64	1.03%
ALAGOAS	1.41%	4.16%	2.78%	3.45	2.17%
AMAPA	0.50%	3.41%	1.95%	1.22	0.77%
AMAT	1.20%	2.79%	1.99%	2.94	1.85%
BATIA	6.05%	9.40%	7.72%	14.81	9.32%
CEP	4.60%	7.34%	5.97%	11.26	7.08%
DF	2.74%	0.69%	1.71%	6.71	4.22%
C	2.88%	2.84%	2.86%	7.05	4.44%
	2.55%	7.22%	4.93%	6.49	4.08%

Estado	A= Índice	B= Índice	C= A + B	Coef. Proporc.	% Proposto
	Resolução 09/90	FPE	$\frac{A+B}{2}$	$D = \frac{A \times 100}{40.85}$	$E = \frac{D \times 62.92}{100}$
MAT. GROSSO SUL	1.0%	2.31%	1.70%	2.62	1.70%
PARÁ	1.32%	1.33%	1.33%	3.23	2.03%
PARAÍBA	2.57%	6.11%	4.34%	6.29	3.96%
PERNAMBUCO	1.96%	4.79%	3.38%	4.80	3.02%
PIAUÍ	4.95%	6.90%	5.93%	12.12	7.63%
RIO G. NORTE	1.69%	4.32%	3.01%	4.14	2.60%
RONDÔNIA	1.72%	4.18%	2.95%	4.21	2.65%
RORAIMA	0.67%	2.82%	1.75%	1.64	1.03%
SERGIPE	0.27%	2.48%	1.38%	0.66	0.42%
TOCANTIS	0.93%	4.16%	2.55%	2.28	1.43%
	0.97%	4.34%	2.66%	2.37	1.49%
	40.85%	85.01%	62.92%		62.92%

	D= $\frac{A \times 100}{59.15}$	E= $\frac{D \times 37.08}{100}$
ESPÍRITO SANTO	1.63%	1.55%
MINAS GERAIS	8.79%	4.45%
PARANÁ	5.70%	2.88%
RIO DE JANEIRO	11.38%	1.53%
RIO GRANDE SUL	5.36%	2.35%
SANTA CATARINA	3.02%	1.28%
SÃO PAULO	23.27%	1.00%
	59.15%	14.99%
	37.08%	37.08%

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador Lourival Baptista.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (PFL — SE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, no último dia 31 de maio do corrente ano, as Nações Unidas, através da Organização Mundial da Saúde — OMS, promoveram e realizaram o Dia Mundial de Combate ao Fumo, com enfoque, principalmente, nos efeitos nocivos da poluição ambiental com relação às pessoas que não fumam, solicitando que, aos fumantes, nesse dia, não fumassem em locais e transportes públicos.

O *Jornal do Brasil*, em nota publicada no mesmo dia 31 de maio, divulga dados fornecidos pela OMS, de que “esta fumaça de segunda mão contém cerca de cinco vezes mais dióxido de carbono, três vezes mais alcatrão e nicotina, quatro vezes mais benzopireno e 46 vezes mais amoníaco, do que aquela tragada pelo próprio fumante.

A programação promovida em função do Dia Mundial de Combate ao Fumo, teve em nosso País, e no exterior, ampla repercussão, provocando a manifestação pública de vários especialistas da área de saúde, em solidariedade à campanha.

Na Bahia, por exemplo, dois médicos renomados, o Dr. Antônio Carlos Moreira Lemos e o Dr. Alberto Serravalle, o primeiro Presidente da Sociedade de Pneumologia da Bahia e professor da Universidade Federal, e o segundo professor universitário e Diretor de uma importante clínica em Salvador, subscreveram artigos publicados em *A Tarde* do dia 31, apresentando dados concretos, cientificamente comprovados, e argumentos irrefutáveis sobre os malefícios do fumo.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, tenho insistido, desde longa data, nesta cruzada contra o tabagismo, porque tenho a absoluta certeza de que estou prestando um valioso serviço à sociedade, estou convicto de que esta campanha está contribuindo para alertar a população contra os perigos desse vício abominável e irracional, que tem vitimado tanta gente, que tem deteriorado a saúde de tantas pessoas, muitas das quais submetidas a terríveis sofrimentos, como por exemplo enfisema pulmonar, e vários tipos de câncer, como o de pulmão.

O Dr. Antônio Carlos Moreira Lemos, pneumologista experiente, dá o seu testemunho profissional de que “nós médicos, especialmente, os pneumologistas, cardiologistas, obstetras e pediatras, estamos fartos de assistirmos ao sofrimento de pacientes, provocado pela mais absurda forma de poluição, a autopoluição tabágica”.

“Todos nós temos que exigir o cumprimento das leis. O fumante deve respeitar o direito do não-fumante.”

E diz ainda o ilustre médico, em seu artigo denso de informações úteis, que, devido a ação do fumo sobre os tecidos e órgãos vitais, ele provoca o envelhecimento precoce, de tal modo que “o fumante é um velho feito às pressas”, e que as autoridades, as pessoas de destaque e principalmente os profissionais de saúde não deveriam fumar em público nem diante das câmaras de televisão, e que o médico, considerado pela população como um “guardião da saúde”, quando fuma nega a profissão.

O Dr. Alberto Serravalle, — meu estimado e dileto amigo, contemporâneo na Faculdade de Medicina da Bahia, filho de Rafael Serravalle, que era amigo de meu saudoso pai — fundamentando estatísticas contundentes, afirma que o fumo “é o segundo maior fator de risco para danos do coração,

depois da hipertensão arterial. Na impotência sexual, 80% dos homens com esse problema são fumantes”.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Brasil, em 1989, situou-se na terceira posição mundial como produtor de folhas de fumo.

Segundo o artigo, 446 mil toneladas, que, lamentavelmente, num país de grande contingente de famintos, não foram toneladas de feijão ou arroz.

Em 1986, segundo o Ministério da Fazenda, foram vendidos no Brasil, o que corresponde a consumidos, 168 bilhões de cigarros.

Esta cifra astronômica, Sr. Presidente, é a principal causadora da morte de mais de 100 mil pessoas por ano em nosso País.

Já está comprovado que os impostos pagos pela indústria do fumo não compensam os prejuízos que ela causa ao País em termos de vidas humanas, deterioração da saúde da população e acréscimos de custos à previdência social e ao sistema de atendimento hospitalar, bem como o absenteísmo ao trabalho. Vale, então afirmar que a produção de fumo é absolutamente antieconômica ao País.

Finalizo, Sr. Presidente, aplaudindo os promotores do “Dia Nacional de Combate ao Fumo” e solicitando a transcrição com o meu pronunciamento dos artigos publicados na imprensa sobre os quais me referi.

O fumante de hoje é o enfermo grave de amanhã!

Combatemos o fumo, Sr. Presidente, Srs. Senadores, porque queremos salvar vidas, vidas de pessoas que podem ser úteis aos seus semelhantes, que podem contribuir para tornar este mundo melhor, que poderiam, com mais vitalidade e entusiasmo, se juntar a todos aqueles que lutam pelo progresso e grandeza de nosso País.

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O SR. LOURIVAL BAPTISTA EM SEU DISCURSO:

Jornal do Brasil — 31-5-91

FUMO EM LOCAL PÚBLICO AFETA NÃO-FUMANTES

A fumaça diluída no ambiente é muitas vezes mais prejudicial à saúde do que a fumaça aspirada pelo fumante, segundo a Organização Mundial de Saúde, que comemora hoje o Dia Mundial de Combate ao Fumo defendendo os direitos dos não-fumantes. O tema escolhido para a campanha deste ano — transporte e lugares públicos: melhores sem o tabaco — chama a atenção do público e autoridades para os riscos de se expor aos cigarros alheios em recintos fechados.

Esta fumaça de segunda mão contém cerca de cinco vezes mais dióxido de carbono, três vezes mais alcatrão e nicotina, quatro vezes mais benzopireno e 46 vezes mais amoníaco, informa a OMS. Além disso, as nitrosaminas, que têm um efeito cancerígeno poderoso, apresentam uma concentração muito maior.

Outro perigo apontado pela OMS é a dificuldade de medir a quantidade de fumaça inalada pelo fumante passivo. Ao contrário do fumante, que pode controlar quantos cigarros fuma por dia, o não-fumante não tem idéia de quanta fumaça está aspirando, pois isso depende do tamanho, tipo de ventilação e outras especificidades do local onde se expõe ao tabaco.

Quem trabalha em local impregnado de fumaça “fuma” o equivalente a dois ou três cigarros por dia. Cinco horas numa sala cheia de fumaça triplicam as taxas de nicotina no sangue do não-fumante. Os efeitos, entretanto, são seme-

lhantes: doenças respiratórias, tosse crônica, diminuição da capacidade pulmonar, irritação nos olhos, nariz e garganta, asma, rinites e câncer no pulmão atacam tanto os fumantes ativos como os passivos.

Em sua mensagem alusiva à data, o presidente da OMS, Hiroshi Nakajima, elogiou as leis que vêm sendo adotadas em diversos países, proibindo o fumo em locais e transportes públicos.

A Tarde — 31-5-91

UM DIA SEM FUMAR

Nações Unidas — A Organização Mundial de Saúde (OMS) celebra hoje o Dia Mundial de Combate ao Fumo. A exemplo do que fez no ano passado — quando apelou a todos os fumantes para que ficassem pelo menos 24 horas sem fumar nesse dia —, a OMS faz este ano um pedido semelhante: que as pessoas evitem fumar em locais e transportes públicos. Segundo a OMS, é preciso enfatizar, neste Dia Mundial de Combate ao Fumo, os perigos a que estão expostos os fumantes passivos, isto é, aqueles que respiram a fumaça do cigarro alheio em recintos fechados.

Em sua mensagem por ocasião do Dia Mundial de Combate ao Fumo, o diretor geral da OMS, Hiroshi Nakajima, elogiou as leis já adotadas em diversos países, que proíbem o fumo em locais e transportes públicos. Ele lembrou que o Centro Internacional de Pesquisas sobre o Câncer, da OMS, já comprovou que a presença de substâncias cancerígenas e de outras substâncias tóxicas na fumaça do cigarro que impregna os ambientes é uma ameaça real à saúde do não-fumante.

A Tarde — 31-5-91

ESTE É O DIA MUNDIAL DE COMBATE AO FUMO

Antônio Carlos Moreira Lemos

Dia 31 de maio, Dia Mundial de Combate ao Fumo. Este ano a Organização Mundial de Saúde comemora a data desestimulando o uso tabágico nos transportes coletivos e nos lugares públicos. A humanidade está cada vez mais consciente dos agravos à saúde provocados pelo tabagismo. Nos países desenvolvidos, os direitos dos não-fumantes são respeitados, como proibição do uso do cigarro em lugares públicos, transportes coletivos, restaurantes etc. No Brasil, os programas de combate ao fumo vêm a cada ano ocupando papel de maior relevância, e, hoje, na maioria dos estados, existe legislação protegendo os não-fumantes.

Na Bahia existe a lei “Gerson Gomes”, proibindo o uso tabágico nos lugares públicos, e, recentemente, a Câmara Municipal de Salvador aprovou lei sancionada pelo prefeito proibindo uso do cigarro nos transportes coletivos e criando espaço restrito aos não-fumantes nos restaurantes.

Tais fatos são da maior relevância para a nossa sociedade, que cada vez mais se conscientiza da gravidade do tabagismo ativo e passivo e passa a exigir o direito de respirar um ar livre da fumaça do cigarro.

O tabagismo é, hoje, uma das causas mais importantes de morbidade e mortalidade, somente perdendo para a fome, nos países subdesenvolvidos.

Os malefícios à saúde provocados pelo vício tabágico são muitos, os números são alarmantes, sendo responsável por 90% dos casos de câncer de pulmão, tendo esse tipo de câncer ultrapassado, como causa de morte na mulher, o câncer da mama; 30% de todas as doenças malignas (câncer); 90% de

bronquite crônica e enfisema; 20% de eventos patológicos periparto — natimorto, baixo peso, membrana hialina etc. Por outro lado, como o cigarro atua também destruindo os tecidos colágenos (elásticos), ele provoca um envelhecimento precoce de todo o organismo. As doenças que são próprias da velhice — arteriosclerose, acidente vascular cerebral — e até mesmo o enrugamento da pele nos fumantes acontecem bem mais precocemente, de tal modo que não seria exagero dizer que o “fumante é um velho feito às pressas”.

No combate ao tabagismo é necessário o esforço de toda a sociedade.

O fato de o fumante dizer “quem fuma morre e quem não fuma morre também” não serve como justificativa, como não é justificativa o tio ou o avô fumante que aos 80 anos goza de saúde.

Nós, médicos, especialmente os pneumologistas, cardiologistas, obstetras e pediatras, estamos fartos de assistirmos ao sofrimento de pacientes provocado pela mais absurda forma de poluição, a autopoluição tabágica.

Todos nós temos que exigir o cumprimento das leis. O fumante deve respeitar o direito do não-fumante. As crianças e adolescentes devem ser educados e estimulados a não iniciarem o hábito tabágico. As propagandas mentirosas associando o sucesso e o charme ao tabagismo devem ser coibidas. Nós, médicos, e demais profissionais de saúde, não devemos fumar, pois somos vistos pela população como “guardiões da saúde”, e é perfeitamente correto dizer que o médico que fuma nega a profissão.

As autoridades jamais devem fumar em público ou diante das câmeras de televisão.

A imprensa, como massificadora de informações, tem papel de maior relevância no combate ao tabagismo.

Finalizando, conclamo a todos a pensar de forma coletiva, considerando o tabagismo como uma doença infecciosa e, como tal, evitar o seu agente — a fumaça do cigarro.

Antônio Carlos Moreira Lemos é presidente da Sociedade de Pneumologia da Bahia e coordenador da disciplina de Pneumologia da Famed — UFBA.

A Tarde — 31-5-91

O SUICÍDIO ATRAVÉS DO CIGARRO

Alberto Serravalle

Muita tinta se tem gasto e ainda se gastará muito mais com vistas ao hábito de fumar. É que as estatísticas mostram números deveras impressionantes. Vejamos: 2,5 milhões de pessoas morrem por ano no mundo, em consequência do hábito de fumar, e, no Brasil, são de 80 a 100 mil pessoas que falecem — a longo prazo — com doenças tabaco-dependentes (infartos, hipertensão arterial, bronquites, cânceres de laringe, lábios, cavidade oral e faringe, esôfago, pulmão, traquéia e brônquios, pâncreas, bexiga e rim).

O fumo é o segundo maior fator de risco para danos ao coração, depois da hipertensão arterial. Na impotência sexual, 80% dos homens com esse problema são fumantes. Há necessidade, e urgente, de se divulgar a magnitude do problema no nosso país. Em 1989, passamos para o terceiro produtor mundial de folha de fumo, com 446 mil toneladas, o que corresponde a 6,3% do total produzido no mundo. Lamentavelmente, essa cifra não é para o feijão!

Em 1986, foram vendidos no Brasil 168 bilhões de cigarros (dados da Secretaria da Receita Federal — MF). Vinte e cinco por cento da nossa população são fumantes, sendo que

o número de mulheres que fumam é crescente, o que não deixa de preocupar, pois sabemos que, psicologicamente, as mulheres são mais determinadas que os homens; dizem, tem mais santas que santos no mundo. Nossos esforços educacionais para uma campanha contra o tabagismo devem ser dirigidos às escolas do 1º grau; segundo as estimativas, é entre a quinta e a oitava série que aumenta o risco, e a influência dos pais que fumam é grande na formação de filhos fumantes, sendo um exemplo que a sociedade espera de pais responsáveis.

O Programa Nacional de Combate ao Fumo tem sido de real valia, valorizando empresas que tomam a iniciativa de um levantamento preliminar. Assim, a Sergen — da área de construção civil — constatou, em 1989, entre 816 funcionários, 47,2% a incidência de fumantes entre os trabalhadores dos canteiros de obra e 30,6% entre os de escritório. O Banco do Brasil vem desenvolvendo um trabalho elogiável, qual seja: priorizar programas que contemplam aspectos preventivos, entendidos como a melhor maneira de enfrentar os problemas de saúde dos trabalhadores. De há muito, o IBIT, animado pelo seu eminente diretor — Prof. José Silveira —, vem promovendo conferências, seminários, publicações sobre o tabagismo e, na sua Carta de Salvador, em 1979, estimava que, no Brasil, morriam, no mínimo, 100 mil pessoas em decorrência do uso do tabaco (8.333 por mês, 277 por dia, 12 por hora, um em cada cinco minutos). Isso correspondia, na época, a 7% do total de mortes ocorridas no País; sem incluir aí as mortes do fumante passivo (aquele que fuma a fumaça do vizinho — tido como amigo).

A consciência ecológica mundial sobre o efeito do fumo tem dado mostras de vitalidade, e é nas Ilhas Galápagos — um verdadeiro nicho ecológico — que o visitante recebe na entrada do seu porto um saco para guardar as “bagas” do seu cigarro, com a advertência expressa que o fumo também é prejudicial ao peixe! Um exemplo a salientar: o herdeiro da segunda maior fábrica do mundo, Patrick Reynolds, sucessor de R.J. Reynolds Jr., um fumante indomável, que morreu prematuramente de enfisema pulmonar, e a quem prometera, *in memoriam*, envidar esforços para combater o hábito de fumar.

Alberto Serravalle é médico, professor universitário e diretor da Clínica Clivalle.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Lembro aos Srs. Senadores que está convocada uma sessão conjunta do Congresso Nacional para hoje às 16 horas, destinada à designação da Comissão Mista para estudo e parecer sobre a Medida Provisória nº 297, hoje editada.

Convocô sessão extraordinária do Senado Federal para hoje, às 17 horas, com a seguinte:

ORDEM DO DIA

Votação, em turno único, do Requerimento nº 342, de 1991, de autoria do Senador Francisco Rollemberg, solicitando, nos termos regimentais, a retirada em caráter definitivo do Projeto de Lei do Senado nº 199, de 1991, que torna obrigatória a publicação mensal, pelo Denatran, no **DOU**, da relação de veículos furtados e de veículos apreendidos.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 13 horas e 50 minutos.)

Ata da 107ª Sessão, em 29 de junho de 1991

1ª Sessão Legislativa Ordinária, da 49ª Legislatura

— EXTRAORDINÁRIA —

Presidência dos Srs. Mauro Benevides e Dirceu Carneiro

ÀS 17 HORAS E 20 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Affonso Camargó — Alexandre Costa — Alfredo Campos — Aluizio Bezerra — Amir Lando — Antônio Mariz — Beni Veras — Carlos Patrocínio — César Dias — Chagas Rodrigues — Coutinho Jorge — Darcy Ribeiro — Dario Pereira — Dirceu Carneiro — Divaldo Suruagy — Eduardo Suplicy — Esperidião Amin — Epitácio Cafeteira — Fernando Henrique Cardoso — Francisco Rollemberg — Garibaldi Alves Filho — Gerson Camata — Guilherme Palmeira — Hugo Napoleão — Humberto Lucena — Hydekel Freitas — João Calmon — João França — João Rocha — Josaphat Marinho — José Fogaça — José Paulo Bisol — José Richa — José Sarney — Júlio Campos — Júnia Marise — Jutahy Magalhães — Levy Dias — Louremberg Nunes Rocha — Lourival Baptista — Lucídio Portella — Magno Bacelar — Mansueto de Lavor — Márcio Lacerda — Marco Maciel — Mário Covas — Maurício Corrêa — Mauro Benevides — Meira Filho — Nabor Júnior — Nelson Carneiro — Nelson Wedekin — Ney Maranhão — Odacir Soares — Oziel Carneiro — Pedro Simon — Raimundo Lira — Ronaldo Aragão — Ronan Tito — Valmir Campelo — Wilson Martins.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — A Lista de presença acusa o comparecimento de 61 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

OFÍCIOS

DO SR. 1º SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS,

Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 52, DE 1991

(Nº 912/91, na Casa de origem)

(De iniciativa do Senhor Presidente da República)

Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Da Locação

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

SEÇÃO I

Da Locação em Geral

Art. 1º A locação de imóvel urbano regula-se pelo disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Continua reguladas pelo Código Civil e pelas leis especiais:

a) as locações:

1. de imóveis de propriedades da União, dos Estados e dos Municípios, de suas autarquias e fundações públicas;

2. de vagas autônomas de garagem ou de espaços para estacionamento de veículos;

3. de espaços destinados à publicidade;

4. em apart-hotéis, hotéis-residência ou equiparados, assim considerados aqueles que prestam serviços regulares a seus usuários e como tais sejam autorizados a funcionar;

b) o arrendamento mercantil, em qualquer de suas localidades.

Art. 2º Havendo mais de um locador ou mais de um locatário, entende-se que são solidários se contrário não se estipulou.

Parágrafo único. Os ocupantes de habitações coletivas multifamiliares presumem-se locatários ou sublocatários.

Art. 3º O contrato de locação pode ser ajustado por qualquer prazo, dependendo de vênua conjugal se igual ou superior a dez anos.

Parágrafo único. Ausente a vênua conjugal, o cônjuge não estará obrigado a observar o prazo excedente.

Art. 4º Durante o prazo estipulado para a duração do contrato, não poderá o locador reaver o imóvel alugado; o locatário poderá devolvê-la pagando a multa pactuada, ou, na sua falta, a que for judicialmente estipulada.

Parágrafo único. O locatário ficará dispensado da multa se a devolução do imóvel decorrer de transferência, pelo seu empregador, privado ou público, para prestar serviços em localidades diversas daquela do início do contrato, e se notificar, por escrito, o locador com prazo de, no mínimo, trinta dias de antecedência.

Art. 5º Seja qual for o fundamento do término da locação, a ação do locador para reaver o imóvel é a de despejo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica se a locação termina em decorrência de desapropriação, com a imissão do expropriante na posse do imóvel.

Art. 6º O locatário poderá denunciar a locação por prazo indeterminado mediante aviso por escrito ao locador, com antecedência mínima de trinta dias.

Parágrafo único. Na ausência do aviso, o locador poderá exigir quantia correspondente a um mês de aluguel e encargos, vigentes quando da rescisão.

Art. 7º Nos casos de extinção de usufruto ou de fideicomisso, a locação celebrada pelo usuário ou fiduciário poderá ser denunciada, com o prazo de trinta dias para a desocupação, salvo se havia aquiescência escrita do nu-proprietário ou do fideicomissário, ou se a propriedade se consolidou em mãos do usufrutuário ou do fiduciário.

Parágrafo único. A denúncia deverá ser exercida no prazo de noventa dias contados da extinção do fideicomisso

ou da averbação da extinção do usufruto, presumindo-se, após esse prazo, a concordância na manutenção da locação.

Art. 8º Se o imóvel for alienado durante a locação, o adquirente poderá denunciar o contrato, com o prazo de noventa dias para a desocupação, salvo se a locação for por tempo determinado e o contrato contiver cláusula de vigência em caso de alienação e estiver averbado junto à matrícula do imóvel.

§ 1º Idêntico direito terá o promissário comprador e o promissário cessionário, em caráter irrevogável, com imissão na posse do imóvel e título registrado junto à matrícula do mesmo.

§ 2º A denúncia deverá ser exercitada no prazo de noventa dias contados do registro da venda ou do compromisso, presumindo-se, após esse prazo, a concordância na manutenção da locação.

Art. 9º A locação também poderá ser desfeita:

I — por mútuo acordo;

II — em decorrência da prática de infração legal ou contratual;

III — em decorrência da falta de pagamento do aluguel e demais encargos;

IV — para a realização de reparações urgentes determinadas pelo Poder Público, que não possam ser normalmente executadas com a permanência do locatário no imóvel ou, podendo, ele se recuse a consenti-las.

Art. 10. Morrendo o locador, a locação transmite-se aos herdeiros.

Art. 11. Morrendo o locatário, ficarão sub-rogados nos seus direitos e obrigações:

I — nas locações com finalidade residencial, o cônjuge sobrevivente ou o companheiro e, sucessivamente, os herdeiros necessários e as pessoas que viviam na dependência econômica do de cujus, desde que residentes no imóvel;

II — nas locações com finalidade não residencial, o espólio e, se for o caso, seu sucessor no negócio.

Art. 12. Em casos de separação de fato, separação judicial, divórcio ou dissolução da sociedade concubinária, a locação prosseguirá automaticamente com o cônjuge ou companheiro que permanecer no imóvel.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo a sub-rogação será comunicada por escrito ao locador, o qual terá o direito de exigir, no prazo de trinta dias, a substituição do fiador ou o oferecimento de qualquer das garantias previstas nesta Lei.

Art. 13. A cessão da locação, a sublocação e o empréstimo do imóvel, total ou parcialmente, dependem do consentimento prévio e escrito do locador.

§ 1º Não se presume o consentimento pela simples demora do locador em manifestar formalmente a sua oposição.

§ 2º Desde que notificado por escrito pelo locatário, de ocorrência de uma das hipóteses do art. 13, o locador terá o prazo de trinta dias para manifestar formalmente a sua oposição.

SEÇÃO II

Das Sublocações

Art. 14. Aplicam-se às sublocações, no que couber, as disposições relativas às locações.

Art. 15. Rescindida ou finda a locação, qualquer que seja sua causa, resolvem-se as sublocações, assegurando o direito de indenização do sublocatário contra o sublocador.

Art. 16. O sublocatário responde subsidiariamente ao locador pela importância que dever ao sublocador, quando este for demandado, e, ainda, pelos aluguéis que se venceram durante a lide.

SEÇÃO III

Do Aluguel

Art. 17. É livre a convenção do aluguel, vedada a estipulação em moeda estrangeira e a vinculação à variação cambial ou ao salário mínimo.

Parágrafo único. Nas locações residenciais serão observados os critérios de reajustes previstos na legislação específica.

Art. 18. É lícito às partes fixar, de comum acordo, novo valor para o aluguel, bem como inserir ou modificar cláusula de reajuste.

Art. 19. Não havendo acordo, o locador ou o locatário, após três anos de vigência do contrato ou do acordo anteriormente realizado, poderá pedir revisão judicial do aluguel, a fim de ajustá-lo ao preço de mercado.

Art. 20. Salvo as hipóteses do art. 42 e da locação para temporada, o locador não poderá exigir o pagamento antecipado do aluguel.

Art. 21. O aluguel da sublocação não poderá exceder o da locação; nas habitações coletivas multifamiliares, a soma dos aluguéis não poderá ser superior ao dobro do valor da locação.

Parágrafo único. O descumprimento deste artigo autoriza o sublocatário a reduzir o aluguel até os limites nele estabelecidos.

SEÇÃO IV

Dos deveres do locador e do locatário

Art. 22. O locador é obrigado a:

I — entregar ao locatário o imóvel alugado, em estado de servir ao uso a que se destina;

II — garantir, durante o tempo de locação, o uso pacífico do imóvel locado;

III — manter, durante a locação, a forma e o destino do imóvel;

IV — responder pelos vícios ou defeitos anteriores à locação;

V — fornecer ao locatário, caso este solicite, descrição minuciosa do estado do imóvel, quando de sua entrega, com expressa referência aos eventuais defeitos existentes;

VI — fornecer ao locatário recibo discriminado das importâncias por este pagas, vedada a quitação genérica;

VII — pagar as taxas de administração imobiliária, se houver, e de intermediação, nesta compreendidas as despesas necessárias à aferição da idoneidade do pretendente ou de seu fiador;

VIII — pagar os impostos e taxas, e ainda o prêmio de seguro complementar contra fogo, que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel, salvo disposição expressa em contrário no contrato;

IX — exibir ao locatário, quando solicitado, os comprovantes relativos às parcelas que estejam sendo exigidas;

X — pagar as despesas extraordinárias de condomínio.

Parágrafo único. Por despesas extraordinárias de condomínio se entendem aquelas que não se refiram aos gastos rotineiros de manutenção do edifício, especialmente:

a) obras de reformas ou a acréscimos que interessem à estrutura integral do imóvel;

b) pintura das fachadas, empenas, poços de aeração e iluminação, bem com das esquadrias externas;

c) obras destinadas a repor as condições de habitabilidade do edifício;

d) indenizações trabalhistas e previdenciárias pela dispensa de empregados, ocorridos em data anterior ao início da locação;

e) instalação de equipamentos de segurança e de incêndio, de telefonia, de intercomunicação, de esporte e de lazer;

f) despesas de decoração e paisagismo nas partes de uso comum;

g) constituição de fundo de reserva.

Art. 23. O locatário é obrigado a:

I — pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado ou, em sua falta, até o sexto dia útil do mês seguinte ao vencido, no imóvel locado, quando outro local não tiver sido indicado no contrato;

II — servir-se do imóvel para o uso convencionado ou presumido, compatível com a natureza deste e com o fim a que se destina, devendo tratá-lo com o mesmo cuidado como se fosse seu;

III — restituir o imóvel finda a locação, no estado em que o recebeu, salvo as deteriorações decorrentes do seu uso normal;

IV — levar imediatamente ao conhecimento do locador o surgimento de qualquer dano ou defeito, cuja reparação a este incumba, bem como as eventuais turbações de terceiros;

V — realizar, por sua conta e risco, a imediata reparação dos danos verificados no imóvel, ou nas suas instalações, provocados por si, seus dependentes, familiares, visitantes ou prepostos;

VI — não modificar a forma interna ou externa do imóvel sem o consentimento prévio e por escrito do locador;

VII — entregar imediatamente ao locador os documentos de cobrança de tributos e encargos condominiais, bem como qualquer intimação, multa ou exigência de autoridade pública, ainda que dirigida a ele, locatário;

VIII — pagar as despesas de telefone e de consumo de força, luz, gás, água e esgoto;

IX — permitir a vistoria do imóvel pelo locador ou por seu mandatário, mediante combinação prévia de dia e hora, bem como admitir que seja o mesmo visitado e examinado por terceiros, na hipótese prevista no art. 27;

X — cumprir integralmente a convenção de condomínio e os regulamentos internos;

XI — pagar o prêmio do seguro de fiança;

XII — pagar as despesas ordinárias de condomínio.

§ 1º Por despesas ordinárias de condomínio entendem-se as necessárias à administração respectiva, especialmente:

a) salários, encargos trabalhistas, contribuições previdenciárias e sociais dos empregados do condomínio;

b) consumo de água e esgoto, gás, luz e força das áreas de uso comum;

c) limpeza, conservação e pintura das instalações e dependências de uso comum;

d) manutenção e conservação das instalações e equipamentos hidráulicos, elétricos, mecânicos e de segurança, de uso comum;

e) manutenção e conservação das instalações e equipamentos de uso comum destinados à prática de esportes e lazer;

f) manutenção e conservação de elevadores, porteiro eletrônico e antenas coletivas;

g) pequenos reparos nas dependências e instalações elétricas e hidráulicas de uso comum;

h) rateios de saldo devedor, salvo se referentes a período anterior ao início da locação;

i) reposição do fundo de reserva, total ou parcialmente utilizado no custeio ou complementação das despesas referidas nas alíneas anteriores, salvo se referentes a período anterior ao início da locação.

§ 2º O locatário fica obrigado ao pagamento das despesas referidas no parágrafo anterior, desde que comprovadas a previsão orçamentária e o rateio mensal, podendo exigir a qualquer tempo, a comprovação das mesmas.

§ 3º No edifício constituído por unidades imobiliárias autônomas, de propriedade da mesma pessoa, os locatários ficam obrigados ao pagamento das despesas referidas no § 1º, desde que comprovadas.

Art. 24. Nos imóveis utilizados como habitação coletiva multifamiliar, os locatários ou sublocatários poderão depositar judicialmente o aluguel e encargos se a construção for considerada em condições precárias pelo poder público.

§ 1º O levantamento dos depósitos somente será deferido com a comunicação, pela autoridade pública, da regularização do imóvel.

§ 2º Os locatários ou sublocatários que deixarem o imóvel estarão desobrigados do aluguel durante a execução das obras necessárias à regularização.

§ 3º Os depósitos efetuados em juízo pelos locatários e sublocatários poderão ser levantados, mediante ordem judicial, para realização das obras ou serviços necessários à regularização do imóvel.

Art. 25. Atribuída ao locatário a responsabilidade pelo pagamento dos tributos, encargos e despesas ordinárias de condomínio, o locador poderá cobrar tais verbas juntamente com o aluguel do mês a que se refiram.

Parágrafo único. Se o locador antecipar os pagamentos, a ele pertencerão as vantagens daí advindas, salvo se o locatário reembolsá-lo integralmente.

Art. 26. Necessitando o imóvel de reparos urgentes, cuja realização incumba ao locador, o locatário é obrigado a consentir-las.

Parágrafo único. Se os reparos durarem mais de dez dias, o locatário terá direito ao abatimento do aluguel, proporcional ao período excedente; se mais de trinta dias, poderá rescindir o contrato.

SEÇÃO V

Do direito de preferência

Art. 27. No caso de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de direitos ou dação em pagamento, o locatário tem preferência para adquirir o imóvel locado, em igualdade de condições com terceiros, devendo o locador dar-lhe conhecimento do negócio mediante notificação judicial, extrajudicial ou outro meio de ciência inequívoca.

Parágrafo único. A comunicação deverá conter todas as condições do negócio e, em especial, o preço, a forma de pagamento, a existência de ônus reais, bem como o local e horário em que pode ser examinada a documentação pertinente.

Art. 28. O direito de preferência do locatário caducará se não manifestada, de maneira inequívoca, sua aceitação integral à proposta, no prazo de trinta dias.

Art. 29. Ocorrendo aceitação da proposta, pelo locatário, a posterior desistência do negócio pelo locador acarreta,

a este, responsabilidade pelos prejuízos ocasionados, inclusive lucros cessantes.

Art. 30. Estando o imóvel sublocado em sua totalidade, caberá a preferência ao sublocatário e, em seguida, ao locatário. Se forem vários os sublocatários, a preferência caberá a todos, em comum, ou a qualquer deles, se um só for o interessado.

Parágrafo único. Havendo pluralidade de pretendentes, caberá a preferência ao locatário mais antigo, e, se da mesma data, ao mais idoso.

Art. 31. Em se tratando de alienação de mais de uma unidade imobiliária, o direito de preferência incidirá sobre a totalidade dos bens objeto da alienação.

Art. 32. O direito de preferência não alcança os casos de perda da propriedade ou venda por decisão judicial, permuta, doação, integralização de capital, cisão, fusão e incorporação.

Art. 33. O locatário preterido no seu direito de preferência poderá reclamar do alienante as perdas e danos ou, depositando o preço e demais despesas do ato de transferência, haver para si o imóvel locado, se o requerer no prazo de seis meses, a contar do registro do ato no Cartório de Imóveis, desde que o contrato de locação esteja averbado, pelo menos trinta dias antes da alienação, junto à matrícula do imóvel.

Parágrafo único. A averbação far-se-á à vista de qualquer das vias do contrato de locação, desde que subscrito também por duas testemunhas.

Art. 34. Havendo condomínio no imóvel, a preferência do condomínio terá prioridade sobre a do locatário.

SEÇÃO VI Das benfeitorias

Art. 35. Salvo expressa disposição contratual em contrário, as benfeitorias necessárias introduzidas pelo locatário, ainda que não autorizadas pelo locador, bem como as úteis, desde que autorizadas, serão indenizáveis e permitem o exercício do direito de retenção.

Art. 36. As benfeitorias voluptuárias não serão indenizáveis, podendo ser levantadas pelo locatário, finda a locação, desde que sua retirada não afete a estrutura e a substância do imóvel.

SEÇÃO VII Das garantias locatícias

Art. 37. No contrato de locação, pode o locador exigir do locatário as seguintes modalidades de garantia:

- I — caução;
- II — fiança;
- III — seguro de fiança locatícia.

Parágrafo único. É vedada, sob pena de nulidade, mais de uma das modalidades de garantia num mesmo contrato de locação.

Art. 38. A caução poderá ser em bens móveis ou imóveis.

§ 1º A caução em bens móveis deverá ser registrada em Cartório de Títulos e Documentos; a em bens imóveis deverá ser averbada à margem da respectiva matrícula.

§ 2º A caução em dinheiro, que não poderá exceder ao equivalente a três meses de aluguel, será depositada em caderneta de poupança, autorizada pelo poder público e por ele regulamentada, revertendo em benefício do locatário todas

as vantagens dela decorrentes por ocasião do levantamento da soma respectiva.

§ 3º A caução em títulos e ações deverá ser substituída, no prazo de trinta dias, em caso de concordata, falência ou liquidação das sociedades emissoras.

Art. 39. Salvo disposição contratual em contrário, qualquer das garantias da locação se estende até a efetiva devolução do imóvel.

Art. 40. O locador poderá exigir novo fiador ou a substituição da modalidade de garantia, nos seguintes casos:

- I — morte do fiador;
- II — ausência, interdição, falência ou insolvência do fiador, declaradas judicialmente;
- III — alienação ou gravação de todos os bens imóveis do fiador ou sua mudança de residência sem comunicação ao locador;
- IV — exoneração do fiador;
- V — prorrogação da locação por prazo indeterminado, sendo a fiança ajustada por prazo certo;
- VI — desaparecimento dos bens móveis;
- VII — desapropriação ou alienação do imóvel.

Art. 41. O seguro de fiança locatícia abrangerá a totalidade das obrigações do locatário.

Art. 42. Não estando a locação garantida por qualquer das modalidades, o locador poderá exigir do locatário o pagamento do aluguel e encargos até o sexto dia útil do mês vencendo.

SEÇÃO VIII Das penalidades criminais e civis

Art. 43. Salvo motivo de força maior ou caso fortuito, constitui contravenção penal, punível com prisão simples de cinco dias a seis meses ou multa de três a doze meses do valor do último aluguel atualizado, revertida em favor do locatário:

- I — exigir, por motivo de locação ou sublocação, quantia ou valor além do aluguel e encargos permitidos;
- II — exigir, por motivo de locação ou sublocação, mais de uma modalidade de garantia num mesmo contrato de locação;
- III — cobrar antecipadamente o aluguel, salvo as hipóteses do art. 42 e da locação para temporada.

Art. 44. Salvo motivo de força maior ou caso fortuito, constitui crime de ação pública, punível com detenção de três meses a um ano, que poderá ser substituída pela prestação de serviços à comunidade:

I — recusar-se o locador ou sublocador, nas habitações coletivas multifamiliares, a fornecer recibo discriminado do aluguel e encargos;

II — deixar o retomante, dentro de cento e oitenta dias após a entrega do imóvel, no caso do inciso III do art. 47, de usá-lo para o fim declarado ou, usando-o, não o fizer pelo prazo mínimo de um ano;

III — não iniciar o proprietário, promissário comprador ou promissário cessionário, nos casos do inciso IV do art. 9º, inciso IV do art. 47, inciso I do art. 52 e inciso II do art. 53, a demolição ou a reparação do imóvel, dentro de sessenta dias contados de sua entrega;

IV — executar o despejo com inobservância do disposto no § 2º do art. 64.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas neste artigo, poderá o prejudicado reclamar, em processo próprio, multa equivalente a um mínimo de doze

e um máximo de vinte e quatro meses do valor do último aluguel atualizado ou do que esteja sendo cobrado do novo locatário, se realugado o imóvel.

SEÇÃO IX

Das nulidades

Art. 45. São nulas de pleno direito as cláusulas do contrato de locação que visem a elidir os objetivos da presente lei, notadamente as que proíbam a prorrogação prevista no art. 47, ou que afastem o direito à renovação, na hipótese do art. 51, ou que imponham obrigações pecuniárias para tanto.

CAPÍTULO II

Das disposições especiais

SEÇÃO I

Da locação residencial

Art. 46. Nas locações ajustadas por escrito e por prazo igual ou superior a trinta meses, a resolução do contrato ocorrerá findo o prazo estipulado, independentemente de notificação ou aviso.

§ 1º Findo o prazo ajustado, se o locatário continuar na posse do imóvel alugado por mais de trinta dias sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação por prazo indeterminado, mantidas as demais cláusulas e condições do contrato.

§ 2º Ocorrendo a prorrogação, o locador poderá denunciar o contrato a qualquer tempo, concedido o prazo de trinta dias para desocupação.

Art. 47. Quando ajustada verbalmente ou por escrito e com prazo inferior a trinta meses, findo o prazo estabelecido a locação prorroga-se automaticamente, por prazo indeterminado, somente podendo ser retomado o imóvel:

I — nos casos do art. 9º;

II — em decorrência de extinção do contrato de trabalho, se a ocupação do imóvel pelo locatário se relacione com o seu emprego;

III — se for pedido para uso próprio, de seu cônjuge ou companheiro, ou para uso residencial de ascendente ou descendente que não disponha, assim como seu cônjuge ou companheiro, de imóvel residencial próprio;

IV — se for pedido para demolição e edificação licenciada ou para a realização de obras, aprovadas pelo poder público, que aumentem a área construída em, no mínimo, vinte por cento ou, se o imóvel for destinado à exploração de hotel ou pensão, em cinquenta por cento;

V — se a vigência ininterrupta da locação ultrapassar cinco anos.

§ 1º Na hipótese do inciso III, a necessidade deverá ser judicialmente demonstrada se:

a) o retomante, alegando necessidade de usar o imóvel, estiver ocupando, com a mesma finalidade, outro de sua propriedade situado na mesma localidade ou, residindo ou utilizando imóvel alheio, já tiver retomado o imóvel anteriormente;

b) o ascendente ou descendente, beneficiário da retomada, residir em imóvel próprio.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos III e IV, o retomante deverá comprovar ser proprietário, promissário comprador ou promissário cessionário, em caráter irrevogável, com imissão na posse do imóvel e título registrado junto à matrícula do mesmo.

SEÇÃO II

Da locação para temporada

Art. 48. Considera-se locação para temporada aquela destinada à residência temporária do locatário, para prática de lazer, realização de cursos, tratamento de saúde, feitura de obras em seu imóvel, e outros fatos que decorram tão somente de determinado tempo, e contratada por prazo não superior a noventa dias, esteja ou não mobiliado o imóvel.

Parágrafo único. No caso da locação envolver imóvel mobiliado, constará do contrato, obrigatoriamente, a descrição dos móveis e utensílios que o guarnecem, bem como o estado em que se encontrem.

Art. 49. O locador poderá receber, de uma só vez e antecipadamente, os aluguéis e encargos, bem como exigir qualquer das modalidades de garantia previstas no art. 37 para atender as demais obrigações do contrato.

Art. 50. Findo o prazo ajustado, se o locatário permanecer no imóvel sem oposição do locador por mais de trinta dias, presumir-se-á prorrogada a locação por tempo indeterminado, não mais sendo exigível o pagamento antecipado do aluguel e dos encargos.

Parágrafo único. Ocorrendo a prorrogação, o locador somente poderá denunciar o contrato após trinta meses de seu início ou nas hipóteses do art. 47.

SEÇÃO III

Da locação não residencial

Art. 51. Nas locações de imóveis destinados ao comércio, o locatário terá direito à renovação do contrato, por igual prazo, desde que, cumulativamente:

I — o contrato a renovar tenha sido celebrado por escrito e com prazo determinado;

II — o prazo mínimo do contrato a renovar, ou a soma dos prazos ininterruptos dos contratos escritos, seja de cinco anos;

III — o locatário esteja explorando seu comércio, no mesmo ramo, pelo prazo mínimo e ininterrupto de três anos.

§ 1º O direito assegurado neste artigo poderá ser exercido pelos cessionários ou sucessores da locação; no caso de sublocação total do imóvel, o direito à renovação somente poderá ser exercido pelo sublocatário.

§ 2º Quando o contrato autorizar que o locatário utilize o imóvel para as atividades de sociedade de que faça parte e que a esta passe a pertencer o fundo de comércio, o direito à renovação poderá ser exercido pelo locatário ou pela sociedade.

§ 3º Dissolvida a sociedade comercial por morte de um dos sócios, o sócio sobrevivente fica sub-rogado no direito à renovação, desde que continue no mesmo ramo.

§ 4º O direito à renovação do contrato estende-se às locações celebradas por indústrias e sociedades civis com fim lucrativo, regularmente constituídas, desde que ocorrentes os pressupostos previstos neste artigo.

§ 5º Do direito à renovação decai aquele que não propuser a ação no interregno de um ano, no máximo, até seis meses, no mínimo, anteriores à data da finalização do prazo do contrato em vigor.

§ 6º Considera-se locação não-residencial quando o locatário for pessoa jurídica e o imóvel destinar-se ao uso de seus titulares, diretores, sócios, gerentes, executivos ou empregados.

Art. 52. O locador não estará obrigado a renovar o contrato se:

I — por determinação do poder público, tiver que realizar no imóvel obras que importarão na sua radical transformação; ou para fazer modificação de tal natureza que aumentará o valor do negócio ou da propriedade;

II — o imóvel vier a ser utilizado por ele próprio ou para transferência de fundo de comércio existente há mais de um ano, sendo detentor da maioria do capital o locador, seu cônjuge, ascendente ou descendente.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o imóvel não poderá ser destinado ao uso do mesmo ramo do inquilino, salvo se a locação também envolvia o fundo de comércio, com as instalações e pertences.

§ 2º Nas locações de espaço em "shopping centers", o locador não poderá recusar a renovação do contrato com fundamento no inciso II deste artigo.

§ 3º O locatário terá direito a indenização para ressarcimento dos prejuízos e dos lucros cessantes que tiver que arcar com a mudança, perda do lugar e desvalorização do fundo de comércio, se a renovação não ocorrer em razão de proposta de terceiros, em melhores condições, ou se o locador, no prazo de três meses da entrega do imóvel, não der o destino alegado ou não iniciar as obras determinadas pelo poder público ou que declarou pretender realizar.

Art. 53. Nas locações de imóveis utilizados por hospitais, unidades sanitárias oficiais, asilos, bem assim de estabelecimentos de saúde e de ensino autorizados e fiscalizados pelo poder público, o contrato somente poderá ser rescindido:

I — nas hipóteses do art. 9º;

II — se o proprietário, promissário comprador ou promissário cessionário, em caráter irrevogável e imitido na posse, com título registrado, que haja quitado o preço da promessa ou que, não o tendo feito, seja autorizado pelo proprietário, pedir o imóvel para demolição, edificação licenciada ou reforma que venha a resultar aumento mínimo de cinquenta por cento da área útil.

Art. 54. Nas relações entre lojistas e empreendedores de "Shopping Center", prevalecerão as condições livremente pactuadas nos contratos de locação respectivos e as disposições procedimentais previstas nesta lei.

§ 1º O empreendedor não poderá cobrar do locatário em "Shopping Center":

a) as despesas referidas nas alíneas e e bdo parágrafo único do art. 22; e

b) as despesas com obras ou substituições de equipamentos, que impliquem em modificar o projeto ou memorial descritivo, da data do habite-se, e obras de paisagismo nas partes de uso comum.

§ 2º As despesas cobradas do locatário devem ser previstas em orçamento, salvo casos de urgência ou força maior, devidamente demonstradas, podendo o locatário, a cada sessenta dias, por si ou entidades de classe, exigir a comprovação das mesmas.

Art. 55. Nos demais casos de locação não-residencial, o contrato por prazo determinado cessa, de pleno direito, findo o prazo estipulado, independentemente de notificação ou aviso.

Parágrafo único. Findo o prazo estipulado, se o locatário permanecer no imóvel por mais de trinta dias sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação nas condições ajustadas, mas sem prazo determinado.

Art. 56. O contrato de locação por prazo indeterminado pode ser denunciado por escrito, pelo locador, concedidos trinta dias para a desocupação.

TÍTULO II

Dos procedimentos

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

Art. 57. Ressalvados os casos previstos no parágrafo único do art. 1º nas ações de despejo, consignação em pagamento de aluguel e acessório da locação, revisionais de aluguel e renovatórias de locação, observar-se-á:

I — os processos tramitam durante as férias forenses e não se suspendem pela superveniência delas;

II — é competente para conhecer e julgar tais ações o fórum do lugar da situação do imóvel, salvo se outro houver sido eleito no contrato;

III — o valor da causa corresponderá a doze meses de aluguel, ou, na hipótese do inciso II do art. 47, a três salários vigentes por ocasião do ajuizamento;

IV — desde que autorizado no contrato, a citação, intimação ou notificação far-se-ão mediante correspondência com aviso de recebimento ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, também mediante telex ou fac-símile, ou ainda, sendo necessário, pelas demais formas previstas no Código de Processo Civil;

V — os recursos interpostos contra as sentenças terão efeito somente devolutivo.

CAPÍTULO II

Das ações de despejo

Art. 58. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário.

§ 1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo:

I — o descumprimento do mútuo acordo (art. 9º, inciso I), celebrado por escrito e assinado pelas partes e por duas testemunhas, no qual tenha sido ajustado o prazo mínimo de seis meses para desocupação, contado da assinatura do instrumento;

II — o inciso II do art. 47, havendo prova escrita da rescisão do contrato de trabalho ou sendo ela demonstrada em audiência prévia;

III — o término do prazo da locação para temporada, tendo sido proposta a ação de despejo em até trinta dias após o vencimento do contrato;

IV — na morte do locatário sem deixar sucessor legítimo na locação, referido no inciso I do art. 11, permanecendo no imóvel pessoas não autorizadas por lei;

V — quando o sublocatário, extinta a locação, celebrada com o locatário, permanecer no imóvel.

§ 2º Qualquer que seja o fundamento da ação dar-se-á ciência do pedido aos sublocatários, que poderão intervir no processo como assistentes.

Art. 59. Nas ações de despejo fundadas no inciso IV do art. 9º, inciso IV do art. 47, e inciso II do art. 53, a petição inicial deverá ser instruída com prova da propriedade do imóvel ou do compromisso registrado.

Art. 60. Nas ações fundadas no § 2º do art. 46, e nos incisos III e IV do art. 47, se o locatário, no prazo da contestação, manifestar sua concordância com a desocupação do

imóvel, o juiz acolherá o pedido fixando prazo de seis meses para a desocupação, contados da citação, impondo ao vencido a responsabilidade pelas custas e honorários advocatícios de vinte por cento sobre o valor dado à causa. Se a desocupação ocorrer dentro do prazo fixado, o réu ficará isento dessa responsabilidade; caso contrário, será expedido mandado de despejo.

Art. 61. Nas ações de despejo fundadas na falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação, observar-se-á o seguinte:

I — o pedido de rescisão da locação poderá ser cumulado com o de cobrança dos aluguéis e acessórios da locação, devendo ser apresentado, com a inicial, cálculo discriminado do valor do débito;

II — o locatário poderá evitar a rescisão da locação requerendo, no prazo da contestação, autorização para o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos:

a) os aluguéis e acessórios da locação que se vencerem até a sua efetivação;

b) as multas ou penalidades contratuais, quando exigíveis;

c) os juros de mora;

d) as custas e os honorários do advogado do locador, fixados em dez por cento sobre o montante devido, se do contrato não constar disposição diversa;

III — autorizada a emenda da mora e efetuado o depósito judicial até quinze dias após a intimação do deferimento, se o locador alegar que a oferta não é integral, justificando a diferença, o locatário poderá complementar o depósito no prazo de dez dias contados da ciência dessa manifestação;

IV — não sendo complementado o depósito, o pedido de rescisão prosseguirá pela diferença, podendo o locador levantar a quantia depositada;

V — os aluguéis que se forem vencendo até a sentença deverão ser depositados à disposição do juiz, nos respectivos vencimentos, podendo o locador levantá-los desde que incontroversos;

VI — em havendo cumulação dos pedidos de rescisão da locação e cobrança dos aluguéis, a execução desta pode ter início antes da desocupação do imóvel, caso ambas tenham sido acolhidas.

Parágrafo único. Não se admitirá a emenda da mora se o locatário já houver utilizado essa faculdade por duas vezes, nos doze meses imediatamente anteriores à propositura da ação.

Art. 62. Julgada procedente a ação de despejo, o juiz fixará prazo de trinta dias para a desocupação voluntária, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º O prazo será de quinze dias se:

a) entre a citação e a sentença de primeira instância houver decorrido mais de quatro meses; ou

b) o despejo houver sido decretado com fundamento nos incisos II e III do art. 9º ou no § 2º do art. 46.

§ 2º Tratando-se de estabelecimento de ensino autorizado e fiscalizado pelo poder público, respeitado o prazo mínimo de seis meses e o máximo de um ano, o juiz disporá de modo que a desocupação coincida com o período de férias escolares.

§ 3º Tratando-se de hospitais, repartições públicas, unidades sanitárias oficiais, asilos e estabelecimentos de saúde e de ensino autorizados e fiscalizados pelo poder público e o despejo for decretado com fundamento no inciso IV do

art. 9º ou no inciso II do art. 53 o prazo será de um ano, exceto nos casos em que entre a citação e a sentença de primeira instância houver decorrido mais de um ano, hipótese em que o prazo será de seis meses.

§ 4º A sentença que decretar o despejo fixará o valor da caução para o caso de ser executado provisoriamente.

Art. 63. Salvo nas hipóteses das ações fundadas nos incisos I, II e IV do art. 9º, a execução provisória do despejo dependerá de caução não inferior a doze meses e nem superior a dezoito meses de aluguel, e atualizado até a data do depósito da caução.

§ 1º A caução poderá ser real ou fidejussória e será prestada nos autos da execução provisória.

§ 2º Ocorrendo a reforma da sentença ou da decisão que concedeu liminarmente o despejo, o valor da caução reverterá em favor do réu, como indenização mínima das perdas e danos, podendo este reclamar, em ação própria, a diferença pelo que a exceder.

Art. 64. Findo o prazo assinado para a desocupação, contado da data da notificação, será efetuado o despejo, se necessário com emprego de força, inclusive arrombamento.

§ 1º Os móveis e utensílios serão entregues à guarda de depositário, se não os quiser retirar o despejado.

§ 2º O despejo não poderá ser executado até o trigésimo dia seguinte ao do falecimento do cônjuge, ascendente, descendente ou irmão de qualquer das pessoas que habitem o imóvel.

Art. 65. Quando o imóvel for abandonado após ajuizamento da ação, o locador poderá imitir-se na posse do imóvel.

CAPÍTULO III

Da ação de consignação de aluguel e acessórios da locação

Art. 66. Na ação objetivando o pagamento dos aluguéis e acessórios da locação mediante consignação será observado:

I — a petição inicial, além dos requisitos exigidos pelo art. 282 do Código do Processo Civil, deverá especificar os aluguéis e acessórios da locação com indicação dos respectivos valores;

II — determinada a citação do réu, o autor será intimado para, no prazo de vinte e quatro horas, efetuar o depósito judicial da importância indicada na petição inicial, sob pena de ser extinto o processo;

III — o pedido envolverá a quitação das obrigações que se vencerem durante a tramitação do feito e até ser prolatada a sentença de primeira instância, devendo o autor promover os depósitos nos respectivos vencimentos;

IV — não sendo oferecida a contestação ou se o locador receber os valores depositados, o juiz acolherá o pedido declarando quitadas as obrigações, condenando o réu ao pagamento das custas e honorários de vinte por cento do valor dos depósitos;

V — a contestação do locador, além da defesa de direito que possa caber, ficará adstrita, quanto à matéria de fato, ao seguinte:

a) não ter havido recusa ou mora em receber a quantia devida;

b) ter sido justa a recusa;

c) o depósito não ter sido efetuado no prazo ou no lugar do pagamento;

d) o depósito não ter sido integral;

VI — além de contestar, o réu poderá, em reconvenção, pedir o despejo e a cobrança dos valores objeto da consignação.

natória ou da diferença do depósito inicial, na hipótese de ter sido alegado não ser o mesmo integral;

VII — o autor poderá complementar o depósito inicial, no prazo de cinco dias contados da ciência do oferecimento da resposta, com acréscimo de dez por cento sobre o valor da diferença. Se tal ocorrer, o juiz declarará quitadas as obrigações, elidindo a rescisão da locação, mas imporá ao autor-reconvido a responsabilidade pelas custas e honorários advocatícios de vinte por cento sobre o valor dos depósitos;

VIII — havendo, na reconvenção, cumulação dos pedidos de rescisão da locação e cobrança dos valores objeto da consignatória, a execução desta somente poderá ter início após obtida a desocupação do imóvel, caso ambos tenham sido acolhidos.

Parágrafo único. O réu poderá levantar a qualquer momento as importâncias depositadas sobre as quais não penda controvérsia.

CAPÍTULO IV

Da ação revisional de aluguel

Art. 67. Na ação revisional de aluguel, que terá o rito sumariíssimo, observar-se-á o seguinte:

I — além dos requisitos exigidos pelos arts. 276 e 286 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá indicar o valor de aluguel cuja fixação é pretendida;

II — ao designar a audiência de instrução e julgamento, o juiz, se houver pedido e com base nos elementos fornecidos pelo autor ou nos que indicar, fixará aluguel provisório, não excedente a oitenta por cento do pedido, que será devido desde a citação;

III — sem prejuízo da contestação e até a audiência, o réu poderá pedir seja revisto o aluguel provisório, fornecendo os elementos para tanto;

IV — na audiência de instrução e julgamento, apresentada a contestação, que deverá conter contra proposta se houver discordância quanto ao valor pretendido, o juiz tentará a conciliação e, não sendo esta possível, suspenderá o ato para a realização de perícia, se necessária, designando desde logo audiência em continuação.

§ 1º Não caberá ação revisional na pendência de prazo para desocupação do imóvel, ou tenha sido este estipulado amigável ou judicialmente.

§ 2º No curso da ação de revisão, o aluguel provisório será reajustado na periodicidade pactuada, ou na fixada em lei.

Art. 68. O aluguel fixado na sentença retroage à citação e as diferenças devidas durante a ação de revisão, descontados os alugueres provisórios satisfeitos, serão pagas corrigidas, exigíveis a partir do trânsito em julgado da decisão que fixar o novo aluguel.

§ 1º Se pedido pelo locador, ou sublocador, a sentença poderá estabelecer periodicidade de reajustamento do aluguel diversa daquela prevista no contrato revisando, bem como adotar outro indexador para reajustamento do aluguel.

§ 2º A execução das diferenças será feita nos autos da ação de revisão.

Art. 69. Na ação de revisão do aluguel, o juiz poderá homologar acordo de desocupação, que será executado mediante expedição de mandado de despejo.

CAPÍTULO V

Da ação renovatória

Art. 70. Além dos demais requisitos exigidos no art. 282 do Código de Processo Civil, a petição inicial da ação renovatória deverá ser instruída com:

I — prova do preenchimento dos requisitos dos incisos I, II e III do art. 51;

II — prova do exato cumprimento do contrato em curso;

III — prova da quitação dos impostos e taxas que incidiram sobre o imóvel e cujo pagamento lhe incumbia;

IV — indicação clara e precisa das condições oferecidas para a renovação da locação;

V — indicação de fiador quando houver no contrato a renovar e, quando não for o mesmo, com indicação do nome ou denominação completa, número de sua inscrição no Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, endereço e, tratando-se de pessoa natural, a nacionalidade, o estado civil, a profissão e o número da carteira de identidade, comprovando, em qualquer caso e desde logo, a idoneidade financeira;

VI — prova de que o fiador do contrato ou o que o substituir na renovação aceita os encargos da fiança, autorizado por seu cônjuge, se casado for;

VII — prova, quando for o caso, de ser cessionário ou sucessor, em virtude de título oponível ao proprietário.

Parágrafo único. Proposta a ação pelo sublocatário do imóvel ou de parte dele, serão citados o sublocador e o locador, como litisconsortes, salvo se, em virtude de locação originária ou renovada, o sublocador dispuser de prazo que admita renovar a sublocação; na primeira hipótese, procedente a ação, o proprietário ficará diretamente obrigado à renovação.

Art. 71. A contestação do locador, além da defesa de direito que possa caber, ficará adstrita, quanto à matéria de fato, ao seguinte:

I — não preencher o autor os requisitos estabelecidos nesta lei;

II — não atender, a proposta do locatário, o valor locativo real do imóvel na época da renovação, excluída a valorização trazida por aquele ao ponto ou lugar;

III — ter proposta de terceiro para a locação, em condições melhores;

IV — não estar obrigado a renovar a locação (incisos I e II do art. 52).

§ 1º No caso do inciso II, o locador deverá apresentar, em contra-proposta, as condições de locação que repute compatíveis com o valor locativo real e atual do imóvel.

§ 2º No caso do inciso III, o locador deverá juntar prova documental da proposta do terceiro, subscrita por este e por duas testemunhas, com clara indicação do ramo a ser explorado, que não poderá ser o mesmo do locatário. Nessa hipótese, o locatário poderá, em réplica, aceitar tais condições para obter a renovação pretendida.

§ 3º No caso do inciso I do art. 52, a contestação deverá trazer prova da determinação do poder público ou relatório pormenorizado das obras a serem realizadas e da estimativa de valorização que sofrerá o imóvel, assinado por engenheiro devidamente habilitado.

§ 4º Na contestação, o locador ou sublocador poderão pedir, ainda, a fixação de aluguel provisório, para vigorar a partir do primeiro mês do prazo do contrato a ser renovado, não excedente de oitenta por cento do pedido, desde que apresentados elementos hábeis para aferição do justo valor do aluguel.

§ 5º Se pedido pelo locador, ou sublocador, a sentença poderá estabelecer periodicidade de reajustamento do aluguel diversa daquela prevista no contrato renovando, bem como adotar outro indexador para reajustamento do aluguel.

Art. 72. Renovada a locação, as diferenças dos aluguéis vencidos serão executadas nos próprios autos da ação e pagas de uma só vez.

Art. 73. Na hipótese do inciso III do art. 71, a sentença fixará desde logo a indenização devida ao locatário em consequência da não-prorrogação da locação, solidariamente devida pelo locador e o proponente.

TÍTULO III

Das disposições finais e transitórias

Art. 74. Não se aplicam as disposições desta lei aos processos em curso.

Art. 75. Todas as locações residenciais que tenham sido celebradas anteriormente à vigência desta lei serão automaticamente prorrogadas por tempo indeterminado, ao término do prazo ajustado no contrato.

Art. 76. Todas as locações residenciais que tenham sido celebradas anteriormente à vigência desta lei e que já vigorem ou venham a vigorar por prazo indeterminado, poderão ser denunciadas pelo locador, concedidos os seguintes prazos de desocupação:

I — se a locação perdura por prazo inferior a dois anos: doze meses;

II — se a locação perdura por prazo igual ou superior a dois anos: nove meses.

Parágrafo único. Na hipótese de ter havido revisão judicial ou amigável do aluguel, atingindo o preço do mercado, a denúncia somente poderá ser exercitada após vinte e quatro meses da data da revisão, se esta ocorreu nos doze meses anteriores à data da vigência desta lei.

Art. 77. No que for omissa esta lei aplicam-se as normas do Código Civil e do Código de Processo Civil.

Art. 78. Para os fins do inciso I do art. 98 da Constituição Federal, as ações de despejo poderão ser consideradas como causas cíveis de menor complexidade.

Art. 79. O inciso II do art. 167 e o art. 169 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 167.

II —

16) do contrato de locação, para os fins de exercício de direito de preferência.

Art. 169.

III — o registro previsto no nº 3 do inciso I do art. 167, e a averbação prevista no nº 16 do inciso II do art. 167 serão efetuados no Cartório onde o imóvel esteja matriculado mediante apresentação de qualquer das vias do contrato, assinado pelas partes e subscrito por duas testemunhas, bastando a coincidência entre o nome de um dos proprietários e o locador.”

Art. 80. O art. 3º, da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“VII — por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.”

Art. 81. Ao art. 24 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, é acrescido o seguinte § 4º:

“§ 4º Nas decisões da assembléia que envolvam despesas ordinárias do condomínio, o locatário poderá votar, caso o condômino-locador não compareça à reunião assembléar.”

Art. 82. Reputam-se válidos os registros dos contratos de locação de imóveis, realizados até a data da vigência desta lei.

Art. 83. Nas locações residenciais, é livre a convenção do aluguel quanto a preço, periodicidade e indexador de reajustamento, vedada a vinculação à variação do salário mínimo, variação cambial e moeda estrangeira:

I — dos imóveis novos, com habite-se concedido a partir da entrada em vigor desta lei;

II — dos demais imóveis não enquadrados no inciso anterior, em relação aos contratos celebrados, após cinco anos de entrada em vigor desta lei.

Art. 84. O art. 8º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O Sistema Financeiro de Habitação, destinado a facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria ou moradia, especialmente pelas classes de menor renda da população, será integrado.”

Art. 85. O Governo Federal poderá isentar do Imposto de Renda o lucro apurado na alienação de imóveis por pessoa física, desde que esse lucro seja aplicado na aquisição ou construção de outro imóvel residencial, no prazo de um ano, a contar da data da alienação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se aos casos em que o alienante aplique o valor do lucro imobiliário na aquisição de imóvel residencial para parente até 2º grau, desde que o donatário, na data da aquisição, não possua imóvel da mesma espécie.

Art. 86. O Governo Federal poderá dispor que os pagamentos efetuados a título de aluguel serão deduzidos na declaração de Imposto de Renda até o seu limite máximo.

Art. 87. Esta lei entrará em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Art. 88. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente:

I — o Decreto nº 24.150, de 20 de abril de 1934;

II — a Lei nº 6.239, de 19 de setembro de 1975;

III — a Lei nº 6.649, de 16 de maio de 1979;

IV — a Lei nº 6.698, de 15 de outubro de 1979;

V — a Lei nº 7.355, de 31 de agosto de 1985;

VI — a Lei nº 7.538, de 24 de setembro de 1986;

VII — a Lei nº 7.612, de 9 de julho de 1987;

VIII — a Lei nº 8.157, de 3 de janeiro de 1991.

Câmara dos Deputados, de junho de 1991.

MENSAGEM Nº 216-A, DE 1991

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça, Economia, Fazenda e Planejamento e da Ação Social, o anexo projeto de lei que “dispõe sobre a locação de imóvel urbano”.

Brasília, 15 de maio de 1991. — **Fernando Collor**.

EM nº 42/91

Em 5 de abril de 1991

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o projeto de lei de locações, elaborado pela Comissão Interministerial constituída para este fim.

2. Reunindo os segmentos mais representativos da sociedade, buscou a Comissão ouvir, de forma ampla, locadores, locatários, administradores de imóveis e construtores e, a partir das inúmeras sugestões encaminhadas, dar expressão jurídica às inquietações que envolvem o mercado de locações de imóveis.

3. Percebeu-se, sem grande dificuldade, que a atual Lei do Inquilinato, ao presumir a hipossuficiência de uma das partes na relação locatária, restou por inviabilizar a locação de imóveis e os investimentos que tradicionalmente eram destinados à construção civil, especialmente na área de habitação.

4. Verificou-se, também, que a excessiva proteção ao inquilino já instalado, acarretando a queda de investimentos em imóveis residenciais, restou por desconsiderar os inquilinos em potencial, que não dispõem de imóveis para locação.

5. Criou-se, por força da atual Lei de Locações, uma profunda escassez de imóveis residenciais para locação, o que tem levado o mercado a elevar excessivamente o valor inicial do aluguel, gerando, entre outras conseqüências, a elevação dos índices inflacionários.

6. Certamente, as limitações que a atual legislação impõe ao exercício do direito de retomada podem ser alencadas como obstativas dos investimentos no setor. Mais que isto, a excessiva restrição ao direito de propriedade resultou em cinco milhões de moradias fechadas ou cedidas, o que não pode ser desconsiderado quando se tem no País 6,5 (seis vírgula cinco) milhões de moradias em regime de locação.

7. Sensível às expectativas da sociedade, a Comissão Interministerial buscou criar uma legislação que, de fato, viesse ao encontro das necessidades do mercado de locação residencial, tratando de compor prudentemente os interesses envolvidos.

8. Na proposta ora enviada a Vossa Excelência, garante-se uma estabilidade ainda maior ao locatário na ocupação do imóvel, que só poderá ser retomado após um prazo mínimo de trinta meses, garantidos ainda mais seis meses para desocupação, caso haja acordo judicial ou extrajudicial. Ao mesmo tempo, garantiu-se, ao contrário da legislação vigente, a possibilidade da não renovação automática do contrato.

9. Nos contratos residenciais fixados de início por prazo inferior a trinta meses, a retomada do imóvel só poderá ser viabilizada em hipóteses especialíssimas, como para uso próprio, para ascendente ou descendente, aplicando-se severas penalidades ao retomante insincero. Ainda nos contratos com prazo inferior a trinta meses, facultou-se ao locador a retomada ao término de cinco anos de utilização do imóvel pelo locatário, assegurando-se, também por este mecanismo, a necessária estabilidade do inquilino e de sua família.

10. Manteve o projeto a ação revisional após três anos de contrato, com fixação provisória do aluguel em valor não superior a oitenta por cento do locativo de mercado, nos moldes da orientação anteriormente traçada por Vossa Excelência e já convertida em lei.

11. Nas locações não residenciais, constatou-se que a atual lei estava a exigir, apenas, pequenos contornos de modernidade, sendo pouco alterada na sua essência. Assegurou-se, assim, o direito à ação renovatória às locações em **shopping centers**, algo que o já antigo Decreto-Lei nº 24.150, elaborado no distante ano de 1934, não poderia mesmo prever. As renovatórias, apenas nestes casos, não permitirão a recusa à renovação com fundamento no uso próprio do locador, com que se evitará a rotatividade do fundo de comércio de espaço originariamente destinado à locação.

12. Nas formas previstas em lei, propõe-se a aplicação do aluguel-pena, já previsto no art. 920, do Código Civil, como forma de assegurar o efetivo cumprimento do contrato.

13. Dentre tantas e profundas alterações, preocupou-se a Comissão em celerizar o andamento das ações de despejo, introduzindo, inclusive, a figura do despejo liminar, nos casos de acordo extrajudicial para desocupação em seis meses; ruptura de contrato de trabalho em que o imóvel locado ao empregado tenha relação com o emprego e nas locações por temporada.

14. Ainda, no intuito de dinamizar o desfecho das ações, retirou-se o efeito suspensivo do recurso contra a sentença que decreta o despejo. Garante-se, com este procedimento, a célere retomada do imóvel e o efetivo cumprimento do acordo antes celebrado pelas partes.

15. A nova orientação adotada revela que as partes não deverão se prevalecer da morosidade do Poder Judiciário para retardar o resultado do que livremente pactuaram, bem como, ante as abreviações impostas ao rito processual, terão suas despesas com custas e honorários drasticamente reduzidas, já que, inclusive, o ato citatório poderá ser feito por carta com aviso de recebimento.

16. Há muito o que fazer até que as necessidades dos brasileiros por moradia sejam definitivamente supridas. O presente projeto de lei do inquilinato, ao buscar o equilíbrio de mercado através da livre negociação e da ausência de regras excessivamente protecionistas, certamente contribuirá para minimizar o grave problema habitacional do País.

17. Estas, Senhor Presidente, as razões da presente Exposição de Motivos e do projeto que faz parte da política habitacional traçada pelo Ministério da Ação Social e que ora submetemos à decisão final de Vossa Excelência.

Queira aceitar os protestos do nosso mais profundo respeito. — **Jarbas Gonçalves Passarinho**, Ministro da Justiça — **Zélia Maria Cardoso de Mello**, Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento — **Margarida Maria Maia Procópio**, Ministra da Ação Social.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO III

Do Poder Judiciário

Seção I

Disposições Gerais

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I — juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas

em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916
Código Civil.

LIVRO III
Do Direito das Obrigações
TÍTULO I
Das Moralidades das Obrigações

CAPÍTULO VIII
Da Cláusula Penal

Art. 920. O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal.

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973
Institui Código de Processo Civil.

TÍTULO VII
Do Processo e do Procedimento

CAPÍTULO III
Do Procedimento Sumaríssimo

Art. 276. Na petição inicial exporá o autor os fatos e os fundamentos jurídicos, formulará o pedido e indicará as provas, oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos.

TÍTULO VIII
Do Procedimento Ordinário

Vide a lei nº 6.014, de 27 de dezembro de 1973, art. 12, sobre locação comercial.

CAPÍTULO I
Da Petição Inicial

SEÇÃO I
Dos Requisitos da Petição Inicial

Art. 282. A petição inicial indicará:

- I — o juiz ou tribunal, a que é dirigida;
- II — os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;
- III — o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
- IV — o pedido, com as suas especificações;
- V — o valor da causa;

VI — as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII — o requerimento para a citação do réu.

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. (13)

TÍTULO V
Do Registro de Imóveis

CAPÍTULO I
Das Atribuições

Art. 167. No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos:

- I — o registro:
 - 1) da instituição de bem de família;
 - 2) das hipotecas legais, judiciais e convencionais;
 - 3) dos contratos de locação de prédios, nos quais tenha sido consignada cláusula de vigência no caso de alienação da coisa locada;
 - 4) do penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com os respectivos pertences ou sem eles;
 - 5) das penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis;
 - 6) das servidões em geral;
 - 7) do usufruto e do uso sobre imóveis e da habitação, quando não resultarem do direito da família;
 - 8) das rendas constituídas sobre imóveis ou a eles vinculadas por disposição de última vontade;
 - 9) dos contratos de compromisso de compra e venda, de cessão deste e de promessas de cessão, com ou sem cláusula de arrependimento, que tenham por objeto imóveis não loteados e cujo preço tenha sido pago no ato de sua celebração, ou deva sê-lo a prazo, de uma só vez ou em prestações;
 - 10) da enfiteuse;
 - 11) a anticrese;
 - 12) das convenções antenupciais;
 - 13) das células de crédito rural;
 - 14) das células de crédito industrial;
 - 15) dos contratos de penhor rural;
 - 16) dos empréstimos por obrigações ou debêntures, inclusive as conversíveis em ações;
 - 17) das incorporações, instituições e convenções de condomínio;
 - 18) dos contratos de promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidades autônomas condominais a que alude a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, quando a incorporação ou a instituição de condomínio se formalizar na vigência desta Lei;
 - 19) dos loteamentos urbanos e rurais;
 - 20) dos contratos de promessa de compra e venda de terrenos loteados em conformidade com o Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, e respectiva cessão e promessa de cessão, quando o loteamento se formalizar na vigência desta Lei;
 - 21) das citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias, relativas a imóveis;
 - 22) (Revogado pela Lei nº 6.850, de 12.11.80);

23) dos julgados e atos jurídicos entre vivos que dividirem imóveis ou os demarcarem, inclusive nso casos de incorporação que resultarem em constituição de condomínio e atribuírem uma ou mais unidades aos incorporadores;

24) das sentenças que nos inventários, arrolamentos e partilhas adjudicarem bens de raiz em pagamento das dívidas da herança;

25) dos atos de entrega de legados de imóveis, dos formais de partilha e das sentenças de adjudicação em inventário ou arrolamento quando não houver partilha;

26) da arrematação e da adjudicação em hasta pública;

27) do dote;

28) das sentenças declaratórias de usucapião;

29) da compra e venda pura e da condicional;

30) da permuta;

31) da dação em pagamento;

32) da transferência de imóvel a sociedade, quando integrar quota social;

33) da doação entre vivos;

34) da desapropriação amigável e das sentenças que, em processo de desapropriação, fixarem o valor da indenização;

II — a averbação:

1) das convenções antenupciais e do regime de bens diversos do legal, nos registros referentes a imóveis ou a direitos reais pertencentes a qualquer dos cônjuges, inclusive os adquiridos posteriormente ao casamento;

2) por cancelamento, da extinção dos ônus e direitos reais;

3) dos contratos de promessa de compra e venda, das cessões e das promessas de cessão a que alude o Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, quando o loteamento se tiver formalizado anteriormente à vigência desta lei;

4) da mudança de denominação e de numeração dos prédios, da edificação, da reconstrução, da demolição, do desmembramento e do loteamento de imóveis;

5) da alteração do nome por casamento ou por desquite, ou, ainda, de outras circunstâncias que, de qualquer modo, tenham influência no registro e nas pessoas nele interessadas;

6) dos atos pertinentes a unidades autônomas condominiais a que alude a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, quando a incorporação tiver sido formalizada anteriormente à vigência desta Lei;

7) das células hipotecárias;

8) da caução e da cessão fiduciária de direitos relativos a imóveis;

9) das sentenças de separação de lote;

10) do restabelecimento da sociedade conjugal;

11) das cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade impostas a imóveis, bem como da construção de fideicomisso;

12) das decisões, recursos e seus efeitos, que tenham por objeto atos ou títulos registrados ou averbados;

13) ex officio, dos nomes dos logradouros, decretados pelo Poder Público;

14) das sentenças de separações judiciais, de divórcio e de nulidade ou anulação de casamento, quando nas respectivas partilhas, existirem imóveis ou direitos reais sujeitos a registro.

15) da re-ratificação do contrato de mútuo com pacto adjeto de hipoteca em favor de entidade integrante do Sistema Financeiro de Habitação, ainda que importando elevação da dívida, desde que mantidas as mesmas partes e que inexistir outra hipoteca registrada em favor de terceiros.

Do Processo de Renovação dos Contratos

Art. 5º O locatário formulará a petição inicial requerendo a citação do proprietário, para responder à ação, devendo essa petição ser instruída na seguinte conformidade:

a) prova do preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 2º;

b) prova do exato cumprimento do contrato de locação em curso;

c) prova de quitação com os impostos, taxas e emolumentos cujo pagamento lhe caiba e possam afetar o imóvel, objeto da locação;

d) indicação clara e precisa, no seu próprio texto ou em papel ou documento à parte, das condições oferecidas para a locação;

e) indicação do fiador, quando o houver, e, se for pessoa física, referir o nome, por inteiro, estado civil, nacionalidade e profissão, e, se pessoa jurídica, declarar a sua natureza e domicílio e a prova de regularidade da sua existência: em ambos os casos, deverá ser, também, desde logo, comprovada a idoneidade do fiador oferecido;

f) prova, por documento autêntico e de valor legal, de que o fiador ou fiadores indicados aceitam, solidariamente, os encargos da fiança e tem qualidade legal para essa aceitação;

g) prova, quando for o caso, de ser cessionário ou sucessor em virtude de título oponível ao proprietário.

Art. 6º

Art. 7º

Parágrafo único.

(Revogados pelo art. 12 da Lei nº 6.014, de 27 de dezembro de 1973, que tem a seguinte redação:

“Art. 12. O procedimento nas ações fundadas no Decreto nº 24.150, de 20 de abril de 1934, é ordinário, aplicando-se as normas do Código de Processo Civil.”)

Art. 8º A contestação do locador, além da defesa do direito que lhe possa caber, ou que se regulará pelos princípios gerais, fica adstrita, quanto à matéria de fato, ao seguinte:

a) não preencher o autor ou autores os requisitos estabelecidos na presente lei e reputados como essenciais para a propositura da ação;

b) que a proposta do locatário, excluída a valorização trazida pelo locatário ao ponto ou lugar, não atende ao valor locativo real do imóvel, em face das condições de valorização do lugar, na época da renovação do contrato.

Parágrafo único. Nesse caso o locador deve logo apresentar, em contraproposta, as condições de locação que repute compatíveis com o valor locativo real e atual do imóvel na forma prevista pela letra b.

c) que tem proposta de terceiro, competentemente individuado, para a locação do prédio por prazo pelo menos igual ao mínimo constante da proposta ajuizada, e em condições melhores.

§ 1º Essa proposta de terceiro deverá ser assinada pelo proponente, seu representante ou procurador, com poderes especiais, com duas testemunhas, competentemente individuadas, sendo todas as firmas reconhecidas, e nela se indicará que o uso da coisa, pelo terceiro proponente, seus cessionários ou sucessores, não colidirá com o gênero de comércio ou indústria explorado no imóvel pelo inquilino com o contrato em curso.

§ 2º Se a proposta tiver indicação de fiador, deverá preencher, para valer como prova, os requisitos das letras e e f do art. 3º

d) que está obrigado, por determinação de autoridades públicas, a realizar no prédio obras que importarão na sua radical transformação, ou modificações de tal natureza que aumentarão o valor da propriedade.

Parágrafo único. Essa alegação deverá ser apoiada em relatório minucioso e pormenorizado, com estimativas parceladas e devidamente justificadas, assinado por engenheiro ou construtor, legalmente habilitado.

e) que o prédio vai ser usado por ele próprio locador, seu cônjuge, ascendentes ou descendentes, devendo provar, em se tratando de alegação de necessitar do imóvel para pessoa de sua família, que o mesmo se destina a transferência de fundo de comércio existente há mais de um ano.

Parágrafo único. Nessa hipótese, todavia, o prédio não poderá ser destinado ao uso do mesmo ramo de comércio ou indústria do inquilino no contrato em trânsito.

Art. 9º
 Art. 10.
 Art. 11.
 Art. 12.
 Art. 13.
 Art. 14.
 Art. 15.

(Revogados pelo art. 12 da Lei nº 6.014, de 27 de dezembro de 1973.)

Art. 16. O juiz apreciará, para proferir a sentença, além das regras de direito, os princípios de equidade, tendo sobretudo em vista as circunstâncias especiais de cada caso concreto, para o que poderá converter o julgamento em diligência, a fim de melhor se elucidar.

Parágrafo único. As diligências determinadas pelo juiz deverão ser promovidas pela parte que tiver interesse no andamento do processo.

Art. 17. Na sentença, o juiz, quando for o caso, fixará logo a indenização a que tiver direito o locatário em consequência da não prorrogação da locação.

Art. 18. Da sentença, julgando a ação, caberá apelação.

Da Execução da Sentença

Art. 19. Passada em julgado a sentença decretando a renovação do contrato de arrendamento, será ela executada perante o próprio juiz da ação, pela expedição de mandado contra o oficial de Registro de Títulos e Documentos, para que registre nos seus livros a prorrogação decreta que, assim, se considerará vigente, quer entre as próprias partes, quer em face de terceiros, a partir da data do registro desse mandado.

§ 1º O mandado a que se refere o presente artigo, além da transição integral das condições do contrato de locação, deverá reproduzir, também, integralmente, os julgados exequendos.

§ 2º Se o contrato prorrogado estipular cláusula que torne obrigatória a sua vigência para com terceiros, no caso de alienação do prédio, o registro, a quem se refere este artigo será igualmente feito no Registro de Imóveis da situação do prédio.

§ 3º Feito o registro do mandato, que ficará arquivado aos respectivos cartórios de registro, será intimado o locador para ciência da diligência, devendo a penção de intimação ao indicar a data do registro ou registros e respectivos números de ordem.

Art. 169. Todos os atos enumerados no art. 167 são obrigatórios e efetuar-se-ão no cartório da situação do imóvel, salvo:

I — as averbações, que serão efetuadas na matrícula ou à margem do registro a que se referirem, ainda que o imóvel tenha passado a pertencer a outra circunscrição;

II — os registros relativos a imóveis situados em comarcas ou circunscrições limítrofes, que serão feitos em todas elas.

DECRETO Nº 24.150, DE 20 DE ABRIL DE 1934

Regula as condições e processos de renascimento dos contratos de locações de imóveis destinados a fins comerciais e industriais.

O Chefe do governo provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que não só as legislações mais adiantadas como a própria legislação nacional, ao lado da desapropriação por necessidade e utilidade pública limitadora do direito de propriedade, têm admitido restrições à maneira de usar esse direito em benefício de interesses ou conveniências gerais;

Considerando que a necessidade de regular as relações entre proprietários e inquilinos, por princípios uniformes de equidade, se faz sentir universalmente, impondo como impôs aos povos da mais elevada educação jurídica a instituição de leis especializadas;

Considerando que, se de um modo geral essa necessidade se impôs, mais ainda se torna impreterível, tendo em vista os estabelecimentos destinados ao comércio e à indústria, por isso que o valor incorpóreo do "Fundo do Comércio" se integra em parte no valor do imóvel, trazendo destarte pelo trabalho alheio benefícios ao proprietário;

Considerando assim que não seria justo atribuir exclusivamente ao proprietário tal quota de enriquecimento em detrimento, ou melhor, com o empobrecimento do inquilino que criou o valor;

Considerando que uma tal situação valeria por um locupletamento condenado pelo Direito moderno;

Considerando que o Governo Provisório tem sempre inspirado os seus atos no sentido de reconhecer e regular essas situações de justiça e equidade, seguindo destarte a orientação do direito hodierno, sendo exemplo frisante dessa diretriz o Decreto nº 1.573, de 7 de janeiro de 1931, que permitiu, aos casos enumerados, a rescisão dos contratos de arrendamento por prazo determinado;

Considerando que as leis regulando as condições e processos de prorrogação dos contratos de arrendamento de imóveis destinados a fins comerciais e industriais têm sido reconhecidas como imprescindíveis por outros países que já adotaram e estão sendo reclamadas pelas necessidades brasileiras;

Considerando que um grande número de associações de classe, expressão exponencial da vontade coletiva, já se pronunciou pela necessidade da promulgação de uma lei reguladora do assunto;

Considerando que a Assembléia Nacional Constituinte virtualmente já se pronunciou pela necessidade nacional dessa providência, subcrevendo, pela maioria dos seus deputados, uma emenda que manda prover o assunto pela legislação ordinária, o que torna a inadiabilidade da solução do problema;

Considerando que a lei elaborada a propósito, longe de comprimir quaisquer direitos, estabelece, ao contrário, regras

em virtude das quais com justiça e equidade são tutelados todos os interesses;

Decreta:

Parte Geral

Art. 1º Não havendo acordo entre os interessados, a renovação dos contratos de arrendamento do prédio, urbano ou rústico, destinado, pelo locatário, a uso comercial ou industrial, será sempre feita na conformidade do disposto nesta lei.

Art. 2º Para que as renovações de arrendamento fiquem sujeitas aos dispositivos desta lei, é essencial que os respectivos contratos, além dos requisitos do artigo precedente (1º), preencham os seguintes:

a) a locação do contrato a renovar deve ser por tempo determinado;

b) o prazo mínimo da locação, do contrato a renovar, deve ser de 5 (cinco) anos;

c) o arrendamento deve estar em exploração do seu comércio ou indústria, no mesmo ramo, pelo prazo mínimo ininterrupto de 3 (três) anos.

Art. 3º O direito assegurado aos locatários pela presente lei poderá ser exercido pelos seus cessionários ou sucessores.

§ 1º Quando o locatário fizer parte de sociedade comercial, a que passe a pertencer o fundo de comércio instalado no imóvel, a ação renovatória caberá ao locatário ou à sociedade.

§ 2º Dissolvida a sociedade comercial por morte de um dos sócios, proceder-se-á à liquidação para apurar os haveres do morto, ficando o sócio sobrevivente sub-rogado, de pleno direito, nos benefícios da lei, desde que continue na mesma atividade empresarial.

§ 3º O sublocatário do imóvel, ou de parte dele, que exercer a ação de renovação, citará o sublocador e o proprietário como litisconsortes. Procedente a ação o proprietário ficará diretamente obrigado à renovação. Todavia será dispensada a citação do proprietário, quando, em virtude de locação originária ou renovada, o sublocador dispuser de prazo que admita renovar-se a sublocação.

§ 4º O sublocatário que, nos termos do parágrafo antecedente, puder opor ao proprietário a renovação da sublocação, prestará, em falta de acordo, caução de valor correspondente a seis meses de aluguel.

§ 5º Nos contratos em que se inverter o ônus do pagamento de impostos, taxas e contribuições, o locatário será considerado em mora, para os efeitos de rescisão do contrato, se, notificado pelo locador, não efetuar o pagamento nos dez dias seguintes à notificação. (º) Art. 4º O direito à renovação do contrato de locação, nas condições e modo estabelecidos nesta lei, deve ser exercido pelo locatário, no interregno de 1 (um) ano, no máximo, até 6 (seis) meses, no mínimo, anteriores à data da finalização do contrato a prorrogar.

Da Indenização

Art. 20. O inquilino que, por motivo de condições melhores, não puder renovar o contrato de locação, terá direito a uma indenização, na conformidade do direito comum, e nomeadamente para ressarcimento dos prejuízos com que tiver de arcar em consequência dos encargos da mudança, perda do lugar do comércio ou indústria e desvalorização do fundo de comércio.

§ 1º O terceiro que obtiver o contrato de locação é solidariamente responsável com o locador pelo pagamento

dessa indenização e, por conseguinte, o julgado que mandar pagar a indenização poderá ser contra ele executado.

§ 2º A execução do julgado, na parte em que se referir à indenização, só poderá ter início a partir de seis meses precedentes à data da terminação do contrato em curso.

§ 3º A cobrança dessa indenização se fará pelo processo de execução de sentença.

Art. 21. O locatário tem ainda direito à indenização nos seguintes casos:

§ 1º Se o locador, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data em que passar em julgado a sentença que o autorizou, deixar de fazer por instrumento público ou particular, este registrado no Registro de Títulos e Documentos, contrato com o terceiro, que, pela sua oferta, impediu a prorrogação do contrato de arrendamento, ou fazer esse contrato com estipulações inferiores à proposta ajuizada.

§ 2º O terceiro, cuja proposta impediu a realização da prorrogação do contrato, responderá, solidariamente com o locador, pela indenização a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 3º Se o locador deixar de dar início às obras que alegou precisar fazer para impedir a prorrogação da locação, dentro de 3 (três) meses, a contar da data da entrega do prédio pelo inquilino.

§ 4º Se o locador vier a explorar, ou permitir que no prédio seja explorado o mesmo ramo de comércio ou indústria explorado pelo inquilino cujo contrato não for renovado, por oposição do proprietário.

§ 5º O terceiro, que de má fé fizer a exploração a que se refere o parágrafo precedente, responderá solidariamente com o locador, pela indenização.

Art. 22. As indenizações a que se referem os artigos precedentes, se não estiverem fixadas na sentença da ação principal, devem ser fixadas por processo sumário, fundido na sentença da ação de renovação de locação.

Art. 23. Se o valor da indenização já estiver fixado pelos julgados, na ação para prorrogação de locação, a sua cobrança se fará pelo processo de execução de sentença.

Da Competência

Art. 24. Os juízes competentes para as ações a que se refere a presente lei serão sempre os Juízes de Direito Cíveis, por distribuições voluntárias, dentro das suas respectivas jurisdições.

Disposições Gerais

Art. 25. No caso de não ser feita a prorrogação do contrato, o inquilino terá um prazo, que não excederá de seis meses, para desocupar o prédio.

§ 1º A fixação do prazo caberá ao juiz da respectiva ação, tendo em vista as condições singulares de cada caso.

§ 2º Esse prazo, em qualquer hipótese, se contará da data em que, por acordo ou por sentença passada em julgado, ficar estabelecida a não prorrogação do contrato.

Art. 26. O locador poderá, nas mesmas condições do inquilino, propor a ação a que se refere a presente lei para regular o seu dever de prorrogar ou não a locação, sendo-lhe, em consequência, aplicáveis todas as disposições desta lei que possam ser pertinentes ao seu procedimento.

Art. 27. O locador poderá promover, se lhe convier, a execução dos julgados, para tornar líquidos os seus direitos e obrigações em relação ao inquilino.

Art. 28. Em qualquer fase do processo, poderão as partes fazer acordo, uma vez que não transgridam os princípios de ordem pública determinadores desta lei.

Parágrafo único. Essês acordos serão sempre homologados por sentença, da qual não haverá recurso.

Art. 29. São nulas de pleno direito as cláusulas de contrato de locação que, a partir da data da presente lei, estabelecerem o pagamento antecipado de aluguel, por qualquer forma que seja, benefícios especiais ou extraordinários, e nomeadamente "luvas" e impostos sobre a renda, bem como a rescisão dos contratos pelo só fato de fazer o locatário concordata preventiva ou ser decretada a sua falência.

Art. 30. São, também, nulas de pleno direito quaisquer cláusulas que visem a ilidir os objetivos da presente lei e nomeadamente as cláusulas proibitivas da renovação do contrato de locação, ou que impliquem em renúncia dos direitos tutelados por esta lei.

Art. 31. Se, em virtude da modificação das condições económicas do lugar, o valor locativo fixado pelo contrato amigável ou em consequência das obrigações estatuídas pela presente lei sofrer variações, além de 20% (vinte por cento) das estimativas, poderão os contratantes (locador ou locatário), findo o prazo de 3 (três) anos da data do início da prorrogação do contrato, promover a revisão do preço estipulado.

§ 1º O processo para essa revisão será o mesmo fixado por esta lei para a prorrogação do contrato.

§ 2º Esse direito de revisão poderá ser exercido de três em três anos.

Art. 32. As regras da presente lei não se aplicam às locações em que a União Federal, os Estados, os Municípios e as autarquias forem partes.

Art. 33. A matéria não prevista por esta lei se regulará pela legislação geral substantiva ou processual.

Art. 34. Para o cálculo da taxa judiciária, tomar-se-á por base o valor de um ano de aluguel, segundo o preço do contrato em vigência.

Art. 35. Os processos de que trata a presente lei podem ser instaurados e não se suspendem durante as férias forenses.

Disposições Transitórias

Art. 36. Os locadores que na data da presente lei já tiverem contratos de locação, por instrumentos que possam valer contra terceiros, sobre prédios alcançados por esta lei, poderão impugnar a prorrogação de locação fundados nesses contratos.

Parágrafo único. Se, porém esses contratos não tiverem execução, terão os inquilinos, que em consequência deles não puderem obter a prorrogação dos contratos de locação, direito à indenização a que se referem os arts. 20 a 23.

Art. 37. A requerimento do inquilino poderão ser suspensas as ações propostas pelo locador contra o inquilino, ainda em curso, e cujos direitos estejam tutelados pela presente lei.

Parágrafo único. O processo poderá prosseguir se o inquilino, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da sua suspensão, não instaurar a ação de prorrogação do contrato de arrendamento instituída por esta lei.

Art. 38. Para os contratos a terminar antes dos prazos fixados no art. 4º, a contar da data desta lei, não vigorarão tais prazos, podendo, em consequência, a ação instituída pela presente ser proposta até a terminação do prazo dos contratos.

Disposições Finais

Art. 39. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 40. Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 8.009, DE 29 DE MARÇO DE 1990

Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família.

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

I — em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias;

II — pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

III — pelo credor de pensão alimentícia;

IV — para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

V — para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

VI — por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

LEI Nº 4.591, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias.

CAPÍTULO VII Da Assembléia Geral

Art. 24. Haverá, anualmente, uma assembléia geral ordinária dos condôminos, convocada pelo síndico na forma prevista na Convenção, à qual compete além das demais matérias inscritas na ordem do dia, aprovar por maioria dos presentes, as verbas para as despesas de condomínio, compreendendo as de conservação da edificação ou conjunto de edificações, manutenção de seus serviços e correlatas.

§ 1º As decisões da assembléia, tomadas, em cada caso, pelo **quorum** que a Convenção fixar, obrigam todos os condôminos.

§ 2º O síndico nos oito dias subsequentes à assembléia comunicará aos condôminos o que tiver sido deliberado, inclusive no tocante à previsão orçamentária, o rateio das despesas, e promoverá a arrecadação, tudo na forma que a Convenção previr.

§ 3º Nas assembléias gerais, os votos serão proporcionais às frações ideais do terreno e partes comuns, pertencentes a cada condômino, salvo disposição diversa da Convenção.

LEI Nº 6.239, DE 19 DE SETEMBRO DE 1975

Regula as ações de despejo de hospitais, unidades sanitárias oficiais, estabelecimentos de saúde e ensino.

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Nas locações de prédios utilizados por hospitais, unidades sanitárias oficiais, estabelecimentos de saúde e ensino, somente caberá ação de despejo:

I — Se o locatário não pagar o aluguel no prazo conveniado ou, na falta de contrato escrito, até o décimo dia útil subsequente ao mês vencido;

II — Se o locatário infringir obrigação legal ou contratual;

III — Se o proprietário, promitente-comprador ou promitente-cessionário, em caráter irrevogável e emitido na posse, com título registrado, que haja quitado o preço da promessa ou que, não o tendo feito, seja autorizado pelo proprietário, pedir o prédio para demolição e edificação licenciada, ou reforma, de que venha a resultar aumento mínimo de 50% (cinquenta por cento) da área útil;

IV — Se o proprietário, promitente — comprador ou promitente-cessionário, nas condições do inciso anterior, pedir o prédio para reparações urgentes determinadas pela autoridade pública competente, que não possam ser normalmente executadas com a permanência do locatário no imóvel ou, podendo, o locatário se recusar a nelas consentir.

Parágrafo único. A ação de despejo será precedida de notificação, com o prazo de 30 (trinta) dias para os casos de inciso do art. 1º, e 90 (noventa) dias para as demais hipóteses.

Art. 2º Nas ações de despejo de hospitais, unidades sanitárias oficiais, estabelecimentos de saúde e ensino, dar-se-á ciência do pedido inicial aos eventuais sublocatários.

Art. 3º Da sentença que decretar o despejo caberá apelação com efeito suspensivo, salvo no caso do inciso I, em que o efeito é devolutivo.

Art. 4º Na execução da sentença o juiz fixará prazo não inferior a 90 (noventa) dias para desocupação do prédio, salvo se, entre a data da sentença de primeira instância e a execução da mesma houverem decorridos mais de 6 (seis) meses, hipótese em que o prazo de desocupação será de 30 (trinta) dias.

Art. 5º Aplicam-se às ações de despejo de hospitais, unidades sanitárias oficiais, estabelecimentos de saúde e ensino as demais disposições legais pertinentes, desde que não conflitem com esta Lei.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de setembro de 1975; 154ª da Independência e 87ª da República. — Ernesto Geisel.

LEI Nº 6.649 DE 16 DE MAIO DE 1979

Regula a locação predial urbana e dá outras providências.

CAPÍTULO I Disposições Gerais SEÇÃO I Da Locação em Geral

Art. 1º A locação do prédio urbano regula-se pelo disposto nesta lei.

§ 1º Aplica-se a sublocação o disposto quanto à locação, no que couber.

§ 2º As locações para fins comerciais ou industriais continuam regidas pelo Decreto nº 24.150, de 20 de abril de 1934.

§ 3º Não proposta a ação renovatória do contrato, prevista no Decreto nº 24.150, de 20 de abril de 1934, sujeita-se a locação no regime instituído nesta Lei.

§ 4º A locação dos prédios urbanos de propriedade da União continua regida pela legislação que lhe é própria.

§ 5º Havendo mais de um locador ou mais de um locatário, entende-se que são solidários, se o contrário não se estipulou.

Art. 2º O contrato de locação pode ser ajustado por qualquer prazo; se por mais de dez anos, depende de vênua conjugal.

Art. 3º Havendo prazo estipulado para a duração do contrato, não poderá o locador, antes do vencimento, reaver o prédio alugado: nem o locatário poderá devolvê-lo ao locador, senão pagando multa (vetado).

Art. 4º A partir do término do contrato, enquanto o locatário continuar na posse do prédio alugado, a relação de locação reger-se-á pelas condições do contrato terminado, com as modificações decorrentes do disposto nesta lei.

§ 1º Seja qual for o fundamento do término da relação de locação, a ação do locador para reaver o prédio alugado é a de despejo.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica se a relação de locação termina em decorrência de desapropriação, com imissão do expropriante na posse do prédio alugado.

Art. 5º O contrato por tempo determinado cessa, de pleno direito, findo o prazo estipulado, independentemente de notificação ou aviso (vetado).

Parágrafo único. (vetado), findo o prazo contratual, (vetado) presumir-se-á prorrogada a locação, nas condições ajustadas, mas sem prazo determinado.

Art. 6º O locatário pode, mediante notificação ou aviso ao locador, com antecedência mínima de trinta dias, dar por findo o contrato por tempo indeterminado.

Art. 7º O contrato de locação ajustado pelo usufrutuário ou fiduciário termina com a extinção do usufruto ou fideicomisso, salvo se com ele anuiu, por escrito, o nu-proprietário ou o fideicomissário, ou se a propriedade se consolidar em mãos do usufrutuário.

Art. 8º O empregador pode (vetado) dar por findo o contrato de locação com o empregado, quando houver rescisão do contrato de trabalho e o prédio locado se destinar a moradia de empregado.

Parágrafo único. (vetado).

Art. 9º (vetado).

Art. 10. A cessão de locação, a sublocação e o empréstimo do prédio, sejam totais ou parciais, dependem do consentimento prévio, por escrito, do locador.

Parágrafo único. Não se presume o consentimento da simples demora do locador em manifestar formalmente a sua oposição.

Art. 11. Morrendo o locador, transfere-se aos seus herdeiros a locação por tempo determinado ou indeterminado.

Art. 12. Morrendo o locatário, terão direito a continuar a locação ajustada por tempo indeterminado ou por prazo certo:

I — nas locações residenciais, o cônjuge sobrevivente e, sucessivamente, os herdeiros necessários e as pessoas que viviam na dependência econômica do locatário, desde que residentes no prédio;

II — nas locações não residenciais, o espólio do inquilino falecido e, a seguir, se for o caso, se sucessor no negócio.

Art. 13. Extinta, por separação judicial ou divórcio, a sociedade conjugal do locatário, prosseguirá a locação com o cônjuge que, por acordo ou decisão judicial, continuar residindo no prédio.

§ 1º Durante a separação de fato, sub-rogar-se-á na locação o cônjuge que permanecer no prédio.

§ 2º Nos casos deste artigo e do seu § 1º, a sub-rogação será comunicada ao locador, se o sub-rogado for pessoa diversa da que contratou a locação, e o locador terá direito de exigir, nos termos do art. 31, novo fiador ou depósito em caução.

Art. 14. Se, durante a locação, for alienado o prédio, poderá o adquirente denunciá-la, salvo se a locação for por tempo determinado e o respectivo contrato contiver cláusula de vigência em caso de alienação e constar do Registro de Imóveis.

SEÇÃO II

Do Aluguel

Art. 15. É livre a convenção do aluguel.

§ 1º A correção monetária do aluguel somente poderá ser exigida quando o contrato a estipular, fixando a época em que será efetuada e as condições a que ficará sujeita.

§ 2º A correção monetária do aluguel não poderá ultrapassar a variação do valor nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 31 do Decreto nº 24.150, de 20 de abril de 1934, é admitida a correção monetária dos alugueres, na forma e pelos índices que o contrato fixar, limitada pelo disposto no § 2º deste artigo.

Art. 16. (vetado).

Parágrafo único. (vetado).

Art. 17. (vetado).

SEÇÃO III

Dos Deveres do Locador e do Locatário

Art. 18. O locador é obrigado:

I — a entregar o imóvel locado, ao locatário, em estado de servir ao uso a que se destina;

II — a garantir-lhe, durante o tempo do contrato, o uso pacífico do prédio locado;

III — a manter, durante o contrato de locação, a forma e o destino do prédio alugado;

IV — a pagar os impostos que incidam sobre o imóvel;

V — a dar ao locatário recibo das importâncias por este pagas, com a discriminação do aluguel e de cada um dos encargos convencionados;

VI — a pagar as taxas e quaisquer despesas de intermediação ou administração imobiliária, bem como as despesas extraordinárias de condomínio.

§ 1º Por despesas extraordinárias de condomínio compreendem-se todos os encargos referentes a obras que interessem à estrutura integral ou à aparência interna ou externa do prédio, bem como os necessários para repor suas condições de habitabilidade, e que não se incluam nos custos de condomínio previstos no § 1º do art. 19.

§ 2º O contrato pode estipular a obrigação de o locatário pagar o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e as taxas municipais relativas ao prédio locado.

Art. 19. O locatário é obrigado:

I — a servir-se do prédio locado para o uso convencionado ou presumido, compatível com a natureza deste e com os fins a que se destina devendo tratá-lo com o mesmo cuidado, como se fosse seu;

II — a pagar pontualmente o aluguel, no prazo ajustado, ou na falta de ajuste, até o dia dez do mês seguinte ao vencido;

III — a levar ao conhecimento do locador as turbações de terceiros;

IV — a restituir o prédio, finda a locação, no estado em que o recebeu, salvo as deteriorações decorrentes do uso normal;

V — a pagar os encargos de limpeza, força e luz, água e saneamento, bem como as despesas ordinárias de condomínio.

§ 1º Por despesas ordinária de condomínio entendem-se as necessárias à administração respectiva, a saber:

a) salários e demais encargos trabalhistas, além de contribuições previdenciárias dos empregados;

b) água, luz e força utilizadas nas instalações e partes de uso comum;

c) limpeza e conservação das instalações e dependências de uso comum;

d) manutenção e conservação de equipamentos hidráulicos e elétricos de uso comum;

e) manutenção e conservação de elevadores;

f) pequenos reparos em partes externas das instalações hidráulicas e elétricas.

§ 2º A indenização dos danos, no caso de descumprimento do disposto no inciso IV, ficará sujeita a correção monetária.

Art. 20. O locador resguardará o locatário dos embargos e turbações de terceiros, que tenham ou pretendam ter direito sobre o prédio locado, e responderá pelos seus vícios ou defeitos, anteriores à locação.

Art. 21. Incumbem ao locador todas as reparações de que o prédio necessitar.

Art. 22. O locatário é obrigado a fazer por sua conta, no prédio, as reparações de estragos a que der causa, desde que não provenham do uso normal.

Art. 23. O locatário tem direito de exigir do locador, quando este lhe entregar o prédio, relação escrita do seu estado.

Art. 24. No caso de venda, promessa de venda, ou cessão de direitos, o locatário tem preferência para adquirir o prédio locado, em igualdade de condições com terceiros, devendo o proprietário dar-lhe conhecimento do negócio, mediante notificação judicial ou comprovadamente efetuada.

§ 1º Se o prédio estiver sublocado em sua totalidade, a preferência caberá ao sublocatário e, sendo vários os sublocatários, a todos em comum ou a qualquer deles, se um só for o interessado.

§ 2º Em se tratando de venda de mais de uma unidade imobiliária a preferência incidirá sobre a totalidade dos bens objeto de alienação.

§ 3º Havendo pluralidade de candidatos, caberá a preferência ao locatário mais antigo.

§ 4º O direito de preferência, previsto neste artigo, não alcança os casos de venda judicial, permuta e doação.

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo às locações regidas pelo Decreto nº 24.150, de 20 de abril de 1934.

§ 6º Caducará o direito de preferência não o exercendo o locatário nos trinta dias subsequentes àquele em que for notificado. (2)

Art. 25. O locatário a quem não se notificar a venda, promessa de venda, ou cessão de direitos poderá depositando o preço e demais despesas do ato de transferência, haver para se o imóvel locado, se o requerer no prazo de seis meses a contar da transcrição ou inscrição do ato competente no Cartório do Registro de Imóveis.

§ 1º Ressalvada a prioridade do condômino (Código Civil, art. 1.139), o locatário só poderá exercer o direito asse-

gurado neste artigo e, pelo menos trinta dias antes da venda, promessa de venda ou cessão de autos, estiver inscrito no registro imobiliário, na forma a ser estabelecida em regulamento, o contrato de locação. (3)

§ 2º O locatário, preterido na sua preferência, poderá reclamar do alienante perdas e danos. (3)

Art. 26. Não é lícito ao locatário reter o prédio alugado, exceto no caso de benfeitorias necessárias, ou no de benfeitorias úteis, se estas houverem sido feitas com consentimento, por escrito, do locador.

Art. 27. O sublocatário responde, subsidiariamente, ao locador, pela importância que dever ao sublocador, quando este for demandado, e, ainda, pelos alugueres que se vencerem durante a lide.

§ 1º Neste caso, notificado o sublocatário da ação, se não declarar logo que adiantou alugueres ao sublocador, presumir-se-ão fraudulentos todos os recibos de pagamentos adiantados, salvo se constarem de escrito com data autenticada.

§ 2º Salvo o custo deste artigo, a sublocação não estabelece direitos nem obrigações entre sublocatário e locador.

Art. 28. Rescindida ou finda a locação, resolvem-se as sublocações, salvo o direito de indenização que possa competir ao sublocatário contra o sublocador.

Parágrafo único. Permanecendo sublocatários no prédio, (Vetado) terão estes, mediante aviso ou notificação, o prazo de noventa dias para desocupá-lo.

Art. 29. Se o prédio necessitar de reparos urgentes, o locatário será obrigado a consenti-los.

§ 1º Se os reparos durarem mais de quinze dias, o locatário poderá pedir abatimento proporcional no aluguel.

§ 2º Se durerem mais de um mês, e tolherem o uso regular do prédio, o locatário poderá rescindir o contrato.

Art. 30. O contrato pode estipular que, em caso de mora do locatário no pagamento de aluguel ou encargos convencionados, a importância devida vencerá juros de até um por cento ao mês e que, se o atraso for superior a trinta dias, ficará também sujeita a correção monetária, com base na variação do valor nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional.

SEÇÃO IV

Das Garantias Locatícias

Art. 31. No contrato de locação, pode o locador exigir do locatário as seguintes garantias:

I — caução em dinheiro;

II — garantia fidejussória, na forma do art. 1.481 do Código Civil;

III — seguro de fiança locatícia.

Parágrafo único. É vedada mais de uma modalidade de garantia num mesmo contrato de locação.

Art. 32. A caução em dinheiro não poderá exceder ao valor de três meses de aluguel.

§ 1º A caução será efetuada mediante depósito em carteira de poupança autorizada pelo poder público pelo prazo de duração da locação, cabendo ao locatário as vantagens daí decorrentes, por ocasião do levantamento da soma respectiva.

§ 2º A infração ao disposto no § 1º sujeitará o locador ou seu representante ao pagamento de uma multa equivalente às vantagens decorrentes do depósito, que o locatário poderá cobrar por via executiva.

Art. 33. O Poder Executivo expedirá, no prazo de noventa dias a contar da publicação desta lei, as normas regulamentares do seguro de fiança a que se refere o inciso III do art. 31.

Art. 34. Se a fiança for por prazo certo, poderá o locador exigir do locatário, durante a prorrogação contratual, a apresentação de novo fiador, no prazo de trinta dias. Se este não o fizer, ficará sujeito à caução prevista no inciso I do art. 31.

SEÇÃO V

Da Ação de Despejo

Art. 35. A ação de despejo será regulada pelo disposto nesta Seção.

Parágrafo único. Além de citar-se o locatário, dar-se-á ciência do pedido aos sublocatários, que poderão intervir no processo, como assistentes do réu (Código de Processo Civil, art. 50).

Art. 36. Fundando-se a ação de despejo em falta de pagamento, poderá o réu evitar a rescisão da locação requerendo, no prazo da contestação, lhe seja permitido o pagamento do aluguel e dos encargos devidos, inclusive os que se vencerem até a efetivação do pagamento; das multas, ou penalidades contratuais, quando aplicáveis; dos juros de mora; das custas e dos honorários do advogado do locador, fixados estes, de plano, pelo juiz em percentual sobre o valor do débito.

§ 1º O juiz marcará dia e hora para que, dentro em quinze dias, seja purgada a mora, procedendo-se ao depósito da importância, caso o locador se recuse a recebê-la.

§ 2º Não se admitirá a purgação da mora se o locatário já se houver beneficiado desta faculdade, por duas vezes, nos doze meses imediatamente anteriores à propositura da ação, e se débito, na data do ajuizamento da petição inicial, for superior a dois meses de aluguel (Vetado).

§ 3º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, não serão consideradas as purgações realizadas até a entrada em vigor desta lei.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se às locações amparadas pelo Decreto nº 24.150, de 20 de abril de 1934.

Art. 37. O juiz, ao julgar procedente a ação de despejo, assinará ao réu o prazo de sessenta dias para a desocupação do prédio, salvo se entre a data da citação e a da sentença de primeira instância, tiverem decorrido mais de três meses: ou ainda, se a locação houver sido rescindida por infração ao disposto no § 2º do art. 18, nos incisos II e V do art. 1º e no art. 2º ou nos casos do inciso VI do art. 52 e do inciso II do art. 54, quando o prazo para a desocupação não excederá de quinze dias.

Art. 38. Ressalvada a preferência do locatário, o sublocatário legítimo, desde que satisfaça as exigências do art. 35 e ofereça uma das modalidades de garantia previstas no art. 31, sub-rogar-se-á nos direitos decorrentes desta, com relação ao prédio.

Parágrafo único. Se houver mais de um pretendente, o juiz ouvido o locador, decidirá por equidade, concedendo a locação a um dos interessados.

Art. 39. Ficarão o retomante sujeito a pagar ao locatário multa arbitrada pelo juiz, até o máximo de vinte e quatro meses de aluguel, e mais vinte por cento de honorários de advogados, se salvo motivo de força maior, nos casos dos incisos III a V e VII a X do art. 52, não usar o prédio para

o fim declarado, dentro de sessenta dias, ou nele não permanecer durante um ano.

Parágrafo único. A cobrança da multa e honorários far-se-á nos próprios autos da ação de despejo (Vetado).

Art. 40. Se, rescindida amigavelmente a locação escrita ou verbal, ou sendo a locação por prazo indeterminado, morrer o locatário sem qualquer dos sucessores previstos no art. 12, o sublocatário legítimo poderá continuar a locação, desde que ofereça qualquer das garantias previstas no art. 31.

§ 1º Havendo mais de um sublocatário legítimo, é facultado ao locador optar entre reconhecer a todos, daí por diante, como locatários diretos, ou indicar aquele que deve continuar como locatário sublocador, o qual manterá as sublocações existentes.

§ 2º Não aceita a indicação pelo sublocatário escolhido, nem por qualquer daqueles que, em substituição, o locador indicar todos os sublocatários serão havidos como locatários diretos.

Art. 41. A sentença que julgar procedente a ação de despejo de hospitais, unidades sanitárias oficiais, estabelecimentos de saúde ou de ensino, ou asilos, assinará ao réu o prazo de um ano para a desocupação do prédio, salvo se, entre a data da citação e a da sentença de primeira instância, houver decorrido mais de um ano, caso em que o prazo para a desocupação não excederá de seis meses.

Parágrafo único. Em se tratando de estabelecimento de ensino, o juiz, respeitado o prazo mínimo de seis meses, disporá de modo a que a desocupação se dê durante as férias escolares.

Art. 42. Será recebida, somente no efeito devolutivo, a apelação interposta contra sentença que decretar o despejo por infração ao disposto no § 2º do art. 18, nos incisos II e V do art. 19 e no art. 29, ou nos casos do inciso VI do art. 52 e do inciso II do art. 54.

Art. 43. A execução da sentença que decretar o despejo far-se-á por notificação ao réu, e, quando presentes, às pessoas que habitem o prédio, para que o desocupem no prazo assinado, sob pena de despejo.

§ 1º Findo o prazo, o prédio será despejado por dois oficiais de justiça, se necessário com o emprego de força, inclusive arrombamento.

§ 2º Os oficiais entregarão os imóveis à guarda de depositário judicial, se não os quiser retirar o despejado.

§ 3º Sob pena de suspensão ou demissão, os oficiais não executarão o despejo até o sétimo dia seguinte ao do falecimento do cônjuge, ascendente, descendente ou irmão de qualquer das pessoas que o habitem, e o sobrestarão, até nova ordem, quando houver no prédio pessoa acometida de enfermidade grave.

Art. 44. Quando, após ajuizada a ação, o prédio for abandonado, o juiz, se o requerer o autor, verificado o fato, expedir-lhe-á mandado de imissão de posse, aplicando-se, se for o caso, o disposto no § 2º do art. 43.

SEÇÃO VI Das Penalidades

Art. 45. Constitui contravenções penal, punível com prisão simples, de cinco dias a seis meses, ou multa entre o valor de um a dez aluguéis vigentes à época da infração:

I — exigir, por motivo de locação ou sublocação, quantia ou valor além do aluguel e dos encargos permitidos;

II — recusar-se a fornecer recibo de aluguel ou de encargos;

III — cobrar o aluguel antecipadamente, salvo nos casos dos incisos I e II do art. 54;

IV — deixar o retomante, dentro de cento e oitenta dias após a entrega do prédio, nos casos dos incisos III, V e X do art. 52, de usá-lo para o fim declarado;

V — não iniciar o proprietário, promitente comprador ou promitente cessionário, nos casos dos incisos VIII e IX do art. 52, a demolição ou a reparação do prédio, dentro de sessenta dias contados da entrega do imóvel salvo motivo de força maior.

Art. 46. São nulas de pleno direito as cláusulas do contrato de locação que visem a elidir os objetivos da presente lei, e nomeadamente, aquele que proíbe a sua prorrogação.

Art. 47. No que for omissa esta lei, aplica-se o direito comum.

CAPÍTULO II

Disposições Especiais sobre Locações Residenciais

SEÇÃO I

Da Prorrogação Contratual e do Reajustamento do Aluguel

Art. 48. Consideram-se prorrogadas por tempo indeterminado todas as locações que se vencerem na vigência desta lei, continuando em vigor as demais cláusulas contratuais.

Parágrafo único. Regulam-se, igualmente, por esta lei os reajustamentos de aluguéis.

Art. 49. No silêncio do contrato, o aluguel será reajustável anualmente.

§ 1º Na locação contratada por tempo determinado, sem cláusula de reajuste, o locador só poderá exigí-lo ao término do prazo contratual e a cada ano subsequente.

§ 2º O aluguel será reajustado proporcionalmente à variação do valor nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, desde o dia do reajuste anterior ou, na falta deste, desde o início do contrato.

§ 3º É lícito às partes fixar, de comum acordo, novo aluguel.

§ 4º Não tendo havido acordo nos termos do parágrafo antecedente, o locador, após cinco anos de vigência do contrato, poderá pedir a revisão judicial do aluguel, a fim de ajustá-lo ao preço de mercado, aplicando-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 53.

§ 5º A revisão judicial poderá ser requerida de cinco em cinco anos contados do acordo, ou na falta deste, do início do contrato (1)

Art. 50. O locador e o locatário podem na vigência das prorrogações de que trata o art. 48, ajustar novo aluguel, fixado por mútuo acordo assim como seu reajustamento nos termos do art. 49.

SEÇÃO II

Da Rescisão e Retomada

Art. 51. A locação somente poderá ser rescindida:

I — (Vetado);

II — nos casos dos arts. (Vetados) 7º (Vetado) 14, 52 e 54;

III — por mútuo acordo ou por denúncia do locatário.

Art. 52. O despejo (Vetado) será concedido:

I — se o locatário não pagar o aluguel da locação e demais encargos no prazo convencionado ou, na falta deste, até o dia dez do mês seguinte ao vencido;

II — se o locatário infringir obrigação legal ou cometer infração a obrigação contratual;

III — se o proprietário, promitente comprador ou promitente cessionário, em caráter irrevogável e imitido na posse, com título registrado, pedir o prédio para residência de ascendente ou descendente que não dispuser, nem o respectivo cônjuge, de prédio residencial próprio;

IV — se o locador pedir parte do prédio que ocupa, ou em que reside, para seu uso próprio ou para residência de descendente, ascendente ou de seu cônjuge;

V — se o locador que residir ou utilizar prédio, próprio ou de que seja promitente comprador ou promitente cessionário, pedir para seu uso outro de sua propriedade, ou do qual seja promitente comprador ou promitente cessionário, sempre em caráter irrevogável, com imissão de posse e título registrado, comprovada em juízo a necessidade do pedido;

VI — se o empregador pedir o prédio locado a empregado, quando houver rescisão do contrato de trabalho, e a ocupação do imóvel se relacionar com o emprego;

VII — se o instituto ou a Caixa, promitente vendedor, pedir o prédio para residência de seu associado ou mutuário, promitente comprador;

VIII — se o proprietário, promitente comprador ou promitente cessionário, que preencha as condições do inciso III e haja quitado o preço da promessa, ou que, não o tendo feito, seja autorizado pelo proprietário pedir o prédio para demolição e edificação licenciada, ou reforma, que lhe dêem maior capacidade de utilização, considerando-se como tal a de que resulte aumento ao menos de vinte por cento na área construída. Se o prédio for destinado a exploração de hotel, o aumento deverá ser, no mínimo, de cinquenta por cento;

IX — se o proprietário, promitente comprador ou promitente cessionário, nas condições do inciso III, pedir prédio para reparações urgentes determinadas por autoridades públicas, que não possam ser normalmente executadas com a permanência do locatário no imóvel, ou, podendo ser, ele se recuse em consenti-las;

X — se o proprietário, promitente comprador ou promitente cessionário, nas condições do inciso III, residindo em prédio alheio ou dele se utilizando, pedir, pela primeira vez, o prédio locado para o uso próprio, ou se, já o havendo retomado anteriormente, comprovar em juízo a necessidade de pedido.

Art. 53. A atualização dos alugueres das locações residenciais, contratadas antes de 7 de abril de 1967, será feita por arbitramento judicial ou por acordo entre as partes. Após, reajustar-se-á na forma do art. 49 desta lei.

§ 1º A ação poderá ser proposta:

a) para as locações contratadas até 30 de novembro de 1957;

b) a partir de 1º de agosto de 1979, para as locações contratadas entre 1º de dezembro de 1957 e 30 de novembro de 1964;

c) a partir de 1º de dezembro de 1979, para as locações contratadas entre 1º de dezembro de 1964 e 6 de abril de 1967.

§ 2º Na falta de acordo, o aluguel será arbitrado pelo juiz.

§ 3º Os acréscimos de aluguel correspondentes aos meses decorridos durante a ação de revisão serão pagos pelo locatário, corrigidos na proporção da variação do valor nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, em parcelas mensais fixadas pelo juiz, até o máximo de seis, a partir do mês seguinte ao em que a sentença da ação de revisão transitar em julgado.

§ 4º Fundando-se a ação de despejo nos casos previstos nos incisos III, IV, V, VII, VIII e X do art. 52, se o locatário, no prazo de quinze dias, declarar nos autos que concorda com o pedido de desocupação do prédio, o juiz homologará o acordo por sentença, na qual fixará o prazo de seis meses, contados da citação, para desocupação, e imporá ao mesmo o ônus do pagamento das custas, fixando os honorários do advogado em vinte por cento do valor da causa. Se, findo o prazo, o locatário houver desocupado o imóvel, ficará isento do pagamento das custas e dos honorários. Em caso contrário será expedido o mandado de despejo.

§ 5º Contestada a ação, o juiz, se a julgar procedente, assinará ao réu o prazo de cento e vinte dias para as desocupação do prédio, salvo se entre a data da citação e a da sentença de primeira instância, houver decorrido mais de seis meses, ou, ainda, se a locação houver sido rescindida com fundamento nos incisos I, II, VI e IX do 52, casos em que o prazo para a desocupação não excederá de trinta dias.

§ 6º No caso do inciso V do art. 52, o retomante é obrigação a dar ao locatário, em igualdade de condições com terceiros, a preferência para a locação do prédio que ocupa e do qual se queira mudar, a menos que a mudança decorra de desapropriação ou de interdição do prédio por autoridade pública.

Art. 54. É vedado ao locador, nas locações residenciais, cobrar antecipadamente o aluguel, salvo:

I — (vetado);

II — se se tratar de prédio situado na orla marítima ou em estação climática, alugado por prazo não superior a três meses a pessoa domiciliada em outra cidade, caso em que poderá ser convencionado o pagamento antecipado do aluguel pela temporada.

CAPÍTULO III

Das Disposições Transitórias

Art. 55. Não se aplicam as disposições desta lei aos processos em curso (vetado).

Art. 56. (Vetado.)

Parágrafo único. (Vetado.)

Art. 57. Observadas as condições e os limites fixados pelo Banco Nacional da Habitação, as Caixas Econômicas e demais entidades do Sistema Financeiro de Habitação poderão, até 31 de dezembro de 1983, destinar até quarenta por cento de suas aplicações, no setor habitacional, a empréstimos a inquilinos para aquisição do prédio em que residam, qualquer que seja a data da concessão do habite-se.

Art. 58. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 59. Ficam revogadas as disposições contrárias, especialmente:

I — o Decreto-Lei nº 7.959, de 17 de setembro de 1945;

II — o art. 9º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951;

III — a Lei nº 4.494, de 25 de novembro de 1964;

IV — os arts. 17 e 28 da Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965;

V — o Decreto-Lei nº 4, de 7 de fevereiro de 1966;

VI — o Decreto-Lei nº 6, de 14 de abril de 1966;

VII — o Decreto-Lei nº 322, de 7 de abril de 1967;

VIII — a Lei nº 5.334, de 12 de outubro de 1967;

IX — a Lei nº 5.441, de 24 de maio de 1968;

X — o Decreto-Lei nº 890, de 26 de setembro de 1969;

XI — os arts. 8º e 16 da Lei nº 6.014, de 27 de dezembro de 1973;

XII — os arts. 3º, 5º e 6º da Lei nº 6.071, de 3 de julho de 1974;

XIII — a Lei nº 6.146, de 29 de novembro de 1974;

XIV — o Decreto-Lei nº 1.534, de 13 de abril de 1977.

LEI Nº 6.698, DE 15 DE OUTUBRO DE 1979

Dispõe sobre o reajuste do aluguel nas locações residenciais, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O artigo da Lei nº 6.649, de 16 de maio de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. No silêncio do contrato, o aluguel será reajustável anualmente.

§ 1º Na locação contratada por tempo determinado, sem cláusula de reajuste, o locador só poderá exigí-lo ao término do prazo contratual e a cada ano subsequente.

§ 2º O aluguel será reajustado proporcionalmente à variação do valor nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, desde o dia do reajuste anterior ou, na falta deste, desde o início do contrato.

§ 3º É lícito às partes fixar, de comum acordo, novo aluguel.

§ 4º Não tendo havido acordo, nos termos do parágrafo antecedente, o locador, após cinco anos de vigência do contrato, poderá pedir a revisão judicial do aluguel, a fim de ajustá-lo ao preço de mercado, aplicando-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 63.

§ 5º A revisão judicial poderá ser requerida de cinco em cinco anos, contados do acordo, ou, na falta deste, do início do contrato.”

Art. 2º Ressalvadas as disposições do contrato, o primeiro reajuste do aluguel residencial, após a publicação desta lei, só será exigível:

I — a partir de 1º de novembro de 1979, se o aluguel em vigor foi fixado antes de 1º de agosto de 1978;

II — a partir de 1º de dezembro de 1979, se fixado entre 1º de agosto e 30 de setembro de 1978, inclusive;

III — a partir de 1º de janeiro de 1980, se fixado entre 1º de outubro e 30 de novembro de 1978, inclusive;

IV — a partir de 1º de fevereiro de 1980, se fixado após 30 de novembro de 1978.

Art. 3º Os arts. 24 e 25 da Lei nº 6.649, de 16 de maio de 1979, passam a vigorar com o acréscimo dos parágrafos a seguir indicados:

“Art. 24.

§ 6º Caducará o direito de preferência não o exercendo o locatário nos trinta dias subsequentes àquele em que for notificado.”

“Art. 25.

“§ 1º Ressalvada a prioridade do condômino (Código Civil, art. 1.139), o locatário só poderá exercer o direito assegurado neste artigo se, pelo menos trinta dias antes da venda, promessa de venda ou cessão de direitos, estiver inscrito no registro imobiliário, na forma a ser estabelecida em regulamento, o contrato de locação.

§ 2º O locatário, preterido na sua preferência, poderá reclamar do alienante perdas e danos.”

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República. — **JOÃO FIGUEIREDO** — **Petrônio Portella** — **Karlos Rischbieter** — **Delfim Netto**.

LEI Nº 7.355, DE 30 DE AGOSTO DE 1985

Altera o art. 7º da Lei nº 6.649, de 16 de maio de 1979 — Lei do Inquilinato.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 6.649, de 16 de maio de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O contrato de locação ajustado pelo usufrutuário ou fiduciário termina com a extinção do usufruto ou fideicomisso, salvo se com ele anuiu, por escrito, o nu-proprietário ou o fideicomissário, ou se a propriedade se consolidar em mãos de usufrutuário ou do fiduciário.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de agosto de 1985; 164º da Independência e 97º da República. — **JOSÉ SARNEY** — **Fernando Lyra**.

LEI Nº 7.538, DE 24 DE SETEMBRO DE 1986

Suspende a execução de sentença em ações de despejo, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Nas ações de despejo relativas a prédios urbanos residenciais e não residenciais, regidas pela Lei nº 6.649, de 16 de maio de 1979, nenhuma sentença será executada, a partir da data da vigência desta lei e até o dia 1º de março de 1987, ressalvado o disposto no art. 4º desta lei.

Parágrafo único. Se, na data da vigência desta lei já houver decorrido o prazo fixado pelo juiz para a desocupação, e a retomada ainda não se tiver efetivado, suspender-se-á a sua execução até o dia 1º de março de 1987.

Art. 2º O prazo fixado pelo juiz para a desocupação do prédio, nas ações de que trata o artigo anterior não correrá entre a data da vigência desta lei e o dia 1º de março de 1987.

Parágrafo único. O prazo suspenso recomeçará a correr no dia 2 (dois) de março de 1987, por tempo igual ao que faltava para a sua complementação.

Art. 3º Ficam suspensos, a partir da data da vigência desta lei, e até o dia 1º de março de 1987, os processos de revisão judicial do aluguel (§§ 4º e 5º do art. 19 da Lei nº 6.649, de 16 de maio de 1979 modificada pela Lei nº 6.698, de 15 de outubro de 1979).

§ 1º Nas ações de revisão do aluguel, ajuizadas na vigência desta lei, suspender-se-á o processo imediatamente após a citação do réu.

§ 2º Findo o prazo da suspensão, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz, que ordenará o prosseguimento do processo.

Art. 4º Não se aplicam as disposições desta lei:

I — às locações de prédios urbanos previstas no inciso II do artigo 54 da Lei nº 6.649, de 16 de maio de 1979;

II — às locações de prédios urbanos residenciais e não residenciais cuja retomada tenha por fundamento:

a) a falta de pagamento do aluguel ou dos demais encargos;

b) a inflação pelo locatário de qualquer outra obrigação legal ou contratual;

c) a rescisão do contrato de trabalho, quando a ocupação do imóvel se relacionar com o emprego;

d) a necessidade de efetuar reparações urgentes no prédio locado, determinadas por autoridade pública, que não possam ser normalmente executadas com permanência do locatário no imóvel, ou podendo ser, ele se recuse em consenti-las;

e) a necessidade, manifestada pelo proprietário, promitente comprador ou promitente cessionário de um único imóvel residencial (vetado) e que esteja residindo em prédio alheio ou dele se utilizando, de retomar o prédio locado para uso próprio.

Art. 5º As disposições desta lei aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes, ressalvados aqueles cujas ações de despejo para a retomada de prédios urbanos residenciais tenham sido propostas antes de 28 de fevereiro de 1986, com fundamento no inciso III ou no inciso X do art. 52 da Lei nº 6.649, de 16 de maio de 1979.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de setembro de 1986; da Independência e 98ª da República. — JOSÉ SARNEY — Paulo Brossard.

LEI Nº 7.612, DE 9 DE JULHO DE 1987

Dispõe sobre a suspensão dos processos de despejo e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam suspensos por noventa dias, contados da vigência desta lei, os processos concernentes às ações de despejo relativas a prédios urbanos residenciais, cuja locação é regida pela Lei nº 6.649, de 16 de maio de 1979.

§ 1º Nenhuma sentença de despejo será executada, mesmo que proferida anteriormente à vigência desta lei.

§ 2º Se, na data desta lei, já houver decorrido o prazo assinalado pelo Juiz para a desocupação do imóvel, sem que tenha esta sido efetivada, suspender-se-á, também, a sua execução.

§ 3º Findo o prazo a que alude este artigo, o escrivão fará os autos conclusos ao Juiz, que ordenará o prosseguimento do processo.

Art. 2º Os processos a que se refere o art. 1º, cujas ações tenham sido ajuizadas após a entrada em vigor desta lei, suspender-se-ão imediatamente após a citação do réu.

Art. 3º Durante a suspensão, é defeso praticar qualquer ato processual, podendo o Juiz, no entanto:

I — determinar a realização de atos urgentes, a fim de evitar dano irreparável; ou

II — mandar reduzir a termo o acordo a que tenham chegado as partes, caso em que, assinado por estas e homologado pelo Juiz, terá valor de sentença, que poderá ser executada.

Art. 4º Não se aplicam as disposições desta lei:

I — às locações de prédios urbanos previstas no inciso II do art. 54 da Lei nº 6.649, de 16 de maio de 1979;

II — às locações de prédios urbanos residenciais cuja retomada tenha por fundamento:

a) a falta de pagamento do aluguel ou dos demais encargos;

b) a inflação, pelo locatário, de qualquer outra obrigação legal ou contratual;

c) a rescisão de contrato de trabalho, quando a ocupação do imóvel se relacionar com o emprego;

d) a necessidade de efetuar reparações urgentes no prédio locado, determinadas por autoridade pública, que não possam ser normalmente executadas com permanência do locatário no imóvel, ou, podendo ser, ele se recuse a admiti-las;

e) a necessidade, manifestada pelo proprietário, promitente comprador ou promitente cessionário, de retomar o prédio para uso, desde que seja ele o único de sua propriedade.

III — às locações urbanas residenciais cujo inquilino seja proprietário de outro imóvel semelhante, alugado a terceiro.

Art. 5º As disposições desta lei aplicar-se-ão desde aos processos em curso.

Art. 6º (Vetado).

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de julho de 1987; 116ª da Independência e 99ª da República. — JOSÉ SARNEY — Paulo Brossard.

LEI Nº 8.157, DE 3 DE JANEIRO DE 1991

Modifica a Lei nº 6.649, de 16 de maio de 1979, que regula a locação predial urbana, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º (Vetado)

Art. 2º Nas locações regidas pelo Decreto nº 24.150, de 20 de abril de 1934, e nas demais locações não "residenciais, far-se-á o reajuste do aluguel pelo índice livremente pastuado pelas partes, dentre os editados pela Fundação Getúlio Vargas — FGV, pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas — FIEPE ou por órgão oficial, exceto os de variação da taxa cambial e do salário mínimo.

Art. 3º Na ação de revisão de aluguel residencial, o locador ou o locatário poderá pedir que o juiz, ao despachar a petição inicial e sem audiência do requerimento, lhe arbitre, desde logo, à vista dos documentos indispensáveis à comprovação do valor locativo no mercado da situação do imóvel, o aluguel provisório.

§ 1º O aluguel provisório, que não excederá oitenta por cento do valor indicado na petição inicial, vigorará até que proferida a sentença.

§ 2º Quando houver fundado receio de lesão grave ou de difícil reparação, a vista das alegações e propostas oferecidas na resposta do requerido, o juiz poderá rever o valor do aluguel provisório.

§ 3º Nas sentenças proferidas na ação de que trata este artigo, a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo.

Art. 4º Nas locações residenciais, o primeiro reajuste de alugueis, após a data da publicação desta lei, será feito considerando-se:

I — até fevereiro de 1990, os índices pactuados;

II — no mês de março de 1990, o índice de quarenta e um inteiros e vinte e oito centésimos por cento; e

III — no período de abril a setembro, as metas para os percentuais de variação média dos preços fixados, no atos

expedidos com base no art. 2720, inciso III, da lei nº 8.030, de 12 de abril de 1990.

Art. 5º (Vetado)

Art. 6º As relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória nº 227, de 20 de setembro de 1990 e da Medida Provisória nº 250, de 19 de outubro de 1990, serão disciplinadas pelo Congresso Nacional, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se os arts. 6º e 7º da Lei nº 7.801, de 11 de julho de 1989, o art. 7º da Lei nº 8.030, de 12 de abril de 1990 e demais disposições em contrário.

Brasília, em 3 de janeiro de 1991; 170ª da Independência e 103ª da República. — **FERNANDO COLLOR** — **Jarbas Passarinho** — **Zélia M. Cardoso de Mello**.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

**SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 82, DE 1991
(Nº 1.050/91, na Câmara dos Deputados)**

Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1992 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Disposições Preliminares

Art. 1º As eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores serão realizadas, simultaneamente, em todo o País, no dia 3 de outubro de 1992.

§ 1º Na mesma data serão realizadas eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores nos Municípios que venham a ser criados até 1º de maio de 1992.

§ 2º Serão considerados eleitos o Prefeito e o Vice-Prefeito com ele registrado que obtiverem maioria de votos.

Art. 2º Nos Municípios com mais de duzentos mil eleitores serão considerados eleitos o Prefeito e o Vice-Prefeito com ele registrado que obtiverem maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no dia 15 de novembro de 1992, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato a Prefeito, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 3º Se remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 3º A posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, eleitos nos termos desta lei, dar-se-á dia 1º de janeiro de 1993.

Art. 4º Nas eleições referidas nos artigos anteriores será aplicada a Legislação Eleitoral vigente, ressalvadas as regras especiais estabelecidas nesta lei e o disposto no art. 17, § 1º da Constituição Federal, assegurando-se autonomia aos Partidos Políticos.

Art. 5º Somente poderão registrar candidatos ou participar de coligações, com vistas às eleições previstas nesta lei, os Partidos Políticos que tenham os estatutos e o Diretório Nacional devidamente registrados no Tribunal Superior Eleitoral até o dia 5 de julho de 1992.

§ 1º Nos Municípios em que não houver Diretório Municipal organizado, a Convenção Municipal destinada a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos será organizada e dirigida por Comissão Municipal Provisória designada para esse fim pela Comissão Executiva Regional ou Comissão Regional Provisória, sendo essa atribuição conferida, onde houver, à Comissão Provisória de que trata o parágrafo 1º do artigo 59 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 e alterações posteriores.

§ 2º Nos Municípios, a que se refere o parágrafo anterior, as atribuições previstas nesta lei para as Comissões Executivas Municipais serão exercidas pelas Comissões Municipais Provisórias.

§ 3º Os diretórios nacionais dos Partidos Políticos poderão reformar seus estatutos desde que façam publicar na imprensa oficial as modificações propostas com antecedências mínima de 30 (trinta) dias da reunião convocada para tal fim.

Art. 6º É facultado aos Partidos Políticos celebrar coligações para o registro de candidatos à eleição majoritária, já eleição proporcional ou a ambas.

§ 1º É vedado ao Partido Político celebrar coligações diferentes para a eleição majoritária e para eleição proporcional.

§ 2º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos Partidos que a integram, sendo a ela assegurados os direitos conferir aos Partidos Políticos no que se refere ao processo eleitoral.

§ 3º Cada Partido deverá usar sua própria legenda, sob a denominação de coligação.

§ 4º Nos Municípios com mais de um milhão de habitantes, a proposta de coligação deverá ser encaminhada pela Comissão Executiva Regional, pela Comissão Regional Provisória ou na forma do estatuto partidário.

Art. 7º As coligações dependerão de proposta da Comissão Executiva Municipal ou de trinta por cento dos convencionais, e de aprovação pela maioria absoluta dos membros da Convenção Municipal.

Art. 8º Na formação de coligações serão observadas as seguintes normas:

I — na chapa da coligação poderão ser inscritos candidatos filiados a quaisquer Partidos Políticos dela integrantes;

II — o pedido de registro dos candidatos será subscrito pelos Presidentes dos Partidos coligados ou seus delegados, ou pela maioria dos membros das respectivas Comissões Executivas Municipais;

III — a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral por delegados indicados pelos Partidos que a compõe.

Art. 9º As convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos serão convocadas na forma do estatuto de cada Partido Político ou, se este for omissivo na forma do art. 34 da lei nº 5.682, de 30 de julho de 1971, para se realizarem até 24 de junho de 1992, e o requerimento de registro dos candidatos deverá ser apresentado ao Cartório Eleitoral até às dezoito horas do dia 5 de julho de 1992.

§ 1º Para os efeitos do art. 16 da Constituição Federal, considera-se como termo inicial do processo eleitoral, nas eleições de que trata esta lei, a data estabelecida neste artigo para o pedido de registro dos candidatos.

§ 2º A Convenção Municipal será constituída na forma do estatuto de cada Partido Político ou, se este for omissivo, na seguinte forma:

I — nos Municípios com até um milhão de habitantes, onde haja diretório:

- a) os membros do Diretório Municipal;
- b) os vereadores, deputados e senadores com domicílio eleitoral no Município;
- c) os delegados à Convenção Regional;

II — nos Municípios com mais de um milhão de habitantes, onde haja diretório:

- a) os vereadores, deputados e senadores com domicílio eleitoral no Município;
- b) os delegados à Convenção Regional dos diretórios de unidades administrativas ou zonas eleitorais equiparadas a Municípios.

§ 3º Nos Municípios em que não haja Diretório, participarão das Convenções os membros a que se refere o parágrafo anterior, observado o seguinte:

I — nos Municípios com até um milhão de habitantes, os membros do Diretório Municipal serão substituídos pelos membros da Comissão Municipal Provisória;

II — nos Municípios com mais de um milhão de habitantes, as unidades administrativas ou zonas eleitorais que não tiverem Diretório organizado serão representadas pelo Presidente da Comissão Provisória respectiva, salvo diversa determinação estatutária.

§ 4º Nos Municípios com mais de um milhão de habitantes, a Convenção Municipal será convocada pela Comissão Executiva Regional, pela Comissão Regional Provisória ou na forma do estatuto partidário.

Art. 10. O prazo de domicílio eleitoral e de filiação partidária dos candidatos às eleições previstas nesta lei é de um ano antes do pleito.

§ 1º Considera-se deferida a filiação partidária com o atendimento das regras estatutárias do Partido respectivo, cabendo ao órgão da Justiça Eleitoral proceder às devidas anotações, ressalvados os direitos de recurso.

§ 2º No caso dos Municípios criados até maio de 1992, o domicílio eleitoral será comprovado pela inscrição nas seções eleitorais que funcionem dentro dos limites territoriais do novo Município.

Art. 11. Cada Partido Político poderá registrar candidatos para a Câmara dos Municípios em número de até o dobro de cargos a serem preenchidos.

§ 1º No caso de coligação de até 2 (dois) Partidos, o número de candidatos registrados corresponderá ao triplo dos lugares a preencher.

§ 2º Se a Coligação for de 3 (três) ou mais Partidos, poderão ser registrados até o triplo e mais cinquenta por cento desse triplo.

§ 3º A Convenção do Partido Político poderá fixar, dentro dos limites previstos neste artigo, quantos candidatos deseja registrar, antes da votação de sua relação de candidatos.

Art. 12. Os Partidos Políticos que optarem pela realização de eleições prévias, procederão de acordo com o que prescrevem seus estatutos, observados os prazos estabelecidos no art. 9º desta lei.

Art. 13. Para o Município cuja Lei Orgânica seja omissa, caberá ao Tribunal Regional Eleitoral declarar, até o dia 10 de junho de 1992, o número de Vereadores a serem eleitos, observado o disposto no inciso IV do artigo 29 da Constituição.

Parágrafo único. Na declaração do Tribunal Regional Eleitoral, serão considerados dados populacionais atualizados em 15 de maio de 1992 pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE.

Art. 14. A inscrição de candidato às eleições majoritárias e de chapa às eleições proporcionais, para decisão da convenção, salvo diversa determinação estatutária, poderá ser feita pela Comissão Executiva Municipal, pela Comissão Municipal Provisória ou cada grupo de dez por cento dos convencionais.

§ 1º A inscrição a que se refere este artigo será feita na Secretaria da Comissão Executiva Municipal até quarenta e oito horas do início da convenção.

§ 2º Serão votadas em escrutínios diferentes as chapas de candidatos às eleições majoritárias e proporcionais.

§ 3º Nenhum convencional poderá subscrever mais de uma chapa e nenhum candidato poderá concorrer ao mesmo cargo em chapas diferentes, ficando anuladas as assinaturas e inscrições de candidatos em dobro.

§ 4º Todas as chapas que obtiverem, no mínimo, vinte por cento dos votos dos convencionais participarão, proporcionalmente, obedecida a ordem de votação, da lista de candidatos do partido às eleições para a Câmara Municipal.

Art. 15. Os Presidentes dos Diretórios Municipais ou das Comissões Municipais Provisórias solicitarão à Justiça Eleitoral o registro dos candidatos escolhidos na Convenção.

§ 1º No caso de coligação, o pedido de registro obedecerá o disposto no inciso II do art. 8º desta lei.

§ 2º Na hipótese de os partidos ou Coligações não quiserem os registros dos seus candidatos, estes poderão pedir o registro à Justiça Eleitoral nas quarenta e oito horas seguintes ao encerramento do prazo previsto no art. 9º desta lei.

§ 3º A hipótese prevista no parágrafo anterior aplica-se também ao candidato escolhido em eleições prévias, se estas se realizarem em conformidade com o que determina o estatuto partidário.

§ 4º A declaração de bens a que se refere o art. 94, § 1º, VI, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, será obrigatória e gratuitamente registrada no Cartório de Títulos e Documentos.

Art. 16. É facultado ao Partido ou Coligação, substituir o nome do candidato que venha a ser considerado inelegível, ou que renunciar ou falecer após o termo final do prazo de registro.

§ 1º A escolha do substituto far-se-á pela maioria absoluta dos membros da Comissão Executiva Municipal, ou da Comissão Provisória do Partido, ou na forma do Estatuto do Partido a que pertencer o substituído e o registro deverá ser requerido imediatamente, não podendo ultrapassar, em qualquer hipótese, o prazo de dez dias, contados da ocorrência do fato que deu origem a substituição.

§ 2º Nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido, com a observância de todas as formalidades exigidas para o registro, for apresentado até sessenta dias antes do pleito.

§ 3º Se a hipótese de morte ou renúncia ocorrer no segundo turno eleitoral, aplica-se o disposto no § 2º do art. 2º desta lei.

§ 4º Tratando-se de eleições majoritárias, se o candidato for de Coligação, a substituição deverá ser feita pelo Partido a que pertencer o substituído ou, se este não o fizer, por qualquer dos Partidos dela integrantes.

§ 5º Se a hipótese prevista no parágrafo anterior ocorrer com o candidato a vice-prefeito, aplica-se o disposto no § 1º deste artigo, devendo a substituição ser registrada, no máximo, até quarenta e oito horas antes do pleito.

§ 6º Quando o candidato não puder ser registrado em decorrência de vícios na realização da Convenção Partidária, caberá aos órgãos competentes a indicação de novos candidatos, facultada a repetição dos nomes daqueles que tenham sido, por este motivo, prejudicados.

Art. 17. Com a antecedência mínima de oito dias, o Partido comunicará ao Juiz Eleitoral o dia, lugar e hora em que se realizará a Convenção, sendo obrigatória a presença do observador da Justiça Eleitoral, se o Presidente da Comissão Executiva Municipal ou grupo de dez por cento dos convencionais a solicitar.

Art. 18. Se a Convenção Partidária Municipal se opuser, a deliberação sobre coligações, as diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos superiores do Partido, estes poderão, nos termos do respectivo Estatuto, anular tais decisões e os atos delas decorrentes.

Parágrafo único. Da decisão da Comissão Executiva Regional, que será tomada por maioria absoluta de votos, cabe recurso sem efeito suspensivo.

Art. 19. A Justiça Eleitoral regulará a identificação dos Partidos e seus candidatos.

§ 1º Aos Partidos fica assegurado o direito de manter os números atribuídos a sua legenda na eleição anterior e ao candidato, nessa hipótese, o direito de manter o número que lhe foi atribuído na eleição anterior para o mesmo cargo.

§ 2º Os candidatos de coligações, para as eleições majoritárias, serão registrados com o número da legenda de seu Partido; para as eleições proporcionais serão inscritos, com o número da série do respectivo partido.

Art. 20. As cédulas oficiais para as eleições regulamentadas por esta lei serão confeccionadas segundo modelo aprovado pela Justiça Eleitoral, que as imprimirá, com exclusividade, para distribuição às Mesas Receptoras. A impressão será feita em papel branco e opaco, com tipos uniformes de letras e números que permitam ao eleitor sem possibilidade da leitura de nomes, identificar e assinalar os candidatos de sua preferência.

§ 1º Os candidatos para as eleições majoritárias, identificados por nomes e números, deverão figurar na ordem determinada por sorteio.

§ 2º Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional, a cédula terá espaço para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato ou assinale a legenda do partido de sua preferência.

§ 3º Além das características previstas neste artigo, o Tribunal Superior Eleitoral poderá estabelecer outras no interesse de tornar fácil a manifestação da preferência do eleitor, bem como definir os critérios para a identificação dos partidos ou coligações através de símbolos.

§ 4º A Justiça Eleitoral divulgará até 150 (cento e cinquenta) dias antes da realização do primeiro turno o modelo de cédula a ser utilizado nas eleições.

§ 5º Nas eleições em segundo turno aplica-se o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 21. O candidato, no pedido de registro, indicará até três opções de nome, que poderão ser o prenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor, não seja ridículo ou irreverente.

§ 1º De toda publicação oficial impressa que vise orientar o processo eleitoral constará, obrigatoriamente e para cada candidato, tanto o número quanto a totalidade das opções

de nomes deferidas para seu registro, iniciando-se pela primeira opção escolhida pelo candidato no momento do pedido de registro ou por aquela que ele venha a requerer como sua segunda opção para o caso de indeferimento do primeiro pleito.

§ 2º Para efeito de registro, bem como para apuração e contagem de votos, no caso de dúvida quanto à identificação da vontade do eleitor, serão válidos e consignados os nomes, prenomes, cognomes ou apelidos de candidatos registrados em eleições imediatamente anteriores.

§ 3º Na apuração e contagem dos votos, havendo dúvida na identificação da vontade do eleitor em virtude da coincidência de nomes entre dois ou mais candidatos, os votos serão atribuídos àqueles que concorreram em eleições imediatamente anteriores para os mesmos cargos, ou àqueles que exercem ou exerceram mandato eletivo nos últimos cinco anos.

§ 4º No boletim eleitoral de apuração e no mapa de votação obrigatoriamente constarão o número, nome e partido do candidato.

§ 5º Para fins de apuração, prevalecerá o nome do candidato, mesmo que o número indicado pelo eleitor seja discordante.

§ 6º Aos candidatos à eleição majoritária também é facultado requerer à Justiça Eleitoral, no ato do registro da candidatura, a impressão na cédula do seu nome completo, abreviado ou de seu apelido ou ainda do nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor, não seja ridículo ou irreverente.

Art. 22. É obrigatória a apresentação de cédula de identidade ou de outro documento hábil à identificação do eleitor, no ato de votação perante a mesa receptora juntamente com o título eleitoral.

Art. 23. Se o elevado número de partidos e candidatos às eleições proporcionais tornar inviável serem afixadas suas relações dentro da cabine indevassável, a afixação deverá ser efetuada em local visível no recinto da seção eleitoral.

Art. 24. Nas Capitais e nos municípios com mais de cem mil habitantes, as mesas receptoras serão também mesas apuradoras.

§ 1º O Juiz Eleitoral escolherá os mesários considerando também o nível de instrução, não podendo nomear para a mesa receptora aqueles que tenham entre si afinidade por local específico de trabalho, em empresa pública ou privada, ou parentesco até o 3º grau.

§ 2º As mesas receptoras, uma vez concluída a recepção dos votos e elaborada a ata da eleição, transformar-se-ão em mesas Apuradoras para procederem, imediatamente e no mesmo local, à apuração dos votos da seção eleitoral de sua responsabilidade e confecção do respectivo Boletim de Urna e redação da Ata de Apuração.

§ 3º Encerrada a recepção dos votos, a mesa apuradora inventariará as cédulas não utilizadas, inutilizando-as imediatamente e obrigatoriamente antes da abertura da urna para a contagem dos votos. O resultado deste inventário, assim como o número de cédulas recebidas para utilização na seção, constarão, indispensavelmente, da ata da eleição.

§ 4º Concluída a apuração e preenchido o correspondente Boletim de Urna com os resultados apurados, as cédulas eleitorais serão, à vista de todos os membros da Mesa, delegados e fiscais de partidos, advogados e candidatos presentes ao ato, recolocadas na urna que, devidamente lacrada e rubri-

cada será conduzida ao local determinado pela Justiça Eleitoral.

§ 5º O Boletim de Urna, com os resultados apurados, será sempre assinado pelos membros da Mesa e fiscais dos partidos presentes ao ato. A última via do Boletim deverá ser entregue, imediatamente depois de elaborado, ao representante do Comitê Interpartidário constituído na forma que o Tribunal Superior Eleitoral determinar, sendo as demais vias, também lacradas e rubricadas, em envelope apropriado, recolhidas ao mesmo destino da urna, na maneira do parágrafo anterior.

§ 6º O representante do Comitê Interpartidário, a que se refere o parágrafo anterior fará distribuir com os fiscais dos partidos, presentes a apuração, cópias reprográficas do Boletim de Urna, para o que a Justiça Eleitoral requisitará junto a quaisquer órgãos públicos os meios necessários ao cumprimento do disposto neste parágrafo.

§ 7º Da Ata da Apuração constará, além da assinatura, a identificação completa do representante do Comitê Interpartidário que receber a cópia do Boletim referida no parágrafo anterior.

§ 8º O Tribunal Superior Eleitoral, através de resolução específica, definirá o modelo e imprimirá às atas da eleição e apuração referidas das quais constarão, necessariamente, espaços próprios para registro dos incidentes, impugnações, protestos e reclamações feitas pelos membros da Mesa, candidatos, delegados, fiscais e advogados de partidos.

§ 9º Aplicam-se às Mesas Receptoras dos Municípios referidas neste artigo, as normas constantes do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 25 de julho de 1965), no que não contrariem esta lei.

Art. 25. Da nomeação da Mesa Receptora, Turma ou Juntas Apuradoras, escrutinadores ou auxiliares, qualquer partido poderá oferecer impugnação motivada ao Juiz Eleitoral no prazo de dez dias, a contar da divulgação, devendo a decisão ser proferida em três dias.

Parágrafo único. Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso ao Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo dentro de igual prazo, ser resolvido.

Art. 26. O Juiz Eleitoral, no prazo de trinta e seis horas após a realização das eleições, dará conhecimento, na sede da zona eleitoral ou no local onde esteja a mesma funcionando, dos resultados de cada Boletim de Urna e da totalização dos votos por município. Dentro das quarenta e oito horas seguintes, os partidos políticos e candidatos poderão requerer, fundamentalmente, a recontagem de votos de uma determinada Seção.

§ 1º Sendo o pedido formulado conjuntamente pela maioria dos Partidos participantes do pleito, considerados individualmente, quer sejam coligados ou não, o deferimento será automático e a recontagem pela Junta Apuradora se efetivará no prazo máximo de quarenta e oito horas.

§ 2º Ficará também assegurada a recontagem dos votos, na forma do parágrafo anterior, quando, na fundamentação do recurso, ficar evidenciada a atribuição de votos a candidatos inexistentes, o não fechamento da contabilidade da urna, bem como a apresentação de totais de votos nulos, brancos ou mesmo proporcionais destoantes da média geral verificada nas demais Seções do mesmo município ou zona eleitoral.

§ 3º Nos casos não enquadrados nos parágrafos anteriores, caberá à Junta Apuradora, pela maioria dos votos, decidir sobre o recurso.

§ 4º Ao advogado, devidamente constituído por Partido Político, Coligação ou candidato registrado é assegurado o desempenho de suas atividades profissionais junto aos Juízes Eleitorais e às Mesas Receptoras e Apuradoras de votos, nos termos da Lei nº 4.215/63.

Art. 27. É livre a escolha dos fiscais e delegados pelos Partidos ou Coligações, sendo defeso ao Juiz Eleitoral a nomeação de qualquer deles para compor Mesa Receptora ou Junta Apuradora de votos.

§ 1º O fiscal poderá ser nomeado para fiscalizar mais de uma seção eleitoral no mesmo local de votação, inclusive se for eleitor de outra zona eleitoral, porém seu voto somente será admitido na seção de sua inscrição.

§ 2º As credenciais dos fiscais e delegados serão expedidas exclusivamente pelos Partidos ou Coligações e não precisarão ser visadas pelo Juiz Eleitoral.

Art. 28. Os Boletins de Urna, cujos modelos serão elaborados pelos Tribunais Regionais deverão conter os números impressos dos candidatos concorrentes, ouvidos os Partidos Políticos na apresentação de sugestões ou impugnações para decisão do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º A transcrição dos resultados apurados no Boletim deverá ser feita na presença dos fiscais dos Partidos e Coligações, os quais, ao final de seu preenchimento, receberão imediatamente exemplar idêntico ao expedido pela Junta Eleitoral.

§ 2º É vedado ao Juiz Presidente da Junta apuradora rasurar o Boletim de Urna.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior se aplica desde o período da apuração até o âmbito da Comissão totalizadora de apuração dos votos, que desconsiderará os borrões elaborados pelos Juízes Presidentes das Juntas apuradoras e suas rubricas nos Mapas de votação.

§ 4º Constatado erro no preenchimento dos borrões ou do Boletim, o Juiz promoverá a elaboração de um novo, que expresse a realidade, sem rasurar ou destruir o original preenchido pela Mesa apuradora, que deverá ser juntamente com este arquivado.

Art. 29. Até sessenta dias antes da eleição, o Presidente da Junta Eleitoral comunicará ao Presidente do Tribunal os nomes dos escrutinadores e auxiliares que houver nomeado, podendo qualquer Partido oferecer impugnação motivada no prazo de dez dias da ciência ao partido Político ou comunicação protocolar ao seu Presidente.

§ 1º O Juiz Eleitoral ao nomear escrutinadores e auxiliares de cada Turma ou Junta Apuradora, obedecerá o disposto no § 1º do art. 24 desta lei.

§ 2º As Mesas apuradoras serão instaladas a uma distância nunca superior a um metro do posicionamento dos fiscais e delegados dos Partidos e Coligações, de forma que possibilitem uma total visualização dos trabalhos dos escrutinadores.

Art. 30. O Presidente de Junta Apuradora que deixar de receber ou mencionar nas Atas de Apuração, protestos ou recursos devidamente formulados ou, ainda, que impedir o exercício de fiscalização pelos Partidos ou Coligações, deverá ser imediatamente afastado pelo Corregedor Regional Eleitoral, além de responder pelos crimes previstos no Código Eleitoral.

Art. 31. São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada e nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre o primeiro dia do quarto mês anterior às eleições de que trata esta lei

é o término do mandato do Prefeito do município importarem em nomear, admitir, contratar, ou exonerar, de ofício, demitir, dispensar, transferir, designar, readaptar ou suprimir vantagens, de qualquer espécie, de servidor público, estatutário ou não, da administração pública centralizada ou descentralizada, de âmbito estadual ou municipal, ficando igualmente vedada a realização de concurso público no mesmo período.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo:

I — a nomeação de aprovados em concurso público;

II — a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de função de confiança;

III — a nomeação para cargos do poder Judiciário, do Ministério Público, de Procuradores do Estado e dos Tribunais e Conselhos de Contas.

§ 2º Os atos editados com base no parágrafo anterior deverão ser fundamentados e publicados dentro de quarenta e oito horas após a sua edição, no respectivo órgão oficial.

§ 3º O atraso na publicação do órgão oficial, relativo aos quinze dias que antecedem aos prazos iniciais a que se refere este artigo, implica a nulidade automática dos atos relativos a pessoal nele inseridos, salvo se provocado por caso fortuito ou força maior, devidamente comprovados.

Da Propaganda Eleitoral

Art. 32. A propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida após a respectiva escolha pela convenção, salvo a intrapartidária com vistas à indicação pelo Partido.

Parágrafo único. No caso das prévias, a permissão prevista neste artigo fica limitada aos 15 (quinze) dias anteriores à sua realização, esgotando-se com o seu resultado.

Art. 33. A propaganda através de quadros ou painéis de publicidade e outdoors somente será permitida após o registro dos candidatos.

§ 1º As empresas de publicidade deverão indicar ao Comitê Interpartidário os seus pontos disponíveis para veiculação de propaganda eleitoral, os quais não poderão ultrapassar cinquenta por cento do total dos espaços existentes no município. Esses locais serão divididos em grupos, de forma equitativa, com ponto de maior e menor impacto visual, para serem sorteados entre os Partidos e Coligações concorrentes, para utilização em qualquer período durante todo o processo eleitoral.

§ 2º Os Partidos e Coligações deverão comunicar as empresas, por escrito, os períodos e a quantidade de quadros ou painéis que utilizarão dos grupos a que se refere o parágrafo anterior. Os que deixarem de ser utilizados não poderão ser redistribuídos entre os demais concorrentes, autorizando-se a venda desses espaços, nos intervalos dos períodos estipulados, somente para publicidade sem fins eleitorais.

§ 3º O custo estimado pelas empresas para a propaganda eleitoral de que trata este artigo, não poderá ser superior àquele praticado para publicidade comercial.

Art. 34. As entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos para serem levados ao conhecimento público, ficam obrigadas a registrar no prazo mínimo de três dias antes da divulgação, na sede da Zona Eleitoral ou no Tribunal Regional Eleitoral nas capitais, previamente notificados pelo Juízo os Partidos ou Coligações, as informações mínimas a seguir relacionadas.

I — quem solicitou a pesquisa;

II — de onde proveio o montante global dos recursos, dispendidos no trabalho;

III — a metodologia e o período de realização da pesquisa;

IV — o plano amostral e ponderação no que se refere a sexo, idade, grau de instrução, nível sócio-econômico e área fisiográfica de realização do trabalho;

V — o nome do financiador do trabalho;

VI — o sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

§ 1º As informações especificadas nos incisos deste artigo ficarão à disposição dos Partidos Políticos, das coligações e dos candidatos registrados para o pleito, que eles terão livre acesso.

§ 2º Em caso de descumprimento do disposto neste artigo, responsáveis pela empresa ou instituto de pesquisa e pelo órgão divulgador, no limite de sua responsabilidade, estarão sujeitos à pena cominada no art. 322 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Art. 35. Os Partidos Políticos, mediante requerimento à Justiça Eleitoral, que baixará diligência imediatamente, terão acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados dos institutos ou entidades que derem ao conhecimento público pesquisas de opinião relativas às eleições e poderão confrontar e conferir os dados publicados.

§ 1º A recusa ao requerimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos Partidos, tornará os responsáveis pela entidade ou empresa de pesquisa sujeitos a pena idêntica àquele cominada no artigo anterior.

§ 2º A comprovação de irregularidades ou dessemelhança entre os dados veiculados e aqueles aferidos pela diligência do Partido Político tornará os responsáveis pela entidade ou instituto de pesquisa, bem como pelo órgão divulgador, sujeitos à pena cominada no art. 323 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Art. 36. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão, para as eleições de 3 de outubro de 1992, restringir-se-á, unicamente, ao horário gratuito disciplinado pela Justiça Eleitoral, com expressa proibição de qualquer propaganda paga, obedecidas as seguintes normas.

I — Todas as emissoras do País reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, noventa minutos diários para propaganda, sendo quarenta e cinco minutos das sete horas e quarenta e cinco minutos, às oito horas e trinta minutos, e quarenta e cinco minutos no período noturno, entre vinte horas e trinta minutos e vinte e uma horas e quinze minutos, na televisão, e entre vinte horas e trinta minutos e vinte horas e quarenta e cinco minutos, no rádio;

II — a Justiça Eleitoral distribuirá os horários reservados entre os Partidos Políticos que tenham candidatos registrados às eleições majoritárias, às eleições proporcionais ou a ambas, observados os seguintes critérios:

a) vinte e cinco minutos diários divididos igualmente entre os Partidos devidamente registrados no Tribunal Superior Eleitoral.

b) vinte e cinco minutos diários divididos entre os partidos com registros concluídos junto ao TSE na proporção nacional de seus representantes no Congresso Nacional;

c) vinte e cinco minutos diários divididos entre os Partidos com registros consumados junto ao TSE na proporção de seus representantes na Assembléia Legislativa;

d) quinze minutos diários divididos entre os Partidos com processo de registro findo junto ao TSE na proporção de seus representantes na Câmara Municipal;

e) os Partidos Políticos ou Coligações que só registraram candidatos a uma das eleições, proporcional ou majoritária, terão direito à metade que lhes caberia de acordo com os critérios das alíneas a, b, c e d deste inciso, inclusive no que se refere aos tempos mínimos;

f) a redução prevista na alínea anterior, não se aplica na ocorrência de candidatos registrados a ambas as eleições, em coligação;

g) ao Partido Político a que tenha sido distribuído tempo diário inferior a um minuto, facultar-se-á a soma desses tempos para utilização cumulativa, até o limite de três minutos;

h) na distribuição a que se refere este inciso, a Coligação usufruirá cumulativamente do tempo atribuído aos partidos que a integram, respeitados os critérios das alíneas a, b, c e d.

III — a representação de cada Partido no Congresso Nacional, na Assembléia Legislativa e nas Câmaras Municipais, para efeito da distribuição do tempo, será a existente em 1º de fevereiro de 1991.

IV — compete aos Partidos ou Coligações, por meio de comissão especialmente designada para esse fim distribuir, entre os candidatos registrados, os horários que lhes couberem, assegurado igual tempo aos disputantes das eleições majoritárias e proporcionais;

V — desde que haja concordância entre todos os Partidos participantes, em cada parte do horário gratuito, poderá ser adotado critério de distribuição diferente do fixado pela Justiça Eleitoral à qual caberá homologar;

VI — as emissoras de rádio e televisão são obrigadas a divulgar, gratuitamente, comunicados ou instruções da Justiça Eleitoral, até o máximo de quinze minutos diários, consecutivos ou não, nos trinta dias anteriores ao pleito.

VII — independentemente do horário gratuito de propaganda eleitoral, é facultada a transmissão, pelo rádio e pela televisão, de debates entre os candidatos registrados pelos Partidos Políticos e Coligações, garantida a participação de todos os Partidos que tenham candidatos em conjunto ou em blocos e dias distintos; nesta última hipótese, os debates deverão fazer parte de programação previamente estabelecida e a organização dos blocos far-se-á mediante sorteio, salvo acordo entre os Partidos interessados.

§ 1º Ocorrendo a hipótese de eleição em segundo turno, o tempo destinado ao horário gratuito previsto no inciso I deste artigo, é reduzido à metade, sendo a propaganda eleitoral no rádio e televisão realizada nos vinte dias anteriores à antevéspera da eleição, aplicada a hipótese prevista nos incisos VII e VIII deste artigo.

§ 2º O tempo destinado à propaganda gratuita no segundo turno será dividido igualmente entre os candidatos, observando-se, quanto ao início da programação, os horários e critérios fixados no inciso I deste artigo.

Art. 37. Da propaganda eleitoral gratuita, poderão participar, além dos candidatos registrados, pessoas autorizadas pelos Partidos aos quais couber o uso do tempo, assegurado, sempre a metade do horário aos candidatos à eleição proporcional.

Art. 38. Após o processo de escolha dos candidatos pelos Partidos, ficará assegurado o direito de resposta aos candidatos, Partidos ou Coligações, atingidos por atos ou afirmações caluniosas, difamatórias ou injuriosas, praticados nos

horários destinados às programações normais das emissoras de rádio ou televisão.

§ 1º O ofendido ou seu representante legal, poderá formular pedido para o exercício de direito de resposta ao Juiz Eleitoral, dentro de quarenta e oito horas da ocorrência do fato, devendo a decisão ser prolatada improrogavelmente nas quarenta e oito horas seguintes.

§ 2º Para efeito de apreciação do exercício do direito de resposta previsto neste artigo, o Juiz Eleitoral deverá notificar imediatamente a emissora responsável pelo programa para que entregue, nas vinte e quatro horas subsequentes, sob as penas do art. 347 do Código Eleitoral, cópia da fita da transmissão pela televisão ou pelo rádio, conforme o caso, que será devolvida após a decisão.

§ 3º Deferido o pedido, a resposta será dada em até quarenta e oito horas após a decisão.

§ 4º Se ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, o Juiz Eleitoral determinará que a resposta seja divulgada nos horários que deferir, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica.

Art. 39. É assegurado o direito de resposta a qualquer pessoa, candidato ou não, em relação a quem sejam feitas afirmações ou transmitidas imagens caluniosas, difamatórias ou injuriosas, no horário gratuito da propaganda eleitoral; o ofendido utilizará, para sua defesa, tempo igual ao usado para a ofensa, nunca inferior a um minuto, deduzido do tempo reservado ao Partido ou Coligação em cujo horário esta foi cometida. Se o tempo reservado, na forma prevista do art. 36 desta lei, ao Partido ou Coligação a que pertencer o ofensor, for inferior a um minuto a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação, devendo, necessariamente, responder aos fatos veiculados na ofensa.

§ 1º O ofendido ou seu representante legal poderá formular pedido para o exercício de direito de resposta ao Juiz Eleitoral dentro de vinte e quatro horas do término da transmissão, devendo instruir o requerimento com cópia do programa em fita, se a veiculação foi feita pela televisão ou pelo rádio, as quais serão devolvidas, cumprida a decisão.

§ 2º O Juiz Eleitoral, num prazo não superior a vinte e quatro horas, notificará de imediato o ofensor para que exerça seu direito de defesa, também em vinte e quatro horas, após o que, no mesmo prazo, deverá proferir sua decisão.

§ 3º Deferido o pedido, a resposta ocorrerá em até quarenta e oito horas após a decisão.

§ 4º Se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, o Juiz Eleitoral determinará que esta seja divulgada nos horários que deferir, em termos e na forma que serão previamente aprovados de modo a não ensejarem tréplicas.

§ 5º Da decisão caberá recurso, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de vinte e quatro horas da data da sua publicação, juntando o recorrente a fita referente ao programa e assegurando-se igual prazo ao recorrido para contra-razões.

§ 6º O Tribunal Regional Eleitoral deverá proferir sua decisão no prazo máximo de vinte e quatro horas e no caso de provimento do recurso, observado o disposto nos §§ 3º e 4º, deste artigo.

§ 7º As decisões referentes a reclamações e representações sobre a propaganda eleitoral gratuita nas emissoras

de rádio e televisão serão julgadas pelo plenário dos Tribunais Regionais Eleitorais nas capitais e pelo Juiz Eleitoral da respectiva Zona, quando do interior, assegurando-se ampla defesa aos acusados.

Art. 40. Em nenhuma hipótese e sob nenhum pretexto será admitida a censura ao programa eleitoral, sua retirada do ar ou sua suspensão temporária ou definitiva.

Art. 41. A partir do registro da respectiva candidatura, é vedada a transmissão de propagandas de rádio ou televisão apresentados ou comentados por candidatos, e se o nome do programa for o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cassação do registro correspondente.

§ 1º Após o registro das candidaturas, as emissoras de rádio e televisão poderão convidar, até a antevéspera das eleições, candidatos para participarem de suas programações, desde que seja garantida igual oportunidade aos demais concorrentes.

§ 2º No caso de candidatos proporcionais, a igualdade de participação a que se refere o parágrafo anterior será assegurada através dos Partidos ou Coligações.

Art. 42. As reclamações ou representações contra o não cumprimento das disposições contidas em lei por parte das emissoras, dos Partidos ou Coligações, seus representantes ou candidatos, deverão ser dirigidas aos Juizes Eleitorais.

§ 1º Se o município for dividido em mais de uma Zona Eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral designará um dos respectivos Juizes para decidir as reclamações ou representações referidas no caput desse artigo, inclusive as que versarem sobre propaganda eleitoral gratuita nas emissoras de rádio e televisão.

§ 2º Se a reclamação ou representação for de Partido ou Coligação contra emissora ou autoridade pública que esteja impedindo o exercício de propaganda assegurada por lei ou permitindo o exercício de propaganda proibida, o órgão competente da Justiça Eleitoral decidirá, imediatamente, a fim de que, no prazo máximo de vinte e quatro horas da data da reclamação ou representação, seja assegurado ao interessado acesso ao rádio ou à televisão para iniciar ou prosseguir na propaganda eleitoral ou para que seja imediatamente suspensa, sem prejuízo das sanções que possam ser aplicadas à emissora ou autoridade responsável.

§ 3º Os Tribunais Regionais Eleitorais manterão sempre um dos seus Juizes de Plantão para conhecer e julgar reclamações ou representações não decididas no prazo estabelecido no parágrafo anterior.

§ 4º O disposto nos parágrafos anteriores não exclui o uso de *habeas corpus* ou mandado de segurança, quando cabíveis.

§ 5º No caso de o Juiz Eleitoral indeferir a reclamação ou representação, poderá o interessado renová-la, perante o Tribunal Regional Eleitoral, que resolverá dentro de vinte e quatro horas.

§ 6º O interessado, quando não for atendido no prazo a que se refere o parágrafo anterior ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias.

Art. 43. A Justiça Eleitoral notificará os responsáveis por qualquer veículo de comunicação, sob as penas do art. 347 do Código Eleitoral e de dispositivos desta lei, para que cessem e desmintam imediatamente veiculação de informações que constituam infração à legislação eleitoral.

Art. 44. No caso de abuso ou crime eleitoral praticado na propaganda através de radiodifusão, a emissora, ao ter conhecimento da denúncia, através da Justiça Eleitoral ou de cópia protocolar que receber do denunciante manterá a gravação à disposição do Juízo Eleitoral, até a decisão final do processo.

Art. 45. Nenhuma estação de radiodifusão de propriedade da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal, e de qualquer outra entidade de direito público, ou nas quais possuam eles maioria de cotas ou ações, bem ainda qualquer serviço de alto-falante mantido pelas mesmas pessoas, poderão ser utilizados para fazer propaganda política ou difundir opiniões favoráveis ou contrárias a qualquer Partido ou Coligação, seus órgãos, representantes ou candidatos, ressalvada, quanto às estações de radiodifusão, a propaganda gratuita de que trata esta lei.

Art. 46. No que se refere à propaganda eleitoral e ao uso do rádio e da televisão, observar-se-ão, no segundo turno, as prorrogações, reparações e penalidades previstas nesta lei.

Art. 47. Será permitido, na imprensa escrita, a divulgação paga de propaganda no espaço máximo a ser utilizado, por edição, para cada candidato, de um oitavo de página de jornal padrão e de um quarto de página de revista ou tablóide.

Art. 48. Fica assegurado o direito de resposta na imprensa escrita aos candidatos, Partidos ou Coligações atingidos por afirmações caluniosas, difamatórias ou injuriosas, utilizando-se o ofendido para sua defesa, do mesmo espaço, página, tamanho e caracteres usados na ofensa.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o ofendido ou seu representante legal poderá impetrar o direito de resposta ao Juiz Eleitoral, dentro de dois dias da data da veiculação, instruindo o pedido com um exemplar da publicação.

§ 2º O Juiz Eleitoral notificará incontinenti o ofensor para, em igual prazo, exercer o seu direito de defesa, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de seis dias da data do aforamento do pedido.

§ 3º Deferido o requerimento, a divulgação da resposta ocorrerá até quarenta e oito horas após a decisão.

§ 4º Fica proibida a divulgação, na imprensa escrita, de fatos inverídicos referentes a Partidos ou candidatos ou a manipulação de informações, capazes de influenciar o eleitorado, incorrendo os responsáveis no crime previsto no art. 323 do Código Eleitoral, garantido o direito de resposta, nos termos dos parágrafos anteriores.

Art. 49. Nos bens que dependam de concessão do poder público ou que a ele pertençam, bem como nos de uso comum, é proibida a propaganda, inclusive, por meios de faixas ou cartazes afixados em quadros ou painéis, salvo em locais indicados pelas prefeituras, para uso gratuito, com igualdade de condições, ouvidos os Partidos e Coligações. Em bens particulares, desde que com a permissão do detentor de sua posse, fica livre, independentemente de licença de qualquer autoridade, a fixação de propaganda eleitoral, exceto:

I — através de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes colocados em pontos não especialmente designados e inscrições nos leitos das vias públicas, inclusive rodovias;

II — por meio de projeção de vídeo, de cartazes afixados em cinemas, teatros, clubes, lojas, restaurantes, bares, mercados, exposições, estações rodoviárias, ferroviárias, de metrô e aeroportos;

III — com utilização de faixas ou cartazes instalados em ginásios e estádios desportivos, de propriedade particular ou pública, ou por meio de faixas e cartazes portáteis levados, mesmo voluntária e gratuitamente, por frequentadores de ginásios e estádios;

IV — por intermédio de circuito fechado de som ou de simples imagem em recintos a que o público tenha acesso, como cinemas, teatros, clubes, lojas, exposições e semelhantes.

Art. 50. Fica assegurada, independentemente de licença, decretos ou posturas municipais, a propaganda através de distribuição de folhetos, volantes e demais tipos de publicações impressas.

Art. 51. Constitui crime eleitoral, punível com a pena de detenção de seis meses a um ano e cassação do registro, se o responsável for candidato, ou se devidamente provado que se fez beneficiário a divulgação de qualquer espécie de propaganda política no dia da eleição mediante publicações, faixas, cartazes, imagens, símbolos ou legendas em vestuários, postos de distribuição ou entrega de material e qualquer forma de aliciamento, coação ou manifestação tendente a influir, coercitivamente, na vontade do eleitor, nas vias públicas e nos acessos aos locais de votação, agravando-se a infração se ocorrer junto às Seções Eleitorais.

Art. 52. O Poder Executivo editará normas regulamentando o modo e forma de ressarcimento fiscal às emissoras de rádio e de televisão, pelos espaços dedicados ao horário de propaganda eleitoral gratuita.

Art. 53. A transferência do eleitor de um município para um outro do mesmo estado, não será permitida no ano em que se realizarem eleições municipais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo e nos itens II e III do § 1º do art. 55 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), não se aplica à transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar ou autárquico, ou de membro de sua família, sob sua dependência econômica, que seja obrigado à mudança de residência por motivo de remoção ou de transferência funcional.

Art. 54. A transferência do domicílio eleitoral dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores para outros municípios não será deferida no curso de seus correntes mandatos, ressalvada a hipótese de renúncia, no prazo previsto no art. 10 desta lei.

Art. 55. Ficam validadas as escolhas de candidatos feitas pelos Partidos Políticos a partir de 3 de abril de 1992.

Art. 56. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para o fiel cumprimento desta lei.

Art. 57. Esta lei entra em vigor nos termos do art. 16 da Constituição Federal.

Art. 58. Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO III

Da Organização do Estado

CAPÍTULO IV

Dos Municípios

Art. 29. O Município rege-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias,

e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

IV — número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;

b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;

LEI Nº 7.454, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1985

Altera dispositivo da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Nas eleições para Governador de Estado, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, o candidato deverá estar filiado ao Partido pelo qual irá concorrer, até 6 (seis) meses da data do pleito.

LEI Nº 5.682, DE 21 DE JULHO DE 1971

Lei Orgânica dos Partidos Políticos

TÍTULO IV

Dos Órgãos dos Partidos

CAPÍTULO II

Das Convenções e dos Diretórios dos Partidos

Art. 34. A convocação dos órgãos de deliberação e direção pelas respectivas Comissões Executivas deverá obedecer aos seguintes requisitos, sob pena de nulidade:

I — Publicação de edital na imprensa local ou, em sua falta, a fixação no Cartório Eleitoral da Zona, com a antecedência mínima de 8 (oito) dias;

II — notificação pessoal, sempre que possível, àqueles que tenham direito a voto, no mesmo prazo;

III — indicação do lugar, dia e hora da reunião, com a declaração da matéria incluída na pauta e objeto de deliberação.

Art. 59. Para os Estados onde não houver Diretório Regional organizado, a Comissão Executiva do Diretório Nacional designará uma Comissão provisória, constituída de 7 (sete) membros, presidida por um deles, indicado no ato de designação, que se incumbirá, com a competência de Diretório

e de Comissão Executiva Regional, de organizar e dirigir, dentro de 90 (noventa) dias, a Convenção Regional.

§ 1º Onde não houver Diretório Municipal organizado, a Comissão Executiva Regional designará uma Comissão provisória de 5 (cinco) membros, eleitores do Município, sendo um deles o presidente, a qual se incumbirá de organizar e dirigir a Convenção, dentro de 60 (sessenta) dias, e exercerá as atribuições de Diretório e de Comissão Executiva locais.

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

PARTE TERCEIRA

Do Alistamento

TÍTULO I

Da Qualificação e Inscrição

CAPÍTULO II

Da Transferência

Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

§ 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

I — entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição;

II — transcorrência de pelo menos um ano da inscrição primitiva;

III — residência mínima de 3 (três) meses do novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros convincentes.

§ 2º O disposto nos incisos II e III do parágrafo anterior não se aplica quando se tratar de transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência.

TÍTULO IV

Disposições Penais

CAPÍTULO II

Dos Crimes Eleitorais

Art. 322. Fazer propaganda eleitoral por meio de alto-falantes instalados nas sedes partidárias, em qualquer outra dependência do partido, ou em veículos, fora do período autorizado ou, nesse período, em horários não permitidos:

Pena — detenção até um mês ou pagamento de sessenta a noventa dias-multa.

Parágrafo único. Incorrerão na multa, além do agente, o diretor ou membro do partido responsável pela transmissão e o condutor do veículo.

Art. 323. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado:

Pena — detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de cento e vinte a cento e cinquenta dias-multa.

Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

Art. 347. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:

Pena — detenção de três meses a um ano e pagamento de dez a vinte dias-multa.

LEI Nº 5.682, DE 21 DE JULHO DE 1971

Lei Orgânica dos Partidos Políticos

TÍTULO II

Da Fundação e do Registro dos Partidos

Art. 12. O partido que, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da decisão do Tribunal Superior Eleitoral, prevista no art. 9º, não tenha realizado convenções em pelo menos 9 (nove) Estados e em 1/5 (um quinto) dos respectivos Municípios, deixando de eleger em convenção, o diretório nacional, terá sem efeito os atos preliminares praticados, independente de decisão judicial.

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral

Art. 8º O brasileiro nato que não se alistar até os dezoito anos ou naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o valor do salário mínimo da região, imposta pelo juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através de selo federal inutilizado no próprio requerimento. (Lei nº 4.961, art. 3º)

Parágrafo único. O processo de inscrição não terá andamento enquanto não for paga a multa e, se o alistando se recusar a pagar no ato, ou não a fizer no prazo de 30 (trinta) dias será cobrada na forma prevista no art. 367.

PARTE QUINTA

Disposições Várias

TÍTULO IV

Disposições Penais

CAPÍTULO II

Dos Crimes Eleitorais

Art. 322. Fazer propaganda eleitoral por meio de alto-falantes instalados nas redes partidárias, em qualquer outra dependência do partido, ou em veículos, fora do período autorizado ou, nesse período em horários não permitidos.

Pena — detenção até um mês ou pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Parágrafo único. Incorrerão na multa, além do agente, o diretor ou membro do partido responsável pela transmissão e o condutor do veículo.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — O Expediente lido vai à publicação.

Do Expediente lido, consta o Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 1991, de iniciativa do Presidente da República, que terá tramitação com prazo determinado de quarenta e cinco dias, nos termos do art. 64, §§ 1º e 2º da Constituição, combinado com o art. 375 do Regimento Interno.

De acordo com o art. 122, II, b, do Regimento Interno, a matéria poderá receber emendas, pelo prazo de cinco dias, perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Sobre a mesa, projeto de lei que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 257, DE 1991

Dispõe sobre contribuição para a Seguridade Social relativa à comercialização da produção rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Contribuem, para a Seguridade Social, com dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção:

I — o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar;

II — a pessoa física que, utilizando empregados, explora atividade agropecuária ou pesqueira ou de extração de minerais.

Parágrafo único. Integram a produção, para os efeitos desta lei, os produtos de origem animal, vegetal ou mineral, em estado natural ou submetidos a processo de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias a partir da data de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O presente projeto de lei visa sanar injustiça e, adicionalmente, assegurar recursos que contribuam para o financiamento dos compromissos constitucionais na área da seguridade social.

Para sua aprovação contamos, portanto, com o pronto acolhimento dos ilustres membros desta Casa.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1991. — **Maurício Corrêa** — **Humberto Lucena** — **Marco Maciel** — **Oziel Carneiro** — **Ney Maranhão**.

(À Comissão de Assuntos Sociais — decisão terminativa.)

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — O projeto lido será publicado e remetido à comissão competente.

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO Nº 376, DE 1991

Requeremos, nos termos do art. 336, alínea b, do Regimento Interno do Senado Federal, a apreciação em regime de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 51, de 1991 (nº 640/91, na Casa de origem), de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, que cria o Tribunal Regional da 21ª Região.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1991. — **Maurício Corrêa** — **Jutahy Magalhães** — **Lavoisier Maia** — **Elcio Álvares** — **Eduardo Suplicy** — **Rachid Saldanha Derzi** — **Pedro Simon** — **Dirceu Carneiro** — **Jonas Pinheiro** — **Chagas Rodrigues** — **Esperidião Amin** — **Amir Lando** — **Marco Maciel** — **Aureo Mello** — **Valmir Campelo** — **Lourenberg Nunes Rocha** — **Júnia Marise** — **Alexandre Costa** — **Josaphat Marinho** — **Antônio Mariz** — **Garibaldi Alves Filho** — **Flaviano Mello** — **Ronan Tito** — **Carlos Patrocínio** — **Humberto Lucena** — **Nelson Carneiro** — **Mansueto de Lacerda** — **Ruy Bacelar** — **Dario Pereira** — **Oziel Carneiro** — **Magno Bacelar** — **José Eduardo** — **Teotônio Vilela Filho** — **Levy Dias** — **Iram Saraiva** — **Lourival Baptista** — **Ney Maranhão** — **Afonso Camargo** — **José Paulo Bisol** — **Francisco Rollemberg** — **Divaldo Suruagy** — **Alfredo Campos** — **Wilson Martins** — **Nabor Júnior** — **José Fogaça** — **Cid Sabóia de Carvalho** — **Coutinho Jorge** — **Hydekel Freitas** — **Mário Covas** — **Ronaldo Aragão** — **Marcio Lacerda** — **Nelson Wedekin** — **José Richa** — **Júlio Campos**.

REQUERIMENTO Nº 377, DE 1991

Requeremos, nos termos do art. 336, alínea b, do Regimento Interno do Senado Federal, a apreciação em regime de urgência para o Projeto da Mensagem nº 167, de 1991, que autoriza a Embraer e o Banco do Brasil a contratar operação de crédito externo no valor de quatrocentos e sete milhões de dólares.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1991. — **Maurício Corrêa** — **Jutahy Magalhães** — **Lavoisier Maia** — **Elcio Álvares** — **Eduardo Suplicy** — **Rachid Saldanha Derzi** — **Pedro Simon** — **Dirceu Carneiro** — **Jonas Pinheiro** — **Chagas Rodrigues** — **Esperidião Amin** — **Amir Lando** — **Marco Maciel** — **Aureo Mello** — **Valmir Campelo** — **Lourenberg Nunes Rocha** — **Júnia Marise** — **Alexandre Costa** — **Josaphat Marinho** — **Antônio Mariz** — **Garibaldi Alves Filho** — **Flaviano Mello** — **Ronan Tito** — **Carlos Patrocínio** — **Humberto Lucena** — **Nelson Carneiro** — **Mansueto de Lacerda** — **Ruy Bacelar** — **Dario Pereira** — **Oziel Carneiro** — **Magno Bacelar** — **José Eduardo** — **Teotônio Vilela Filho** — **Levy Dias** — **Iram Saraiva** — **Lourival Baptista** — **Ney Maranhão** — **Afonso Camargo** — **José Paulo Bisol** — **Francisco Rollemberg** — **Divaldo Suruagy** — **Alfredo Campos** — **Wilson Martins** — **Nabor Júnior** — **José Fogaça** — **Cid Sabóia de Carvalho** —

Coutinho Jorge — Hydekell Freitas — Mário Covas — Ronaldo Aragão — Marcio Lacerda — Nelson Wedekin — José Richa — Júlio Campos.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Os requerimentos que acabam de ser lidos serão submetidos ao Plenário após a Ordem do Dia, nos termos do art. 340, II, do Regimento Interno.

Sobre a mesa, comunicação que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte:

Sr. Presidente,

Comunico a V. Exª que me ausentarei do País no período de 15 de julho a 10 de agosto de 1991, em viagem a países da Europa em missão cultural, atendendo a convites de entidades da Alemanha, Suíça e Bélgica.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1991. — Senador Amir Lando.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — O expediente lido vai à publicação.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Esgotado o tempo destinado ao Expediente.

Passa-se à Ordem do Dia.

Item I:

Votação, em turno único, do Requerimento nº 342, de 1991, de autoria do Senador Francisco Rollemberg, solicitando, nos termos regimentais, a retirada em caráter definitivo do Projeto de Lei do Senado nº 199, de 1991, que torna obrigatória a publicação mensal, pelo Denatran, no DOU, da relação de veículos furtados e de veículos apreendidos.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O Projeto de Lei do Senado Federal de nº 199/91 será definitivamente arquivado.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Passa-se, agora, à apreciação do Requerimento nº 376/91, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 51, de 1991, lido no Expediente.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à apreciação da matéria.

“Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados, nº 51/91, de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, que cria o Tribunal Regional da 21ª Região.”

Dependendo de parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Concedo a palavra ao nobre Senador Garibaldi Alves Filho, para proferir o parecer.

O SR. GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB — RN. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

De acordo com o art. 112 da Constituição Federal, fica estabelecido que todos os Estados, assim como o Distrito Federal, terão seus Tribunais Regionais do Trabalho. Através

de um projeto do Tribunal Superior do Trabalho fica criado o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, que terá sede em Natal, Rio Grande do Norte, e jurisdição em todo o território do Estado.

Quero acrescentar aos Srs. Senadores que se trata de antigo anseio de todos os segmentos da sociedade norte-riograndense. Esse Tribunal Regional do Trabalho, inclusive, vai desafogar a prestação jurisdicional que é hoje feita pelo Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba, sediado em João Pessoa.

Portanto, tendo em vista o interesse social, a relevância da matéria, que trará o estabelecimento de uma verdadeira paz social no Estado, no relacionamento entre as classes empresariais e trabalhistas, somos de parecer favorável.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — O parecer conclui favoravelmente.

Passa-se à discussão do projeto, em turno único.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-lo encerro a discussão. Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 51, DE 1991

(Nº 640/91, na Casa de origem)

(Do Tribunal Superior do Trabalho)

Cria o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, que terá sede em Natal — RN, com jurisdição em todo o território do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região será composto de oito Juízes, com vencimentos e vantagens previstos na legislação em vigor, sendo seis Togados, de investidura vitalícia, e dois Classistas, de investidura temporária, representantes dos empregadores e dos empregados.

Parágrafo único. Haverá um suplente para cada Juiz Classista.

Art. 3º Os Juízes Togados serão nomeados pelo Presidente da República, sendo:

I — quatro dentre Juízes do Trabalho Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento em exercício na atual jurisdição da 13ª Região, por antiguidade e por merecimento, alternadamente;

II — um dentre integrantes do Ministério Público do Trabalho, com mais de dez anos de carreira;

III — um dentre advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional.

§ 1º O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região ao elaborar a lista tríplice, visando ao preenchimento, por merecimento, de vaga de Juiz Togado reservada a magistrado de carreira, que será encaminhada ao Poder Executivo, observará a exigência do exercício da Presidência de Junta por dois anos e estarem os candidatos na primeira quinta parte da lista de antiguidade. Sendo insuficiente o número de Juízes nestas condições para elaboração de lista tríplice completa, aos lugares remanescentes concorrerão os demais Juízes Presidentes de Juntas.

§ 2º A lista sêxtupla reservada a advogado militante será elaborada pelo órgão de representação da classe no Estado respectivo, na forma do art. 94 da Constituição Federal.

§ 3º A lista sêxtupla correspondente ao Ministério Público do Trabalho será elaborada sob a responsabilidade do Procurador-Geral da Justiça do Trabalho a ela concorrendo integrantes do Ministério Público do Trabalho de todo o País.

§ 4º Ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região compete a elaboração das listas tríplices correspondentes às vagas reservadas ao Ministério Público do Trabalho e advogado militante.

Art. 4º Os Juízes Classistas serão nomeados pelo Presidente da República, na forma prevista no art. 684 da Consolidação das Leis do Trabalho e inciso III do parágrafo único do art. 115 da Constituição Federal, dentre nomes constantes de listas tríplices organizadas pelas diretorias das Federações e dos Sindicatos, inorganizados em Federações, com base territorial no Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, dentro de dez dias, contados da publicação desta lei convocará, por edital, as entidades sindicais mencionadas neste artigo, para que apresentem, no prazo de trinta dias, listas tríplices, que serão encaminhadas pelo Tribunal Superior do Trabalho ao Poder Executivo.

Art. 5º Os Juízes do Trabalho Presidentes de Juntas que tenham, na data da publicação desta lei, jurisdição sobre o território da 21ª Região, poderão optar por sua permanência, no Quadro da 13ª Região.

§ 1º A opção prevista neste artigo será manifestada por escrito, dentro de trinta dias, contados da publicação desta lei, ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região e terá caráter irrevogável.

§ 2º Os Juízes do Trabalho Presidentes de Juntas que optarem pela 13ª Região permanecerão servindo na Região desmembrada, garantidos os seus direitos à remoção e promoção, à medida que ocorrerem vagas no Quadro da 13ª Região, observados os critérios legais de preenchimento. Até a instalação oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região é permitida a permuta com Juiz Presidente da Junta em exercício no Estado da Paraíba.

§ 3º Os Juízes do Trabalho Substitutos da 13ª Região, no prazo de trinta dias contados da publicação desta lei, poderão optar por ingressar no Quadro de Juízes do Trabalho Substitutos da 21ª Região, ocupando as vagas criadas no art. 13 desta lei.

§ 4º Na hipótese de ocorrência de vaga de Juiz Presidente de Junta, na Região desmembrada, no período compreendido entre a vigência desta lei e a instalação do novo Tribunal, o preenchimento será feito mediante promoção de Juiz do Trabalho Substituto que integre os Quadros da 13ª e da 21ª Regiões, observada a legislação em vigor.

Art. 6º O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região terá a mesma competência atribuída aos Tribunais do Trabalho pela legislação em vigor.

Art. 7º Todos os Juízes Togados e Classistas e respectivos suplentes, tomarão posse conjuntamente, independentemente da data da nomeação, perante o Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho em sessão preparatória de instalação do novo Tribunal a se realizar na sede da Corte Regional, no dia anterior à data designada para instalação oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região.

§ 1º Após a posse conjunta a que se refere o caput deste artigo, na mesma sessão preparatória de instalação os

Juizes integrantes do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região elegerão, em escrutínio secreto, sob a presidência do Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho os Juizes Presidente e Vice-Presidente da Corte para o primeiro biênio, observadas as recomendações da Lei Orgânica da Magistratura Nacional ou do Estatuto da Magistratura a que se refere o art. 93 da Constituição Federal.

§ 2º Na impossibilidade de algum dos Juizes tomar posse na data prevista, terá o prazo de trinta dias, prorrogável por mais trinta para fazê-lo, sob pena de perda do direito.

§ 3º A sessão preparatória e a sessão solene de instalação serão realizadas com a presença dos Juizes que tomarem posse no dia designado. Ausente o Juiz Classista titular o respectivo suplente assumirá o lugar.

§ 4º Na sessão de instalação do Tribunal Regional do Trabalho o Ministro Presidente do Tribunal Regional do Trabalho empossará os Juizes eleitos Presidente e Vice-Presidente da Corte.

Art. 8º O novo Tribunal aprovará o respectivo Regimento Interno dentro de trinta dias contados da data de sua instalação.

§ 1º Publicado o Regimento Interno nos trinta dias subsequentes é assegurado aos Juizes Togados dos dois Tribunais Regionais de que trata esta lei, oriundos da mesma categoria, permutarem entre si, desde que o requerimento conjunto seja apresentado em ambas as Cortes dentro do prazo acima referido.

§ 2º A permuta só terá eficácia se homologada pelo Pleno dos dois Tribunais Regionais, devendo as Certidões das Resoluções Administrativas serem remetidas ao Tribunal Superior do Trabalho para fins de registro. Homologada a permuta esta terá caráter irrevogável.

§ 3º A antigüidade do Juiz na composição do Tribunal que vier a integrar, na forma prevista no § 1º deste artigo, será definida pelo Regimento Interno.

Art. 9º Até a data de instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, fica mantida a atual competência do Tribunal do Trabalho da 13ª Região.

§ 1º Instalado o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região remeter-lhe-á todos os processos oriundos do território sub jurisdição do novo Tribunal, que não tenham recebido "visto" do Relator.

§ 2º Os processos que já tenham recebido "visto" do Relator serão julgados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

§ 3º A competência para o julgamento das Ações Rescisórias pertinentes a litígios oriundos do Estado do Rio Grande do Norte decididos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região com trânsito em julgado será do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, salvo as de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 10. As Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas no Estado do Rio Grande do Norte ficam transferidas, com os respectivos servidores e acervo material, para o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, sem prejuízo dos direitos adquiridos e respeitadas as situações pessoais de Juizes de carreira, Juizes Classistas e servidores.

§ 1º Os cargos existentes na lotação do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, a que se refere este artigo, ficam transferidos para o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região.

§ 2º Os Juízes de carreira, Juízes Classistas e servidores transferidos na forma deste artigo continuarão a perceber vencimentos e vantagens pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, até que o orçamento consigne, ao Tribunal criado por esta lei os recursos necessários ao respectivo pagamento.

§ 3º A investidura no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 11. Ficam criados no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, com retribuição pecuniária prevista na legislação em vigor, duas funções de Juiz Classista e seis de Juiz Togado.

Art. 12. Além dos cargos e funções transferidos ou criados na forma do art. 11 desta lei ficam criados, no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, com vencimentos e vantagens fixados pela legislação em vigor, oito cargos de Juiz do Trabalho Substituto, os cargos em Comissão constantes do Anexo I, os cargos efetivos constantes do Anexo II e a Tabela de Gratificação de Representação de Gabinete, integrada por funções de Chefia e Assistência, constantes do Anexo III desta lei.

§ 1º Os cargos e as funções constantes, respectivamente, dos Anexos I e III desta lei serão providos após a instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, com sede em Natal, no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º Os valores das funções da Tabela de Gratificação de Representação de Gabinete do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região são idênticos aos da mesma Tabela do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 3º Ato interno do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região estabelecerá as atribuições das funções constantes do Anexo III desta lei.

Art. 13. O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, dentro do prazo de noventa dias, contados da instalação, abrirá concurso público de provas e títulos para preenchimento das vagas de Juiz do Trabalho Substituto, depois de satisfeito o disposto no art. 5º desta lei.

Art. 14. Os servidores atualmente lotados nas Juntas de Conciliação e Julgamento, com jurisdição no território da 21ª Região da Justiça do Trabalho, poderão permanecer no Quadro de Pessoal da 13ª Região, mediante opção escrita e irrevogável, manifestada ao Presidente do Tribunal respectivo, dentro do prazo de trinta dias, contados da publicação desta lei.

Art. 15. Compete ao Tribunal Superior do Trabalho, mediante Ato do Presidente, tomar as medidas de natureza administrativa para instalação e funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região.

Art. 16. As despesas iniciais de organização, instalação e funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, correrão à conta dos recursos orçamentários já consignados ao Tribunal Superior do Trabalho, pela Lei nº 8.175, de 31 de janeiro de 1991, Programa de Trabalho 02.004.0013.5461 — Instalação de Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 17. Não poderão ser nomeados, a qualquer título, para funções de gabinete, cargos em comissão ou funções gratificadas da administração do Tribunal, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, cônjuge e companheiro, de Juízes ou aposentados há menos de cinco anos, exceto os integrantes do Quadro Funcional, mediante concurso público.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO - I

LEI Nº de de de

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA

CARGOS EM COMISSÃO

GRUPO	NÚMERO	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
Direção e Assessoramento Superiores - código - TRT-21ª - DAS-100	01	Diretor-Geral da Secretaria	TRT - 21ª - DAS-101.6
	01	Secretário-Geral da Presidência	TRT - 21ª - DAS-101.6
	01	Secretário do Tribunal Pleno	TRT - 21ª - DAS-102.5
	01	Diretor da Secretaria Administrativa	TRT - 21ª - DAS-101.5
	01	Diretor da Secretaria Judiciária	TRT - 21ª - DAS-101.5
	08	Diretor de Serviço	TRT - 21ª - DAS-101.4
	08	Assessor de Juiz - Bacharel em Direito	TRT - 21ª - DAS-102.5
	03	Assessor	TRT - 21ª - DAS-102.5
	01	Secretário da Corregedoria	TRT - 21ª - DAS-101.5

ANEXO I - DESPESA MENSAL COM PESSOAL

DEMONINAÇÃO	SÍMBOLO/ REFERÊNCIA	VALOR UNITÁRIO	QUANTIDADE	TOTAL MENSAL
I - CARGOS EM MANUTENÇÃO ESPECIAL				
01- JUIZ DO TRIBUNAL		1.373.872,52	08	10.990.980,16
02- JUIZ SUBSTITUTO		1.171.418,02	06	7.028.508,12
II - CARGOS EM COMISSÃO				
03- DIRETOR GERAL E SEC. GERAL DA PRESIDÊNCIA	DAS-6	694.530,67	02	1.389.061,34
04- SECRETÁRIO DO PLENO, DIRETORES DE SECRETARIA (02), ASSESSORES DA PRESIDÊNCIA (03), ASSESSORES DE JUIZ (06) e SEC. DA CORREGEDORIA (01)	DAS-5	663.180,61	15	9.947.709,15
05- DIRETOR DE SERVIÇO	DAS-4	636.178,39	08	5.089.427,12
III - CARGOS DO QUADRO PERMANENTE				
06- TÉCNICO JUDICIÁRIO	NS-10	310.847,70	28	8.703.735,60
07- AUXILIAR JUDICIÁRIO	NI-24	194.628,15	40	7.785.126,00
08- AGENTE DE SEGURANÇA JUDICIÁRIA	NI-24	194.628,15	09	1.751.653,35
09- ATENDENTE JUDICIÁRIO	NI-24	194.628,15	29	5.644.216,35
10- TELEFONISTA	NA-04	97.122,48	02	194.244,96
11- AGENTE DE VIGILÂNCIA	NA-12	115.498,25	04	461.993,00
12- ARTÉFICES	NA-07	103.643,87	03	310.931,61
13- CONTADOR	NS-05	265.296,87	03	795.890,61
14- MÉDICO	NS-05	265.296,87	02	530.593,74
TOTAIS	-	-	159	60.624.071,11

OBS.: I - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

01 - Média = 15%

02 - Média = 10%

II - INCLUIDOS: Gratificações Judiciárias (80% a/MS-25), Extraordinária (170% a/MS-25) e Abono Lei nº 7.706

III - INCLUIDOS: Vencimentos + Gratificação Extraordinária de 170%

TST, em 14 de março de 1991

REGINALDO PATROCÍNIO RABELO

Diretor SCAuditoria

ANEXO II - DESPESAS COM A INSTALAÇÃO**PREÇOS (R\$ MARÇO/91)**

PESSOAL: Diárias a serem pagas à Comissão de Instalação (03 membros x 90 dias)		R\$: R\$.
		10.800.000,00
MATERIAL DE CONSUMO:		
• Impressos em geral	7.000.000,00	
• Artigos de expedientes	5.000.000,00	
• Diversos	3.000.000,00	15.000.000,00
OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS:		
• Instalações (divisórias, pinturas e adaptações)	12.000.000,00	
• Taxas de telefones, energia elétrica, água e esgoto	3.000.000,00	
• Diversos	2.000.000,00	
• Despesas com Solenidade de Instalação	3.000.000,00	20.000.000,00
EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE:		
• Veículos (02 serviço)	7.000.000,00	
• Mobiliário em geral	18.000.000,00	
• Montagem do Plenário (bancadas, sistema de som, poltronas, ar condicionado e carpete)	9.000.000,00	
• Equipamento PBX (50 ramais)	6.500.000,00	
• Carpetes e Cortinas	2.500.000,00	
• Ar condicionado (Gabinetes, Secretarias, Serviços e etc.)	4.000.000,00	
• Diversos	5.000.000,00	45.000.000,00
LINHAS TELEFÔNICAS		
• 21 troncos	650.000,00	13.650.000,00
TOTAL:		104.450.000,00

TST, 14 de março de 1991

REGINALDO PATROCÍNIO RABELO

Diretor SCAuditoria

LEI Nº 11.340, de 24 de setembro de 1956
QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 (Estado do Rio Grande do Norte)

GRUPO	CATEGORIAS FUNCIONAIS	NÚMEROS	CÓDIGO	CLASSES E REFERÊNCIAS
Atividades de Apoio Judiciário - código TRT- 21ª-AJ-020	Técnico Judiciário	42	TRT-21ª-AJ-021 (Nível Superior)	A NS-10 a NS-15 B NS-16 a NS-21 Especial NS-22 a NS-25
	Oficial de Justiça Avaliador	07	TRT-21ª-AJ-022 (Nível Superior)	A NS-10 a NS-15 B NS-16 a NS-21 Especial NS-22 a NS-25
	Auxiliar Judiciário	62	TRT-21ª-AJ-023 (Nível Intermediário)	A NI-24 a NI-27 B NI-28 a NI-31 Especial NI-32 a NI-35
	Agente de Segurança Judiciária	15	TRT-21ª-AJ-024 (Nível Intermediário)	A NI-24 a NI-27 B NI-28 a NI-31 Especial NI-32 a NI-35
	Atendente Judiciário	30	TRT-21ª-AJ-025 (Nível Intermediário)	A NI-24 a NI-27 B NI-28 a NI-31 Especial NI-32 a NI-35
Outras Atividades de Nível Superior - Código - TRT - 21ª - NS-900	Médico	02	TRT-21ª-NS-901 (Nível Superior)	A NS-05 a NS-11 B NS-12 a NS-16 C NS-17 a NS-21 Especial NS-22 a NS-25
	Odontólogo	01	TRT-21ª-NS-909 (Nível Superior)	A NS-05 a NS-11 B NS-12 a NS-16 C NS-17 a NS-21 Especial NS-22 a NS-25
	Contador	07	TRT-21ª-NS-924 (Nível Superior)	A NS-05 a NS-11 B NS-12 a NS-16 C NS-17 a NS-21 Especial NS-22 a NS-25
	Engenheiro	01	TRT-21ª-NS-916 (Nível Superior)	A NS-05 a NS-11 B NS-12 a NS-16 C NS-17 a NS-21 Especial NS-22 a NS-25
	Bibliotecário	02	TRT-21ª-NS-932 (Nível Superior)	A NS-05 a NS-11 B NS-12 a NS-16 C NS-17 a NS-21 Especial NS-22 a NS-25
Outras Atividades de Nível Intermediário - código TRT- 21ª NI-1000	Auxiliar de Enfermagem	03	TRT-21ª-NI-1001 (Nível Intermediário)	A NI-17 a NI-23 B NI-24 a NI-29 Especial NI-30 a NI-32
	Telefonista	03	TRT-21ª-NA-1044 (Nível Auxiliar)	A NA-04 a NA-11 B NA-12 a NA-16 Especial NA-17 a NA-19
	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - Área de Limpeza e Conservação	19	TRT-21ª-NA-1006 (Nível Auxiliar)	A NA-03 a NA-04 B NA-05 a NA-11
	Agente de Vigilância	08	TRT-21ª-NA-1045 (Nível Auxiliar)	A NA-12 a NA-18 B NA-19 a NA-22 Especial NA-23 a NA-26
	Artífice de Mecânica	02	TRT-21ª-ART-702 (Nível Auxiliar e Intermediário)	Artífice NA-07 a NA-12 Artífice Especializado .. NI-13 a NI-16 Contracestre .. NI-17 a NI-22 Mestre NI-23 a NI-27 Especial NI-28 a NI-30
Artesanato - Código TRT-21ª ART-700				

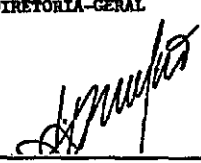
GRUPO	CATEGORIAS FUNCIONAIS	NÚMERO	CÓDIGO	CLASSES E REFERÊNCIAS
	Artífice de Eletricidade e Comunicações	02	TRT-21*-ART-703 (Nível Auxiliar e Intermediário)	Artífice NA-07 a NA-12 Artífice Especializado .. NI-13 a NI-16 Contramestre .. NI-17 a NI-22 Mestre NI-23 a NI-27 Especial NI-28 a NI-30
	Artífice de Carpintaria e Marcenaria	02	TRT-21*-ART-704 (Nível Auxiliar e Intermediário)	Artífice NA-07 a NA-12 Artífice Especializado .. NI-13 a NI-16 Contramestre .. NI-17 a NI-22 Mestre NI-23 a NI-27 Especial NI-28 a NI-30
	Artífice de Artes Gráficas	02	TRT-21*-ART-705 (Nível Auxiliar e Intermediário)	Artífice NA-07 a NA-12 Artífice Especializado .. NI-13 a NI-16 Contramestre .. NI-17 a NI-22 Mestre NI-23 a NI-27 Especial NI-28 a NI-30

ANEXO III

LEI Nº . de de de

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃOTABELA DE GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE

GABINETE	FUNÇÕES	QUANTIDADE
PRESIDÊNCIA	Assistente-Secretário	01 (um)
	Chefe de Serviço	01 (um)
	Assistente Administrativo	02 (dois)
	Assistente	02 (dois)
	Agente Especializado	01 (um)
	Auxiliar Especializado	02 (dois)
VICE-PRESIDÊNCIA	Chefe de Serviço	01 (um)
	Assistente Administrativo	01 (um)
	Assistente	01 (um)
	Agente Especializado	01 (um)
	Auxiliar Especializado	01 (um)
JUIZES 08 (oito)	Chefe de Serviço	08 (oito)
	Assistente Administrativo	08 (oito)
	Assistente	08 (oito)
	Agente Especializado	08 (oito)
	Auxiliar Especializado	08 (oito)

GABINETE	FUNÇÕES	QUANTIDADE
DIRETORIA-GERAL 	Chefe de Serviço	01 (um)
	Assistente Administrativo	02 (dois)
	Assistente	02 (dois)
	Agente Especializado	01 (um)
	Auxiliar Especializado	02 (dois)
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	Chefe de Serviço	01 (um)
	Assistente Administrativo	01 (um)
	Assistente Chefe	03 (três)
SECRETARIA DA CORREGEDORIA	Chefe de Serviço	01 (um)
	Assistente Administrativo	01 (um)
	Assistente	01 (um)
	Auxiliar Especializado	01 (um)
SECRETARIA ADMINISTRATIVA	Chefe de Serviço	01 (um)
	Assistente Administrativo	01 (um)
	Assistente Chefe	01 (um)
	Assistente	01 (um)
	Auxiliar Especializado	01 (um)
SECRETARIA JUDICIÁRIA	Chefe de Serviço	01 (um)
	Assistente Administrativo	01 (um)
	Assistente	01 (um)
	Auxiliar Especializado	01 (um)
OS (oito) DIRETORIAS DE SERVIÇOS	Assistente Administrativo	08 (oito)
	Assistente Chefe	24 (vinte e quatro)

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Vai se passar, agora, a apreciação do Requerimento nº 377, de 1991, de urgência lido no Expediente, para Mensagem nº 167/91, relativa ao pleito da Embraer e do Banco do Brasil.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à apreciação da matéria, que foi despachada à Comissão de Assuntos Econômicos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Eptácio Cafeteira para proferir o parecer daquela Comissão.

PARECER DE PLENÁRIO

O SR. EPITÁCIO CAFETEIRA (PDC — MA. Para emitir parecer.) — Com a Mensagem nº 318, de 1991, o Senhor

Presidente da República submete à apreciação do Senado Federal proposta no sentido de que seja autorizada operação de **relending**, envolvendo a Empresa Brasileira de Aeronáutica (Embraer) e o Banco do Brasil S. A., no valor de US\$ 407.000.000.00 (quatrocentos e sete milhões de dólares americanos), mediante utilização de recursos depositados no Banco Central do Brasil.

Acompanha a Mensagem do Senhor Presidente da República, Exposição de Motivos nº 204 do Senhor Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, na qual se ressalta o risco de expansão monetária indesejável, inerente a esse tipo de operação.

Considera, ainda, que, sendo essencial a medida para viabilizar a privatização da Embraer, o Senhor Presidente da República entendeu ser justificada a excepcionalidade da operação de crédito.

A operação de **relending** realizar-se-á sob as seguintes condições:

- a) valor: US\$ 407.000.000,00 (quatrocentos e sete milhões de dólares americanos);
- b) prazo: 12 (doze) anos com 5 (cinco) anos de carência;
- c) juros: calculados de acordo com a Libor semestral e acrescidos da taxa de 13/16% a.a.;
- d) garantia: Tesouro Nacional;
- e) desembolso: Junho de 1991 — US\$ 140.000.000,00
julho de 1991 — US\$ 140.000.000,00
agosto de 1991 — US\$ 127.000.000,00

Nestas condições, opinamos no sentido de ser autorizada a operação nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 49, DE 1991

Autoriza operação de "relending" envolvendo a Empresa Brasileira de Aeronáutica (Embraer) e o Banco do Brasil S.A.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É autorizada, na forma da Resolução nº 96, de 15 de dezembro de 1989, do Senado Federal, alterada pela Resolução nº 49, de 19 de outubro de 1990, a operação de **relending** envolvendo a Empresa Brasileira de Aeronáutica (Embraer) e o Banco do Brasil S.A., mediante utilização de recursos depositados no Banco Central do Brasil (Bacen), no valor de US\$ 407.000.000,00 (quatrocentos e sete milhões de dólares americanos), destinados ao pagamento de compromissos vencidos no exterior e pagamento de operações financeiras.

Art. 2º A operação de crédito autorizada no art. 1º deverá obedecer às seguintes condições:

- a) valor: US\$ 407.000.000,00 (quatrocentos e sete milhões de dólares americanos);
- b) juros: calculados de acordo com a Libor semestral, acrescidos de 13/16% a.a.;
- c) garantia: Tesouro Nacional;
- d) desembolso: junho de 1991 — US\$ 140.000.000,00
julho de 1991 — US\$ 140.000.000,00
agosto de 1991 — US\$ 127.000.000,00

Art. 3º A autorização de que trata esta resolução será exercida no prazo de 12 (doze) meses, a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sr. Presidente, é o nosso parecer, favorável à pretensão.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — O parecer da Comissão de Assuntos Econômicos conclui pela apresentação de Projeto de Resolução nº 49/91, que autoriza a Embraer e o Banco do Brasil a contratar operação de crédito externo no valor de 407 milhões de dólares, para os fins que especifica.

Completada a instrução da matéria, passa-se à discussão em turno único.

O Sr. Jutahy Magalhães — Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jutahy Magalhães.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PSDB — BA. Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Outro dia, li nos jornais que a Embraer teria tido uma modificação na sua diretoria, em razão do atraso da liberação desses recursos. E um dos jornais — não me lembro qual — noticiava que tal ocorrera em virtude do atraso da votação desse empréstimo no Congresso Nacional.

Estou lendo aqui — e vejo que a data da mensagem é 28 de junho, ontem — o que me faz deduzir que a mesma deve ter chegado aqui no Congresso ontem mesmo, e já está sendo votada hoje. Então, ninguém pode reclamar de atraso do Congresso na votação dessa mensagem que dá recursos à Embraer.

Era a informação que desejava oferecer ao Plenário, porque fomos acusados, anteriormente, dessa situação.

O Sr. Mansueto de Lavour — Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador Mansueto de Lavour.

O SR. MANSUETO DE LAVOUR (PMDB — PE. Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Vez por outra surge, na imprensa nacional, a notícia ainda não confirmada da privatização da Embraer. Se realmente a Embraer vai ser privatizada, para isso não temos dados concretos; seria preciso indagar se essa operação teria cabimento. A própria Exposição de Motivos do Sr. Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento diz o seguinte sobre este empréstimo de 407,0 milhões de dólares americanos:

"A alternativa do **relending** constitui-se em estratégia de alto risco por implicar expansão monetária indesejável". E acrescenta: "Não obstante as inconveniências, no campo técnico, as dificuldades enfrentadas pela Embraer, insuperáveis ao nível da própria empresa, fizeram por merecer a aprovação por parte de V. Exª de providências de caráter excepcional, que permite àquela empresa equacionar as dificuldades financeiras atuais que ameaçam a paralisação de sua produção".

Sr. Presidente, Srs. Senadores, é de perguntar se essa maciça injeção de recursos, aproximando-se de meio bilhão de dólares, será feita para uma empresa que amanhã passará às mãos privadas, ou se realmente esse dinheiro, que é público, permanecerá em uma empresa pública. Esse esclarecimento seria fundamental. Entretanto, conforme frisou o Senador Jutahy Magalhães, chega essa mensagem para ser carimbada pelo Senado, hoje. Não temos essa informação e, regimentalmente, teríamos que pedi-la ao Sr. Ministro da Economia: se há ou não processo de privatização da Embraer se há ou não a intenção do Governo de privatizar daqui a pouco a Embraer. Não podemos colher informações sobre nada disso, porque chega o projeto hoje e querem que o aprovemos hoje. Se não o aprovarmos, o Senado será acusado de estar colocando obstáculos ao saneamento de uma grande empresa nacional, cujos méritos ninguém está discutindo aqui, que é a Embraer. Então, somos colocados sempre contra a parede. Nas últimas horas de funcionamento do Senado, dessa sessão legislativa, chega-nos uma matéria que precisaria de informações, de requerimentos, de dados sobre o desempenho da Embraer, dos quais não dispomos, a não ser que alguns dos eminentes Colegas Senadores os tenham aqui e os apresentem neste momento.

Então, temos que votar com responsabilidade esse altíssimo empréstimo para a Empresa Brasileira de Aeronáutica.

O Sr. Antônio Mariz — Permite-me V. Exª um aparte?

O SR. MANSUETO DE LAVOR — Ouço V. Exª com prazer.

O Sr. Antônio Mariz — Senador Mansueto de Lavor, quero apenas chamar a atenção para uma passagem da Exposição de Motivos do Ministro Marcílio Marques Moreira que responde — parcialmente, ao menos — as preocupações de V. Exª, no sentido de afirmar a privatização. Às fls. 2 da Exposição de Motivos lê-se:

“É necessário observar ainda, que o Ministério da Aeronáutica, através do aviso 003IM4-193, de 3 de junho de 1991, ressaltou a necessidade da contratação do **relending**, como medida essencial para regularizar a privatização daquela empresa”. Então, o empréstimo se destina exatamente à privatização...

O SR. MANSUETO DE LAVOR — Isso praticamente responde à questão. A pressa não me deu sequer tempo para ler a página 2 da Exposição de Motivos. Muito obrigado, Senador Antônio Mariz. Fica claro que a Embraer vai ser privatizada.

Em declarações feitas à Comissão de Privatização, o ex-Ministro da Infra-Estrutura, que havia sido Presidente da Embraer, Dr. Ozires Silva, havia dito, sobre a Companhia Siderúrgica Nacional, uma empresa pública de maior porte e tradição do que a Embraer, que ela não receberia um centavo do Governo Federal para o seu saneamento antes da sua privatização.

Como aquela declaração era numa Comissão de Privatização, perguntou-se ao ex-Ministro: “Então, a Companhia Siderúrgica Nacional será privatizada como sucata”? Praticamente ele confirmou isso.

Não vamos colocar aqui maiores obstáculos quanto ao aporte de recursos à Embraer, mas estranhamos profundamente esse tratamento de dois pesos e duas medidas. Por quê? O certo é, se essa é uma empresa estratégica, se realmente há interesse de mantê-la sob o controle da União, é claro que deveríamos saná-la, para que ela se torne novamente uma grande empresa.

Há algo que ainda precisa ser esclarecido acerca da Embraer. Afirma-se também — a imprensa divulgou esse problema, e não houve nenhum esclarecimento da Embraer — que as suas atuais dificuldades financeiras decorrem de um projeto fracassado de avião a jato. Esse projeto teve que ser reformulado. Com essa reformulação houve um prejuízo talvez, de centenas de milhões de dólares. Nada disso foi esclarecido.

O fato é que estamos tendo um aporte de recursos de 407 milhões de dólares a uma empresa que poderá ser privatizada mediante um critério que o Congresso Nacional não vai controlar, como não está controlando o processo de privatização da Usiminas. Pode-se afirmar que isso já está na lei, o Poder Executivo tem realmente competência para essa privatização. Mas isso significa que estamos injetando recursos para uma empresa que está em vias de ser privatizada por um processo que não controlamos, em que o Poder Legislativo não interfere. Está é uma dificuldade, isto é, de certa maneira, um cerceamento da nossa atuação fiscalizadora sobre os atos do Executivo.

Sr. Presidente, para concluir, diria que, na realidade, tenho restrições ao voto que darei; mas, em todo o caso, não vamos criar obstáculos, para que não se diga, ou não se interprete isso como uma barreira ao saneamento financeiro da Embraer, que é uma grande empresa nacional que conquistou trunfos para a indústria aeronáutica brasileira, mas que enfrenta essas dificuldades, não sei se por problemas administrativos internos, se pela conjuntura nacional e internacional mas que, na realidade, agora precisa desse aporte de recursos. Só lamentamos que após esse processo de saneamento, seja ela privatizada por um processo sobre o qual o Congresso não tem poder de fiscalização.

O Sr. Maurício Corrêa — Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Líder Maurício Corrêa.

O SR. MAURÍCIO CORRÊA (PDT — DF. Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, não tenho condições evidentemente de responder ao Senador Mansueto de Lavor. Pelo contrário, até manifesto ansiedades similares às dele.

No entanto, hoje, no primeiro expediente aqui do Senado, o eminente Senador Eduardo Suplicy, do PT que, como sabemos, exerce uma atividade de oposição das mais acirradas contra o Governo, defendeu a concessão desse empréstimo e alegava, primordialmente, que o mesmo virá salvar a Embraer, porque os seus empregados foram despedidos, há uma grande onda de desemprego em São José dos Campos e há muitos trabalhadores com saldos trabalhistas a serem resgatados, pagos e que esse fluxo, para reanimar a atividade da Embraer, na verdade significará uma grande conquista, inclusive para os trabalhadores daquela região.

Baseado, exatamente, na experiência daquele Senador que foi morar em São Paulo, concordamos com o encaminhamento da urgência. Acredito que, inclusive, com o retorno do engenheiro Ozires Silva para a direção da Embraer, que na verdade é sua filha, porque foi ele quem a iniciou, desde a sua fundação, deu substância a ela, sem dúvida nenhuma, hoje, um nome reconhecidamente internacional através das suas aeronaves Brasília, Bandeirante, Tucano e outras.

De sorte, Sr. Presidente, que me parece extremamente patriótico, neste instante, que concedamos autorização para esse empréstimo, para salvar a Embraer. Evidentemente que se houver alguma onda relativamente à privatização, estaremos atentos para obstaculizar, mesmo porque com esse empréstimo torna-se difícil, creio eu, que o Governo venha a querer pôr em prática exatamente uma ação que conduza ao contrário, que é a sua revitalização, quer dizer, como instrumento do Estado.

Portanto, encaminho favoravelmente à aprovação desse empréstimo que, na verdade, vai salvar uma grande empresa brasileira, que tem realmente produzido aeronaves que têm feito famosos os nossos produtos no exterior, além do alcance social que essa medida vai atingir.

O Sr. Hugo Napoleão — Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Tem a palavra o nobre Senador Hugo Napoleão, para discutir.

O SR. HUGO NAPOLEÃO (PFL — PI. Para discutir.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores, início minhas resumidas palavras exatamente por onde terminaram as suas observações, ao discutirem a matéria, os Senadores Mansueto de Lavor e Maurício Corrêa, para afirmar que é indiscutível o mérito da Embraer no seu campo específico de atividade, não apenas sob o ponto de vista do planejamento, da produção e da fabricação de aviões e materiais aeronáuticos, por assim dizer, como, sobretudo, pelo que representa para a tecnologia, para o campo da pesquisa no Brasil. Afinal de contas, o mundo tem, através de importações, demandado a produção das aeronaves brasileiras. São elas da melhor qualidade. Há projetos, ainda que tenham sido retardados, da maior capacitação técnica, como o AM-X, com a Itália, como o convênio com a Argentina; enfim, os Bandeirantes estão aí voando, não só, como se diz usualmente, pelos céus afora, mas pelo mundo inteiro.

Acredito que a exposição de motivos do Exm^o Sr. Ministro de Estado da Economia seja vazada na melhor e na maior honestidade. Porque ele mesmo está a declarar a situação de dificuldade com que a empresa vem se deparando, exatamente das inconveniências no campo técnico, as dificuldades enfrentadas, insuperáveis a nível da própria empresa, como, aliás, salientou o nobre Senador Mansueto de Lavor. Mas é de se dizer que o **relending** terá seu impacto suavizado através das três **tranches** propostas.

E com relação à questão da privatização, que tanto susto tem causado, quero afirmar que, ainda que isso venha a ocorrer, obviamente, se ocorrer, o sucessor, a empresa sucessora arcará, evidentemente, com todos os ônus, sub-rogar-se-á, por assim dizer, em todos os aspectos eventualmente considerados negativos para assumi-los. E, para isso, estaremos vigilantes no Senado da República; sobretudo, aqueles que, como eu, pessoalmente, conhecem a Empresa Brasileira de Aeronáutica.

Devo terminar as minhas palavras por dizer que a privatização em si não é um mal. Ao contrário, admito que a sociedade deva cuidar de todos aqueles aspectos que não sejam a finalidade específica do Estado para acrescentar que ruim é o Estado sustentar e manter *ad aeternum* situações de insolvência em suas Estatais.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas.)

O Sr. Aluízio Bezerra — Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador Aluízio Bezerra.

O SR. ALUIZIO BEZERRA (PMDB — AC. Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, creio que o momento é oportuno para fazer a seguinte colocação: primeiro, em se tratando de uma empresa estatal, e no momento está se discutindo muito a questão da privatização, concordamos plenamente que a privatização deve ser um processo natural da economia, nessa etapa da história do nosso desenvolvimento econômico.

Todavia, Sr. Presidente, é importante ressaltar que estamos num mundo onde temos diferentes níveis de economia. Economias desenvolvidas, em vias de desenvolvimento e totalmente subdesenvolvidas. É claro que para cada um desses países que detêm um dos estágios da economia, cada um deve ter a sua própria estratégia de desenvolvimento; a estra-

tégia de um país em vias de desenvolvimento como o caso do Brasil, não pode se assemelhar à estratégia do desenvolvimento de um país como os Estados Unidos, onde a economia privada ou o conjunto da economia está em outro contexto.

É necessário colocar que deveremos ter empresas que desempenhem tarefas estratégicas e estas devem continuar estatais. Não vamos poder pensar que uma multinacional irá cumprir uma tarefa precípua do desenvolvimento do Estado naquilo que nosso Estado será competidor em pontos vitais da economia com outros países desenvolvidos ou países ricos.

Acho que uma discussão aprofundada deve ser travada no Senado, na Câmara dos Deputados e nos diversos segmentos da sociedade brasileira, para se definir o que é estratégico e o que não é, nessa etapa do desenvolvimento da nossa economia. Aquilo que for considerado estratégico para cumprir essa tarefa dentro do desenvolvimento da nossa economia e dentro, também, de outros aspectos que envolvam a segurança nacional e outros, isso também deve ser bem balizado e bem fixado. Pessoalmente, considero tratar-se a Embraer de uma empresa estratégica. Nesse caso, ela deve continuar a ser uma empresa estatal. Não há por que negar o empréstimo solicitado para uma empresa que cumpre uma função estratégica nessa etapa do nosso desenvolvimento, envolvendo questões de segurança nacional.

Sr. Presidente, essa a questão que gostaria de levantar e deixar em aberto o debate para o momento em que se discute a questão da privatização a nível nacional, que os Parlamentares e a sociedade brasileira como um todo possam discutir, a fim de bem definir as questões relativas às empresas estratégicas e às não estratégicas, para se efetuar uma privatização daquelas não estratégicas, reservando àquelas que cumprem tarefa estratégica manterem-se como empresas estatais.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente (Muito bem!)

O Sr. Coutinho Jorge — Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao Senador Coutinho Jorge.

O SR. COUTINHO JORGE (PMDB — PA. Para discutir Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Senado Federal tem que assumir hoje uma decisão importante em relação à Embraer.

As argumentações dos Senadores Mansueto de Lavor, Maurício Corrêa e Hugo Napoleão são todas pertinentes a uma decisão importante a ser tomada pelo Senado Federal, considerando que o próprio Ministro da Economia, como disse o Senador Hugo Napoleão, de forma clara, definiu que esse financiamento trazia, evidentemente, um alto risco para o País no que diz respeito à expansão monetária. Também o Senador Mansueto de Lavor mostrou que, em última análise, essa proposta seria para sanear a empresa, preparando-a, ou viabilizando-a para uma posterior privatização.

A proposta indica também que os recursos do crédito postulado destinam-se a pagamentos de compromissos vencidos no exterior; e outros, a operações financeiras vencidas em cruzeiros, necessários à vida vegetativa da empresa, ou seja, ao funcionamento normal, ordinário dos pagamentos da empresa no dia-a-dia.

Portanto, como foi dito aqui, trata-se de uma proposta urgente, necessária, com o objetivo de salvar a empresa da inadimplência.

As considerações já tecidas aqui em relação à importância da empresa dentro do nosso País e o que ela representa tam-

bém de avanço tecnológico na área da Aeronáutica justificariam a aprovação desse financiamento. Mas eu gostaria de lembrar que, recentemente, o Senado Federal, que assumiu, perante a Constituição, a responsabilidade de discutir assuntos relevantes, durante dois meses, através da Comissão de Economia e, posteriormente, deste Plenário, discutiu, de forma exaustiva, a problemática da dívida externa, particularmente o mero pagamento de dois bilhões de dólares, que deverá ser feito neste exercício para atender exatamente à dívida dos juros, que perfazem um total aproximado de oito bilhões de dólares.

Os Srs. Senadores lembram-se de que, durante dois meses, a comissão do Senado ouviu as autoridades competentes, a começar pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, em várias reuniões, inclusive secretas, e outras autoridades da área financeira, particularmente o negociador da dívida externa, como o Presidente do Banco Central, procurando recolher informações adicionais importantes para que a tomada de decisão do Senado refletisse os reais interesses do Brasil.

Ora, naquela altura, tomamos as precauções necessárias para uma decisão no Senado. E neste instante, como representante do PMDB na Comissão de Economia que discutiu, exaustivamente, a negociação da dívida externa, e por todas as restrições feitas àquela negociação, eu proporia a este Senado, ante a urgência do assunto, um crítica sobre a forma como é tratado o Senado Federal. Praticamente no último dia do primeiro semestre da atual legislatura, vem até nós um assunto relevante como o da Embraer, e os senadores são pegos de surpresa, sem poder analisar profundamente um assunto tão relevante como este.

Eu sugeriria, pela importância e necessidade de resolver, em caráter de urgência, o assunto da Embraer, que o Senado aprovasse o pedido de empréstimo, com a condição de que, em agosto, a Comissão de Economia ou o próprio Plenário convocasse o presidente da Embraer para vir aqui discutir, de forma detalhada, não só a situação real da Embraer, mas também as alternativas possíveis para a sua privatização.

Esse a sugestão que deixamos aqui, exatamente na tentativa de que o Senado Federal passe a decidir assuntos relevantes como este e outros com conhecimento profundo de causa. Por isso, a nossa proposição, já que houve entendimento com os vários líderes do Governo a respeito deste assunto, é que se aprove o pedido de empréstimo nesta sessão, mas que, em agosto próximo, o presidente da Embraer venha aqui trazer, de forma clara, precisa e sem subterfúgios, a realidade da empresa e as alternativas para o seu futuro.

Como membro da comissão, irei fazer este encaminhamento, no sentido de convocar o presidente da Embraer para dar as explicações necessárias à comissão e a este Senado Federal. (Muito bem!)

O Sr. Nelson Carneiro — Sr. Presidente, peço a palavra para discutir o projeto.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Carneiro.

O SR. NELSON CARNEIRO (PMDB — RJ. Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, não é só a Câmara dos Deputados, mas também o Poder Executivo. Os maus exemplos se multiplicam rapidamente.

A Exposição de Motivos do Sr. Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento é do dia 28 de junho, Sr. Presidente. No dia 29, sem audiência de qualquer comissão, sem que

seja ouvida qualquer autoridade, pede-se autorização para determinado pagamento, e se diz o quê? Para viabilizar a privatização daquela empresa. Não é para sanear, mas para maquiagem a empresa, para que ela possa ser vendida a terceiros.

Ora, Sr. Presidente, essa não é uma fábrica de bombons que possa ser comprada por qualquer pessoa. É uma fábrica de aviões, hoje destinados a trânsito de paz, mas que, amanhã, podem ser de guerra. A Embraer serve aos dois objetivos. Como vamos resolver isso em 24 horas? É um desapeço ao Congresso Nacional. Será que apenas ontem se tornou necessário? Não se explica, Sr. Presidente.

É preciso que se dê a esta Casa a consciência de que deve ser respeitada pelos outros dois poderes. Não pode ser apenas a Casa para onde se manda um recado e, na mesma hora, se tem a resposta. Não!

Lembro-me, muito menino, ainda guardo mais no coração do que nos olhos, o que assisti em uma pequena cidade de Alagoas, que se chamava, naquele tempo, Pedra, a terra de Delmiro Gouvêia. Ali fui, menino ainda, aos 10 anos, acompanhando uma delegação de engenheiros que meu pai, professor da Escola Politécnica, presidia. A cidade, a Vila de Pedra, era realmente modelar. Todas as pessoas tinham casa, e até se fazia o seguinte: quem chegava e não arranjava emprego, dentro de alguns dias, era expulso, era convidado a sair da cidade. Um dia apareceu a Machine Cotton. Era uma adversária. Queria o comércio de linhas. E o que fez? Houve um governador generoso que autorizou a venda daquela empresa. E a Linhas de Pedra, que era uma empresa que vendia em todo o País — e é pena que o Senador Divaldo Suruagy não esteja presente — foi vendida à Machine Cotton. E o que fez a firma compradora? Acabou com aquela vila, desempregou os brasileiros que ali trabalhavam e jogou as máquinas, Sr. Presidente, na Cachoeira de Paulo Afonso, e ficou dona do mercado.

Esse quadro, Sr. Presidente, nunca mais se apagou dos meus olhos, eu que assisti a isso aos 10 anos de idade e aos 81 anos ainda o tenho presente diante de mim.

Pois o que vamos fazer, Sr. Presidente, é votar um pedido que chegou ontem, e hoje o Senado submisso, correndo, às pressas, vai aprovar. Mas aprovar para que, Sr. Presidente? É para manter a empresa? Não, é para privatizar a empresa. Privatizar em que termos? Nos mesmos termos da Usiminas?

Eu também sou partidário da privatização, mas acho que o Congresso deve examinar cada caso para autorizar a privatização.

O Sr. Divaldo Suruagy — Permite V. Exª um aparte?

O SR. NELSON CARNEIRO — Pois não, com muita honra. Eu havia convocado até V. Exª, homem de Alagoas e que conhece o problema.

O Sr. Divaldo Suruagy — E convocado por V. Exª, aqui estou presente para referendar os brilhantes argumentos que V. Exª defende, neste instante, da tribuna do Senado. Logo após o assassinato de Delmiro Gouvêia, os ingleses adquiriram o controle da fábrica de tecidos da cidade de Pedra — hoje chamada Delmiro Gouvêia, e jogaram todas as máquinas no rio São Francisco.

O SR. NELSON CARNEIRO — Na cachoeira. Jogaram, e acabou a competição, e a Machine Cotton ficou dona do mercado até hoje.

Ora, Sr. Presidente, eu também não quero criar embaraço ao Governo, mas também não quero dar um cheque em branco

ao Governo; maqueiar a empresa e devolver ao Governo. Agora, vender pelo preço que quiser, da forma que quiser, não.

Eu tenho uma emenda — estamos na fase de discussão — que diz o seguinte:

“Privatização da Embraer somente será objeto de licitação depois de aprovada pelo Senado Federal.”

Ora, se o Governo, em 24 horas, quer o crédito, vamos dar o crédito para que ele salve a empresa. Mas, também, vamos dizer a ele que, antes de privatizar a empresa pelo preço que quiser, mande ao Congresso, mande ao Senado, para que possam aprovar ou não essa licitação. Não criem embaraços, esse projeto não tem que ir à Câmara; não haverá obstáculo nenhum, acabará no Senado hoje, mas acabará com essa ressalva, de que não podemos dar um cheque em branco a quaisquer que sejam os homens, deste ou de outro Governo.

O Sr. Mansueto de Lavor — Permite V. Exª um aparte, nobre Senador Nelson Carneiro?

O SR. NELSON CARNEIRO — Ouço V. Exª com muito prazer.

O Sr. Mansueto de Lavor — Nobre Senador Nelson Carneiro, a proposta de emenda que V. Exª apresenta à Casa tranquiliza a todos aqueles que levantaram objeções acerca de um empréstimo para uma empresa a ser privatizada sem o controle do Senado, sem o controle do Congresso. Então, quero parabenizá-lo e dizer que essa emenda, realmente, responde a todas as nossas dúvidas e objeções, que não eram contra a privatização sequer. Não somos contra privatizações, nós colocamos objeções à maneira como elas estão sendo feitas, entre elas, essa proposta de privatização da Embraer, sendo saneada antes com dinheiro — e o Governo se responsabiliza por esse recurso — para, depois, privatizá-la sem o controle da Casa. Esse, o problema. Parabenizo-o e estou inteiramente de acordo com a emenda que V. Exª apresenta nesta ocasião.

O SR. NELSON CARNEIRO — Estamos em discussão. É hora de apresentar a emenda. Estou apresentando, Sr. Presidente. Acho que ninguém será contra isso.

Se todos estamos de boa-fé, qual é o obstáculo? Vamos privatizar, vamos dar o dinheiro para maquiagem a empresa, mas vamos saber por quanto e em que condições ela será vendida. Aquela regra geral tem uma exceção neste caso, porque podemos discutir, convidar o Ministro para dar as razões e os diretores da empresa para aqui explicar. Aqui não, temos que aceitar uma mensagem que, datada de ontem, deve ter chegado hoje, e hoje mesmo, submissamente, somente porque o Ministro pediu, nós vamos dar.

Tenho, evidentemente, em alta conta o Ministro. Mas penso que a responsabilidade do Senado é muito grande, não pode ser apenas dizer amém. Tem que dizer amém depois de ler todo o credo, sabendo todas as linhas: “Creio em Deus padre...” para acabar no amém; não se começa pelo amém em nenhuma reza que eu conheça, até hoje, no mundo.

O Sr. Darcy Ribeiro — Permite V. Exª um aparte?

O SR. NELSON CARNEIRO — Com muita honra, nobre Senador Darcy Ribeiro.

O Sr. Darcy Ribeiro — Nobre Senador Nelson Carneiro, do meu Estado do Rio de Janeiro, que tanto honra, gostei muito de ouvi-lo, de ouvir este Senador, primeiro por ter

a coragem de pensar historicamente, pensar no passado, voltar a momentos de humilhação do nosso País, pela insânia e pela incompetência de velhos administradores. Gostei mais ainda de ver a solução pronta, dada na hora, pelo nobre Senador. Creio que a Embraer é uma empresa de grande tradição histórica no Brasil, é uma empresa de aviões, mas é uma empresa armada, ligada necessariamente a esse assunto; é uma empresa que não pode ser entregue a grupos privados; é uma empresa que nós podemos abrir mão da autonomia de fazer aviões civis e militares, mas não podemos abrir mão de que aqui se implante um grupo armamentista. Creio, por isso que, no que concerne ao Senado, é preciso ter bom senso na apreciação desta matéria. Se é necessário um aporte de recursos estrangeiros para equilibrar a empresa, que isso seja dado a ela, a Nação vai pagar, mas que se condicione que ela não é privatizável, ou que ela, como qualquer outra, só pode ser privatizável mediante aprovação prévia do Senado Federal.

O SR. NELSON CARNEIRO — Muito obrigado. Muito me honra a intervenção de V. Exª, que dá relevo às palavras que aqui estão sendo pronunciadas.

Não somos contra, até, à possibilidade da privatização se ela se tornar necessária. Mas o que não podemos é, em 24 horas, atender, pressurosamente, a um apelo sem um exame; nenhum de nós examinou, nenhum de nós ouviu um funcionário sequer da Embraer e vamos dar um cheque em branco.

O Sr. Antônio Mariz — Permite-me V. Exª um aparte?

O SR. NELSON CARNEIRO — Ouço V. Exª com prazer.

O Sr. Antônio Mariz — Quero também solidarizar-me com a emenda de V. Exª e com as suas palavras, que me parecem extremamente oportunas, quando se discute assunto de tal monta. Na verdade, o que chama a atenção, o que de certa forma escandaliza no pedido do Governo é exatamente que soma tão alta se destine não a salvar a empresa, mas a viabilizar a sua privatização, como está dito na exposição de motivos do ministro. O Senador Hugo Napoleão chamou a atenção para o fato de que, uma vez privatizada, os capitais que ali fossem investidos, e os que assumissem a responsabilidade pela empresa, certamente, assumiriam também o passivo da empresa. Logo, esse empréstimo recairia sobre quem assumisse a privatização. Ocorre que esse empréstimo é garantido pelo Tesouro Nacional. Então, qual é o objetivo da privatização? Diz-se que a privatização se impõe para subtrair do Estado encargos que não lhes são próprios, para que ele possa dedicar todo o seu esforço, a sua atividade, ao que é essencial ao serviço público propriamente dito. A privatização, nesse caso, se beneficiaria de um empréstimo do Banco do Brasil com aval do Tesouro Nacional, que, certamente, é uma contradição com os anunciados objetivos dessas medidas de despojamento do Estado, no seu patrimônio. Acho extremamente importante que o Senado avalie um projeto de privatização como esse e outros, da mesma natureza, porque é preciso realmente definir o que é empresa estatal e o que não é; o que é ramo do Governo, é setor de Governo e o que foi mera ação salvadora de empreendimentos privados falidos ou fracassados, dentro dessa visão distorcida das elites brasileiras de que os prejuízos devem ser socializados na atividade privada. Há empresas que são evidentemente estatais no sentido de que exprimem ação de Governo, que executam serviço público, provavelmente a Embraer será uma delas. Como

foi aqui acentuado por V. Ex^a e pelo Senador Darcy Ribeiro, trata-se de uma indústria aeronáutica destinada à paz ou à guerra, e certamente interessa, estrategicamente, ao Brasil definir qual o destino e o objetivo de uma indústria dessa natureza. Portanto, quando V. Ex^a apresenta emenda para que o Senado aprecie uma futura proposta de privatização, presta, sem dúvida alguma, um serviço ao País.

O SR. NELSON CARNEIRO — Agradeço o aparte de V. Ex^a

Sr. Presidente, quero enviar à Mesa a emenda e pedir que, também sobre ela, se pronuncie o relator que for designado para opinar sobre o projeto.

O Sr. Jutahy Magalhães — Senador Nelson Carneiro, V. Ex^a me permite um aparte?

O SR. NELSON CARNEIRO — Pois não, com muito prazer.

O Sr. Jutahy Magalhães — V. Ex^a poderia aceitar a seguinte proposta: em vez de a emenda determinar que apenas o Senado seja ouvido, poderia estabelecer que o Congresso Nacional fosse ouvido. Entendo que nos casos de empréstimos poderia ser apenas o Senado, mas no caso de privatização acho que caberia mais ao Congresso como um todo e não somente o Senado. Enfim, que as duas Casas examinem.

O SR. NELSON CARNEIRO — A Presidência, ao se referir ao Senado, fê-lo porque a mensagem do Sr. Ministro se dirigia apenas ao Senado. Mas, acredito que, sendo do interesse nacional, melhor será, realmente, que seja ao Congresso Nacional. Por isso, Sr. Presidente, complemento a minha emenda, para permitir que o Congresso opine, já que se trata de privatização e não apenas de um empréstimo, como lembra o nobre Senador Jutahy Magalhães.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — A Mesa aguarda a propositura do Senador Nelson Carneiro, que, por se tratar de regime de urgência, será apreciada pelo relator durante a presente sessão.

O Sr. Fernando Henrique Cardoso — Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Com a palavra o nobre Senador Fernando Henrique Cardoso.

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO (PSDB — SP. Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, esta manhã, o Senador Eduardo Suplicy fez uma exposição a este Senado a respeito da Embraer, e tive a oportunidade de apoiar a manifestação do ilustre Senador, que se referiu a esse empréstimo. Está havendo aqui uma confusão, levantada, aliás, por causa do ofício do ministro. Essa empresa como foi dito e redito, é da maior importância para o desenvolvimento tecnológico nacional. É uma empresa que já produziu feitos extraordinários. É uma espécie de *thinking thank*, para que as pessoas possam continuar desenvolvendo a tecnologia. Por razões que não vou discutir nesse momento, essa empresa entrou numa série de dificuldades. O que está pedindo aqui, e acho que o Ministro aqui fez uma outra confusão, é o *relending*, como se diz em linguagem técnica, que é um reempréstimo de dinheiro que já está internacionalizado no Brasil, de 400 milhões de dólares. Não sei por que razão S. Ex^a escreveu aqui essa frase, a meu ver infeliz, a necessidade da contratação do *relending*, como medida essencial para viabilizar a privatização daquela empresa.

Já votamos uma lei de privatização. Existe uma proposta, do Senador Jutahy Magalhães, pedindo que se examine caso a caso. O Senado precisa se enfrontar melhor sobre o que está ocorrendo com a privatização, que, em alguns países, foi feita de uma maneira desastrosa, por exemplo, a Argentina, que acabou de privatizar uma série de serviços públicos e algumas empresas como a Aerolineas Argentinas. Aliás, a Varig competiu, tentou comprar uma parte, que foi adquirida pela Ibéria. A Argentina está fazendo uma coisa fantástica. Ironicamente dizendo, ela está vendendo patrimônio público para empresas estatais estrangeiras. Em nome de que só o setor privado é capaz de desenvolver, vende para empresas estatais estrangeiras, como é a Ibéria. Com os serviços de telecomunicações da Argentina também foi assim: vendeu parte para empresas espanholas e parte para empresas italianas, sem que tenha havido um investimento adicional. Mas há outros países que fizeram processo de privatização com a maior competência do que isso. A França fez, a Inglaterra, também.

O nosso problema, aqui, é analisar o que estamos fazendo. Não adianta examinar um caso só não, é preciso que o Senado preste atenção ao conjunto do processo de privatização brasileiro. Até agora não privatizaram nada, pela boa e simples razão de que não há dinheiro disponível, e ninguém quer comprar. E o Governo teve que obrigar algumas empresas, inclusive os bancos a comprarem certificados de privatização que eles não queriam, para poder criar um fundo capaz de dizer que houve privatização. Nem isso houve. Vamos separar os problemas. Têm razão os que alertam contra essa privatização precipitada da Embraer. Não podemos assinar, já que vamos privatizar. Vamos ver. Privatizar como? Por quê? Para quê? Quem compra? Em que condições? Empresa por empresa, isso tudo é correto e nós votamos as regras, Srs. Senadores, faz pouco tempo. Pouco mais de um ano votamos as regras do projeto de privatização no Congresso. Existe um conjunto de normas, Acho que cabe ao Senado chamar os responsáveis por este programa, aqui, para que nos expliquem como é que está isso. Se está fazendo? De que maneira? O responsável, o principal agente é o Presidente do BNDES. Acho que têm toda razão aqueles que estão preocupados, como o Senador Nelson Carneiro, que querem saber o que está acontecendo. Mas vamos saber primeiro.

O Sr. Jutahy Magalhães V. Ex^a me permite, Senador?

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO — Pois não, Senador Jutahy Magalhães.

O Sr. Jutahy Magalhães — O problema que eu acho é que estamos votando aquela Projeto de Conversão da Medida Provisória n^o 155, procuramos colocar uma série de condições para que o Congresso pudesse fiscalizar as privatizações e, além, do Congresso Nacional fiscalizar, também os próprios empregados das empresas. No projeto de lei de conversão isso foi colocado, mas foi vetado pelo Senhor Presidente da República. Então não existe nada na lei que faça com que o Congresso seja ouvido previamente, nada.

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO — Eu sei.

O Sr. Jutahy Magalhães — O Executivo pode privatizar, e nós teremos aqui apenas que fazer discursos contra a privatização. No caso, V. Ex^a tem razão, porque aí seria apenas para uma empresa, quando há necessidade de nós tomarmos providências para todas elas, para que pudéssemos fiscalizar essas privatizações com antecedência sem fazermos reclama-

ções posteriores ao fato. Esta é a razão, talvez, da emenda do Senador Nelson Carneiro; pelo menos, nesse caso, quando estamos autorizando o empréstimo no Banco do Brasil, não é empréstimo externo, mas interno; não seriam mais dólares que viriam para cá, porque haveria um empréstimo para pagamento desse débito e isso daria tempo a que empresa fosse preparada para a privatização. Então, a emenda é nesse sentido.

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO — Creio que V. Exª não tenho certeza, já apresentou um projeto nesse sentido, e com ele concordo. O Congresso não derrubou o veto, o que não nos desobriga de estarmos vigilante. Mesmo antes da aprovação do projeto do Senador Jutahy Magalhães, enquanto Senado, podemos chamar os responsáveis pelo programa para saber do que se trata.

O Sr. Hugo Napoleão — Permite-me V. Exª um aparte?

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO — Pois não, nobre Senador.

O Sr. Hugo Napoleão — Nobre Senador Fernando Henrique Cardoso, eu mesmo tive a oportunidade de discutir a matéria antes e creio que, com relação a Embraer, todos nós só temos loas a tecer. A mim não me causa espécie a questão da privatização. O Governo não pode continuar arcando indefinidamente com um ônus permanente. A emenda Nelson Carneiro poderá dar poderes ao Congresso Nacional. Na expressão do referido senador: estou emendando minha própria emenda. Então, na emenda da Emenda Nelson Carneiro creio que teremos a oportunidade de analisar mais profundamente a questão. Finalmente, comentávamos há pouco que se trata também de evitar que uma instituição desse porte vá à deriva. É uma questão iminente; imediata.

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO — Eu agradeço a V. Exª o aparte. Reafirmo ainda a necessidade de o Congresso dispor dos instrumentos sugeridos pelo Senador Jutahy Magalhães, que foi o que nós havíamos disposto antes do veto do Presidente da República.

Mas, neste caso, quando se examina a que fim se destina o dinheiro pedido, percebe-se logo que é para uma empresa em estado pré-falimentar. Lê-se aqui:

a) pagamento de compromissos vencidos no exterior junto a bancos, agentes de vendas e fornecedores ... US\$ 273,0 milhões

O que me chama mais a atenção é o segundo item:

b) pagamento de operações financeiras vencidas em cruzeiros e recursos necessários à vida vegetativa da empresa até agosto/91.

Não sei o que é vida vegetativa de uma empresa, mas suponho que seja pagamento de funcionários, para solver a folha de pagamentos e despesas inadiáveis.

Estamos lidando, portanto, com o caso especial de uma empresa em estado pré-falimentar cuja sobrevivência é de interesse do Brasil. Não estamos discutindo privatização. Não podemos discutí-la. Mas não podemos negar esses recursos, senão, amanhã, não vai ser sequer privatizada; e, não o sendo, vai desaparecer.

Sou muito contrário a isso e também não concordo que essa Empresa seja modelar, pois uma empresa modelar não chega a tal estado. Houve, por aí, alguma confusão, que o Senado tem que saber qual foi. Sabemos que houve confusão

relativa a investimentos. Não nos esqueçamos de que houve momentos em que havia um sonho de grandeza no Brasil, não nos esqueçamos que nos metemos a fazer aviões militares AMX com a Itália, com a Argentina.

O Sr. Mansueto de Lavor — Permite V. Exª um aparte?

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO — Pois não.

O Sr. Mansueto de Lavor — Há o projeto, a que me referi, de um avião em que o prejuízo foi de mais de 100 milhões de dólares.

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO — V. Exª está dando um exemplo adicional.

O Sr. Mansueto de Lavor — Um projeto totalmente desconforme, errado, que foi rejeitado entre outros empreendimentos. Era o que queria lembrar.

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO — Agradeço a V. Exª o aparte. Não estou, por consequência, justificando tudo o que foi feito na Embraer.

Penso, entretanto, que não vamos agora destruir uma empresa que tem uma oferta a fazer ao Brasil, por ter errado. Ela nucleou engenheiros, nucleou técnicos. E a demanda que recebemos — por isso falou o Senador Eduardo Suplicy, e por isso falo eu — não foi de quem quer privatizar. Foi dos empregados, dos engenheiros, dos funcionários que trabalham na empresa e que sentem a necessidade de algum apoio. Por isso apóio a sugestão do Senador Nelson Carneiro.

O Sr. Nelson Carneiro — Permite V. Exª um aparte?

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO — Pois não.

O Sr. Nelson Carneiro — Eu queria dizer exatamente que não sou contra. Voto a favor. Mas como não foi aprovado o projeto do Senador Jutahy Magalhães, e ninguém sabe quando o será —, porque após aprovado no Senado passará alguns anos na Câmara; lá, todos temos projetos criando cabelos brancos —, quando chegar a hora da privatização, não haverá esses cuidados.

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO — Não estou me opondo à solução de V. Exª. Estou apenas esclarecendo as razões pelas quais estou defendendo a questão deste empréstimo, que é uma solução ruim. O empréstimo deste montante é uma solução ruim que se dá *in extremis*. Devemos tomar medidas para que isso não se repita.

O Sr. Meira Filho — Menos pior.

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO — Devemos tentar uma solução menos pior. Uma das medidas até pode vir a ser alguma forma de privatização. Quero ver qual. Vamos examinar qual aqui no Congresso. A outra medida será uma administração mais racional; e a outra será a tentativa de fazer o Brasil entender que, neste momento, talvez não se possa lançar a certos projetos que no futuro irá fazer, mas que hoje são prematuros. Peço aos Srs. Senadores que votem e apóiem.

O Sr. Humberto Lucena — Permite V. Exª um aparte?

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO — Com prazer ouço V. Exª

O Sr. Humberto Lucena — Nobre Senador Fernando Henrique Cardoso, todos estamos atentos ao pronunciamento de V. Exª. Realmente, há muita preocupação de modo geral, no Congresso e fora dele, com relação aos processos de privati-

zação. Votamos uma lei que está em vigor, estabelecendo linhas gerais sobre o processo de privatização. Lamento que o Senhor Presidente da República tenha vetado aquele dispositivo que permitia a sustação de atos de privatização pelo Congresso Nacional. Mas queria chamar a atenção de V. Ex^a e do Plenário para o art. 49 da Constituição Federal, onde se lê textualmente:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

V — sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder de regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;”

Tenho para mim, salvo melhor juízo, que se amanhã o Poder Executivo exorbitar na privatização de uma determinada empresa pública e, portanto, o Congresso Nacional não concordar com ela, poderemos, através de um decreto-legislativo, sustar o ato de Sua Excelência. Esta a contribuição que queria trazer sobre o assunto.

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO — Agradeço a V. Ex^a o aparte. O autor dessa emenda à Constituição fui eu, com esse propósito precisamente. Neste caso, cabe. Tendo o Poder Executivo exorbitado da função normativa da lei que aqui propusemos, podemos, efetivamente, por decreto legislativo, sustar o ato de Sua Excelência. De modo que não há nenhuma discordância entre nós.

Para terminar, Sr. Presidente, concordo veementemente com o que disse o Senador Nelson e outros mais aqui: não tem cabimento que tenhamos conhecimento dessas matérias no último dia de ação do Senado Federal. Entendo as circunstâncias, mas temos que dar um paradeiro a isso. Outro dia, o Senador José Paulo Bisol deu uma sugestão muito boa: que o recesso do Senado seja dez dias após o recesso da Câmara; assim, vamos ganhar tempo suficiente para uma decisão mais madura.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Sobre a mesma emenda que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte:

EMENDA Nº 1, DE PLENÁRIO

Emenda ao Projeto de Resolução nº 49/91

O Senado decidiu também que o edital de eventual licitação para a alienação da Embraer será objeto de prévia aprovação pelo Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1991. — Nelson Carneiro.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Solicito ao nobre Senador Eptácio Cafeteira o parecer sobre a emenda.

O SR. EPITÁCIO CAFETEIRA (PDC — MA. Para proferir parecer.) — Sr. Presidente, não estou aqui examinando a chegada desta matéria a esta Casa mais cedo ou mais tarde. Também concordo com o Senador Nelson Carneiro no que tange ao tempo que foi dado ao Senado para examiná-la. Mas foi o próprio Senado que aprovou, na sessão de hoje, a urgência. Eu nem diria que foi o Governo federal que a solicitou, mas o Senado a aprovou. Por isso, o parecer foi dado em plenário.

Quanto à emenda do nobre Senador Nelson Carneiro, considero que não tem pertinência com o que estamos votando: um pedido de *relending*. Não há por que se colocar nesta matéria um dispositivo para que passe a ser exigida a apro-

vação do Congresso Nacional para a privatização dessa empresa.

Entendo que temos competência para fazer isso a qualquer hora, mas não no bojo de um pedido de *relending*, quando aprovamos uma resolução, autorizando esse pedido. A meu ver, a matéria é impertinente; portanto, sou contrário à emenda apresentada.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — O parecer é contrário.

Concedo a palavra ao nobre Senador Pedro Simon.

O SR. PEDRO SIMON (PMDB — RS. Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, creio que esse projeto deve fazer com que se analise e esclareça a maneira como queremos que funcione o Senado Federal neste País.

Sr. Presidente, a situação da referida empresa ficou ruim de ontem para hoje? A situação dessa empresa aconteceu através de um fato excepcional que fez com que, à última hora, contra a vontade do Sr. Presidente da República, o Ministro enviasse esse projeto à esta Casa? Não sei. Honestamente, não sei se é deboche ou falta de consideração a esta Casa, para a qual se manda um projeto dessa natureza, em que é autorizado um montante de 450 milhões de dólares, o ministro, com a maior tranquilidade, diz que as providências são para iniciar o processo de privatização da empresa! Mandá-lo aqui à última hora? Não sei.

Hoje de manhã falou-se a respeito da seguridade, da Previdência, e o ilustre Senador Fernando Henrique Cardoso disse que se tratava de um projeto que a Casa já conhecia. Então, apelou-se: “Vamos votar hoje, vamos votar com urgência”, porque se trata de matéria de interesse da sociedade pela qual o povo — dizia o Senador Nelson Carneiro — há quarenta anos está esperando. E lamentava-se, inclusive, S. Ex^a, que tinha que votar sem que pudesse contribuir com a experiência que tinha sobre essa matéria, porque a faca foi colocada sobre o Senado — tem que votar hoje, não pode alterar, porque tem que entrar em pleno exercício no dia de hoje. Aí foi à Câmara. E o Senador Fernando Henrique Cardoso diz que talvez seja solução que o Senado Federal entre em recesso 15 dias após a Câmara dos Deputados. Tudo bem! Mas com relação a esse projeto, a Câmara não tem nada a ver. Ela não estava, como se disse do projeto anterior, há três meses ou três anos, na Câmara dos Deputados.

Esse projeto chegou aqui ontem, e poderíamos até analisá-lo, se o ministro não tivesse colocado no texto, de forma — parece — um pouco provocativa, que essa medida é o início da privatização. Não sei.

Creio que estamos chegando ao limite da tolerância de nossa autoridade, de como queremos exercer o nosso mandato.

Há na Câmara dos Deputados um projeto de lei pedindo a extinção do Senado. O Senado é um órgão que, a esta altura, não tem razão de ser — diz o deputado que apresentou o projeto. Ele é algo que embarça, que impede a modernidade, a rapidez do relacionamento do Executivo com o Legislativo. O Senado é uma Casa que está a atrapalhar o processo legislativo.

Não sei. Mas, hoje, chegamos à conclusão de que, realmente, é isso. Estamos participando de um jogo de mentirinha; de mentirinha mesmo! E vem o ilustre relator e diz: o Senado aprovou a urgência! Pelo amor de Deus! Assinamos pedidos de urgência e os entregamos aos nossos líderes para

que tramitem com a rapidez necessária projetos que são razoáveis!

Provavelmente, esse projeto tem a minha assinatura pedindo urgência. Mas, pelo amor de Deus, 450 milhões de dólares para uma empresa, é muito dinheiro!

O autor, o criador, o homem considerado rei pelo trabalho que fez nessa empresa está voltando. É o que se noticia. O Sr. Ozires está voltando para a presidência da empresa. Quem levou a empresa a essa situação?

É engraçado. Há algum tempo, a empresa tem apresentado essas dificuldades, porque dois projetos seus — concordo com o Senador Fernando Henrique Cardoso —, talvez equivocadamente lançados, não deram certo, e o Governo sempre se recusou a adiantar verba para normalizá-la.

De uma hora para a outra, a ordem é para investir 450 milhões de dólares na empresa. Por quê? Para privatizar? Se é para privatizar, então, coloca-se dinheiro urgentemente, correndo, porque há um motivo.

Não sei, mas a minha consciência me diz que não é racional esta Casa decidir em um sábado, às 18 horas, um projeto que chegou aqui ontem e que, juro, eu não sabia que estava aqui.

Quando cheguei e vi o Senador Coutinho Jorge falando, eu não sabia sobre o que S. Ex^a estava discutindo. Peguei agora o projeto, e vendo o Senador Nelson Carneiro, fui me informar com S. Ex^a do que se tratava.

Não sei. Será que é assim? Diz o ilustre relator, e com razão, inclusive, que a emenda do Senador Nelson Carneiro não se adapta a ser votada a esta hora. Então, votaríamos contra a emenda do Senador Nelson Carneiro e favoravelmente a isso? Com clareza, porque aqui não há o que discutir.

O Ministro da Fazenda, Economia e Planejamento diz que isso é o início, é o primeiro passo da privatização. E votamos! Aprovamos quatrocentos e não sei quantos milhões de dólares com a maior tranquilidade! Não sei, mas acredito que na história deste Congresso não entrou, e saiu, com tanta rapidez, uma questão como essa: quatrocentos e cinquenta milhões de dólares!

Digo com toda a honestidade, pode ser que a empresa esteja tão mal como diz o Senador Fernando Henrique Cardoso, pode ser que sim, mas não está tão suficientemente mal que, de hoje para amanhã, a situação vá se deteriorar.

Eu não votaria a favor desse projeto. Com a maior tranquilidade, voto contra. Se quiserem, que convoquem a Casa; se quiserem, ficamos aqui, segunda ou terça-feira; se quiserem, que convoquem o ministro e o homem da Embraer para virem aqui, amanhã, falar na Comissão de Assuntos Econômicos para, pelo menos, votarmos aquilo que sabemos. Porque, daqui a pouco, não sei. Poderemos votar por procuração. Para que cada um vir da sua cidade aqui? Para fazer o quê? Daqui a pouco, votaremos por procuração.

Lamento muito.

Creio que esta Casa merece mais respeito por parte de todos, pela maneira como age, pelas suas lideranças, pelos homens que a compõem. A reciprocidade do respeito é importante, e não considero que houve respeito a esta Casa ao se enviar um projeto dessa natureza nesta hora.

O Sr. Mário Covas — Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador.

O SR. MÁRIO COVAS (PSDB — SP. Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, solicito-se um crédito para atender às necessidades da Embraer. Coincidentemente, Sr. Presidente, por designação da liderança do meu partido e deste Senado, presido uma Comissão Parlamentar de Inquérito que trata da questão da ciência e tecnologia. E nessa comissão, um dos temas objeto de discussão foi exatamente o da ciência e tecnologia no sistema aeroespacial. E aí está envolvido, especialmente, um grupo de empresas de natureza estatal que operam dentro da mesma área: o CTA, o INPE e a Embraer, em particular.

Ouvimos um dos dirigentes da empresa, recentemente demitido, o Presidente do Conselho de Administração, que é representante do CTA, o Brigadeiro Ferola, e o representante do INPE, que teve oportunidade de dissertar sobre o desdobramento dessa empresa e a sua vida, sobretudo tendo em vista que se trata de um complexo absolutamente interligado. É pena o que está acontecendo com a Embraer, Sr. Presidente. Esta é uma empresa que está, hoje, representada em 11 forças aéreas do mundo. É uma empresa que detém, com avião desenvolvido aqui, mais de 50% do mercado doméstico de uma nação como os Estados Unidos. São aviões brasileiros desenvolvidos, desde o seu instante inicial, na Embraer que, hoje, têm mais de 50% dos vãos domésticos de pequenas empresas dentro dos Estados Unidos. Ela desenvolve, ou desenvolvia, o projeto de um caça, em condomínio, em consórcio com os franceses, e que foi, recentemente, senão paralisado, pelo menos profundamente atenuado em seu desdobramento, em seu desenvolvimento. Projeta, agora, um avião voltado para a era do jato, que está com o seu desenvolvimento parado. Quando assumiu a nova diretoria, a empresa dispensou 4 mil funcionários. Isso ocorreu em dezembro. E hoje especula-se sobre a possibilidade de demitir outro grupo grande de funcionários.

Li nos jornais, recentemente, que o Ministro da Aeronáutica, conversando com deputados, propôs uma espécie de pacto social dentro da empresa com o objetivo de fazê-la atingir seus objetivos. É uma pena o que está acontecendo na Embraer. É pena que conceitos que hoje se derramam por este País, com uma falsa impressão do que seja desenvolvimento, conceitos em que, hoje, no neoliberalismo, absolutamente avassalador, contrapõe qualquer idéia de que o País, como um todo, deve desenvolver ou atuar no sentido de permitir o desenvolvimento de determinados setores, passa a ser tabu.

Não há, no mundo, país onde a indústria aeronáutica não seja, de alguma forma, subsidiada pelo Governo. Pode o ser, diretamente via suas empresas, como é o caso brasileiro. É uma empresa que tem 20 anos — volto a insistir —, está presente hoje em onze forças aéreas do mundo, inclusive na RAF — Força Aérea Inglesa, com aviões. Diga-se de passagem, ela desenvolveu um avião que é muito caro a cada um de nós do PSDB, o chamado Tucano, que hoje é usado pela Força Aérea Brasileira, inclusive.

Pois bem, tive oportunidade de visitar a referida empresa quando fui candidato a Presidente da República; como tive oportunidade de visitar o seu complemento, uma empresa que com ela está interligada o Instituto de Pesquisas Espaciais. Um convênio com a China para a construção de um satélite de sensoramento remoto, igualmente por descumprimento do Brasil paralisou, ou se não paralisou, atrasou muito o seu desenvolvimento.

Ora, há instantes em que empresas — e tal fato independe de elas serem do Governo, de serem estatais —, repito, há

determinados instantes em que a empresa só pode sobreviver se fizer aporte de recursos. E isso não se trata sequer de capital de giro, trata-se de investimento. É pena, realmente, para quem convive e vive com aquela empresa que, afinal, representa, naquela região, um enorme impulso, seja no que se refere à criação de emprego, seja no que se refere ao desenvolvimento de uma tecnologia que avançou de forma tão progressiva quanto essa, de chegar a uma capacidade de competição mundial em vinte anos de vida, como chegou a Embraer.

Portanto, vejo uma enorme necessidade do aporte de recursos aqui assinalado. A Embraer é uma empresa em que 4 mil funcionários foram dispensados há seis meses, e a atual diretoria se demitiu por inteiro, depois de o Presidente ir à França na amostra internacional aeroespacial e voltar sem um único negócio feito. Demitiu-se porque não conseguia exatamente esses 450 milhões de dólares, e parece que esse recurso não ocorreu antes, exatamente para que a diretoria se demitisse. Mas, sem dúvida alguma, seja para aquela diretoria, seja para outra, a verdade é que esse dinheiro é fundamental para que a empresa retome o mínimo indispensável da sua atividade, enquanto empresa.

Não vejo nenhum sentido em fazê-lo como passo inicial para um projeto que nada tem a ver com esse fato. A empresa precisa desse recurso e — volto a insistir — no dia em que o assunto foi discutido na comissão, havia cinco figuras ligadas à área, desde o presidente do Sindicato dos Engenheiros até um dos diretores da empresa. E, nos cinco depoimentos só houve uma unanimidade, a relativa ao fato de que não há empresa no mundo, que atue nessa área; não há indústria voltada para esse setor, que não tenha fórmulas diferenciadas — é verdade — de estímulo para a sua sobrevivência e seu progresso. Então, não vejo razão para não votarmos esse crédito. Mas, por outro lado, não vejo razão alguma para votá-lo com a condicionante da exposição de motivos. Trata-se de um **relending** mas como medida essencial para viabilizar a sua privatização. Não é para isso que esse aporte de recursos precisa ser feito. Esse aporte de recursos precisa ser feito para que a empresa não quebre; esse aporte de recursos precisa ser feito para que não tenha prosseguimento um processo de descrédito da empresa que começa por dispensar 4 mil funcionários. Vejam V. Ex^{as}, mais de um terço da mão-de-obra que opera naquela empresa foi dispensada.

De forma, Sr. Presidente, que não só o método utilizado, para a obtenção de recursos, o **relending** mas também situação da empresa, justificam essa aprovação. Quero antecipar que me parece bastante razoável, no instante em que assisto a como se pretende privatizar a Usiminas, onde sabemos que a cada cerca de milhão de toneladas produzidas, o custo de reprodução se situa na ordem de um milhão e meio a dois milhões de dólares, e que aquela empresa produziu, no ano passado, três milhões e quinhentos mil toneladas de aço e que se fala numa venda por um milhão e meio de dólares. Não aceito a idéia de que a aprovação desse recurso — e de minha parte quero deixar bem claro esse ponto signifique a aceitação da tese, e mais do que isso, signifique tal aceitação sem discuti-la. De forma que me parece perfeitamente razoável a emenda do Senador Nelson Carneiro, uma emenda que, independente dessa aprovação, que é, no sentido de atender aos reclamos imediatos da Embraer. Por outro lado, condiciona ou coloca, desde logo, a necessidade — se a intenção é de privatizar — de que o Senado seja ouvido no instante da privatização, para que verifique os termos. De forma que

volto a insistir, um pouco pela responsabilidade que ocupo por delegação do Senado — onde me tem sido dada a oportunidade de familiarizar-me com a situação de cada uma dessas empresas — que, no meu modo de entender, vem num instante bem atrasado esse recurso para atendimento à Embraer.

Por outro lado, também sou solidário do Senador Nelson Carneiro, nos termos da emenda que apresentou, tendo em vista os parâmetros e os paralelos hoje em voga para outras empresas, no sentido de que, se essa intenção for se viabilizar, seja o Senado auscultado, ouvido nos termos ou a respeito dos termos dessa eventual negociação.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador Amir Lando.

O SR. AMIR LANDO (PMDB — RO. Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, eu também me afino perfeitamente no diapasão dos discursos e das manifestações produzidas pelo Senador Nelson Carneiro, que especialmente ouvi, e do Senador Mário Covas.

Nossa preocupação não é simplesmente com relação a essa necessidade de sanear a empresa, no mesmo sentido também do nobre Senador Pedro Simon que, com muita propriedade levantou essa questão que ouvi em parte final. Nossa preocupação é exatamente com a privatização. Não podemos pensar na hipótese de um subsídio que se faz necessário, mas que, em seguida, se quer privatizar: e a privatização neste País está caminhando para uma ação entre amigos, uma ação de facilitação de transferência de um patrimônio público incalculável; um patrimônio público que a Nação acumulou através da sua existência. Pensamos que o Estado deve efetivamente privatizar, mas não dilapidar simplesmente o seu patrimônio. Privatizar não é sinônimo de malversar os recursos públicos. E essa cautela, o Senado, com serenidade, com percuciência, efetivamente com os cuidados que se fazem necessários, está agora com essa emenda buscando uma saída para sanar essa porta escancarada da privatização, onde ninguém zela pelo patrimônio público; ninguém se preocupa como foi formada essa riqueza nacional. Não podemos, de forma tão pródiga, deixar exclusivamente ao Poder Executivo essa tarefa, porque o Estado não se confunde com o Poder Executivo. Há uma distinção muito profunda entre os interesses do Estado e os da administração. A defesa do Estado cabe também ao Poder Legislativo, e por isso é providente, inteligente e sábia a proposta do Senador Nelson Carneiro, bem assim as manifestadas preocupações dos Senadores Pedro Simon e Mário Covas.

Fora desse caminho; não posso votar favoravelmente a esse empréstimo, que não pode ser o primeiro passo para a privatização; o empréstimo deve, efetivamente, atender a uma necessidade intrínseca da empresa. Mas, neste País, como está acontecendo na Usiminas — e V. Ex^{as} têm lido nos jornais que estão sendo comprados títulos da dívida agrária por este País; há um deságio de 70% — quem está comprando esses títulos é o mesmo grupo que manipula os interesses escusos de um setor do Poder Executivo.

Quem não acompanhou no mercado essas denúncias? E o que se quer? O que se quer é exatamente adquirir essa empresa por um preço vil, a títulos da dívida agrária, ainda mais reduzido por esse deságio brutal, onde esses 2 bilhões, ou 1,5 bilhões de dólares; reduzido a 30%, significa efetivamente uma aquisição por algo parecido com 500 milhões de dólares. Essa é a verdade. Isso está acontecendo às escuras, à socapa no mercado de títulos.

Não podemos deixar de conhecer essa realidade. Daí se justifica a preocupação deste Senado, que deve ter previdência, sabedoria e, sobretudo, bom senso no seu julgamento.

O Sr. Coutinho Jorge — Sr. Presidente, peço a palavra, de acordo com o Regimento, por ter sido citado.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Com a palavra o nobre Senador Coutinho Jorge.

O SR. COUTINHO JORGE (PMDB — PA. Para explicação pessoal. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, há pouco, o Senador Pedro Simon referiu-se ao pronunciamento que eu havia feito aqui a respeito desse financiamento. Não quis, àquela altura, entrar em detalhes sobre as críticas que os ilustres Senadores fizeram em relação à forma desrespeitosa em que o Governo Federal — ao encaminhar este papel que tenho em mãos à consideração do Senado Federal — nos coloca, em situação difícil para o julgamento tranqüilo dessa matéria.

Em que pese a importância do projeto, queria alertar o Senado para um fato: a Resolução nº 82, do Senado, define, exatamente, os problemas relacionados à dívida externa brasileira. Lembro-me que, durante dois meses — como disse há pouco — discuti-se exaustivamente o não cumprimento ou o parcial cumprimento de um requisito fundamental, que seria a capacidade interna de pagamento do Governo brasileiro. Hoje, estamos discutindo um assunto que se enquadra na Resolução nº 96, do Senado Federal que, de forma clara, estabelece o seguinte:

“As operações de crédito externo, de qualquer natureza, da União e de suas autarquias bem como a concessão de garantias pela União, deverão obedecer os seguintes limites e condições: montante global, garantias concedidas pela União e realização prévia e expressa do Senado.”

Além disso, o § 3º, do art. 4º, define que os pedidos de autorização para a realização dessas operações devem ser encaminhados ao Senado, instruídos com uma série de requisitos: exposição de motivos, análise de custo de benefícios, análise financeira da operação, análise de fontes alternativas; enfim, uma série de requisitos mínimos indispensáveis.

O que posso entender, Sr. Presidente, é que o pleito não considerou as exigências mínimas constantes da Resolução nº 96, apesar de que o Governo Federal reconhece a complexidade e o risco inerente à operação em foco.

Para concluir, quero dizer que não foi instruído o processo, evidentemente. O Senado tem que ter consciência do que está votando. Concordo com a urgência, com a relevância na tentativa de resolver esse grave problema da Embraer, mas o Senado não pode esquecer desse aspecto citado há pouco: o descumprimento da Resolução nº 96 do Senado Federal. Temos que ter consciência do que vamos fazer e insistir que, em agosto, teremos que convocar o presidente dessa empresa para vir à comissão, não somente discutir os aspectos relevantes desse financiamento, se aprovado hoje, mas também a real situação da empresa e, sobretudo, a verdade quanto à posterior privatização.

Esta é a nossa colocação, que queríamos complementar em face da provocação que o Senador Pedro Simon fez anteriormente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Encerrada a discussão, passa-se à votação da matéria.

O Sr. Josaphat Marinho — Peço a palavra para encaminhar a votação, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador. Em regime de urgência, V. Exª disporá de apenas dois minutos e meio para encaminhar.

O SR. JOSAPHAT MARINHO (PFL — BA. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, oponho-me, em princípio, ao processo de privatização que está em curso. Sou particularmente, em tese, contra a privatização da Embraer. Se o governo demonstrar, documentadamente, a conveniência da privatização, poderei mudar de opinião. Enquanto não o fizer, não darei o meu voto a nenhuma proposição, porque o que se fará dará oportunidade à privatização.

Entretanto, ilustres representantes como os Senadores Fernando Henrique Cardoso e Mário Covas assinalaram a necessidade da operação para salvar a saúde financeira da empresa, votarei aprovando o projeto. Não o faço porém, na presunção, de que seja caminho para a privatização. Por isso mesmo, aprovo também a emenda Nelson Carneiro ou fórmula substitutiva que preserve a competência do Senado no exame do assunto, antes de qualquer determinação no sentido de privatização.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O Sr. Maurício Corrêa — Peço a palavra, Sr. Presidente para encaminhar.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador.

O SR. MAURÍCIO CORRÊA (PDT — DF. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, V. Exª tem sido um exemplar cumpridor do regimento e eu queria apenas lembrar-lhe da regra para as discussões de encaminhamentos: cada partido pode fazê-lo através de um representante. E, nas discussões, idem. Se cada um fala mais de uma vez, ficaremos indefinidamente sem resolver itens das outras pautas. Essa é apenas uma recomendação ao respeito regimental, do qual V. Exª tem sido grande fiscal.

Em consequência, Sr. Presidente, encaminho favoravelmente pelas razões que antes expus, e agora com muito mais tranqüilidade, diante da emenda apresentada pelo Senador Nelson Carneiro.

O PDT votará favoravelmente ao projeto, com o destaque da emenda apresentada pelo nobre Senador Nelson Carneiro.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — A Presidência se penitencia perante o Plenário por seu procedimento em relação ao Regimento. V. Exª tem toda razão! Sempre procuraremos observar o Regimento nesta Casa.

O Sr. Marco Maciel — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador.

O SR. MARCO MACIEL (PFL — PE. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, eu gostaria de, no momento em que nos preparamos para votar essa matéria, fazer algumas considerações que me parecem pertinentes.

Em primeiro lugar, eu gostaria de destacar o fato de que, com essa providência, o Governo busca salvar a Embraer.

Aliás, é o que está expresso na exposição de motivos que dirigiu ao Senhor Presidente da República o Sr. Ministro Marcílio Marques Moreira, da Economia, Fazenda e Planejamento.

Diz S. Ex.:

Não obstante as inconveniências no campo técnico, as dificuldades enfrentadas pela Embraer, insuperáveis ao nível da própria empresa, fizeram por merecer aprovação por parte de Vossa Excelência de providências de caráter excepcional que permitam àquela empresa equacionar as dificuldades financeiras atuais que ameaçam a paralisação de sua produção.

E mais adiante, diz ainda S. Ex.:

É necessário observar ainda que o Ministério da Aeronáutica, através do Aviso 003/GM4/193, de 3 de junho de 1991, ressaltou a necessidade da contratação do **releaving** como medida essencial para viabilizar a privatização daquela empresa, medida que nos parece ser absolutamente essencial para estancar a permanente sangria de recursos a que a empresa vem sendo submetida, bem como para justificar perante a sociedade as medidas extraordinárias ora recomendadas para assegurar a sua sobrevivência.

Vejam, Sr. Presidente e Srs. Senadores, que a empresa está — vamos falar claro — num estado pré-falimentar. O Governo, no interesse de salvar a empresa pelo seu patrimônio, não somente físico mas tecnológico, parte para uma medida de caráter excepcional, buscando salvar-lhe a vida.

Por outro lado, Sr. Presidente, é importante lembrar que, na lista das empresas chamadas privatizáveis, não se encontra a Embraer. Na área do Ministério da Aeronáutica, apenas uma empresa consta dentre aquelas que serão privatizadas ou que poderão sê-lo: a Selma, que é uma empresa de fabricação de componentes aeronáuticos situados, se não estou equivocado, em Petrópolis, no Rio de Janeiro.

A Embraer não está, faço questão de frisar, dentre aquelas empresas passíveis de privatização dentro do programa do Governo Federal.

Por isso, Sr. Presidente, secundando aquilo que disseram outros líderes, solicito a aprovação da operação. Quero, ao mesmo tempo, anunciar que não temos condições de concordar com a emenda oferecida ao assunto pelo Senador Nelson Carneiro, por se tratar de matéria estranha ao projeto que estamos discutindo e por conter dispositivo que, a meu ver, se constitui numa limitação ao poder do Presidente da República, ao arrepio da legislação em vigor. Daí por que, Sr. Presidente, no momento em que nos preparamos para votar a matéria, gostaria de fazer essas observações.

De mais a mais, Sr. Presidente, — e aqui muito se questionou a urgência — se há um projeto que merece regime de urgência é este. A empresa — e quem bem poderia dizer isso seriam os seus funcionários — está praticamente parada. Não fora essa operação que o Governo pretende fazer, se autorizado pelo Senado, certamente a empresa encerraria suas atividades. Como o Congresso se prepara para iniciar o recesso, a não votação desta matéria vai significar a paralisação da matéria. Aí, sim. Mais grave do que a privatização de que o Governo não cogita é vê-la fechada. É isso que poderá ocorrer com a não aprovação do **releaving** que o Poder Executivo vem solicitar ao Senado Federal. Daí por que, Sr. Presidente, o Governo está dando uma prova, por esse caminho,

do apreço que tem à empresa, mesmo porque, com a realização dessa operação, isso vai influir no estoque da dívida. Não podemos deixar de reconhecer também que vai haver efeito inflacionário. O que está fazendo o Governo é justamente um grande esforço, em que pese a sua rígida política de combate à inflação, para salvar a empresa.

Por isso, faço um apelo, neste momento, para que o Senado Federal vote o empréstimo, vote a autorização pretendida pelo Poder Executivo Federal, se, evidentemente, a emenda põe limites à ação do próprio Poder Executivo. Aliás, Sr. Presidente, perdoe-me o Senador Nelson Carneiro, a emenda é de todo impertinente, porque não diz respeito à resolução que ora estamos votando.

A meu ver, ainda que sua legalidade seja discutível, se porventura viesse a ser aprovada, pretende, através de um instrumento inadequado, impedir que o Presidente, num futuro, se o desejar, — coisa que não consta, faço questão de afirmar, dos planos do Governo Federal — venha a dar outro destino à empresa, até com o objetivo, quem sabe, de salvá-la. Uma coisa é certa. A empresa não está entre as privatizáveis, nem teria condições de ser privatizada, porque não haveria comprador nas condições em que ela se encontra. Tanto é verdade que sabe o Ministério da Aeronáutica disso, bem como os funcionários da empresa que apelaram, inclusive, fizeram-me um apelo pessoal como também a outros senadores, para que apelassem ao Poder Executivo, a fim de que mandassem essa providência.

Por isso, Sr. Presidente, concluo as minhas palavras fazendo um duplo apelo ao Senado: que aprove a providência solicitada pelo Poder Executivo da forma como foi encaminhada ao Senado Federal, sem, todavia, fazermos acréscimos ou limitações.

O Sr. Nelson Carneiro — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador.

O SR. NELSON CARNEIRO (PMDB — RJ. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Senado acaba de ouvir a justificação do nobre Líder Marco Maciel. Todos estamos interessados, Sr. Líder, em salvar a Embraer com o dinheiro público; por isso estamos de acordo com a aprovação do projeto. Mas S. Ex. acaba de afirmar que essa empresa não é privatizável. Se incluirmos um dispositivo referente à privatização, e se ela não é privatizável, esse dispositivo não prejudica em nada, fica uma disposição sem cumprimento, inócua; portanto, não vai prejudicar em nada.

Também, Sr. Presidente, o interesse da privatização não é só do Poder Executivo. O Poder Legislativo também, vendo a situação difícil em que se encontra a Embraer, pode, em determinado momento, aprovar a privatização.

Não vamos imaginar que o Congresso não o fará amanhã, se tiver razões para justificar.

O que o Senado não pode, Sr. Presidente, é abdicar de suas prerrogativas e do seu dever. Não vi ninguém, receber, aqui, um ofício ontem. No entanto hoje, as pressas, sem uma única ressalva, desejam aprovar o que quer o Sr. Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

Nada tenho contra S. Ex., mas os exemplos de privatização que têm sido examinados nesta Casa não aconselham a liberalidade aqui sugerida pelo nobre Líder da Minoria.

Por isso, Sr. Presidente, sustento a minha emenda, cuja redação, atendendo a pedidos, modifiquei. A emenda diz apenas que o edital de licitação para a alienação da Embraer será previamente aprovado pelo Congresso Nacional.

O Senhor Presidente da República, os Srs. Ministros, os Líderes do Governo não têm maior patriotismo, maior interesse na defesa das instituições, do bem nacional do que aqueles que pedem a possibilidade de conhecer, antecipadamente, as cláusulas e as condições dessa privatização.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Queria apenas lembrar ao Plenário que, nesta etapa, em regime de urgência, um representante de cada Partido poderá usar da palavra. É o que prevê o Regimento Interno.

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra a V. Ex^a

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO (PSDB — SP. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, já expus os motivos pelos quais pedi ao Senado que votasse a favor do empréstimo que está sendo solicitado para salvar a Embraer.

Usei a mesma expressão do Senador Marco Maciel: “a empresa está em estado pré-falimentar”. E disse que a motivação do nosso pedido não vinha, nem de longe, de qualquer passo prévio à privatização, porque estamos muito longe disso.

O pedido que faço é em função da importância da Embraer, do ponto de vista tecnológico e em função das múltiplas manifestações de engenheiros, funcionários daquela empresa junto a nós, Senadores por São Paulo, no sentido de que façamos alguma coisa para salvá-la. Portanto peço ao PMDB que vote a favor desse empréstimo.

Não endosseiei entretanto o conjunto dos feitos da Embraer. É preciso haver uma revisão da matéria, e faço um apelo ao Senador Marco Maciel nesse sentido. Percebo que o cuidado expresso pelo Senador Nelson Carneiro é o de muitos dos Srs. Senadores, não só no sentido de criar embaraços a, se for o caso, aprovarmos um processo de privatização, pois já se disse que estamos longe dele.

Segundo o Senador Marco Maciel, essa empresa não consta do rol das empresas privatizáveis. O Governo foi inadequado, quando, através desse documento, misturou a salvação da empresa à sua privatização. São duas coisas separadas. Claro que uma pode facilitar a outra, mas também pode possibilitar o contrário. Se a empresa estiver com boa saúde, para que privatizá-la, sendo ela de interesse nacional?

Não vejo, na proposta do nobre Senador Nelson Carneiro, senão um mecanismo político. Nada mais do que pedir que se considere a questão da privatização, dando satisfações ao Congresso, especialmente no caso dessa empresa — e S. Ex^a se limitou a essa empresa. Não há outro modo prático de se aprovar isso, senão como uma recomendação.

Quando o Senador Epitácio Cafeteira disse — e isto foi repetido aqui — que não havia uma ligação, que não podia votar favoravelmente, S. Ex^a o fez porque não há *modus faciendi* do ponto de vista regimental. Creio que o Senador Nelson Carneiro concorda com isso, uma vez que modificou sua proposta para tornar ainda mais expresso que S. Ex^a deseja uma manifestação política.

Não vejo razão alguma para que não acompanhem, e com muita satisfação, o caminho aberto pelo Senador Nelson Carneiro, preocupado com muitas questões relativas a este Senado e ao desenvolvimento da política brasileira.

Peço, portanto, ao PSDB que vote a favor do empréstimo e que acompanhe a recomendação política do Senador Nelson Carneiro.

O Sr. Dirceu Carneiro, 1º Secretário, deixa a cadeira da Presidência que é ocupada pelo Sr. Mauro Benevides, Presidente.

O Sr. Humberto Lucena — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Para encaminhar a votação, concedo a palavra, como Líder, ao nobre Senador.

O SR. HUMBERTO LUCENA (PMDB — PB. Como Líder, para encaminhar a votação.) — Sr. Presidente, ao sermos procurados pelo nobre Senador Marco Maciel, na qualidade de Líder do Governo, para apor nossa assinatura no requerimento de urgência que permitiria agilizar a apreciação desta matéria, atendemos a S. Ex^a, na medida em que nos preocupava a situação de dificuldades em que se encontra, no momento, a Embraer.

O Senhor Presidente da República, através de Mensagem ao Senado Federal, solicita autorização para um financiamento da ordem de US\$ 407 milhões, mediante utilização de recursos depositados no Banco Central do Brasil, operação que será realizada conjuntamente entre o Banco do Brasil e a Embraer. Esses recursos, pela Exposição de Motivos, do Sr. Ministro Marcílio Marques Moreira destina-se:

a) Pagamento de compromissos vencidos no exterior junto a bancos, agentes de vendas e fornecedores, no valor de US\$ 273 milhões;

“b) Pagamento de operações financeiras vencidas em cruzeiros e recursos necessários à vida vegetativa da Empresa até agosto/91.”

Na realidade, o que o Governo pretende, com os recursos financeiros provenientes dessa operação, é viabilizar a empresa que, no momento, atravessa uma situação de insolvabilidade.

A questão que se colocou, neste debate em plenário, gira em torno da possibilidade ou não de o Governo vir a privatizar a Embraer. O Senador Marco Maciel, com sua autoridade de Líder do Governo nesta Casa, afirma categoricamente que a privatização não ocorrerá. Não estaria na cogitação do Governo, portanto, transferir o controle acionário da Embraer para o setor privado.

Entretanto, leio para registro dos nossos Anais, o que consta da Exposição de Motivos e que, a meu ver, levou o Senador Nelson Carneiro a apresentar sua emenda, que tem um sentido cautelar.

Diz a Exposição de Motivos, em um determinado tópico:

“É necessário observar, ainda que o Ministério da Aeronáutica, através do Aviso 3/GM4/193, de 3 de junho de 1991, ressaltou a necessidade de contratação do **releaving**, como medida essencial para viabilizar a privatização daquela empresa, medida que nos parece ser absolutamente essencial para estancar a permanente sangria de recursos a que a empresa vem sendo submetida, como

para justificar, perante a sociedade, as medidas extraordinárias ora recomendadas para assegurar a sua sobrevivência.”

Ora, quem assina a Exposição de Motivos não é senão o Sr. Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, Marcílio Marques Moreira. S. Ex^a, baseando-se no aviso supra-referido do Ministério da Aeronáutica, afirma, então que a privatização “nos parece ser absolutamente essencial, para estancar a permanente sangria de recursos a que a empresa vem sendo submetida”.

Portanto, Sr. Presidente, Srs. Senadores, embora o nobre Senador Marco Maciel afirme que não haverá privatização, o Sr. Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento com todas as letras, diz o contrário. Daí por que entendi a colocação do nobre Senador Nelson Carneiro, ao sugerir a emenda.

Gostaria de lembrar ao nobre Senador Marco Maciel que a emenda é apresentada como uma cautela, para o caso de haver a privatização, como aqui já foi dito pelo nobre Senador Fernando Henrique Cardoso. Se não vier a ocorrer a tentativa de transferência para o setor privado da Embraer, evidentemente que a emenda do Senador Nelson Carneiro, que se refere ao edital, sobre a licitação para efeito de privatização, será inócua. Por isso mesmo, faço um apelo ao Senador Marco Maciel nesse sentido. Além do mais, a emenda foi apresentada com projeto de resolução, que é uma lei interna corporis do Senado Federal.

O que vale mesmo neste projeto de resolução, do ponto de vista eminentemente jurídico, é a autorização para a realização da operação de crédito. Quanto ao adendo, que viria a ser aprovado com a emenda Nelson Carneiro, apenas constará da resolução como uma espécie de sinalização do Poder Legislativo ao Poder Executivo, no caso de, realmente, vir a concretizar-se, a idéia de privatização da Embraer.

Portanto, Sr. Presidente, Srs. Senadores a Bancada do PMDB aprovou o Projeto, porque entende ser essencial a autorização desse financiamento, mas não poderá deixar de acatar também a Emenda Nelson Carneiro.

Assim peço ao nobre Líder do Governo nesta Casa — para que os nossos trabalhos prossigam normalmente, pois temos outras matérias a serem apreciadas — que aceite a emenda Nelson Carneiro, por se tratar apenas de uma recomendação, e nada mais.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Continua em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra encerro a discussão.

Vamos proceder, portanto, à votação do projeto, ressaltada a emenda.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação a emenda.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à Comissão Diretora para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Sobre a mesa, parecer da Comissão Diretora, oferecendo a redação final da matéria, que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte:

PARECER Nº 234, DE 1991

Da Comissão Diretora

Redação final do Projeto de Resolução nº 49, de 1991.

A Comissão Diretora apresenta a redação final de Projeto de Resolução nº 49, de 1991, que autoriza operação de relending” envolvendo a Empresa Brasileira de Aeronáutica — Embraer e o Banco do Brasil S/A.

Sala de Reuniões da Comissão, 29 de junho de 1991.
— Alexandre Costa, Presidente — Dirceu Carneiro, Relator —
Lucídio Portella — Beni Veras.

ANEXO AO PARECER Nº 234, DE 1991

Redação final do Projeto de Resolução nº 49, de 1991.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1991

Autoriza operação de relending envolvendo a Empresa Brasileira de Aeronáutica (Embraer) e o Banco do Brasil S.A.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É autorizada, na forma da Resolução nº 96, de 15 de dezembro de 1989, do Senado Federal, alterada pela Resolução nº 49, de 19 de outubro de 1990, a operação de relending envolvendo a Empresa Brasileira de Aeronáutica (Embraer) e o Banco do Brasil S.A., mediante utilização de recursos depositados no Banco Central do Brasil (Bacen), no valor de quatrocentos e sete milhões de dólares americanos, destinados ao pagamento de compromissos vencidos no exterior e pagamento de operações financeiras.

Art. 2º A operação de crédito autorizada no art. 1º deverá obedecer às seguintes condições:

a) valor: quatrocentos e sete milhões de dólares americanos;

b) juros: calculados de acordo com a Libor semestral, acrescidos de 13/16% ao ano;

c) garantia: Tesouro Nacional;

d) desembolso: junho de 1991 — US\$ 140,000,000.00

julho de 1991 — US\$ 140,000,000.00

agosto de 1991 — US\$ 127,000,000.00

Art. 3º A autorização de que trata esta Resolução será exercida no prazo de doze meses, a contar de sua publicação.

Art. 4º O Edital de eventual licitação para a alienação da Embraer, será objeto de prévia aprovação pelo Congresso Nacional.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A Presidência convoca sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 19 horas e 35 minutos, com a seguinte

ORDEM DO DIA

Votação, em turno único, do Requerimento nº 345, de 1991, do Senador Oziel Carneiro, solicitando, nos termos regimentais, a transcrição nos Anais do Senado Federal, do artigo "Perenidade do nosso destino", de autoria do Acadêmico

Austregésilo de Athayde, publicado na edição de 27 de junho de 1991, do *Correio Braziliense*.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Está encerrada a sessão.

(*Levanta-se a sessão às 19 horas e 32 minutos.*)

Ata da 108ª Sessão, em 29 de junho de 1991

1ª Sessão Legislativa Ordinária, da 49ª Legislatura

— EXTRAORDINÁRIA —

Presidência do Sr. Mauro Benevides

ÀS 19 HORAS E 35 MINUTOS, AHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Affonso Camargo — Alexandre Costa — Alfredo Campos — Aluizio Bezerra — Amir Lando — Antonio Mariz — Beni Veras — Carlos Patrocínio — César Dias — Chagas Rodrigues — Coutinho Jorge — Darcy Ribeiro — Dário Pereira — Dirceu Carneiro — Divaldo Suruagy — Eduardo Suplicy — Espiridião Amim — Epitácio Cafeteira — Fernando Henrique Cardoso — Francisco Rollemberg — Garibaldi Alves Filho — Gerson Camata — Guilherme Palmeira — Hugo Napoleão — Humberto Lucena — Hydekêl Freitas — João Calmon — João França — João Rocha — Josaphat Marinho — José Fogaça — José Paulo Bisol — José Richa — José Sarney — Júlio Campos — Júnia Marize — Jutahy Magalhães — Levy Dias — Louremberg Nunes Rocha — Lourival Baptista — Lucídio Portella — Magno Bacelar — Mansueto de Lavor — Márcio Lacerda — Marco Maciel — Mário Covas — Maurício Corrêa — Mauro Benevides — Meira Filho — Nabor Júnior — Nelson Carneiro — Nelson Wedekin — Ney Maranhão — Odacir Soares — Oziel Carneiro — Pedro Simon — Raimundo Lira — Ronaldo Aragão — Ronan Tito — Valmir Campelo — Wilson Martins.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A lista de presença acusa o comparecimento de 61 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO Nº 378, DE 1991

Nos termos do artigo 216 do Regimento Interno do Senado Federal, requeremos ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento — Secretaria da Fazenda Nacional e Banco Central do Brasil, as seguintes informações:

a) quanto foi internado no Banco Central ou no Tesouro Nacional por parte dos estados e municípios, a título de pagamento de dívida externa por eles contraídas, com ou sem aval do Governo Federal, nos últimos dez anos;

b) quanto dos valores referidos no item anterior foram realmente repassados ou pagos aos credores internacionais, por conta da dívida externa contraída por estados e municí-

pios, assumidas ou não pela União, no mesmo período dos últimos dez anos.

As informações ora solicitadas poderão ser fornecidas em relatórios e tabelas previamente elaboradas, de forma a facilitar o atendimento do requerido, desde que não afeta a clareza da informação, devendo cada entidade pública, nos diversos níveis, constar em separado e em montantes anuais.

Justificação

O Senado Federal, em obediência e cumprimento da Constituição Federal, tem sido chamado ultimamente e de forma constante, a deliberar sobre as questões que lhe competem privativamente, em especial no que se refere ao disposto nos incisos V, VI, VII, VIII e IX do artigo 52. Mais, em função do disposto no artigo 70 e seguintes da Constituição, que atribuem função fiscalizadora ao Congresso Nacional sobre inúmeras questões que dizem respeito à administração pública, faz-se decisões próximas sobre o assunto.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1991. — Senador **Pedro Simon**.

(*A Comissão Diretora.*)

REQUERIMENTO Nº 379, DE 1991

Nos termos do artigo 216 do Regimento Interno do Senado Federal, requeremos ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento — Secretaria da Fazenda Nacional, as seguintes informações:

a) quanto foi arrecadado pelo Tesouro Nacional — Departamento da Receita Federal, a título de Imposto de Renda pessoa física, na fonte pagadora como antecipação, bem como quantos contribuintes deste imposto foram atingidos nesta modalidade de tributação, nos últimos dez anos;

b) quanto foi arrecadado pelo Tesouro Nacional — Departamento da Receita Federal, a título de Imposto de pessoa física, como complementação do tributo devido, em razão de antecipação por desconto na fonte pagadora, bem como o número de contribuintes abrangidos por esta modalidade, nos últimos dez anos;

c) quanto foi arrecadado pelo Tesouro Nacional — Departamento da Receita Federal, a título de Imposto de Renda pessoa física, por pagamento espontâneo, o chamado carnê

leão ou sistema similar, como antecipação do imposto devido, bem como sua complementação posterior, e o número de contribuintes atingidos por esta modalidade nos últimos dez anos.

As informações ora solicitadas poderão ser fornecidas em relatórios e tabelas previamente elaboradas, de forma a facilitar o atendimento do requerido, desde que não seja afetada a clareza da informação, devendo cada item excluir os demais, eliminando-se de dupla contagem.

Justificação

O Senado Federal, em obediência e cumprimento da Constituição Federal, tem sido chamado ultimamente, e de forma constante, a deliberar sobre questões que lhe competem, privativamente ou não, em especial no que se refere ao disposto no artigo 70 e seguinte da Constituição, que atribuem função fiscalizadora do Congresso Nacional sobre inúmeras questões que dizem respeito à administração pública, fazendo-se necessário o conhecimento de todos os itens abordados para subsidiar decisões e discussões necessárias, especialmente no presente momento, à tramitação dos Projetos de Lei do Senado Federal nºs 194/1991 e 190/91, que tratam especificamente do assunto.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1991. — Senador Pedro Simon.

(À Comissão Diretora.)

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Os requerimentos lidos serão apreciados pela Comissão Diretora.

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO Nº 380, DE 1991

Requeremos, nos termos do art. 336, alínea b, do Regimento Interno do Senado Federal, a apreciação em regime de urgência para o Ofício nº S-31, de 1991.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1991. — Maurício Corrêa — Jutahy Magalhães — Lavoisier Maia — Elcio Álvares — Eduardo Suplicy — Rachid Saldanha Derzi — Pedro Simon — Dirceu Carneiro — Jonas Pinheiro — Chagas Rodrigues — Esperidião Amin — Amir Lando — Marco Maciel — Aureo Mello — Valmir Campelo — Louremberg Nunes Rocha — Júnia Marise — Alexandre Costa — Josapha Marinho — Antônio Mariz — Garibaldi Alves Filho — Flaviano Melo — Ronan Tito — Carlos Patrocínio — Humberto Lucena — Nelson Carneiro — Mansueto de Lavor — Ruy Bacelar — Dario Pereira — Oziel Carneiro — Magno Bacelar — José Eduardo — Teotônio Vilela Filho — Levy Dias — Iram Saraiva — Lourival Baptista — Ney Maranhão — João França — Affonso Camargo — José Paulo Bisol — Francisco Rollemberg — Divaldo Suruagy — Wilson Martins — Alfredo Campos — Nabor Júnior — Meira Filho — José Fogaça — Cid Sabóia de Carvalho — Coutinho Jorge — Hydekêl Freitas — Mário Covas — Ronaldo Aragão — Marcio Lacerda — Nelson Wedekin — José Richa — Júlio Campos — Raimundo Lira.

REQUERIMENTO Nº 381, DE 1991

Requeremos, nos termos do art. 336, alínea b, do Regimento Interno do Senado Federal, a apreciação em regime de urgência para a Mensagem nº 169, de 1991, que autoriza

a Eletrobrás a contratar operação de crédito no valor de cem milhões de dólares norte-americanos.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1991. — Francisco Rollemberg — Maurício Corrêa — Ronaldo Aragão — Cid Sabóia de Carvalho — Pedro Simon — Nelson Carneiro — Ronan Tito — Antônio Mariz — Humberto Lucena — Cesar Dias — Amir Lando — João Calmon — Alfredo Campos — Divaldo Suruagy — Guilherme Palmeira — José Sarney — Irapuan Costa Júnior — Marco Maciel — Elcio Álvares — Meira Filho — Gerson Camata — Odacir Soares — Chagas Rodrigues — Ney Maranhão — Oziel Carneiro — Jutahy Magalhães — Rachid Saldanha Derzi — Esperidião Amin — Josapha Marinho — Valmir Campelo — José Eduardo — Affonso Camargo — Aureo Mello — Louremberg Nunes Rocha — Magno Bacelar — Fernando Henrique Cardoso — Garibaldi Alves Filho — Aluizio Bezerra — Eduardo Suplicy — Coutinho Jorge — Lucídio Portella — Albano Franco — Alexandre Costa — João França — Dario Pereira — João Rocha — Lourival Baptista — Nabor Júnior — Carlos Patrocínio — Dirceu Carneiro — José Richa — Beny Veras — Levy Dias.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Os requerimentos que acabam de ser lidos serão submetidos ao Plenário, após a Ordem do Dia, nos termos do art. 340, II, do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Votação, em turno único, do Requerimento nº 345, de 1991, do Senador Oziel Carneiro, solicitando, nos termos regimentais, a transcrição nos Anais do Senado Federal, do artigo "Perenidade do nosso destino", de autoria do acadêmico Austregésilo de Athayde, publicado na edição de 27 de junho de 1991, do *Correio Braziliense*.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Em votação. Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Será feita a transcrição solicitada.

É a seguinte a matéria aqui transcrita e pleiteada:

PERENIDADE DO NOSSO DESTINO

Austregésilo de Athayde

O Ministro da Justiça Jarbas Passarinho, dentro das responsabilidades do seu cargo, distingue-se entre os políticos brasileiros, pela franqueza com que aborda os problemas do dia, pronunciando-se a respeito de todos, sem levar em conta as repercussões polêmicas das suas opiniões. Faz parte, não só do seu temperamento, como de sua formação militar, dar aos bois os seus nomes e aceitar as consequências das suas opiniões, expressas sem ambages ou reticências. acaba de dar mais uma vez demonstração de que não existe incompatibilidade entre o exercício de funções executivas e as atitudes públicas inspiradas em seu foro íntimo. Está na imprensa: "Passarinho denuncia que missões religiosas são ameaça à Amazônia". Não vieram conquistar algumas, cantar a cruz

de Cristo entre os selvagens, mas comissionadas para fins ligados ao pensamento falsamente ecológico e de interesse da humanidade, de que o destino da saúde e garantia de sobrevivência do bípede pensante está na preservação da floresta amazônica. Ponto de partida de um raciocínio que conduz, em linha reta, ao projeto de "internacilização da Amazônia", que nunca deixou de seduzir as mentes, desde as aventuras de Orellana.

Informou Jarbas Passarinho em dados incontestáveis: "Já foi localizado um padre que, ao invés da Bíblia, carregava um magnetômetro, instrumento que serve para detectar metais". O ministro, falando perante uma Comissão Parlamentar de Inquérito, disse "que não sabe ainda identificar quais serão as estratégias usadas na região pelos que pensam em internacionalizá-la. Mas os discursos ecológicos e de proteção, pronunciados em outros países, podem significar um bionbo que visa à planetarização da Amazônia". Não se trata de uma posição xenófoba, imaginativa, sem base política e econômica.

Um estrategema posto em curso, para atrair os incautos, está no de empenharmos o vale umbroso e ainda cheio de mistérios em sua fauna e em sua flora para quitar o nosso volumoso endividamento externo. Com semelhante proposta, passam ao povo brasileiro um atestado de inépcia, próxima da imbecilidade. A Amazônia nunca foi, nem será jamais, objeto de negócio pernicioso para soberania. Os brasileiros são bem mais argutos e sensíveis aos seus próprios interesses do que nos julgam os pretestos sábios das escrituras ecológicas. Ali não cederemos jamais um palmo dos nossos soberanos direitos. Os colonizadores portugueses, da epopéia pombalina, vede Forte Príncipe da Beira, iluminaram o caminho das futuras gerações. Cento e cinquenta milhões de brasileiros são os donos da Amazônia, parte integrante da perenidade do seu destino.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Passa-se, agora, à apreciação do Requerimento nº 380, de 1991, de urgência lido no Expediente, para o Ofício de nº S-31/91, relativo ao pleito do Estado da Paraíba.

Em votação.

Os Srs. Senadores que estão de acordo queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Passa-se à apreciação da matéria, que foi despachada à Comissão de Assuntos Econômicos.

Solicito do nobre Senador Garibaldi Alves Filho o parecer da Comissão de Assuntos Econômicos.

PARECER DE PLENÁRIO

Da Comissão de Assuntos Econômicos, em Plenário, sobre o Ofício "S" nº 31, de 27-6-91, do Senhor Governador do Estado da Paraíba, submetendo à consideração do Senado Federal pedido para contratar o saldo de US\$ 92,18 milhões junto ao Banco do Brasil S.A., de um total de US\$ 153,12 milhões, sob a forma de "relending", com aval da União, destinado ao saneamento financeiro do Estado junto às instituições credoras.

O SR. GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB — RN. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, com o Ofício "S" nº 31, o Senhor Governador do Estado da Paraíba solicitou ao Senado Federal autorização para contratar o saldo de US\$ 92,18 milhões para promover o saneamento financeiro do Estado junto às instituições credoras.

O saldo em questão é oriundo de operações financeiras de crédito externo autorizadas anteriormente pelo Senado Federal ao abrigo das seguintes Resoluções:

Resolução	Valor Autorizado	Valor Contratado	Saldo
70/84 e 62/89	US\$ 60 milhões	US\$ 40 milhões	US\$ 20,00 milhões
58/85	US\$ 130 milhões	US\$ 57,82 milhões	US\$ 72,18 milhões
			US\$ 92,18 milhões

Dada a relevância da matéria, opinamos no sentido de ser autorizada a operação em questão, nos termos do seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 50, DE 1991

Autoriza o Governo do Estado da Paraíba a contratar, sob a forma de "relending", com aval da União, empréstimo em moeda estrangeira no valor de até US\$ 92,18 milhões (noventa e dois milhões e dezoito mil dólares norte-americanos) junto ao Banco do Brasil S.A.

Art. 1º O Governo do Estado da Paraíba, nos termos da Resolução nº 96, de 15/12/89, alterada pela Resolução nº 95, de 19/10/90, está autorizado a contratar operação de "relending", com aval da União, no valor de até US\$ 92,18 (noventa e dois milhões e dezoito mil dólares) junto ao Banco do Brasil S. A.

Art. 2º A autorização de que trata esta resolução será exercida no prazo de 12 meses, a contar de sua publicação.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Completada a instrução da matéria, passa-se à apreciação do projeto.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que estão de acordo queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão Diretora para redação final.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Sobre a mesa, redação final que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

PARECER Nº 235, DE 1991
(Da Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de Resolução nº 50, de 1991.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 50, de 1991, que autoriza o Governo do Estado da Paraíba a contratar, sob a forma de "relending", com aval da União, empréstimos em moeda estrangeira no

valor de até US\$ 92.018.000,00 (noventa e dois milhões e dezoito mil dólares norte-americanos) junto ao Banco do Brasil S/A.

Sala de Reuniões da Comissão, 29 de junho de 1991.
— Alexandre Costa, Presidente — Dirceu Carneiro, Relator
— Marcio Lacerda — Beni Veras.

ANEXO AO PARECER Nº 235, DE 1991

Redação final do Projeto de Resolução nº 50, de 1991

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Presidente, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1991

Autoriza o Governo do Estado da Paraíba a contratar, sob a forma de "relending", com aval da União empréstimo em moeda estrangeira no valor de até US\$ 92.018.000,00 (noventa e dois milhões e dezoito mil dólares norte-americanos) junto ao Banco do Brasil S/A.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O Governo do Estado da Paraíba, nos termos da Resolução nº 96, de 1989, alterada pela Resolução nº 95, de 1990, está autorizado a contratar operação de "relending", com aval da União no valor de até US\$ 92.018.000,00 (noventa e dois milhões e dezoito mil dólares norte-americanos) junto ao Banco do Brasil S/A.

Art. 2º A autorização de que trata esta resolução será exercida no prazo de doze meses a contar de sua publicação.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão. Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

O projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Passa-se, agora, à apreciação do Requerimento nº 381, de 1991, de urgência, lido no Expediente, relativo à Mensagem nº 169, referente ao pleito da Eletrobrás.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à apreciação da matéria, que depende de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos.

Solicito do nobre Senador Carlos Patrocínio o parecer sobre a matéria.

O SR. CARLOS PATROCÍNIO (PFL — TO. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, com a Mensagem nº 169, de 1991, o Senhor Presidente da República submete à apreciação do Senado Federal proposta no sentido de que seja autorizada a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — Eletrobrás, com a garantia da União, a realizar operação de crédito externo complementar ao empréstimo BIRD — 2883 — BR,

no valor de até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares norte-americanos), ou seu equivalente em outra moeda, junto ao Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial), destinada ao financiamento parcial da complementação do projeto de Reassentamento e Irrigação de Itaparica, a ser executado pela Companhia Hidroelétrica do São Francisco — CHESF.

A operação realizar-se-á sob as seguintes condições:

a) **Credor:** Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial);

b) **Valor:** US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares norte-americanos)

c) **Juros:** calculados à taxa de 0,5% a.a. acima do custo de captação de recursos pelo Banco, apurado no semestre anterior aos respectivos pagamentos, a serem efetivados semestralmente, em 15 de janeiro e 15 de julho de cada ano;

d) **Amortização:** em 20 prestações semestrais iguais e consecutivas, no valor de US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares norte-americanos) vencendo-se a primeira em 15-07-93 e a última em 15-01-2003.

e) ***Comissão de Compromisso:** 0,75% a.a. sobre os saldos do empréstimo não desembolsados, exigível semestralmente juntamente com os juros;

f) **Desembolsos:** poderão ser efetuados até 30-6-94.

O Departamento do Tesouro Nacional (DTN), da Secretaria da Fazenda Nacional, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, informou estar a operação contida nos limites do endividamento fixados pela Resolução nº 96, 15/12/89, do Senado Federal.

Assim sendo, opinamos no sentido de ser autorizada a operação financeira em questão, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 51, DE 1991

Autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S. A. — Eletrobrás a realizar operação de crédito externo, com garantia da União, no valor de até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares norte-americanos) junto ao Banco Mundial.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º A Centrais Elétricas Brasileiras S. A. — Eletrobrás está autorizada a realizar, nos termos da Resolução nº 96, de 15/12/89, alterada pela Resolução nº 45, de 19/10/90, operação de crédito externo, com a garantia da União, complementar ao empréstimo BIRD — 2883-BR, no valor de até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares norte-americanos) junto ao Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento — BIRD.

Art. 2º A operação de crédito autorizada no art. 1º deverá obedecer às seguintes condições:

a) **Credor:** Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial);

b) **Valor:** US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares norte-americanos);

c) **Juros:** calculados à taxa de 0,5% a.a. acima do custo de captação de recursos pelo Banco, apurado no semestre anterior aos respectivos pagamentos, a serem efetivados semestralmente, em 15 de janeiro e 15 de julho de cada ano;

d) **Amortização:** em 20 prestações semestrais iguais e consecutivas, no valor de US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares norte-americanos) vencendo-se a primeira em 15-07-93 e a última em 15.01.2093.

e) **Comissão de Compromisso:** 0,75% a.a. sobre os saldos do empréstimo não desembolsados, exigível semestralmente juntamente com os juros;

f) **Desembolsos:** poderão ser efetuados até 30-6-94.

Art. 3º A autorização de que trata esta resolução será exercida no prazo de 12 meses a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Completada a instrução da matéria, passa-se à apreciação do projeto.

Em com discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão Diretora para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Sobre a mesa, redação final que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte:

PARECER Nº 236, DE 1991

(Da Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de Resolução nº 51, de 1991.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 51, de 1991, que autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S/A — Eletrobrás a realizar operação de crédito externo, com garantia da União, no valor de até US\$ 100,000,000,00 (cem milhões de dólares norte-americanos) junto ao Banco Mundial.

Sala de Reuniões da Comissão, 29 de junho de 1991.
— Alexandre Costa, Presidente — Dirceu Carneiro, Relator — Marcio Lacerda — Beni Veras.

ANEXO AO PARECER Nº , DE 1991

Redação final do Projeto de Resolução nº 51, de 1991.

Faço saber que o Senado Federal aprovou e eu, Presidente, nos termos do art. 48, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1991

Autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S/A — Eletrobrás a realizar operações de crédito externo, com a garantia da União, no valor de até US\$ 100,000,000,00 (cem milhões de dólares norte-americanos) junto ao Banco Mundial.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º A Centrais Elétricas Brasileiras S/A — Eletrobrás está autorizada a realizar, nos termos da Resolução nº

96, de 1989, alterada pela Resolução nº 45, de 1990, operação de crédito externo, com a garantia da União, suplementar ao empréstimo BIRD — 2883 — BR, no valor de até US\$ 100,000,000,00 (cem milhões de dólares norte-americanos) junto ao Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento — BIRD.

Art. 2º A operação de crédito autorizada no art. 1º deverá obedecer às seguintes condições:

a) credor: Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento — BIRD (Banco Mundial);

b) valor: US\$ 100,000,000,00 (cem milhões de dólares norte-americanos);

c) juros: calculados à taxa de 0,5% ao ano acima do custo de captação de recursos pelo banco, apurado no semestre anterior aos respectivos pagamentos, a serem efetivados semestralmente, em 15 de janeiro e 15 de julho de cada ano;

d) amortização: em 20 (vinte) prestações semestrais iguais e consecutivas, no valor de US\$ 5,000,000,00 (cinco milhões de dólares norte-americanos) vencendo-se a primeira em 15-7-93 e a última em 15-1-2003;

e) comissão de compromisso: 0,75% ao ano sobre os saldos do empréstimo não desembolsados, exigível semestralmente juntamente com os juros;

f) desembolsos: poderão ser efetuados até 30-6-94 exercida no prazo de doze meses a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A Presidência convoca sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 19 horas e 40 minutos, com a seguinte

ORDEM DO DIA

Votação, em turno único, do Requerimento nº 319, de 1991, de autoria do Senador Esperidião Amin, solicitando, nos termos regimentais, a transcrição nos Anais do Senado, da matéria publicada no jornal **Folha de S. Paulo**, de 26 de maio último, sob o título "Moscou enviava 80% dos recursos do PCB".

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 19 horas e 39 minutos.)

Ata da 109ª Sessão, em 29 de junho de 1991

1ª Sessão Legislativa Ordinária, da 49ª Legislatura

— EXTRAORDINÁRIA —

Presidência do Sr. Mauro Benevides

ÀS 19 HORAS E 40 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SENHORES SENADORES:

Affonso Camargo — Alexandre Costa — Alfredo Campos — Alufzio Bezerra — Amir Lando — Antonio Mariz — Beni Veras — Carlos Patrocínio — César Dias — Chagas Rodrigues — Coutinho Jorge — Darcy Ribeiro — Dario Pereira — Dirceu Carneiro — Divaldo Suruagy — Edison Lobão — Eduardo Suplicy — Esperidião Amim — Epitácio Cafeteira — Fernando Henrique Cardoso — Francisco Rollemberg — Garibaldi Alves — Gerson Camata — Guilherme Palmeira — Hugo Napoleão — Humberto Lucena — Hydekell Freitas — João Calmon — João França — João Rocha — Josaphat Marinho — José Fogaça — José Paulo Bisol — José Richa — José Sarney — Júlio Campos — Júnia Marize — Jutahy Magalhães — Levy Dias — Louremberg Nunes Rocha — Lourival Baptista — Lucídio Portella — Magno Bacelar — Mansueto de Lavor — Márcio Lacerda — Marco Maciel — Mário Covas — Maurício Corrêa — Mauro Benevides — Meira Filho — Nabor Júnior — Nelson Carneiro — Nelson Wedekin — Ney Maranhão — Odacir Soares — Oziel Carneiro — Pedro Simon — Raimundo Lira — Ronaldo Aragão — Ronan Tito — Valmir Campelo — Wilson Martins.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A lista de presença acusa o comparecimento de 61 Srs. Senadores, havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º Secretário procederá à leitura do Expediente.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A Presidência comunica aos Srs. Senadores que a Comissão Mista, incumbida de apreciar a Medida Provisória nº 297, instalou-se hoje, e tem a presidência o nobre Senador Francisco Rollemberg e como Relator, o Deputado Gonzaga Motta.

Na próxima segunda-feira, às 10 horas, a comissão volta a reunir-se para — se for o caso — apreciar o parecer do Relator sobre a admissibilidade da proposição, examinada que será pelos seus aspectos de relevância e urgência.

Isso significa que o Congresso Nacional trabalhando, infatigavelmente, não deseja que nenhuma matéria sofra qualquer embargo na sua tramitação, respeitados, obviamente, os prazos regimentais que disciplinam a apreciação de qualquer matéria. (Pausa.)

Nas sessões do Congresso é costume da Presidência dizer que, às vezes, a celeridade da Mesa é mais eficaz do que o próprio computador do painel eletrônico; aqui, tem-se que dizer que a celeridade da Mesa, é maior que a burocracia na tramitação desses requerimentos.

A Presidência aguarda a chegada à Mesa do requerimento de urgência para o projeto de lei eleitoral, que terá que ser apreciado na sessão de hoje, tendo em vista a interpretação já tornada pública, segundo a qual essa matéria terá que ser

sancionada até 15 de julho, já que a Constituição exige o prazo de 1 ano para qualquer alteração na legislação eleitoral, a fim de que ela possa vigorar no pleito seguinte, ou seja, em 1992. Por isso a Mesa aguarda que as lideranças façam chegar à 1ª Secretaria, ao Senador Dirceu Carneiro, o requerimento respectivo, a fim de ser procedida a sua leitura, e que se privilegie com o rito regimental da urgência. O projeto de lei eleitoral, da lavra do eminente Senador Mário Covas, que, com a sua clarividência habitual, entendeu que se fizesse cumprir o dispositivo constitucional que exige a votação dessa matéria, terá seu início de vigência um ano antes do pleito. E como o processo eleitoral se instaura no dia 15 de julho, há a interpretação de que até a essa data essa lei que se originou em projeto do ilustre representante de São Paulo, deveria ser sancionada e publicada.

Portanto, a Mesa aguarda a chegada do requerimento, que está recebendo as últimas assinaturas de apoio para que essa proposição possa ser votada pelo Plenário do Senado, na noite de hoje.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 381-A, DE 1991

Nor termos do art. 210 do Regimento Interno, requeiro a transcrição, nos Anais do Senado, do editorial intitulado "Missão cumprida", publicado no *Correio Braziliense*, edição de 29 de junho de 1991.

Sala das Sessões, 29 de julho de 1991. — Senador Ney Maranhão, Líder do PRN.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — O requerimento que acaba de ser lido vai à Mesa Diretora para exame.

Sobre a mesa, requerimento de urgência que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 382, DE 1991

Requeremos, nos termos do art. 336, alínea b, do Regimento Interno do Senado Federal, a apreciação em regime de urgência para o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 82, de 1991, que estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1992 e dá outras providências.

Sala das Sessões, 29 de julho de 1991. — Maurício Corrêa — Jutahy Magalhães — Lavoisier Maia — Elcio Álvares — Eduardo Suplicy — Rachid Saldanha Derzi — Pedro Simon — Dirceu Carneiro — Jonas Pinheiro — Chagas Rodrigues — Esperidião Amim — Amir Lando — Marco Maciel — Aureo Mello — Valmir Campelo — Louremberg Nunes Rocha — Júnia Marize — Alexandre Costa — Josaphat Marinho —

Antônio Mariz — Garibaldi Alves Filho — Flaviano Mello — Ronan Tito — Carlos Patrocínio — Humberto Lucena — Nelson Carneiro — Mansueto de Lacerda — Ruy Bacelar — Dario Pereira — Oziel Carneiro — Magno Bacelar — José Eduardo — Teotônio Vilela Filho — Levy Dias — Iram Saraiva — Lourival Baptista — Ney Maranhão — João França — Affonso Camargo — José Paulo Bisol — Divaldo Suruagy — Francisco Rollemberg — Wilson Martins — Alfredo Campos — Nabor Júnior — Meira Filho — José Fogaça — Cid Sabóia de Carvalho — Coutinho Jorge — Hydekel Freitas — Mário Covas — Ronaldo Aragão — Marcio Lacerda — Nelson Wedekin — José Richa — Júlio Campos.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — O requerimento lido será apreciado após a Ordem do Dia.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Passa-se

ORDEM DO DIA

Item 1:

Votação, em turno único, do Requerimento nº 319, de 1991, de autoria do Senador Esperidião Amin, solicitando nos termos regimentais, a transcrição nos Anais do Senado, da matéria publicada no jornal *Folha de S. Paulo*, de 26 de maio último, sob o título "Moscou enviava 80% dos recursos do PCB".

O Sr. Humberto Lucena — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao nobre Senador.

O SR. HUMBERTO LUCENA (PMDB — PB. Pela ordem) — Sr. Presidente, estou encaminhando à Mesa requerimento de adiamento da votação do Requerimento nº 319, de 1991.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Sobre a Mesa requerimento de autoria do Sr. Senador Humberto Lucena, que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 383, DE 1991

Adiamento da votação para determinado dia.

Nos termos do art. 315, combinado com a alínea "c" do art. 279 do Regimento Interno, requero adiamento da votação do Requerimento nº 319, de 1991, a fim de ser feita na sessão de 29 de agosto de 1991.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1991. — Senador Humberto Lucena.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Em votação o requerimento.

O Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria será oportunamente incluída na Ordem do Dia.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Passa-se, à apreciação do Requerimento nº 382/91 de urgência, lido no Expediente, para o substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 82 de 1991.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento passa-se à apreciação do

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 82, de 1991, que estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1992, e dá outras providência.

Solicito ao nobre Senador José Fogaça que profira o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

O SR. JOSÉ FOGAÇA (PMDB — RS. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, ao apresentar o relatório e o parecer sobre o substitutivo da Câmara dos Deputados, não posso deixar de, novamente, da mesma forma como o fiz por ocasião da votação, em primeiro turno, nesta Casa, saudar a brilhante iniciativa do Senhor Mário Covas, que é o grande responsável por nós, no tempo correto, no prazo devido, termos enterrado, sepultado definitivamente qualquer proposta ou cogitação de prorrogação de mandatos.

A partir do momento em que essa lei foi votada no Senado, em nenhuma rádio, emissora de televisão ou jornal foram destacadas manchetes ou notícias a respeito da suspeita da possibilidade de uma prorrogação de mandatos. Foi um dique à onda de mobilização que já começava a se fazer sentir no país, principalmente depois do triste episódio da manifestação de alguns vereadores, seguramente não representativos da sua grande maioria, que haviam, na galeria do Congresso Nacional, pressionando os Parlamentares em prol da emenda constitucional destinada a prorrogar mandatos, de autoria de um deputado baiano, cujo nome não recordo mais.

Sr. Presidente, a Câmara realizou um trabalho exaustivo, alentado, que, sem dúvida, revigorou o projeto. Mas foi preciso, também, da parte das lideranças e dos representantes de diversos partidos, uma operação de reestudo, de reexame, para restabelecer os pontos que o Senado, por unanimidade, havia aprovado; pontos esses que eram e que são, seguramente, de maior bom-senso, mais ajustados, com um texto mais escorreito e com proposições mais claras.

Refiro-me, Sr. Presidente, Srs. Senadores, por exemplo, ao prazo de filiação partidária. A Câmara dos Deputados aprovou o prazo de um ano para a filiação partidária.

Sabe-se que a vida pública começa nos município, com uma candidatura a vereador, ou mesmo com uma candidatura às prefeituras municipais. Ora, exigir-se que um candidato a Senador, ou a Governador, ou mesmo um candidato à Presidência da República tenha um ano de filiação, pode até ser razoável, mas não o é exigir-se o mesmo no nível das prefeituras e das câmaras de vereadores, porque, muitas vezes, um cidadão que tem vida partidária, que não tem militância política resolve sair da sua atividade privada e entregar-se à vida pública no próprio ano da eleição, motivado pelos impulsos da propaganda política, da atividade cívica que toma conta das comunidades. Seria negar a esses cidadãos o início da vida pública, ou uma decisão tomada há alguns meses, cinco ou seis, ainda dentro do ano eleitoral.

De modo, Sr. Presidente, que o Senado Federal, através da emenda, irá restabelecer o prazo de seis meses.

Por outro lado, mudança significativa, também, realizou a Câmara dos Deputados na questão relativa à propaganda eleitoral. A câmara dos Deputados estendeu o tempo de horário gratuito na televisão e no rádio para 90 minutos e criou uma série de mecanismo, de cálculos de tempo, para cada

partido político, extremamente complicados e de difícil aplicação.

O Senado resolve voltar à simplicidade do texto original: 80 minutos, um prazo de 45 dias, com o cálculo baseado na distribuição que os partidos têm no Congresso Nacional e nas assembleias legislativas de cada estado.

Por outro lado, o Senado resolveu restabelecer, Sr. Presidente, Srs. Senadores, um princípio doutrinário que vige desde que foi promulgada a atual Constituição, o princípio segundo o qual os partidos políticos devem ter a sua existência diferenciada, do seu funcionamento, para efeito da lei.

São duas situações distintas: a existência do Partido se dá através do seu registro em cartório e dos seus estatutos, no Tribunal Superior Eleitoral, mas o funcionamento do partido só se dá na medida em que ele cumpre a lei e tem representação parlamentar.

Com isso, não estamos limitando a ampla ação democrática dos partidos, não estamos limitando a sua representação, até porque há representação parlamentar hoje no Brasil — cerca de vinte partidos políticos —, o que, em termos de democracia ocidental, já é um exagero — são raras as democracias no mundo ocidental que têm essa multiplicidade, essa quase pulverização excessiva das representações partidárias.

Mas, mesmo assim, estamos assegurando ao partido político que tem apenas um congressista, eleito em 3 de outubro de 1990, o direito de gozar dos privilégios concedidos pela lei no que se refere ao tempo gratuito na televisão.

Uma outra modificação importante é a que diz respeito a um artigo que foi acrescido pela Câmara, no sentido de obrigar a Justiça Eleitoral, em um prazo de cento e cinquenta dias antes da eleição, publicar o modelo da cédula eleitoral.

Ora, esse artigo suscitava dúvidas. Poderia suscitar a confusão de estabelecer a obrigatoriedade da publicação da cédula, já constando nela os nomes dos candidatos à eleição majoritária, o que, obviamente, cento e cinquenta dias antes, é impossível de se fazer, uma vez que o prazo de registro se encerra cem dias antes da eleição.

Estamos mantendo, Sr. Presidente, o domicílio eleitoral de um ano, exigido por emenda do Senador Esperidião Amin. Estamos mantendo uma importante modificação introduzida pela Câmara dos Deputados no art. 54, que diz:

“A transferência do domicílio eleitoral dos atuais prefeitos, vice-prefeitos e vereadores para outros municípios não será deferida no curso de seus correntes mandatos, ressalvada a hipótese de renúncia no prazo previsto no art. 10 desta lei”.

Ou seja, a modificação cria a incompatibilidade de candidatura de atuais prefeitos para mandatos que se iniciam em 1º de janeiro de 1993.

Quanto à transformação de mesas receptoras em mesas apuradoras, houve um avanço da Câmara dos Deputados. Aquela Casa resolveu aplicar essa medida também as cidades que tenham mais de 100 mil eleitores, o que significa uma ampliação do número de municípios onde isso ocorrerá.

Cerca de noventa municípios brasileiros terão as suas mesas receptoras encerrando as atividades de recepção de votos às 17 horas e começarão a partir daí, o preenchimento dos boletins de urnas devidamente rubricados, assinados e enviados para Justiça Eleitoral, de acordo com um conjunto de regras muito bem compostas, muito bem arquitetadas por emendas oriundas da Câmara dos Deputados. Mantivemos esta mudança.

Sr. presidente, Srs. Senadores, outra modificação que foi mantida pelo Senado Federal é aquela que se refere à obrigatoriedade de os institutos de pesquisa registrarem na Justiça Eleitoral, num prazo de três dias antes da divulgação, todos os elementos básicos de informação referentes ao método e ao procedimento da pesquisa. Em outras palavras, as informações que digam respeito à metodologia da pesquisa, os dados operacionais da pesquisa devem ser registrados três dias antes da divulgação, o que não significa o registro dos resultados da pesquisa, que é muito diferente.

Além disso, há uma modificação oriunda da Câmara dos Deputados, também importante, que foi mantida por esta Casa. Resolvemos manter, Sr. Presidente, a modificação segundo a qual cada partido político poderá registrar candidatos para a Câmara Municipal em número de até o dobro de cargos a serem preenchidos. Qual a diferença? No projeto original do Senado Federal, de autoria do Senador Mário Covas, o número de candidatos era até o triplo de cargos a serem preenchidos. Reduz-se para o dobro, permitindo que o triplo venha a ocorrer no caso de coligação.

De modo que ficam, então, atendidos todos os interesses e todas as expectativas em torno dessa questão.

Dito isso, Sr. Presidente, quero aqui, registrar os agradecimentos aos representantes de todos os Partidos Políticos, que estiveram reunidos a tarde inteira no gabinete da Liderança do PMDB, a todos os Senadores que prestaram colaboração para que eu pudesse chegar, ainda hoje, a essa decisão.

É muito importante que o Senado Federal vote, ainda esta noite, a nova lei eleitoral para as eleições de 1992.

O art. 16 da nova Constituição determina que toda lei que venha a alterar o processo eleitoral deve entrar em vigor um ano antes. O processo eleitoral começa com o registro dos candidatos, começa com o registro daqueles que vão disputar a eleição. E esse registro está previsto para 5 de julho. Portanto, nós precisamos aprovar esta lei ainda dentro do prazo que está sendo previsto na atual legislação.

O Sr. Josaphat Marinho — V. Exª pode me prestar uma informação?

O SR. JOSÉ FOGAÇA — Com muita honra, dou a palavra a V. Exª.

O Sr. Josaphat Marinho — Nobre Senador, hoje só tenho votado em regime de abstenção. Vou, entretanto, votar esse projeto louvado no parecer de V. Exª. Por isso, gostaria de saber se há algum dispositivo no projeto — ouvi, ontem, comentários na Câmara dos Deputados a esse respeito — que permite o cancelamento ou a suspensão de programa sem motivação declarada.

O SR. JOSÉ FOGAÇA — O que há no Substitutivo é a proibição de censura ou de suspensão ou de intervenção na programação normal do horário gratuito.

O Senado Federal na reunião dos representantes partidários, resolveu manter a proibição de a Justiça Eleitoral censurar os programas políticos, o que, aliás, nada mais é do que reproduzir o espírito da Constituição. Mas restaurou um texto original aqui votado, de autoria do Senador Amir Lando, segundo o qual cabe à Justiça Eleitoral coibir os abusos, as ofensas, as infrações, as regras elementares do respeito e dos bons costumes. Nada além disso, ou seja, nada que possa sequer chegar próximo aquilo que V. Exª ouviu falar ou teve informação, que considero tenha sido uma informação imprecisa.

O Sr. Josaphat Marinho — Muito obrigado a V. Ex^a pela informação.

O SR. JOSÉ FOGAÇA — Este é o momento, Sr. Presidente, em que, com muita satisfação, estou aqui para dar essas informações, para prestar esses esclarecimentos. Com essa finalidade estou ocupando a tribuna neste momento. Mas devo dizer que as emendas para aquelas partes do texto que devam ser restauradas, segundo o entendimento unânime dos representantes partidário, foram apresentadas e dirigidas à Mesa, de modo que só nos resta votar e marcar, excepcionalmente, um momento elevado desta Casa neste ano.

A iniciativa do Senador Mário Covas deve ser, mais uma vez, registrada com toda a ênfase. O Senado avocou a si a responsabilidade de impedir que se perpetrasse um atentado ao sistema democrático inaugurado com a Constituição de 1988, que seria a prorrogação de mandatos de prefeitos e vereadores. Essa prorrogação não irá acontecer e o Brasil, com os seus 80 milhões de eleitores, era votar, no dia 3 de outubro de 1992, para escolher os seus 4.400 prefeitos e os seus milhares de vereadores.

A democracia caminha a passos largos e sólidos no Brasil, e o Senado Federal, neste momento, cumpre o seu dever perante a Constituição e perante o País.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Conhecido, portanto, o parecer do nobre Relator Senador José Fogaça, passa-se à discussão do substitutivo da Câmara dos Deputados em turno único.

O Sr. Maurício Corrêa — Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao nobre Senador.

O SR. MAURÍCIO CORRÊA (PDT — DF. Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, gostaria apenas de deixar registrada a posição do PDT.

O Senador Nelson Wedekin compareceu à reunião que eu havia solicitado ao eminente Líder do PMDB que se realizasse exatamente para espancar as dúvidas que, eventualmente, existissem, para que pudéssemos votar aqui.

De modo que não vou apresentar nenhum destaque, porque a posição do PDT, lá, foi vencida. Quero apenas, ao me manifestar, que fique registrado aqui nos Anais do Senado, esse ponto de vista do PDT, representado na pessoa do Senador Nelson Wedekin. Em primeiro lugar, o PDT se manifesta contra a supressão do § 3º do art. 5º do Substitutivo da Câmara. O projeto da Câmara facilita a vida e a organização dos Partidos Políticos. Hoje, o prazo para a mudança dos estatutos partidários é de cento e oitenta dias. O projeto da Câmara vai na linha da autonomia partidária, como reza a Constituição.

Esse é o primeiro ponto de discordância. O segundo ponto, também o PDT, se manifesta contra a supressão do § 2º do art. 27 do Substitutivo da Câmara.

Os Partidos devem ter autonomia para nomear fiscais e delegados, sem necessidade do visto do juiz eleitoral. Os Partidos que abusarem ou fraudarem, devem sofrer sanções legais. Nesse aspecto, também, a posição do Partido é contrária àquela que a maioria adotou na reunião.

Terceiro, o PDT vota a favor do texto da Câmara sobre o horário eleitoral gratuito — art. 36 do Substitutivo da Câmara.

ra. Vota contra por consequente, a que se volte ao texto do Senado — art. 29 do projeto original do Senado.

O texto da Câmara dá mais tempo na televisão do que o do Senado. O da Câmara prevê 90 minutos diários e o do Senado apenas 80. Além disso, o texto da Câmara prevê proporcionalidade, também, de vereadores na distribuição do horário gratuito, que o projeto do Senado não faz.

Ora, se a eleição é em âmbito municipal, evidentemente, que os vereadores teriam que ter uma participação maior.

Sr. Presidente, conforme afirmei anteriormente, trata-se apenas de um posicionamento, não criarei o menor embaraço.

Com essas restrições, portanto, que ficarão registradas, o PDT vai votar de acordo com o relatório que acaba de proferir o eminente Senador José Fogaça.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Continua em discussão.

O Sr. Amir Lando — Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Concedo a palavra, ao nobre Senador.

O SR. AMIR LANDO (PMDB — RO. Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, gostaria apenas, com muita brevidade, de louvar esse trabalho feito pelo Senado e, sobretudo, louvar a sensatez desta Casa ao escoimar os excessos produzidos na Câmara dos Deputados. É essa a função revisora do Senado, que restabelece o bom-senso e restaura a tranqüilidade do próximo pleito em muitos aspectos, sobretudo, ao deixar ao Poder Judiciário a possibilidade de conduzir o pleito eleitoral. Essa obrigação fica clara no projeto porque agirá, também, de ofício, como era o texto do Senado.

Sr. Presidente, também concordo com as boas leis, com aquelas que efetivamente têm uma sedimentação, uma reflexão, um estudo e a concordância da maioria dos Senadores.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Continua em discussão.

O Sr. Ney Maranhão — Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao nobre Senador.

O SR. NEY MARANHÃO (PRN — PE. Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, em nome da Liderança do Governo, quero dizer que o PRN vai acompanhar o relatório do ilustre Senador José Fogaça. Hoje discutimos exaustivamente alguns dos itens desse projeto da Lei Eleitoral que estabelece as normas para a realização das eleições municipais no dia 3 de outubro de 1992.

Sr. Presidente, congratulo-me com o Relator pela sua sensibilidade e pelo seu conhecimento. Esse é um trabalho de muita competência e de grande responsabilidade, pois contribui para o aperfeiçoamento do regime democrático.

Portanto, Sr. Presidente, a Liderança do Governo apóia este relatório do ilustre Senador do Rio Grande do Sul.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Continua em discussão. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A Presidência esclarece ao Plenário que, nos termos do disposto no art. 287 do Regimento Interno:

“Art. 287. O substitutivo da Câmara a projeto do Senado será considerado série de emendas e votação, separadamente, por artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens, em correspondência aos do projeto emendado, salvo aprovação do requerimento para votação em globo ou por grupos de dispositivos, obedecido o disposto no parágrafo único do artigo anterior.”

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 384, DE 1991

Nos termos do art. 287, *in fine*, do Regimento Interno requeremos seja votado em globo o Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 82, de 1991, que estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1992, e dá outras providências, **ressalvados os destaques encaminhados à Mesa.**

Sala das Sessões, 29 de junho de 1991. — Senadores Humberto Lucena — Marco Maciel — Nelson Wedekin — Fernando Henrique Cardoso.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Sobre a mesa, requerimentos de destaque que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO Nº 385, DE 1991

Nos termos do art. 312, alínea c, do Regimento Interno, requero destaque para rejeição do § 3º do art. 5º do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 82, de 1991, que estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1992, e dá outras providências.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1991. — Senador José Fogaça.

REQUERIMENTO Nº 386, DE 1991

Nos termos do art. 312, alínea c, do Regimento Interno, requero destaque para rejeição do **caput** do art. 10 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 82, de 1991, que estabelece normas para realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1992, e dá outras providências, a fim de que prelave o art. 10 (**caput**) texto final do Senado.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1991. — Senador José Fogaça.

REQUERIMENTO Nº 387, DE 1991

Nos termos do art. 312, alínea c, do Regimento Interno, requero destaque para rejeição § 1º e 2º do art. 11 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 82, de 1991, que estabelece normas para realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1992, e dá outras providências, a fim de que prevaleça § 1º do art. 11 do texto final do Senado.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1991. — Senador José Fogaça.

REQUERIMENTO Nº 388, DE 1991

Nos termos do art. 312, alínea c, do Regimento Interno, requero destaque para aprovação do parágrafo único do art.

12 do Projeto de Lei do Senado nº 82, de 1991, em seu texto original aprovado pelo Senado.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1991. — Senador José Fogaça.

REQUERIMENTO Nº 389, DE 1991

Nos termos do art. 312, alínea c, do Regimento Interno, requero destaque para rejeição do art. 13 e parágrafo único do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 82, de 1991, que estabelece normas para realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1992, e dá outras providências, a fim de que prevaleça o art. 13 do texto final do Senado.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1991. — Senador José Fogaça.

REQUERIMENTO Nº 390, DE 1991

Nos termos do art. 312, alínea c, do Regimento Interno, requero destaque para rejeição § 6º do art. 16 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 82, de 1991, que estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1992, e dá outras providências.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1991. — Senador José Fogaça.

REQUERIMENTO Nº 391, DE 1991

Nos termos do art. 312, alínea c, do Regimento Interno, requero destaque para rejeição do § 4º do art. 20 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 82, de 1991, que estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1992, e dá outras providências.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1991. — Senador José Fogaça.

REQUERIMENTO Nº 392, DE 1991

Nos termos do art. 312, alínea c, do Regimento Interno, requero destaque para rejeição do **caput** do art. 21 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 82, de 1991, que estabelece normas para realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1992, e dá outras providências, a fim de que prevaleça o **caput** do art. 21 do texto final do Senado.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1991. — Senador José Fogaça.

REQUERIMENTO Nº 393, DE 1991

Nos termos do art. 312, alínea c, do Regimento Interno, requero destaque para rejeição do § 1º do art. 21 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 82, de 1991, que estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1992, e dá outras providências.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1991. — Senador José Fogaça.

REQUERIMENTO Nº 394, DE 1991

Nos termos do art. 312, alínea c, do Regimento Interno, requero destaque para rejeição do art. 22 do substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 82, de 1991, que estabelece normas para realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1992, e dá outras providências.

cias, a fim de que prevaleça o § 1º do art. 21 do texto final do Senado.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1991. — Senador José Fogaça.

REQUERIMENTO Nº 395, DE 1991

Nos termos do art. 312, alínea c, do Regimento Interno, requiro destaque para rejeição da expressão “ou candidato registrado”, constante do § 4º do art. 26 do substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 82, de 1991, que estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1992, e dá outras providências.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1991. — Senador José Fogaça.

REQUERIMENTO Nº 396, DE 1991

Nos termos do art. 312, alínea c, do Regimento Interno, requiro destaque para rejeição do § 2º do art. 27 do substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 82, de 1991, que estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1992, e dá outras providências.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1991. — Senador José Fogaça.

REQUERIMENTO Nº 397, DE 1991

Nos termos do art. 312, alínea c, do Regimento Interno, requiro destaque para rejeição dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 28 do substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 82, de 1991, que estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1992, e dá outras providências.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1991. — Senador José Fogaça.

REQUERIMENTO Nº 398, DE 1991

Nos termos do art. 312, alínea c, do Regimento Interno, requiro destaque para a rejeição a expressão “a uma distância nunca superior a um metro do posicionamento dos fiscais e delegados dos partidos e coligações”, constante do § 2º do art. 29 do substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 82, de 1991, que estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1992, e dá outras providências, a fim de que prevaleça o texto final do Senado.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1991. — Senador José Fogaça.

REQUERIMENTO Nº 399, DE 1991

Nos termos do art. 312, alínea c, do Regimento Interno, requiro destaque para rejeição do art. 30 substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 82, de 1991, que estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1992, e dá outras providências.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1991. — Senador José Fogaça.

REQUERIMENTO Nº 400, DE 1991

Nos termos do art. 312, alínea c, do Regimento Interno, requiro destaque para rejeição do art. 31 do substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 82, de 1991, que estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1992, e dá outras providências, a fim de que prevaleça o art. 25 do texto final do Senado.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1991. — Senador José Fogaça.

REQUERIMENTO Nº 401, DE 1991

Nos termos do art. 312, alínea c, do Regimento Interno, requiro destaque para rejeição do art. 36 do substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 82, de 1991, que estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1992, e dá outras providências, a fim de que prevaleça o art. 29 do texto final do Senado.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1991. — Senador José Fogaça.

REQUERIMENTO Nº 402, DE 1991

Nos termos do art. 312, alínea c, do Regimento Interno, requiro destaque para rejeição art. 37 do substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 82, de 1991, que estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1992, e dá outras providências, a fim de que prevaleça o art. 30 do texto final do Senado.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1991. — Senador José Fogaça.

REQUERIMENTO Nº 403, DE 1991

Nos termos do art. 312, alínea c, do Regimento Interno, requiro destaque para rejeição da expressão “sua retirada do ar ou sua suspensão temporária ou definitiva”, constante do art. 40 do substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 82, de 1991, que estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1992, e dá outras providências.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1991. — Senador José Fogaça.

REQUERIMENTO Nº 404, DE 1991

Nos termos do art. 312, alínea c, do Regimento Interno, requiro destaque para aprovação do § 5º do art. 32 do Projeto de Lei do Senado nº 82, de 1991, para que conste como parágrafo único do art. 40 do substitutivo da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1991. — Senador José Fogaça.

REQUERIMENTO Nº 405, DE 1991

Nos termos do art. 312, alínea c, do Regimento Interno, requiro destaque para rejeição do § 2º do art. 41 do substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 82, de 1991, que estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1992, e dá outras providências.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1991. — Senador José Fogaça.

REQUERIMENTO Nº 406, DE 1991

Nos termos do art. 312, alínea c, do Regimento Interno, requiro destaque para rejeição do art. 43 do substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 82, de 1991, que estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1992, e dá outras providências, a fim de que prevaleça o art. 33 do texto final do Senado.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1991. — Senador José Fogaça.

REQUERIMENTO Nº 407, DE 1991

Nos termos do art. 312, alínea c, do Regimento Interno, requiro destaque para rejeição do § 4º do art. 48 do substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado

nº 82, de 1991, que estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1992, e dá outras providências.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1991. — Senador José Fogaça.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Os requerimentos lidos serão apreciados oportunamente.

Passa-se à votação em globo dos substitutivos da Câmara, ressalvados os destaques.

Os Srs. Senadores que os aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovados.

É o seguinte substitutivo aprovado:

**SUBSTITUTIVO DA CÂMARA AO PROJETO DE LEI
DO SENADO Nº 82, DE 1991
(Nº 1.050/91, naquela Casa)**

Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1992, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As eleições para prefeitos, vice-prefeitos e vereadores serão realizadas, simultaneamente, em todo o País, no dia 3 de outubro de 1992.

§ 1º Na mesma data serão realizadas eleições para prefeitos, vice-prefeitos, e vereadores nos municípios que venham a ser criados até 1º de maio de 1992.

§ 2º Serão considerados eleitos o prefeito e o vice-prefeito com ele registrado que obtiverem maioria de votos.

Art. 2º Nos municípios com mais de duzentos mil eleitores serão considerados eleitos o prefeito e o vice-prefeito com ele registrado que obtiverem maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no dia 15 de novembro de 1992, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato a prefeito, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 3º Se remanescer em segundo lugar mais de um candidato a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 3º A posse do prefeito, vice-prefeito e vereadores, eleitos nos termos desta lei, dar-se-á dia 1º de janeiro de 1993.

Art. 4º Nas eleições referidas nos artigos anteriores será aplicada a Legislação Eleitoral vigente, ressalvadas as regras especiais estabelecidas nesta lei e o disposto no art. 17, § 1º da Constituição Federal, assegurando-se autonomia aos partidos políticos.

Art. 5º Somente poderão registrar candidatos ou participar de coligações, com vistas às eleições previstas nesta lei, os partidos políticos que tenham os estatutos e o Diretório Nacional devidamente registrados no Tribunal Superior Eleitoral até o dia 5 de julho de 1992.

§ 1º Nos municípios em que não houver Diretório Municipal organizado, a Convenção Municipal destinada a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos será organizada e dirigida por Comissão Municipal Provisória designada para

esse fim pela Comissão Executiva Regional ou Comissão Regional Provisória, sendo essa atribuição conferida, onde houver, à Comissão Provisória de que trata o § 1º do art. 59 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 e alterações posteriores.

§ 2º Nos municípios, a que se refere o parágrafo anterior, as atribuições previstas nesta lei para as Comissões Executivas Municipais serão exercidas pelas Comissões Municipais Provisórias.

§ 3º Os diretórios nacionais dos partidos políticos poderão reformar seus estatutos desde que façam publicar na imprensa oficial as modificações propostas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da reunião convocada para tal fim.

Art. 6º É facultado aos partidos políticos celebrar coligações para o registro de candidatos à eleição majoritária, à eleição proporcional ou a ambas.

§ 1º É vedado ao partido político celebrar coligações diferentes para a eleição majoritária e para eleição proporcional.

§ 2º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela assegurados os direitos conferidos aos partidos políticos no que se refere ao processo eleitoral.

§ 3º Cada partido deverá usar sua própria legenda, sob a denominação de coligação.

§ 4º Nos municípios com mais de um milhão de habitantes, a proposta de coligação deverá ser encaminhada pela Comissão Executiva Regional, pela Comissão Regional Provisória ou na forma do estatuto partidário.

Art. 7º As coligações dependerão de proposta da Comissão Executiva Municipal ou de trinta por cento dos convencionais, e de aprovação pela maioria absoluta dos membros da Convenção Municipal.

Art. 8º Na formação de coligações serão observadas as seguintes normas:

I — na chapa da coligação poderão ser inscritos candidatos filiados a quaisquer partidos políticos dela integrantes;

II — o pedido de registro dos candidatos será subscrito pelos Presidentes dos partidos coligados ou por seus delegados, ou pela maioria dos membros das respectivas Comissões Executivas Municipais;

III — a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral por delegados indicados pelos partidos que a compõe.

Art. 9º As convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos serão convocadas na forma do estatuto de cada partido político ou, se este for omissivo na forma do art. 34 da Lei nº 5.682, de 30 de julho de 1971, para se realizarem até 24 de junho de 1992, e o requerimento de registro dos candidatos deverá ser apresentado ao Cartório Eleitoral até às dezoito horas do dia 5 de julho de 1992.

§ 1º Para os efeitos do art. 16 da Constituição Federal, considera-se como termo inicial do processo eleitoral, nas eleições de que trata esta lei, a data estabelecida neste artigo para o pedido de registro dos candidatos.

§ 2º A Convenção Municipal será constituída na forma do estatuto de cada partido político ou, se este for omissivo, na seguinte forma:

I — nos municípios com até um milhão de habitantes, onde haja diretório:

a) os membros do Diretório Municipal;

b) os vereadores, deputados e senadores com domicílio eleitoral no município;

c) os delegados à Convenção Regional;

II — nos municípios com mais de um milhão de habitantes, onde haja diretório:

a) os vereadores, deputados e senadores com domicílio eleitoral no município;

b) os delegados à Convenção Regional dos diretórios de unidades administrativas ou zonas eleitorais equiparadas a municípios.

§ 3º Nos municípios em que não haja Diretório, participarão das Convenções os membros a que se refere o parágrafo anterior, observado o seguinte:

I — nos municípios com até um milhão de habitantes, os membros do Diretório Municipal serão substituídos pelos membros da Comissão Municipal Provisória;

II — nos municípios com mais de um milhão de habitantes, as unidades administrativas ou zonas eleitorais que não tiverem diretório organizado serão representadas pelo Presidente da Comissão Provisória respectiva, salvo diversa determinação estatutária.

§ 4º Nos municípios com mais de um milhão de habitantes, a Convenção Municipal será convocada pela Comissão Executiva Regional, pela Comissão Regional Provisória ou na forma do estatuto partidário.

Art. 10. O prazo de domicílio eleitoral e de filiação partidária dos candidatos às eleições previstas nesta lei é de um ano antes do pleito.

§ 1º Considera-se deferida a filiação partidária com o atendimento das regras estatutárias do partido respectivo, cabendo ao órgão da Justiça Eleitoral proceder às devidas anotações, ressalvados os direitos de recurso.

§ 2º No caso dos municípios criados até maio de 1992, o domicílio eleitoral será comprovado pela inscrição nas seções eleitorais que funcionem dentro dos limites territoriais do novo município.

Art. 11. Cada partido político poderá registrar candidatos para a câmara Municipal em número de até o dobro de cargos a serem preenchidos.

§ 1º No caso de coligação de até 2 (dois) partidos, o número de candidatos registrados corresponderá ao triplo dos lugares a preencher.

§ 2º Se a coligação for de 3 (três) ou mais partidos, poderão ser registrados até o triplo e mais cinquenta por cento desse triplo.

§ 3º A Convenção do partido político poderá fixar, dentro dos limites previstos neste artigo, quantos candidatos deseje registrar, antes da votação de sua relação de candidatos.

Art. 12. Os partidos Políticos que optarem pela realização de eleições prévias, procederão de acordo com o que prescrevem seus estatutos, observados os prazos estabelecidos no art. 9º desta lei.

Art. 13. Para o município cuja Lei Orgânica seja omissa, caberá ao Tribunal Regional Eleitoral declarar, até o dia 10 de junho de 1992, o número de vereadores a serem eleitos, observado o disposto no inciso IV do art. 29 da Constituição.

Parágrafo único. Na declaração do Tribunal Regional Eleitoral, serão considerados dados populacionais atualizados em 15 de maio de 1992 pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE.

Art. 14. A inscrição de candidato às eleições majoritárias e de chapa às eleições proporcionais, para decisão da convenção, salvo diversa determinação estatutária, poderá ser feita pela Comissão Executiva Municipal, pela Comissão Mu-

nicipal Provisória ou cada grupo de dez por cento dos convencionais.

§ 1º A inscrição a que se refere este artigo será feita na Secretaria da Comissão Executiva Municipal até quarenta e oito horas do início da convenção.

§ 2º Serão votadas em escrutínios diferentes as chapas de candidatos às eleições majoritárias e proporcionais.

§ 3º Nenhum convencional poderá subscrever mais de uma chapa e nenhum candidato poderá concorrer ao mesmo cargo em chapas diferentes, ficando anuladas as assinaturas e inscrições de candidaturas em dobro.

§ 4º Todas as chapas que obtiverem, no mínimo, vinte por cento dos votos dos convencionais participarão, proporcionalmente, obedecida a ordem de votação, da lista de candidatos do partido às eleições para a Câmara Municipal.

Art. 15. Os Presidentes dos Diretórios Municipais ou das Comissões Municipais Provisórias solicitarão à Justiça Eleitoral o registro dos candidatos escolhidos na Convenção.

§ 1º No caso de coligação, o pedido de registro obedecerá o disposto no inciso II do art. 8º desta lei.

§ 2º Na hipótese de os partidos ou coligações não requererem os registros dos seus candidatos, estes poderão pedir o registro à Justiça Eleitoral nas quarenta e oito horas seguintes ao encerramento do prazo previsto no art. 9º desta lei.

§ 3º A hipótese prevista no parágrafo anterior aplica-se também ao candidato escolhido em eleições prévias, se estas se realizarem em conformidade com o que determina o estatuto partidário.

§ 4º A declaração de bens a que se refere o art. 94, § 1º, VI, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, será obrigatória e gratuitamente registrada no Cartório de Títulos e Documentos.

Art. 16. É facultado ao partido ou coligação, substituir o nome do candidato que venha a ser considerado inelegível, ou que renunciar ou falecer após o termo final do prazo de registro.

§ 1º A escolha do substituto far-se-á pela maioria absoluta dos membros da Comissão Executiva Municipal, ou da Comissão Provisória do partido, ou na forma do estatuto do partido a que pertencer o substituído e o registro deverá ser requerido imediatamente, não podendo ultrapassar, em qualquer hipótese, o prazo de dez dias, contados da ocorrência do fato que deu origem a substituição.

§ 2º Nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido, com a observância de todas as formalidades exigidas para o registro, for apresentado até sessenta dias antes do pleito.

§ 3º Se a hipótese de morte ou renúncia ocorrer no segundo turno eleitoral, aplica-se o disposto no § 2º do art. 2º desta lei.

§ 4º Tratando-se de eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá ser feita pelo partido a que pertencer o substituído ou, se este não o fizer, por qualquer dos partidos dela integrantes.

§ 5º Se a hipótese prevista no parágrafo anterior ocorrer com o candidato a vice-prefeito, aplica-se o disposto no § 1º deste artigo, devendo a substituição ser registrada, no máximo, até quarenta e oito horas antes do pleito.

§ 6º Quando o candidato não puder ser registrado em decorrência de vícios na realização da convenção partidária, caberá aos órgãos competentes a indicação de novos candidatos, facultada a repetição dos nomes daqueles que tenham sido, por este motivo, prejudicados.

Art. 17. Com a antecedência mínima de oito dias, o partido comunicará ao Juiz Eleitoral o dia, lugar e hora em que se realizará a convenção, sendo obrigatória a presença do observador da Justiça Eleitoral, se o Presidente da Comissão Executiva Municipal ou grupo de dez por cento dos convencionais a solicitar.

Art. 18. Se a Convenção Partidária Municipal se opuser, a deliberação sobre coligações, as diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos superiores do partido, estes poderão, nos termos do respectivo estatuto, anular tais decisões e os atos delas decorrentes.

Parágrafo único. Da decisão da Comissão Executiva Regional, que será tomada por maioria absoluta de votos, cabe recurso sem efeito suspensivo.

Art. 19. A Justiça Eleitoral regulará a identificação dos partidos e seus candidatos.

§ 1º Aos partidos fica assegurado o direito de manter os números atribuídos a sua legenda na eleição anterior e ao candidato, nessa hipótese, o direito de manter o número que lhe foi atribuído na eleição anterior para o mesmo cargo.

§ 2º Os candidatos de coligações, para as eleições majoritárias, serão registrados com o número da legenda de seu partido; para as eleições proporcionais serão inscritos, com o número da série do respectivo partido.

Art. 20. As cédulas oficiais para as eleições regulamentadas por esta lei serão confeccionadas segundo modelo aprovado pela Justiça Eleitoral, que as imprimirá, com exclusividade, para distribuição às mesas receptoras. A impressão será feita em papel branco e opaco, com tipos uniformes de letras e números que permitam ao eleitor sem possibilidade da leitura de nomes, identificar e assinalar os candidatos de sua preferência.

§ 1º Os candidatos para as eleições majoritárias, identificados por nomes e números, deverão figurar na ordem determinada por sorteio.

§ 2º Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional, a cédula terá espaço para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato ou assinale a legenda do partido de sua preferência.

§ 3º Além das características previstas neste artigo, o Tribunal Superior Eleitoral poderá estabelecer outras no interesse de tornar fácil a manifestação da preferência do eleitor, bem como definir os critérios para a identificação dos partidos ou coligações através de símbolos.

§ 4º A Justiça Eleitoral divulgará até 150 (cento e cinquenta) dias antes da realização do primeiro turno o modelo de cédula a ser utilizado nas eleições.

§ 5º Nas eleições em segundo turno aplica-se o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 21. O candidato, no pedido de registro, indicará até três opções de nome, que poderão ser o prenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor, não seja ridículo ou irreverente.

§ 1º De toda publicação oficial impressa que vise orientar o processo eleitoral constará, obrigatoriamente e para cada candidato, tanto o número quanto a totalidade das opções de nomes deferidas para seu registro, iniciando-se pela primeira opção escolhida pelo candidato no momento do pedido de registro ou por aquela que ele venha a requerer como sua segunda opção para o caso de indeferimento do primeiro pleito.

§ 2º Para efeito de registro, bem como para apuração e contagem de votos, no caso de dúvida quanto à identificação da vontade do eleitor, serão válidos e consignados os nomes, prenomes, cognomes ou apelidos de candidatos registrados em eleições imediatamente anteriores.

§ 3º Na apuração e contagem dos votos, havendo dúvida na identificação da vontade do eleitor em virtude da coincidência de nomes entre dois ou mais candidatos, os votos serão atribuídos àqueles que concorreram em eleições imediatamente anteriores para os mesmos cargos, ou àqueles que exercem ou exerceram mandato eletivo nos últimos cinco anos.

§ 4º No boletim eleitoral de apuração e no mapa de votação obrigatoriamente constarão o número, nome e partido do candidato.

§ 5º Para fins de apuração, prevalecerá o nome do candidato, mesmo que o número indicado pelo eleitor seja discordante.

§ 6º Aos candidatos à eleição majoritária também é facultado requerer à Justiça Eleitoral, no ato do registro da candidatura, a impressão na cédula do seu nome completo, abreviado ou de seu apelido ou ainda do nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor, não seja ridículo ou irreverente.

Art. 22. É obrigatória a apresentação de cédula de identidade ou de outro documento hábil à identificação do eleitor, no ato de votação perante a mesa receptora juntamente com o título eleitoral.

Art. 23. Se o elevado número de partidos e candidatos às eleições proporcionais tornar inviável serem afixadas suas relações dentro da cabine indevassável, a afixação deverá ser efetuada em local visível no recinto da Seção Eleitoral.

Art. 24. Nas capitais e nos municípios com mais de cem mil eleitores, as mesas receptoras serão também mesas apuradoras.

§ 1º O Juiz Eleitoral escolherá os mesários considerando também o nível de instrução, não podendo nomear para a mesa receptora aqueles que tenham entre si afinidade por local específico de trabalho, em empresa pública ou privada, ou parentesco até o 3º grau.

§ 2º As mesas receptoras, uma vez concluída a recepção dos votos e elaborada a ata da eleição, transformar-se-ão em mesas apuradoras para procederem, imediatamente e no mesmo local, à apuração dos votos da Seção Eleitoral de sua responsabilidade e confecção do respectivo boletim de urna e redação da ata de apuração.

§ 3º Encerrada a recepção dos votos, a mesa apuradora inventariará as cédulas não utilizadas, inutilizando-as imediatamente e obrigatoriamente antes da abertura da urna para a contagem dos votos. O resultado deste inventário, assim como o número de cédulas recebidas para utilização na seção, constarão, indispensavelmente, da ata da eleição.

§ 4º Concluída a apuração e preenchido o correspondente boletim de Urna com os resultados apurados, as cédulas eleitorais serão, à vista de todos os membros da mesa, delegados e fiscais de partidos, advogados e candidatos presentes ao ato, recolocadas na urna que, devidamente lacrada e rubricada será conduzida ao local determinado pela Justiça Eleitoral.

§ 5º O Boletim de Urna, com os resultados apurados, será sempre assinado pelos membros da mesa e fiscais dos partidos presentes ao ato. A última via do boletim deverá ser entregue, imediatamente depois de elaborado, ao repre-

sentante do comitê interpartidário constituído na forma que o Tribunal Superior Eleitoral determinar, sendo as demais vias, também lacradas e rubricadas, em envelope apropriado, recolhidas ao mesmo destino da urna, na maneira do parágrafo anterior.

§ 6º O representante do comitê interpartidário, a que se refere o parágrafo anterior fará distribuir com os fiscais dos partidos, presentes a apuração, cópias reprográficas do boletim de urna, para o que a Justiça Eleitoral requisitará junto a quaisquer órgãos públicos os meios necessários ao cumprimento do disposto neste parágrafo.

§ 7º Da ata da apuração constará, além da assinatura, a identificação completa do representante do comitê interpartidário que receber a cópia do boletim referida no parágrafo anterior.

§ 8º O Tribunal Superior Eleitoral, através da resolução específica, definirá o modelo e imprimirá as atas da eleição e apuração referidas das quais constarão, necessariamente, espaços próprios para registro dos incidentes, impugnações, protestos e reclamações feitas pelos membros da mesa, candidatos, delegados, fiscais e advogados de partidos.

§ 9º Aplicam-se às mesas receptoras dos municípios referidas neste artigo, as normas constantes do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 25 de julho de 1965), no que não contrariem esta lei.

Art. 25. Da nomeação da mesa receptora, turma ou juntas apuradoras, escrutinadores ou auxiliares, qualquer partido poderá oferecer impugnação motivada ao Juiz Eleitoral no prazo de dez dias, a contar da divulgação, devendo a decisão ser proferida em três dias.

Parágrafo único. Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso ao Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo dentro de igual prazo, ser resolvido.

Art. 26. O Juiz Eleitoral, no prazo de trinta e seis horas após a realização das eleições, dará conhecimento, na sede da zona eleitoral ou no local onde esteja a mesma funcionando, dos resultados de cada boletim de urna e da totalização dos votos por município. Dentro das quarenta e oito horas seguintes, os partidos políticos e candidatos poderão requerer, fundamentadamente, a recontagem de votos de uma determinada seção.

§ 1º Sendo o pedido formulado conjuntamente pela maioria dos Partidos participantes do pleito, considerados individualmente, quer sejam coligados ou não, o deferimento será automático e a recontagem pela Junta Apuradora se efetuará no prazo máximo de quarenta e oito horas.

§ 2º Ficará também assegurada a recontagem dos votos, na forma do parágrafo anterior, quando, na fundamentação do recurso, ficar evidenciada a atribuição de votos a candidatos inexistentes, o não fechamento da contabilidade da urna, bem como a apresentação de totais de votos nulos, brancos ou mesmo proporcionais destoantes da média geral verificada nas demais Seções do mesmo município ou zona eleitoral.

§ 3º Nos casos não enquadrados nos parágrafos anteriores, caberá à Junta Apuradora, pela maioria dos votos, decidir sobre o recurso.

§ 4º Ao advogado, devidamente constituído por Partido Político, Coligação ou candidato registrado é assegurado o desempenho de suas atividades profissionais junto aos Juizes Eleitorais e às Mesas Receptoras e Apuradoras de votos, nos termos da Lei nº 4.215/63.

Art. 27. É livre a escolha dos fiscais e delegados pelos Partidos ou Coligações, sendo defeso ao Juiz Eleitoral a no-

meação de qualquer deles para compor Mesa Receptora ou Junta Apuradora de votos.

§ 1º O fiscal poderá ser nomeado para fiscalizar mais de uma seção eleitoral no mesmo local de votação, inclusive se for eleitor de outra zona eleitoral, porém seu voto somente será admitido na seção de sua inscrição.

§ 2º As credenciais dos fiscais e delegados serão expedidas exclusivamente pelos Partidos ou Coligações e não precisarão ser visadas pelo Juiz Eleitoral.

Art. 28. Os Boletins de Urna, cujos modelos serão elaborados pelos Tribunais Regionais deverão conter os números impressos dos candidatos concorrentes, ouvidos os Partidos Políticos na apresentação sugestões ou impugnações para decisão do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º A transcrição dos resultados apurados no Boletim deverá ser feita na presença dos fiscais dos Partidos e Coligações, os quais, ao final de seu preenchimento receberão imediatamente exemplar idêntico ao expedido pela Junta Eleitoral.

§ 2º É vedado ao Juiz Presidente da Junta apuradora rasurar o Boletim de Urna.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior se aplica desde o período da apuração até o âmbito da Comissão totalizadora de apuração dos votos, que desconsiderará os borrões elaborados pelos Juizes Presidentes das Juntas apuradoras e suas rubricas nos Mapas de votação.

§ 4º Constatado erro no preenchimento dos borrões ou do Boletim, o Juiz promoverá a elaboração de um novo, que expresse a realidade, sem rasurar ou destruir o original preenchido pela Mesa apuradora, que deverá ser juntamente com este arquivado.

Art. 29. Até sessenta dias antes da eleição, o Presidente da Junta Eleitoral comunicará ao Presidente do Tribunal Regional os nomes dos escrutinadores e auxiliares que houver nomeado, podendo qualquer Partido oferecer impugnação motivada no prazo de dez dias da ciência ao Partido Político ou comunicação protocolar ao seu Presidente.

§ 1º O Juiz Eleitoral ao nomear escrutinadores e auxiliares de cada Turma ou Junta Apuradora, obedecerá o disposto no parágrafo 1º do art. 24 desta lei.

§ 2º As Mesas apuradoras serão instaladas a uma distância nunca superior a um metro do posicionamento dos fiscais e delegados dos Partidos e Coligações, de forma que possibilitem uma total visualização dos trabalhos dos escrutinadores.

Art. 30.º O Presidente de Junta Apuradora que deixar de receber ou mencionar nas Atas de Apuração, protestos ou recursos devidamente formulados ou, ainda, que impedir o exercício de fiscalização pelos Partidos ou Coligações, deverá ser imediatamente afastado pelo Corregedor Regional Eleitoral, além de responder pelos crimes previstos no Código Eleitoral.

Art. 31. São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada e nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre o primeiro dia do quarto mês anterior às eleições de que trata esta lei e o término do mandato do prefeito do município importarem em nomear, admitir, contratar, ou exonerar, de ofício, demitir, dispensar, transferir, designar, readaptar ou suprimir vantagens, de qualquer espécie, de servidor público, estatutário ou não, da administração pública centralizada ou descentralizada, de âmbito estadual ou municipal, ficando igualmente vedada a realização de concurso público no mesmo período.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo:

I — a nomeação de aprovados em concurso público;

II — a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de função de confiança;

III — a nomeação para cargos do Poder Judiciário do Ministério Público, de Procuradores do Estado e dos Tribunais e Conselhos de Contas.

§ 2º Os atos editados com base no parágrafo anterior deverão ser fundamentados e publicados dentro de quarenta e oito horas após a sua edição, no respectivo órgão oficial.

§ 3º O atraso na publicação do órgão oficial, relativo aos quinze dias que antecedem aos prazos iniciais a que se refere este artigo, implica a nulidade automática dos atos relativos a pessoal nele inseridos, salvo se provocado por caso fortuito ou força maior, devidamente comprovados.

DA PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 32. A propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida após a respectiva escolha pela convenção, salvo a intrapartidária com vistas à indicação pelo Partido.

Parágrafo único. No caso das prévias, a permissão prevista neste artigo fica limitada aos 15 (quinze) dias anteriores à sua realização, esgotando-se com o seu resultado.

Art. 33. A propaganda através de quadros ou painéis de publicidade e outdoors somente será permitida após o registro dos candidatos.

§ 1º As empresas de publicidade deverão indicar ao Comitê Interpartidário os seus pontos disponíveis para veiculação de propaganda eleitoral, os quais não poderão ultrapassar cinquenta por cento do total dos espaços existentes no município. Esses locais serão divididos em grupos, de forma equitativa, com ponto de maior e menor impacto visual, para serem sorteados entre os Partidos e Coligações concorrentes, para utilização em qualquer período ou durante todo o processo eleitoral.

§ 2º Os Partidos e Coligações deverão comunicar as empresas, por escrito, os períodos e a quantidade de quadros ou painéis que utilizarão dos grupos a que se refere o parágrafo anterior. Os que deixarem de ser utilizados não poderão ser redistribuídos entre os demais concorrentes, autorizando-se a venda desses espaços, nos intervalos dos períodos estipulados, somente para publicidade sem fins eleitorais.

§ 3º O custo estimado pelas empresas para a propaganda eleitoral de que trata este artigo, não poderá ser superior àquele praticado para publicidade comercial.

Art. 34. As entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos para serem levados ao conhecimento público, ficam obrigadas a registrar no prazo mínimo de três dias antes da divulgação, na sede da Zona Eleitoral ou no Tribunal Regional Eleitoral nas capitais, previamente notificados pelo Juízo os Partidos ou Coligações, as informações mínimas a seguir relacionadas.

I — quem solicitou a pesquisa;

II — de onde proveio o montante global dos recursos, dispendidos no trabalho;

III — a metodologia e o período de realização da pesquisa;

IV — o plano amostral e ponderação no que se refere a sexo, idade, grau de instrução, nível sócio-econômico e área fisiográfica de realização do trabalho;

V — o nome do financiador do trabalho;

VI — o sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

§ 1º As informações especificadas nos incisos deste artigo ficarão à disposição dos partidos políticos, das coligações e dos candidatos registrados para o pleito, que eles terão livre acesso.

§ 2º Em caso de descumprimento do disposto neste artigo, responsáveis pela empresa ou instituto de pesquisa e pelo órgão divulgador, no limite de sua responsabilidade, estarão sujeitos à pena cominada no art. 322 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Art. 35. Os partidos políticos, mediante requerimento à Justiça Eleitoral, que baixará diligência imediatamente, terão acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados dos institutos ou entidades que derem ao conhecimento público pesquisas de opinião relativas às eleições e poderão confrontar e conferir os dados publicados.

§ 1º A recusa ao cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos, tornará os responsáveis pela entidade ou empresa de pesquisa sujeitos a pena idêntica àquele cominada no artigo anterior.

§ 2º A comprovação de irregularidades ou dessemelhança entre os dados veiculados e aqueles aferidos pela diligência do Partido Político tornará os responsáveis pela entidade ou instituto de pesquisa, bem como pelo órgão divulgador, sujeitos à pena cominada no artigo 323 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Art. 36. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão, para as eleições de 3 de outubro de 1992, restringir-se-á, unicamente, ao horário gratuito disciplinado pela Justiça Eleitoral, com expressa proibição de qualquer propaganda paga, obedecendo as seguintes normas:

I — Todas as emissoras do País reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, noventa minutos diários para propaganda, sendo quarenta e cinco minutos das sete horas e quarenta e cinco minutos às oito horas e trinta minutos, e quarenta e cinco minutos no período noturno, entre vinte horas e trinta minutos e vinte e uma horas e quinze minutos, na televisão, e entre vinte horas e trinta minutos e vinte horas e quarenta e cinco minutos, no rádio;

II — a Justiça Eleitoral distribuirá os horários reservados entre os partidos políticos que tenham registrados às eleições majoritárias, às eleições proporcionais ou a ambas, observados os seguintes critérios:

a) vinte e cinco minutos diários divididos igualmente entre os partidos devidamente registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

b) vinte e cinco minutos diários divididos entre os partidos com registros concluídos junto ao TSE na proporção nacional de seus representantes no Congresso Nacional;

c) vinte e cinco minutos diários divididos entre os partidos com registros consumados junto ao TSE na proporção de seus representantes na Assembleia Legislativa;

d) quinze minutos diários divididos entre os partidos com processo de registro findo junto ao TSE na proporção de seus representantes na Câmara Municipal;

e) os partidos políticos ou coligações que só registraram candidatos a uma das eleições, proporcional ou majoritária, terão direito à metade que lhes caberia de acordo com os

critérios das alíneas a, b, c e d deste inciso, inclusive no que se refere aos tempos mínimos;

f) a redução prevista na alínea anterior, não se aplica na ocorrência de candidatos registrados a ambas as eleições, em coligação;

g) ao Partido Político a que tenha sido distribuído tempo diário inferior a um minuto, facultar-se-á a soma desses tempos para utilização cumulativa, até o limite de três minutos;

h) na distribuição a que se refere este inciso, a Coligação usufruirá cumulativamente do tempo atribuído aos partidos que a integram, respeitados os critérios das alíneas a, b, c e d.

III — a representação de cada Partido no Congresso Nacional, na Assembléia Legislativa e nas Câmaras Municipais, para efeito da distribuição do tempo, será a existente em 1º de fevereiro de 1991,

IV — compete aos partidos ou coligações, por meio de comissão especialmente designada para esse fim, distribuir, entre os candidatos registrados, os horários que lhes couberem, assegurado igual tempo aos disputantes das eleições majoritárias e proporcionais;

V — desde que haja concordância entre todos os partidos participantes, em cada parte do horário gratuito, poderá ser adotado critério de distribuição diferente do fixado pela Justiça Eleitoral à qual caberá homologar;

VI — as emissoras de rádio e televisão são obrigadas a divulgar, gratuitamente, comunicados ou instruções da Justiça Eleitoral, até o máximo de quinze minutos diários, consecutivos ou não, nos trinta dias anteriores ao pleito;

VII — independentemente do horário gratuito de propaganda eleitoral, é facultada a transmissão, pelo rádio e pela televisão, de debates entre os candidatos registrados pelos partidos políticos e coligações, garantida a participação de todos os partidos que tenham candidatos em conjunto ou em blocos e dias distintos; nesta última hipótese, os debates deverão fazer parte de programação previamente estabelecida e a organização dos blocos far-se-á mediante sorteio, salvo acordo entre os partidos interessados.

§ 1º Ocorrendo a hipótese de eleição em segundo turno, o tempo destinado ao horário gratuito previsto no inciso I deste artigo, é reduzido à metade, sendo a propaganda eleitoral no rádio e televisão realizada nos vinte dias anteriores à antevéspera da eleição, aplicada a hipótese prevista nos incisos VII e VIII deste artigo.

§ 2º O termo destinado à propaganda gratuita no segundo turno será dividido igualmente entre os candidatos, observando-se, quanto ao início da propaganda, os horários e critérios fixados no inciso I deste artigo.

Art. 37. Da propaganda eleitoral gratuita, poderão participar, além dos candidatos registrados, pessoas autorizadas pelos partidos aos quais couber o uso do tempo, assegurado, sempre a metade do horário aos candidatos à eleição proporcional.

Art. 38. Após o processo de escolha dos candidatos pelos partidos, ficará assegurado o direito de resposta aos candidatos, partidos ou coligações, atingidos por atos ou afirmações caluniosas, difamatórias ou injuriosas, praticados nos horários destinados às programações normais das emissoras de rádio ou televisão.

§ 1º O ofendido ou seu representante legal poderá formular pedido para o exercício de direito de resposta ao Juiz Federal, dentro de quarenta e oito horas da ocorrência do

fato, devendo a decisão ser prolatada improrrogavelmente nas quarenta e oito horas seguintes.

§ 2º Para efeito de apreciação do exercício do direito de resposta previsto neste artigo, o Juiz Eleitoral deverá notificar imediatamente a emissora responsável pelo programa para que entregue, nas vinte e quatro horas subsequentes, sob as penas do artigo 347 do Código Eleitoral, cópia da fita da transmissão pela televisão ou pelo rádio, conforme o caso, que será devolvida após a decisão.

§ 3º Deferido o pedido, a resposta será dada em até quarenta e oito horas após a decisão.

§ 4º Se ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, o Juiz Eleitoral determinará que a resposta seja divulgada nos horários que deferir, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica.

Art. 39. É assegurado o direito de resposta a qualquer pessoa, candidato ou não, em relação a quem sejam feitas afirmações ou transmitidas imagens caluniosas, difamatórias ou injuriosas, no horário gratuito da propaganda eleitoral; o ofendido utilizará, para sua defesa, tempo igual ao usado para a ofensa, nunca inferior a um minuto, deduzido do tempo reservado ao Partido ou Coligação em cujo horário esta foi cometida. Se o tempo reservado, na forma prevista do artigo 36 desta lei, ao Partido ou Coligação a que pertencer o ofensor, for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação, devendo, necessariamente, responder aos fatos veiculados na ofensa.

§ 1º O ofendido ou seu representante legal poderá formular pedido para o exercício de direito de resposta ao Juiz Eleitoral dentro de vinte e quatro horas do término da transmissão, devendo instruir o requerimento com cópia do programa em fita, se a veiculação foi feita pela televisão ou pelo rádio, as quais serão devolvidas, cumprida a decisão.

§ 2º O Juiz Eleitoral, num prazo não superior a vinte e quatro horas, notificará de imediato o ofensor para que exerça seu direito de defesa, também em vinte e quatro horas, após o que, no mesmo prazo, deverá proferir sua decisão.

§ 3º Deferido o pedido, a resposta ocorrerá em até quarenta e oito horas após a decisão.

§ 4º Se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, o Juiz Eleitoral determinará que esta seja divulgada nos horários que deferir, em termos e na forma que serão previamente aprovados de modo a não ensejarem trélicas.

§ 5º Da decisão caberá recurso, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de vinte e quatro horas da data da sua publicação, juntando o recorrente a fita referente ao programa e assegurando-se igual prazo ao recorrido para contra-razões.

§ 6º O Tribunal Regional Eleitoral deverá proferir sua decisão no prazo máximo de vinte e quatro horas e no caso de provimento do recurso, observado o disposto nos §§ 2º e 4º, deste artigo.

§ 7º As decisões referentes a reclamações e representações sobre a propaganda eleitoral gratuita nas emissoras de rádio e televisão serão julgadas pelo plenário dos Tribunais Regionais Eleitorais nas capitais e pelo Juiz Eleitoral da respectiva Zona, quando do interior, assegurando-se ampla defesa aos acusados.

Art. 40. Em nenhuma hipótese e sob nenhum pretexto será admitida a censura ao programa eleitoral, sua retirada do ar ou sua suspensão temporária ou definitiva.

Art. 41. A partir do registro da respectiva candidatura, é vedada a transmissão de propagandas de rádio ou televisão apresentados ou comentados por candidatos, e se o nome do programa for o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cessação do registro correspondente.

§ 1º Após a registro das candidaturas, as emissoras de rádio e televisão poderão convidar, até a antevéspera das eleições, candidatos para participarem de suas programações, desde que seja garantida igual oportunidade aos demais concorrentes.

§ 2º No caso de candidatos proporcionais, a igualdade de participação a que se refere o parágrafo anterior será assegurada através dos Partidos ou Coligações.

Art. 42. As reclamações ou representações contra o não cumprimento das disposições contidas em lei por parte das emissoras, dos Partidos ou Coligações, seus representantes ou candidatos, deverão ser dirigidas aos Juízes Eleitorais.

§ 1º Se o Município for dividido em mais de uma Zona Eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral designará um dos respectivos Juízes para decidir as reclamações ou representações referidas no "caput" desse artigo, inclusive as que versarem sobre propaganda eleitoral gratuita nas emissoras de rádio e televisão.

§ 2º Se a reclamação ou representação for de Partido ou Coligação contra emissora ou autoridade pública que esteja impedindo o exercício de propaganda assegurada por lei ou permitindo o exercício de propaganda proibida, o órgão competente da Justiça Eleitoral decidirá, imediatamente, a fim de que, no prazo máximo de vinte e quatro horas da data da reclamação ou representação, seja assegurado ao interessado acesso ao rádio ou à televisão para iniciar ou prosseguir na propaganda eleitoral ou para quer seja imediatamente suspensa, sem prejuízo das sanções que possam ser aplicadas à emissora ou autoridade responsável.

§ 3º Os Tribunais Regionais Eleitorais manterão sempre um dos seus Juízes de Plantão para conhecer e julgar reclamações ou representações não decididas no prazo estabelecido no parágrafo anterior.

§ 4º O disposto nos parágrafos anteriores não exclui o uso de "habeas corpus" ou mandado de segurança, quando cabíveis.

§ 5º No caso de o Juiz Eleitoral indeferir a reclamação ou representação, poderá o interessado renová-la, perante o Tribunal Regional Eleitoral, que resolverá dentro de vinte e quatro horas.

§ 6º O interessado, quando não for atendido no prazo a que se refere o parágrafo anterior ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de sejam adotadas as providências necessárias.

Art. 43. A Justiça Eleitoral notificará os responsáveis por qualquer veículo de comunicação, sob as penas do art. 347 do Código Eleitoral e de dispositivos desta lei, para que cessem e desmintam imediatamente veiculação de informação que constituam infração à legislação eleitoral.

Art. 44. No caso de abuso ou crime eleitoral praticado na propaganda através de radiodifusão, a emissora, ao ter conhecimento da denúncia, através da Justiça Eleitoral ou de cópia protocolar que receber do denunciante manterá a

gravação à disposição do Juízo Eleitoral, até a decisão final do processo.

Art. 45. Nenhuma estação de radiodifusão de propriedade da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, e de qualquer outra entidade de direito público, ou nas quais possuam eles maioria de cotas ou ações, bem ainda qualquer serviço de alto-falante mantido pelas mesmas pessoas, poderão ser utilizados para fazer propaganda política ou difundir opiniões favoráveis ou contrárias a qualquer Partido ou Coligação, seus órgãos, representantes ou candidatos, ressalvada, quanto às estações de radiodifusão, a propaganda gratuita de que trata esta lei.

Art. 46. No que se refere à propaganda eleitoral e ao uso do rádio e da televisão, observar-se-ão, no segundo turno, as prorrogações, reparações e penalidades previstas nesta Lei.

Art. 47. Será permitido, na imprensa escrita, a divulgação paga de propaganda no espaço máximo a ser utilizado, por edição, para cada candidato, de um oitavo de página de jornal padrão e de um quarto de página de revista ou tablóide.

Art. 48. Fica assegurado o direito de resposta na imprensa escrita aos candidatos, Partidos ou Coligações atingidos por afirmações caluniosas, difamatórias ou injuriosas, utilizando-se o ofendido para sua defesa, do mesmo espaço, página, tamanho e caracteres usados na ofensa.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o ofendido ou seu representante legal poderá impetrar o direito de resposta ao Juiz Eleitoral, dentro de dois dias da data da veiculação, instruindo o pedido com um exemplar da publicação.

§ 2º O Juiz Eleitoral notificará incontinenti o ofensor para, em igual prazo, exercer o seu direito de defesa, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de seis dias da data do aforamento do pedido.

§ 3º Deferido o requerimento, a divulgação da resposta ocorrerá até quarenta e oito horas após a decisão.

§ 4º Fica proibida a divulgação, na imprensa escrita, de fatos inverídicos referentes a Partidos ou candidatos ou a manipulação de informações, capazes de influenciar o eleitorado, incorrendo os responsáveis no crime previsto no artigo 323 do Código Eleitoral, garantido o direito de resposta, nos termos dos parágrafos anteriores.

Art. 49. Nos bens que dependem de concessão do Poder Público ou que a ele pertençam, bem como nos de uso comum, é proibida a propaganda, inclusive por meios de faixas ou cartazes afixados em quadros ou painéis, salvo em locais indicados pelas prefeituras, para uso gratuito, com igualdade de condições, ouvidos os Partidos e Coligações. Em bens particulares, desde que com a permissão do detentor de sua posse, fica livre, independentemente de licença de qualquer autoridade, a fixação de propaganda eleitoral, exceto:

I — através de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes colocados em pontos não especialmente designados e inscrições nos leitos das vias públicas, inclusive rodovias;

II — por meio de projeção de vídeo, de cartazes afixados em cinemas, teatros, clubes, lojas, restaurantes, bares, mercados, exposições, estações rodoviárias, ferroviárias, de metrô e aeroportos;

III — com utilização de faixas ou cartazes instalados em ginásios e estádios desportivos, de propriedade particular ou pública, ou por meio de faixas e cartazes portáteis levados, mesmo voluntária e gratuitamente, por freqüentadores de ginásios e estádios;

IV — por intermédio de circuito fechado de som ou de simples imagem em recintos a que o público tenha acesso, como cinemas, teatros, clubes, lojas, exposições e semelhantes.

Art. 50. Fica assegurada, independentemente de licença, decretos posturas municipais, a propaganda, através de distribuição de folhetos, volantes e demais tipos de publicações impressas.

Art. 51. Constitui crime eleitoral, punível com a pena de detenção de seis meses a um ano e cassação do registro, se o responsável for candidato, ou se devidamente provado que se fez beneficiário a divulgação de qualquer espécie de propaganda política no dia de eleição mediante publicações, faixas, cartazes, imagens, símbolos ou legendas em vestuários, postos de distribuição ou entrega de material e qualquer forma de aliciamento, coação ou manifestação tendente a influir, coercitivamente, na vontade do eleitor, nas vias públicas e nos acessos aos locais de votação, agravando-se a infração se ocorrer junto às Seções Eleitorais.

Art. 52. O Poder Executivo editará normas regulamentando o modo e forma de ressarcimento fiscal às emissoras de rádio e televisão, pelos espaços dedicados ao horário de propaganda eleitoral gratuita.

Art. 53. A transferência do eleitor de um Município para um outro do mesmo Estado, não será permitido no ano em que se realizarem eleições municipais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo e nos itens II e III do § 1º do artigo 55 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), não se aplica à transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar ou autárquico, ou de membro de sua família, sob sua dependência econômica, que seja obrigado à mudança de residência por motivo de remoção ou de transferência funcional.

Art. 54. A transferência do domicílio eleitoral dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores para outros Municípios não será deferida no curso de seus correntes mandatos, ressalvada a hipótese de renúncia, no prazo previsto no art. 10 desta lei.

Art. 55. Ficam validadas as escolhas de candidatos feitas pelos Partidos Políticos a partir de 3 de abril de 1992.

Art. 56. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para o fiel cumprimento desta lei.

Art. 57. Esta lei entra em vigor nos termos do art. 16 da Constituição Federal.

Art. 58. Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Passa-se, agora, à apreciação dos requerimentos de destaque.

Requerimento nº 385/91, de destaque, do Senador José Fogaça, pela rejeição do § 3º do art. 5º do substitutivo.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Requerimento nº 386/91 de destaque, do Senador José Fogaça, pela rejeição do caput do art. 10. do substitutivo, a fim de que prevaleça o art. 10, caput, do texto final do Senado.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Requerimento nº 387/91, de destaque, do Senador José Fogaça, pela

rejeição dos §§ 1º e 2º do art. 11, do substitutivo, a fim de que prevaleça o § 1º do art. 11. do texto final do Senado.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Requerimento nº 388/91, de destaque, do Senador José Fogaça, pela aprovação do parágrafo único do art. 12 do Projeto de Lei do Senado nº 82, em seu texto original aprovado pelo Senado.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Requerimento nº 389/91, de destaque, do Senador José Fogaça, pela rejeição do art. 13, parágrafo único do substitutivo, a fim de que prevaleça o art. 13 do texto final do Senado.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Requerimento nº 390/91 de destaque, do Senador José Fogaça, pela rejeição do § 6º do art. 16 do substitutivo.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Requerimento nº 391/91, de destaque, do Senador José Fogaça, para a rejeição do § 4º do art. 20 do substitutivo.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Requerimento nº 392/91, de destaque, do Senador José Fogaça, pela rejeição do caput do art. 21 do substitutivo, a fim de que prevaleça o caput do art. 21 do texto final do Senado.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Requerimento nº 393/91, de destaque, do Senador José Fogaça, pela rejeição do § 1º do art. 21 do substitutivo.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Requerimento nº 394/91, de destaque, do Senador José Fogaça pela rejeição do art. 22 do substitutivo, a fim de que prevaleça o § 1º do art. 21 do texto final do Senado.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Requerimento nº 395/91, de destaque, do Senador José Fogaça, pela rejeição da expressão do substitutivo "ou candidato registrado", constante do § 4º do art. 26.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)
Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Requerimento nº 396/91, de destaque, do Senador José Fogaça, pela rejeição do § 2º do art. 27 do substitutivo.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Requerimento nº 397/91, de destaque, do Senador José Fogaça, pela rejeição dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 28 do substitutivo.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Requerimento nº 398/91, de destaque, do Senador José Fogaça, pela rejeição da expressão “a uma distância nunca superior a um metro, do posicionamento dos fiscais e delegados dos partidos e coligações”, constante do § 2º do art. 29 do substitutivo.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Requerimento nº 399/91, de destaque, do Senador José Fogaça, pela rejeição do art. 30 do substitutivo.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Requerimento nº 400/91, de destaque, do Senador José Fogaça, pela rejeição do art. 31 do substitutivo, a fim de que prevaleça o art. 25 do texto final do Senado.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Requerimento nº 401/91, de destaque, do Senador José Fogaça, pela rejeição do art. 36 do substitutivo, a fim de que prevaleça o art. 29 do texto final do Senado.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Requerimento nº 402/91, de destaque, do Senador José Fogaça, pela rejeição do art. 37 do substitutivo, a fim de que prevaleça o art. 30 do texto final do Senado.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Requerimento nº 403/91, de destaque, do Senador José Fogaça, pela rejeição da expressão “sua retirada do ar ou sua suspensão temporária ou definitiva”, constante do art. 40 do substitutivo.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Requerimento nº 404/91, de destaque, do Senador José Fogaça, pela aprovação do § 5º do art. 32 do projeto para que conste como parágrafo único do art. 40 do substitutivo.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Requerimento nº 405/91, de destaque, do Senador José Fogaça, pela rejeição do § 2º do art. 41 do Substitutivo.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Requerimento nº 406/91, de destaque, do Senador José Fogaça, pela rejeição do art. 43 do Substitutivo, a fim de que prevaleça o art. 33 do texto final do Senado.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Requerimento nº 407/91 de destaque, do Senador José Fogaça, pela rejeição do § 4º do art. 48 do substitutivo.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovados os destaques, a matéria vai à Comissão Diretora para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Sobre a mesa, redação final que vai ser lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

PARECER Nº 237, DE 1991

(Da Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de Lei nº 1.050/91, na Câmara dos Deputados).

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 82, de 1991 (nº 1.050/91, na Câmara dos Deputados), que estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1992 e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, 29 de junho de 1991.
— Mauro Benevides, Presidente — Dirceu Carneiro, Relator
— Beni Veras — Lucídio Portella.

ANEXO AO PARECER Nº 237, DE 1991

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 82, de 1991 (nº 1.050/91, na Câmara dos Deputados), que estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1992 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Disposições Preliminares

Art. 1º As eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores serão realizadas, simultaneamente, em todo o País, no dia 3 de outubro de 1992.

§ 1º Na mesma data, serão realizadas eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores nos municípios que venham a ser criados até 1º de maio de 1992.

§ 2º Serão considerados eleitos o Prefeito e o Vice-Prefeito com ele registrado que obtiverem maioria de votos.

Art. 2º Nos municípios com mais de duzentos mil eleitores, serão considerados eleitos o Prefeito e o Vice-Prefeito com ele registrado que obtiverem maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no dia 15 de novembro de 1992, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato a Prefeito, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 3º Se remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 3º A posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, eleitos nos termos desta lei, dar-se-á dia 1º de janeiro de 1993.

Art. 4º Nas eleições referidas nos artigos anteriores será aplicada a Legislação Eleitoral vigente, ressalvadas as regras especiais estabelecidas nesta lei e o disposto no art. 17, § 1º, da Constituição Federal, assegurando-se autonomia aos partidos políticos.

Art. 5º Somente poderão registrar candidatos ou participar de coligações, com vistas às eleições previstas nesta lei, os partidos políticos que tenham os estatutos e o diretório nacional devidamente registrados no Tribunal Superior Eleitoral até o dia 5 de julho de 1992.

§ 1º Nos municípios em que não houver diretório municipal organizado, a convenção municipal destinada a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos será organizada e dirigida por comissão municipal provisória designada para esse fim pela comissão executiva regional ou comissão regional provisória, sendo essa atribuição conferida, onde houver, à comissão provisória de que trata o § 1º do art. 59 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 e alterações posteriores.

§ 2º Nos municípios a que se refere o parágrafo anterior, as atribuições previstas nesta lei para as comissões executivas municipais serão exercidas pelas comissões municipais provisórias.

Art. 6º É facultado aos partidos políticos celebrar coligações para o registro de candidatos à eleição majoritária, à eleição proporcional ou a ambas.

§ 1º É vedado ao partido político celebrar coligações diferentes para a eleição majoritária e para a eleição proporcional.

§ 2º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela assegurados os direitos conferidos aos partidos políticos no que se refere ao processo eleitoral.

§ 3º Cada partido deverá usar sua própria legenda, sob a denominação de coligação.

§ 4º Nos municípios com mais de um milhão de habitantes, a proposta de coligação deverá ser encaminhada pela comissão executiva regional, pela comissão regional provisória ou na forma do estatuto partidário.

Art. 7º As coligações dependerão de proposta da comissão executiva municipal ou de trinta por cento dos convencionais, e de aprovação pela maioria absoluta dos membros da convenção municipal.

Art. 8º Na formação de coligações serão observadas as seguintes normas:

I — Na chapa da coligação poderão ser inscritos candidatos filiados a quaisquer partidos políticos dela integrantes;

II — o pedido de registro dos candidatos será subscrito pelos presidentes dos partidos coligados ou por seus delegados, ou pela maioria dos membros das respectivas comissões executivas municipais;

III — a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral por delegados indicados pelos partidos que a compõem.

Art. 9º As convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos serão convocadas na forma do estatuto de cada partido político ou, se este for omissivo, na forma do art. 34 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, para se realizarem até 24 de junho de 1992, e o requerimento de registro dos candidatos deverá ser apresentado ao Cartório Eleitoral até às dezoito horas do dia 5 de julho de 1992.

§ 1º Para os efeitos do art. 16 da Constituição Federal, considera-se como termo inicial do processo eleitoral, nas eleições de que trata esta lei, a data estabelecida neste artigo para o pedido de registro dos candidatos.

§ 2º A convenção municipal será constituída na forma do estatuto de cada partido político ou, se este for omissivo, na seguinte forma:

I — nos municípios com até um milhão de habitantes, onde haja diretório:

a) os membros do diretório municipal;

b) os vereadores, deputados e senadores com domínio eleitoral no município;

c) os delegados à convenção regional;

II — nos municípios com mais de um milhão de habitantes, onde haja diretório:

a) os vereadores, deputados e senadores com domicílio eleitoral no município;

b) os delegados à convenção regional dos diretórios de unidades administrativas ou zonas eleitorais equiparadas a municípios.

§ 3º Nos municípios em que não haja diretório, participarão das convenções os membros a que se refere o parágrafo anterior, observado o seguinte:

I — nos municípios com até um milhão de habitantes os membros do diretório municipal serão substituídos pelos membros da comissão municipal provisória;

II — nos municípios com mais de um milhão de habitantes, as unidades administrativas ou zonas eleitorais que não tiverem diretório organizado, serão representadas pelo Presidente da comissão provisória respectiva, salvo diversa determinação estatutária.

§ 4º Nos municípios com mais de um milhão de habitantes, a convenção municipal será convocada pela comissão executiva regional, pela comissão regional provisória, ou na forma do estatuto partidário.

Art. 10. O prazo de filiação partidária dos candidatos às eleições previstas nesta lei rege-se pelo disposto no art. 1º da Lei nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985, encerrando-se no dia 2 de abril de 1992, e o prazo de domicílio eleitoral no município é de um ano antes do pleito.

§ 1º Considera-se deferida a filiação partidária com o atendimento das regras estatutárias do partido respectivo, cabendo ao órgão da Justiça Eleitoral proceder às devidas anotações, ressalvados os direitos de recurso.

§ 2º No caso dos municípios criados até maio de 1992, o domicílio eleitoral será comprovado pela inscrição nas seções eleitorais que funcionem dentro dos limites territoriais do novo município.

Art. 11. Cada partido político poderá registrar candidatos para a Câmara Municipal em número de até o dobro de cargos a serem preenchidos.

§ 1º No caso de coligação, independente do número de partidos participantes, o número de candidatos registrados corresponderá ao triplo de lugares a preencher.

§ 2º A convenção do partido político poderá fixar, dentro dos limites previstos neste artigo, quantos candidatos deseja registrar, antes da votação de sua relação de candidatos.

Art. 12. Os partidos políticos que optarem pela realização de eleições prévias, procederão de acordo com o que prescrevem seus estatutos, observados os prazos estabelecidos no artigo 9º desta lei.

Parágrafo único. Se o partido político optar pela realização de eleições prévias, deverá a Justiça Eleitoral imprimir e divulgar, em veículo que facilite o conhecimento público, a relação dos eleitores filiados ao diretório municipal ou zonal respectivo, com nomes e endereços completos, devendo a lista impressa ficar disponível na sede da zona eleitoral.

Art. 13. Para o município cuja Lei Orgânica seja omissa, caberá no Tribunal Regional Eleitoral declarar, até o dia 10 de junho de 1992, o número de vereadores a serem eleitos, observado o disposto no inciso IV do artigo 29 da Constituição.

§ 1º Na declaração do Tribunal Regional Eleitoral, serão considerados dados populacionais atualizados em 15 de maio de 1992 pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE.

§ 2º A redução do número de vereadores só ocorrerá em caso de efetiva alteração dos dados populacionais, que signifique mudança dentro os níveis previstos pelo art. 29, inciso IV, da Constituição, segundo atualização do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE.

Art. 14. A inscrição de candidato às eleições majoritárias e de chapa às eleições proporcionais, para decisão da convenção, salvo diversa determinação estatutária, poderá ser feita pela comissão municipal executiva municipal, pela comissão provisória ou cada grupo de dez por cento dos convencionais.

§ 1º A inscrição a que se refere este artigo será feita na secretaria da comissão executiva municipal até quarenta e oito horas do início da convenção.

§ 2º Serão votadas em escrutínios diferentes as chapas de candidatos às eleições majoritárias e proporcionais.

§ 3º Nenhum convencional poderá subscrever mais de uma chapa e nenhum candidato poderá concorrer ao mesmo

cargo em chapas diferentes, ficando anuladas as assinaturas e inscrições de candidaturas em dobro.

§ 4º Todas as chapas que obtiverem, no mínimo, vinte por cento dos votos dos convencionais participarão, proporcionalmente, obedecida a ordem de votação, da lista de candidatos do partido às eleições para a Câmara Municipal.

Art. 15. Os Presidentes dos diretórios municipais ou das comissões municipais provisórias solicitarão à Justiça Eleitoral o registro dos candidatos escolhidos na convenção.

§ 1º No caso de coligação, o pedido de registro dar-se-á na conformidade do disposto no inciso II do art. 8º desta lei.

§ 2º Na hipótese de os partidos ou coligações não requererem os registros dos seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral nas quarenta e oito horas seguintes ao encerramento do prazo previsto no art. 9º desta lei.

§ 3º A hipótese prevista no parágrafo anterior aplica-se também ao candidato escolhido em eleições prévias, se estas se realizarem em conformidade com o que determina o estatuto partidário.

§ 4º A declaração de bens a que se refere o art. 94, § 1º, VI, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, será obrigatória e gratuitamente registrada no Cartório de Títulos e Documentos.

Art. 16. É facultado ao partido ou coligação, substituir o nome do candidato que venha a ser considerado inelegível, ou que renunciar ou falecer após o termo final do prazo de registro.

§ 1º A escolha do substituto far-se-á pela maioria absoluta dos membros da comissão executiva municipal ou da comissão provisória do partido, ou na forma do estatuto do partido a que pertencer o substituído e o registro deverá ser requerido imediatamente, não podendo ultrapassar, em qualquer hipótese, o prazo de dez dias contado da ocorrência do fato que deu origem à substituição.

§ 2º Nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido, com a observância de todas as formalidades exigidas para o registro, for apresentado até sessenta dias antes do pleito.

§ 3º Se a hipótese de morte ou renúncia ocorrer no segundo turno eleitoral, aplica-se o disposto no parágrafo 2º do art. 2º desta lei.

§ 4º Tratando-se de eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá ser feita pelo partido a que pertencer o substituído ou, se este não o fizer, por qualquer dos partidos dela integrantes.

§ 5º Se a hipótese prevista no parágrafo anterior ocorrer com o candidato a vice-prefeito, aplica-se o disposto no parágrafo 1º deste artigo, devendo a substituição ser registrada, no máximo, até quarenta e oito horas antes do pleito.

Art. 17. Com a antecedência mínima de oito dias, o partido comunicará ao Juiz Eleitoral o dia, lugar e hora em que se realizará a convenção, sendo obrigatória a presença do observador da Justiça Eleitoral, se o Presidente da comissão executiva municipal ou grupo de dez por cento dos convencionais a solicitar.

Art. 18. Se a convenção partidária municipal se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos superiores do partido, estes poderão, nos termos do respectivo estatuto, anular tais decisões e os atos delas decorrentes.

Parágrafo único. Da decisão da comissão executiva regional, que será tomada por maioria absoluta de votos, cabe recurso sem efeito suspensivo.

Art. 19. A Justiça Eleitoral regulará a identificação dos partidos e seus candidatos.

§ 1º Aos partidos é assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior e, ao candidato, nessa hipótese, o direito de manter o número de que lhe foi atribuído na eleição anterior para o mesmo cargo.

§ 2º Os candidatos de coligações, para as eleições majoritárias, serão registrados com o número da legenda de seu partido: para as eleições proporcionais, serão inscritos com o número da série do respectivo partido.

Art. 20. As cédulas oficiais para as eleições regulamentadas por esta lei serão confeccionadas segundo modelo aprovado pela Justiça Eleitoral, que as imprimirá, com exclusividade, para distribuição às mesas receptoras. A impressão será feita em papel branco e opaco, com tipos uniformes de letras e números que permitam ao eleitor, sem possibilidade da leitura de nomes, identificar e assinalar os candidatos de sua preferência.

§ 1º Os candidatos para as eleições majoritárias, identificados por nomes e números, deverão figurar na ordem determinada por sorteio.

§ 2º Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional, a cédula terá espaço para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato ou assinale a legenda do Partido de sua preferência.

§ 3º Além das características previstas neste artigo, o Tribunal Superior Eleitoral poderá estabelecer outras, no interesse de tornar fácil a manifestação da preferência do eleitor, bem como definir os critérios para a identificação dos partidos ou coligações através de símbolos.

§ 4º Nas eleições em segundo turno, aplica-se o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 21. O candidato poderá ser registrado sem o prenome ou com o nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, até o máximo de três opções, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor, não seja ridículo ou irreverente.

§ 1º São os Tribunais Regionais Eleitorais, a requerimento de partidos políticos, autorizados a tornar obrigatória a apresentação de cédula de identidade ou da carteira de trabalho no ato da identificação do eleitor, perante a mesa receptora, juntamente com o título de eleitor.

§ 2º Para efeito de registro, bem como para apuração e contagem de votos, no caso de dúvida quanto à identificação da vontade do eleitor, serão válidos e consignados os nomes, prenomes, cognomes ou apelidos de candidatos registrados em eleições imediatamente anteriores.

§ 3º Na apuração e contagem dos votos, havendo dúvida na identificação da vontade do eleitor em virtude da coincidência de nomes entre dois ou mais candidatos, os votos serão atribuídos àqueles que concorreram em eleições imediatamente anteriores para os mesmos cargos, ou àqueles que exercem ou exerceram mandato eletivo nos últimos cinco anos.

§ 4º No boletim eleitoral de apuração e no mapa de votação, obrigatoriamente, constarão o número, nome e partido do candidato.

§ 5º Para fins de apuração, prevalecerá o nome do candidato, mesmo que o número indicado pelo eleitor seja discordante.

§ 6º Aos candidatos à eleição majoritária também é facultado requerer à Justiça Eleitoral, no ato do registro da candidatura, a impressão na cédula do seu nome completo ou abreviado, ou de seu apelido ou ainda do nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor, não seja ridículo ou irreverente.

Art. 22. Se o elevado número de partidos e candidatos às eleições proporcionais tornar inviável serem afixadas suas relações dentro da cabine indevassável, a afixação deverá ser efetuada em local visível no recinto da seção eleitoral.

Art. 23. Nas capitais, e nos municípios com mais de mil eleitores, as mesas receptoras serão também mesas apuradoras.

§ 1º O Juiz Eleitoral escolherá os mesários considerando também o nível de instrução, não podendo nomear para a mesa receptora aqueles que tenham entre si afinidade por local específico de trabalho, em empresa pública ou privada, ou parentesco até o 3º grau.

§ 2º As mesas receptoras, uma vez concluída a recepção dos votos e elaborada a ata da eleição, transformar-se-ão em mesas apuradoras para procederem, imediatamente e no mesmo local, à apuração dos votos da seção eleitoral de sua responsabilidade e confecção do respectivo boletim de urna e redação da ata de apuração.

§ 3º Encerrada a recepção dos votos, a mesa apuradora inventariará as cédulas não utilizadas, inutilizando-as imediatamente e obrigatoriamente antes da abertura da urna para a contagem dos votos. O resultado deste inventário, assim como o número de cédulas recebidas para a utilização na seção, constarão, indispensavelmente, da ata da eleição.

§ 4º Concluída a apuração e preenchido o correspondente boletim de urna com os resultados apurados, as cédulas eleitorais serão, à vista de todos os membros da mesa, delegados e fiscais de partidos, advogados e candidatos presentes ao ato, recolocadas na urna que, devidamente lacrada e rubricada, será conduzida ao local determinado pela Justiça Eleitoral.

§ 5º O boletim de urna, com os resultados apurados, será sempre assinado pelos membros da mesa e fiscais dos partidos presentes ao ato. A última via do boletim deverá ser entregue, imediatamente depois de elaborado, ao representante do comitê interpartidário constituído na forma que o Tribunal Superior Eleitoral determinar, sendo as demais vias, também lacradas e rubricadas, em envelope apropriado, recolhidas ao mesmo destino da urna, na maneira do parágrafo anterior.

§ 6º O representante do comitê interpartidário, à que se refere o parágrafo anterior, fará distribuir aos fiscais dos partidos, presentes à apuração, cópias reprográficas do boletim de urna, para o que a Justiça Eleitoral requisitará junto a quaisquer órgãos públicos os meios necessários ao cumprimento do disposto neste parágrafo.

§ 7º Da ata da apuração constará, além da assinatura, a identificação completa do representante do comitê interpartidário que receber a cópia do boletim referida no parágrafo anterior.

§ 8º O Tribunal Superior Eleitoral, através de Resolução específica, definirá o modelo e imprimirá as atas da eleição e apuração referidas, delas constando, necessariamente, espaços próprios para registro dos incidentes, impugnações, protestos e reclamações feitas pelos membros da mesa, candidatos, delegados, fiscais e advogados de partidos.

§ 9º Aplicam-se às mesas receptoras dos municípios referidas neste artigo as normas constantes da Lei nº 4.737, de 25 de julho de 1965 (Código Eleitoral), no que não contrariarem esta lei.

Art. 24. Da nomeação da mesa receptora, turma ou juntas apuradoras, escrutinadores ou auxiliares, qualquer partido poderá oferecer impugnação motivada ao Juiz Eleitoral no prazo de dez dias, a contar da divulgação, devendo a decisão ser proferida em três dias.

Parágrafo único. Da decisão do Juiz Eleitoral, caberá recurso ao Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo, dentro de igual prazo, ser resolvido.

Art. 25. O Juiz Eleitoral, no prazo de trinta e seis horas após a realização das eleições, dará conhecimento, na sede da zona eleitoral ou no local onde esteja a mesma funcionando, dos resultados de cada boletim de urna e da totalização dos votos por município. Dentro das quarenta e oito horas seguintes, os partidos políticos e candidatos poderão requerer, fundamentalmente, a recontagem de votos de uma determinada seção.

§ 1º Sendo o pedido formulado conjuntamente pela maioria dos partidos participantes do pleito, considerados, individualmente, que sejam coligados ou não, o deferimento será automático e a recontagem pela junta apuradora se efetivará no prazo máximo de quarenta e oito horas.

§ 2º Será também assegurada a recontagem dos votos, na forma do parágrafo anterior, quando, na fundamentação do recurso, ficar evidenciada a atribuição de votos a candidatos inexistentes, o não fechamento da contabilidade da urna, bem como a apresentação de totais de votos nulos, brancos ou mesmo proporcionais destoantes da média geral verificada nas demais seções do mesmo município ou zona eleitoral.

§ 3º Nos casos não enquadrados nos parágrafos anteriores, caberá à junta apuradora, pela maioria dos votos decidir sobre o recurso.

§ 4º Ao advogado, devidamente constituído por partido político ou coligação, é assegurado o desempenho de suas atividades profissionais junto aos Juizes Eleitorais e às mesas receptoras e apuradoras de votos, nos termos da Lei nº 4.215, de 1963.

Art. 26. É livre a escolha de fiscais e delegados pelos partidos ou coligações, sendo defeso ao Juiz Eleitoral a nomeação de qualquer deles para compor mesa receptora ou junta apuradora de votos.

Parágrafo único. O fiscal poderá ser nomeado para fiscalizar mais de uma seção eleitoral no mesmo local de votação, inclusive se for eleitor de outra zona eleitoral, porém seu voto somente será admitido na seção de sua inscrição.

Art. 27. Os boletins de urna, cujos modelos serão elaborados pelos Tribunais Regionais, deverão conter os números impressos dos candidatos concorrentes, ouvidos os partidos políticos na apresentação de sugestões ou impugnações para decisão do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. A transcrição dos resultados apurados no boletim deverá ser feita na presença dos fiscais dos partidos e coligações, os quais, ao final de seu preenchimento, receberão imediatamente exemplar idêntico ao expedido pela junta eleitoral.

Art. 28. Até sessenta dias antes da eleição, o Presidente da junta eleitoral comunicará ao Presidente do Tribunal Regional os nomes de escrutinadores e auxiliares que houver nomeado, podendo qualquer partido oferecer impugnação

motivada no prazo de dez dias da ciência ao partido político ou comunicação protocolar ao seu Presidente.

§ 1º O Juiz Eleitoral, ao nomear escrutinadores e auxiliares de cada turma ou junta apuradora, obedecerá ao disposto no parágrafo 1º do art. 23 desta lei.

§ 2º As mesas apuradoras serão instaladas de forma a possibilitar uma total visualização dos trabalhos dos escrutinadores.

Art. 29. São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada e nenhum direito para o beneficiário, os atos, que, no período compreendido entre o primeiro dia do quarto mês anterior às eleições de que trata esta lei e o término do mandato do Prefeito do município, importarem a concessão de reajuste de vencimentos em percentual superior à inflação acumulada desde o último reajustamento ou em nomear, admitir, contratar, ou exonerar, de ofício, demitir, dispensar, transferir, designar, readaptar ou suprimir vantagens, de qualquer espécie, de servidor público, estatutário ou não, da administração pública centralizada ou descentralizada, de âmbito estadual ou municipal, ficando igualmente vedada a realização de concurso público no mesmo período.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo:

I — a nomeação de aprovados em concurso público;

II — a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de função de confiança;

III — a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, de Procuradores do Estado e dos Tribunais e Conselhos de Contas.

§ 2º Os atos editados com base no parágrafo anterior deverão ser fundamentados e publicados dentro de quarenta e oito horas após a sua edição, no respectivo órgão oficial.

§ 3º O atraso na publicação do órgão oficial, relativo aos quinze dias que antecedem aos prazos iniciais a que se refere este artigo, implica a nulidade automática dos atos relativos a pessoal nele inseridos, salvo se provocado por caso fortuito ou força maior.

Da Propaganda Eleitoral

Art. 30. A propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida após a respectiva escolha pela convenção, salvo a intrapartidária com vistas à indicação pelo partido.

Parágrafo único. No caso das prévias, a permissão prevista neste é limitada aos quinze dias anteriores à sua realização, esgotando-se com o seu resultado.

Art. 31. A propaganda através de quadros ou painéis de publicidade e **Outdoor** somente será permitida após o registro de candidatos.

§ 1º As empresas de publicidade deverão indicar ao comitê interpartidário os seus pontos disponíveis para veiculação de propaganda eleitoral, os quais não poderão ultrapassar cinquenta por cento do total dos espaços existentes no município. Esses locais serão divididos em grupos, de forma equitativa, com ponto de maior e menor impacto visual, para serem sorteados entre os partidos e coligações concorrentes, para utilização em qualquer período ou durante todo o processo eleitoral.

§ 2º Os partidos e coligações deverão comunicar às empresas, por escrito, os períodos e a quantidade de quadros ou painéis que utilizarão dos grupos a que se refere o parágrafo anterior. Os que deixarem de ser utilizados não poderão ser redistribuídos entre os demais concorrentes, autorizando-se

a venda desses espaços, nos intervalos dos períodos estipulados, somente para publicidade sem fins eleitorais.

§ 3º O custo estimado pelas empresas para a propaganda eleitoral de que trata este artigo, não poderá ser superior àquele praticado para publicidade comercial.

Art. 32. As entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública, relativas às eleições ou aos candidatos, para serem levadas ao conhecimento público, são obrigadas a registrar, no prazo mínimo de três dias antes da divulgação, na sede da zona eleitoral ou do Tribunal Regional Eleitoral nas capitais, previamente notificados pelo Juízo dos partidos ou coligações, as informações mínimas a seguir relacionadas:

I — quem solicitou a pesquisa;

II — de onde proveio o montante global dos recursos, dispendidos nos trabalhos;

III — a metodologia e o período de realização da pesquisa;

IV — o plano amostral e ponderação no que se refere a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização de trabalho;

V — o nome do financiador do trabalho;

VI — o sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo.

§ 1º As informações específicas nos incisos deste artigo ficarão à disposição dos partidos políticos, das coligações e dos candidatos registrados para o pleito, que a elas terão livre acesso.

§ 2º Em caso de descumprimento do disposto neste artigo, responsáveis pela empresa ou instituto de pesquisa e pelo órgão divulgador, no limite de suas responsabilidades, estarão sujeitos à pena cominada no art. 322 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Art. 33. Os partidos políticos, mediante requerimento à Justiça Eleitoral, que baixará diligência imediatamente, terão acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados dos institutos ou entidades que derem ao conhecimento público pesquisas de opinião relativas às eleições, e poderão confrontar e conferir os dados publicados.

§ 1º A recusa ao cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos, tornará os responsáveis pela entidade ou empresa de pesquisa sujeitos a pena idêntica àquele cominada no artigo anterior.

§ 2º A comprovação de irregularidades ou dessemelhança entre os dados veiculados e aqueles aferidos pela diligência do partido político tornará os responsáveis pela entidade ou instituto de pesquisa, bem como pelo órgão divulgador, sujeitos à pena cominada no artigo 323 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Art. 34. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão, para as eleições de 3 de outubro de 1992, restringir-se-á, unicamente, ao horário gratuito disciplinado pela Justiça Eleitoral, com expressa proibição de qualquer propaganda paga, obedecendo às seguintes normas:

I — todas as emissoras do País reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, oitenta minutos diários para a propaganda, sendo quarenta minutos à noite, entre vinte horas e trinta minutos e vinte e uma horas e dez minutos na televisão e entre vinte horas e vinte horas e quarenta minutos no rádio;

II — a Justiça Eleitoral distribuirá os horários reservados entre os partidos políticos que tenham candidatos registrados às eleições majoritárias, às eleições proporcionais ou a ambas, observados os seguintes critérios:

a) vinte minutos diários divididos igualmente entre os partidos políticos que tenham elegido, em 3 de outubro de 1990, no mínimo um representante para o Congresso Nacional e três representantes para Assembléias Legislativas;

b) trinta minutos diários distribuídos entre os partidos políticos, na proporção do número de seus representantes no Congresso Nacional, cumprida a exigência da alínea anterior;

c) trinta minutos diários distribuídos entre os partidos políticos, na proporção do número de seus representantes na Assembléia Legislativa, cumprida a exigência da alínea a;

d) ao partido político a que tenha sido distribuído tempo diário inferior a um minuto, facultar-se-á a soma desses tempos para utilização cumulativa até o limite de três minutos;

e) os partidos políticos que registrarem candidatos a apenas uma das eleições, proporcional ou majoritária, terão direito à metade do tempo que lhes caberia de acordo com os critérios das alíneas a, b e c deste inciso, inclusive no que se refere aos tempos mínimos;

f) a redução prevista na alínea anterior não se aplica se tiverem sido registrados candidatos a ambas as eleições em coligação;

III — na distribuição do tempo a que se refere o inciso anterior, a coligação usufruirá cumulativamente do tempo atribuído aos partidos que a integram, respeitados os critérios das alíneas a, b e c;

IV — a representação de cada partido no Congresso Nacional e na Assembléia Legislativa, para efeito da distribuição do tempo, será a existente na data da publicação desta lei;

V — compete aos partidos ou coligações, por meio de comissão especialmente designada para esse fim, distribuir, entre os candidatos registrados, os horários que lhes couberem;

VI — desde que haja concordância entre todos os partidos participantes, em cada parte do horário gratuito poderá ser adotado critério de distribuição diferente do fixado pela Justiça Eleitoral à qual caberá homologar;

VII — as emissoras de rádio e televisão são obrigadas a divulgar, gratuitamente, comunicados ou instruções da Justiça Eleitoral, até o máximo de quinze minutos diários, consecutivos ou não, nos trinta dias anteriores ao pleito;

VIII — independentemente do horário gratuito de propaganda eleitoral, é facultada a transmissão, pelo rádio e pela televisão, de debates entre os candidatos registrados pelos partidos políticos e coligações, assegurada a participação de todos os partidos que tenham candidatos em conjunto ou em blocos e dias distintos; nesta última hipótese, os debates deverão fazer parte de programação previamente estabelecida, e a organização dos blocos far-se-á mediante sorteio, salvo acordo entre os partidos interessados;

IX — a manifesta preferência de uma emissora de rádio e televisão, após o registro dos candidatos, em favor de um ou mais e em detrimento de outro candidato, em qualquer horário da programação normal ou nos noticiários jornalísticos regulares, acarretará a sua suspensão por até dez dias, por determinação da Justiça Eleitoral, mediante denúncia dos partidos políticos ou do Ministério Público, ficando os respon-

sáveis pela empresa sujeitos às penalidades previstas no artigo 323 da lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

§ 1º Ocorrendo a hipótese de eleição em segundo turno, o tempo destinado ao horário gratuito previsto no inciso I deste artigo, é reduzido à metade, sendo a propaganda eleitoral no rádio e televisão realizada nos vinte dias anteriores à antevéspera da eleição, aplicada a hipótese prevista nos incisos VII e IX deste artigo.

§ 2º O tempo destinado à propaganda gratuita no segundo turno será dividido igualmente entre os candidatos, observando-se, quanto ao início da programação, os horários e critérios fixados no inciso I deste artigo.

Art. 35. Da propaganda eleitoral gratuita poderão participar, além dos candidatos registrados, pessoas devidamente credenciadas pelos partidos aos quais couber o uso do tempo, mediante comunicação às emissoras pela comissão referida no inciso V do artigo anterior, resguardada aos candidatos a destinação de pelo menos dois terços do tempo, em cada programa.

Art. 36. Após o processo de escolha dos candidatos pelos partidos, ficará assegurado o direito de resposta aos candidatos, partidos ou coligações, atingidos por atos ou afirmações caluniosas, difamatórias ou injuriosas, praticados nos horários destinados às programações normais das emissoras de rádio ou televisão.

§ 1º O ofendido ou seu representante legal, poderá formular pedido para o exercício de direito de resposta ao Juiz Eleitoral, dentro de quarenta e oito horas da ocorrência do fato, devendo a decisão ser prolatada improrrogavelmente nas quarenta e oito horas seguintes.

§ 2º Para efeito de apreciação do exercício do direito de resposta previsto neste artigo, o Juiz Eleitoral deverá notificar imediatamente a emissora responsável pelo programa para que entregue, nas vinte e quatro horas subsequentes, sob as penas do artigo 347 do Código Eleitoral, cópia da fita da transmissão pela televisão ou pelo rádio, conforme o caso; que será devolvida após a decisão.

§ 3º Deferido o pedido, a resposta será dada em até quarenta e oito horas após a decisão.

§ 4º Se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, o Juiz Eleitoral determinará que a resposta seja divulgada nos horários que deferir, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica.

Art. 37. É assegurado o direito de resposta a qualquer pessoa, candidato ou não, em relação a quem sejam feitas afirmações ou transmitidas imagens caluniosas, difamatórias ou injuriosas, no horário gratuito da propaganda eleitoral; o ofendido utilizará, para sua defesa, tempo igual ao usado para o ofensa, nunca inferior a um minuto, deduzido do tempo reservado ao partido ou coligação em cujo horário esta foi cometida. Se o tempo reservado, na forma prevista no art. 34 desta lei, ao partido ou coligação a que pertencer o ofensor, for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para sua complementação, devendo, necessariamente, responder aos fatos veiculados na ofensa.

§ 1º O ofendido ou seu representante legal poderá formular pedido para o exercício de direito de resposta ao Juiz Eleitoral dentro de vinte e quatro horas do término da transmissão, devendo instruir o requerimento com cópia do programa em fita, se a veiculação for feita pela televisão ou pelo rádio, a qual será devolvida, cumprida a decisão.

§ 2º O juiz eleitoral, no prazo não superior a vinte e quatro horas, notificará de imediato o ofensor para que exerça seu direito de defesa, também em vinte e quatro horas, após o que, no mesmo prazo, deverá proferir sua decisão.

§ 3º Deferido o pedido, a resposta ocorrerá em até quarenta e oito horas após a decisão.

§ 4º Se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, o Juiz Eleitoral determinará que esta seja divulgada nos horários que deferir, em termos e na forma que serão previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica.

§ 5º Da decisão caberá recurso, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de vinte e quatro horas da data da sua publicação, juntando o recorrente a fita referente ao programa e assegurando-se igual prazo ao recorrido para contra-razões.

§ 6º O Tribunal Regional Eleitoral deverá proferir sua decisão no prazo máximo de vinte e quatro horas e, no caso de provimento do recurso, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º deste artigo.

§ 7º As decisões referentes a reclamações e representações sobre a propaganda eleitoral gratuita nas emissoras de rádio e televisão serão julgadas pelo plenário dos Tribunais Regionais Eleitorais nas capitais e pelo Juiz Eleitoral da respectiva zona, quando do interior, assegurada ampla defesa aos acusados.

Art. 38. Em nenhuma hipótese e sob nenhum pretexto será admitida a censura ao programa eleitoral.

Parágrafo único. A Justiça Eleitoral coibirá, imediatamente, de ofício, toda a propaganda eleitoral ofensiva à honra do candidato, à moral e aos bons costumes.

Art. 39. A partir do registro da respectiva candidatura, é vedada a transmissão de propagandas de rádio ou televisão apresentadas ou comentadas por candidatos, e se o nome do programa for o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cassação do registro correspondente.

Parágrafo único. Após o registro das candidaturas, as emissoras de rádio e televisão poderão convidar, até a antevéspera das eleições, candidatos para participarem de suas programações, desde que seja garantida igual oportunidade aos demais concorrentes.

Art. 40. As reclamações ou representações contra o não cumprimento das disposições contidas em lei por parte das emissoras, dos partidos ou coligações, seus representantes ou candidatos, deverão ser dirigidas aos Juízes Eleitorais.

§ 1º Se o município for dividido em mais de uma zona eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral designará um dos respectivos Juízes para decidir as reclamações ou representações referidas neste artigo, inclusive as que versarem propaganda eleitoral gratuita nas emissoras de rádio e televisão.

§ 2º Se a reclamação ou representação for de partido ou coligação contra emissora ou autoridade pública que esteja impedindo o exercício de propaganda assegurada por lei ou permitindo o exercício de propaganda proibida, o órgão competente da Justiça Eleitoral decidirá, imediatamente, a fim de que, no prazo máximo de vinte e quatro horas da data da reclamação ou representação, seja assegurado ao interessado acesso ao rádio ou à televisão para iniciar ou prosseguir na propaganda eleitoral ou para que seja imediatamente suspensa, sem prejuízo das sanções que possam ser aplicadas à emissora ou autoridade responsável.

§ 3º Os Tribunais Regionais Eleitorais manterão sempre um dos seus Juízes de plantão para conhecer e julgar reclamações ou representações não decididas no prazo estabelecido no parágrafo anterior.

§ 4º O disposto nos parágrafos anteriores não exclui o uso de *habeas corpus* ou mandado de segurança, quando cabíveis.

§ 5º No caso de o Juiz Eleitoral indeferir a reclamação ou representação, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal Regional Eleitoral, que resolverá dentro de vinte e quatro horas.

§ 6º O interessado, quando não for atendido no prazo a que se refere o parágrafo anterior ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias.

Art. 41. A Justiça Eleitoral poderá notificar os responsáveis por qualquer emissora de rádio ou televisão, sob as penas do art. 347 do Código Eleitoral, para que cessem e desmintam imediatamente transmissão que constitua infração à legislação eleitoral.

Art. 42. No caso de abuso ou crime eleitoral praticado na propaganda através de radiodifusão, a emissora, ao ter conhecimento da denúncia, através da Justiça Eleitoral ou de cópia protocolar que receber do denunciante manterá a gravação à disposição do Juízo Eleitoral, até a decisão final do processo.

Art. 43. Nenhuma estação de radiodifusão de propriedade da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal, e de qualquer outra entidade de direito público, ou nas quais possuam eles maioria de cotas ou ações, bem ainda qualquer serviço de alto-falante mantido pelas mesmas pessoas, poderão ser utilizados para fazer propaganda política ou difundir opiniões favoráveis ou contrárias a qualquer partido ou coligação, seus órgãos, representantes ou candidatos, ressalvada, quanto às estações de radiodifusão, a propaganda gratuita de que trata esta lei.

Art. 44. No que se refere à propaganda eleitoral e ao uso do rádio e da televisão, observa-se-ão, no segundo turno, as prorrogações, reparações e penalidades previstas nesta lei.

Art. 45. Será permitida, na imprensa escrita, a divulgação paga de propaganda no espaço máximo a ser utilizado, por edição, para cada candidato, de um oitavo de página de jornal padrão e de um quarto de página de revista ou tablóide.

Art. 46. É assegurado o direito de resposta na imprensa escrita aos candidatos, partidos ou coligações atingidos por afirmações caluniosas, difamatórias ou injuriosas, utilizando-se o ofendido para sua defesa, do mesmo espaço, página, tamanho e caracteres usados na ofensa.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o ofendido ou seu representante legal poderá impetrar o direito de resposta ao Juiz Eleitoral, dentro de dois dias da data da veiculação, instruindo o pedido com um exemplar da publicação.

§ 2º O Juiz Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para, em igual prazo, exercer o seu direito de defesa, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de seis dias da data do aforamento do pedido.

§ 3º Deferido o requerimento, a divulgação da resposta ocorrerá até quarenta e oito horas após a decisão.

Art. 47. Nos bens que dependam de concessão do Poder Público ou que a ele pertençam, bem como nos de uso comum, é proibida a propaganda, inclusive por meio de faixas ou cartazes afixados em quadros ou painéis, salvo em locais

indicados pelas prefeituras, para uso gratuito, com igualdade de condições, ouvidos os partidos e coligações. Em bens particulares, desde que com a permissão do detentor de sua posse, fica livre, independentemente de licença de qualquer autoridade, a fixação de propaganda eleitoral, exceto:

I — através de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes colocados em pontos não especialmente designados e inscrições nos leitos das vias públicas, inclusive rodovias;

II — através de projeção de vídeo, de cartazes afixados em cinemas, teatros, clubes, lojas, restaurantes, bares, mercados, exposições, estações rodoviárias, ferroviárias, de metrô e aeroportos;

III — com utilização de faixas ou cartazes instalados em ginásios e estádios desportivos, de propriedade particular ou pública, ou por meio de faixas e cartazes portáteis levados, mesmo voluntária e gratuitamente, por frequentadores de ginásios e estádios;

IV — por intermédio de circuito fechado de som ou de simples imagem em recintos a que o público tenha acesso, como cinemas, teatros, clubes, lojas, exposições e semelhantes.

Art. 48. É assegurada, independentemente de licença, decretos ou posturas municipais, a propaganda através de distribuição de folhetos, volantes e demais tipos de publicações impressas.

Art. 49. Constitui crime eleitoral, punível com a pena de detenção de seis meses a um ano e cassação do registro, se o responsável for candidato, ou se devidamente provado que se fez beneficiário a divulgação de qualquer espécie de propaganda política no dia da eleição, mediante publicações, faixas, cartazes, imagens, símbolos ou legendas em vestuários, postos de distribuição ou entrega de material e qualquer forma de aliciamento, coação ou manifestação tendente a influir, coercitivamente, na vontade do eleitor, nas vias públicas e nos acessos aos locais de votação, agravando-se a infração se ocorrer junto às Seções Eleitorais.

Art. 50. O Poder Executivo editará normas regulamentando o modo e a forma de ressarcimento fiscal às emissoras de rádio e de televisão, pelos espaços dedicados ao horário de propaganda eleitoral gratuita.

Art. 51. A transferência do eleitor de um município para outro do mesmo estado, não será permitida no ano em que se realizarem eleições municipais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo e nos itens II e III do § 1º do art. 55 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), não se aplica à transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar ou autárquico, ou de membro de sua família, sob sua dependência econômica, que seja obrigado à mudança de residência, por motivo de remoção ou de transferência funcional.

Art. 52. A transferência do domicílio eleitoral dos atuais prefeitos, vice-prefeitos e vereadores para outros municípios não será deferida no curso de seus correntes mandatos, ressalvada a hipótese de renúncia, no prazo previsto no art. 10 desta lei.

Art. 53. São validadas as escolhas de candidatos feitas pelos partidos políticos a partir de 3 de abril de 1992.

Art. 54. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para o fiel cumprimento desta lei.

Art. 55. Esta lei entra em vigor nos termos do art. 16 da Constituição Federal.

Art. 56. Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Em votação. Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovada. A matéria vai à sanção.

O Sr. Nelson Carneiro — Sr. Presidente, peço a palavra para uma declaração de voto.

O SR. NELSON CARNEIRO (PMDB — RJ. Para declaração de voto. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente:

Vejo que, afinal, se torna realidade um dispositivo pelo qual lutei há alguns anos nesta Casa e que foi, afinal, vencido pela Maioria.

Agora se chega à conclusão de que a melhor forma de se evitar a fraude, na eleição, é permitir que as mesas receptoras sejam ao mesmo tempo mesas apuradoras. Porque, perante as mesas receptoras estão os fiscais de todos os Partidos e, isso, possibilitará que não se multipliquem as fraudes tão comuns nas apurações, feitas depois de alguns dias.

De modo que quero me congratular, Sr. Presidente, com esse dispositivo, porque é uma velha reivindicação que sustentei, sem êxito, em outras oportunidades nesta Casa.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A Presidência igualmente se regozija por essa solução a que se chegou na apreciação do projeto do nobre Senador Mário Covas, que teve a oportunidade iniciativa de submeter essa matéria à apreciação do Senado e do Congresso Nacional.

A Presidência cumprimenta, além do autor da proposição, o nobre Senador José Fogaca, que se desdobrou em esforços para conciliar o Substitutivo da Câmara com o projeto original, até que chegássemos, hoje, a essa solução que reflete, sem dúvida, o senso de responsabilidade do Senado Federal.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Concedo a palavra ao nobre Senador Jutahy Magalhães.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PMDB — BA. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, nos últimos tempos, vimos tomando conhecimento de afirmativas, formuladas por economistas e cientistas políticos ou educacionais, de renome mundial, no sentido de que o Brasil não está preparado nem se está preparando para enfrentar os desafios tecnológicos do ano 2000. Aliás, a passagem do século tem sido escolhida arbitrariamente, como um ponto de referência, por diversas áreas da atividade humana, sempre que determinadas metas devem ser alcançadas.

Na primeira semana deste mês de junho, mais uma severa admoestação sobre os problemas brasileiros veio, através das palavras do experiente observador dos assuntos latino-americanos, na revista *IstoÉ*, o Professor Riordan Roett, da Escola de Estudos Avançados Internacionais da Universidade Johns Hopkins, em Washington. Para ele, o Brasil terá enormes dificuldades no campo da competitividade, da produtividade, daqui para o ano 2000, porque “já não importa se o País tem um grande número de trabalhadores, mas eles são mal nutridos, mal pagos, mal educados” e ficará para trás, aliado do jogo internacional, por não contar “com trabalhadores bem preparados, com um sistema de educação que funcione.”

Dado o respeito que o citado professor merece, é oportuno fazermos uma reflexão sobre as funções da escola, aqui tomada em seu sentido mais amplo, ou seja: o sistema de ensino, em seus diversos níveis.

Não podemos, entretanto, Srs. Senadores, proceder, de imediato, ao exame do que seriam as funções de um sistema ideal de ensino, aquele capaz de realmente oferecer, de modo universal, as condições necessárias à realização do homem integral, aquele ensino capaz de despertar, desde cedo, nos cidadãos, a sua consciência política, aqui tomada como a visão do próprio papel na sociedade, a capacidade de participar nas decisões sobre o destino da Nação.

Primeiro temos que, penosamente, trazer a visão real do que está acontecendo na nossa precária rede oficial de ensino, da qual saem, quanto ao curso fundamental, crianças iletradas, ignorantes dos avanços que o mundo realiza; quanto ao ensino médio, jovens mal preparados, inconscientes sobre os reclamos que a Pátria faz da sua contribuição valiosa; e do ensino superior, profissionais mal preparados para exercer sua profissão, a qual fora, por sinal, escolhida de acordo com circunstâncias de segundo peso e não de conformidade com as tendências individuais.

Infelizmente, o que tem sido ofertado, em matéria de ensino público, à massa estudantil, não é suficiente para fazer acompanhar as andanças da elite. Com isso, a massa permanece na sustentação de uma divisão de classes.

Esse quadro não é desconhecido de nenhum de nós; mas as imagens tendem a esmaecer, quando estamos envolvidos por múltiplos interesses.

Assim, peço licença aos nobres companheiros para lembrar alguns dados fornecidos por entidades tais como a Unesco, o IBGE, o antigo IPEA (agora com diferentes atribuições). O índice de analfabetos no Brasil continua alto — é de 21%, o que representa o dobro dos patamares da Colômbia e do Paraguai e mais de quatro vezes o da Argentina; essa taxa de analfabetismo está relacionada com o fato de que, da população entre 15 a 19 anos, chegam aos 85% os que ou abandonaram a escola precocemente, ou nunca tivera acesso a ela. O exército de 4,5 milhões de crianças fora da escola se distribui de forma desigual: é mais baixa a cobertura escolar nas regiões Norte e Nordeste, assim como na zona rural em relação à urbana. Entretanto, com o movimento migratório e a crescente pauperização, avoluma-se nos grandes centros urbanos o contingente de crianças nas ruas, que se evadiram da escola porque fracassaram nos estudos, ou porque precisam “ganhar a vida”. Quase metade das crianças que ingressam na 1ª série do ciclo básico tendem à reprovação, sendo que a continuidade dos estudos, além da 4ª série, constitui um desafio quase invencível; a própria conformação das escolas contribui para tal, já que grande parte delas interrompe a oferta de ensino no final da 4ª série. Isso ocorre em 21% dos estabelecimentos situados nas cidades; e chega a 71% daqueles da zona rural, o que exige das crianças e jovens rurais esforço, dispêndio de tempo, de dinheiro (já extremamente reduzido). Como podemos aceitar que se mantenha essa situação?

Creio que os jovens do campo são os mais sacrificados, pois, além de todas essas barreiras, são obrigados a assimilar conteúdos programáticos distanciados da sua realidade de vida; a impropriedade das disciplinas formalísticas, assim como a preparação deficiente dos professores (sobretudo no meio rural do Nordeste, é comum verem-se mestres munidos de boa vontade, mas destituídos de qualquer qualificação para o magistério incitam os alunos a abandonar a escola e assumir atividades mais compensatórias.

Se a necessidade de trabalhar interfere no aproveitamento do alunado de ciclo básico, esse fenômeno acentua-se no tocante ao nível intermediário de ensino. Com isso, ao invés

de uma preparação profissional adequada, os jovens auferem rudimentos de saber nos bancos escolares e vão para as lides tentando vencer as próprias limitações apenas com a prática, o "aprender fazendo", sem apoio de reflexão que os leve ao conhecimento dos mecanismos. De fato, o ensino de segundo grau atende a somente 14% dos jovens na faixa etária própria (15 a 19 anos), embora ofereça boa oportunidade de prosseguimento nos estudos a um alto percentual dos que, tardiamente, recorrem à escola; chega aos 80% o número dos que, tendo obtido certificado de conclusão do básico, procuram matricular-se. Seria esse um dado promissor; todavia, seja pela reconhecida baixa qualidade do ensino, seja pela indefinição de objetivos pedagógicos, seja pela pressão dos problemas financeiros, os índices de evasão e repetência são altíssimos. Por isso é que se constata que três quartos da mão-de-obra brasileira têm uma taxa de escolaridade inferior a oito anos, o que nos coloca "de fora do bonde da história."

Nossas escolas performam um exército de jovens frustrados, pois não são capazes de realizar-se sozinhos, de pesquisar, de pensar em profundidade — enquanto o mercado de trabalho, que se torna a cada dia mais exigente quanto à especialização, é exíguo para recebê-los.

Senhores, não é difícil encontrar as razões por que a qualidade do ensino dito de 2º grau é tão deficiente — esse nível foi sempre preterido pelo MEC, em função dos níveis anterior e posterior. A alocação de recursos públicos, que jamais alcançou 10% dos recursos globais da área educacional, oscilando entre 6% e 9% (só em 1980, sendo que ultimamente essa taxa tem sido de 7%) — revela a ausência de uma política séria, de uma definição de objetivos no tocante ao ensino médio. Recentemente — em dezembro de 1990 — por ocasião do Encontro Nacional do Ensino Médio, os educadores procederam a um levantamento da situação dessa modalidade educacional no País, tendo em vista o preceito constitucional que visa à "progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade", mas sendo que a legislação não determina que o MEC faça investimento no ensino de 2º grau. É significativa a declaração do professor José Luitgard, que reconhece:

"O ensino médio é o primo pobre da educação brasileira e a partir da implantação do Programa de Alfabetização e Cidadania ele será um ponto nevrálgico, pois é para onde vai desembarcar todo o resultado desse programa."

A saída, apontada ao final do encontro, foi o estabelecimento de uma parceria entre o MEC e os estados, contando com a ajuda de financiamentos externos, como o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento.

O que mais pesa, enfim, nessa situação de desfavorecimento, é, em verdade, a falta de uma visão clara da função dessa etapa escolar. Esse problema tem origem na Constituição de 1937, que torna explícita uma dualidade de objetivos para o ensino desse nível, no artigo 129:

"... o ensino pré-vocacional e profissional destinado às classes menos favorecidas é, em matéria de educação, o primeiro dever do Estado. Cumpri-lhe dar execução a esse dever, fundando institutos de ensino profissional e subsidiando os de iniciativa dos estados, dos municípios e dos indivíduos ou associações particulares e profissionais. É dever das indústrias e dos sindicatos econômicos criar, na esfera de sua especialidade, escolas de apren-

dizes, destinadas aos filhos de seus operários ou de seus associados. A lei regulará o cumprimento desse dever e os poderes que caberão ao Estado sobre essas escolas, bem como os auxílios, facilidades e subsídios a lhes serem concedidos pelo poder público." (o grifo é nosso).

Consolidava-se uma distinção entre o ensino dito secundário, com objetivo de preparar bem os filhos dos ricos para a universidade, e o técnico-profissionalizante, destinado a fornecer mão-de-obra para atender às necessidades da indústria. Essa concepção, que no dizer de Anísio Teixeira era "a escola para nossos filhos e a escola para os filhos dos outros", foi a base da rejeição, por setores da sociedade, ao ensino profissionalizante, o que hoje ainda é facilmente detectável.

Ao longo de todo esse tempo, tem-se verificado a existência de não só um, mas diversos ensinos de 2º grau, variando em currículo, em proposta pedagógica e sobretudo em qualidade. Assim, sempre existiram e ainda existem escolas diferentes para atender a clientela de origem diversa, de pretensões e ambições variadas, de formação anterior menos ou mais deficiente. Assim, ao invés de tornar-se um meio, a disposição das classes menos favorecidas, de ascender a posições melhores na sociedade, a escola estimula a segregação das classes sociais.

Ao final da década de 50, começaram as tentativas de amenizar os problemas do 2º grau. Com isso, surgiu a Lei nº 4.024, de 1961, que propunha a equivalência dos cursos secundários; dessa forma, os egressos do curso técnico-profissionalizante deveriam ter acesso, em iguais condições, ao nível superior; multiplicaram-se, a partir de então, as vagas nas universidades, com sérios comprometimentos na qualidade dos cursos.

A Lei nº 5.692, de 71, veio como uma excelente proposta de conciliar os objetivos de formação geral e profissional: todos sabemos que, por não contar com infra-estrutura adequada, por não ser bem aceita nem por professores nem por alunos, a proposta foi um fracasso.

Hoje, mantém-se a rejeição que os jovens de classes mais favorecidas demonstraram pelo ensino profissionalizante. E os demais acompanham essa atitude, pois sentem-se marginalizados, se não cursarem uma universidade.

Parece-nos que, no País, o trabalho já não é percebido como o maior fator de engrandecimento, de enobrecimento.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, confesso-me um homem nostálgico, mas com esperanças no futuro. Vislumbro os tempos que hão de vir, em que os jovens brasileiros estarão em pleno gozo de sua cidadania, unindo o estudo ao trabalho, contribuindo com seu intelecto e sua ação para o desenvolvimento da Pátria.

O processo educacional, tendo como princípio a preparação para o trabalho, tomada como preparação para a cidadania, deve começar nos níveis básicos, e a oportunidade tem que ser estendida a todos.

Temos que atender, de forma universal, as crianças e jovens do campo. Nas áreas distantes das cidades, o Governo tem que adaptar os currículos, os horários, os períodos escolares às necessidades dessa classe de trabalhadores, pois os ciclos de colheita e plantio requerem o auxílio, nas glebas, daqueles que, fora dessa época, devem dedicar-se ao estudo regular. Um exemplo a ser seguido em toda a Federação pode ser observado no Estado do Espírito Santo, onde os Centros Integrados de Educação Rural, nos municípios de Água Branca,

Nova Venécia e Boa Esperança, têm por objetivo oferecer melhores condições de trabalho e de vida aos futuros produtores, por meio de uma série de ações que unem o currículo escolar corrente do ensino fundamental a práticas educacionais específicas e diferenciadas, voltadas para a realidade do campo. Tais escolas, se disseminadas pelo Brasil, trariam a valiosa contribuição de favorecer a fixação do homem ao solo, impedindo os desastrosos fluxos migratórios que tanto fazem crescer a miséria das favelas.

Quanto ao secundário, ele deve ter claramente definidos os seus objetivos. Nele, a preparação consciente para o mundo do trabalho deve ser o princípio norteador. Urge uma mudança de atitudes em nossos educadores, que devem transmitir, em todas as disciplinas, o valor do trabalho, a evolução dos modos de produção, os frutos do trabalho. A formação do estudante desse nível deve, ao mesmo tempo, dar-lhe condições de exercer uma profissão, caso ele tome o seu curso por terminal; mas não deve falhar em prepará-lo, também, para a pesquisa universitária.

No Paraná, graças à qualidade do ensino técnico recebido, os egressos dos cursos do Centro Federal de Educação Tecnológica são rapidamente absorvidos pelo mercado de trabalho. Por isso é que, desde há 15 anos, os jovens disputam as 1.040 vagas oferecidas, na proporção de cinco para um. E o diretor-geral, Professor Artur Antonio Bertol, testemunha que "um diploma do CEFET é um seguro de emprego durante a crise".

Senhores, nosso futuro está nas mãos dos jovens. Os desafios se apresentam para serem vencidos por indivíduos bem formados, ágeis no pensar, hábeis no agir. Essas qualidades só se desenvolvem com uma boa escola, aquela que queremos para todos os nossos filhos.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Esgotou-se hoje o prazo previsto no art. 91, § 3º do Regimento Interno, sem que tenha sido interposto recurso no sentido de inclusão em Ordem do Dia do Projeto de Lei do Senado nº 177, de 1989, de autoria do Senador Francisco Rollemberg, que acrescenta parágrafo único ao artigo 399 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 — Código Civil.

A matéria foi apreciada conclusivamente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. A Presidência, atendendo ao disposto no § 6º do referido artigo, despachará o projeto à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A Presidência convoca sessão extraordinária do Senado a realizar-se na próxima segunda-feira, às 14 horas e 30 minutos, com a seguinte

ORDEM DO DIA

-1-

Discussão, em turno único, do Parecer nº 3, de 1991, da Comissão de Fiscalização e Controle, sobre representação ao Congresso Nacional, pelo Tribunal de Contas a União, acerca de aplicações financeiras realizadas em 1983 pela Vale-sul Alumínio S/A, com infringência do Decreto-Lei nº 1.290/73, concluindo que:

1) O Tribunal de Contas da União tome providências para punição dos responsáveis;

2) Sejam encaminhadas, ao Ministério Público e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, cópias do processo para as medidas judiciais cabíveis.

-2-

Discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 11, de 1991, de autoria do Senador Alfredo Campos e outros Senhores Senadores, que altera a redação do § 3º do art. 57, do § 4º do art. 66, do § 3º do art. 68 e do art. 166, *caput* e seus §§ 1º e 2º da Constituição Federal. (3ª Sessão de Discussão)

-3-

Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 151/80 (nº 6.503/85, naquela Casa), de autoria do Senador Nelson Carneiro, que disciplina o emplacamento de carros oficiais e dá outras providências.

-4-

Projeto de Lei da Câmara nº 55, de 1990 (nº 182/87, na Casa de origem), que dá nova redação ao art. 33 da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, que regula a repressão ao abuso do poder econômico.

-5-

MATÉRIA A SER DECLARADA PREJUDICADA

Projeto de Lei do Senado nº 16, de 1991, de autoria do Senador Teotônio Vilela Filho, que dispõe sobre a instalação de aparelhos de compactação e incineração de lixo hospitalar em hospitais, clínicas, laboratórios e entidades semelhantes, e dá outras providências.

-6-

MATÉRIA A SER DECLARADA PREJUDICADA

Ofício nº S/57, de 1991 (nº 670/90, na origem), do Presidente do Supremo Tribunal Federal, solicitando licença prévia do Senado Federal, de acordo com o disposto no art. 53, § 1º, da Constituição Federal, para instaurar processo contra o Senador José Ignácio Ferreira.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 20 horas e 21 minutos.)

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. MÁRIO COVAS NA SESSÃO DE 19-6-91 E QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERIA PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. MÁRIO COVAS (PSDB — SP. Para discutir.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o que hoje discutimos é o parecer aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos, tendo em vista relatório apresentado pelo nobre Senador Roman Tito, a respeito de mecanismo de renegociação parcial da dívida brasileira, mais especificamente, dos juros atrasados dos anos de 1989 e 1990.

Portanto, não se trata propriamente da renegociação conjunta da dívida externa, que é alguma coisa que esta Nação inteira anseia por ver viabilizada, e viabilizada em termos possíveis de serem suportados pelo povo brasileiro. Trata-se, tão-somente, da renegociação dos juros — juros supostamente devidos — dos anos de 1989 e 1990. A partir de 1991, o Governo Federal, espontaneamente, via Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, adotou um critério para pagamento dos juros vencíveis durante este ano. Unilateralmente, fixou que pagaria, das dívidas que envolviam o setor público com os bancos privados, 30% do valor dos supostos juros.

devidos. Portanto, desde janeiro deste ano, o Governo está pagando 30% dos juros vencidos durante este ano, decisão que ele tomou unilateralmente e vem cumprindo normalmente.

Tendo em vista quatro negociações anteriores que, embora tendo chegado a bom termo, não foram viabilizadas na prática, agora, negociam-se, no que parece ser um longo processo, os juros devidos em 1989, 1990, e não pagos.

O valor desses juros não aparece com exatidão nem na proposta nem no parecer. Quero até crer, por motivos bastante óbvios; é que sobre juros vão incidir juros, ou seja, os valores devidos em 31-12-90 vão gerar juros até o instante em que a parcela inicial de pagamento for feita.

Quero dizer, Sr. Presidente, que, na minha avaliação pessoal, comparada essa negociação com as anteriores, parece-me ser ela seguramente melhor para os interesses brasileiros. Creio, até, que, quando comparada a outras negociações internacionais, essa foi uma boa negociação. Ela se assenta sobre algumas premissas e valores desconhecidos, e isso gera algumas interrogações; mas, enquanto proposição, ela me parece bastante razoável.

Se eu abstrair o que a condiciona, isto é, a resolução do Senado, eu diria que ela é melhor que as demais, pois preconiza que se pague 25% apenas desses juros vencidos, tendo como teto a importância de dois bilhões de dólares jogando os restantes 75%, ou logo acima disso, porque há dois tetos numéricos: um de 25% sobre oito bilhões, que é apenas o que se pagará neste ano, e os restantes 75%, mais o acréscimo eventual de juros, que serão jogados para um período posterior, através da emissão de bônus. Há uma prefixação de juros dentro de limites bastante razoáveis. Não se inclui, portanto, a cláusula tradicional que nos levou a oscilações de juros desde 6% até 21%, de tal modo que, hoje, mais de 50% da dívida brasileira é decorrente de variação de taxa de juros e, portanto, nesse aspecto, parece-me que a negociação foi bastante razoável.

Tendo em vista que ela apenas envolve juros desses dois anos, calcula-se algo entre oito e nove bilhões de dólares, poder-se-ia dizer que ela envolve algo de menor importância. Entretanto, isso não é verdadeiro. E por quê? Porque essa negociação, se chegar a bom termo, no mínimo, estará sinalizando para certos parâmetros que, no futuro, terão significado.

É a primeira vez que o Senado se envolve numa aprovação desse tipo. Pelo menos enquanto instituição, até então o Senado não tinha sido convocado a opinar sobre negociações da dívida externa. Essa presença nasceu de determinação constitucional recente. Estamos, afinal, pegando o bonde no meio do caminho e, portanto, negociando alguma coisa, cuja origem repousa em contratos que nós não analisamos. Talvez seja esse o principal problema e talvez a principal ressalva que nós devêssemos ter feito, de que o fato de termos aprovado essa matéria não significa a concordância do Senado com as negociações e contratos anteriores, que agora se busca, em termos dessa pequena negociação, modificar. Porém, quero dizer a V. Ex.^a o seguinte. Ouvi, durante toda essa discussão, algumas críticas ao processo. A primeira delas era que problemas ligados à dívida externa não deveriam transitar apenas no Senado, mas também na Câmara dos Deputados, tendo em vista que a Constituição determina no art. 49:

“É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
I — resolver definitivamente sobre tratados, acordos

ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;”

Como está definido na Constituição, Congresso Nacional é a composição das duas Casas — Câmara e Senado — mesmo atuando separadamente.

Como aqui se fala em competência exclusiva do Congresso, teoricamente posso falar em compromissos gravosos, incluindo-se a Câmara dos Deputados como, necessariamente, uma Casa dentro da qual esse processo deveria passar.

Todavia, o art. 48 define que:

“Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: (...)”

Menos as constantes do art. 49. Mas, quando se vai ao art. 51 e 52, verifica-se que ali, dentro da tramitação do Congresso, há matérias que são de competência privativa da Câmara e outras que são de competência privativa do Senado. Compete privativamente ao Senado (art. 52, V, da Constituição Federal):

“Autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios;”

O item VII diz:

“Dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal.”

Ora, essas duas disposições constitucionais deixam claro que, sendo matérias do Congresso Nacional e entre aquelas na qual não se exige sanção do Presidente da República, são elas privativas do Senado Federal.

A segunda grande restrição que se fazia era de que, a rigor, esta Casa, negociando com o Poder Executivo, construiu a Resolução nº 82, que buscou encontrar resposta para uma dívida que assaltou a todos nós durante os últimos anos.

O Governo do ex-Presidente Sarney, que, em determinado instante, decretou a moratória, foi também assaltado por essa dívida: de como se faria aquilo que, magistralmente, Tancredo Neves traduziu depois como sendo a possibilidade de enfrentar o problema da dívida externa sem o sangue e o suor dos brasileiros. O suor é até admitido, o sangue, ainda não.

O que foi esse ovo de Colombo?

Foi o que se chamou “capacidade de pagamento”. Foi essa expressão-capacidade de pagamento — que tem sido o fulcro, o centro, a raiz de toda a negociação futura, porque, já agora, a negociação da dívida externa tem que estar, necessariamente, balizada por essa resolução votada pelo Senado.

Volto a instituir em que ela votada pelo Senado depois de uma longa negociação com Executivo, diga-se de passagem, alterada já no instante de vir a este Plenário, numa concessão, tendo em vista a negociação que estava sendo feita; assim como a resolução, exatamente sob o argumento sob o argumento que, na medida que o Senado fizesse as balizas para a negociação, estaria dando um respaldo que permitiria ao negociador agir com a maior tranquilidade e sobretudo, com a maior firmeza.

Essa resolução fixou com competência esse conceito: capacidade de pagamento. Ou seja, a negociação tem que obedecer, necessariamente, ao princípio de que nós só poderemos pagar aquilo que corresponder a nossa capacidade de pagar, sem com isso destruir a nossa perspectiva, a nossa ambição justa de crescermos e nos desenvolvermos.

Sr. Presidente, a respeito disso, não vou me alongar. Inclusive, com os documentos que possuo, eu também tive o cuidado de ouvir, não apenas na Comissão, mas depois, privativamente, os representantes do Ministério da Economia e do Banco Central, que tratam desse problema. Por uma razão muito óbvia, o nosso Regimento Interno diz, no art. 20:

“Art. 20. Não será lícito ler da tribuna ou incluir em discurso, parte, declaração de voto ou qualquer outra manifestação pública, documento de natureza sigilosa.”

Eu não vou me referir ao documento nos seus pormenores, mas, a rigor, fiquei convencido de que o instrumental macroeconômico que me foi oferecido, tendo em vista o equilíbrio de contas do Banco Central, a envolvida emissão de moeda, a seigniorage, o superávit fiscal, as reservas em moeda forte. Os demais fatores: pagamento da dívida externa e dívida interna, havia em relação a este ano, e este é um conceito mutável ao longo do tempo, é um conceito verificável a cada instante. Havia um razoável equilíbrio. Pode ser que engane, esses números são sempre projeções, mas eu, pessoalmente pude ler as projeções feitas no dia 31 de dezembro de 1990 e, por elas, pareceu-me razoável a consistência entre a proposta feita e os números apresentados. Não desço a detalhes, pelas razões que já expus, mas me parece que isso não seria impeditivo para que se votasse contrariamente.

O terceiro aspecto é que alguma coisa que consta da Resolução nº 82 e está explícita ali diz que:

“Nas negociações futuras, os contratos relativos à operação de crédito externo de que participa a União não poderão conter cláusula que preveja compensação automática de débitos e créditos ou ressarcimento pela União ou suas autarquias de despesas incorridas pelos credores com viagens, hospedagens ou serviços técnicos ou jurídicos de seu exclusivo interesse.

Os contratos anteriores dispunham assim e o Brasil, inclusive, tem pago essas despesas. todavia, há, no acordo, ao seu final, duas cartas; uma, emitida pelo Embaixador Jório Dauster:

“Na condição de Embaixador Extraordinário para a Negociação da Dívida Externa, desejo informar ao Comitê Assessor de bancos do Brasil que, conforme comuniquei em oportunidade anteriores, tendo em vista o disposto na Resolução nº 82, de 1990, do Senado Federal do Brasil, a República Federativa do Brasil não está autorizada a compensar os bancos por despesas de transporte e hospedagem incorridas em reuniões do Comitê que tiveram lugar a partir de 11 de outubro de 1980.”

Em seguida, também em anexo, há uma declaração assinada pelo Citibank e por uma série de outros bancos, referindo-se à carta onde se diz que:

“Como sabe V. Ex^a, o papel fundamental do Comitê consiste em elaborar um conjunto de medidas que seja aceitável para os membros da comunidade bancária inter-

nacional e, ao mesmo tempo, atenda aos interesses do Brasil. Isso só pode ser alcançado mediante a representação adequada de cada grupo de bancos nas reuniões do Comitê Assessor e sua contribuição direta no processo.

Caso isso não ocorra, qualquer conjunto de medidas dirigido à comunidade financeira internacional fracassaria, na medida em que não teria satisfeito as necessidades específicas de cada banco. em consequência, as despesas de viagem e hospedagem incorridas pelos bancos que compõem o Comitê Assessor de bancos durante a elaboração do conjunto de medidas, são feitas em proveito do Brasil e são fundamentais para o êxito das medidas.”

Não quero contestar, nem discutir a carta enviada pelo Comitê Assessor. Na realidade, há uma decisão do Senado Federal, que é que tem competência para fazê-lo no sentido de que não pode.

O que me perguntei, como dúvida, com questionamento, é se a existência dessas duas cartas era suficiente para estancar essa hemorragia a partir dessas despesas e isso, parece-me, deveria ficar claramente exposto na resolução. Esse, realmente, é um ponto crucial, não pelo seu valor, mas pelo que representa em atenção à decisão que o Senado Federal adotou a respeito da matéria.

O Sr. Mansueto de Lavor — Senador Mário Covas, permite V. Ex^a um aparte?

O SR. MÁRIO COVAS — Pois não!

O Sr. Mansueto de Lavor — É apenas uma pergunta. V. Ex^a confirma que houve essas despesas, contrariamente à Resolução 82?

O SR. MÁRIO COVAS — O que a resolução impede não é a despesa, é o pagamento. O que se está fazendo aqui é uma tentativa de acordo. No acordo, faz-se referência àquelas despesas, e se pagará ou não se pagará. O que perguntou é se a existência desse documento, por si só, que é um aditivo, um anexo, alguma coisa vinculada ao contrato, é suficiente para evitar isso. Porque há até uma cláusula com respeito aos pagamentos. Há essas cartas que situam no tempo o instante em que isso não seria devido. E é evidente que esse instante só pode ser o da Resolução do Senado. Até então não era proibido, estava no contrato e se cobrava. No instante em que o Senado decidiu que não pode, não se paga mais. É o que o embaixador diz, embora ele se restrinja a citar despesas de transporte e despesas de hospedagem.

O Sr. Mansueto de Lavor — A minha pergunta é essa. É se, depois da decisão do Senado Federal, do dispositivo que proíbe essas despesas, elas existem, se realmente a resolução...

O SR. MÁRIO COVAS — Mas essa é exatamente a dúvida que estou apresentando!

O Sr. Mansueto de Lavor — Ah, sim!

O SR. MÁRIO COVAS — Se essa troca de correspondência que aparece como complemento à negociação é, em si, suficiente para estancar a possibilidade da cobrança. Não consta, pelo menos, nos termos da resolução produzidos aqui; consta apenas como um instrumento adicional, isto é, uma troca de correspondências feita entre o negociador autorizado pelo Brasil e o comitê de bancos. Mas, no contrato, essa coisa não aparece. O que eu me perguntei sempre, desde o primeiro instante — e só não perguntei na comissão, porque

não tive oportunidade de fazê-lo — era se isso, por si só, seria suficiente para permitir que a Resolução do Senado, que, afinal, impede que isso ocorra, fosse cumprida ou não. Se eu tivesse uma razão básica para votar contra isso, seria essa.

Embora cada 3/4 cada 7/8 de variação de taxa de juros tenha uma enorme repercussão de natureza financeira, o que me parece é que não podemos abrir mão daquilo que o Senado definiu como parâmetro, porque, para mim, o significado dessa operação nasce do que ela pode projetar no futuro, nasce do que ela representa como exemplo — e é esse o ponto fulcral, porque ele é político — ele nasce, isso parece não ter sido suficientemente pensado, de uma negociação em que o negociador é, hoje, acusado de ser um homem intransigente e, para meu desprazer, foi afastado como negociador.

Eu abro o *Jornal do Brasil* do último sábado, 15 de junho e encontro, na página 4 do Primeiro Caderno, um artigo com o seguinte título:

“EMBAIXADOR GANHOU FAMA DE AGRESSIVO”

Há trechos aqui que são extraordinários. O artigo é de autoria de Manoel Francisco Brito, que é o correspondente do jornal em Nova Iorque, e ele diz:

“Washington — Jório Dauster, o negociador da dívida externa da ministra Zélia Cardoso de Mello, nunca foi um homem muito querido pela chamada comunidade financeira internacional.”

A frase e o artigo começam com uma falácia. O Sr. Jório Dauster não é o negociador da D. Zélia, S. Ex^a é o negociador dos interesses deste País, dentro das balizas que esta Casa, que é quem tem competência para fazê-lo, estabeleceu.

O Sr. Maurício Corrêa — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. MÁRIO COVAS — Darei o aparte a V. Ex^a, com prazer, em seguida, porque tenho medo de perder o fio do meu pensamento. Se V. Ex^a pudesse fazer a gentileza de aguardar um pouco...

Há um trecho em que se diz o seguinte:

“Afinal de contas, nenhum banqueiro gosta de ouvir que seu dever tem limites na capacidade de pagamento da dívida, conceito defendido por Dauster com paixão.”

O Sr. Dauster não defendeu esse conceito. Nós, o Senado, fixamos esse conceito, e o que o Sr. Jório Dauster fez não foi outra coisa senão tentar colocar a discussão da dívida dentro de balizas que nós fixamos.

Isso, para mim, tem muito mais importância do que um eventual 7/8 na taxa de juros global. Porque isso, volto a insistir, vai balizar o futuro. Por isso, quero resguardar a minha posição. Vou votar por esse acordo, mas quero deixar consignado neste Senado que isso não significa, de minha parte, nenhuma aceitação do que havia antes e nenhum compromisso com o futuro.

E sabe por quê, Sr. Presidente? Porque vejo o novo Ministro que assumiu escolher o jornal *The Washington Post*, nos Estados Unidos, para fazer a sua primeira declaração sobre a negociação da dívida. S. Ex^a veio ao plenário do Congresso, veio ao plenário do Senado, convocado, dois dias depois de assumir, mas é ao *Jornal The Washington Post* que S. Ex^a vai dar a sua primeira informação. E o que S. Ex^a diz?

“O Ministro da Economia, Marcílio Marques Moreira, escolheu o jornal norte-americano, *The Washington Post* para divulgar o seu plano para reestruturar as dívidas de médio e longo prazos do País com os bancos comerciais estrangeiros. O *Post* publicou ontem uma reportagem onde o ministro explica, às vésperas da viagem do Presidente Collor ao país, como pretende pagar esses US\$ 52,3 bilhões — valor mencionado no último relatório disponível do Banco Central.

O ministro fez o que em jornalismo se chama “balão de ensaio”. Mandou um recado para os bancos — e um balão de ensaio, pressuponho, coloca uma posição a ser negociada, ou seja, uma posição mais dura do que aquela a que se pretende chegar no final — a menos de três dias da visita de Collor aos EUA.

Deu certo. Pela primeira vez no governo Collor os bancos consideraram um ponto de partida a proposta brasileira.”

Certamente, o negociador que ele vai nomear já não será um intransigente, já não será alguém que fica pensando nessa “bobagem” que o Senado inventou, de capacidade de pagamento.

Que diz o Ministro? Continuo a leitura:

“A *Folha* ouviu quatro banqueiros que falaram na condição de não terem seus nomes revelados. Todos falaram positivamente em relação à proposta.”

Ou seja, os banqueiros gostaram da proposta.

“Basicamente, o Brasil irá propor aos seus credores pagar menos nos primeiros cinco anos depois de assinado o acordo de reestruturação da dívida.”

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — (Fazendo soar a campainha.) Peço a V. Ex^a para concluir o seu discurso, Senador Mário Covas.

O SR. MÁRIO COVAS — Estou tentando resgatar, Sr. Presidente, as três oportunidades em que não tive ocasião de dizer o que pensava a respeito do assunto. Se V. Ex^a tiver a paciência de um minuto adicional, tento concluir o que estava dizendo.

O débito total do país no exterior é de US\$ 118,254 bilhões. Desses, entretanto, a porção mais importante é a devida para os bancos privados — pois o acordo que rege esses papéis deixou de ser respeitado no início de 1989.

Nos primeiros três anos, Marcílio quer pagar apenas 40% dos juros de mercado sobre o estoque da dívida. Atualmente, os juros de mercado, mais uma taxa de risco, estão por volta de 7% ao ano. Ou seja, 7% de US\$ 53,2 bilhões são US\$ 3,66 bilhões. Pelas contas de Marcílio, o país pagaria apenas US\$ 1,46 bilhão por ano nos primeiros três anos de vigência do acordo.

No quarto e no quinto ano, o país subiria o percentual para 50% das taxas de mercado. Do sexto ano em diante, seria negociada uma “taxa maior”, disse o ministro ao *Post*. No momento, caso estivesse sendo paga a conta inteira, o país estaria gastando cerca de US\$ 10 bilhões ao ano com seus compromissos externos.

Quando indagados sobre a proposta do ministro brasileiro, os banqueiros entrevistados ontem pela *Folha* consideraram o plano realista. Principalmente porque o mi-

nistro teria abandonado o discurso da ex-ministra Zélia Cardoso de Mello, de "capacidade de pagamento" — ou seja, de pagar apenas o que o País julga ser capaz.

Uma das dúvidas dos banqueiros é sobre a parcela de juros que Marcílio não quer pagar nos primeiros cinco anos. Para os credores, haverá uma grande diferença entre cancelar esse débito e transformá-lo em algum papel resgatável no futuro.

Portanto, Sr. Presidente, não me assusta esse acordo. Volto a insistir. Não o disse para o Embaixador; vou dizer aqui que é a minha Casa e não a de S. Ex^a; vou dizer onde S. Ex^a não está para me ouvir: quero parabenizar o Embaixador Jório Dauster pela sua intransigência. (Palmas.) Quero parabenizar alguém que teve a coragem de ir brigar lá fora por um conceito que é o único que dá a resposta para alguém que quer ter a altivez de pagar o que deve e, por outro lado, não tem o direito de aniquilar esse povo para fazer esse pagamento; para alguém que negociou com base em um conceito onde as contas podem estar até erradas. É possível que, na análise macroeconômica que me chegou às mãos, a minha reavaliação não seja certa; é possível que a avaliação dos outros esteja mais correta que a minha, não importa, ela é sempre uma projeção. Mas me parece correto. O que não me parece correto é que, desde logo, no instante em que conquistamos a melhor das negociações que já se fez, nesse instante, o Ministro que assumiu e que, sem dúvida alguma, é *soft*, esse Ministro comece por anunciar, como princípio de conversa, algo que é bem pior do que aquilo que está feito aqui.

Sr. Presidente, votaria contra esse acordo pelo simples fato de ele invadir uma competência do Senado. Volto a insistir que deveríamos fazer constar do projeto de resolução algo relativo a esse aspecto.

Entendo ser um erro incluímos no projeto de resolução — permitam-me uma opinião muito pessoal — uma embaixada do Senado de oposição e de situação para participar, ainda que como observadora, da negociação. No instante em que eu participar, nem que seja visualmente dessa negociação, caso seja oficial, fica comprometido de alguma maneira, por antecipação o Senado Federal.

Não há Cristo que me impeça, se eu for aos Estados Unidos, lá onde se está negociando a dívida, de entrar na sala onde os destinos da dívida do Brasil estão sendo traçados e assistir ao que está sendo feito.

Mas, estar lá oficialmente a partir da decisão que, afinal, dimensiona o que o Brasil deve fazer nesse assunto, me parece um compromisso inconveniente para o Senado assumir *a priori*.

De qualquer maneira, Sr. Presidente, esses aspectos não são fundamentais. O fundamental foi o discurso do ilustre Senador Jutahy Magalhães com sustentação jurídica, com base, mostrando que estamos votando juros em cima de algo que não sabemos o que é e que ainda assim, mesmo votando dentro da nossa competência, estamos, de alguma maneira, abrindo margem para alguns aspectos que ainda estão longe de estar esclarecidos aqui dentro.

Mas, Sr. Presidente, em nome desse tipo de negociação que foi feito, em nome do respeito a uma decisão do Senado, e para que eu tenha autoridade de, no futuro, sustentar que isso acontece novamente, para que não se comece com uma conversa *soft*, de começar por antecipar uma negociação numa base pior do que a que conseguimos hoje, vou votar a favor

desse acordo, voltando a insistir que, na minha opinião, ele poderia ser melhorado.

Na Comissão, não chegamos, sequer, a discutir a preliminar. Podemos modificá-lo ou não podemos modificá-lo? Não sabemos sequer, nesse aspecto, que tipo de prerrogativa carregou consigo o negociador.

De qualquer maneira, Sr. Presidente, em face disso tudo darei o meu voto a favor. Mas quero dizer que esse voto absolutamente significa qualquer tipo de concessão em relação ao futuro e, mais do que isso, tenho para mim que se Jório Dauster conseguiu tal negociação, não vejo por que Marcílio ou qualquer um dos seus subordinados possa conseguir algo pior. (Muito bem!)

ATA DE COMISSÃO

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

17ª Reunião, realizada em 27 de junho de 1991

Às dez horas do dia vinte e sete de junho de mil novecentos e noventa e um, na sala de reuniões da Comissão, Ala Senador Alexandre Costa, sob a Presidência do Senador Raimundo Lira, com a presença dos Senhores Senadores: Nabor Júnior, Pedro Simon, Marluce Pinto, José Richa, Ronan Tito, Henrique Almeida, Júnia Marise, Maurício Corrêa, César Dias, Dario Pereira, José Fogaça, José Eduardo, João Calmon, Meira Filho, Eduardo Suplicy, Levy Dias, Esperidião Amin, Mário Covas, Garibaldi Alves Filho e Odacir Soares, reúne-se a Comissão de Assuntos Econômicos. Deixam de comparecer os Senhores Senadores: Alfredo Campos, Aluizio Bezerra, Coutinho Jorge, Ruy Bacelar, Guilherme Palmeira, Marco Maciel, Beni Veras, Valmir Campelo, Nelson Wedekin, Albano Franco e Moisés Abrão. Havendo número regimental, o Senhor Presidente declara abertos os trabalhos, dispensando a leitura da Ata da reunião anterior, que é dada por aprovada. A seguir, Sua Excelência passa a palavra ao Senador César Dias, relator do PLC nº 25/91, que "cria Área de Livre Comércio na Vila de Pacaraima, Município de Boa Vista, Estado de Roraima, e dá outras providências", para que leia o seu parecer, favorável. Em discussão a matéria, fazem uso da palavra os Senadores: Marluce Pinto e César Dias, sendo concedida vista à Senadora Marluce Pinto. Prosseguindo, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senador José Richa, para que profira o seu parecer, favorável nos termos do substitutivo que apresenta ao PLC nº 75/89-Complementar, que "estabelece normas gerais aplicáveis ao Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel — IVVC, de competência dos municípios", de autoria do Deputado Ibsen Pinheiro. Uma vez em discussão a matéria, usam da palavra os Senadores: Ronan Tito, José Richa e Maurício Corrêa, sendo concedida vista ao Senador Ronan Tito. Em seguida, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senador Nabor Júnior, relator do PLS nº 161/91, que "estabelece normas para o parcelamento de débitos de municípios junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", de autoria do Senador Alexandre Costa, para que proceda à leitura do seu parecer, favorável nos termos do substitutivo que apresenta. Em discussão a matéria, participam dos debates os Senadores: José Fogaça, Ronan Tito, Maurício Corrêa, Eduardo Suplicy, Alexandre Costa, José Eduardo, Nabor Júnior, José Richa, Mário Covas e Esperidião Amin. Submetida à votação, a matéria é aprovada por unanimidade. Em virtude da aprovação do substitutivo do relator.

a matéria será submetida a turno suplementar. A seguir, o Senador Nabor Júnior apresenta Requerimento de nº 5/91-CAE, no sentido de obter a dispensa do interstício para imediata apreciação do substitutivo por ele apresentado ao PLS nº 161/91. Em votação, o requerimento é aprovado e a matéria é submetida à discussão suplementar. Não havendo quem queira discutir, o substitutivo é considerado aprovado. Continuando, o Senhor Presidente transfere a palavra ao Senador Odacir Soares, relator do PLC nº 22/91, que "cria a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, e dá outras providências", para que leia o seu parecer, favorável. Não havendo quem queira discutir, a matéria é colocada em votação e é aprovada. Em seguida, Sua Excelência concede a palavra ao Senador Pedro Simon, para que profira o seu parecer, favorável nos termos do PRS que apresenta ao Ofício "S" nº 25/91, "do Senhor Presidente do Banco Central do Brasil, encaminhando ao Presidente do Senado Federal pedido formulado pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, para autorizar a emissão e colocação no mercado, de Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul (LFT-RS), destinados ao giro de 84% das 102.040.128 LFT-RS vencíveis no segundo semestre de 1991". Em discussão e votação, a matéria é aprovada. Prosseguindo, o Senhor Presidente passa a palavra ao Senador Meira Filho, relator do Ofício "S" nº 26/91, "do Senhor Presidente inhando ao Presidente do Senado Federal, pedido formulado pelo Governo do Estado de São Paulo, para autorizar a emissão de 9.081.763.493 Bônus do Tesouro do Estado de São Paulo-Série Especial (BTSP-E), destinada à substituição de 93.117.950 Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo (LFTP), objeto de operação compromissadas em 13-3-90", para que proceda à leitura do seu parecer, favorável nos termos do PRS que apresenta. Em discussão a matéria, o Senador Esperidião Amin comunica que se absterá de votar. Submetida à votação, a matéria é aprovada. Passa-se, a seguir, à apreciação da pauta Extra e Sua Excelência confere a palavra ao Senador Ronan Tito para relatar o Ofício "S" nº 11/91,

"do Senhor Governador do Estado de Minas Gerais que solicita a re-ratificação da Resolução nº 55/89." Submetido a discussão e votação, é aprovado o parecer do relator, favorável nos termos do PRS que apresenta. Em seguida, o Senhor Presidente confere a palavra à Senadora Júnia Marise, relatora do Ofício "S" nº 29/91, "do Senhor Presidente do Banco Central do Brasil, encaminhando ao Senado Federal, pedido do Governo do Estado de Minas Gerais, para autorizar a emissão de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Minas Gerais LFT-MG, destinados ao giro de 83% das 59.420.273 LFT-MG e dos 14.027.431.852 Bônus do Tesouro de Minas Gerais — BTMG, com vencimento no 2º semestre de 1991", para que leia o seu parecer, favorável nos termos do PRS que apresenta. Não havendo quem queira discutir, a matéria é colocada em votação e é aprovada. Continuando, Sua Excelência transfere a palavra ao Senador Maurício Corrêa, para que profira o seu parecer, favorável nos termos do PRS que apresenta ao Ofício "S" nº 24/91, "do Senhor Secretário de estado de Economia e Finanças do estado do Rio de Janeiro, solicitando aprovação do Senado Federal para elevar temporariamente os limites de endividamento daquele estado, para emitir Letras Financeiras do Tesouro do estado do Rio de Janeiro LFTRJ, destinadas a reaplicação no resgate de 80.827.002 vencíveis no segundo semestre de 1991". Não havendo quem queira usar da palavra para discutir, a matéria é aprovada. A seguir o Senhor Presidente comunica que, tendo em vista o início da Ordem do Dia, encerra-se a presente reunião, ficando adiadas para uma próxima reunião as seguintes matérias: PLS nº 72/91, PLC nº 02/90, PLS nº 38/91, PDS nº 46/90, PLS nº 15/91, PLS nº 7/91, PLS nº 8/91, PLS nº 37/91, PLS nº 20/91, Ofício "S" nº 34/90, PLC nº 85/90, PLS nº 3/91, PLS nº 14/91, PLS nº 18/91 — Complementar e PLS nº 21/91. Nada mais havendo a tratar, encerra-se a presente reunião às treze horas e trinta minutos, lavrando eu, Dirceu Vieira Machado Filho, a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente. — Senador Raimundo Lira. Presidente.